



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7278/2021 - Terça-feira, 7 de Dezembro de 2021**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

## SUMÁRIO

|  |     |     |
|--|-----|-----|
| PRESIDÊNCIA .....  | 5   |     |
| VICE-PRESIDÊNCIA .....   | 13  |     |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....  | 14  |     |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....  | 30  |     |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....  | 32  |     |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ<br>CEJUSC |     | 40  |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....  | 47  |     |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....   | 49  |     |
| TURMAS DE DIREITO PENAL  |     |     |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....                | 57  |     |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS   |     |     |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....               | 75  |     |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....                                   | 94  |     |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....  | 95  |     |
| FÓRUM CÍVEL  |     |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....        | 96  |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....        | 104 |     |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....                               | 513 |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....        | 522 |     |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....                            | 523 |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....                                | 525 |     |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....                            | 541 |     |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS .....                                      | 570 |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....       |     | 572 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....       |     | 573 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....       |     | 574 |
| FÓRUM CRIMINAL   |     |     |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....  | 575 |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 591 |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 594 |     |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....  | 597 |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....  | 598 |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....            | 599 |     |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....                                  | 603 |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....                     | 614 |     |
| FÓRUM DE ICOARACI  |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                    | 615 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                    | 620 |     |
| FÓRUM DE ANANINDEUA  |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....                            | 622 |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....                            | 624 |     |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....                                       | 630 |     |
| FÓRUM DE BENEVIDES   |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....                             | 638 |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....   | 639 |     |
| FÓRUM DE MARITUBA  |     |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....                              | 642 |     |
| EDITAIS  |     |     |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....   | 650 |     |

|   |     |
|---|-----|
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....                             | 652 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....   | 657 |
| COMARCA DE ABAETETUBA   |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....                                       | 672 |
| COMARCA DE MARABÁ   |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....  | 680 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....  | 681 |
| COMARCA DE SANTARÉM   |     |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....   | 682 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM ..... | 683 |
| COMARCA DE ALTAMIRA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....   | 686 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....  | 687 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA .....  | 688 |
| COMARCA DE CASTANHAL  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....  | 692 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....  | 702 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....   | 713 |
| COMARCA DE BARCARENA  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....  | 736 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....  | 738 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....  | 739 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....   | 743 |
| COMARCA DE ITAITUBA   |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....   | 746 |
| COMARCA DE TAILÂNDIA  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA .....  | 747 |
| COMARCA DE URUARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....  | 758 |
| COMARCA DE REDENÇÃO   |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....   | 762 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....   | 765 |
| COMARCA DE JURUTI .....   | 766 |
| COMARCA DE ALENQUER   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....  | 775 |
| COMARCA DE CAPANEMA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....   | 784 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....   | 786 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA .....   | 787 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....   | 788 |
| COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....   | 796 |
| COMARCA DE MOJÚ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....  | 798 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....  | 808 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO  |     |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....  | 819 |

|  |     |
|--|-----|
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA                       |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA         | 822 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA         | 823 |
| COMARCA DE CURIONÓPOLIS                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS               | 831 |
| COMARCA DE XINGUARA                                    |     |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA   | 833 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE                           |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE          | 838 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA                              |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA             | 839 |
| COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ                              |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ             | 841 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO                           |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO          | 856 |
| COMARCA DE SOURE                                       |     |
| GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE                        | 865 |
| COMARCA DE MOCAJUBA                                    |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA                   | 868 |
| COMARCA DE MEDICILÂNDIA                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA               | 869 |
| COMARCA DE PRIMAVERA                                   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA                  | 881 |
| COMARCA DE JACAREACANGA                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA               | 885 |
| COMARCA DE BREU BRANCO                                 |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO                | 888 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA                  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | 890 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS                           |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS       | 893 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM                       |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM      | 895 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA                              |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA             | 898 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO                                  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO                 | 901 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ               | 905 |
| COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU                          |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU         | 907 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO                              |     |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO             | 911 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO                       |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO      | 955 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS                        |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS       | 964 |

**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 4180/2021-GP, DE 2 DEZEMBRO DE 2021.**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 008/2005, de 1º de junho de 2005,**

CONSIDERANDO a Resolução nº 008/2005, de 1º de junho de 2005, que institui a Ordem de Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, com competência técnica, postura ética e de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, enobrecem e servem de exemplo a todos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que, muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução, em sua 4ª sessão extraordinária, ocorrida em 10/11/2021,

RESOLVE:

Art. 1º OUTORGAR a Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário, aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

**I - GRÃ-CRUZ****GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA**

**VOLTAIRE DE LIMA MORAES**

**Desembargador Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Desembargador Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo**

**MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**

**Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso**

**MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

**Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará**

**WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO**

**Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Acre**

**II - GRANDE OFICIAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**IGOR WANDER CENTENO NORMANDO**

**Deputado Estadual do Pará**

**III - COMENDADOR**

**JOÃO CHAMON NETO**

**Secretário Regional de Governo do Sul e Sudeste do Estado do Pará**

**WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará**

**EVA MARIA PINTO DA SILVA**

**Juíza de Direito (Aposentada)**

**ANDRÉ BENDELACK SANTOS**

**Advogado e Professor Coordenador do Curso de Direito da Unama**

**IV - OFICIAL**

**LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA**

**Chefe de Gabinete do Governador e Notário Registrador Público**

**VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES**

**Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Pará**

**LUIZ ALVES ARRAES**

**Médico, Militar Reformado e Empresário**

**JOSÉ MARIA FRAGOSO TOSCANO**

**Advogado**

**FELIPE HOUAT DE BRITO**

**Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

**RUBEM MARTINS PAIXÃO**

**Coordenador de Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro**

**CAMILA PAIVA DE LIMA ALMEIDA DO CANTO**

**Assessora de Gabinete da Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**

**ARIEL BENAYON OLIVEIRA SABBÁ**

**Assessor de Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

**CINTIA DE ARAÚJO SOUZA**

**Assessora de Gabinete do Desembargador Ronaldo Marques Valle**

**BRUNNA TOURINHO SERIQUE**

**Assessora de Gabinete da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho**

**JOSÉ ANTÔNIO BRITTO COIMBRA**

**Assessor de Gabinete da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha**

**FÁBIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA**

**Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará**

**GERSON MEDEIROS DA SILVA**

**Coordenador de Estatística do Tribunal de Justiça do Pará**

**GLEISON AUGUSTO FURTADO GOMES**

**Coordenador de Controle de Planejamento do Tribunal de Justiça do Pará**

**LUCIANA SÁ FERNANDES**

**Coordenadora de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Pará**

**JESSICA DE BOSI E ARAÚJO**

**Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará**

**LUCIANA DA COSTA SOUZA**

**Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará**

**ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE**

**Analista Judiciário da Secretaria da Justiça Militar do Tribunal de Justiça do Pará**

**V - CAVALEIRO**

**ÍTÁLO DUARTE COUTNHO**

**Assistente de Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura**

**RODRIGO MACIEL LAMEGO**

**Assistente de Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura**

**ADRIANO CÉSAR BARROSO DE OLIVEIRA**

**Assistente de Gabinete da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira**

**ANDRÉ LUIZ RABELO DA FONSECA**

**Terceirizado**

**MARIA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA**

**Terceirizado**

Art. 2º PROMOVER de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da "ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO", os a seguir nominados pela excepcional postura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

**III - COMENDADOR**

**MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO**

**Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**

**PEDRO PINHEIRO SOTERO**

**Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital**

**ANDRÉ CARLOS PAULO DE OLIVEIRA**

**Coronel QOPM RR Coordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**Belém, 2 de dezembro de 2021**



**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO****Presidente do Tribunal e Justiça do Estado do Pará****\*Republicação por retificação****A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:****PORTARIA Nº 4199/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, nos dias 07 e 09 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4200/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o pedido de licença médica do Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 06 de dezembro do ano de 2021 a 04 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4201/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

Considerando o pedido de desistência do requerimento de suspensão de férias, em caráter voluntário, formulado pela Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 30 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4206/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32558,

COLOCAR o servidor EDMAR CARNEIRO RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171522, lotado na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua, pelo prazo de 12 (doze) meses, lotando-o na Central de Digitalização e Virtualização.

**PORTARIA Nº 4207/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13381,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166031, da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, para a 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, e LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173312, da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, para a Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, a partir de 07/01/2022.

**PORTARIA Nº 4208/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46895,

DESIGNAR o servidor MAURICIO CRISPINO GOMES, matrícula nº 70149, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, durante o afastamento por folga do titular, Miguel Lucivaldo Alves Santos, matrícula nº 155527, no dia 03/12/2021.

**PORTARIA Nº 4209/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40733,

DESIGNAR o servidor IRAKITAN DA SILVA E SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 161918, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Nova Timboteua**, especificamente durante as férias do servidor Uris da Silva Macedo, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157627, retroagindo seus efeitos ao período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

**PORTARIA Nº 4210/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36164,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Prainha**, especificamente durante o afastamento por motivo de doença em pessoa da família da servidora Ellen Maria Campos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150746, retroagindo seus efeitos ao período de 23/09/2021 a 26/09/2021.

**PORTARIA Nº 4211/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05185,

DESIGNAR a servidora FERNANDA PEREZ CARVALHO BARBOSA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171115, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Monte Alegre**, retroagindo seus efeitos ao período de 01/11/2021 a 20/11/2021.

**PORTARIA Nº 4212/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42569,

DESIGNAR o servidor LUAN DE JESUS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula 172294, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Ourilândia do Norte, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Cassio Brito Pinto, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150151, retroagindo seus efeitos ao período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

**PORTARIA Nº 4213/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05887,

DESIGNAR a servidora NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189464, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Senador José Porfírio**, especificamente durante o afastamento por folgas e férias da servidora Artenizia Ferreira Coelho, matrícula nº 162116, no período de 16/11/2021 a 17/12/2021.

**PORTARIA Nº 4214/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40812,

DESIGNAR o servidor ALACY PENA DE SOUSA, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, matrícula nº 48984, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará**, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Weliton Pedro Gomes, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 21032, no período de 26/10/2021 a 24/12/2021.

**PORTARIA Nº 4215/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06126,

DESIGNAR a Senhora **LETÍCIA MENEZES MUNIZ**, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 4216/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06126,

DESIGNAR o Senhor **RONALDO BASTOS FRANCO**, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 16/08/2021.

**PORTARIA Nº 4217/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44884,

DESIGNAR o Senhor GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 02/08/2021.

**PORTARIA Nº 4218/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44884,

DESIGNAR a Senhora GISEANNY VALÉRIA NASCIMENTO DA COSTA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 02/08/2021.

**PORTARIA Nº 4219/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44884,

DESIGNAR a Senhora LUCIANA GOMES FERREIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 24/02/2021.

**PORTARIA Nº 4220/2021-GP. Belém, 06 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44582,

DESIGNAR a Senhora RAFAELLE DOS SANTOS ALENCAR, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

**VICE-PRESIDÊNCIA**

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008403-51.2015.8.14.0006 Distribuicao: 06/12/2021

A??o: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situa??o: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP; ART 33 DA LEI 11.343/2006. 1 ANEXO

Partes: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JORGE ANDRE SILVA DOS REIS

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0005243-34.2020.2.00.0814****REQUERENTE: UCILENE SILVA DE JESUS SOARES**

DECIDO: (...) Analisando os documentos insertos aos autos, bem como a manifestação da SEPLAN, observo que em 6 de Abril de 2020 foi publicada a decisão que revogou o efeito suspensivo das portarias nº 5875 e 5876.2019-GP, confirmando a perda da delegação interina de UCILENE SILVA DE JESUS SOARES e a designação de ANTÔNIA DOS REIS SOUZA como nova interina da serventia do Distrito de Matutui, CNS 066134, Comarca de Irituia. Assim, constato a perda de objeto do presente expediente, uma vez que, no site do Conselho Nacional de (Justiça, Justiça Aberta), já consta como responsável interina do Cartório de Irituia ; PA (CSN-06.613.4) a Sra. Antônia dos Reis Souza. Diante do exposto, DETERMINO à Divisão Judiciária desta Corregedoria que atualize e armazene a referida informação em pasta funcional da serventia. Assim, não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora de Justiça

**PROCESSO Nº 0000033-83.2021.2.00.0614****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CÉLIA LUCIA GONÇALVES TEIXEIRA DE FREITAS****ADVOGADOS: JÚLIA STRUNCK - OAB/SC 49.302 e outros****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIDÊNCIA SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é a adoção de medidas disciplinares em face do Juízo reclamado, por conta do extenso atraso ocorrido para realização de audiência marcada para o dia 06/10/2021.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado do feito aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a mora reclamada foi plenamente justificada, bem como a audiência em questão, embora realizada com atraso e sem a presença da ora requerente, não trouxe nenhum prejuízo às partes.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO ao JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, que emprenda todos os esforços necessários para que situações dessa natureza não se repitam.**

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003852-10.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: FLÁVIO QUINDERÉ TAVARES DA SILVA**

**ADVOGADO: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB/PA 23.065 E HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB/PA 2.639**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

De início, observo que a presente representação por excesso de prazo reputa questão jurisdicional que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria, e sobre a qual deixo proceder qualquer análise.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

*¿Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.*

*Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¿*

Assim, convém informar a reclamante que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça assim tem se posicionado:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM**

FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O QUE SE ALEGA CONTRA O REQUERIDO CLASSIFICA-SE COMO MATÉRIA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. EM TAIS CASOS, DEVE A PARTE VALER-SE DOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS, NÃO CABENDO A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2. O CNJ, CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO PODE INTERVIR EM DECISÃO JUDICIAL PARA CORRIGIR EVENTUAL VÍCIO DE ILEGALIDADE OU NULIDADE, PORQUANTO A MATÉRIA AQUI TRATADA NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 41 DA LOMAN, SOMENTE PODENDO SER QUESTIONADA ADMINISTRATIVAMENTE QUANDO DEMONSTRADO QUE, NO CASO CONCRETO, O ÓRGÃO JUDICIAL ATUOU COM PARCIALIDADE DECORRENTE DE MÁ-FÉ, O QUE NÃO SE VERIFICA NESTE CASO. 4. AUSENTES INDÍCIOS DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO, EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DEVE SER BUSCADA PELOS MECANISMOS JURISDICIONAIS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (CNJ - RA ; RECURSO ADMINISTRATIVO EM RD - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000897-57.2020.2.00.0000 - REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª SESSÃO VIRTUAL - JULGADO EM 24/09/2021 ).

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os limites de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

De outro lado, verifico também que o requerente intenciona o impulsionamento dos autos nº 0012916-71.1996.8.14.0301, com a análise de seu pedido de reconsideração protocolado em 22/04/2021.

Consoante consulta realizada ao sistema LIBRA em 01/12/2021, verificou-se os autos em questão obtiveram despacho do Juízo em 16/11/2021, com determinação da intimação da parte adversa para manifestar-se quanto ao pedido de reconsideração e a digitalização dos autos.

Assim, **RECOMENDO** ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que permaneça proporcionando a regular tramitação dos autos nº 0012916-71.1996.8.14.0301, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*



**PROCESSO Nº 0003575-91.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ROSE TATIANI GIOIA FARIAS FERREIRA E G.G.B.F**

**ADVOGADOS: EDUARDO TADEU FRANCES BRASIL OAB/PA Nº 13.179 E ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB/PA Nº 15.584**

**REQUERIDOS: JUÍZOS DE DIREITO DA 3ª E 4ª VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**DECISÃO (...)**

Em análise aos presentes autos verifico que as representantes reputam questões de natureza jurisdicional que exorbitam o âmbito do poder censório desta Corregedoria, e sobre as quais deixo proceder qualquer análise.

De outra banda, percebe-se que a real intenção das representantes era que fosse dado impulso aos autos dos processos nº 0848670-15.2018.8.14.0301, 0812243-14.2021.8.14.0301 e 0824632-31.2021.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Betânia de Figueiredo Pessoa, respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital, convalidadas por consulta realizada ao sistema PJE em 02/15/2021, pude verificar que:

Em relação do processo nº 0848670-15.2018.8.14.0301, verifica-se que o feito obteve decisão em 04/10/2021, deferindo pedido da ora representante para que a intimação/citação ocorresse via aplicativo WhatsApp.

Consta ainda, certidão datada de 08/11/2021, de remessa dos autos ao 7ª CEJUSC, conforme ordenado pelo Juízo, e ainda certidões do 7º CEJUSC, datadas de 22 e 25/11/2021, e também certidão lavrada pela Oficial de Justiça Mayara Leal Miranda atestando a citação/intimação de Jorge Manoel Coutinho Ferreira.

A última movimentação dos autos data de 01/12/2021, com certidão do 7º CEJUSC, devolvendo os feitos objetos deste procedimento ao Juízo de origem ante a indisponibilidade do requerido de comparecer às sessões.

Quanto ao processo nº 0824632-31.2021.8.14.0301, verifica-se que em 27/04/2021, restou deferido pedido liminar, e em razão de declaração do Titular do Juízo, em 01/10/2021, a MM. Juíza de Direito Betania de Figueiredo Pessoa Batista, respondendo pela 4ª Vara de Família de Belém determinou a tramitação dos autos ao 7º CEJUSC para realização de sessão de mediação.

Já em relação do processo nº 0812243-14.2021.8.14.0301, constatei que diferentemente do alegado, em decisão datada de 06/07/2021, o pedido de tutele de urgência restou apreciado pelo Juízo da 3ª Vara de Família, e posteriormente em 01/10/2021 restou determinada a vinculação do feito aos autos nºs 0848670-15.2018.8.14.0301 e nº 0824632-31.2021.8.14.0301 e seu encaminhamento, com tramitação no PJE, ao 7º CEJUSC para realização de sessão de mediação.

Assim, vê-se que os feitos encontram apensados, com tramitação processual regularizada, apresentando sua última movimentação em 01/12/2021, com o retorno dos autos à 3ª Vara de Família da Capital.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, **RECOMENDO** aos Juízos da 3ª e 4ª Varas de Família da Capital que permaneçam proporcionando a regular tramitação dos autos nºs 0848670-15.2018.8.14.0301, 0812243-14.2021.8.14.0301 e 0824632-31.2021.8.14.0301, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às representantes e ao Juízos representados.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003411-29.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU/PA**

**RECLAMADO: OTÁVIO DE JESUS SANTOS, SERVIDOR FALECIDO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO EVENTO MORTE. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Considerando a ocorrência do evento morte, incide sobre os presentes autos a perda superveniente de objeto, dada a ausência de eficácia instrumental para aplicação de penalidades eventualmente decorrentes de apuração infracional.

Desse modo, com fulcro no art. 5º, XLV da CF/88, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Magistrado denunciante.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0005837-48.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e IMÓVEL RURAL - e IRREGULARIDADE REGISTRAL - BLOQUEIO - CANCELAMENTO e REQUALIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA JUIZ AGRÁRIO e DECISÃO e CARÁTER NORMATIVO E GERAL.**

**DECISÃO:** Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Instituto de Terras do Pará e ITERPA, solicitando providências em relação aos documentos imobiliários identificados ao tempo de exame dos processos n 2008/485818 e 2009/317257, de interesse de Cláudia Dalmaso Vale, nº 2008/485827, de interesse de Lígia Dalmaso Planfoni e nº 1997/50358, de interesse de Aydes Neves Rufino, que apontam para existência de indícios de duplicidade de cadeia dominial, em relação à Carta de Sesmaria em nome de Domingos Rabello, concedida em 10 de outubro de 1766 e confirmada em 25 de fevereiro de 1767. É o sucinto relatório. **DECIDO.** Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao

qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.(...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária Competente à Comarca de Almeirim ou seja, Vara Agrária de Santarém, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Santarém para ciência.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02/12/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003981-15.2021.2.00.0814**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADOS: FRANCISCO SILVA CARDOSO - OAB/PA 29.215 e CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES CARDOSO - OAB/PA 23.620**

**RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA**

**PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pelo requerente **EDINELSON DA SILVA PEREIRA**, em face de decisão prolatada nos autos do Processo nº 0003626-05.2021.2.00.0814, razão

pela qual, primeiramente, **DETERMINO que sejam os presentes autos juntados àqueles, para o devido processamento.** Outrossim, consoante o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, deste modo, **após a juntada destes autos ao Processo nº 0003626-05.2021.2.00.0814, DETERMINO a sua remessa ao Colendo Conselho da Magistratura,** conforme comando inserto no art. 28, VII, c/c, do RITJPA, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto. À Secretaria, para os devidos fins. Dê-se ciência ao requerente. Utilize cópia do presente como ofício. Belém, 02/12/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

**Corregedora-Geral de Justiça**

**PJECOR Nº: 0002293-18.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MOACIR MIRANDA PINTO**

**ADVOGADO: MARIANA BRANDÃO PAIVA, OAB/PA Nº 29.525**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO**

**Decisão (...)**

O cerne da demanda consiste no inconformismo do requerente com a alegada morosidade no processo nº 0011704-91.2004.8.14.0301.

Em análise detida dos autos, consoante às informações prestadas pelo Magistrado da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Consta-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito.

Verifica-se que o feito está em fase de cumprimento de sentença, e guarda uma certa complexidade, tendo em vista os pedidos do autor para atualização dos cálculos e litígios com seus representantes, que dê certo contribuíram para a mora do processo.

Destarte, em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada.**

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.*

*1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 e protocolo 40565/1999 e TJMT.*

*2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.*

*3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.*

*Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020 ).*

Nesse sentido, verificando que inexistente qualquer elemento que indique a prática de infração a dever funcional, por parte dos servidores ou do magistrado que atuam no Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que atraia à intervenção necessária deste Órgão Censor, bem como pela regular tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

Dê-se ciência às partes, servindo a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém/Pa, data registrada pelo sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003759-47.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACESSO AO SISTEMA PJECOR. PROVIDÊNCIA SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era restabelecer o seu acesso junto ao Sistema PJECOR.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Secretaria de Informática, observo que a providência reclamada fora satisfeita, uma vez que o Magistrado requerente retomou o seu acesso junto ao referido sistema.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001679-13.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ MARIA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO MUNICÍPIO DE BELTERRA

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ PRETENSÃO SATISFEITA ¿ PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Analisando o presente feito, verifica-se que a pretensão da parte demandante foi satisfeita, conforme faz prova a certidão vinculada ao id nº 748623.

Dessa feita, ante a perda superveniente do objeto ordeno o ARQUIVAMENTO dos fólhos digitais em destaque.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003460-07.2020.2.00.0814

REQUERENTE: EDUARDO LAVAREDA CORRÊA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CACHOEIRA DO ARARI

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; REGISTRO DE IMÓVEL NÃO ENCONTRADO ;SERVENTIA SOB INTERVENÇÃO ; AFASTAMENTO DA ANTIGA TITULAR ; ATUAL DELEGATÁRIO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DA IRREGULARIDADE ; RESTAURAÇÃO DO REGISTRO - ORIENTAÇÃO AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - ARQUIVAMENTO.

#### **DECISÃO(...)**

Conforme se infere, os fatos narrados no pedido de providências advêm de uma irregularidade cometida pela antiga tabeliã da serventia, já afastada das funções.

Inolvidável tratar-se de fato grave, ensejador de prejuízos à parte requerente que não obteve o registro do imóvel de sua propriedade devidamente registrado em livro próprio, o que impede a expedição de certidão nos moldes pretendidos.

Pela cronologia dos fatos, relativamente ao atual tabelião substituto, Sr. Giovanni Brito Alamar, nota-se não ter contribuído para a prática da irregularidade reportada pelo requerente, sendo certo que a Sr<sup>a</sup>. Maria da Graça do Espírito Santo Leão, encontra-se afastada da serventia desde o dia 16 de agosto do ano de 2018.

Dessa feita, considerando que a restauração do registro imobiliário é questão cabível à análise do M.M. Juízo da Comarca de Cachoeira do Arari, extrapolando o âmbito de atribuições deste órgão administrativo disciplinar, mostra-se salutar o arquivamento do presente feito.

Ato contínuo, *ad cautelam*, ordeno que seja expedido ofício ao M.M. Juiz da Comarca de Cachoeira do Arari orientando que mantenha rigorosa a fiscalização sobre os atos do Cartório, em especial os casos que envolvem a regularização de imóveis sem registro no livro próprio, tal como é o caso deste pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema

**Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001387-28.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA LUZIA BRAZ LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ; SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ; INICIAL SEM ELEMENTOS QUE PERMITAM COMPREENSÃO ; EMENDA OPORTUNIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Ciente da ausência de emenda à inicial, devidamente certificada no ID736327, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 2º, § 4º, III, do Provimento 002/2019-CJRMB, uma vez que não há elementos mínimos a compreensão da controvérsia, especialmente quanto à correta identificação do polo passivo e pedidos a serem analisados.

Ciência à requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora de Justiça

PROCESSO Nº 0002022-09.2021.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

REQUERIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGOMINAS, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e VISEU

**DECISÃO: (...)** Atenta aos autos, observa-se tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do Processo n. 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da decisão id 310786, publicada no Diário da Justiça n. 7100/2021, de 15.03.2021, a qual esta Corregedoria de Justiça atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 ; **Atribuo**, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Desse modo, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum id 310786, referente ao Processo n. 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito das Comarcas de Paragominas, São Miguel do Guamá e Viseu, para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Paragominas, São Miguel do Guamá e Viseu para que



procedam, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Paragominas, São Miguel do Guamá e Viseu que providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência**, bem como aos Magistrados Titulares de Registros Públicos das Comarcas de Paragominas, São Miguel do Guamá e Viseu, para proceder **correição ordinária** nas serventias em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI; 6. **DETERMINAR** ciência ao ITERPA, requerente. Utilize-se cópia desta como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de dezembro de 2021.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**AUTOS Nº 0003209-52.2021.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: DEOLINDA DELGADO, ANALISTA JUDICIÁRIO e CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS DA COMARCA DE BRAGANÇA**

**DECISÃO.** Trata-se de Consulta formulada pela servidora Deolinda Delgado, lotada na Central de Distribuição e Protocolo da comarca de Bragança, acerca de esclarecimento sobre o disposto no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, no que se refere ao recebimento de petições e documentos via e-mail para protocolização processos físicos prevista na Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Em síntese questiona se permanece o recebimento remoto dos documentos referidos em simultâneo com a atendimento presencial. É o Relatório. A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese. Primeiramente cabe salientar que a portaria posta pela consulente como ponto central da consulta foi expedida exclusivamente pela Presidência desta Côrte, pelo que não cabe a este censório o esclarecimento acerca de dispositivo específico de tal regulamento. Por outro lado o cerne da questão posta se refere ao recebimento de petições diretamente pelas unidades judiciais através de endereços eletrônicos oficiais respectivos, o que se deu a partir de regra constante no artigo 11 da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a qual visava atender condições sanitárias atinentes à prevenção de Covid 19, bem como minimizar de forma menos burocrática e compatível com o acesso à jurisdição, a manipulação de documentos por diversas pessoas, e, ao mesmo tempo, manter o curso dos processos judiciais. Tal regramento estava contextualizado em cenário mais crítico da pandemia de Covid 19, quando ocorreu suspensão de expediente presencial, seguida de diminuição da jornada de trabalho presencial e rodízio entre os servidores nas unidades do Poder Judiciário local, o que cessou com a Portaria nº 2663/2021-GP, DJ de 13.08.2021, a qual estabeleceu a retomada dos serviços de forma presencial com o retorno presencial de 100% dos usuários internos, excluídos apenas os enquadrados em grupo de risco. Ademais, é notório que o acervo físico das unidades judiciais está em decréscimo frente a utilização do PJE em todo Estado e contínua virtualização de processos físicos remanescentes, porém, ainda é expressivo, e, portanto, custoso a este Poder Judiciário dar continuidade no recebimento de petições físicas por e-mail eletrônico, tanto pelo gasto de papel e tinta com a impressão, quanto pelo controle por parte dos servidores das respectivas unidades quanto ao recebimento dessas peças, mormente quando envolver atendimento a prazo processual. Ademais, este TJPA conta com o protocolo integrado que visa atender a necessidade de maior rapidez e eficiência na prestação dos serviços judiciais, facilitando a atuação dos advogados quanto aos processos físicos, sendo de total responsabilidade do peticionante a protocolização do documento de acordo com as regras previstas na Resolução nº 015/2011-GP, inclusive quanto ao recolhimento de custas. Diante do cenário apresentado, embora não tenha havido revogação expressa da Portaria Conjunta nº 005/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI no que se refere ao recebimento de petições e

documentos por e-mail, pelos fundamentos acima constata-se que as razões extraordinárias que possibilitaram o recebimento de petições através de e-mails oficiais das unidades não mais subsistem, pelo que não se vislumbra obrigatoriedade na manutenção de tal prática. Feitos todos os esclarecimentos acima de forma abrangente acerca do objeto da consulta, ARQUIVE-SE o presente expediente. Cientifique-se os servidores consulentes, bem como a Presidência desta Côrte sobre os termos desta decisão. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004723-74.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MUEMA MAIRA DE MIRANDA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO TERMO DE AVEIRO

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ; SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ; INICIAL SEM ELEMENTOS QUE PERMITAM COMPREENSÃO ; EMENDA OPORTUNIZADA. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO:(...)

Analisando os autos digitais em destaque, verifica-se que determinada a emenda da inicial, a parte requerente ficou-se inerte, razão pela qual, com fulcro no art. 2º, § 4º, III, do Provimento 002/2019-CJRM e, não havendo elementos mínimos à compreensão da controvérsia, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Ciência à requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora de Justiça

PROCESSO N.º 0003580-16.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MINAÇU/GO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021- CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Hanna Lídia Rodrigues Paz Candido, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Minaçu/GO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103 e expedida para a Vara Cível da Comarca de Xinguara/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA, noticiou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103 não foi sequer recebida pelo Juízo Deprecado vez que foi encaminhada para perfil inacessível, contudo, colocou-se a disposição para receber e fazer cumprir a referida Carta Precatória assim que for encaminhada ao setor de distribuição daquela Comarca. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0106374-11.2014.8.09.0103. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo Deprecado. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, DETERMINO que tal fato seja comunicado ao Juízo requerente, a fim de que avalie a possibilidade de encaminhamento da missiva ao Juízo Deprecado, utilizando-se do canal adequado. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não havendo outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**AUTOS N.º 0004084-22.2021.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA**

**REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

DECISÃO. Trata-se de Consulta apresentada pela Companhia de Abastecimento do Pará ; COSANPA questionando sobre a existência de normativo padronizando procedimento sobre a possibilidade de advogados promoverem intimação de advogados de outra parte por meio do correio, nos termos do art. 269, §1º, do CPC, e ainda, quais os requisitos aos documentos apresentados pelos patronos às entidades pagadoras, no caso de ações de implantação ou exoneração de alimentos. A empresa consulente justifica o pleito em razão de, na qualidade de entidade pagadora, estar sendo intimada pelos advogados dos alimentantes de forma recorrente em demandas de exoneração de alimentos. É o sucinto relatório. A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese. Analisando atentamente a presente, esta Corregedoria de Justiça deixa de conhecer dos termos da consulta frente ao fato de que a empresa consulente é ente de direito privado, portanto não integrante da estrutura administrativa deste Poder Judiciário. Ademais, questão de fundo apresentada pela empresa consulente deve ser dirimida junto à unidade judicial onde tramitar a respectiva demanda, não cabendo regulamentação administrativa acerca do descrito no art. 269, §1º, do CPC, dada a clareza do referido dispositivo legal. Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correcional, ARQUIVE-SE. Cientifique a(o) consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO: 0006057-46.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: J.A MACHADO EIRELI**

**REQUERIDO: MEDICILÂNDIA e CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Pedido de Providência formulado por J.A MACHADO EIRELI, informando que: 1 - Serventia de Único Ofício de Medicilândia está praticando atos abusivos, relatando que uma alteração no CARTÃO PESSOA JURÍDICA, o valor foi cobrado de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) na primeira página do contrato social e as demais R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos); 2. Que ao proceder pesquisa nas duas cidades próximas do município os valores cobrados são de apenas R\$ 5,00 (cinco reais); 3. Que o reconhecimento de uma página o valor dado seria de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Instado a manifestar-se, Matheus Guilhermino Tazinazzio, Registrador da serventia do único Ofício de Medicilândia, prestou informação em 20/03/2021. Em 20/04/2021, os autos foram remetidos à SEPLAN, para manifestação acerca da cobrança efetuada pelo Cartório. Consta manifestação da SEPLAN em 07/06/2021. Diante do exposto, acompanho na íntegra a manifestação detalhada realizada pela SEPLAN bem como DETERMINO o encaminhamento integral da referida manifestação às partes, para ciência e medidas cabíveis. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora de Justiça*.

**PROCESSO Nº 0000553-25.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: RITA DA SILVA FRANZOTE**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000193-10.2021.2.00.0000**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2021-CGJ**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0010098-10.2016.8.14.0037**.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema LIBRA em 01/12/2021, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto à Corregedoria Nacional de Justiça.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0010098-10.2016.8.14.0037** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001867-40.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: GT SEPULTAMENTO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

**ENVOLVIDOS: CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**DECISÃO:** Tratam os autos de solicitação formulada pelo GT Sepultamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, acerca do número de óbitos realizado nos últimos três meses pelas Serventias de RCPN do interior do estado. A então Corregedoria de Justiça do Interior determinou coleta de informação pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN acerca do número de óbitos total e por serventia registrados nas prestações de contas dos meses de março e abril de 2020, em cinco dias. Lado outro, encaminhou Decisão ID38517 aos Cartórios de Registro Civil do Interior do Estado para que informassem em 5 (cinco) dias, contados do recebimento, sobre o quantitativo de óbitos realizados, com discriminação dos motivados por covid-19 ou suspeitos, devendo atualizar as informações a este órgão Censor a cada dia 30 vindouro. A partir de então, mensalmente estão sendo recebidas informações nesse sentido. É o relatório. **Decido.** Atenta aos autos, observo que esta Corregedoria envidou os esforços necessários para colaboração com o requerente, perdurando há mais de 12 meses o envio dessas informações. Neste momento, esta Corregedoria não vislumbra mais a necessidade de tais medidas, haja vista que outras ferramentas foram adotadas para controle estatísticos de óbitos ocorridos durante a pandemia, pelo que não mais devem as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais a encaminharem. Dessa forma, não havendo medidas adicionais a serem adotadas, **determino** arquivamento do feito, com envio de cópia dos autos para o requerente, para ciência e providências cabíveis. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Plano de Pagamento de Precatórios nº 34/2021

Entidade Devedora: Município de Brejo Grande do Araguaia

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ¿ OAB/PA nº 12.875

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Brejo Grande do Araguaia/PA (PPP nº 034/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 12 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 19.418,18 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 04/2021-CPREC ¿ fls. 16).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fl.115) **não consta depósito** do aporte relativo aos meses de outubro/2021 e novembro/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.21/23).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo aos meses de outubro/2021 e novembro/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios ¿ em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Brejo Grande do Araguaia não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de setembro/2021, conforme informativo de fls. 64, determino:

a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo aos **meses de outubro/2021 e novembro/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 ¿ CNJ.

b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor

correspondente ao montante inadimplido;

c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;

d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.

e) deixo de determinar a inscrição no Cedinprec, tendo em vista que a ferramenta ainda não está disponível para registros.

Publique-se.

Belém, 03 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência *ç* TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 *ç* GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001412320218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 03/12/2021---REQUERIDO: J. D. J. Representante(s): OAB 46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 191828 - ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) OAB 59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (ADVOGADO) RECLAMANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA SINDOJUS Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias SECRETARIA JUDICÁRIA PROCESSO Nº. 0000141-23.2021.8.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J.D.J RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos, etc. 1) Renove-se pela quarta vez a diligência de fl. 644, dos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias no que tange à intimação do Magistrado Requerido; 2) Conforme informações recebidas via e-mail, a intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados constantes na Procuração de fl. 534, dos autos; 3) Cumpra-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), também foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**EDITAIS DE ACESSO AO DESEMBARGO ¿ PROMOÇÃO POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE ¿ PROMAG**

1 ¿ Processo de **Acesso ao Desembargo**, Promoção pelo critério de **Merecimento** ao Tribunal de Justiça



do Estado do Pará - **Edital nº 1/2021-SJ**, publicado do Diário da Justiça, em 12/5/2021.

**2** ç Processo de **Acesso ao Desembargo**, Promoção pelo critério de **Antiguidade** ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará ç **Edital nº 2/2021-SJ**, publicado do Diário da Justiça, em 29/9/2021.

## ATA DE SESSÃO

**44ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021**, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 24 de novembro de 2021, e término às 14h do dia 1º de dezembro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** e **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

## PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

**1** ç **Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807814-68.2020.8.14.0000)**

**Agravantes:** Atalaia Veículos Ltda ç ME, Francisco de Assis Brito de Sousa, Araci Souza da Rocha (Adv. Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis ç OAB/MA 13650, Luciana Carvalho Marques ç OAB/MA 7277)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Theodorico Ferreira Góes ç OAB/PA 8890)

## RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**2** ç **Agravos Internos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0808276-97.2017.8.14.0301)**

**Agravante:** Ilza Rodrigues Pereira (Adv. Daniel Antônio Simões Gualberto ç OAB/PA 21296)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Daniel Cordeiro Peracchi ¿ OAB/PA 10729)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recursos não conhecidos.

**3 ¿ Agravos Regimentais em Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0022789-84.2009.8.14.0301)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana ¿ OAB/PA 10359)

**Agravado:** Antônio Araújo da Silva Filho (Adv. Glaucilene Santos Cabral ¿ OAB/PA 12595)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recursos conhecidos e desprovidos.

**4 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0013734-05.2017.8.14.0051)**

**Agravante:** A. F. V. (Advs. Francisco Gonçalves Oliveira ¿ OAB/PA 26453, José Wilson de Figueiredo Vieira ¿ OAB/PA 7198-A, Alecksandra Ferreira de Magalhães ¿ OAB/PA 29307)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador de Justiça Criminal:** Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**5 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301)**

**Agravante/Apelante:** L. E. F. R. M. (Adv. Eduardo Falcete ¿ OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol ¿ OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

**Agravado/Apelado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

**Interessada:** Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

**Apelante:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador de Justiça Cível:** Waldir Macieira da Costa Filho

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

**6 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0038773-74.2010.8.14.0301)**

**Agravante:** Mônica Andréa Oliveira Hollanda (Adv. Mônica Andréa Oliveira Hollanda ¿ OAB/PA 13090, Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio ¿ OAB/PA 7035)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230, June Judite Soares Lobato ¿ OAB/PA 9751)

**Recorrida:** Paula Helena Mendes Lima (Adv. Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio ¿ OAB/PA 7035)

**Recorridos:** Ludymila Andrade Regis, José Renato Rabelo Silva (Adv. Barbara Emyle de Lima Gouveia ¿ OAB/PA 27463)

**Recorrido:** Carlos Eduardo Luna Góes

**Recorridos:** Paulo Cesar Campos das Neves, Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior (Adv. Mauro Roberto Mendes da Costa Júnior ¿ OAB/PA 16904)

**Recorridas:** Claudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado, Ana Paula dos Santos Lima (Advs. Claudia Teresinha Guerreiro Pitman Machado ¿ OAB/PA 7492, Ana Paula Lima de Oliveira - OAB/PA 12296)

**Recorrida:** Simone Soraia Sá Figueiredo

**Recorrido:** Eduardo Augusto Gonçalves de Moura

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**7 ¿ Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0002184-14.2018.8.14.0201)**

**Agravante:** E. R. T. (Adv. Carlos Renato Nascimento das Neves - OAB/PA 17910)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procuradora de Justiça Criminal:** Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**8 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0003953-92.2011.8.14.0301)**

**Embargante:** Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA 12426)

**Embargada:** Regina do Socorro Laranjeira das Chagas (Adv. Terezinha de Jesus da Cruz Reis ¿ OAB/PA 7874)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**- Impedimento/Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com a condenação do embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao embargado.

**9 ¿ Agravo Regimental no Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0000037-91.2012.8.14.0082)**

**Agravante:** Carlos Alberto Arguelhes dos Santos (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo ¿ OAB/PA 18751)

**Agravada:** Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará ¿ ARCON (Procuradora Autárquica Amanda Gomes Rodrigues Ishak ¿ OAB/PA 15660)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procuradora de Justiça Cível:** Tereza Cristina Barata Batista de Lima

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

**Decisão:** à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

**10** *¿* **Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0806504-61.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Roberto Carlos Zortea (Advs. Evaldo Pinto *¿* OAB/PA 2816-B, Luiz Fernando Manente Lazeris *¿* OAB/PA 12800)

**Agravado:** Ervino Gutzeit (Adv. Marcos Vinicius Coroa Souza *¿* OAB/PA 15875)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**11** *¿* **Agravos Internos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0000726-60.2000.8.14.0049)**

**Agravante:** R. A. de Freitas *¿* ME, Manoel Lourenço Alves, Aparecida Lisboa Alves (Adv. Evaldo Pinto *¿* OAB/PA 2816-B)

**Agravado:** Banco do Brasil S/A (Advs. José Arnaldo Janssen Nogueira *¿* OAB/PA 21078-A, Sérgio Túlio de Barcelos *¿* OAB/PA 21148-A)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, recursos não conhecidos.

**12** *¿* **Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000707-11.1999.8.14.0301)**

**Agravante:** Lindalva Gomes Carvalho (Adv. Mário David Prado Sá *¿* OAB/PA 6286)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva *¿* OAB/PA 13525)

**Interessados:** Leida Maria da Silva Onca, Lucia Helena Dias Leite, Luiza da Conceição Peixoto Lima, Luzia Gomes Jordão, Leonardo da Paixão Rodrigues, Lúcia de Fátima da Silva Wanderley, Lourenço Rodrigues, Lea Nazaré Matos da Silva, Laise Maria da Rocha Pessoa, Leida Alves Pereira, Maria Angela de Almeida, Maria José Ribeiro

**Interessada:** Lucidea de Sales Correa (Advs. Samira Hachem Franco Costa *¿* OAB/PA 13873, Aryanne

Lúcia da Costa Monteiro ¿ OAB/PA 13687)

**Interessada:** Laura Carvalho Freitas (Advs. Danielle Souza de Azevedo ¿ OAB/PA 12293-A, Walmir Moura Brelaz ¿ OAB/PA 6971)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

**Decisão:** à unanimidade, recurso não conhecido.

**13 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808436-50.2020.8.14.0000)**

**Impetrante:** Marcelo de Lima Cruz (Advs. Paulo Augusto Ramos Moreira Leite ¿ OAB/PA 25990, Cláudio Mendes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 28122)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procuradora do Estado June Judite Soares Lobato ¿ OAB/PA 9751)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira **Decisão:** à unanimidade, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

**14 ¿ Embargos de Declaração em Ação Rescisória (Processo Judicial Eletrônico nº 0802734-94.2018.8.14.0000)**

**Embargante:** Estado do Pará (Procurador Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800 e Procuradora do Estado Simone Santana Fernandez de Bastos ¿ OAB/PA 11590)

**Embargados:** Carlos Dória Santos, Maiquel da Silveira Rodrigues, José Waldemar Rodrigues Neto (Advs. Antônio Eduardo Cardoso da Costa - OAB/PA 9083, Ana Carolina dos Santos Ferreira ¿ OAB/PA 8395, Alexandre Augusto de Pinho Pires ¿ OAB/PA 12401)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN**

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Ronaldo Marques Valle

- **Presidência:** Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Decisão:** à unanimidade, embargos de declaração conhecidos e improvidos.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

**40ª Sessão Ordinária do ano de 2021**, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 06 de dezembro de 2021, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto, José Maria Teixeira do Rosário e Diracy Nunes Alves. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho. Sessão iniciada às 09:00.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

Aprovada a ata da sessão anterior.

**JULGAMENTOS**

Ordem: 001

Processo: 0000129-67.2007.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liberação de Veículo Apreendido

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**POLO ATIVO**

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL BELÉM/PA

**POLO PASSIVO**

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: SERGIO BRAGA CORDEIRO

ADVOGADO: ROSSIVAL CARDOSO CALIL - (OAB PA4875)

**OUTROS INTERESSADOS**

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

TURMA JULGADORA: Luiz Gonzaga da Costa Neto, José Maria Teixeira do Rosário e Diracy Nunes Alves



DECISÃO: À unanimidade, mantida a sentença nos termos do voto.

Ordem: 002

Processo: 0850388-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Posturas Municipais

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO JOAO DE SOUZA RIBEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Luiz Gonzaga da Costa Neto, José Maria Teixeira do Rosário e Diracy Nunes Alves

DECISÃO: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

Ordem: 003

Processo: 0024464-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA NILZE PINHEIRO

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Luiz Gonzaga da Costa Neto, José Maria Teixeira do Rosário e Diracy Nunes Alves

DECISÃO: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

Ordem: 004

Processo: 0805166-25.2021.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adoção de Criança

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ELDRIANE CONCEICAO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA - (OAB PA28376-A)

APELANTE: MAYARA CHRISTIE DE SOUZA JATI

ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA - (OAB PA28376-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GABRIELLE FERREIRA DE MACEDO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Luiz Gonzaga da Costa Neto, José Maria Teixeira do Rosário e Diracy Nunes Alves

DECISÃO: À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09:25 horas, lavrando eu, Secretário(a) do(a) 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

## ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 6/12/2021

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h39min, aberta a 40ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e a Exma. Procuradora de Justiça ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (39ª Sessão Ordinária por Videoconferência) foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

### PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0803756-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante Iracy Jose da Silva

Advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA nº 4288-A)

Advogado Gustavo Peres Ribeiro (OAB/PA nº 16606-A)

Advogado Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA nº 15.317-A)

Advogado Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (OAB/PA nº 23.444)

Agravado Nelza Silva dos Reis

Advogada Patricia Lima Bahia Farias Fernandes (OAB/PA nº 13284-A)

Advogado Raudeyck de Oliveira Bessa (OAB/GO nº 52243)

Advogada Fernanda Hellen Pena Rodrigues (OAB/PA n° 20580-A)

Interessado Ministério Público Do Estado Do Pará

Procurador Maria da Conceição Gomes de Souza

Intervenção oral realizada pela agravada (adv. Fernanda Hellen Pena Rodrigues (OAB/PA n° 20580-A))

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: Adiado a pedido do Desembargador Relator.

Ordem 02

Processo nº 0000874-15.2010.8.14.0019

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Apelante/Apelado Central Motos - Veic

Advogado Ricardo Augusto Chady Meira (OAB/PA nº 20201-A)

Apelante/Apelado Banco Panamericano Sa

Advogado Antonio de Moraes Dourado Neto

Apelado Enoque Moura dos Santos

Advogado Maria do Perpetuo Socorro Espinheiro de Oliveira (OAB/PA nº 4323-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: Retirado de pauta, nos termos do art. 114, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ordem 03

Processo nº 0829047-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Apelante Irmaos Diamantino Comercio de Veiculos e Utilitarios LTDA

Advogado Madson Antônio Brandão da Costa Junior (OAB/PA nº 17510-A)

Advogado Daniel de Meira Leite (OAB/PA nº 12969-A)

Advogado Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB/PA nº 8770-A)

Apelado Tiago dos Santos Assis

Advogado Bruno dos Santos Assis (OAB/DF nº 54430-A)

Apelado Banco RCI Brasil S.A

Advogado Aurélio Cancio Peluso (OAB/PR nº 32521-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: Retirado de pauta, nos termos do art. 114, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ordem 04

Processo nº 0079935-73.2015.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Apelante Beatriz Vale da Silva

Advogado Alvimar Pio Aparecido Junior (OAB/PA nº 22451-A)

Advogado Afonso Henrique Rebelo Furtado (OAB/PA nº 19197-A)

Apelado Suzy Carneiro Soares

Advogada Camila Pereira Ferreira Maues (OAB/PA nº 672-A)

Turma julgadora: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO LEONARDO NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, por maioria de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Vistor JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.

Ordem 05

Processo nº 0010609-09.2013.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelante Paulo Custodio Gomes de Oliveira

Advogada Kenia Soares da Costa (OAB/PA nº 15650-A)

Agravado/Apelado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP nº 156187-A)

Advogada Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PA nº 24871-A)

Procuradoria Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h34min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 10/12/2021

HORÁRIO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0854933-58.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: F P D S

ADVOGADOS: PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS E SÉRGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA

REQUERIDA: S C D O L D S

DIA 10/12/2021

HORÁRIO 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0841135-64.2020.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L K G C A

ADVOGADA: KAMILLA QUADRAS CARVALHO

REQUERIDO: B S A

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 10/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0800854-41.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E ALIMENTOS

REQUERENTE: E T M J

ADVOGADA: DANIELLA DA SILVA LUCAS

REQUERIDA: E C S D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

DIA 10/12/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0822835-20.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D C M

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: M S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 40ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas: Exmas. Deses. Maria Edwiges de Miranda Lobato e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

**JULGAMENTO EXTRAPAUTA**

Ordem: 001

Processo:

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PACIENTE: CRISTIANO BENEDITO CONCEIÇÃO COELHO

ADVOGADA: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA 16993)

ADVOGADA : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA 17224)

ADVOGADA : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA ¿ (OAB PA 11649)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0810254-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: LEANDRO BARROS DE SOUSA - (OAB MA10403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0809216-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: GILDSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVE

Sustentação oral ç Dr(a). Omar Admil Costa Saré - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0808756-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: DANIEL ALLAN BURG - (OAB SP289165)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE TUCURUÍ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ç Dr(a). Daniel Alan Burg - indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral (art.140 § 3º RI/TJE)

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem ratificando liminar

anteriormente deferida.

Ordem: 004

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor: Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Adiado ç a pedido do Patrono do requerente

Ordem: 005

Processo: 0812345-66.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA 19674)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Sustentação oral ç Dr(a). Fernando Magalhães Pereira Júnior - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0812796-91.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: GEFFERSON DE LIMA BELISÁRIO

ADVOGADO: HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA 28409)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ç Dr(a). Herna do Socorro Pedroso de Azevedo - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, com a recomendação ao juízo coator que desenvolva meios céleres para designar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ordem: 007

Processo: 0810704-43.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora VANIA FORTES BITAR

PACIENTE: GLEISON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA 21328)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral ç Dr(a) Gustavo José Ribeiro da Costa ç ausente no momento do pregão do processo

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0810674-08.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA FORTES BITAR

PACIENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO: ANTONIO RENATO COSTA FONTENELLE - (OAB PA 23898)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a). Antônio Renato Costa Fontelle - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0810688-89.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: PAULO SERGIO SALES BRABO

ADVOGADO: IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO (OAB PA 27240), VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (OAB PA 23244), LUCAS SA SOUZA (OAB PA 20187), ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (OAB PA 28855), LUANA MIRANDA HAGE (OAB PA 14143), FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA (OAB PA 8989-E)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Lucas Sá Souza- indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral (art.140 § 3º RI/TJE)

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 010

Processo: 0810648-10.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: DÉBORA MACIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA (OAB PA 29547 ), PÂNYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (OAB PA 17604)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Adiado ç a pedido do Patrono do paciente.

Ordem: 011

Processo: 0812158-58.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MAYLO SANTOS FARIAS

ADVOGADO: HELTON MACHADO CARREIRO (OAB PA 22880 )

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0810023-73.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JOÃO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263 ), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA ç (OAB PA 26752), ANETE DENISE PEREIRA MARTINS ç (OAB PA 10691), ROBERTO LAURIA ç (OAB PA 7388), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO ç (OAB PA 19573)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Sustentação oral ç Dr(a). Roberto Lauria

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811119-26.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PACIENTE: JOSIEL VALE PEREIRA

ADVOGADO: AMANDA LIMA RAMOS (OAB PA 25981 )

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0811556-67.2021.814.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI (OAB SP 455354), AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (OAB SP 206575), ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP 356289)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Suspeição : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Sustentação oral ç Dr(a). Augusto de Arruda Botelho Neto - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0805884-78.2021.814.000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor: Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

REQUERENTE: W. DA S. M

ADVOGADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA (OAB PA21123), AMERICO LINS DA SILVA LEAL (OAB PA 1590), IGOR NOGUEIRA BATISTA (OAB/PA 25692)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Sustentação oral ç Dr(a). Rodrigo Marques da Silva - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Após o Exmo. Des. Presidente da Sessão de Direito Penal apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão e como nada mais houvesse, encerrou a Sessão às 12h25. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.



**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00040630820178140002** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:EVERALDO MONTEIRO BORGES Representante(s):  
OAB 2199 - MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:JOAO DE SOUZA  
MONTE Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA APELANTE:CELSO RAMOS BORGES Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA  
FERREIRA (DEFENSOR) . APELAÇÃO PENAL - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 00064917120178140063 ORIGEM: VARA ÚNICA DE AFUÁ APELANTE: JOAO DE  
SOUZA MONTE E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Vistos e etc... Compulsando os autos, observa-se que o apelante JOÃO DE SOUZA MONTE possui  
advogado constituído e requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação  
neste Tribunal, conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP. Assim, deve a defesa ser intimada para  
apresentar suas razões, no prazo legal, sob pena de nulidade. Ante o exposto, intime-se o patrono do réu  
afeto ao feito para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da  
defesa técnica. Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no  
prazo de lei. Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.  
Cumpra-se! Belém-PA, 3 de dezembro de 2021 DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

**PROCESSO: 00064917120178140063** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:MOISES FURTADO PINTO FILHO Representante(s):  
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA  
PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº  
00064917120178140063 ORIGEM: VARA ÚNICA DE VIGIA APELANTE: MOISES FURTADO PINTO  
FILHO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Vistos e etc...  
Compulsando os autos, observa-se que não houve cumprimento da diligência requerida em sua  
integralidade, conforme despacho (fl.134), razão pela qual, determino que os autos baixe em diligência ao  
juízo de origem, para que aguarde o transcurso do prazo do edital de intimação. Transcorrido o prazo do  
edital ou eventual ciência do sentenciado, após certificação, volte os autos ao segundo grau. Cumpra-se!  
Belém-PA, 3 de dezembro de 2021 DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00012383120118140070** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:LAELSON DIAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 8020  
- DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº  
00012383120118140070 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: LAELSON DIAS OLIVEIRA (ADVOGADO:  
DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA

TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por LAELSON DIAS OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, I e II do CP, fixando-lhe a pena de 8 anos de reclusão e 17 dias multa, em regime semiaberto. Narra a inicial acusatória que: No dia 12/06/2011, uma patrulha da polícia militar que fazia ronda pela Rodovia Dr. João Miranda foi parada pelas vítimas que informaram que haviam sido roubadas por um grupo de pessoas que subtraíram uma bicicleta e em seguida fugiram em direção ao Ramal do Palhau ou Ramal do Abaetezinho. As vítimas informaram ainda que os autores do crime estavam portando uma faca. Os policiais militares seguiram em direção ao Ramal do abaetezinho, onde encontraram os acusados na posse da bicicleta roubada e juntos de alguns adolescentes que participaram do roubo, neste mesmo local, as vítimas os reconheceram, assim como, reconheceram o objeto do crime. (...). (sic) Denúncia recebida em 18 de julho de 2011, fl. 23. Aduz o Apelante que deve ser absolvido por insuficiência de provas. Alega que inexistem provas capazes de ensejar um decreto condenatório. Informa que o quantum da pena fixado se mostra excessivo, eis que não existem fundamentos para que a pena base se afaste do mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão. Pretende que seja revisto o aumento gerado pelas qualificadoras, retificando a sentença, bem como o regime de cumprimento da pena. Contrarrazões às fls. 121-125. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a formação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente completa sua formação quando é aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no lúcido fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - NÃO constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de

impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atraindo, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente a aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acoimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audição do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, Â§ 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos recursais. A materialidade restou comprovada nos autos diante dos documentos de fls. 15 e 16 - apenso, auto de apresentação e apreensão de objeto e auto de entrega. A autoria se comprova diante dos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: A vítima, Gerson Pereira Sena, afirmou que, fl. 53: Sua bicicleta foi roubada e não sabe por quem, pois eram muitos; que dois homens passaram na sua bicicleta e reconheceu a mesma como sua; que chamou a polícia que foi em ronda atrás da bicicleta e localizou a bicicleta; que a polícia pegou dois homens que estavam na sua bicicleta mas não sabe quem roubou. A vítima Silvio Ribeiro Abreu declarou que: Foi roubado pelo Welson e pelo Laelson; que o Laelson estava com a faca e o Welson fez menção de puxar algo por debaixo da camisa; que os réus disseram que era um assalto e levaram a bicicleta do depoente; que chamaram a polícia e a bicicleta foi encontrada com outros dois rapazes; que dois rapazes que a polícia achou com bicicleta estavam envolvidos no roubo, pois era uma turma que praticou o roubo contra o depoente; que a bicicleta foi recuperada; que tem certeza absoluta que Welson e Laelson estão envolvidos no roubo; que apresentado a foto de fls. 15 reconheceu o Welson como autor do roubo. A testemunha José Sérgio Lobato Rodrigues afirmou que: (...) a vítima falou que um grupo de pessoas tinha roubado a bicicleta mediante arma branca; que a polícia passou a fazer ronda e localizou dois homens que tinham participado do roubo e estavam na bicicleta da vítima; (...) que a vítima reconheceu os dois Laelson e Welson como autores do roubo; que chegando da cidade encontraram dois homens também envolvidos no roubo, mas acredita que eram menores de idade; (...). A testemunha, PM Uelton Sena Rodrigues, afirmou que: a vítima informou ao depoente que tinha acabado de ser roubada e saíram em diligência e encontraram o réu e mais um outro comparsa com a bicicleta da vítima; que a vítima informou que foi roubada com arma branca por vários homens; que a vítima reconheceu o Welson e Laelson que eram um dos participantes do roubo. Ambos os réus afirmaram que não praticaram o roubo. O MM. Juízo entendeu pela inexistência de provas da autoria do réu Welson, absolvendo-o. Não houve recurso do Ministério Público. O ora Apelante alega que deve ser absolvido por insuficiência de provas; que o quantum da pena fixado se mostra excessivo, eis que não existem fundamentos para que a pena base se afaste do mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão. Pretende que seja revisto o aumento gerado pelas qualificadoras, retificando a sentença, bem como o regime de cumprimento da pena. Diante dos depoimentos colhidos em juízo, verifico a presença da autoria e da materialidade do delito em comento, não havendo que se

falar em absolvição do ora Apelante por ausência de provas. Passo então à análise da dosimetria da pena. A pena base foi fixada em 6 anos de reclusão e 13 dias multa, considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu: as circunstâncias do crime, a qual mantenho como negativa, uma vez que o delito foi praticado em via pública por um grupo de pessoas contra duas vítimas, demonstrando audácia e certeza da impunidade. As demais circunstâncias devem permanecer valoradas como favoráveis ou neutras, diante da proibição à reformatio in pejus. Logo, afasto a pretensão de fixação da pena base no mínimo legal. Na linha do entendimento doutrinário já sedimentado, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418) adverte que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Tenho que a pena base fixada em 6 anos de reclusão e 13 dias multa é demasiadamente alta, razão pela qual a reduzo, passando a fixá-la em 5 anos de reclusão e 11 dias multa.

Colaciono o entendimento jurisprudencial: REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO, PORÉM EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO. 1) Presente apenas uma circunstância judicial negativa dentre as oito previstas no art. 59 do Código Penal, mostra-se desproporcional a exasperação da pena-base que ultrapassa em demasia o mínimo legal. 2) A legislação penal não estabelece critérios objetivos para se determinar o quantum a ser majorado para cada circunstância judicial considerada desfavorável. Assim, cabe a esta Instância Revisora avaliar se a fixação da pena-base está fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. 3) A valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela. Recurso parcialmente provido. (...) (TJ-MG - APR: 10073120033508001 MG, Relator: Walter Luiz - Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014) O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018). Ausentes agravantes e atenuantes e causas de diminuição da pena. Ressalto que o MM. Juízo a quo ao proceder a dosimetria da pena, mencionou apenas uma causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, emprego de arma, deixando de lado o concurso de agentes. Entretanto, em momento anterior na sentença o Juízo a quo já tinha considerado comprovada nos autos, fl. 87, a referida causa. Desta forma, tenho que a fração de aumento deve ser de  $\frac{1}{2}$  e não de  $\frac{1}{3}$  como aplicada na sentença, eis que na verdade estão presentes duas causas de aumento: emprego de arma e concurso de agentes. Logo, elevo a pena em  $\frac{1}{2}$ , totalizando 7 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias multa, mantendo o regime inicialmente semiaberto. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação. Publique-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

**PROCESSO: 00032690720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:CHARLES CHAVES DA SILVA APELANTE:RODRIGO ALVES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 00032690720108140006 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: CHARLES CHAVES DA SILVA E RODRIGO ALVES DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por CHARLES CHAVES DA SILVA e RODRIGO ALVES DE SOUZA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los como incurso nas sanções do art. 157, caput e § 2º, II, do CP, fixando para o réu CHARLES CHAVES DA SILVA a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, e para o réu RODRIGO ALVES DE SOUZA a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias multa, ambas a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto. Narra a peça acusatória que: No dia 18.04.2010, por volta das 22h, na passarela localizada na Rua WE 14, Cidade Nova II, os denunciados CHARLES CHAVES DA

SILVA e ALCIR JOSÉ SOUZA SOBREIRO, com comunhão de esforços e unidades de desígnios, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, com as suas mãos sob as camisas, fingindo estarem armados, subtraíram telefone celular marca Sony, uma cigarrilha, bolsa porta cédulas com documento de Willian Feio Ramos e, ainda, carteira porta cédulas com documentos e a quantia de R\$ 2,00 de Elielson de Abreu Veríssimo. (...) as vítimas sem darem alarde, passaram a perseguir os assaltantes, até que, já as proximidades ao Rotary da Cidade Nova, os ofendidos conseguiram acionar uma guarnição da polícia, a qual efetuou a prisão dos meliantes, bem como recuperou a âzres furtiva. (sic) Denúncia recebida em 26 de maio de 2010, fl. 48. Aduzem os Apelantes que não foram produzidas provas que enfraqueçam o princípio da presunção de inocência que milita em seu favor. Informam que são revÃ©is e pretendem sua absolvição. Requerem a fixação da pena base e da pena de multa no mínimo legal e que seja mantida a aplicação da fração mínima na causa de aumento da pena e, alternativamente, um novo cálculo da causa de aumento da pena. Contrarrazões às fls. 274-281. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a formação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua formação quando é aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no lúcido fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a proliferação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente a aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp

1923234/SP, Rel. Ministro JESUÃO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audiência do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou a origem do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos recursais. A materialidade restou comprovada nos autos diante dos documentos de fls. 16-18 e apenso, auto de apresentação e apreensão de objeto e auto de entrega. A autoria se comprova pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Destaco que as testemunhas, policiais militares EDSON RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS e JOEL BATISTA DE SOUZA afirmaram em sede policial e confirmaram em juízo, má-dia fl. 214, que realizaram a prisão em flagrante de dos réus CHARLES e RODRIGO, eis que estes assaltaram as vítimas Willian Feio Ramos e Elielson Abreu Veríssimo, roubando os seus pertences. A testemunha PM Joel afirmou que: (...) as vítimas embarcaram na viatura e encontraram os meliantes; que foram encontrados com eles os celulares e uma importância em dinheiro; que as vítimas os reconheceram de imediato; que os objetos foram recuperados; que um deles forneceu o nome errado; (...) Tais afirmações foram confirmadas pela testemunha PM Edson Raimundo ao relatar que: (...) os meliantes estavam pã e não aparentavam embriaguez; que quando os meliantes viram a viatura correram e jogaram o material; que os pertences foram encontrados e devolvidos às vítimas; que as vítimas os reconheceram; que eles abordaram as vítimas e simularam que estavam usando armas; (...) A seguir colaciono o entendimento jurisprudencial: (...) 2. Os reconhecimentos por fotografia e pessoal dos réus na fase investigativa são provas hábeis a serem empregadas na formação do convencimento judicial, ainda mais quando ratificados pela vítima em juízo por meio de suas declarações, com a segurança e certeza necessárias, corroborada com o depoimento da testemunha policial. 3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. 4. (...). Recursos parcialmente providos. (TJDF - Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - 2ª Turma Criminal - Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe: 23/04/2020) (destaquei) Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. 3. Alegação de que a condenação ter-se-ia baseado unicamente em provas colhidas em sede policial. Depoimento das vítimas ratificado em juízo. Prisão em flagrante efetuada por policiais. Testemunho válido. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF, RHC: 118086 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) (destaquei) REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM

DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idóneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) (destaquei) Desta forma, ressalto que a palavra dos policiais é dotada de fé pública, gozando de credibilidade e presunção de veracidade, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar os seus testemunhos, o que não vislumbro in casu. Sendo assim, afasto a pretensão absolutória dos Apelantes. Passo ao exame da dosimetria da pena. Os Apelantes requerem a fixação da pena base e da pena de multa no mínimo legal, bem como que seja mantida a aplicação da fração mínima na causa de aumento da pena e, alternativamente, um novo cálculo da causa de aumento da pena. Assim, vejamos. 1) DO APELANTE CHARLES CHAVES DA SILVA A pena base foi fixada no mínimo legal, 4 anos de reclusão e 10 dias multa, por ausência de circunstâncias valoradas negativamente, que mantenho ante a proibição reformatio in pejus. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição da pena. Mantenho a causa de aumento referente ao concurso de agentes, art. 157, § 2º, II, do CP, bem como a fração de elevação da pena em 1/3, por considerá-la suficiente e adequada, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. 2) DO APELANTE ALCIR JOSÉ SOUZA SOBREIRO OU RODRIGO ALVES DE SOUZA O MM. Juízo valorou como negativa tão somente a circunstância referente aos antecedentes criminais diante da Certidão de fl. 250. Inexistem outras circunstâncias desfavoráveis ao réu. Sendo assim, mantenho a pena base em 4 anos e 9 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, verifico que foi fixada em demasia, eis que o mínimo legal são 10 dias multa e, acrescidos de 1/8 pela valoração negativa de uma circunstância, totalizam 11 dias multa e não 53 dias multa como fixado pelo MM. Juízo a quo. Logo, reduzo a pena de multa fixada na sentença para 11 dias multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição da pena. Mantenho a causa de aumento referente ao concurso de agentes, art. 157, § 2º, II, do CP, bem como a fração de elevação da pena em 1/3, por considerá-la suficiente e adequada, totalizando 6 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para reduzir a pena de multa fixada ao Apelante ALCIR JOSÉ SOUZA SOBREIRO, conforme fundamentação. Publique-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

**PROCESSO: 00037412720108140051** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR A??o:  
 Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 APELADO:BRUNA TAIS DA SILVA OLIVEIRA APELADO:JOSE DOS SANTOS LIMA Representante(s):  
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº  
 00037412720108140051 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
 DO PARÁ APELADOS: BRUNA TAIS DA SILVA OLIVEIRA E JOSÉ DOS SANTOS LIMA (DEFENSOR  
 PÚBLICO: JANE TÁLVIA DOS SANTOS AMORIM) PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO  
 BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO  
 MONOCRÁTICA À Cuida-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
 PARÁ em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém, que  
 julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os réus BRUNA TAIS DA SILVA  
 OLIVEIRA e JOSÉ DOS SANTOS LIMA da imputação do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do  
 CP. Narra a peça acusatória que: Na madrugada do dia 18 de fevereiro do corrente ano, os  
 indiciados, dotados de animus furandi e em unidade de desígnios, destruíram obstáculo com a  
 finalidade de se apoderarem de bens alheios, os quais pertenciam à vítima Rosilene Alves da Silva. Do  
 local foi levado um aparelho de som, marca Sanyo com duas caixas de som, cinco latas de refrigerante e  
 um amochila na cor preta. Na data dos fatos, os acusados arrombaram a porta dos fundos do  
 estabelecimento denominado Bar da Rose, cuja propriedade pertence à vítima supra. Ao  
 adentrarem no local, passaram a se apoderar dos bens mencionados, ato contínuo, empreenderam fuga.  
 No momento em que ainda se encontravam às proximidades do estabelecimento, foram avistados pelo  
 nacional José da Silva Pinto, que trabalha como vigilante no Bairro da Aldeia, abrangendo a área do  
 Mercado 2000. José da Silva Pinto avistou os denunciados com a res furtiva em mãos,

momento em que passou a suspeitar dos acusados. Diante da suposição, o nacional acionou policiais militares. Os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos, lá estando, constataram que o estabelecimento havia sido aberto e do lugar havia sido levado vários bens, os quais o mencionado vigilante, havia avistado em posse dos acusados. Buscas foram feitas no sentido de encontrarem os acusados, porém, não houve sucesso na missão. (...) (sic) Denúncia recebida em 28 de junho de 2010, fl. 45. Aduz o Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO, que o pleito absolutório é inviável, eis que a prática delituosa está amplamente demonstrada pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas. Alega que tanto o boletim de ocorrência quanto o laudo de fl.06 fornecem elementos suficientes para caracterizar o furto cometido durante o repouso noturno. Pretende a reforma da decisão a fim de condenar os réus às penas do art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do CP. Contrarrazões às fls. 165-169. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a forma do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua forma quando é aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no mesmo fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente à aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido.



(STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUÃO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audição do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê a julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou a origem do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos recursais. Verifico que os depoimentos colhidos em juízo não levam à certeza da prática delitiva pelos réus, deixando margem de dúvida e incerteza quanto à autoria delitiva. Assim, vejamos. A testemunha Josão da Silva Pinto, fl. 91 - matéria, afirmou que: estava fazendo a ronda noturna quando avistou os dois réus carregando um aparelho de som, uma caixa e uma mochila preta; que o réu lhe disse: `Ei vigia, tu não viu nada; que não o estabelecimento `Bar da Rose estava com a porta arrombada; que registraram B.O. A vítima Rosilene Alves da Silva, fl. 138 - matéria, disse que: Ao chegar ao estabelecimento se deparou com a porta arrombada; que o vigia afirmou que viu os réus com a caixa de som; que ela não viu nada; que perdoa os réus; que não recuperou os bens; que os bens não foram encontrados com os réus. O réu Josão dos Santos Lima, fl. 138 - matéria, negou a prática delitiva, afirmando que: (...) os fatos não são verdadeiros e que a vítima não o reconheceu na delegacia de polícia; que a Bruna sua ex-namorada; que já está cumprindo pena por outro delito há três anos. A materialidade do delito restou comprovada nos autos diante do boletim de ocorrência, fl.04, e do laudo de fl.06. Entretanto, a autoria é duvidosa, eis que os réus foram apontados como autores do delito não somente pela testemunha Josão da Silva Pinto, o vigia que afirmou tê-los visto carregando o aparelho de som e uma mochila. Ocorre que não há nos autos qualquer testemunha que afirme que os réus arrombaram a porta do estabelecimento, ou que os tenham visto saindo do local dos fatos carregando os objetos subtraídos. O que temos é uma testemunha que diz que os viu à noite, às proximidades do local, com um aparelho de som no ombro, uma caixa de som e uma mochila. Ademais, os objetos não foram encontrados na posse dos acusados. Após detida análise das provas juntadas aos autos, considerando principalmente as oitivas realizadas em contraditório judicial, entendo que não se mostra adequada a condenação dos réus como pretende o órgão ministerial, uma vez que o conjunto probatório se mostra frágil para comprovar a imputação da denúncia. Nesse sentido, constato a presença apenas de indícios e presunções acerca da autoria, os quais se mostram insuficientes para embasar uma condenação pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do CP. Desta forma, tenho que deve ser mantida a absolvição dos réus em obediência ao princípio in dubio pro reo. Colaciono a seguir o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEITA SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CP). RUA QUE TERIA ADQUIRIDO TELEVISOR OBJETO DE FURTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O DOLO DA CONDUTA DO RÉU. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. VERSÃO DOS FATOS

APRESENTADA PELO RÁZU CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DÁZVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. APLICAÁZÓ DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVÁZÓ MANTIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. Á RECURSO DESPROVIDO. Á (TJSC, ApelaÁZÓ n. 0001746-96.2012.8.24.0046, de Palmitos, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 30-08-2016). (destaquei) Desta forma, as provas produzidas em juÁzo nÁo se mostram suficientes para infundir um juÁzo de certeza de que os rÁus praticaram o delito narrado na denÁncia, sendo, portanto, imperiosa sua absolviÁÓ em obediÁncia ao princÁpio in dubio pro reo. Importante ainda destacar que os depoimentos sÁo insuficientes para formar uma convicÁÓ de que os rÁus foram autores do delito em comento. Á Ressalto que com a adesÁo do Brasil Á ConvenÁÓ Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de SÁo JosÁ da Costa Rica), vige no paÁs a regra de que 'toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocÁncia enquanto nÁo se comprove legalmente sua culpaÁ (art. 8Á, 2, da ConvenÁÓ). Nas palavras do doutrinador Paulo Rangel (2008, p. 35): ÁPortanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas nÁo sendo suficiente, fazendo restar a dÁvida, surgem dois caminhos: Condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiÁa, ou absolvÁ-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convÁvio com a sociedade, um culpado. A melhor soluÁÓ serÁ, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.Á Segundo o entendimento de Tourinho Filho (BETIOL apud TOURINHO FILHO, 2003, p. 71) "no conflito entre o jus puniendi do Estado, por um lado, e o jus libertatis do acusado, por outro lado, a balanÁa deve inclinar-se a favor deste Áltimo se quiser assistir ao triunfo da liberdade." Sendo assim, entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade dos acusados deve-se sempre buscar este Áltimo para que o Estado nÁo cometa um dano ao bem jurÁ-dico, Á liberdade. Logo, nÁo hÁ que se falar em reforma da sentenÁa, eis que esta foi prolatada em consonÁncia com as provas dos autos. Ante o exposto, conheÁo do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentaÁÓ. Publique-se. BelÁm, 02 de dezembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz JÁnior Á Á Relator

**PROCESSO: 00037996020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:ANTONIO EDER GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÁÓ CRIMINAL PROCESSO N.Á 0003799-60.2014.8.14.0401 ORGÁÓ JULGADOR: 2Á TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÁM/ PA (5Á Vara Criminal) APELANTE: ANTONIO EDER GAMA DA SILVA - Def. PÁblico Bruno Braga Cavalcante APELADA: JUSTIÁA PÁBLICA PROCURADORA DE JUSTIÁA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÁÓ PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÁA CONDENATÁRIA. PRESCRIÁÓ. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescriÁÓ da pena de 02 (dois) anos de reclusÁo se verifica, nos termos do artigo 109, V, do CÁdigo Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 2. Em se tratando de prescriÁÓ apÁs o trÁnsito em julgado para a acusaÁÓ, tem-se que esta Á calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluÁncia do prazo prescricional ocorrido entre a prolaÁÓ da sentenÁa condenatÁria e a efetiva anÁlise por este Tribunal, mister se faz reconhecer a extinÁÓ da punibilidade do rÁu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, Á1Á e art. 109, V, todos do CÁdigo Penal. 3. DECLARAÁÓ DE PRESCRIÁÓ DE OFÁCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÁÓ MONOCRÁTICA Á Trata-se de recurso de ApelaÁÓ Penal interposto por ANTONIO EDER GAMA DA SILVA, por meio do ÁrgÁo da Defensoria PÁblica, contra sentenÁa proferida pelo JuÁzo de Direito da 5Á Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prÁtica do crime previsto no artigo 155, Á4Á, I e IV, do CÁdigo Penal (crime de furto qualificado pelo rompimento de obstÁculo e concurso de pessoas), ao cumprimento da pena de 02 (dois) ano de reclusÁo e 20 (vinte) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, pena privativa de liberdade que foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, mais a multa. Á Narra a exordial acusatÁria que: Á(...) na data de 03/03/2014, por volta das 19:52 horas, o denunciado juntamente com mais trÁs indivÁduos nÁo identificados, aproveitando que os moradores da residÁncia/estabelecimento comercial SÁo Francisco estavam viajando, fato este de pleno conhecimento do denunciado, visto que este mora na localidade, violou o estabelecimento e subtraiu vÁrios objetos de valor e mais certa quantia em dinheiro. Contudo, populares reconheceram o denunciado e avisaram a vÁtima e a polÁcia, a qual passou a diligenciar em busca do criminoso, tendo o encontrado perto do local do crime, ainda de posse de parte da res furtiva. Sendo assim, foi dado voz de prisÁo ao denunciado (...).Á Á A denÁncia foi recebida (fl. 95) e, apÁs regular instruÁÓ, o juÁzo julgou procedente a acusaÁÓ, condenando o acusado nos termos acima descritos, em sentenÁa datada de 27/11/2017 (fls. 136/147). Á Inconformada, a defesa interpÁs o**

presente recurso (fls. 154/160), onde requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a participação de menor importância e, caso mantida, que seja afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo pela falta de laudo, bem como o afastamento do aumento da pena base por razões inominadas e sem causa aparente e a consequente suspensão da pena. Por fim, requer, também o prequestionamento de toda a matéria invocada nestas razões. Em contrarrazões, o Ministério Público se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos (fls. 161/166). A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da presente APELAÇÃO (...). - textuais (fls. 171/174 - verso) - o breve relatório. Decido. Verifico que o feito se encontra com a punibilidade do apelante fulminada pela prescrição, a qual, como cediço, matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, não vejamos. Com efeito, o recorrente Antônio Eder Gama da Silva foi condenado pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, §4º I e IV, do Código Penal) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Conforme relatei, a sentença condenatória datada de 27/11/2017. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena é igual a dois anos, a prescrição se dá em 04 anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu ANTONIO EDER GAMA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. - Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 02 de dezembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

**PROCESSO: 00156679820158140013 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**  
 Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:GILMAR DA SILVA ALVES Representante(s):  
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.  
 PROCESSO Nº 00156679820158140013 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: GILMAR DA SILVA  
 ALVES (DEFENSOR PÚBLICO: ANAMLIA SILVA FERREIRA) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM  
 DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por GILMAR DA  
 SILVA ALVES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Capanema, que  
 após decisão do Conselho de Sentença, o condenou como incurso nas sanções do art. 121, §  
 2º, IV do CP, fixando-lhe a pena de 12 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime  
 fechado. Narra a peça acusatória que: No dia 17 de maio de 2015, por volta das 07:00h, nas  
 proximidades da Fazenda Santa Alice, zona rural de Capanema, o denunciado GILMAR DA SILVA  
 ALVES, impelido por motivo de vingança, ceifou a vida da vítima MANOEL PINHEIRO DO  
 NASCIMENTO, desferindo-lhe dois tiros de espingarda, calibre 36, os quais atingiram as costas e o rosto  
 da mesma, que veio a óbito imediatamente. Consta que, no dia e horário supramencionados, após a  
 morte da vítima, o denunciado ainda escondeu o corpo desta no meio do mato, próximo a uma árvore,  
 onde jogou folhagens para camuflar o crime que cometera, recolhendo em seguida os cartuchos da arma  
 e a carteira da vítima para não deixar pistas. Posteriormente, retornou à fazenda para encontrar algo no  
 intuito de não levantar suspeitas de sua vingança, foi então que subtraiu a quantia de R\$ 300,00  
 (trezentos reais) e a motocicleta da vítima, abandonando-a no ramal das Caçambas, no intuito de  
 confundir as investigações policiais quanto à autoria, e se fazer acreditar ter ocorrido crime de  
 latrocínio. Em sede policial, o denunciado declarou que a vítima e ele moravam na mesma fazenda com  
 suas respectivas famílias, sendo que ambos trabalhavam como vaqueiros a mais de 16 anos (dezesesseis)  
 anos. Contudo, já desconfiava que a vítima tivesse relações sexuais com sua mulher a mais de um  
 ano, e que a mesma chegou a comentar por aí que estava comendo a sua mulher (textuais). O que o levou a matá-la. A testemunha NAIARA DO VALE EPIFÂNIO declarou à autoridade  
 policial que mantinha relação sexual com a vítima, e a cerca de 01 mês antes do fato, o denunciado,  
 seu companheiro, havia presenciado tal episódio, mas que no momento decidiu por nada fazer. Contudo,

dias depois, o próprio denunciado confessou a esta que teria matado a vítima. (...) (sic) A Denúncia recebida em 06 de julho de 2015, fl. 05. Aduz o Apelante que não se conforma com a decisão condenatória diante do erro e injustiça quanto à aplicação da pena. Alega que as circunstâncias do art. 59 do CP não foram bem fundamentadas, não se mostrando razoável a fixação da pena base em 13 anos de reclusão. Pretende a atenuação da pena em razão da confissão espontânea no seu patamar máximo. Aduz que a aplicação da Súmula 231 do STJ afronta direitos fundamentais, não devendo ser aplicada. Por fim, requer que a pena base seja aplicada abaixo do mínimo legal após o reconhecimento da confissão. Contrarrazões às fls. 166-171. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do apelo. (sic) o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenéutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a forma do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua forma quando aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no mesmo fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele órgão: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente à aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão

monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audiência do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos recursais. O Apelante se insurge em face da dosimetria da pena, pelo que me ateno a sua análise, restando incontroversa a autoria e materialidade do delito em comento. A pena base foi fixada em 13 anos de reclusão, considerando uma circunstância desfavorável ao réu, a culpabilidade, a qual mantenho. A culpabilidade leva a crer que o réu agiu com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, uma vez que se dirigiu à vítima por vingança, eis que esta andava falando que mantinha um caso com a mulher do acusado. As demais circunstâncias devem permanecer como favoráveis ou neutras, uma vez que não há nos autos elementos para mudar tal entendimento. Presente a atenuante da confissão espontânea, pelo que mantenho a redução da pena em 1 ano, totalizando 12 anos de reclusão não há que se falar em redução da pena abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria da pena, diante do que dispõe a Súmula 231 do STJ, dominante nos tribunais. Ressalto que o princípio da individualização da pena é garantia para o réu e limite para o poder de punir do Estado. Logo, não é possível, em se aplicando uma atenuante, ultrapassar-se, para menos, os limites da cominação. Portanto, em se tratando de atenuante, o quantum da oscilação é relativo à pena base, não podendo ultrapassar para mais ou beneficiar para menos. Não lhe é, todavia, facultado, sob pena de afetar garantia constitucional, ultrapassar a barreira da cominação. Se a pena base foi fixada no mínimo legal, a atenuante, não pode reduzir nada mais. Senão, estaria transformando a atenuante em causa especial de diminuição de pena. Eis o entendimento jurisprudencial: " (...) A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ". (AgRg no AREsp n. 1.758.795/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 28/05/2021). (destaquei) (...) 7. Embora a admissão espontânea dos fatos pelo réu configure a confissão, a incidência dessa atenuante não resulta em diminuição se a pena-base houver sido fixada no mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ. (ut, AgRg no AREsp 1593949/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 09/06/2021). (destaquei) (...) V - No tocante à dosimetria, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois, considerando que a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal, "[n]os termos da Súmula 231 desta Corte, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (AgRg no AREsp n. 623.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/10/2015). (destaquei) Ausentes agravantes ou causas de aumento e de diminuição, pelo que permanece a pena fixada ao ora Apelante em 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, conforme fundamentação. Publique-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Járnior Relator

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00078388120078140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO AÇÃO: Apelação Criminal em: 07/12/2021---APELANTE:KLEBSON ARAUJO CARDOSO Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PROCESSO Nº 0007838-81.2007.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: BELÉM - PARÁ APELANTE(S): KLEBSON ARAÚJO CARDOSO ADVOGADO(AS): BRENDA DA C. SANTOS MONTEIRO (DEFENSORA PÚBLICA) RAIMUNDO S. BRITO DO ESPÍRITO SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO) APELADO(AS): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO T. DOS SANTOS SILVA RELATOR(A): DESA. EVA DO AMARAL COELHO DECISÃO MONOCRÁTICA KLEBSON ARAÚJO CARDOSO, por meio da Defensoria Pública, às fls. 225/226, suscitou QUESTÃO DE ORDEM tendo em vista o V. Acórdão nº 216820 desta Colenda Turma. O réu foi sentenciado (fls. 164/167) as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP, apenamento este a ser cumprido em regime semiaberto. Inconformado interpõe recurso (fls. 182/191), requerendo a sua absolvição, e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para roubo simples (artigo 157, caput, do CP), com redimensionamento da sanção aplicada. O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo-se a sentença primeva, conforme se observa do Acórdão nº 216820 (fls. 220/222). Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada (fls. 225/226), que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente ao crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, I e II, do CP), de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, Â§1º, 109, inciso III, e 115, todos do CPB. Nesta Instância superior (fls. 232/233), a Procuradoria de Justiça, opina pelo acolhimento da presente questão suscitada pelo apelante, para declarar a prescrição da pretensão punitiva do estado do crime de roubo circunstanciado, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do CP, nos termos do artigo 107, IV c/c artigos 109, III, 110, §1º, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 216820 (fls. 220/222), da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Aduz que foi condenado ao apenamento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o qual prescreve em 12 (doze) anos, e por ser menor de 21 (vinte e um) anos, à época do feito, a prescrição é reduzida pela metade ou seja, 06 (seis) anos. Salienta, outrossim, que a sentença condenatória foi prolatada em 26/09/2014 e seu recurso julgado improcedente mantendo-se a sanção imposta, cuja publicação ocorreu em 15/01/2021, sendo que neste lapso temporal, já transcorreu o referido período, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Da análise da referida questão observo que lhe assiste razão, conforme se vê. A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas, é matéria de ordem pública, podendo o Magistrado até mesmo declará-la em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos precisos termos do artigo 61 do CPP. É cediço que, com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do agente. Em regra, para o cômputo do prazo prescricional, considera-se o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato cominado ao delito e, a partir daí, observa-se o lapso temporal previsto nos incisos enumerados no artigo 109 do Código Penal. No entanto, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, conforme é o caso dos autos, a pena imposta não pode mais ser agravada, em razão da proibição pelo ordenamento jurídico pátrio, da reformatio in pejus. Nessa hipótese, tem-se a certeza da pena máxima cominada, não se utilizando mais a pena em abstrato, e sim a reprimenda em concreto, conforme inteligência do artigo 110, §1º, do Código Penal. O artigo 117 do referido CÃ³digo preconiza as causas interruptivas da prescrição, que fazem com que a contagem do prazo seja retomada do início, e, em seus incisos I e IV, prescreve, respectivamente, do recebimento da denúncia ou queixa e da publicação da sentença ou acórdão condenatório como marcos interruptivos para recontagem do prazo da pretensão punitiva Estatal. Ainda, o artigo 115, parte final, do Código Penal dispõe que aos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, os

prazos de prescrição serão reduzidos pela metade, hipótese verificada nos autos, porquanto ao tempo do fato o apelante possuía 20 (vinte) anos de idade, consoante se infere à fl. 30, dos autos. Destarte, levando-se em conta que o prazo prescricional se conta com base na pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, que, in casu, foi de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme previsão do artigo 109, III, do Código Penal, contudo, reduzido o prazo pela metade, a teor do artigo 115, do Código Penal, tem-se prazo prescricional de 06 (seis) anos. Infere-se dos autos que entre as publicações da sentença condenatória (26/09/2014 - fls. 164/167) e do julgamento da apelação (15/01/2021- fl. 221/v), o lapso temporal transcorrido é superior a 06 (seis) anos, não sobrevivendo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse período, verificando-se, assim, a ocorrência do instituto da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Nesse sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉUS MENORES DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. 1. Sendo os réus menores de vinte anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, constatando-se que entre a prolação da sentença e o julgamento do recurso, decorreu mais de seis anos e, tendo sido aplicadas aos réus penas privativa de liberdade de cinco anos e seis meses de reclusão, impõe-se a redução do prazo prescricional pela metade que conduz, conseqüentemente, ao reconhecimento da prescrição intercorrente com base na pena em concreto cominada nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, III do Código Penal. 2. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DE OFÍCIO DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (TJ-PA - AC: 00202878920068140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 04/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 07/06/2019) (grifos meus) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE INFERIORES A 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A DATA DO PRESENTE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE É DE RIGOR (ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL."A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. Verificada a ocorrência de lapso temporal superior ao legalmente previsto (art. 109 do Código Penal) entre a data da publicação da sentença condenatória até a data do acórdão é de se declarar extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente" (TJSC, Apelação Criminal nº 0005396-41.2008.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 19.04.2018). [...] (Apelação Criminal nº 0000537-52.2014.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 20-11-2018) (grifos meus). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional entre a publicação do edito condenatório, último marco interruptivo, e a presente data, como na hipótese, o reconhecimento da prescrição penal intercorrente ou superveniente é medida que se impõe, extinguindo-se, de consequência, a punibilidade do apelante. 2. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, à unanimidade. (TJ-PI - APR: 00025885820098180140 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Especializada Criminal). (grifos meus) Posto isto, CONHEÇO DA QUESTÃO DE ORDEM para declarar a perda do direito de punir do Estado, e com sustentáculo legal no artigo 107, inciso IV c/c 109, inciso III, 110, §1º, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, extinguir a pretensão punitiva Estatal em relação ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, praticado pelo apelante KLEBSON ARAÚJO CARDOSO. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos à origem. Belém - Pa., 29 de novembro de 2021. EVA DO AMARAL COELHO Desembargadora relatora

**PROCESSO: 00139828520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO:**  
Apelação Criminal em: 07/12/2021---**APELANTE: EVERTON DOUGLAS SOUZA DE LIMA**  
**APELANTE: ALESSANDRO SOUZA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº**  
**00139828520178140401 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTES: EVERTON DOUGLAS SOUZA DE LIMA E**  
**ALESSANDRO SOUZA MORAES (DEFENSOR PÚBLICO: LARISSA MACHADO SILVA) APELADO:**  
**JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES.**  
**LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA** Cuidam-se de Apelações interpostas por EVERTON DOUGLAS SOUZA DE LIMA e ALESSANDRO SOUZA MORAES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condená-los como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70 do CP, fixando, para cada um, a pena de 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 15 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Narra a peça acusatória que: No dia 02 de junho de 2017, por volta das 11h, no interior de um veículo de transporte de passageiros da empresa São Luis Ltda, que fazia a linha Canudos/Ver-o-Peso, ao trafegar pela Avenida Magalhães Barata, próximo do Hospital Ophir Loyola, bairro São Brás, nesta cidade, os denunciados, ligados pelo mesmo liame subjetivo, o primeiro portando uma arma de fogo tipo revólver, renderam o motorista e passageiros, dos quais subtraíram aparelhos celulares, relógios de pulso e outros bens e valores. Em ato contínuo os denunciados desceram do ônibus e empreenderam fuga a pé, contudo, foram detidos por populares até a chegada da Polícia Militar, recuperando-se na posse de Everton um aparelho celular, um relógio de pulso. (...). (sic) Denúncia recebida em 22 de junho de 2017, fl. 18. Aduz o Apelante ALESSANDRO SOUZA MORAES que sua pena base não foi atenuada pela confissão espontânea, bem como que foi desconsiderada a atenuante da menoridade por ausência de elemento comprobatório. Informa que na data do fato tinha menos de 21 anos de idade, eis que nasceu em 08.08.1998. Alega ainda que a Súmula 231 do STJ está ultrapassada, eis que interpreta a legislação penal em desfavor do acusado. Diz também que houve desproporcionalidade na fixação do percentual de aumento da pena, eis que se afastou do mínimo sem qualquer fundamento, devendo ser aplicada a fração de 1/3. O recorrente EVERTON DOUGLAS SOUZA DE LIMA alega que a pena base não foi atenuada em razão da confissão espontânea, bem como que houve majoração da pena acima do mínimo legal pelo crime ter sido cometido em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo. Alega ainda que a Súmula 231 do STJ está ultrapassada, eis que interpreta a legislação penal em desfavor do acusado. Requer o redimensionamento da pena definitiva. Contrarrazões pelo Ministério Público a ambos os apelos, fls. 176-178. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento dos recursos. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Pátrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes sedimentam sua interpretação. Contudo, a formação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua formação quando é aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais Pátrios, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no lúcido fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever



de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele sodalício: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente a aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acoimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audição do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. . Decisão oportunamente ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Ambos os recorrentes se insurgem em face da dosimetria da pena, portanto, passo à análise das razões apresentadas em cada Apelação. 1)DO APELO DE ALESSANDRO SOUZA MORAES A pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias multa, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, que mantenho diante da proibição à reformatio in pejus. Na segunda fase da dosimetria reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea, como bem decidido pelo MM. Juízo a quo. Entretanto, não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria, em razão do disposto no verbete da súmula 231 do STJ. Quanto à alegação de que a pena base não foi atenuada em decorrência da menoridade do réu, ressalto que a despeito de ter sido comprovado no decorrer da instrução processual que o ora recorrente tinha 18 anos na data do fato, fl. 64 - apenso, não há possibilidade de se reduzir a pena base abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Sendo assim, mantenho a pena base em 4 anos de reclusão e 10 dias multa. Ademais, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante. A questão já se

encontra sumulada pelo STJ: Súmula 231, STJ - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Eis o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - SEGUNDA FASE - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ - NÃO SE PODE ATENUAR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PRECEDENTE - (...) - UNÂNIME. (2021.01551341-46, 218.649, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2021-08-05, Publicado em 2021-08-05) Na terceira fase da dosimetria da pena, mantenho as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, bem como a elevação da pena em 3/8, comungando do entendimento do MM. Juízo a quo ao mencionar que o crime foi cometido dentro de um ônibus lotado de passageiros, sendo bem maior o risco à integridade física destes, uma vez que ficaram expostos à mira de revólver, em uma situação de pânico e temor. Ressalto que a testemunha ELIOMAR ANTÔNIO DIAS COQUEIRO afirmou em juízo, fl. 86, que: Eram dois assaltantes, o mais alto era quem estava portando a arma de fogo; (...) que havia no coletivo cerca de dez pessoas; (...). Por sua vez, a testemunha PM IGOR afirmou que: (...) a arma de fogo foi encontrada em poder de EVERTON e que as três vítimas reconheceram os acusados como sendo os autores do delito. Desta forma, restou comprovado nos autos a existência de duas causas de aumento da pena: emprego de arma e concurso de agentes, bem como que o delito foi cometido dentro do coletivo na presença de várias pessoas. Logo, tenho que a fração de 3/8 é proporcional e adequada à reprimenda, pelo que a mantenho, totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias multa. Mantenho ainda o concurso formal de crimes, eis que foram três crimes praticados contra vítimas distintas, cujas penas foram dosadas em patamares idênticos, devendo ser aplicada somente uma delas, aumentada de 1/5, que entendo como proporcional e adequada à reprimenda. Portanto, mantenho a pena da forma como dosada pelo MM. Juízo a quo, ou seja, 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 15 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. 2) DO APELO DE EVERTON DOUGLAS SOUZA DE LIMA A pena base foi fixada no mínimo legal, 4 anos de reclusão e 10 dias multa, a qual mantenho diante da proibição à reformatio in pejus. Na segunda fase da dosimetria reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea, como bem decidido pelo MM. Juízo a quo, consignado não ser possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria, em razão do disposto no verbete da súmula 231 do STJ. Ademais, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante. A questão já se encontra sumulada pelo STJ: Súmula 231, STJ - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Restou comprovado nos autos a existência de duas causas de aumento da pena: emprego de arma e concurso de agentes, bem como que o delito foi cometido dentro do coletivo na presença de várias pessoas. Logo, tenho que a fração de 3/8 é proporcional e adequada à reprimenda, pelo que a mantenho, totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias multa. Mantenho ainda o concurso formal de crimes, eis que foram três crimes praticados contra vítimas distintas, cujas penas foram dosadas em patamares idênticos, devendo ser aplicada somente uma delas, aumentada de 1/5, que entendo como proporcional e adequada à reprimenda. Portanto, permanece a pena da forma como dosada pelo MM. Juízo a quo, ou seja, 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 15 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Belém, 23 de novembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Relator

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**Processo Cível nº.0800067-58.2016.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO. ADVOGADOS DO AUTOR: Dra. GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS e OAB/PA. nº22.341 e Dr. RAONI DOS SANTOS e OAB/PA. nº21.305. REQUERIDO: PEDRO HAMILTON NERY. ADVOGADOS DO REQUERIDO: Dr. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY e OAB/PA. nº4553 e Dr. HILÁRIO C. MONTEIRO JUNIOR e OAB/PA. nº4684. SENTENÇA.** Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, as próprias partes, em audiência, requereram o julgamento antecipado do pedido (Id 42542315). As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO em face de PEDRO HAMILTON NERY, partes qualificadas nos autos, em razão de fatos ocorridos em audiência judicial, na qual a parte autora era testemunha e a parte requerida atuava como advogado.

Não há controvérsia quanto à ocorrência de desentendimento entre as partes no curso de audiência realizada na Vara Distrital de Mosqueiro nos autos do processo nº 0159517-07.2015.8.14.0501. O ponto controvertido consiste em aferir a (in)existência de conduta praticada pela parte requerida capaz de causar dano moral à parte autora. Quanto à distribuição do ônus da aplicação aplica-se o disposto no art. 373, I e II, do CPC (Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), conforme decisão de Id 42542315. Em síntese, a parte autora alega que foi ofendida, injuriada e caluniada pela parte requerida em audiência de instrução referente ao processo nº 0159517-07.2015.8.14.0501, na qual participava como testemunha, em razão da sua atuação profissional como policial militar, o que teria lhe causado constrangimentos e danos morais. A mídia de Id 677738 demonstra trecho da audiência mencionada, realizada em 18/02/2016, no qual se observa que a parte requerida, na condição de advogado, iniciou realizando perguntas sobre as circunstâncias dos fatos que estavam em apuração, no interesse do seu cliente e, ao final, realizou 02 (dois) questionamentos de cunho pessoal (v. mídia e 00:09:13 e seguintes), os quais não foram bem recepcionados pelo interlocutor. A parte requerida, por sua vez, afirma que seus atos e manifestações em audiência são invioláveis, nos termos do art. 2º, §3º, do Estatuto da OAB. Ademais, aduz que em momento algum maculou a imagem, a honra ou a moral da parte autora, não havendo que se falar em dano moral. Por fim, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Segundo o art. 133 da CF o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Ainda, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (v. STF, ADIN 1.127-8). Como é cediço, não se desconhece que a referida imunidade não é absoluta, pois não alcança eventuais atos ilícitos civis decorrentes de atos praticados fora do contexto da atuação profissional, tampouco excessos cometidos pelo advogado contra a honra de qualquer pessoa envolvida no processo, como no caso, por exemplo, do uso de palavras ofensivas, que extrapole os limites do razoável e da técnica jurídica relacionada ao caso em que atua, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. STJ, AgInt no REsp 1879141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021). É de se destacar, ainda, que a polícia militar, órgão de segurança pública imprescindível à sociedade que tem por objetivo o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ao qual pertence a parte autora, possui igual assento constitucional (art. 144, V e §5º, da CF), em

decorrência da função essencial exercida em favor de toda a sociedade. Urge frisar, também, que é dever do juiz, das partes e dos advogados tratar as testemunhas com urbanidade, devendo-se evitar perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias (v. art. 459, §2º, do CPC). Feitas tais considerações, é importante esclarecer que embora a parte requerida tenha iniciado fazendo perguntas relacionadas aos fatos, em seguida pediu permissão para fazer uma pergunta pessoal, momento em que realizou os seguintes questionamentos: “o senhor me conhece há quanto tempo aqui?” e “Por que todas as vezes que o senhor (inaudível) diz que eu sou safado?” (textuais). Por se tratar de questionamentos de caráter pessoal, como ressaltou a própria parte requerida, direcionados à testemunha, nota-se que tais perguntas não guardavam relação ou pertinência com os fatos que estavam em apuração naquele processo, razão pela qual, no caso vertente, afasta-se a imunidade prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/1994. Cabe analisar, deste modo, se tais palavras são capazes de ensejar o reconhecimento de violação à honra objetiva e subjetiva, bem como aos direitos da personalidade da parte autora, a fim de impor a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Nas palavras de Daniel Sarmento, “o dano moral pode estar relacionado à injusta provocação de dor e sofrimento à vítima, ou ao abalado da sua reputação no meio social, guardando estreita relação com a cláusula geral de tutela da personalidade humana” (CANOTILHO, J. J. Gomes [et al]. Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 272). Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; c) nexos causal; e d) dolo ou culpa. Urge frisar que a responsabilidade civil da parte requerida é de índole subjetiva, isto é, depende da demonstração de dolo ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia). Em que pese se repute inadequado o questionamento realizado pela parte requerida naquela audiência, por não ter qualquer relação com o deslinde daquele feito e visar esclarecimentos de cunho pessoal, entendo que tais fatos, por si só, a despeito de terem gerado aborrecimentos à parte autora, não são capazes de justificar a condenação daquela ao pagamento de compensação por danos morais. Saliente-se que as perguntas foram repelidas pela parte autora, tendo o magistrado que presidiu o ato e os demais participantes prontamente agido para apaziguar os ânimos, não havendo outras ocorrências. Não se desconhece que as perguntas foram realizadas, afinal tal fato é visível e audível na mídia de Id 677738. Porém, não há provas de que a parte requerida tenha agido com dolo, ou pelo menos com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), com a finalidade de atingir os direitos da personalidade da parte autora. Da mesma forma, não há provas quanto ao prejuízo moral sofrido, não sendo o caso de dano moral presumido (“in re ipsa”), devendo o dissabor sofrido ser interpretado como fato do cotidiano. Registre-se que também não se vislumbra qualquer reverberação negativa em relação à reputação da parte autora perante este Juízo ou à sociedade deste distrito da Ilha do Mosqueiro. Por oportuno, traz-se à colação entendimento do Egrégio Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios, quanto à não configuração de dano moral em caso envolvendo a ocorrência acalorada entre interlocutores em ato público (assembleia geral de condomínio), in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. DISCUSSÃO ACALORADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVA CARACTERIZADORA DE OFENSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, ressalta-se que houve um primeiro recurso interposto pelo autor. Esta Turma conheceu do recurso e acolheu de ofício a preliminar de nulidade, diante da necessidade de oitivas de testemunhas, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução (Id. 13140313). 2. Os autos retornaram ao juízo de origem, oportunidade em que foi proferida nova sentença de improcedência em audiência de instrução e julgamento, contra a qual se insurge o autor. Alega, em suas razões recursais, que a requerida fez declarações ofensivas e imputou-lhe a prática de crime, durante Assembleia de Condomínio. Requer a reforma da sentença e condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Contrarrazões apresentadas (Id. 23609672). 3. Observa-se que, após o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução, o requerido deixou de arrolar testemunhas que demonstrassem o alegado na inicial. 4. Por outro lado, os documentos e áudios juntados aos autos não demonstram que tenha ocorrido qualquer ofensa à dignidade do autor. Do áudio - parte II (gravação da Assembleia Geral do Condomínio - Id. 12511723), na qual o autor não estava presente e foi representado por um advogado, constata-se que houve um relato da síndica de diversas situações envolvendo o autor, inclusive uma suposta agressão do autor à síndica. A requerida somente confirma os relatos da síndica e afirma que as atitudes antissociais do autor não foram direcionadas apenas à síndica, mas ao condomínio como um todo e que o autor não sabe conviver com outras pessoas. 5. Em que pese a

requerida se exaltar na reunião, suas palavras na Assembleia se limitaram a narrar seu ponto de vista sobre os desentendimentos vivenciados por ela e por outros condôminos com o autor. Os relatos da requerida foram confirmados por outros condôminos e pela síndica. O fato de a requerida ter proferido sua opinião, ao considerar "um fato gravíssimo um condômino chegar as vias de fato contra outro?", não pode ser interpretado como acusação ou ofensa pessoal ao autor, pois a própria síndica tinha dito que o autor chegou a empurrá-la. 6. Assim, não restou demonstrada qualquer ofensa à dignidade do autor, não havendo que se falar em danos morais. A discussão acalorada sobre desentendimentos vivenciados pelos condôminos em Assembleia Condominial não ultrapassou a esfera de meros aborrecimentos, aos quais qualquer um que conviva em sociedade está sujeito. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

(TJ-DF 07237008020198070016 DF 0723700-80.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÍNDICO E CONDÔMINO. DISCUSSÃO VERBAL. OFENSAS MÚTUAS. DANOS MORAIS NÃO OCACIONADOS.** 1 - Não configuram dever de indenizar as ofensas proferidas em discussão acalorada, contendo provocações mútuas e imediatas, mormente se todos os envolvidos as sofreram mais ou menos no mesmo grau e intensidade, mormente entre vizinhos/condôminos e relativos a prestação de contas de condomínio, sabidamente problemáticas. Precedentes.

(TJ-MG - AC: 10000160508768002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 04/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Por fim, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, I a VII, do CPC. Nesse passo, nos termos da fundamentação exposta, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 01 de dezembro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara dos Juizados Especiais do Distrito de Mosqueiro (Portaria nº 3.699/2021-GP de 28/10/2021).

**Processo Cível nº.0800242-76.2021.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Requerente: ARISTEU DE OLIVEIRA MATOS. Advogada do autor: Dra. ELOISA QUEIROS ARAÚJO ¿ OAB/PA. nº20.364. Requerido: BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ¿ OAB/PA. nº24.532-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370, CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Registre-se que as próprias partes demonstraram o desinteresse na produção de outras provas, conforme termo de audiência de Id 34874267. Passo à análise das questões preliminares. De início, a parte requerida impugna a concessão

do benefício da gratuidade da justiça. Porém, há nos autos declaração de hipossuficiência e pedido de concessão do benefício, formulado nos termos do art. 99 do CPC. A despeito de a declaração não gozar de presunção absoluta de veracidade, a parte requerida não apresentou elementos capazes de infirmar as alegações da parte autora, não havendo elementos que evidenciem a falta dos requisitos previstos no art. 98 do CPC. Destarte, rejeito a preliminar. As partes estão bem representadas e não há mais questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário analisar a questão prejudicial apresentada pela parte requerida quanto à ocorrência de decadência. O Requerido aduz a pretensão autoral se encontra atingida pela decadência, em razão do decurso do prazo previsto no art. 26, II, do CDC. No entanto, cumpre esclarecer que no caso vertente a parte autora busca a reparação de danos causados por fato do serviço, pretensão que se submete ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, previsto no art. 27 do CDC, e não ao prazo decadencial alegado pela parte requerida (STJ, REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008). Saliente-se que se trata de negócio de jurídico de natureza de prestações sucessivas e continuadas, as quais, encontram-se em vigor. Assim, não acolho a alegação quanto à decadência. Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de repetição de indébito, em dobro, e compensação por danos morais. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º, 3º e 29 do CDC. Vale destacar o enunciado da Súmula n. 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Compulsando-se os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto ao desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora. Por outro lado, a controvérsia reside na aferição da legalidade do contrato apresentado nos autos e eventual responsabilidade civil da parte requerida. Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se ao presente feito o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, por estarem configuradas a relação de consumo e a hipossuficiência técnica, financeira e jurídica da parte autora. Passo à análise dos pedidos da parte autora. O Autor afirma que não realizou contrato de empréstimo consignado com o Requerido, que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, conforme documentos apresentados com a inicial. A instituição financeira, por sua vez, sustenta que o contrato de refinanciamento de empréstimo consignado foi regularmente celebrado, apresentando o instrumento contratual, o documento pessoal e o comprovante de disponibilização do valor, desincumbindo-se de seu ônus probatório quanto à celebração da avença, nos termos dos art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Embora a parte autora, em audiência, tenha impugnado os documentos apresentados, não apresentou qualquer elemento capaz de afastar a verossimilhança deles, sobretudo do comprovante de transferência do valor do contrato para a sua conta bancária. Com efeito, observa-se que a documentação é verossímil e se reveste de aparente legalidade, sendo apta para demonstrar a realização de contrato com a parte requerida, havendo, inclusive, similitude entre as assinaturas dos instrumentos contratuais, da procuração e dos documentos pessoais da parte autora que constam dos autos. Ainda, verifica-se a disponibilização do valor de R\$3.184,54 por meio de *“TED”*, nos termos do documento de Id 27797833, que foi recebido pela parte autora em 24/05/2016, conforme extrato de Id 23823842. Saliente-se que, em se tratando de contrato de refinanciamento, uma parte do valor é utilizada para quitar o contrato anterior, sendo repassado ao contratante apenas o saldo de crédito remanescente dessa operação, e não o valor total do novo contrato. Por oportuno, é importante destacar os entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos análogos ao presente feito, nos quais se reconheceu a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela apresentação do contrato, documentos pessoais e comprovantes de transferência do valor:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE BANCÁRIA.** recurso conhecido e provido à unanimidade. 1. Preliminar de intempestividade do recurso. Considerando que o apelante não foi regularmente intimado da sentença, tendo voluntariamente interposto Recurso de Apelação, inviável o reconhecimento da intempestividade. Preliminar rejeitada. 2. Existe dever de indenizar quando resta comprovada falha na prestação do serviço em função de operações bancárias realizadas mediante fraude. 3. Caso concreto, no qual, em que pese a inversão do ônus da prova procedida em primeira instância, o banco apelante se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação do empréstimo, não havendo nos autos indícios da ocorrência de fraude ou vício de consentimento, impondo-se a reforma da sentença. 4.

Recurso conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Inversão do ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da apelada ser beneficiária da gratuidade processual. À unanimidade.

(4763215, 4763215, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-16, Publicado em 2021-03-23)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA AFASTAR DA SENTENÇA, A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO APELANTE À UNANIMIDADE. 1. Da análise dos autos, verifico que o contrato de empréstimo nº 806068497, no valor de R\$ 1.172,40 (mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), reveste-se da aparência de válido, tendo em vista que o Banco Apelado demonstrou através dos documentos juntados aos autos o recebimento do valor contratado por meio de crédito em conta corrente do Apelante, fato que não fora negado pelo mesmo, bem como, que o Apelante vinha pagando regularmente o valor contratado. 2. Ademais, constam dos documentos juntados pelo réu para comprovação da contratação e disponibilização do valor na conta corrente do autor, a indicação expressa de seu CPF e demais dados pessoais, na qualidade de beneficiário da referida importância. Restando inquestionável o recebimento do referido valor que, caso não houvesse sido requerido, caberia ao autor repudiar o depósito, para que, em caso de recusa da instituição financeira, viesse a consignar judicialmente o valor, sendo que, ao invés disso, o recorrente, por presunção concreta, aceitou o valor e, por óbvio, dele fez uso. 3. De outra banda, é indevida a condenação em litigância de má fé, uma vez que não houve demonstração de que a conduta da parte autora se enquadra em qualquer dos incisos previstos no art. 80 do CPC, muito menos de dolo específico da parte a ensejar o afastamento da presunção de boa-fé. Inexistindo provas nesse sentido. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas e tão somente para se afastar da sentença, a condenação em litigância de má fé do apelante, à unanimidade.

(4621843, 4621843, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-01-26, Publicado em 2021-03-05)

Não se desconhece a vulnerabilidade agravada do Autor, por se tratar de consumidor e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar, nem fazem presumir que houve má-fé pela instituição financeira para a celebração do negócio jurídico, nos termos do art. 39, IV, do CDC. A despeito da afirmação de que a parte autora é pessoa analfabeta funcional, o que, por si só, não lhe retiraria a capacidade para a prática dos atos da vida civil, não há qualquer elemento de prova nesse sentido. Cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa era também analfabeta, ou seja, que se encontrava em situação de maior vulnerabilidade do que a parte autora, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Mesmo a apelante tendo realizado protesto genérico para a produção de prova pericial tanto na petição inicial quanto na réplica, permaneceu silente quanto ao despacho proferido pelo Juízo Monocrático que fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, restando precluso o direito. 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12)

Deste modo, considerando a documentação apresentada pelo Requerido, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas de deu após a obtenção do proveito econômico, e não havendo demonstração da ausência dos elementos do art. 104 do CC ou da existência de vícios de vontade, entendo por inviável o acolhimento da pretensão inicial para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, dos débitos respectivos. No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: „O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável“. Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro do montante cobrado é necessário que seja demonstrada a presença de 03 (três) requisitos: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a repetição de indébito em dobro é devida quando se configurar que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, não se exigindo mais a comprovação de inequívoca má-fé por parte do fornecedor (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). No caso em análise não há o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, a realização de cobrança indevida, considerando a demonstração da celebração do negócio jurídico pela parte autora e o recebimento do montante conforme previsto no contrato. Portanto, incabível o acolhimento do pedido de repetição de indébito. O Autor pleiteia, ainda, compensação financeira por danos morais. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Na lição clássica de Yussef Said Cahali, o dano moral „é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que feta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)“ (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 20). Saliente-se, ainda, que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC. Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c) nexo causal. Urge frisar que a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência da prestação dos serviços é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. Vale lembrar que subsiste a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos, ainda que decorram de fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme o enunciado da Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, no presente caso, foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo indícios de fraude ou qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira, que agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, I, do CC. Por conseguinte, inviável a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais. A parte requerida pugna pela fixação de multa por litigância de má-fé es desfavor da parte autora, com fundamento nos arts. 79, 80 e 81, §3º, do CPC. Os arts. 5º e 6º do CPC evidenciam as cláusulas gerais de boa-fé e lealdade processual, bem como o dever de cooperação, que devem ser seguidos por todos aqueles que participam do processo. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, a má-fé no âmbito processual é „o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e na vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais“ (NEY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado, 3ª ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, p. 304). O art. 80 do CPC demonstra a adoção pelo direito processual civil brasileiro do critério objetivo para a caracterização da má-fé, prevendo as seguintes hipóteses: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;



- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, o Autor afirma desconhecer o contrato firmado com a instituição financeira, alegando a ocorrência de fraude, aproximadamente 06 (seis) anos após ter recebido o valor em sua conta bancária. Todavia, conforme supramencionado, os documentos colacionados aos autos demonstram a efetiva contratação e o recebimento do valor, não havendo qualquer indício de ação fraudulenta. Destarte, observa-se que a parte autora negou fato existente, o que faz incidir o art. 80, I, do CPC. Sobre o tema, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em caso análogo ao dos autos:

**APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** Comprovada a existência da relação contratual, configura-se a litigância de má-fé, pois houve alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal.

(TJ-MS - AC: 08025898520208120012 MS 0802589-85.2020.8.12.0012, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2021)

Assim, considerando o dever imposto pelo art. 139, III, do CPC de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como a configuração da hipótese prevista no art. 80, I, do CPC, com fulcro no art. 81 do CPC, aplico a multa de 1,1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, em atenção à condição econômica da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de Id. 24010275. Condeno a parte autora ao pagamento multa por litigância de má-fé em 1,1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria Nº 3.699/2021-GP, de 28/10/2021.**

**Processo Cível nº. 0800243-61.2021.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Requerente: ARISTEU DE OLIVEIRA MATOS. Advogada do autor: Dra. ELOISA QUEIROS ARAÚJO e OAB/PA. nº20.364. Requerido: BANCO BMG S/A. ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE. nº 23.255. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370, CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Registre-se que as próprias partes dispensaram a produção de outras provas, conforme

termo de audiência de Id 34874281. Passo à análise das questões preliminares. De início, a parte requerida argui a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Sem razão, contudo. Com fulcro no art. 370 do CPC, entendo não ser necessária a produção de prova técnica, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da lide. Assim, rejeito a preliminar. Ademais, a parte requerida impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Porém, há nos autos declaração de hipossuficiência e pedido de concessão do benefício, formulado nos termos do art. 99 do CPC. A despeito de a declaração não gozar de presunção absoluta de veracidade, a parte requerida não apresentou elementos capazes de infirmar as alegações da parte autora, não havendo elementos que evidenciem a falta dos requisitos previstos no art. 98 do CPC. Destarte, rejeito a preliminar. Ainda, afirma não estar presente o interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não tentou resolver a questão de forma administrativa. Não se desconhece a importância da desjudicialização dos litígios, o que pode gerar benefícios tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário. Todavia, não há exigência legal de requerimento prévio administrativo para que seja possível o ajuizamento da ação judicial, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Sustenta a existência de conexão entre o presente feito e os processos n. 0800244-46.2021.8.14.0501 e 0800245-31.2021.8.14.0501. Não assiste razão, todavia. Embora seja desejável a reunião dos feitos, em atenção aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, verifica-se que os processos versam sobre contratos distintos, não havendo identidade entre as causas de pedir que obrigue a vinculação das demandas. Nesse passo, rejeito a preliminar. As partes estão bem representadas e não há mais questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Ante de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário analisar a questão prejudicial apresentada pela parte requerida quanto à ocorrência de prescrição. A parte requerida aduz a ocorrência de prescrição quinquenal. Sem razão, no entanto. Cumpre esclarecer que o presente feito versa sobre relação de trato sucessivo, em que as parcelas são descontadas mês a mês, sendo que o primeiro desconto ocorreu em abril de 2020. Ainda, no caso vertente, a parte autora busca a reparação de danos causados por fato do serviço, pretensão que se submete ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, previsto no art. 27 do CDC (STJ, REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008). Assim, não acolho a alegação de prescrição. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de repetição de indébito, em dobro, e compensação por danos morais. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º, 3º e 29 do CDC. Vale destacar o enunciado da Súmula n. 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Compulsando-se os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto ao desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora. Por outro lado, a controvérsia reside na aferição da legalidade do contrato n. **46-1138567/1199**, no valor de R\$ 4.324,32, em 84 parcelas no valor de R\$ 52,00, com início de vigência em 04/2020 e término em 03/2027. Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se ao presente feito o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, por estarem configuradas a relação de consumo e a hipossuficiência técnica, financeira e jurídica da parte autora. Passo à análise dos pedidos da parte autora. A parte autora afirma que jamais realizou o contrato ora questionado de empréstimo consignado com o Requerido, cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário, conforme documento de Id 23823880. Tratando-se de prova negativa, é ônus da parte requerida apresentar elementos probatórios que evidenciem a celebração dos negócios jurídicos, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. A parte requerida sustenta que a parte autora celebrou o contrato n. 832203042, no valor de R\$ 5.010,11 e vigência entre 08/2011 e 07/2016, apresentado a cédula de crédito nº 46-1138567/1199 (Ids 27574374 a 27574377). Entretanto, analisando os argumentos e os documentos apresentados pelas partes, observa-se que há divergência entre os valores, os números de parcelas e as datas de vigência do contrato questionado pela parte autora e o contrato apresentado pela parte requerida, sendo que este teria vigência até o ano de 2016, não havendo prova de que houve repactuação pela parte autora. O documento de Id 23823880 apresentado pela parte autora, a seu turno, demonstra que houve a inscrição do contrato n. **46-1138567/1199**, vinculado ao Requerido, em seu extrato de empréstimos consignados, bem como discrimina os valores dos descontos e a data de vigência. Todavia, como mencionado, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização de repactuação entre as partes, tampouco a transferência de valores, o que prejudica a análise do pedido de compensação. Conforme dispõe o art. 104 do CC, um contrato válido deve apresentar: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível,

determinado ou determinável; e c) forma prescrita ou não defesa em lei. Contudo, antes de adentrar ao plano da validade do contrato, é necessário analisar o plano da existência. Para que qualquer negócio jurídico exista é necessário a presença de 04 (quatro) elementos: manifestação de vontade, agente, objeto e forma. Sílvio de Salvo Venosa ensina que a declaração de vontade, que a doutrina mais tradicional denomina consentimento, é elemento essencial do negócio jurídico. É seu pressuposto. Quando não existir pelo menos aparência de declaração de vontade, não podemos sequer falar de negócio jurídico. A vontade, sua declaração, além de condição de validade, constitui elemento do próprio conceito e, portanto, da própria existência do negócio jurídico (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 4ª ed. Atlas, São Paulo, 2019. p. 563). Destarte, deve prevalecer a alegação da parte autora quanto à ausência de manifestação de vontade para celebrar o contrato questionado, o que resulta, por conseguinte, no reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e consequentemente dos débitos a eles vinculados. No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro do montante cobrado é necessário que seja demonstrada a presença de 03 (três) requisitos: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a repetição de indébito em dobro é devida quando se configurar que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, não se exigindo mais a comprovação de inequívoca má-fé por parte do fornecedor (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). O Requerente demonstrou a inscrição do contrato no extrato do benefício previdenciário, a data de vigência, bem como os valores das parcelas mensais. Caberia ao Requerido, então, demonstrar que não houve cobrança, a configuração de engano justificável ou a ausência de contrariedade à boa-fé objetiva, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório. Nesse passo, a repetição de indébito é devida, devendo se dar em dobro, considerando os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. A parte autora pleiteia, ainda, compensação financeira por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Saliente-se, ainda, que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC. Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c) nexos causal. Urge frisar que a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência da prestação dos serviços é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor que afaste a responsabilidade da parte requerida, com fulcro no art. 14, §3º, I e II, do CDC. Vale lembrar que subsiste a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos, ainda que decorram de fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme o enunciado da Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Bruno Miragem, ao discorrer sobre o tema, sustenta que: "entre os danos morais podemos distinguir entre os danos corporais ou à saúde, e os danos anímicos ou danos morais em sentido estrito, como sendo os que atingem a integridade psicofísica da pessoa, desde lesões corporais até a provação da vida, assim como as situações em que as pessoas tornam-se incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, em face de lesões no sistema nervoso central. Ao seu lado, outra espécie de danos, também abrangido sob a terminologia dos danos morais, são aqueles que decorrem de ofensas a pessoa no que diz respeito ao seu sentimento, sua vida afetiva, social ou cultural, os quais se classificam como danos anímicos ou danos morais em sentido estrito. Todavia, caracteriza dano moral, que pode mesmo ser presumido, qualquer ato de atente igualmente contra a credibilidade do consumidor, em face de práticas abusivas ou falhas no fornecimento de produtos ou serviços" (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, RB-2.106). No presente caso, verifica-se que o Requerente sofreu descontos mensais sucessivos em seu benefício previdenciário, verba que tem caráter alimentar, o que o impossibilitou de reverter os valores indevidamente descontados ao seu sustento. Portanto, não há dúvidas que houve abalo na esfera moral da parte autora, diante da privação de valores destinados à sua subsistência, o que transcende o mero aborrecimento. Levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade

econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser atualizado a partir do arbitramento, acrescido de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo a decisão que deferiu a tutela antecipada, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. **46-1138567/1199** indicado no Id 23823880, bem como dos débitos a eles relacionados; b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário da parte autora referentes ao contrato n. **46-1138567/1199** indicado no Id 23823880, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Distrito de Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria N° 3.699/2021-GP, de 28/10/2021.**

**Processo Cível nº. 0800244-46.2020.8.14.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Requerente: ARISTEU DE OLIVEIRA MATOS. Advogada do autor: Dra. ELOISA QUEIROS ARAÚJO & OAB/PA. nº20.364. Requerido: BANCO BMG S/A. ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE. nº 23.255. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. SENTENÇA.** Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370, CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Registre-se que as próprias partes dispensaram a produção de outras provas, conforme termo de audiência de Id34874258. Passo à análise das questões preliminares. De início, a parte requerida argui a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Sem razão, contudo. Com fulcro no art. 370 do CPC, entendo não ser necessária a produção de prova técnica, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o deslinde da lide. Assim, rejeito a preliminar. Ademais, a parte requerida impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Porém, há nos autos declaração de hipossuficiência e pedido de concessão do benefício, formulado nos termos do art. 99 do CPC. A despeito de a declaração não gozar de presunção absoluta de veracidade, a parte requerida não apresentou elementos capazes de infirmar as alegações da parte autora, não havendo elementos que evidenciem a falta dos requisitos previstos no art. 98 do CPC. Destarte, rejeito a preliminar. Ainda, afirma não estar presente o interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não tentou resolver a questão de forma administrativa. Não se desconhece a importância da desjudicialização dos litígios, o que pode gerar benefícios tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário. Todavia, não há exigência legal de requerimento prévio administrativo para que seja possível o ajuizamento da ação judicial, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Sustenta a existência de conexão entre o presente feito e os processos n. 0800243-61.2021.8.14.0501 e 0800245-31.2021.8.14.0501. Não assiste razão, todavia. Embora seja desejável a reunião dos feitos, em atenção aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, verifica-se que os processos versam sobre contratos distintos, não havendo identidade entre as causas de pedir que obrigue a vinculação das demandas. Nesse passo, rejeito a preliminar. As partes estão bem representadas e não há mais questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é necessário analisar a questão prejudicial apresentada pela parte requerida quanto à ocorrência de prescrição. A parte requerida aduz a ocorrência de prescrição trienal e quinquenal. Sem razão, no entanto.

Cumpra esclarecer que o presente feito versa sobre relação de trato sucessivo, em que as parcelas são descontadas mês a mês. Ainda, no caso vertente, a parte autora busca a reparação de danos causados por fato do serviço, pretensão que se submete ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, previsto no art. 27 do CDC, e não ao prazo trienal alegado pela parte requerida (STJ, REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008). Assim, não acolho a alegação de prescrição. Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação em que a parte autora pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de repetição de indébito, em dobro, e compensação por danos morais. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º, 3º e 29 do CDC. Vale destacar o enunciado da Súmula n. 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. Compulsando-se os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto à existência de contrato envolvendo a parte autora e a parte requerida. Por outro lado, a controvérsia reside na aferição: a) da existência de manifestação de vontade pela parte autora e b) da eventual responsabilidade civil da parte requerida. Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se ao presente feito o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, por estarem configuradas a relação de consumo e a hipossuficiência técnica, financeira e jurídica da parte autora. Passo à análise dos pedidos da parte autora. O Autor afirma que jamais realizou contrato com o Requerido, que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, conforme documentos apresentados com a inicial. A instituição financeira, por sua vez, sustenta que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável foi regularmente celebrado, apresentando o instrumento contratual, documento pessoal e comprovante de disponibilização do valor. Saliente-se que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável possui previsão legal no art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (com redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015), *“os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”*. A questão também é regulamentada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, bem como pela Instrução Normativa nº 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009) do INSS. Com efeito, observa-se que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos dos art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, porquanto a documentação apresentada é verossímil e se reveste de aparente legalidade, sendo apta para demonstrar a celebração de contrato com observância aos ditames legais, havendo, inclusive, similitude entre as assinaturas dos instrumentos contratuais, da procuração e dos documentos pessoais da parte autora que constam dos autos. Ainda, observa-se a efetiva disponibilização do valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos seis reais) por meio de TED, nos termos do documento de Id 24753811, cujo recebimento é confirmado pelo extrato de Id 23824414 apresentado pela própria parte autora. Não se desconhece a vulnerabilidade agravada do Autor, por se tratar de consumidor e pessoa idosa. Porém, tais fatos, por si só, não retiram a sua capacidade de contratar, nem fazem presumir que houve má-fé pela instituição financeira para a celebração do negócio jurídico, nos termos do art. 39, IV, do CDC. Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em discussão análoga a dos autos, envolvendo consumidora que além de idosa era também analfabeta, ou seja, que se encontrava em situação de maior vulnerabilidade do que a parte autora, oportunidade em que se entendeu pela regularidade da contratação:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. FRAUDE NO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Mesmo a apelante tendo realizado protesto genérico para a produção de prova pericial tanto na petição inicial quanto na réplica, permaneceu silente quanto ao despacho proferido pelo Juízo Monocrático que fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, restando precluso o direito. 2. Mérito. O fato da apelante ser idosa e analfabeta não restringe sua capacidade de contratar. A condição de analfabeta não lhe retira a capacidade civil, já que o contrato apresentado pelo apelado foi assinado a rogo, com a presença de duas testemunhas. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

(4888665, 4888665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-29, Publicado em 2021-04-12)

Por oportuno, é importante destacar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso análogo ao do presente feito, no qual se reconheceu a regularidade da contratação cartão de crédito com reserva de margem consignável por pessoa idosa, diante dos documentos apresentados pela instituição financeira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA/RELAÇÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. ONUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA IDOSA. DESNECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRESERVADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sra. Maria Tereza Marques Pinto, visando a reforma da sentença (fls. 153/159) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça/CE que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA/RELAÇÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, manejada pela Apelante em face do Banco BMG S/A, julgou improcedente pedido contido na inicial bem como condenando a autora na qualidade de litigante de má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC, ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. No entanto, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) requer autorização expressa do aposentado, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009. No caso em apreço a promovida se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar que efetivamente a autora realizou negócio jurídico para um empréstimo sobre RMC o que torna indevido qualquer desconto dele advindo. Em voga, está o contrato de cartão de crédito consignado nº 5259.0945.3940.1843, donde a parte autora afirma não ter celebrado com o Requerido, daí porque as cobranças efetuadas são indevidas. Desta feita, o Promovido assenta que o contrato impugnado diz respeito a reserva de margem referente a: (i) contrato de nº 7811506, referente ao (ii) cartão de crédito nº 5259.0945.3940.1843, vinculado a (iii) matrícula 13327188; ainda, referido negócio possui (iv) um código de adesão (ADE) nº 50056160 e (v) códigos de reserva de margem (RMC) nº 13327188. Desta forma, a instituição financeira se desincumbiu do seu ônus probante de comprovar fato impeditivo do direito do Demandante. Realmente, o contrato está perfeito e acabado, daí porque atestada a validade, de modo a ostentar plena aptidão para surtir os efeitos jurídicos que lhe são inerentes. No que toca a irresignação quanto a condenação da parte Autora/apelante em litigância de Má Fé não há reparo a fazer haja vista que a requerente alterou a verdade dos fatos ao afirmar expressamente que não recebeu os valores questionados, mas tal circunstância foi evidenciada a partir dos comprovante de transferência trazidos pelo Promovido e ainda pelo contrato assinado, daí porque necessária a reprimenda e a imprescindível nota pedagógica. Sendo assim, entendimento contrário subverteria a ordem jurídica posta. Precedentes do colendo STJ. Apelação conhecida e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do relatora. Fortaleza, 06 de outubro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora

(TJ-CE - AC: 00080537420198060126 CE 0008053-74.2019.8.06.0126, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2021)

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LEGALIDADE DO SAQUE NA MODALIDADE CONTRATADA. INCIDÊNCIA DA LEI

13.172/2015. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE RMC PREVISTA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 39/2009. DANO MORAL NÃO CONSTATADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso em tela, a recorrente afirma que houve vício de consentimento, em razão de que tinha por objetivo a contratação de empréstimo consignado. Fundamenta sua afirmação na juntada de contrato supostamente em branco e na suposta ausência de assinatura. 2. Da detida análise do contrato firmado entre as partes (ev. 26.2), observa-se que o contrato possui todos os dados da recorrente e está acompanhado por documento de identidade e é compatível com aquele juntado pela reclamante em evento 1.5. 3. Ainda, o contrato foi autenticado eletronicamente via link enviado por SMS (ev. 26.2, pág. 13), e a foto obtida no ato de contratação (ev. 26.2, pág. 12) aparenta ter sido colhida em local público e comercial, sendo indício satisfatório de que a recorrente efetuou a contratação através de correspondente bancário. Cabe observar que, instada a se manifestar sobre o “Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica” e esclarecer a forma como se deu a contratação, a recorrente se manteve inerte. 4. Cumpre observar que a jurisprudência é no sentido de validade da formalização contratual por aceitação via SMS, precedentes: TJPR - 15ª C. Cível - 0003742-58.2020.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - J. 01.02.2021; TJSP 1005501-14.2020.8.26.0196 - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Marco Fábio Morsello - J. 15.02.2021. 5. Ainda, não há como reconhecer vício de consentimento no caso dos autos, porque ausente prova neste sentido. A hipervulnerabilidade do idoso não pode ser presumida, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1358057. 6. Por este motivo, os fundamentos da recorrente para a alegação de vício de consentimento não prosperam, nem há qualquer outro elemento passível a motivar entendimento diverso. Tem-se que a parte reclamante possuía plena ciência acerca da modalidade contratada, havendo autorização expressa acerca dos descontos mensais mínimos e da reserva de margem consignável. 7. E o saque efetuado através da modalidade contratada não é ilegal, porque previsto pela Lei 13.172/2015, que dispõe: “Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” 8. A retenção de Reserva de Margem Consignável - RMC é prevista pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, desde que autorizada pelo titular do benefício de aposentadoria, conforme ocorreu. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no contrato dos autos. 9. Inexistindo ilicitude, nem verificada a má-fé da reclamada na oferta do contrato em questão, não há que se falar em lesão aos direitos extrapatrimoniais da reclamante. 10. Pelo exposto, cabível a manutenção da sentença prolatada. Precedentes desta Turma Recursal: TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002809-37.2018.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 25.05.2020; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000404-29.2019.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 11.05.2020; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005205-15.2019.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 18.05.2020. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0042932-42.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 12.07.2021)

(TJ-PR - RI: 00429324220208160014 Londrina 0042932-42.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 12/07/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 13/07/2021)

Deste modo, considerando a documentação apresentada pelo Requerido, a disponibilização do valor em favor da parte autora e o fato de que a impugnação do contrato apenas se deu após a obtenção do proveito econômico, e não havendo demonstração da ausência dos elementos do art. 104 do CC ou da existência de vícios de vontade, entendo por inviável o acolhimento da pretensão inicial para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, dos débitos respectivos. No que tange à restituição dos valores cobrados, em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano

justificável. Dessa forma, segundo o dispositivo legal, para que haja a devolução em dobro do montante cobrado é necessário que seja demonstrada a presença de 03 (três) requisitos: a) a existência de cobrança indevida; b) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a repetição de indébito em dobro é devida quando se configurar que a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva e seus deveres anexos, não se exigindo mais a comprovação de inequívoca má-fé por parte do fornecedor (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). No caso em análise não há o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, a realização de cobrança indevida, considerando a demonstração da celebração do negócio jurídico pela parte autora e o recebimento do montante conforme previsto no contrato. Portanto, incabível o acolhimento do pedido de repetição de indébito. O Autor pleiteia, ainda, compensação financeira por danos morais. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Na lição clássica de Yussef Said Cahali, o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que feta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 20). Saliente-se, ainda, que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC. Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c) nexo causal. Urge frisar que a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência da prestação dos serviços é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. Vale lembrar que subsiste a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos, ainda que decorram de fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme o enunciado da Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, no presente caso, foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, não havendo indícios de fraude ou qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira, que agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, I, do CC. Por conseguinte, inviável a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais. A parte requerida pugna pela fixação de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, com fundamento nos arts. 79, 80 e 81, §3º, do CPC. Os arts. 5º e 6º do CPC evidenciam as cláusulas gerais de boa-fé e lealdade processual, bem como o dever de cooperação, que devem ser seguidos por todos aqueles que participam do processo. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, a má-fé no âmbito processual é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e na vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais (NEY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado, 3ª ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, p. 304). O art. 80 do CPC demonstra a adoção pelo direito processual civil brasileiro do critério objetivo para a caracterização da má-fé, prevendo as seguintes hipóteses:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

No presente caso, o Autor afirma desconhecer o contrato firmado com a instituição financeira, alegando a ocorrência de fraude, bem como que nunca teria recebido nenhum valor. Todavia, conforme supramencionado, os documentos colacionados aos autos demonstram a efetiva contratação e o recebimento do valor, não havendo qualquer indício de ação fraudulenta. Destarte, observa-se que a parte autora negou fato existente, o que faz incidir o art. 80, I, do CPC. Sobre o tema, esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em caso análogo ao dos autos:

**APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** Comprovada a existência da relação contratual, configura-se a litigância de má-fé, pois houve alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal.

(TJ-MS - AC: 08025898520208120012 MS 0802589-85.2020.8.12.0012, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2021)

Assim, considerando o dever imposto pelo art. 139, III, do CPC de prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como a configuração da hipótese prevista no art. 80, I, do CPC, com fulcro no art. 81 do CPC, aplico a multa de 1,1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, em atenção à condição econômica da parte autora. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de Id. 24010275. Condeno a parte autora ao pagamento multa por litigância de má-fé em 1,1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, Distrito de Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro - Portaria Nº 3.699/2021-GP, de 28/10/2021.**

**Processo Cível nº.0800825-61.2021.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR: ADENILSON DE ASSIS LUZ. RÉU: R LOPES CARDOSO EIRELI (e SUPERMERCADO PAULISTA e). ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. ELMANO MARTINS FERREIRA e OAB/PA. nº8097. SENTENÇA/INTIMAÇÃO.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, o caso comporta o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, registre-se que as próprias partes dispensaram a produção de outras provas, conforme termo de audiência de Id 40984394. As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais e ajuizada por ADENILSON DE ASSIS LUZ em face de R LOPES CARDOSO EIRELI (e SUPERMERCADO PAULISTA e), partes qualificadas nos autos. O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se ao presente feito o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, por estarem configuradas a relação de consumo e a hipossuficiência técnica, financeira e jurídica da parte autora. Não há controvérsia de que a parte autora adquiriu produto fornecido pela parte requerida. Por outro lado, a controvérsia reside em aferir se o produto foi disponibilizado de forma inadequada para consumo e se tal fato é capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Em síntese, o autor afirma que em 04/06/2021 adquiriu refeição (um executivo de isca de alcatra e uma coca cola) da parte requerida, por meio de aplicativo, pela qual pagou o valor de R\$ 16,49 (dezesesseis reais e quarenta e nove centavos). Alega que, além da demora para a entrega da refeição, durante a degustação do produto adquirido, percebeu a existência de um corpo estranho (uma barata parcialmente cortada pela metade) em seu conteúdo. Aduz que entrou em contrato com parte requerida, a qual apresentou pedido de desculpas pelo ocorrido e ressarciu o valor da refeição. No entanto, relata que teve problemas de saúde em razão do episódio, tendo solicitado ajuda para a realização de exames médicos, porém não obteve êxito. Em razão do ocorrido, requer compensação por danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Com a petição inicial, a parte autora apresentou fotografias da refeição com o corpo estranho, o comprovante de pagamento, as mensagens trocadas com preposto da parte requerida, bem como documentos referentes a atendimento médico (Ids 29580168 e 29580169). A parte requerida, em contestação (Id 40725430), alega que as suas instalações estavam em dia com a vigilância sanitária e órgãos de fiscalização. Sustenta que ofereceu o ressarcimento por mera liberalidade, bem como que solicitou que a parte autora apresentasse a refeição para a realização de perícia, porém recebeu a informação de que o produto já teria sido descartado. Afirma que não é possível estabelecer relação entre o suposto quadro de saúde da parte autora e o evento por ela relatado, destacando que a consulta teria sido realizada dias depois. Deste modo, asseverou que não há provas quanto à comercialização de produto impróprio para consumo, ou à prática de conduta que tenha causado danos à saúde da parte autora. Por fim, impugnou os documentos apresentados pela parte autora e requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação, a parte requerida apresentou a licença de funcionamento (Id 40765945), o certificado de controle de pragas urbanas (Id 40922398) e o atestado de saneamento (Id 40922393), sendo que estes últimos dois documentos são de data posterior ao evento narrado pelo autor. Compulsando os argumentos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório a fim de demonstrar que o produto alimentício não foi disponibilizado de maneira inadequada. Dos documentos apresentados pela parte autora, observa-se que o consumidor manteve contato com preposto da parte requerida, tento prontamente informado o ocorrido, conforme se verifica no Id 29580168. A requerida, embora impugne tais mensagens, a despeito de ter o aparelho interlocutor à disposição, não apresentou qualquer elemento que possa infirmar o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora ou demonstrar que houve adulteração das mensagens. Ainda, o certificado de controle de pragas é datado de 19/10/2021, ou seja, posterior aos fatos, não sendo suficiente, por si só, para atestar que não havia corpo estranho no produto. Cabe analisar, então, se tal fato pode ensejar a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais. Segundo o art. 6º, I e VI do CDC, são direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;. Ainda, dispõe o art. 8º, caput, do CDC, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. É evidente, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor visa proteger os consumidores contra produtos que coloquem em risco a saúde e a segurança destes. A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Segundo Bruno Miragem, dentre os danos morais podemos distinguir entre os danos corporais ou à saúde, e os danos anímicos ou danos morais em sentido estrito, como sendo os que atingem a integridade psicofísica da pessoa, desde lesões corporais até a provação da vida, assim como as situações em que as pessoas tornam-se incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, em face de lesões no sistema nervoso central. Ao seu lado, outra espécie de danos, também abrangido sob a terminologia dos danos morais, são aqueles que decorrem de ofensas a pessoa no que diz respeito ao seu sentimento, sua vida afetiva, social ou cultural, os quais se classificam como danos anímicos ou danos morais em sentido estrito. Todavia, caracteriza dano moral, que pode mesmo ser presumido, qualquer ato de atente igualmente contra a credibilidade do

consumidor, em face de práticas abusivas ou falhas no fornecimento de produtos ou serviços; (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, RB-2.106). Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c)nexo causal. Urge frisar que a responsabilidade civil do fornecedor em decorrência do produto defeituoso é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 12 do CDC. Nos termos do art. 12, §1º, do CDC, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação;. De acordo com o art. 12, §3º, do CDC, preenchidos os pressupostos, a responsabilidade do fornecedor somente será afastada caso seja demonstrado: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;. Nesse passo, não resta dúvida de que a existência de inseto em refeição comercializada pela parte requerida representa risco que excede a razoável expectativa em relação ao consumo de gêneros alimentícios, o que caracteriza um defeito do produto e impõe a responsabilização do fornecedor por tal fato. Saliente-se que o dano moral nesse caso é presumido (in re ipsa), ou seja, caracteriza-se independentemente de ingestão do corpo estranho ou de demonstração de dor, sofrimento ou angústia, bastando a exposição do consumidor à risco concreto de lesão à saúde e segurança, em razão da ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, o que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme entendimento que foi pacificado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 25/08/2021, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021)

Sendo assim, diante do que foi exposto, para fins de responsabilização da parte requerida, em que pese os argumentos apresentados em contestação, é irrelevante discutir se há nexos causal entre a ingestão do alimento contaminado e o quadro de saúde apresentado pela parte autora, considerando que a simples exposição ao risco já é suficiente para a configuração do dano moral. Levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, as peculiaridades da causa, a vedação ao enriquecimento ilícito, o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo (TJPA 2019.01105119-16, 202.057, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-03-29), mostra-se razoável o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser atualizado a partir do arbitramento, acrescido de juros de mora em 1% ao mês a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ADENILSON DE ASSIS LUZ para condenar a parte requerida R LOPES CARDOSO EIRELI (¿SUPERMERCADO PAULISTA¿) ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme disposto nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 03 de dezembro de 2021. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro (Portaria nº 3699/2021-GP, de 28/10/2021).

**Processo Cível nº0800558-31.2017.814.0501. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECLAMANTE: LUCAS ARAÚJO LTDA-ME. ADVOGADA DO AUTOR: Dra. LEANDRA SANTOS ALMEIDA ¿ OAB/GO. nº48.810. RECLAMADA: MARLENE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA.** Vistos os autos. LUCAS ARAÚJO LTDA-ME ingressou com presente ação de execução de título executivo extrajudicial, contra MARLENE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Instada a se manifestar para dar andamento ao processo, a reclamante/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 485 do CPC: Art. 485. Extingue-

se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso dos autos, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação, a qual, deixou transcorrer o prazo, ficando o processo paralisado por negligência da parte há mais de ano. Não se manifestando o exequente, resta patente sua falta de interesse no processo e o abandono da causa, havendo de ser declarado extinto o processo sem resolução do mérito. **Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do CPC.** Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, Ilha de Mosqueiro, 04 de novembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219286 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00065686520198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CHARLES LUCAS BAENA VALE Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELANTE:JOANA CAROLINE MENDES CORREA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE (ADVOGADO) APELANTE:KEVEN ARAUJO LIMA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECURSO DA DEFESA ¿ ESCLARECER AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO ¿ IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ¿ INOCORRÊNCIA ¿ PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA APRECIADA PELA TURMA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E DE APRECIÇÃO DO FEITO COM OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO ¿ INVIABILIDADE ¿ QUESTÕES DEBATIDAS COM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CUSTOS LEGIS DESFAVORÁVEL ¿ EMBARGOS REJEITADOS - UNÂNIME. I - Os embargos de declaração constituem modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de mero erro material, somente sendo possível o prequestionamento da matéria, quando constatada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento; II - É incabível a proposição de embargos de declaração visando somente a modificação das razões de fato e de direito que ensejaram o julgamento do recurso. Ademais, o colegiado, ao fundamentar o acórdão, não estaria obrigado a decidir o litígio de acordo com os fundamentos jurídicos que a parte pretende verem abordados na decisão judicial, bastando declinar as razões pelas quais chegou àquela conclusão; III - Por fim, os Embargos devem cingir-se a aclarar ou integrar o provimento jurisdicional, servindo, pois, ao aperfeiçoamento do julgado quando configurados os vícios obscuridade, contradição ou omissão, bem como diante de eventual erro material. Assim, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser observadas as hipóteses de cabimento da via integrativa eleita, não sendo exigível do julgador a menção expressa dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, porquanto importa que as questões debatidas tenham sido objeto de fundamentação, tal como se deu no presente caso. IV - Diante do exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, reserva-se pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Vânia Bitar. Belém, 23 de novembro de 2021. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01981. Belém, 06 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/44493- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2021, ao servidor **ALMIR JOSE SIGNORI**, matrícula 125351, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01984. Belém, 06 de dezembro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/45979- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SUELY LOBO DA COSTA**, matrícula 58696, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00104906520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR:WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Processo n.0010490.65.2015.8.14.0301 À R.H. 1. Diante do silÂncio do Requerente e do pedido do Requerido, este JuÃ-zo irÃ; Julgar antecipadamente a lide. 2. O Provimento n.Âº 005/2002-CGJ estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentenÃ§a (art. 4Âº, Â§ 10) e determino: 2.1. Remetam-se os presentes autos Ã UNAJ para cÃ;culo das custas finais. 2.2. Na hipÃ³tese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde jÃ; autorizado ao Secretaria da 1Âª UPJCÃ-vel a intimar a parte devedora, atravÃ©s de ato ordinatÃ³rio, para recolher o que for devido. 3. Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatÃ³rio, para o devido recolhimento, sob pena de extinÃ§Ã£o sem julgamento do mÃ©rito). 4. ApÃ³s regularizadas as custas, voltem-me conclusos para prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a de julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 02 de Dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00168885720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 02/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES ABREU MATTA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0016888.57.8.14.0301 R.H. Ã secretaria da 1Âª UPJ para a publicaÃ§Ã£o da decisÃo de fls. 77. ApÃ³s, providencie-se o necessÃrio. BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1Âª VCE da Capital PROCESSO: 00176025520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710549667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 02/12/2021 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:COMERCIAL EMANUEL LTDA. Processo: 0000000-00.0000.8.14.0301 SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, INALDITA ALTERA PARS ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de COMERCIAL EMANUEL LTDA., no qual, devido a ocorrÃncia de fato superveniente antes da citaÃ§Ã£o do requerido, a parte autora requereu a desistÃncia da aÃ§Ã£o - fl. 50. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a desistÃncia da aÃ§Ã£o e sendo desnecessÃria a anuÃncia da parte contrÃria, consoante Â§4Âº do art. 485 do CPC, cabe a este JuÃ-zo determinar a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o e arquivamento do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil, que dispÃue: Â¿Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ; o mÃ©rito quando: VIII -homologar a desistÃncia da aÃ§Ã£oÂ¿. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo resolvendo o mÃ©rito, convÃm ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Â¿Art. 486. O pronunciamento judicial que nÃo resolve o mÃ©rito nÃo obsta a que a parte proponha de novo a aÃ§Ã£oÂ¿. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÃNCIA da aÃ§Ã£o e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÃO DE SEU MÃRITO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IncabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o em honorÃrios advocatÃ-cios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados Ã inicial desde que as suas cÃpias, providenciadas pela parte Autora, permaneÃsam nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas



pelo autor/desistente. Contudo, diante do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, Â§3º, CPC. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00179501120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REU: ITAU SEGUROS S.A Representante(s): OAB 130291 - ANA RITA R PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MICHELLE GONCALVES RIBEIRO AUTOR: H. E. S. AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0017950-11.2012.8.14.0301 Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00225259120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR: ALCY SOUZA CARDOZO Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0022525-91.2014.8.14.0301 DESPACHO Diante da certidão de fl. 65, requeira o Exequente o que entender de direito, juntando currículo atualizado e discriminado da vida, bem como proceda o necessário recolhimento prévio de custas judiciais com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016). Intime-se. Belém, 02 de Dezembro de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00321210720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR: ILAELMA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU: EMPRESA ESTRELA DO MAR LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6522 - CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (ADVOGADO) . Processo 0032121-07.2011.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente

delineadas e fundamentadas nas peÃ§as processuais, alÃ©m de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃªncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃªncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃ£o as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaÃ§Ã£o de audiÃªncia conciliatÃ³ria. 7Ãº Na hipÃ³tese de as partes nÃ£o se manifestarem ou caso informem que nÃ£o pretendem produzir provas, concluso com urgÃªncia. Cumpra-se. Ã BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00359823020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA SIQUEIRA. Processo nÃº 0035982-30.2013.8.14.0301. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I - Considerando a petiÃ§Ã£o de fl. 59, INDEFIRO o pedido de citaÃ§Ã£o por edital da requerida JOÃO BATISTA VIEIRA SIQUEIRA, uma vez que essa forma de citaÃ§Ã£o ficta somente Ã© permitida pela legislaÃ§Ã£o processual vigente quando se mostrarem impossÃ-veis as modalidades de citaÃ§Ã£o real, que ainda nÃ£o se esgotaram no caso concreto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, cabe Ã parte responsÃvel por promover a citaÃ§Ã£o, se for o caso, comprovar que restaram infrutÃ-feras as tentativas de localizaÃ§Ã£o do citando, inclusive mediante requisitÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes sobre o endereÃ§o da parte adversa nos cadastros de Ã³rgÃos pÃblicos ou de concessionÃrias de serviÃ§os pÃblicos (art. 256, 3Ãº, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AliÃs, tais providÃªncias se mostram adequadas inclusive para afastar a incidÃªncia da multa prevista no art. 258 do CPC, segundo a qual a parte que requerer a citaÃ§Ã£o por edital, alegando dolosamente a ocorrÃªncia das circunstÃªncias autorizadas para sua realizaÃ§Ã£o, incorrerÃ em multa de 5 (cinco) vezes o salÃrio-mÃnimo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar e informar nos autos o endereÃ§o da parte requerida para cumprimento da citaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - Tratando-se de uma das alternativas possÃ-veis, ressalto que, a partir da vigÃªncia da Lei Estadual nÃº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Ãº, XVIII e 8Ãº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ãµes e restriÃ§Ãµes eletrÃnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estÃo sujeitas ao recolhimento prÃvio de custas processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transcrevo: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 3Ãº As custas judiciais decorrem da prÃtica de atos processuais a cargo dos serventuÃrios da justiÃ§a, inclusive nos processos eletrÃnicos, e sÃo cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã XVIII - de envio de documento por via eletrÃnica ou de informÃtica; (...) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 8Ãº Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃ§Ã£o por via eletrÃnica ou de informÃtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃ§Ãµes bancÃrias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 12. CaberÃ Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, querendo, comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), bem como requeira o que entender devido ao prosseguimento, caso obtenha o endereÃ§o da parte requerida por outro meio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - Certifique-se a secretaria o que for devido. BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00419281220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021 AUTOR: CONSTRUTORA IVAN DANIN S/A Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IVAN PAULA DANIN REPRESENTANTE: MARIA LÃUCIA DE MACEDO PENEDO REU: GUIA NET LINK Representante(s): OAB 153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 0041928-12.2015.8.14.0301 DESPACHO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃ£o de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Ãº, 10Ãº e 9Ãº do CÃdigo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃµes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃµes de fato, deverÃo indicar a matÃ©ria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃ§Ã£o. Com relaÃ§Ã£o ao restante, remanescendo controversa, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando,

objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, deve a secretaria tramitar os autos à UNAJ para cálculo das custas finais, em obediência ao art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015. 8- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as diligências, certifique-se o que for devido e retorne-me os autos conclusos. Belém, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00474176420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Inventário em: 02/12/2021 INVENTARIANTE: AMADEU VILHENA PINHEIRO Representante(s): OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3306 - MABIO VIANA FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: LIBIA DO SOCORRO FARIAS REIS. Processo n. 0047417.64.2014.8.14.0301 R. Hoje. Tendo em vista a certidão de fl. 28., Intime-se pessoalmente a inventariante nomeada, via postal, no endereço constante nos autos (CPC, art. 274, parágrafo único), para que, no prazo de 05 dias, manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl.26, sob pena de extinção do processo e arquivamento, na forma do art. 485, II e III, par. 1º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte interessada, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 02 de Dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00508167220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Depósito em: 02/12/2021 AUTOR: FRANCIETY DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU: BANCO ITAULEASING SA. R. Processo 0050816-72.2012.8.01.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado por FRANCIETY DE NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA, em face de BANCO ITAULEASING S/A em que a parte autora postulou a homologação da desistência da ação (fls. 52 e 56), com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a exigência do art. 485, §4º, do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. SEM CUSTAS, em razão da gratuidade que, neste momento, defiro à parte autora. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte que os juntou, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 26 de novembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00625611520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 02/12/2021 REQUERENTE: MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB

13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 36134-A - LOUISE RAINER PEREIRA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0062561.15.2013.8.14.0301. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por Maria do Carmo Araújo e Silva em face do Banco do Brasil S/A. Concedida tutela antecipada fl. 32/3. Apresentada contestação. O Requerente postula desistência da ação fl. 76. O Requerido quedou-se silente em relação ao pedido de desistência, conforme certidão de fl. 77v. Considerando a desistência da ação e a inércia da parte contrária, consoante §4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Requerente, permaneçam nos autos. Custas pela desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 02 de Dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00818558220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 249.247 - MARCOS LARA TORTORELLO (ADVOGADO) OAB 60813 - SUELEN DE OLIVEIRA AZINARI (ADVOGADO) REQUERIDO: A SOUZA DE LIMA AUTO PECAS ME TERCEIRO: PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. Processo 0081855-82.2015.8.14.0301 DECISÃO 1. FICA intimado a parte executada A. SOUZA DE LIMA AUTO PEÇAS ME, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA (art. 272 do CPC), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento de fls. 58/64, consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC); 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC); 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). P. R. I. C. Belém, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Capital PROCESSO: 00956401420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Consignação em Pagamento em: 02/12/2021 REQUERENTE: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIO CESAR DE MORAES LIMA REQUERIDO: RAIMUNDO ALBERTO Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELEONORA MARIA DE MORAES LIMA Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) . Processo 0095640-14.2015.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, que PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL move contra JULIO CESAR DE MORAES LIMA e RAIMUNDO ALBERTO DE MORAES LIMA, todos devidamente qualificados nos autos. À À À À À Antes de ato do Juízo, informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a ciência e anuência das partes ELIANA MARIA LIMA DE ABREU, JOSÉ CARLOS DE MORAES LIMA, PEDRO PAULO DE MORAES LIMA, ANA MARIA DE MORAES LIMA, SANDRA MARIA DE MORAES LIMA e ELEONORA MARIA DE MORAES LIMA, e teve como objeto rateio, de forma igualitária, do valor referente ao pecúlio da de cujus WALDEMEA MORAES DE LIMA. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o Relatório. À À À À À Passo a fundamentar e decidir. À À À À À No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. À À À À À Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: À À À À À Art. 840. Não cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. À À À À À Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. À À À À À Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. À À À À À No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. À À À À À Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. À À À À À Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, JULIO CESAR DE MORAES LIMA, RAIMUNDO ALBERTO DE MORAES LIMA, ELIANA MARIA LIMA DE ABREU, JOSÉ CARLOS DE MORAES LIMA, PEDRO PAULO DE MORAES LIMA, ANA MARIA DE MORAES LIMA, SANDRA MARIA DE MORAES LIMA e ELEONORA MARIA DE MORAES LIMA, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 176/180 (protocolo 2018.03956142-68) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. À À À À À Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. À À À À À Cumpra-se. Belém, 26 de novembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00961119320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIOGO SANTOS DA SILVA. Processo 0096111-93.2016.8.14.0301 DESPACHO À À À À À Considerando o despacho de fl. 21, concedendo 10 (dez) dias para emenda da inicial, publicado em 25/04/2016, e a resposta da parte autora ter sido protocolizada em 10/05/2016, portanto após o prazo. À À À À À Considerando ainda que a data prevista para encerramento do contrato de financiamento era 05/02/2018, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, informando se requer o prosseguimento da ação ou a conversão do Belém, 01 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01344765620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: GISANDRO GIL PADRAO MASSOUD Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO

GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE  
Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FLAVIO MARCELO TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 5807 - MARELY  
CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARELY CONCEICAO MARVAO  
CARDOSO Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) .  
Processo 01347476-56.2015.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de INTERDITO  
PROIBITÃRIO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA que GISANDRO GIL  
PADRÃO MASSOUD move contra MARELY CONCEIÃÃO MARVÃO CARDOSO, PAULO GUILHERME  
BARRETO TRINDADE e FLÃVIO MARCELO TRINDADE DOS SANTOS, distribuÃ-do para esta 1Ãª Vara  
da CÃ-vel e Empresarial. Â Â Â Â Â Â Contudo, conforme informaÃ§Ã¶es prestadas pelas prÃ³prias partes  
- fls. 61/140, estÃj em tramitaÃ§Ã£o perante o JuÃ-zo da 3Ãª Vara Fazenda de BelÃ©m aÃ§Ã£o com os  
mesmos pedido e objeto, distribuÃ-da no ano de 2012, ou seja, antes do ajuizamento da presente aÃ§Ã£o,  
que ocorreu em 17/12/2015. Â Â Â Â Â Â Art. 54. A competÃªncia relativa poderÃj modificar-se pela  
conexÃ£o ou pela continÃªncia, observado o disposto nesta SeÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Art. 55. Reputam-se  
conexas 2 (duas) ou mais aÃ§Ã¶es quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Â Â Â Â Â Â  
Â§ 1o Os processos de aÃ§Ã¶es conexas serÃ£o reunidos para decisÃ£o conjunta, salvo se um deles jÃj  
houver sido julgado. Â Â Â Â Â Â ... Â Â Â Â Â Â Â Â§ 3o SerÃ£o reunidos para julgamento  
conjunto os processos que possam gerar risco de prolaÃ§Ã£o de decisÃ¶es conflitantes ou contraditÃ³rias  
caso decididos separadamente, mesmo sem conexÃ£o entre eles. Â Â Â Â Â Â Entende este juÃ-zo haver  
conexÃ£o entre as duas aÃ§Ã¶es, posto que se trata das mesmas requeridas, litigando a respeito dos  
mesmos direitos sobre o mesmo terreno, nÃ£o podendo estas conviver com decisÃ¶es conflitantes e  
contraditÃ³rias diante do mesmo conjunto fÃctico que interessa ao direito. Â Â Â Â Â Â Diante disso,  
verifico a existÃªncia de conexÃ£o entre as duas aÃ§Ã¶es. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, tendo sido aquela  
aÃ§Ã£o distribuÃ-da antes desta, remetam-se os presentes autos Â quele JuÃ-zo da 3Ãª Vara da Fazenda  
de BelÃ©m, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e a juntada de eventuais petiÃ§Ã¶es pendentes, para regular  
processamento do feito. BelÃ©m-PA, 03 de novembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS  
BASTOS Juiz de Direito Titular 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO:  
01471633120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021  
AUTOR:FRANCISCO TEOFILU DA COSTA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES  
(ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS  
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18822 - LAIS ALBUQUERQUE GALVAO (ADVOGADO) OAB  
29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO  
MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . Processo 0147163-31.2016.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â  
1. Intime-se a parte autora atravÃ©s de seu advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTE-  
SE a respeito do saldo informado em fls. 64/65 dos outros, bem como de seu recebimento. 2.Â Â Â Â Â Â  
Com a resposta, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Expirando prazo  
sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m-PA, 02 de novembro de  
2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da  
Capital PROCESSO: 03322713620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
MonitÃria em: 02/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB  
9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA  
CONCEICAO M GUIMARAES REPRESENTANTE:SIENE MOURA GUIMARAES  
REPRESENTANTE:ALAN AUGUSTO PINTO GUIMARAES. Processo 0332271-36.2016.8.14.0301.  
DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o petitÃ³rio fl. 58. Pagas as custas, cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Intime-se BelÃ©m,  
de dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara  
CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04980774520168140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO PEREIRA FONTENELE  
Representante(s): OAB 31336 - JULYANNA BRANDAO FONTENELE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JANILSON NUNES DE SOUZA. Processo n. 0498077.45.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cÃ³pia da CertidÃ£o de Ãbito do  
requeridoÂ tendo em vista ser indispensÃvel para comprovar o Ãbito. Â Decorrido o prazo, venham os  
autos conclusos. Int. BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de  
Direito titular 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 05656533620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 02/12/2021 AUTOR:MARLY LUCIA SOUZA DA SILVA Representante(s):

OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) OAB 21073 - RENATA MURTA NORONHA (ADVOGADO) REU: ATACADAO SA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 19680 - BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO (ADVOGADO) . Processo n.0565653.36.2016.8.14.0301 R.H. Sobre a alegação de que o sistema do TJPA esteve fora do ar no dia 23/09/2020, conforme petição de fl. 76, informe a secretaria da 1ª UPJ Cível através de certidão sobre a veracidade e o prejuízo a parte Requerida. Intime-se. Belém, 02 de Dezembro de 2021. Rosana Lócia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000735320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ADONES DUARTE FERREIRA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Tendo em vista o oferecimento de contestaÃ§Ã£o, intime-se a requerida CELPA - CENTRAIS ELÃTRICAS DO PARÃ para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da desistÃncia demandada, ficando desde logo advertido que seu silencio quanto ao pedido importarÃ; a sua aceitaÃ§Ã£o tÃcita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificar acerca da manifestaÃ§Ã£o e fazer os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÃÃO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 15/10/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00001243520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SD COMERCIAL LTDA REU:ALAN HENRIQUE CARDOSO DE SOUSA. Vistos, etc. Â Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar promovendo aÃ§Ã£o em desfavor do Banco do Brasil S/A. Â Em cumprimento ao disposto na Portaria nÂº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nÂº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmaÃ§Ã£o de impedimento ao substituto legal automÃtico, com cÃpia para a Corregedora de JustiÃsa do TJE/PA e DivisÃo de Apoio TÃcnico-JurÃ-dico da PresidÃncia. Â Oficiar. Intimar.Â BELÃM/PA, 16 de setembro de 2021.Â Â Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â 302 PROCESSO: 0 0 0 0 1 7 0 3 8 1 9 9 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 9 1 0 0 0 2 7 6 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:PEDRO PAULO MACEDO DE AMORIM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13282 - MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:OK BENFICA AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8791 - ELESSANDRA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Em atenÃ§Ã£o ao disposto no art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte Requerente para manifestar-se acerca das petiÃ§Ães de fls. 426/427 e 428/432, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃm/PA, 14/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm 303 P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 9 2 3 5 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Processo nÂº: 0000392-35.2012.8.14.0201 Requerente(s): BV Financeira S/A CrÃdito, Financiamento e Investimento Requerido(s): Franciley dos Santos Pereira AÃ§Ão de Busca e ApreensÃo Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA HOMOLOGATÃRIA I. BV FINANCEIRA S/A CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO constante de fls. 63/67, o qual refere-se tambÃm ao processo Revisional de Contrato nÂº 0058412-44.2012.8.14.0301, por se tratar de aÃ§Ão conexa apensada aos presentes autos, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, Â§ 1Âº, do



CPC/2015. II. FUNDAMENTAÇÃO

Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

Frise-se que por se tratar de Ação de Busca e Apreensão pensada em Ação Revisional de Contrato, em razão da alegada conexão, e também considerando que o acordo formulado nesses autos se refere à extinção em apenso, a solução mais consentânea, e aplicação da regra prevista no art. 55, § 1º, do CPC/2015, com a prolação de sentença conjunta.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 63/67, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo os processos de nº 0000392-35.2012.8.14.0201 e 0058412-44.2011.8.14.0301, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC.

INTIMEM-SE. Extraia-se cópia da presente sentença, a qual deverá ser juntada nos autos da ação nº 0058412-44.2011.8.14.0301 - apenso.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Belém/PA, 19 de outubro de 2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00006125420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810018710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ass: J. C. M. C. Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIA ELIZETE DE SOUZA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos por conta de incorreção constante na Sentença de fls. 248/249, em relação à grafia do nome da parte autora, objeto do Precatório a ser expedido.

Embora a Certidão de fl. 250 informe que a grafia correta do nome da parte autora seria ANTONIO ELIZETE DE SOUZA, verifico no documento de fl. 07 dos autos (RG), que, na verdade a grafia correta é ANTONIA ELIZETE DE SOUZA.

Assim, trata-se aqui de erro material. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278).

De acordo com o art. 494 do CPC/2015 Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014; STJ, 1ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Josél Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155).

No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista definida precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j. 12.05.2010).

Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que, onde consta: ANTÂNIA ELIZETE DE SOUZA, passe a constar ANTONIA ELIZETE DE SOUZA.

Mantidos os demais termos da sentença inalterados.

Anote-se a retificação por certidão.

P.R.I.C. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Belém/PA, 20/09/2021.

Roberto András Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00011888919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910018608

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:  
Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REU:UNIMED DE BELEM COOPDE TRABMEDICO  
Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24609 - RAPHAEL  
NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) AUTOR:LUANY DE MAGALHAES SILVA  
Representante(s): RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GERSON DOS SANTOS  
SILVA Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE:MARIA LUZINETE MAGALHAES SILVA. Autos nº: 0001188-89.1999.8.14.0301 Juiz:  
Roberto András Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO RELATÓRIO Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, parte requerida na Ação Ordinária  
movida por Luany de Magalhães Silva, já qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença de fls. 237/239 dos autos. A parte embargante afirma que a sentença foi omissa porque não levou em  
consideração a perda superveniente do objeto principal da lide, uma vez que se tratava de  
obrigação de fazer de tratamento médico, mas com o falecimento da autora houve a perda do objeto e  
consequentemente a impossibilidade de execução das prestações pelos herdeiros e assim a extinção  
do feito sem resolução de mérito. Recebidos os embargos e  
determinada a intimação dos embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. A  
embargada apresentou contrarrazões, fl. 248. Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015,  
art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial  
para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão  
sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem  
recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a  
constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do  
julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de  
forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos  
infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão,  
obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais  
latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. que se extrai da seguinte lição: (...)  
os casos previstos para manifestação dos embargos  
declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade,  
contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal  
pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de  
fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente  
caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte  
com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela  
via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para  
rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as  
informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após análise do  
arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decisum. Nas demandas cujo objeto é a efetivação do direito a saúde a multa cominada possui  
natureza de crédito patrimonial, não se revestindo da mesma natureza pessoalíssima que pretensão  
principal da demanda. Diversamente do que defende a embargante, a  
ação que envolve a necessidade de tratamento ou medicamento é considerada pessoalíssima  
porque somente o autor precisa dela em razão de suas condições pessoais de saúde, por isso, não  
que diz respeito às questões patrimoniais, ainda que se relacionem de alguma forma com o direito  
saúde em si, o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito de obrigação de pagar  
quantia, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros, como no caso dos presentes autos. Se for considerado o argumento da embargante, estaria se criando um cenário em que o  
réu se beneficia de sua própria torpeza, deixando de fornecer o medicamento ou tratamento  
determinado judicialmente e sendo recompensado com a extinção dos valores pretéritos da multa  
diária em decorrência da morte do autor. Inclusive vale ressaltar que o  
Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.  
FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DE  
EXTINÇÃO - ART. 267, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO PELA HABILITAÇÃO E COBRANÇA  
DE MULTA COMINATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA

PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. I - Na origem, trata-se de ação objetivando compelir os réus à obrigação de fornecimento do medicamento. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, em decorrência do falecimento superveniente da autora. Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, a sentença foi modificada para decotar de seu teor a condenação à verba honorária. II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação mantendo o quanto decidido nos acórdãos infringentes. III - É plenamente possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que, segundo entendimento do STJ, nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 461, §§ 4º a 6º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015), não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão Julgador T1 - Primeira Turma, DJe 28/3/2019. IV - Outrossim, incabível à parte recorrente suscitar o óbice do art. 537, § 1º, do CPC, pois, além de configurar inovação recursal, tal dispositivo se aplica às multas vincendas, e não às multas vencidas, que constituem direito patrimonial transmissível aos sucessores. Aliás, tal argumento também atrai o disposto na Súmula n. 284/STF. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1761086/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020) Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Elienizer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os acórdãos não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo obscuridade, omissão e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO É ISTO POSTO, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 237/239, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00013934620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---



Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÂNIO: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afirma a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios à respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Desse modo, tornou-se inabonável qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto nº 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei nº 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não pode jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as

disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Frise-se que o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado. Nesse contexto, para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utiliza-se a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em MAIO de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 28,33% ao ano. Por outro lado, no celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada foi de 29,54% ao ano (conforme doc. de fls. 105), de modo que o percentual máximo admissível para fins de juros era de 42,49% a.a. (média + 50%). Logo, considerando-se que o valor fixado no contrato é inferior ao limite admissível, reputa-se VÁLIDO o percentual ajustado para este contrato, já que inexistente abusividade. Da capitalização dos juros Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÁMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: “para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).” Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: “esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da

taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro No que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mótu principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÍBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carta (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mótu principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a

pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÓVEL ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou a convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal





10/03/2009), o que se traduz nos presentes autos, uma vez que a comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios é devida somente durante o inadimplemento ou mora. No mesmo julgado restou decidido ainda que caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Assim, por via de consequência, são improcedentes os pedidos do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo e enviar correspondências de cobrança, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada. Da restituição/compensação de valores a ser paga pelo requerido, por fim, no que tange à compensação e restituição do valor cobrado indevidamente, tem-se que, na presente sentença, definiu-se como cláusula abusiva apenas aquela que prevê a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos decorrentes do atraso e, sendo o caso, a taxa da comissão de permanência superior à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado (não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação), dos juros de mora de 12% a.a e da multa contratual de 2% do valor da prestação. Dessa forma, os valores excedentes pagos pelo requerente, consideram-se como pagamento indevido. Tratando-se de pagamento indevido, torna-se o requerente credor dessa quantia específica, cabendo ao requerido compensar a quantia no saldo devedor ou restituir-lhe o valor. Cumpre ressaltar que não cabe a restituição em dobro, pois os valores até então cobrados pelo requerido estavam amparados em contrato legítimo e válido, não estando, ainda, caracterizada a cobrança indevida, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC ou do artigo 940 do CC. Assim, no caso de pagamento indevido com relação, única e exclusivamente, aos encargos definidos como abusivos pela sentença, deverá ocorrer, primeiramente, a compensação do que foi pago de forma indevida com o eventual saldo devedor, e somente na hipótese de ainda existir crédito em favor do requerente, que deve ocorrer a restituição, na forma simples, como consequência da recondução das partes ao status quo ante.

**DISPOSITIVO** Declaro existir, na terminologia de Giuseppe Chiovenda, o direito concreto alegado pelo requerente, sendo, destarte, fundada a demanda, e, por isso, no concreto conceito de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti, existente a ação. Com adarga no escólio fático autuado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, revogando a liminar deferida às fls. 33/34, para: EXCLUIR a possibilidade de cobrança de Comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso (afastados estes últimos), tratando-se de cláusula abusiva, portanto nula de pleno direito, assim como o que superar a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% do valor da prestação; CONDENAR o requerido a compensar os valores pagos a maior pelo requerente a tais títulos, até o limite do saldo devedor que eventualmente restar do mesmo contrato, e havendo ainda excedente, a devolver de forma simples, devendo sobre tais valores incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE, em conformidade à fórmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para o requerente, face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 33, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. RECONHECER a legalidade da cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, capitalização de juros, Tarifa de Cadastro e IOF. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 03/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00019930720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210023194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Assessor: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 ADOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA ADOGADO:MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE ADOGADO:LAIR DA PAIXAO ROCHA AUTOR:SUELY DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA

(ADVOGADO) REU:HOTAMA-HOTEIS DE TURISMO DA AMAZONIA S/A REU:CREDICARD S/A-ADM. DE CARTORES DE CRED.. Intime-se o requerente para que apresente planilha de débito atualizada e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, conclusos. BelÃm/PA, 04/11/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00020080220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021 AUTOR:TEREZINHA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO MARQUES Representante(s): OAB 7553 - NORMA SOLANGE CRISOSTOMO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0002008-02.2013.814.0301 Autor: Terezinha Maria de Jesus do Nascimento Marques Requerido: Centrais ElÃtricas do ParÃ S/A - Equatorial Energia SENTENÃ Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C DANOS MORAIS, movida por Terezinha Maria de Jesus do Nascimento Marques em face de Centrais ElÃtricas do ParÃ - Equatorial Energia. Afirmo que titular da UC 1672924, onde reside com sua famÃlia, e que sempre esteve em dias com as faturas, todavia em 23/08/2012 teve o fornecimento de energia elÃtrica abruptamente interrompido. Alega, ainda, que apÃs esse episÃdio tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no SERASA pela requerida em razÃo de dÃbito de R\$ 2.305,38 (dois mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos). Aduz que nÃo recebeu notificaÃo da rÃ acerca de qualquer dÃbito pendente antes do corte da energia, estando hÃ 05 (cinco) meses com o fornecimento interrompido, pelo que requer em sede de tutela que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia, bem como seja excluÃda a anotaÃo de seu nome dos cadastros de devedores. Requer, por fim, entre outros pedidos, que seja: a) julgada procedente a aÃo, a fim de declarar a inexistÃncia de dÃbito entre autor e a rÃ, tornando definitiva a tutela; b) a empresa rÃ condenada a pagar o valor de R\$ 148.143,00 (cento e quarenta e oito mil cento e quarenta e trÃs reais) a tÃtulo de indenizaÃes por danos morais. Junta documentos de fls. 16/29. Em decisÃo de fls. 30/36, foi deferida a justiÃa gratuita pleiteada, determinou que a empresa rÃ restabelecesse o fornecimento no prazo de 24h, por se tratar de corte originado de cobranÃa de dÃ-vida pretÃrita, e que fosse retirado dos cadastros de devedores o nome da autora no que diz respeito a dÃ-vida de R\$ 2.305,38 (dois mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestaÃo s fls. 39/52, na qual defende, em sÃntese: a) que em 08/02/2011 realizou fiscalizaÃo na conta objeto da lide, no qual foi identificado pelos tÃcnicos da requerida Ã ramal de carga direto no barramento, sem passar pela mediÃo, deixando de registrar o consumo de energia elÃtrica; b) que no perÃodo de 12/2009 a 01/2011 verificou que estava sendo cobrado somente o valor de disponibilidade de energia e nÃo o consumo da unidade consumidora; c) da ausÃncia de ato ilÃcito; d) da constataÃo de irregularidade; e) da legalidade da cobranÃa; f) do exercÃcio regular do direito; g) do mero aborrecimento do autor; h) da improcedÃncia do pedido de indenizaÃo por danos morais; i) da observÃncia dos princÃpios da Razoabilidade e Proporcionalidade, em caso de eventual quantum indenizatÃrio. Junta documentos de fls. 53/79. Intimada a autora apresentou RÃplica, fls. 81/83. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÃO JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃo probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaÃo e julgamento e, ainda, em atenÃo ao princÃpio da livre convicÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que Ã Presentes as condiÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o procederÃ. DO MÃRITO DA INEXISTÃNCIA DO DÃBITO Trata-se de aÃo ajuizada pela autora alegando corte ilegal do fornecimento de energia elÃtrica, bem como cobranÃa de dÃ-vida inexistente com inscriÃo indevida no cadastro de inadimplentes, todavia, a requerida em sua defesa alega que o dÃbito de R\$ 2.305,38 (dois mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) Ã decorrente de inspeÃo realizada na unidade consumidora que detectou irregularidade no medidor. Pois bem, passo a anÃlise do conjunto probatÃrio contido nos autos. Verifica-se que a requerida juntou aos autos Ordem de ServiÃo de FiscalizaÃo, documento de fls. 62/64, atestando estar o medidor sem selo, sem lacre, e com ramal ligado direto no barramento, bem como o faturamento de 12/2009 a 01/2011 sem registro de consumo, apenas valor de disponibilidade da energia ao consumidor, documento de fl. 66. A parte autora se insurge contra o processo fiscalizatÃrio adotado pela rÃ, alegando que a mesma foi elaborada unilateralmente pela parte requerida e que nÃo

resta comprovado que tenha sido a responsável pela fraude, sem, contudo, negar que no período de 12/2009 a 01/2011 suas faturas tenham sido em valores bem abaixo do que o normal. Ocorre que, compulsando detalhadamente os autos, verifica-se que a pericia técnica está em consonância com outras provas, não sendo analisada isoladamente como comprovação do desvio de energia, pois constata-se também pelo histórico de consumo que no período apontado pela demandada, de fato, houve queda brusca no faturamento da requerente, que foi de 277 para 30 e que após a visita técnica, com a correção da irregularidade, o faturamento foi para 176, aumentando nos meses seguintes. Portanto, não há dúvida quanto à lisura da conduta dos prepostos da concessionária, e no mesmo sentido, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é legal e respaldado em Resolução específica de reconhecida constitucionalidade, possuindo presunção de veracidade quando está amparado por demais elementos probantes. Nesse sentido: COBRANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - Obrigação do proprietário - TOI válido - Prova demonstra degrau pelo histórico de consumo, correspondente à data do fim da irregularidade e aferida ocupação no imóvel - Não há como respaldar a apuração unilateral de valores de consumo segundo critério de maior valor de consumo, considerada inválida a apuração unilateral do valor fraudado que contraria as normas protetivas do consumidor Condenação estabelecendo critério objetivo, pela média em seis meses de consumo posteriores ao fim da irregularidade, ante a inexistência do período anterior, bem como exclusão do custo administrativo e inclusão da multa de 2% do CDC - Incabível o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de dívida pretérita - Ação principal parcialmente procedente - Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000131-88.2008.8.26.0197; Relator (a): José Malerbi; Argão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013). (Grifo nosso). RESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDÊNCIA REFORMA CONFIGURAÇÃO DE DEGRAU DE CONSUMO DEMONSTRAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO EM BENEFÍCIO DO USUÁRIO DÁBITO EXIGÍVEL CÁLCULO, PORÉM, QUE DEVE SER REFEITO PELA REQUERIDA AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1001357-11.2016.8.26.0075; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Argão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019). Ação Recurso Inominado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade no medidor (gato). Prova de que o registro do consumo foi alterado em decorrência da adulteração. Presunção de veracidade quanto ao TOI, já que em consonância com as demais provas dos autos. Existência de demonstrativo de consumo que demonstra consumo zerado de energia elétrica do imóvel durante o período de irregularidade na medição. Caracterização de degrau de consumo. Débito devido. Cobrança de dívida pretérita que deve se pautar pelos meios ordinários, sem possibilidade de corte. Sentença formada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - RI: 00022785520198260471 SP 0002278-55.2019.8.26.0471, Relator: Cássio Mahuad, Data de Julgamento: 28/07/2021, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/07/2021) Por conseguinte, diante da evidência de apuração irregular do consumo no período, possibilita-se à concessionária a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor e a consequente lavratura do TOI, conforme a Resolução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010, da Aneel, que em seu art. 129 dispõe: Art. 129. Na ocorrência de indicação de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar pericia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a pericia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou à quem que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. (...) § 4º O consumidor tem 15 (quinze)

dias, a partir do recebimento do TOI, para informar a distribuidora a operação pela permissão técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou a quem o acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a permissão técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da permissão técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. § (sem grifos) Destaca-se que a cobrança do consumo recuperado, na forma realizada pela apelante, é plenamente autorizada pela Resolução 414/2010 da ANEEL, na forma do seu art. 130, in verbis: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1º do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015) IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. § (sem grifos) De outra banda, verifica-se que a parte autora apenas fez uma série de declarações, sem, no entanto, comprovar o que alega, carecendo o processo de arcabouço documental que, AO MENOS, EVIDENCIASSE que suas afirmações possivelmente correspondessem a verdade. Desta forma, estando demonstrado que o consumo de energia após o ajuste no medidor fora consideravelmente maior do que a paga costumeiramente, subsiste a obrigação de complementação, independentemente da comprovação acerca de ato fraudador pelo consumidor, de dolo ou de culpa, ante a VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Neste sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO. Fornecimento de energia elétrica.

Degrau de consumo comprovado após a inspeção técnica realizada pela concessionária de serviço público. Demonstra o consumo de quantidade de energia maior daquela que foi paga que implica na obrigação de complementar, independentemente da comprovação acerca de ato fraudador pelo consumidor, de dolo ou culpa, ante a vedação de enriquecimento sem causa. Interrupção do fornecimento que só se admite para as dívidas do mês e não para as pretéritas, as quais devem ser cobradas pela via própria e autônoma. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10002180620138260309 SP 1000218-06.2013.8.26.0309, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 14/06/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2016) **Por Óbvio**, uma pessoa que é habituada a consumir em média de R\$300,00 de energia mensalmente, no mês deveria estranhar que sua conta passasse a registrar apenas R\$ 30,00, não tendo a parte autora, de nenhuma forma, demonstrado que havia motivos para acreditar que a situação se encontrava dentro da normalidade. Frisa-se, por oportuno, que a requerente permaneceu silente por 13 meses nesse contexto, até receber a fiscalização. **Observa-se** que a requerente não contesta a base de cálculo feita pela requerida para chegar ao total da dívida, pelo que reconhece válida e exigível. **Isto posto**, reconheço a existência do débito, contudo, apenas a cobrança do valor que não poderia ser feita por meio de corte no fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento, já que se trata de débito pretérito e deve ser objeto de cobrança pelos meios comuns. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** **Ademais**, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, em se cuidando de dívida pretérita, não é permitido à empresa fornecedora de energia cortar este fornecimento, consoante já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTÍCULO 7º DO CPC. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 83/STJ. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de aferir a existência de liquidez e certeza do direito, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o artigo 7º do CPC. 3. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 327.345/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) (g.n) **Assevera-se** que, in casu, a configuração do dano moral decorre da indevida interrupção do serviço de energia elétrica, em decorrência da cobrança de dívida pretérita, a qual deveria ser cobrada do consumidor pelas vias adequadas e não pelo corte no fornecimento da energia. **Nesse sentido**, seguem também os tribunais estaduais: **EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO CITRA PETITA - CONFIGURAÇÃO - SUPRIMENTO NESTA INSTÂNCIA REVISORA - POSSIBILIDADE - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 1.013, § 3º III DO CPC - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEMIG - AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO - CORTE EM OUTRA UNIDADE IMÓVEL - SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA PRETÉRITA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REPARTIÇÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS.** **Citra petita** a sentença que deixa de apreciar pedido formulado na petição inicial e na contestação. Estando a causa madura e em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, III do CPC, pode o Tribunal 'ad quem' suprir a omissão. Não pode o serviço de fornecimento de energia elétrica ser suspenso por motivos de cobrança de dívida pretérita, uma vez que há outros meios legítimos para realização da cobrança. Não é possível repassar ao consumidor o ônus de ter sua energia suspensa em qualquer localidade que habite, em razão de procedimento de atualização cadastral, ainda mais quando há ciência interna da fornecedora de que o imóvel ora em questão não possui débitos em aberto. Comprovada a ocorrência da situação lesiva, consistente na suspensão indevida do fornecimento, é desnecessária a prova de prejuízos, visto que se trata de caso de reparação por dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos**

morais deve ser fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação social e econômica das partes e as circunstâncias do evento danoso. Não há inerentemente nenhuma conduta abusiva nas cobranças realizadas, não sendo cabível a repetição em dobro pleiteada; eventuais valores de fato pagos em excesso devem ser restituídos de forma simples à parte autora. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJ-MG - AC: 10642090060350001 São Romão, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021) APELAÇÃO. Lavratura de TOI. Ausência de prova de eventual irregularidade no termo de ocorrência apta a gerar a nulidade das cobranças realizadas pela concessionária. Provas dos autos que demonstram a observância do previsto na Resolução Normativa n. 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, haja vista a comprovada existência de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica do imóvel objeto do litígio. Relatórios evidenciam que o consumo do imóvel permaneceu quase zerado, durante extenso período, o que, à luz das provas dos autos, não se mostra crível. Cobrança do consumo recuperado que se mostra devida, nos termos do artigo 129 c/c artigo 130, ambos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Lavratura do TOI que é decorrente do exercício regular do direito da concessionária, o que induz à improcedência dos pedidos autorais. Impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Multa prevista no artigo 4º, da Lei Estadual 7.990/2018 que não se destina ao consumidor. Norma em apreço que tutela o interesse difuso ou coletivo dos consumidores. Quantum indenizatório, fixado em R\$3.000,00, em razão da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, ante a cobrança de dívida pretérita pela concessionária, que se mostra adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a reprovabilidade da conduta da apelada, bem como ao usualmente fixado por esta Câmara em casos análogos. Jurisprudência desta Corte. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00352993920198190205, Relator: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021) **COMPROVADA A OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO LESIVA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS, DESTACA-SE QUE É DESNECESSÁRIA A PROVA DE PREJUÍZOS, VISTO QUE SE TRATA DE CASO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016) (g.n) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente, e: a) **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante do corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em que reside por dívida pretérita, nos termos da fundamentação, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. b) **REVOGO** parcialmente a**

medida liminar concedida anteriormente à s fls.30/36 dos autos, apenas no que diz respeito a inscrição da requerente em cadastros de inadimplentes em razão da dívida de R\$ 2.305,38 (dois mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo em vista o reconhecimento de sua existência. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade em relação à parte autora face a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 31, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

PROCESSO: 00020508119968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610029402

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO:NAGIB JOSE TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSEANE FREITAS NICOLAU Representante(s): ROBERTA FREITAS NICOLAU (REP LEGAL) EXECUTADO: GANHA POUCO MODAS E ARTSESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) INTERESSADO: FRANCISCO AIRTON NOGUEIRA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) INTERESSADO: GLAIRTON LIMA NOGUEIRA. Autos nº: 0002050-81.1996.8.14.0301 BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A, exequente na ação movida em face de GANHA POUCO MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão e contradição existentes na decisão de fl. 385 dos autos. A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração na petição de fls. 517/527. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada à hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, (...) Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisor pela via dos embargos de declaração, porquanto essa



via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com o caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 385, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00024087920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002408-79.2014.814.0301 EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF EMBARGADO: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, requerida na Ação de Cobrança movida por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar supostos vícios existentes na sentença de fl. 291, ao argumento de que a sentença contém disposições que padeeceriam de contrariedade. Alega o embargante que a sentença deixou de fixar o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC, uma vez que o processo foi extinto pela desistência da requerente, embora tenha sido apresentada defesa pelo réu (fls. 78/91). Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade,

contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. A que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que realmente a sentença foi contraditória, pois extinguiu o feito sem resolução de mérito por desistência da parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, sem, contudo, condenar a parte vencida a arcar com os honorários advocatícios, impondo-se, assim, o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o vício apontado. Neste sentido: ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinto o processo em razão da inércia da parte autora, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, responde esta pelo pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios nos termos do art. 485, inciso III, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70073750366, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 29/06/2017). Ademais, para que não sejam devidas, a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sede de embargos de declaração flui a partir de sua fixação, consoante precedentes jurisprudenciais do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010) Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a teratologia existente na sentença de fl. 291, substituindo a frase "Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios" para que passe a constar da seguinte forma: "CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento". Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00032018620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:YEDA DIMENSTEIN KOATZ Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:POSTO TRES ESTRELAS LTDA. DESPACHO Considerando ainda a não interposição de recursos face a sentença de fls. 42/44, certifique-se acerca do trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 18/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00034645320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810110805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU:MARIA APARECIDA SANTANA DE FREITAS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE CARDOSO (ADVOGADO) FERNANDO GURJAO SAMPAIO

(ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (REP LEGAL) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0003464-53.2008.8.14.0301. Defiro pedido de fl. 138, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 09/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00039191020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:NILSEN CASTELO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 22487 - MONIQUE MEIRELES FRANCO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo: 0003919-10.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por NILSEN CASTELO DE VASCONCELOS em face de CELPA - DRE - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. parte autora, logo após a propositura da demanda, foi oportunizada a comprovação da condição de hipossuficiência (fl. 33). Posteriormente o requerimento de gratuidade da justiça foi indeferido em decisão de fl. 67, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação. Embora devidamente intimada, a parte requerente não recolheu as custas iniciais. o relatório. Decido. O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorridos mais de quinze dias, as custas iniciais não foram recolhidas, tampouco houve qualquer outra manifestação da parte. Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, e considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulação de pedido de gratuidade da justiça nos presentes autos, em observância ao preceito legal extraído do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 30/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00043183920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA CORREA COIMBRA. Autos nº: 0004318-39.2017.8.14.0301 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: ANA MARIA CORREA COIMBRA I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO VOLKSWAGEN S/A, parte exequente na ação de execução movida em face de ANA MARIA CORREA COIMBRA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão/contradição existente na decisão de fl. 57 dos autos. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. o que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que

somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. **1. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idóneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Ainda, note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 57, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. II - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de ANA MARIA CORREA COIMBRA. Facultada a emenda da inicial às fls. 57, o requerente quedou-se inerte, limitando-se à oposição de Embargos de Declaração, acima rejeitados. Relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a peça de ingresso carece de documentos essenciais, o que impossibilitaria/dificultaria a análise do mérito da demanda. Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas**

legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuidora. P.R.I.C. Belém/PA, 16/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00047419620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: LOURIVAL MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 252802 - DIEGO SABATELLE COZZE (ADVOGADO) REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. PROC. 0004741-96.2017.814.0301 REQUERENTE: LOURIVAL MATOS PEREIRA REQUERIDO: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por LOURIVAL MATOS PEREIRA em face de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Afirma a parte autora que em julho/2015 se dirigiu a HYUNDAI CAO, localizada na Rua Municipalidade, 492, Belém, para adquirir um veículo IX35, onde foi informado pelos funcionários da empresa que a versão existente já correspondia ao modelo de 2016, fabricado em 2015. Pontua que na nota fiscal do referido veículo, datado de 31/07/2015, consta como descrição do produto `Ano Fab.: 2015 Abi Mod.: 2016, sendo que estes dados também são ratificados no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Declara que no final do mês de agosto de 2015, a montadora de automóveis anunciou a `reestilização do carro IX35, sendo vendido a partir de setembro de 2015, como modelo de 2016, o qual passou a ser o modelo com design mais atualizado e arrojado da marca, possuindo maior valorização financeira do mercado. Assevera que em meados de setembro de 2015, com menos de dois meses de utilização do carro, o autor verificou que o capô de seu veículo se encontrava desalinhado, sem nunca ter sofrido nenhum acidente ou choque, dando entrada em uma ORDEM DE SERVIÇO na oficina da requerida, onde o veículo passou cerca de 30 dias, sendo realizado a regulagem e o alinhamento do capô, do para-choque dianteiro e do paralamas. Relata que inconformado com o defeito encontrado no seu veículo comprado recentemente, e suspeitando de outros problemas na carroceria, o autor deu entrada em pedido de pericia junto ao CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, a fim de que fosse aferido a existência de danos e reparos antes da sua compra em situação de 0km, constatando-se através do laudo nº. 2015.01.003637-VRO que o veículo passou por reparos em sua carroceria, setor dianteiro, tendo passado por pintura restauradora na qual apenas a grade se encontra notadamente fora dos padrões de fabricação, e necessitando de regulagem no posicionamento da porta dianteira esquerda e faróis de milhagem. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Danos morais; 2. Danos materiais em razão da desvalorização do modelo que adquiriu para o modelo que foi lançado um mês depois da data da compra; 3. Danos materiais em razão da desvalorização de mercado, em razão dos supostos danos sofridos na parte dianteira da carroceria anteriormente a compra. Junta documentos. Contesta as fls. 64/84. Junta documentos. Réplica as fls. 109/114. Os autos vieram-me conclusos. DA APLICAÇÃO DO CDC Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei nº 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, pois desprovida de qualquer fundamentação. Assim leciona o CDC: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - Estando devidamente comprovado nos autos a notificação extrajudicial de fl. 34, e não tendo a parte requerida comprovado a resposta negativa correspondente, de forma inequívoca, por óbvio, não assiste razão a arguição de decadência. DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, pois desprovida de qualquer fundamentação. A regra geral, na lei de proteção ao consumidor, é a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação de produto ou serviço no mercado de consumo, ou, em outras palavras, de todos os agentes da cadeia produtiva. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE. VENDA DE VEÍCULO NOVO. VÃCIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. NÃO pode o banco responder por eventuais vÃcios no veÃculo alienado, uma vez que o contrato de compra e venda e de financiamento sÃo distintos. 2. A responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vÃcio do produto, Ã© solidÃria. Art. 18 do CDC. 3. Configura dano moral a ocorrÃncia de vÃcios reiterados em veÃculo novo, devendo o valor da indenizaÃo ser fixado em atenÃo aos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade, o que observado pela sentenÃa recorrida. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Recursos da 1ª e 2ª desprovidos. (TJ-DF 20120111459826 DF 0040216-14.2012.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª TURMA CÃVEL, Data de PublicaÃo: Publicado no DJE : 12/06/2017 . PÃg.: 445/447). EMENTA: APELAÃO CÃVEL - AÃO DE INDENIZAÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÃO - AQUISIÃO DE VEÍCULO USADO - APLICAÃO DO CÃDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÃCIOS DE QUALIDADE - COMPROVAÃO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - NÃo hÃ que se falar em ilegitimidade passiva, se o direito material invocado tem relaÃo direta com as partes envolvidas no feito - O CÃdigo de Defesa do Consumidor prevÃ a responsabilidade solidÃria de todos os agentes da cadeia produtiva pelos vÃcios de qualidade ou quantidade apresentados pelos produtos (artigo 18 do CDC)- A responsabilidade dos responsÃveis pelo fornecimento do produto Ã© objetiva, sendo despcienda a comprovaÃo da culpa e dolo, mas necessÃrio o nexu causal entre a conduta e os danos (teoria do risco do empreendimento) - Os requeridos nÃo se desincumbiram do Ãnus probatÃrio de demonstrar as excludentes de responsabilidade, quais sejam, a inexistÃncia de defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do artigo 14, Å§ 3º do CÃdigo de Defesa do Consumidor - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados para que seja possÃvel os ressarcimentos dos gastos despendidos com o conserto do veÃculo, o que restou demonstrado nos autos - Os defeitos apresentados no veÃculo nÃo sÃo suficientes para a caracterizaÃo do dano moral, o qual exige a comprovaÃo de violaÃo aos direitos inerentes a personalidade - A indenizaÃo decorrente de lucros cessantes demanda prova objetiva de sua ocorrÃncia. (TJ-MG - AC: 10000180629495001 MG, Relator: Shirley Fenzi BertÃo, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de PublicaÃo: 04/09/2018). Å Å Å Å Å Portanto, as requeridas sÃo legÃtimas para ocupar o polo passivo da demanda. FUNDAMENTAÃO JULGAMENTO ANTECIPADO Å Å Å Å Å No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃo probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaÃo e julgamento e, ainda, em atenÃo ao princÃpio da livre convicÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas. Å Å Å Å Å Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que Å Presentes as condiÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o procederÅ. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DE TODAS AS EMPRESAS REQUERIDAS Å Å Å Å Å A figura do consumidor possui um tratamento especial e diferenciado, sendo que, a proteÃo desse agente Ã© inclusive um preceito constitucional. Isso porque, entende-se que nas relaÃes de consumo, que envolvem o fornecedor e o consumidor, nÃo hÃ igualdade e paridade entre os sujeitos do contrato, diferentemente do que ocorre na maioria. Å Å Å Å Å A partir do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC), busca por meio de seus dispositivos equilibrar a relaÃo de consumo, oferecendo proteÃo a parte vulnerÃvel. Å Å Å Å Å A lei dispÃe de vÃrios mecanismos que permitem a ampliaÃo da defesa do consumidor, de forma que o mesmo poderÃ invocÃ-los quando tiver seus direitos desrespeitados pelos fornecedores de produtos e serviÃos. AlÃm desse carÃter reparatÃrio, o CÃdigo ainda engloba medidas preventivas de proteÃo, o que o torna um dispositivo de ampla atuaÃo. (art. 6º, VI, CDC). Å Å Å Å Å Dentre as medidas mais ilustres do CDC estÃ a previsÃo da responsabilidade solidÃria da cadeia de fornecimento perante o consumidor, contida de forma geral no art. 7º, parÃgrafo Ånico. Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderÃo solidariamente pela reparaÃo do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade Ã© de natureza objetiva, logo, nÃo se faz necessÃria Å presenÃa do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar. Å Å Å Å Å Assim, REJEITO a preliminar arguida, pois todas as empresas requeridas sÃo legÃtimas para ocupar o polo passivo da demanda e respondem solidariamente pela eventual obrigaÃo de indenizar o dano causado. DO MÃRITO Å Å Å Å Å Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenizaÃo Ã© necessÃrio que haja uma conduta, um dano e nexu de causalidade entre eles. SenÃo vejamos: Å Å Å Å Å Å Å A conduta, pode ser positiva ou negativa (aÃo ou omissÃo) e tem por nÃcleo a

voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por isso, que a voluntariedade da conduta não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, distribui-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Neste diapasão, pelo que dos autos pode se observar, a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, não tendo demonstrado a contento os fatos constitutivos do seu direito. Em contrapartida, AINDA QUE HOUVESSE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, restou claramente evidenciado nos autos, tanto através da inicial, quanto pela defesa da parte requerida, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inicialmente, no que se refere ao pedido de danos materiais em razão do lançamento de modelo com design mais moderno, apesar de possuir no registro o mesmo ano, não há qualquer razão o autor. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao assunto, havendo decisão do STJ em sede de RECURSO ESPECIAL: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NO MODELO DE AUTOMÓVEL DURANTE O MESMO ANO, FAZENDO REFERÊNCIA A ANOS DISTINTOS. COEXISTÊNCIA DE OFERTA DE AMBOS OS MODELOS, COM RESPECTIVOS PREÇOS. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constitui prática comercial abusiva ou propaganda enganosa (CDC, art. 37, § 1º) o lançamento, no começo de um ano, de veículo de modelo já referente ao ano seguinte, desde que o modelo referente ao ano corrente, lançado ainda no ano anterior, continue sendo ofertado pelo fabricante durante o ano em exercício, coexistindo ambos os modelos. 2. No caso, o Ford Fiesta modelo 2007, lançado em meados de 2006, não foi retirado de oferta em 2007, ano em que coexistiu no mercado com o novo modelo 2008, lançado no início de 2007, cabendo ao consumidor, então, a livre escolha entre os dois modelos do automóvel, pagando o respectivo preço, mais barato ou mais caro pelo veículo zero quilômetro. 3. As montadoras, fabricantes de veículos, operam em mercado altamente competitivo, que envolve elevados investimentos e custos, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, com a necessidade de preservação de segredos industriais e de estratégias de vendas, o que recomenda maior prestígio aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando-se o intervencionismo estatal, de duvidosa eficiência. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1536026 RS 2013/0204659-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2015). Assim, é prática recorrente no mercado automobilístico a existência de ano de fabricação diferente do ano do modelo, ainda que coexistam dois modelos referentes a um mesmo ano, não havendo que se falar em indenização por desvalorização do automóvel com design mais antigo. Ademais, não subsiste a alegação de propaganda enganosa, pois o próprio autor confirmou e comprovou que comprou o seu veículo em 31/07/2015, sendo que o modelo com novo

design apenas foi anunciado em agosto de 2015, portanto, em momento posterior a compra, não havendo que se falar em ocultação ou informações dispare. Quanto aos danos materiais referentes a supostos danos na carroceria do carro, a parte autora anexou exordial laudo de fls. 29/30, que fizera a seguinte conclusão: `1. Nada de irregular foi encontrado na estrutura veicular no que concerne a avarias e recuperações, estando sua estrutura e componentes mecânicos em condições normais de uso, e compatíveis com um veículo novo. 2. O veículo apresenta características de ter passado por reparos em sua carroceria, setor dianteiro, tendo sofrido pintura restauradora, no qual apenas a grade se encontra notadamente fora dos padrões de fabricação. 3. Os reparos sofridos não interferem na segurança veicular, além de ser plenamente passível a conformização das irregularidades encontradas e relacionadas no item 3.2. Da leitura da referida conclusão, chega-se a conclusão que, a despeito de alguns defeitos, o veículo se tratava de um automóvel 0km, não possuindo avarias ou defeitos acentuados que atresssem uma vultosa desvalorização de seu preço. Mas isso não é tudo. A própria parte autora narra na inicial que o carro ficou 30 dias na oficina da parte requerida para a realização de reparos, sendo que, no documento anexado a fl. 28, lê-se: `REPAROS EFETUADOS: EM RELAÇÃO DO CAPU, PARACHOQUE DIANTEIRO E PARALAMA, FORAM FEITAS AS REGULAGENS E ALINHAMENTO DOS MESMOS. Ora, cuidam-se justamente dos reparados que foram notados pelo exame pericial, não existindo qualquer outro defeito no carro. É importante ressaltar que a abertura do reparo, fl. 28, foi realizado em 22/09/2015 e a compra do carro se deu em 30/07/2015, não sendo possível determinar, pelo lapso temporal de quase dois meses, que o desalinhamento ocorrido era problema de fábrica, ou por uso do veículo. Entrementes, certo é que a parte requerida de pronto realizou o ajuste, não tendo a pericia detectado nenhum outro problema, o que só corrobora ao entendimento de que, também nesse ponto, não merece prosperar o pleito do autor em relação a indenização por danos materiais. Anote-se que quanto ao reparo, o prazo do direito consumerista foi devidamente respeitado, pois a abertura da ordem de serviço, como já dito anteriormente, data de 22/09/2015, e a sua conclusão ocorreu em 20/10/2015, portanto, em menos de 30 dias, em obediência ao estabelecido pelo Art. 18, § 1º, do CDC. Passo à análise dos danos morais. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. Desta forma, compulsando detidamente os autos, não se vislumbra e nem se comprova nenhuma conduta abusiva da parte requerida que fundamente o abalo moral que porventura a parte autora sofreu, não que lhe cabia por ser ato constitutivo de seu direito. Vejamos a jurisprudência: Compra e venda de automóvel. Ação destinada a compelir a vendedora e fabricante a substituir o bem, devolver a quantia paga ou reduzir o preço, bem como a indenizar danos morais. Veículo reparado no prazo legal. Improcedência da ação autorizada. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00000580520138260242 SP 0000058-05.2013.8.26.0242, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 09/05/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2019). DISPOSITIVO É isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00048914820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitoria



em: 03/12/2021 REQUERENTE:CINTIA MAGALHAES BATALHA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEXO DOS ANJOS RIO PRETO IND E COM DE CONFECOES LTDA ME. PROCESSO: 0004891-48.2015.814.0301 REQUERENTE: CINTIA MAGALHÃES BATALHA FALCÃO REQUERIDO: SEXO DOS ANJOS RIO PRETO INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE CONFECÃES LTDA - ME. SENTENÃA RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte demandante ingressou com a presente AÃÃO MONITÃRIA em desfavor do demandado, aduzindo que Ã© credora da importÃncia IÃ-quida e certa [NÃO ATUALIZADA] de R\$ 137.267,68 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), decorrente dos cheques de nÃº. 100110, 100113, e 100178 emitidos respectivamente em 18 de marÃ§o de 2012, 18 de marÃ§o de 2012 e 27 de agosto de 2012, UNIBANCO, agÃªncia 7007, conta 128488-2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em despacho de fl. 35 foi determinada a citaÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a tentativa de citaÃ§Ã£o, o rÃ©u nÃ£o foi encontrado, tendo o AR retornado com a informaÃ§Ã£o de que o endereÃço Ã© DESCONHECIDO. Entrementes, conforme arguido em petiÃ§Ã£o de fl. 44, no cartÃ£o CNPJ consta o endereÃço apontado na inicial, lugar para onde a citaÃ§Ã£o foi direcionada, o que caracterizaria ocultÃ§Ã£o da demandada, visando dificultar a sua localizaÃ§Ã£o e cumprimento das obrigaÃ§Ães contratadas, havendo pedido de citaÃ§Ã£o por edital, fl. 48, o que fora indeferido na decisÃ£o de fl. 58/verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sequÃªncia, e tendo em vista a comprovaÃ§Ã£o de inÃºmeros processos de estelionato e de cobranÃ§a de dÃ-vidas contra parte demandada, fls. 53/55, a decisÃ£o de fl. 71 deferiu a citaÃ§Ã£o da parte rÃ© por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CitaÃ§Ã£o por edital, fl. 77. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CertidÃ£o do transcurso do prazo fixado para citaÃ§Ã£o por edital sem que a parte citada tenha apresentado manifestaÃ§Ã£o, fl. 80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defensoria PÃblica foi nomeada como curadora especial e apresentou embargos monitÃrios por negaÃ§Ã£o geral, Ã s fls. 81/85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o aos embargos monitÃrios Ã fl. 87/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram me conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 700 do CÃdigo de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Â Art. 700.Â A aÃ§Ã£o monitÃria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficÃcia de tÃtulo executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - o pagamento de quantia em dinheiro; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - a entrega de coisa fungÃ-vel ou infungÃ-vel ou de bem mÃvel ou imÃvel; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - o adimplemento de obrigaÃ§Ã£o de fazer ou de nÃo fazer.Â; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, Ã© a hipÃtese *in casu*, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crÃdito representado por tÃtulos sem eficÃcia executiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considera-se no caso concreto como incontroversa a inadimplÃncia da rÃ©, bem como a relaÃ§Ã£o causal que deu origem ao dÃbito, pois hÃ incidÃncia da sÃmula 531 do STJ na espÃcie, que assim dispõe: Em aÃ§Ã£o monitÃria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, Ã© dispensÃvel a menÃço ao negÃcio jurÃdico subjacente Ã emissÃo da cÃrtula. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, havendo prova suficiente para a instruÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, hÃ cabimento, sim, de aÃ§Ã£o monitÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte rÃ©, em sua defesa, alega inobservÃncia de requisitos legais para citaÃ§Ã£o por edital que foi realizada nos autos, jÃ que nÃo promovida nos termos do art. 232, II, do CPC/73, vigente Ã Ãpoca da publicaÃ§Ã£o, que exigia juntada de cÃpia nos autos do jornal onde constou a citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nÃo se vislumbra qualquer invalidaÃ§Ã£o da citaÃ§Ã£o editalÃcia, posto que a decisÃ£o que deferiu o pleito ocorreu em 2019 e a respectiva publicaÃ§Ã£o data de 2019, ou seja, quando o Novo CÃdigo de Processo Civil jÃ estava em vigor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o artigo 257, parÃgrafo Ãnico do NCPC/2015, fica a critÃrio do juiz determinar que a citaÃ§Ã£o por Edital ocorra ou nÃo em jornal de ampla circulaÃ§Ã£o, portanto, nÃo sendo obrigatÃrio para convalidaÃ§Ã£o do ato judicial, sendo totalmente descabida a arguÃ§Ã£o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de todo o acervo probatÃrio constante nos autos, verifico a consistÃncia do crÃdito em favor da parte demandante, e tendo havido valores a serem pagos por forÃsa do cheque (Art. 374, III, do NCPC e SÃmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o Ãnus de provar a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que nÃo logrou Ãxito (art. 373, II, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de todo o acervo probatÃrio constante nos autos, verifico a consistÃncia do crÃdito em favor da parte demandante, e tendo havido valores a serem pagos por forÃsa do cheque (Art. 374, III, do NCPC e SÃmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o Ãnus de provar a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que nÃo logrou Ãxito (art. 373, II, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudÃncia, pois embasa a

comina a aplicação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CTN - JUROS À TAXA DE 1% AO MÊS. Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em respeito ao artigo 406, do Código Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos à Fazenda Pública, prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: Márcia Libânio, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÍCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitorio. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela r. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte r. ao efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 137.267,68 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), quantia referente a três cheques, fls. 18/19/20, nos termos da fundamentação, acrescido [para fins de atualização da dívida, deve ser considerado no cálculo cada cheque isoladamente] de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. CONDENO ainda a parte r. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ap. prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

À Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00050072520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: TEOFILA DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005007-25.2013.814.0301 REQUERENTE: TEOFILA DO NASCIMENTO MONTEIRO REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA RELATÓRIO A A A A A A Cuida-se de Ação Ordinária de Indenização por Dano Material e Moral movida por TEOFILA DO NASCIMENTO MONTEIRO em face de BANCO BMG S.A. A A A A A A Afirma a parte autora que ao movimentar a sua conta de benefício, deparou-se com a existência de um contrato de empréstimo fraudulento, em seu nome, que jamais foi contratado pela parte autora, firmado com o banco réu, por meio de pagamento em consignação de conta de benefício. A A A A A A Pontua que, conforme os comprovantes fornecidos pelo INSS, o contrato fraudulento de nº. 228647803 teria sido firmado por volta de agosto de 2012, na quantia de R\$ 785,83 [setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos], com descontos de 58 prestações mensais de R\$ 24,50 [vinte e quatro reais e cinquenta centavos] a partir de 01.08.2012. A A A A A A Requer ao final, entre outros pedidos, a nulidade do contrato fraudulento, a tutela de danos materiais, o pagamento dobrado do valor do empréstimo e danos morais. A A A A A A Junta documentos. A A A A A A Em decisão de fl. 19/21, restou deferida a gratuidade de justiça a parte autora, bem como fora concedida a tutela antecipada requerida, determinando que o banco réu se abstinisse de exigir e receber as prestações mensais do empréstimo fraudulento na conta do benefício da parte autora até ulterior decisão judicial. A A A A A A Em petição de fl. 25, protocolada em 29/08/2013, a parte autora informou que continuava recebendo os descontos na folha do benefício, tendo o banco réu descumprido a tutela antecipada deferida em 02.05.2013. A A A A A A Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação nos autos, conforme certidão de fl. 47. A A A A A A Em petição de fls. 44/45, a parte requerida pugna pela reforma da tutela antecipada deferida a parte autora, a fim de que seja excluída a multa aplicada. A A A A A A Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO A A A A A A A A A A A A No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DA APLICAÇÃO DO CDC A A A A A A Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO A A A A A A A A A A A A O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A A A A A A A A A A A A A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito decorrente da falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão do disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A A A A A A A A A A A A A A parte requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. A A A A A A A A A A A A o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, I Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). A A A A A A Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao dano da requerente. A A A A A A Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A A A A A A A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente

a prática de um ato involuntário. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por óbvio e conforme toda a fundamentação retro despendida, constato que o caso concreto configura dano moral indenizável. Dessarte, verifica-se a ocorrência no caso concreto de ato ensejador de danos morais, pois: configurada a conduta, qual seja, a realização do empréstimo fraudulento em nome da autora, o que configura caso fortuito interno, o que não exime de responsabilidade a empresa ré; o dano, qual seja, a privação da autora de receber os valores de sua benefício integralmente; e o nexo de causalidade, qual seja, o ato abusivo da empresa, que descontou em conta empréstimo fraudulento indevidamente realizado em nome da autora.

Para fixação do quantum indenizatório, é indispensável a apreciação da condição econômica dos ofensores, o caráter sancionatório e a gravidade do dano na espécie. Repita-se que, no caso em comento, a conduta da parte requerida destoava dos parâmetros mínimos de razoabilidade. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca-se sancionar o causador dos danos. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. Assim sendo, sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do evento gerador, fixo a indenização devida pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoável para recompor o dano sofrido. DA MULTA COMINADA EM TUTELA ANTECIPADA As astreintes têm o efeito de compelir uma das partes ao cumprimento da decisão liminar, mas não devem acarretar enriquecimento sem causa, pois não possuem natureza indenizatória e nem reparatória, mas apenas coercitiva. No presente caso, após a concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora, no sentido de que a empresa ré suspendesse os descontos consignados do empréstimo fraudulento, restou definida a multa de R\$ 1.000,00 [hum mil reais] POR CADA DESCONTO MENSAL realizado até o limite de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais]. Assim, tendo a parte requerida tomado a ciência da decisão em 27/02/2014, conforme AR. de fl. 29, a cada desconto efetuado a partir de 27/03/2014 haverá incidência das astreintes. Entrementes, para que o valor das astreintes não fiquem excessivos em detrimento da obrigação principal, REDUZO-AS para o limite de R\$ 500,00 [quinhentos reais] POR CADA DESCONTO MENSAL realizado até o limite de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], revogando-se a liminar na parte que for contrária à presente sentença. O termo inicial da incidência da correção monetária das astreintes ocorre a partir do momento em que os valores se tornaram devidos, o que implica dizer que deve incidir desde a data da sua consolidação na primeira instância. Já o termo inicial dos juros moratórios das astreintes por descumprimento de ordem judicial deve ser a partir da constituição em mora do executado, ou seja, após a consolidação da pena pecuniária, tornando-se o valor certo e determinado com o trânsito em julgado da presente sentença. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: DECLARAR a inexistência do débito em relação à parte autora, referente ao contrato de nº. 228647803, e, por conseguinte, a nulidade do respectivo contrato em relação à parte autora, pois pactuado mediante fraude, por terceiro desconhecido, nos termos da fundamentação. CONDENAR a requerida a devolver à parte autora os valores descontados em folha de seu benefício referente ao contrato fraudulento de nº. 228647803, de maneira simples, pois não constatada a má-fé do banco

rã@u, nos termos da fundamentação, devendo sobre tal valor incidir correção monetária pelo Índice INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adição do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). **CONDENAR** a requerida ao pagamento de MULTA ASTREINTES fixada na decisão liminar, fls. 19/21, em razão do descumprimento da tutela concedida, no valor de R\$ 500,00 [quinhentos reais] POR CADA DESCONTO MENSAL realizado a partir de 27/03/2014, até o limite de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], conforme a fundamentação, revogando-se a liminar na parte que for contrária à presente sentença, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico do autor. Frisa-se a incidência da Súmula 326 do STJ e Art. 86, parágrafo único do CPC, ao caso. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00050797020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO EMGENHEIRO MANOEL JOSE GONÇALVES Representante(s): OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005079-70.2017.814.0301 REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENGENHEIRO MANOEL JOSÉ GONÇALVES REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA SENTENÇA RELATÓRIO **CONDENAR** a Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS POR USO ANORMAL DA PROPRIEDADE - ABUSO DE EMISSÃO SONORA movida por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENGENHEIRO MANOEL JOSÉ GONÇALVES em face de ASSOCIAÇÃO NIPO BRASILEIRA DA AMAZÔNIA. **CONDENAR** a parte autora que tem sido corriqueira a ocorrência de atividades festivas, comemorativas e de lazer na referida associação, sem que exista qualquer tipo de tratamento acústico, incluindo shows, onde as músicas são executadas em altíssimo volume, gerando a emissão de níveis de pressão sonora elevados. **CONDENAR** a parte autora que declara que durante a execução dos shows, fica impossível aos vizinhos dormir com tranquilidade ou laborar em suas residências, tal o incômodo gerado. **CONDENAR** a parte requerida que foi notificada duas vezes, não dando explicações e nem efetivando ações que impeçam a perturbação sonora. **CONDENAR** a parte requerida ao final, em sentença, uma série de pedidos relacionados à limitação da emissão de barulhos sonoros, emendando a inicial às fls. 37/38, para excluir o pedido relacionado aos danos morais antes da citação do réu. **CONDENAR** a parte autora a juntar documentos. **CONDENAR** a parte autora a requerer a revelia da parte requerida, ante a falta de apresentação de contestação nos autos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. **CONDENAR** a parte requerida a requerer a gratuidade de justiça. **CONDENAR** a parte requerida a Restou certificado à fl. 75 que, em relação a contestação, a parte requerida quedou-se inerte. **CONDENAR** a parte requerida a Os autos vieram-me conclusos. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA PARTE REQUERIDA **CONDENAR** a parte autora a Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). **CONDENAR** a parte requerida a

Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em especial a constituição de advogado particular. Posto isto, tendo em vista que a parte requerida não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelação quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia tem o efeito da decorrência. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é o dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, distribui-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Frise-se que a revelia atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados apenas de forma relativa, sendo indispensável que a parte autora instrua minimamente a ação com provas do seu direito. Neste diapasão, pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Isto porque, fora juntado aos fls. 30/31, abaixo-assinado com dezenas de moradores do condomínio autor, chancelando uma situação corriqueira, qual seja, o barulho sonoro que perturba a vizinhança emitido pela parte requerida. Ademais, a parte autora foi diligente, e enviou à parte requerida duas notificações, datadas respectivamente em 06/06/2013 (fl. 28) e 04/04/2016 (fl. 26), o que demonstra a intenção de resolver o problema amigavelmente. É importante ressaltar que o Direito de Associação se liga intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo, já que é um instrumento para controle do exercício do poder e efetiva a participação na vida pública, com livre expressão de ideias e reivindicações. Nessa perspectiva, é improcedente quaisquer pedidos que ventilem a limitação numérica de pessoas em eventos que ocorram em suas dependências. Outrossim, é improcedente o pedido ventilado no item 2.º, fl. 13, da petição inicial, pois segundo o artigo 5º da CF, em seu inciso: XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; Assim, por óbvio, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em matéria relacionada ao quadro de funcionários ou contratados das associações. A liberdade de associação é garantida no inciso XVII do Artigo 5º da Constituição, ao determinar que somos livres para criar ou participar de associações, desde que seus fins sejam lícitos e que não tenham caráter paramilitar. Por conseguinte, para a organização ser lícita, suas ações não podem ir contra as leis do nosso ordenamento jurídico. Dando seguimento, devemos observar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.277, assegura que todo proprietário ou possuidor, deve observar as regras de boa convivência, senão vejamos: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as

interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. A Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim dispõe: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) constituam risco ou dano ambiental Federal, no seu art. 225, caput e § 3º, estabelece: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º No âmbito criminal, aquele que produz barulho excessivo pode incorrer nas sanções previstas nos artigos 42 ou 65 da Lei de Contravenções Penais (decreto-lei 3688/41)., in verbis: Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. Podemos mencionar também o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), vejamos: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Neste sentido, é certo que o barulho pode ferir o direito à personalidade, atraindo consequências administrativas, cíveis e criminais, ante os danos à saúde física e psicológica dos ofendidos. Neste diapasão, a despeito do Direito de Associação, ninguém pode se utilizar de sua propriedade de modo que prejudique o sossego, a segurança ou a salubridade daqueles que estão próximos, sob pena de cometer ato ilícito. Neste sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ASSOCIAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO SALÃO ATÉ QUE SEJAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DE CONTENÇÃO ACÚSTICA E OBTIDA A RESPECTIVA LICENÇA DA MUNICIPALIDADE E O ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS CABIMENTO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MANUTENÇÃO NA FORMA COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. As provas carreadas aos autos dão conta da poluição sonora produzida pela Associação, que funcionava nas quintas-feiras e domingos, geralmente com música ao vivo, produzindo ruídos em níveis acima dos permitidos pela legislação que regula a matéria. É de responsabilidade da Associação a contenção do barulho, razão pela qual teve de realizar as obras necessárias para o isolamento acústico do estabelecimento, não podendo utilizar som mecânico ou música ao vivo até que providenciasse as adequações necessárias para impedir a poluição sonora. Foram realizadas obras no salão da Associação, fato que beneficiou os moradores incomodados com a emissão de ruídos produzidos pelos eventos realizados. Contudo, até que fossem realizadas as obras, a vizinhança teve de se submeter à poluição sonora, que ultrapassava o limite normal do nível de ruído em uma área predominantemente residencial. Além disso, mesmo tendo decorrido vários anos desde o ajuizamento da demanda, a Associação ainda não obteve o devido licenciamento da municipalidade e o Alvará dos Bombeiros. Quanto ao horário de funcionamento (até as 22 horas e 30 minutos, nas ocasiões em que ocorreram em dia anterior à data útil, e até a meia noite, nos demais dias), também merece ser mantida a sentença, pois se mostra razoável e adequado à situação dos autos, considerando que

possibilita a realização de atividades no silêncio e minimiza a ocorrência de perturbação ao sossego dos moradores do entorno. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70073949067, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073949067 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 14/09/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2017). Neste sentido, nos termos da fundamentação, através do cotejo entre o Direito de Associação e o Direito ao Sossego, e observadas as limitações constitucionais impostas ao poder público quanto ao assunto, são parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte ré, nos termos da fundamentação. DETERMINAR que o horário de eventos musicais na sede da parte requerida, nas ocasiões em que ocorrerem em dia anterior a dia útil, fique limitado até as 23 horas. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da causa para cada qual. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado a devolução de documentos por quem os juntou, devendo o cartório certificar o ato de devolução. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. BELÉM/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00053098820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS BANDEIRA AUTOR: RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRITERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 11248 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 61.362 - PAULO JOSE CRAVO SOSTER (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) CESSIONÁRIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRED NAO PADRONIZADONPLII Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . 1. Para fins de apreciação dos pedidos de fls. 114/115, intime-se a cessionária, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL III, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo de cessão em que conste expressamente a cessão de crédito discutida nos presentes autos, devendo o respectivo cedente ser o autor da demanda. 2. Caso a determinação supra não seja cumprida, intime-se a parte requerente, BANCO SANTANDER S.A., pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, § 1º, CPC/2015). BELÉM/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00054208320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410184515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 EXECUTADO: JOAO MARCELO FONSECA MARTINS Representante(s): JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: ARMANDO FARHAT Representante(s): OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELIA MARIA FONSECA MARTINS Representante(s): OAB 8524 - JOAO MARCELO FONSECA MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a parte foi devidamente intimada para o pagamento das custas e manteve-se inerte, nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, inscreva-se o respectivo crédito em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Após, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. BELÉM do Pará, 20 de setembro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00056970920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: MARCIANO GOMES DOS REIS Representante(s):



OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0005697-09.2011.8.14.0301 Requerente: MARCIANO GOMES DOS REIS Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, embora devidamente intimada para tal fim. Há FUNDAMENTAÇÃO Há Há Há Há Há Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Há Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, de intimar as partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Há Há Há Há Há Há Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento do feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Há Há Há Há Há Há Sabido é que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. Há Há Há Há Há Há A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quer quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias. Quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Há Há Há Há Há Há Há Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Há Há Há Há Há Há Há Ao dizer a lei há mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. Há Há Há Há Há Há Há A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. Há Há Há Há Há Há Há O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. Há Há Há Há Há Há Há No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Há Há Há Há Há Há Há Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Há Há Há Há Há Há Há Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Há Há Há Há Há Há Há Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. Há Há Há Há Há Há Há DISPOSITIVO Há Há Há Há Há Há Há Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Há Há Há Há Há Há Há Custas na forma da lei. Há Há Há Há Há Há Há Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. Há Há Há Há Há Há Há P.R.I.C. Belém/PA, 12/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00061878120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: FRANCILAY CARVALHO PALHETA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19772 - SIRAIRA SOUZA SILAU FILHA (ADVOGADO) REU: GILMAR SOARES BASTOS. PROCESSO Nº.: 0006187-81.2011.8.14.0301 DECISÃO Em interpretação do art. 346, do CPC/2015 contra o réu revel representado por curador especial, basta que esse seja intimado da sentença, bem como da publicação do ato, para efeitos de contagem e fluência dos prazos processuais e do trânsito em julgado. Destarte, considerando a remessa dos autos à Defensoria Pública, dou os réus por intimados e INDEFIRO o pedido de intimação pessoal. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da Sentença de fls. 41/42 e arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém do Pará, 01 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00061885520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010102460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH A??:



infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 86/88, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00065181920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Tutela Antecipada Antecedente em: 03/12/2021 MENOR:CRISTIANA MACEDO DOS SANTOS FIGUEIREDO REPRESENTANTE:ROSINEI MACEDO DOS SANTOS FIGUEIREDO REQUERIDO:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006518-19.2017.814.0301 REQUERENTE: CRISTIANA MACEDO DOS SANTOS FIGUEIREDO REQUERIDO: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA- HOSPITAL SAÚDE DA MULHER SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais movida por CRISTIANA MACEDO DOS SANTOS FIGUEIREDO em face de DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA- HOSPITAL SAÚDE DA MULHER. Afirma a parte autora que é beneficiária do serviço médico hospitalar fornecido pela empresa ré, realizando tratamento de saúde na mesma, em razão de convênio PAS/IASEP, matrícula de nº. 05091532, prontuário 00522577. Pontua que é portadora de TUMOR TERATOIDE RABDOIDE ATÍPICO EM, SNC, CID C71, conforme laudo médico anexado. A despeito de fazer o tratamento na empresa ré desde que foi diagnosticada, foi informada na data do ajuizamento da ação que seu tratamento seria interrompido no próximo ciclo medicamentoso, em razão da falta da substância medicamentosa utilizada pela paciente. Sob essas circunstâncias, requer, dentre outros pedidos, a tutela antecipada para que a ré compre imediatamente o medicamento indicado pela médica, qual seja, ETOPOSÁDEO, e, posteriormente, julgue procedente a ação, tornando definitiva a tutela antecipada que esperava deferimento, com o fim de condenar a ré a prestar cirurgias, exames, internações, bem como quaisquer tratamentos necessários ou até a critério do médico, como medidas necessárias à preservação de sua vida, bem como danos morais. Junta documentação. Em decisão de fls. 64/66, foi deferida a tutela antecipada requerida, sendo determinado que a ré efetuassem a compra e fornecesse o medicamento ETOPOSÁDEO [TEVAETOPO - ANVISA] / ETOPOSÁDO / EPOSÁDO / EVOPOSDO INJETÁVEL pelo tempo que fosse necessário ao tratamento, bem como restou deferido o pedido de inversão do nus da prova. Contestação às fls. 82/89, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. O cumprimento da tutela; 2. A falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pretensão resistida; 3. Ausência de nexo causal, pois o hospital não poderia ser responsabilizado pelo desabastecimento da medicação juntos aos fornecedores e laboratórios do país; 4. A ausência de danos morais. Junta documentos. Réplica a fl. 96. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CDC Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente se encontra abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsuma-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a

intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizar alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, distribui-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Entrementes, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifica-se, através de simples análise do processo, que a empresa, de fato, negou a cobertura de medicamento necessário ao tratamento da paciente, sob a alegação de que a substância estaria em falta no mercado brasileiro, conforme laudo de fl. 30. Em sede de contestação, a parte requerida inclusive anexou alguns e-mails, tentando provar que buscou realizar a compra do medicamento, sem obter sucesso, conforme fls. 92/94. Entrementes, a empresa responsável pela prestação de serviços médicos hospitalares a autora, e, sendo experiente no seu ramo de atuação, deveria possuir estoque do medicamento para atender seus pacientes, prevendo eventual situação de desabastecimento de seus fornecedores diretos, não tendo se acautelado quanto as medidas necessárias para que o tratamento da requerente não fosse interrompido. Tanto assim o é, que, após o deferimento da tutela de antecipada no bojo do presente processo, a empresa adquiriu, ainda que de maneira emprestada, a medicação de uma outra empresa, que, diferentemente da requerida, estava diligentemente preparada para atender a seus pacientes. Desta forma, a matéria se trata de responsabilidade objetiva, não havendo sequer que se falar em apuração de culpa. Ademais, a empresa não comprovou que o medicamento estava sem estoque no país inteiro, e ainda que tivesse feito essa prova, seria sua obrigação buscar o remédio inclusive no mercado estrangeiro, demonstração que não realizou. Nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA TRATAMENTO DE CARCINOMA DE MAMA - NEGATIVA DE COBERTURA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. Constitui-se em responsabilidade objetiva a do prestador de serviços médicos, consoante o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não afastando, entretanto, a necessidade de demonstração do ato ilícito e do dano resultante. A prestadora de serviços de saúde responde objetivamente pelos danos morais causados à parte em virtude da deficiência na prestação dos serviços. A fixação do valor pecuniário da indenização a título de danos morais deve ser realizada pelo Magistrado, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e a extensão dos prejuízos gerados. (TJ-MG - AC: 10188160115070001 Nova Lima, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 29/04/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2020).

Sendo assim, detecta-se A CONDUTA ILÍCITA DO PLANO DE SAÚDE AO NEGAR A COBERTURA DO REFERIDO TRATAMENTO. É importante frisar que se a parte autora fosse esperar a boa vontade do plano em oferecer o medicamento a que está obrigada por contrato, certamente correria risco de ver a doença progredir em seu corpo. Nestes termos, a determinação de que a parte



fornecendo-lhe a medicação e os procedimentos médicos necessários e que são de praxe para o tratamento da referida enfermidade, INCLUSIVE O MEDICAMENTO ETOPOSÍDEO, pelo tempo que for preciso para o tratamento. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Frisa-se a incidência da Súmula 326 do STJ ao caso. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00067714620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO Representante(s): OAB 26976 - LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AA ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA. PROCESSO: 0006771-46.2013.814.0301 DEMANDANTE: NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO DEMANDADO: A. A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória movida por NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO em face de A. A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA. Afirma a parte autora que é credora do r\$ da importância [NÃO ATUALIZADA] de R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), em virtude de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, colacionado às fls. 08/10. Junta documentos. Em sede de embargos monitórios, fls. 91/93, a parte demandada defende, em síntese: 1. A ausência de comprovação de prestação de serviços advocatícios durante o período mencionado no termo de confissão; 2. Não reconhece a dívida, uma vez que deixou de utilizar os serviços prestados pela autora em meados de 2011, tendo efetuado o pagamento até então; 3. O que levou o demandado a não mais solicitar os serviços da requerente foi a quebra da confiança. Junta documentos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 110/113. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente,

influir na convocação do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de vida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como instrumento de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Assim, a priori, frise-se que o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, fl. 08/10, datado de 16/03/2012, está devidamente assinado pelo embargante. Ora, causa estranheza que o embargante alegue fl. 92, que deixou de se utilizar dos serviços prestados pela autora em meados de 2011, tendo efetivado o pagamento até então, pois, caso essa afirmação correspondesse à realidade, certamente não teria assinado um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA quase 1 ano depois. Ademais, nota-se a frustração do embargante com a embargada, que tenta trazer para o bojo de sua argumentação, em sede de embargos monitórios, eventual dissabor que teve com a autora, não sendo tal argumento capaz de inviabilizar, de nenhuma forma, o direito descrito no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA de fls. 08/10, que é certo, lícito e exigível. Mas isso não é tudo. Ao mesmo tempo em que o embargante diz que a autora não prestou os serviços durante o período informado no TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, que, pontue-se, não delimita nenhum período, confirma que a autora a ele prestava serviços advocatícios, ainda que a relação das partes tenha chegado ao fim inamistosamente, o que agora não o exime do pagamento da dívida declarada. Assim, não provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios. No que tange ao pedido de parcelamento da dívida, em sede de embargos, fl. 93, é totalmente desprovido de fundamento legal, dependendo de vontade de aceitação da parte autora, não cabendo ao judiciário sua análise na forma que foi realizada, razão pela qual improcedente. A jurisprudência não diverge quanto ao assunto: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES. GENÉRICA. FALTA DE ELEMENTOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. MONITÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar suscitada em contrarrazões, impugnação genérica da gratuidade de justiça. Não cabe a impugnação genérica da gratuidade de justiça formulada em contrarrazões, devendo a parte impugnante trazer o motivo de indução e prova que modifique a conclusão do julgador quanto à incapacidade econômica do rú, não bastando mera alegação. 2. Preliminar de ilegitimidade cerceamento de defesa. Não configura cerceamento e defesa a falta de análise de pedido de parcelamento de dívida totalmente dissonante com a previsão do art. 916 do CPC. Ademais o apelante

foi revel e não apresentou qualquer tipo de defesa ou documento capaz de impugnar a dívida, pelo contrário admitiu o valor, mas afirmou a sua impossibilidade financeira de efetuar o pagamento. 3. O pedido de parcelamento, totalmente desprovido de fundamento legal, depende de vontade de aceitação da parte autora, não cabendo ao judiciário sua análise na forma que foi realizada. No caso a dívida foi reconhecida, mas a parte sustenta sua impossibilidade em pagar, de modo que correta a condenação na ação monitória, cabendo no momento do cumprimento de sentença, possível tentativa de acordo entre as partes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07045577820188070004 DF 0704557-78.2018.8.07.0004, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Acrescenta-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA - DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA - Nos termos do artigo 397 do Código Civil: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". (TJ-MG - AC: 10024113445662002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 26/02/2018). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Os juros moratórios de 1% ao mês incidem a contar do vencimento da dívida, uma vez que a mora é ex re. Inteligência do art. 397, do Código Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083183046, Dcima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 30-01-2020) (TJ-RS - AC: 70083183046 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/01/2020, Dcima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020). CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de dívidas de parcelas sucessivas, resultantes de obrigação líquida e positiva, com termo fixado para o vencimento, a atualização monetária incide a partir da data do vencimento de cada parcela. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA CONTRATUAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO COMPORTA REDUÇÃO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI Nº 9.268/96. PRECEDENTES DO STJ. A limitação da multa prevista na Lei n. 9.298/1996 não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 9062211752007826 SP 9062211-75.2007.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 20/06/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2012). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do inadimplemento de cada parcela. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apêns, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de





homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurisdico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILAS BÂAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 7. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076584473, Dá-cima Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 06/03/2018) 8. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO 9. ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes de fls. 143/150, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. 10. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. 11. Custas e despesas processuais desta fase do processo, nos termos do acordo. 12. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. 13. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. 14. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de novembro de 2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00077849720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410264432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:DARCILENE BARBOSA DA GRACA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando o esgotamento do prazo legal para cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos sem que o INSS tenha comprovado o pagamento, bem como as petições da parte requerente (fls. 184/185; 186; 188; 189 e 190), requerendo providências e informando o não cumprimento da sentença quanto ao depósito da RPV expedida em 30/07/2020, RESOLVO O SEGUINTE: I- DETERMINO a INTIMAÇÃO, pessoal, do Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, concedendo-se vista dos autos a um dos procuradores federais (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: I.I- Cumpra o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (Ofício Nº 064/2020 - 4ª VC/RPV - fl. 183); SOB PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c/c. art. 537, ambos do NCPC), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém/PA, 20/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00078509719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210125385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Consignação em Pagamento em: 03/12/2021 AUTOR:AMIN NAAMAN DAOU Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) ALIDA VAN DEN BERG (ADVOGADO) REU:CARLOS LIMA CHAMIE Representante(s): RICARDO CHAMIE (ADVOGADO) ADVOGADO:ALIDA VAN DEN BERG. Autos nº: 0007850-97.1992.8.14.0301 Autor: Amin Naaman Daou R?u: Carlos Lima Chamie 16. Amin Naaman Daou, requerente na Ação de Consignação em Pagamento movida em face de Carlos Lima Chamie, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta contradição existente na sentença de fl. 280, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. 17. Eis o relatório. Fundamento e Decido. 18. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 280, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 09/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00080818820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510250745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11861 - WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 1368 - ALADIO COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) . 1- Tendo em vista que o Inss NÃO apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para

fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, INTIME-SE o(a) Autor(a)/Exequente, para, querendo, proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC (Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. 3- Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaça-me o mesmo conclusão; P. R. I. C. Belém /PA, 05 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00087668720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR: INOVE COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 9973-B - TATIANA DE PAULA PAES MAUES (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) REU: B A MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008766-87.2011.814.0301 DEMANDANTE: INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA DEMANDADO: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA SENTENÇA RELATÓRIO A A A A A Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. A A A A A Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 71.449,99 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente a prestação de serviços de segurança e portaria. A A A A A Pontua que em 15/02/2010, foi entregue a Sra. FÁTIMA, funcionária da rã, proposta comercial de renegociação da dívida, na quantia de R\$ 80.172,99, e ainda em fevereiro, foi enviada à rã nota fiscal de número 422, no valor de R\$ 30.000,00, recebida pelo Sr. LUIS CARLOS, diretor financeiro da rã, sendo tal valor regularmente pago. A A A A A Declara que após diversos contatos telefônicos, no dia 03/09/2010, a Sra. LUCIENE RAIOL, representando a rã, enviou e-mail ao Sr. LUIS CARLOS, informando o montante da dívida, já com as devidas compensações dos valores já pagos, totalizando a quantia de R\$ 71.449,99 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). A A A A A Assevera que, em resposta ao contato, o Sr. LUIS CARLOS informou à autora que a proposta de parcelamento repassada por esta, através de ligação telefônica, teria sido deferida pela diretoria da rã, solicitando dessa forma a emissão de notas fiscais, que, entretanto, não foram recebidas pela rã, que também não mais atendeu aos contatos da autora. A A A A A Junta documentos. A A A A A Em sede de embargos monitórios, fls. 49/54, a parte demandada defende, em síntese: 1. A ilegitimidade ativa da autora; 2. Que a carta de acordo, juntada aos autos não comprova o inadimplemento da embargante; 3. Que os contratos anexados aos autos são inválidos; 4. O descabimento da ação monitória; 5. A ausência de documento hábil que comprove o inadimplemento. A A A A A Junta documentos. A A A A A Impugna aos embargos monitórios os fls. 71/73. A A A A A Termo de audiência fl. 76, tendo o processo sido suspenso por 30 dias para que fossem realizadas tratativas de tentativa de acordo. A A A A A Tendo a empresa rã entrado em fase de recuperação judicial posteriormente e transcorrido o prazo de suspensão estipulado nos autos de 180 dias, conforme decisão de fl. 92, a embargante requereu, em petição de fls. 94/99, o deferimento de nova suspensão do processo. A A A A A Termo de audiência fl. 102. A A A A A Em petição de fls. 110/113, a parte demandante requereu o indeferimento do pedido de suspensão da ação, rogando pelo devido prosseguimento do feito. A A A A A Os autos vieram-me conclusos. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO A A A A A INDEFIRO, prima facie, o segundo pedido de suspensão do processo. A A A A A A suspensão do processo já foi anteriormente deferida pelo prazo de 180 dias, não havendo nenhuma justificativa que fundamente nova concessão de suspensão, mediante a ausência de prova de que a autora foi incluída no rol de credores do plano de recuperação judicial eventualmente homologado por sentença. Vejamos a jurisprudência: MONITÓRIA. CHEQUES. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. I - Ausente a prova de que a apelada-autora foi incluída no rol de credores do plano de

recupera o direito judicial homologado por sentença, tampouco de que recebeu parcialmente a dívida, há interesse processual na ação monitória. II - Transcorrido o prazo de 180 dias, art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, assiste ao credor o direito de propor a ação monitória para consecução de seu crédito. Rejeitada alegação de falta de interesse processual. III - A ração não provou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, art. 333, inc. II, do CPC/1973. Mantida procedência do pedido monitório. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF 20151010042202 DF 0004167-39.2015.8.07.0010, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2016, 6ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2016 . Pág.: 357/408). JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO a preliminar arguida de ilegitimidade ativa da parte autora para o manejo da presente AÇÃO MONITÓRIA, tendo em vista que a embargante alega que não possui vínculo jurídico com a embargada. Entrementes, tal tese se confunde com próprio mérito e natureza da ação, eis que a demandante busca dar exequibilidade ao crédito que alega possuir junto à demandada. Assim, tal questão será com o mérito analisada, não se tratando de preliminar. Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota

promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Apesar da embargante dizer reiteradas vezes nos embargos que não existe contrato ou documentos que comprovem a relação jurídica entre as empresas, o arcabouço probatório dos autos vai totalmente de encontro a essa tese. Isso porque, através do e-mail anexado à fl. 32, proveniente do departamento FINANCEIRO da embargante, redigido por LUIS CARLOS, diretor financeiro, afirma, categoricamente: "Conforme conversa no sábado [04/09], informo que, a proposta apresentada foi deferida pela nossa DIRETORIA. Assim, solicitamos a emissão da nota fiscal pelo valor total, para que possamos emitir os cheques para pagamento, na seguinte ordem e valor: 1] R\$ 20.000,00 para o dia 18/09; 2] R\$ 20.000,00 para o dia 15/10; 3] R\$ 20.000,00 para o dia 15/11; 4] R\$ 11.449 para o dia 15/12. Na oportunidade, por motivo de força maior, solicitamos o cancelamento do referido contrato, a partir desta data." Trata-se, assim, de e-mail que confessa a dívida perseguida pelo autor, e, nessa perspectiva, o STJ em sede de recurso especial já resolveu a celeuma, chancelando a validade do e-mail como prova em ação monitória quando houver verossimilhança das alegações, o que é o caso dos autos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao rōu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016). Neste norte, está devidamente comprovado que existia um contrato, ainda que informal, ante a falta de assinatura naquele de fls. 24/28, pois, independentemente deste fato, o contrato de fl. 14/15, que está devidamente assinado entre as partes ali signatárias, IDENTIFICA EM SUA CLÁUSULA SEGUNDA que a prestação de serviços se daria na empresa EMBARGANTE, o que, sem dúvida, demonstra o vínculo existente entre as empresas que integram os polos ativo e passivo desta ação. Isto demonstra, cabalmente, que a relação jurídica entre as empresas, de fato, iniciou-se através da contratação de uma terceira empresa, mas ante o e-mail anexado aos autos, verifica-se, sem que restem quaisquer questionamentos, que o vínculo contratual entre AUTOR e R passou a ser direto, tendo esta se esquivado reiteradas vezes, sem justificativa, de formalizar o pacto. Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescenta-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS/BOLETOS NÃO QUITADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de dívidas vencidas e não pagas, a mora se constitui automaticamente, isto é, a ocorrência do vencimento dos títulos, devendo a partir deste momento o débito sofrer a incidência de juros e correção monetária. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08000778920168120006 MS 0800077-89.2016.8.12.0006, Relator: Des. João Maria Lás, Data de Julgamento: 29/08/2017, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS E BOLETOS DE PAGAMENTO COM ASSINATURA, DATA E CARIMBO DE RECEBIMENTO. PROTESTO.



juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00101878520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:JOSE LUIZ MIRANDA RODRIGUES AUTOR:MARINEIA JALES RODRIGUES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROC. 0010187-85.2014.814.0301 REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES e MARINEIA JALES RODRIGUES REQUERIDO: FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes movida por JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES e MARINEIA JALES RODRIGUES em face de FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirmam a parte autora que firmou com a parte requerida um instrumento particular de compromisso de venda e compra da unidade autônoma nº 122, Torre III, no empreendimento FIT ICOARACI. Pontua que ficou estabelecido o prazo para entrega para DEZEMBRO/2011, conforme cláusula G, do instrumento particular de promessa de compra e venda. Entretanto, tal prazo para entrega não foi respeitado, sendo que o imóvel somente foi entregue em 13/08/2013. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Lucros cessantes, no valor de R\$ 2.000,00 [dois mil reais]; 2. Multa contratual por atraso; 3. Danos morais. Junta documentos. Em decisão de fl. 105, restou deferida a gratuidade processual a parte autora. Contestação às fls. 112/144, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. A inexistência de lucros cessantes; 2. A improcedência do pleito para imposição de multa em desfavor da rã; 3. O atraso na entrega da obra se deu em virtude de chuvas em demasia, o que atrairia a incidência de força maior ou caso fortuito, como excludente de responsabilidade; 4. A impossibilidade de condenação em danos morais. Junta documentos. Réplica à contestação às fls. 214/223. Em decisão de fl. 227, houve a inversão do ônus da prova. Petição a fl. 228, onde a parte autora apresentou proposta de acordo e informou ao juízo que não possuiam mais provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Agravo retido interposto pela parte requerida, fls. 229/232, contra a decisão que inverteu o ônus da prova, fl. 227. Contraminuta ao agravo retido as fls. 238/241. Em petição de fl. 242, a parte requerida comunicou que não possui interesse na realização de acordo. Após o julgamento de alguns temas repetitivos que motivaram a suspensão processual, a parte autora em petição de fls. 249/248 requereu o regular processamento do feito. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO RESP 1.729.593 A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses jurídicas relativas a compromissos de compra e venda de imóveis na planta, que são de extrema relevância na análise de processos que tratam do tema, motivo pelo qual os transcrevo-as, especialmente por possuírem efeito vinculado incidente em todos os tribunais do país. 1 - Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer de forma clara, expressa e inteligível o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acrescido do prazo de tolerância. 2 - No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de



tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária. 3 - cita a cobrança de juros de obra ou outro encargo equivalente ao prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. DOS PONTOS INCONTROVERSOS cita Cotejando a prefação com a defesa de contestação, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, que somente ocorreu em 13/08/2013, fls. 102/103. Considerando o atraso ponto incontroverso, há uma conduta ilícita da requerida em não entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR) Em sede de contestação a requerida alega que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por motivos alheios à vontade do autor. Para tanto, traz linha argumentativa relacionada a chuva em demasia, que, segundo a contestante, representa uma excludente de responsabilidade. Tal argumentação não merece prosperar. A uma que, tratam-se de alegações genéricas e não há uma prova que permita ligar, diretamente, tais ocorrências, ao atraso na entrega no empreendimento. Com outras palavras: não há um conteúdo probatório revelando qualquer caso fortuito ou força maior que atingiu especificamente as obras do empreendimento. A duas que, eventuais suspensões da obra, por exemplo, por greve dos trabalhadores, chuvas e escassez de mão de obra, são incapazes de elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída. A empresa construtora, experiente nesse tipo de negócio, deve prever as intercorrências próprias do ramo da construção civil, de forma que inexistente motivo a habilitar a prorrogação indefinida da entrega do imóvel. Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do próprio negócio (teoria do risco do negócio), integrando a atividade empresarial, motivo pelo qual deve o fornecedor responder pelas suas consequências (fortuito interno). No ponto, a não caracteriza de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito nem força maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...) Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispõe a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARRAÏJO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Civil Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Portanto, há uma conduta ilícita do autor em atrasar a entrega do empreendimento, A QUAL SE ENCONTRA DESPROTEGIDA DE QUALQUER EXCLUDENTE. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era DEZEMBRO/2011 (cláusula G), não incluindo o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, para JUNHO/2012, fl. 38, cláusula 4.1. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: Há

cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO:ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE:RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO:IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, prevêem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a

jurisprudência pátria unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em favor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: DEZEMBRO/2011 + 180 dias: JUNHO/2012. DOS LUCROS CESSANTES O dano material o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arrendando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a existência do ato ilícito (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Há Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estagnada acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse

entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, presume-se o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015).

Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em JUNHO/2012, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, JUNHO/2012, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até A ENTREGA DO IMÓVEL, QUE OCORREU APENAS EM 13/08/2013, FLS. 58/59. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo arbitrar o valor mensal de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. INCABÍVEL A APLICAÇÃO POR MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS REQUERIDOS

Quanto ao ponto, sem razão o requerente, uma vez que já houve condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes pelo período de atraso. Em suma, os danos decorrentes do atraso já foram devidamente reconhecidos por meio da condenação em LUCROS CESSANTES EM DESFAVOR DA PARTE REQUERIDA, mostrando-se sua cumulação com a inversão de cláusula penal COMINADA EM DESFAVOR DA PARTE REQUERENTE verdadeiro bis in idem. Assim, incabível e inválido no caso concreto, a inversão do Capítulo X, alíneas b, c e f do Contrato de Compromisso de Compra e Venda. DANO MORAL

O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual

que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipotese o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Civil do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atender-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À À À À À A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, é pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação Civil. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulado com restituição dos valores pagos. Alegação de atraso na entrega de obra imobiliária. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas do autor. Aplicações do princípio do "tantum devolutum quantum apelatum". Sucumbência. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ANUNCIA QUE INCUMBE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). À À À À À Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: À À À À À À À À À À À À À À À CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de JUNHO/2012 até A ENTREGA DO IMÓVEL, QUE OCORREU APENAS EM 13/08/2013, FLS. 58/59, no valor mensal de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. À À À À À À À À À À À À À À À CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e

corretiva monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00106343920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: ACEPA - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ. Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRO CUNHA PEREIRA. PROCESSO: 0010634-39.2015.814.0301 DEMANDANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA DEMANDADO: SANDRO CUNHA PEREIRA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA em face de SANDRO CUNHA PEREIRA. Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 9.448,60 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), montante este equivalente a soma das mensalidades vencidas em 05/09/2013, 05/10/2013, 05/11/2013 e 05/12/2013, cada uma no valor de R\$ 1.889,72. Tendo sido citado, conforme assinatura do próprio réu no AR juntado à fl. 30, permaneceu o demandado inerte, não realizando o pagamento da dívida, nem apresentando embargos. Em petição de fls. 30/31, a parte demandante requer o prosseguimento do feito, tendo colacionado o currículo da atualização da dívida. Os autos vieram-me conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da parte requerida, conforme previsão do artigo 355, inciso II, do Novo CPC. Ademais, vislumbro presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito, possível e determinado (ou determinável). Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que

instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Dáctima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). É É É É É Desta forma, comprovou a parte demandante que prestou os serviços educacionais ao demandado, demonstrado categoricamente através do HISTÓRICO ESCOLAR do aluno réu, anexado às fls. 26/27. É É É É É Entrementes, apesar da revelia, não acolho a forma como o autor calculou a dívida, fl. 33, pois fugindo do padrão normativo estabelecido para espécie, deveria estar respaldado em CONTRATO entabulado entre as partes, documento que não consta no processo. É É É É É Neste norte, acrescenta-se ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo quanto ao cálculo que deverá ser realizado para a atualização da dívida: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - MENSALIDADE DE FACULDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PECULIARIDADE - VALOR INDICADO NA INICIAL COM ENCARGOS - BIS IN IDEM - INCIDÊNCIA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO, DE OFÍCIO. Em se tratando de dívida líquida e a termo certo, os juros e a correção monetária incidem desde a data do vencimento de cada parcela inadimplida. A incidência dos encargos legais tem termo inicial na propositura da ação na hipótese em que o valor postulado na inicial já é acrescido de juros de mora e correção monetária, sob pena de bis in idem. A correção monetária, na condição de matéria de ordem pública, pode ser alterada de ofício no recurso. (TJ-MG - AC: 10000191566579001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MENSALIDADES ESCOLARES - INADIMPLEMENTO DE PARTE DO VALOR CONTRATUAL - ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - INADIMPLEMENTO NÃO AFASTADO - JUROS - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A possibilidade, em tese, de ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo extrajudicial não afasta o interesse na propositura de ação monitória voltada à satisfação de crédito antigo - Em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, os juros e a correção monetária devem incidir desde a data de vencimento, momento em que constituído em mora o devedor, ex vi do artigo 397, do Código Civil - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10461140081419001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data de Publicação: 20/07/2018). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INADIMPLÊNCIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA MENSALIDADE ESCOLAR. Mostra-se descabida a pretendida declaração da nulidade da sentença proferida com base no CPC/15 se os dispositivos legais mencionados pelo culto sentenciante encontram correspondência no CPC/73 e se não há nenhuma inovação legislativa trazida pelo CPC/15 quanto ao tema discutido. Não se há de falar em inópcia da inicial se a parte autora traz aos autos documento escrito sem eficácia de título executivo bastante a comprovação de seu crédito. Em se tratando de mensalidade escolar, que representa obrigação positiva e líquida, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do seu vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil. Prevê o Código Civil, em seu artigo 406,

combinado com o parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN, a aplicação de juros moratórios à razão de 1% ao mês. (TJ-MG - AC: 10382150076679001 Lavras, Relator: Josué de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 30/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monetária, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: Josué Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019).   
 Dessa feita, não tendo o demandado efetuado o pagamento da quantia reclamada, tampouco oferecido qualquer tipo de oposição à cobrança provocada pelo autor (art. 702, do NCPC), com base no artigo 701, § 2º, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE a Ação Monetária em epígrafe, declarando, por conseguinte, constituído de pleno direito, em favor do autor o título executivo judicial.   
 CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 9.448,60 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente a soma das mensalidades com vencimento em 05/09/2013, 05/10/2013, 05/11/2013 e 05/12/2013 (cada uma no valor de R\$ 1.889,72), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do inadimplemento de CADA parcela vencida.   
 CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação, o que faço com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.   
 Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).   
 Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.   
 P. R. I. C.   
 Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00117176820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610390029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH   
 Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): GUSTAVO ANDERE CRUZ (ADVOGADO) OAB 56543 - DECIO FREIRE (ADVOGADO) AUTOR: EDUVALDINA CORREA GEMAQUE AUTOR: JUAREZ SOARES AUTOR: ANA TEREZA SERENI MURRIETA AUTOR: DIOGENES NEVES DE CARVALHO AUTOR: ELAIR SANTOS CRUZ AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR AUTOR: ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA Representante(s): WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) HERMINIO LUIZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BASA - CAPAF Representante(s): OAB 9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: GLORIANITA ALVES RAIOL. Autos nº 0011717-68.2006.814.0301 Requerentes: Ana Tereza Sereni Murrieta e outros Requeridos: Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A SENTENÇA Trata-se de Reclamação Trabalhista, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, tendo como autores Ana Tereza Sereni Murrieta e outros e como réus Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 51/61 e 76/83. Sentença de fls. 89/100 acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça competente. Em sede recursal os autores requereram isenção das custas, o que fora indeferido, conforme decisão de fl. 131-verso. Após a interposição de recursos e mantida a sentença, despacho de fl. 251 determina que seja cumprido o



determinado à fl. 100, ou seja, a remessa dos autos ao Juízo competente. O processo foi redistribuído a esta Vara Cível. Na data de 02 de junho de 2011, despacho de fl. 255 determinou a intimação dos requerentes a fim de que, no prazo de cinco dias, efetuassem o pagamento das custas processuais ou comprovassem seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores mantiveram-se inertes, tendo sido publicado novo despacho (fl. 257), em 15 de janeiro de 2014, determinando nova intimação para que os autores manifestassem seu interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), novamente sob pena de extinção do feito. Em petição de fl. 274 os requerentes limitaram-se a informar que tem interesse prosseguimento no feito, sem, contudo, efetuar o pagamento das custas ou comprovar eventual recolhimento. O relatório. Decido. O art. 290 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se, pois, que até a presente data, decorrido o prazo legal, as custas iniciais não foram recolhidas, mesmo após duas intimações aos autores para tal fim. Isto posto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição do presente feito, por falta de preparo e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do Diploma Processual Civil. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 19/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00122886120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:WALBER NOGUEIRA E SILVA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AGRA INCORPORADORA - LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Autos nº: 0012288-61.2015.8.14.0301 Requerente(s): FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA e WALBER NOGUEIRA E SILVA Requerido(s): GUNDEL INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SENTENÇA O processo foi julgado em favor de GUNDEL INCORPORADORA LTDA, requerido na Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais e lucros cessantes, movida por FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA e WALBER NOGUEIRA E SILVA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 246. O embargante alega, em síntese, a existência de contradição na referida sentença, que homologou acordo firmado entre as partes, todavia excluiu de seus efeitos o requerente WALBER NOGUEIRA E SILVA, dispendo: Quanto ao autor WALBER NOGUEIRA E SILVA, em virtude de não haver manifestação no pedido de homologação de acordo peticionado, o processo continuará com seu devido prosseguimento. Os embargados apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 271/272), pugnando pelo seu acolhimento, considerando que os dois autores foram beneficiados com o acordo. O relatório. Fundamento e decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados

ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. É dito isto, passo a análise das alegações do embargante. Compulsando os autos, verifica-se que sentença de fl. 246 extinguiu a ação com resolução do mérito, ante a homologação do acordo firmado entre as partes. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que realmente houve um equívoco no dispositivo da sentença ao constar a frase "Quanto ao autor WALBER NOGUEIRA E SILVA, em virtude de não haver manifestação no pedido de homologação de acordo peticionado, o processo continuará com seu devido prosseguimento", pois todas as partes - requerentes e requeridos - anuíram com os termos do acordo assinado, razão pela qual deve o processo ser extinto para todas as partes. Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a contradição existente na sentença de fl. 246, determinando a exclusão da frase "Quanto ao autor WALBER NOGUEIRA E SILVA, em virtude de não haver manifestação no pedido de homologação de acordo peticionado, o processo continuará com seu devido prosseguimento", do dispositivo da sentença. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Belém/PA, 30/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00128991420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MARIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando a certidão de fl. 88, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 21/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00132992820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Processo nº: 0013299-28.2015.8.14.0301 Requerente(s): Alexandre Leitão Lima Requerido(s): SPE - Progresso Incorporadora Ltda, Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda., PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, Elo Incorporadora Ltda. e Leal Moreira Engenharia Ltda. SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e de não fazer c/c Reconhecimento aos Lucros Cessantes e Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais. Ocorre que o autor peticionou aos fls. 583/586, informando transação extrajudicial e quitação do acordo, requerendo a extinção do processo. É FUNDAMENTADO

No caso dos autos, verifico que a obrigação a que se referem os presentes autos foi integralmente satisfeita. Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 23/24, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 365, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 05/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00137822920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:HUDSON NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) AUTOR:IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA Representante(s): OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REU:INCORPORADORA RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . PROC. 0013782-29.2013.814.0301 REQUERENTE: HUDSON NASCIMENTO SOUZA e IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA REQUERIDO: MARKO ENGENHARIA LTDA [RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA] SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por HUDSON NASCIMENTO SOUZA e IVANILMA RANIERI BRITO SOUZA em face de MARKO ENGENHARIA LTDA [RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA]. Afirmo a parte autora que em 18/08/2010 assumiu por meio de Cessão e Transferência de Direitos os termos do Contrato Particular de Promessa Compra e Venda de Imóvel, referente a aquisição do apartamento de nº. 1902 A, no Edifício RIO MENDOZA e sua respectiva fração ideal de terreno e garagens. Pontua que ficou estabelecido o prazo para entrega para 07/2011. Entrementes, tal prazo para entrega não fora respeitado. Requeiro ao final, entre outros pedidos: 1. Congelamento do saldo devedor; 2. A nulidade da cláusula de tolerância; 3. Lucros cessantes, no valor de R\$ 2.000,00 [dois mil reais] mensais; 4. Danos morais. Junta documentos. Em decisão de fl. 45, restou deferida a gratuidade processual a parte autora, bem como foi determinado que a requerida substitua a incidência do INCC sobre o saldo devedor pelo IGPM, a contar de JULHO/2012, correspondente a previsão de entrega do imóvel acrescida do prazo de 365 de tolerância. Contestação às fls. 55/91, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. O edifício foi entregue em JUNHO/2013, tendo o autor se imitado na posse do bem no dia 16/07/2013; 2. A validade do contrato e suas disposições; 3. A legalidade da correção monetária mensal das parcelas do contrato; 4. Não comprovação dos prejuízos a título de danos materiais; 5. Não comprovação de danos extrapatrimoniais. Réplica à contestação às fls. 142/149. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatando ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REsp 1.729.593 A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses jurídicas relativas a compromissos de compra e venda de imóveis na planta, que são de extrema relevância na análise de processos que tratam do tema, motivo pelo qual os transcrevo-as,

especialmente por possuir efeito vinculado incidente em todos os tribunais do país. 1 - Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deve estabelecer de forma clara, expressa e inteligível o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não pode estar vinculado à concessão do financiamento ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 2 - No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária.

**DOS PONTOS INCONTROVERSOS**

Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pode notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, tendo o autor se imitado na posse apenas em 16/07/2013, conforme TERMO DE VISTORIA de fl. 140. Considerando o atraso ponto incontroverso, há uma conduta ilícita da requerida em não entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente.

**DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA**

A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha noção do prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido.

Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda".

Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015).

**ACÓRDÃO:** 153612 **COMARCA:** BELÉM **DATA DE JULGAMENTO:** 09/11/2015 00:00 **PROCESSO:** 00471307220128140301 **PROCESSO ANTIGO:** 201330338638 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO **CÂMARA:** 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA **Assunto:** Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) **EMENTA:** . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. É o caso, qualquer cláusula nesse sentido, não somente se afigura abusiva ou inadequada, se excedente ao prazo ora julgado razoável, de 180 dias. Assim, convencido que a cláusula que prorroga o prazo de entrega do imóvel não é nula, entendo, portanto, que o prazo deve ser de 180 dias, sendo excessivo e inválido, quando superior. Como frisado, se trata de matéria de ordem pública, impõe-se, de ofício, a fixação do prazo de tolerância em 180 dias, de forma que o termo inicial da mora da construtora é exatamente 180 dias posteriores à data de entrega. Dito isto, no presente caso, em análise as cláusulas contratuais 11.1 e Parágrafo Único, considerando a validade de tolerância, de 180 dias, e excessiva em qualquer prazo superior a este, verifico que o termo inicial da mora da construtora será: JULHO/2011 + 180 dias (JANEIRO/2012). DOS LUCROS CESSANTES É o dano material o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ilicitude (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel.



mas sim, como dito, preserva-se o valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Em contratos de compra e venda de imóveis comuns a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a incidência de qualquer tipo de atualização monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder de corrosão da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Portanto, a cláusula que prevê a atualização monetária do saldo devedor não pode ser tida como ilegal por abusividade. É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL É RESTABELECER A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÁ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÁRIO DE TODOS OS PREJUÍZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - É NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÁUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS RETROATIVOS A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÃO PODER SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÍIS MENSIS POSTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÇÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÍTULO DE LOCAÇÃO, DESDE A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, É UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 00086124220148140301 (146537), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). Ante o exposto, incabível o pedido de aplicação da correção monetária, que deve incidir, de acordo com a previsão contratual, ainda nos casos em que tenha ocorrido a culpa da requerida construtora para o atraso na obtenção do financiamento pelos autores, se não veja-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Inexistência de julgamento ultra petita - Legitimidade passiva ad causam configurada - Prazo de tolerância - validade - Atraso na obtenção do financiamento pela consumidora que deve ser imputado à Construtora e à empresa de assessoria, sua parceira comercial - Restituição devida dos juros que acresceram à obrigação - Correção monetária devida por nada acrescer à dívida - Sem culpa da compradora, os condomínios anteriores à efetiva entrega das chaves são de responsabilidade da vendedora - Dano moral - Inexistência - Inadimplemento contratual que, por si só, não gera dano moral indenizável - Recurso provido em parte. (TJDFT - APL 00695762620138260002 SP 0069576-26.2013.8.26.0002, Arguição Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado e julgado em 15/09/2015). DANO MORAL - O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. É o Filio-me corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E



CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipotese o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara-Cível do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, é pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa ao fato, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulada com restituição dos valores pagos. Alegação de atraso na entrega de obra imobiliária. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas do autor. Aplica-se do princípio do "tantum devolutum quantum apelatum". Sucumbência. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ANUNCIA QUE INCUMBE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO A Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: A REVOGAR a liminar anteriormente deferida. A DECLARAR excessiva toda e qualquer eventual disposição contratual de tolerância

superior a 180 dias, passando a incidir o prazo de tolerância de 180 dias, entendido como razoável conforme argumentação ao norte. CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de JANEIRO/2012 até a data de entrega do imóvel, que se deu em 16/07/2013, conforme TERMO DE VISTORIA de fl. 140, no valor mensal de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

PROCESSO: 0014722320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERENTE: REGINA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLYDIONOR RENDEIRO DE SA. PROCESSO: 0014722-23.2015.814.0301 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÁ CARDOSO DE OLIVEIRA e REGINA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CLYDIONOR RENDEIRO DE SÁ SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por MARIA DE NAZARÁ CARDOSO DE OLIVEIRA e REGINA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA em face de CLYDIONOR RENDEIRO DE SÁ. Afirma a parte demandante que propôs AÇÃO REINVIDICATÓRIA C/C COM PERDAS E DANOS MORAIS, MATERIAIS e LUCROS CESSANTES, tendo sido vencedora na ação que tramitou na 8ª Vara, processo de nº. 0060066-95.2013.814.0301, com sentença transitada em julgado em 17/10/2014, onde o demandado foi obrigado a indenizar a construção de um muro que derrubou. Pontua que a sentença condenou o demandado a pagar o valor de R\$ 3.434,08 pela construção do muro, valor este informado nos autos, que já está sendo executado, por ser condenação de sentença. Declara que, entretanto, no levantamento do muro, o requerido não acatou a decisão do juízo e a demandante construiu o muro, sendo que o custo, na verdade, teria totalizado o valor de R\$ 9.346,10, quantia superior à condenação estipulada sem sentença. Informa que o valor da diferença não poderá ser executado nos autos de nº. 0060066-95.2013.814.0301, em razão de assim não estar consignado na condenação, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitoria, para posteriormente executar a referida quantia, que equivaleria a R\$ 5.912,02. Junta documentos. Devidamente citada, conforme comprova o AR de fl. 21, a parte requerida permaneceu inerte. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. FUNDAMENTAÇÃO: OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA Na Constituição Federal de 1988, o termo "coisa julgada" é mencionado no artigo 5º, inciso XXXVI, que o descreve como garantia fundamental e prevê que a lei não pode prejudicar a coisa julgada. O

conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a denomina como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos. A coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo. Nos presentes autos, a própria parte autora informa sobre a existência de ação interior, de nº. 0060066-95.2013.814.0301, onde foi vencedora, e a parte requerida condenada, nos seguintes termos, conforme sentença colacionada à fl. 08: “Condeno o réu ao pagamento de R\$ 3.434,08 referente ao custeio da construção do muro em questão. Ocorre que, a referida sentença em seu dispositivo, foi específica e peremptória quanto ao montante devido para a construção do citado muro, objeto do litígio, de modo que se a parte demandante discordasse do valor, deveria ter escolhido a via adequada para impugnação, qual seja, o recurso que melhor se amoldasse a hipótese. Apesar da existência do referido processo e da referida sentença, decidiram os demandantes ajuizar novo processo para discutir o citado litígio entre as partes, o que sem dúvidas gera estranheza. Ora, já tendo a sentença do processo de nº. 0060066-95.2013.814.0301 transitado em julgado em 17/10/2014, não poderíamos agora a parte demandante, com a desculpa de receber valores excedentes, ajuizar nova ação arguindo o mesmo objeto de causa julgada anteriormente. No caso em apreço, inviável a formulação de pedido idêntico, a pretexto de receber valor superior ao especificado em condenação, pois houve a renúncia da pretensão condenatória superior ao montante estipulado em sentença, uma vez que esta transitou em julgado. Aliás, exatamente por essa razão que a parte autora não conseguiu e nem conseguiria embutir o excedente, qual seja, R\$ 5.912,02, no cumprimento de sentença da ação de nº. 0060066-95.2013.814.0301. Desta forma, a pretexto de receber valores excedentes, não pode a parte autora, neste momento, insurgir-se em um novo processo, sobretudo porque a sentença do processo anteriormente ajuizado já foi clara ao condenar a parte requerida em indenização de valor ESPECÍFICO. Caso contrário, estaríamos diante de flagrante ofensa à coisa julgada. Vejamos a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA A MAIOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. A parte autora pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Descumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, prolatada nos autos de ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes. Pretensão que deve ser formulada nos autos do processo originário, já em fase de cumprimento de sentença, pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, merece ser reformada a decisão para o fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível - 71005704390 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 24/11/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/11/2015). EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE. REJEITADA. AFRONTA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA EM PROCESSO ANTERIOR. O descumprimento da obrigação de cancelar os descontos determinada em sentença anterior transitada em julgado, deve ser objeto de cumprimento de sentença e não ajuizamento de nova ação. (TJ-MG - AC: 10000200411924001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 13/08/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2020). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA POR DECISUM TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. Há preclusão consumativa, quando as questões tiverem sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada, sendo vedado renovar sua discussão no curso do processo, nos termos do artigo 507 do CPC/2015. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04599529820188090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 29/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/07/2019). Ainda, isto não é tudo. Ao se deparar com a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, enfrenta-se uma situação especial, que projeta os efeitos da decisão de mérito para fora do processo, impedindo a propositura de demanda nova que alcança as questões de fato e de direito efetivamente alegadas e aquelas que poderiam ser alegadas, passado em julgado a sentença de mérito, acompanhando a coisa julgada material. Esse efeito não se relaciona somente com um processo específico (na sua causa de pedir, partes e pedidos) mas sim em toda a relação jurídica principal e derivada do objeto da causa. Isto porque, o fracionamento da demanda, que é o que se busca neste processo, não é

admitido. A parte, de acordo com o Processo Civil vigente, tem a obrigação de requerer todos os pedidos que pode fazer em uma ação ou os não feitos estarão atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prescreve o art. 474 do CPC. Vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES EM JUÍZOS DE COMPETÊNCIA DIVERSA. FRACIONAMENTO DA AÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Contrato de compra e venda de imóvel. Discussão que girou em torno do contrato que firmaram, descumprido pela recorrente, sendo o pedido de indenização referente ao descumprimento do mesmo contrato dirigido ao juizado especial e o de rescisão ao juízo cível comum. 2. Fracionamento que não se admite. Com base na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa, ou o autor deduz todos os pedidos que pode fazer em uma ação ou os não feitos estarão atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prescreve o art. 474 do CPC ("Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido"). 3. A eficácia preclusiva da coisa julgada liga-se a uma garantia fundamental, que é a efetividade do processo judicial. Havendo possibilidade de alteração da sentença em outro processo, a atividade jurisdicional e o próprio estado de direito ficam em risco de não serem observados com o sentido de definitivo, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC. 4. Sendo inadmissível a fragmentação da lide, não é possível fragmentar a causa de pedir por ato do advogado, assim também como não o é por ato do Juiz. Em outras palavras, delimitada a demanda, o Juiz é competente para todos os pedidos ou não o é para todos. 5. Preliminar de ofício acolhida para a extinção sem mérito do feito. (TJ-DF - ACJ: 20140710308243, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 16/06/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 420). Com base em toda a fundamentação despendida e diante da existência do processo de número 0060066-95.2013.814.0301, sentenciado COM RESOLUÇÃO de mérito, declaro ex officio a ocorrência coisa julgada sobre a presente demanda, o que por lógica impede o reconhecimento dos pedidos aqui ventilados. Neste norte: Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de reparação de danos. Danos morais. Retenção de valores. Sentença de procedência quanto aos danos morais. Decisão que deve ser afastada. COISA JULGADA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. Discussão quanto à retenção indevida de valores realizada exaustivamente nos autos da ação de obrigação de fazer de nº 1110860-52.2017.8.26.0100 onde foi analisado o mesmo corpo probatório, sendo proferido voto por este relator. Inteligência do art. 508 do Código de Processo Civil que dispõe que: "TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO DE MÉRITO, CONSIDERAR-SE-ÃO DEDUZIDAS E REPELIDAS TODAS AS ALEGAÇÕES E AS DEFESAS QUE A PARTE PODERIA OPOR TANTO AO ACOLHIMENTO QUANTO À REJEIÇÃO DO PEDIDO". RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA DE OFÍCIO. Sentença anulada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - AC: 10493936720208260100 SP 1049393-67.2020.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/04/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021). Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, em face de anterior pronunciamento judicial sobre o objeto aventado nos presentes autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida a s fls. 19, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00152442120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: NIVALDO JOSE FERREIRA BANDEIRA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. Considerando o extenso lapso temporal desde a última decisão, bem como a



MANTIDA POR SEUS PRÁPRIOS FUNDAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE CIRURGIA URGENTE. LIMINAR. CAUTELAR SATISFATIVA. Medida cautelar proposta com o fito de obter liminar para realização de cirurgia de natureza urgente, necessária ao tratamento da artrose de que padece a 2ª autora. É fato incontroverso que as autoras/apeladas não propuseram nenhuma ação em face da apelante após a concessão da liminar, o que acarretaria, em tese, a extinção da medida cautelar, com a cessação de sua eficácia (o art. 808, I, do CPC). Entretanto, eventual revogação da liminar não traria nenhum efeito prático, na medida em que a cirurgia foi realizada com sucesso, graças à tutela jurisdicional prestada. No caso concreto, a finalidade almejada já foi alcançada, independentemente do ajuizamento de uma ação principal, o que revela o caráter satisfativo da presente cautelar, hipotese esta que vem sendo reiteradamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Restou comprovado documentalmente a existência de cobertura contratual para a internação pleiteada. Sentença que deu correta solução à lide. A agravante não trouxe nenhum fundamento hábil a possibilitar a modificação da decisão monocrática desta relatoria. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-RJ - APL: 02214266220128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CÍVEL, Relator: RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 01/07/2014, DÁCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014) Restou comprovado documentalmente a existência de cobertura contratual para a internação pleiteada, bem como o cumprimento da liminar deferida, tendo a medida cautelar alcançado seu objeto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base nos critérios e limites da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Cautelar, confirmando a liminar concedida às fls. 34/38 dos autos, considerando que já houve o alcance do objetivo almejado pela autora, não restando qualquer providência a ser adotada, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da sucumbência da parte requerida, tendo em vista que deu causa à propositura da ação, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% do valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00157340920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE:CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015734-09.2014.814.0301 REQUERENTE: CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ LTDA REQUERIDO: RONALDO OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória movida por CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ LTDA em face de RONALDO OLIVEIRA CARVALHO. Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia [NÃO ATUALIZADA] correspondente a R\$ 1.548,72 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor este decorrente do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, fls. 31/33. Em sede de embargos monitórios, fls. 54/63, a parte demandada defende, em síntese: 1. A denúncia da lide de ALBERTO MAGALHÃES, que seria proprietário ou sócio da empresa rã; 2. Que quando o hospital requerente diz que o valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] fora quitado, na verdade foi pago pelo DR. ALBERTO MAGALHÃES; 3. Requer a prova que o valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] tenha sido pago pelo requerido; 4. Que os supostos débitos não estão assinados pelo requerido.

Impugnação aos embargos monitórios s fls. 108/126. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato estar plenamente evidenciado nos autos a suficiência de renda da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, especialmente pela constituição de advogado particular para patrocinar a causa, bem como pelo objeto do litígio, qual seja, uma cirurgia particular de alto custo. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova nima da obrigação mediante documento idêneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÊNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idêneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como in-cio de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO

DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Inicialmente, indefiro o requerimento referente à denúncia da lide de ALBERTO MAGALHÃES, pois não há nos autos, qualquer comprovação de que o mesmo se responsabilizara pelos débitos que são objeto da presente ação, carecendo a argumentação de provas que ao menos evidenciassem a verossimilhança das alegações, pois, inclusive, as provas constantes nos autos são de encontro a tese da denúncia da lide, como se verá a seguir. Apesar do embargante argumentar que pagou a ALBERTO MAGALHÃES R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] para que este realizasse a cirurgia, sendo que esse valor englobaria os honorários do médico, bem como as despesas hospitalares como internação, apartamento, alimentação, remédios, curativos e o que mais se fizesse necessário, menciona que o suposto pagamento ocorreu a vista, em espécie, não sendo-lhe fornecido nota fiscal ou recibo dos valores, cuidando-se de alegação vazia, pois desprovida de qualquer comprovação, não possuindo, dessa forma, o condão de obstar a cobrança por parte da autora, e nem muito menos de responsabilizar ALBERTO MAGALHÃES pelo pagamento do objeto da presente lide. Neste norte, está devidamente comprovado que existia um contrato entre as partes, fls. 31/33, devidamente assinado em todas as folhas pelo demandado, conferindo a assinatura com a de seu documento de identificação, que está estampado a fl. 45. Destaque-se que no respectivo contrato, fl. 31, o embargante confessa que pagou a parte autora o valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] no ato de sua assinatura, estando assim, devidamente comprovado que quem realizara o pagamento dessa importância foi o embargante. Isto demonstra, cabalmente, que a relação jurídica entre as autor e réu, tendo este se comprometido com as despesas provenientes da internação em UTI, conforme cláusula 3ª, fl. 32, do pacto, que são justamente as perseguidas pelo autor nesta demanda. A jurisprudência é unânime quanto a matéria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESPESAS MÉDICAS-HOSPITALARES. REQUISITOS DO ARTIGO 700, DO CPC. CONTRATO ASSINADO PELA RÉ COMO RESPONSÁVEL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO NO CONTRATO QUANTO À SUA APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA MÃE DO PACIENTE QUANDO DA ASSINATURA DO TERMO DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078716925, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 05/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078716925 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 05/12/2018, Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e não é provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios. Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela r  e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701,   8 , do C digo de Processo Civil, constituo de pleno direito o t tulo judicial, convertendo o mandado monit rio em executivo, cuja tramita o obedecer  ao disposto no T tulo II do Livro I da Parte Especial, no que for cab vel. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justi a requerido pela parte r , nos termos da fundamenta o. CONDENO a parte r  a efetuar o pagamento do d bito principal, qual seja, R\$ 1.548,72 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s e corre o monet ria pelo INPC, acrescido de juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s a contar de cita o, e corre o monet ria pelo INPC a partir do inadimplemento, nos termos da fundamenta o. CONDENO ainda a parte R  ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, o que fa o com base no artigo 85,   2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, prossiga-se como execu o de t tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresenta o de memorial de c culo atualizado e conforme os ditames da presente senten a. Em sequ ncia, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e corre o monet ria, advertindo-lhe que, caso n o o efetue, ser  o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolu o de m rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil. P. R. I. C. Bel m/PA, 28/09/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00162783120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de senten a em: 03/12/2021 AUTOR:SONIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) REU:CONDOR TRANSPORTE TURISMO E EVENTOS LTDA. Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necess ria para cumprimento da senten a (art. 513,   1 , CPC/2015), referente   obriga o de pagar quantia certa, determino a intima o do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o d bito, conforme planilha de c culo   s fls. 130/133, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplica o da multa de 10% (dez por cento) e, tamb m, de honor rios de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento volunt rio, o executado, independente de penhora ou nova intima o, poder  apresentar sua impugna o nos pr rios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESS RIO, SERVIR  C PIA DESTA (A) DESPACHO/DECIS O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3  e 4 . Bel m do Par , 04 de outubro de 2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00163678320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 03/12/2021 REQUERENTE:L A BASTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME REQUERENTE:SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 218.062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE (REP LEGAL) . Autos n : 0016367-83.2015.8.14.0301 Autor: L A BASTOS COM RCIO E REPRESENTA ES LTDA ME e SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA. R u: CASA DOCE IND STRIA E COM RCIO DE ALIMENTOS LTDA     L A BASTOS COM RCIO E REPRESENTA ES LTDA ME e SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA., requerentes na a o Declarat ria de rescis o de contrato de representa o comercial c/c cobran sa de comiss es e indeniza o, movida em face de CASA DOCE IND STRIA E COM RCIO DE ALIMENTOS LTDA, intentou EMBARGOS DE DECLARA O visando sanar suposta omiss o/contradi o existente na senten a de fls. 476/478, que julgou parcialmente procedente a a o e extinguiu o processo com resolu o do m rito. O embargante alega, em s ntese, que n o lhe foi oportunizada a ampla produ o de provas, em tese provocando cerceamento de defesa; e ainda, questiona a data inicial de incid ncia da

correlação monetária determinada pela sentença. O embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração em petição de fls. 492/498, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações atípicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 476/478, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00163906419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610257915

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU: GERALDO TUMA HABER REU: TENDENCIA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA REU: LEILA MARIA HABER CEZARINO REU: FATIMA HANA HABER REU: ARGEMIRO NOBERTO CEZARINO. A parte autora peticionou pela realizaçãõ, por este Juí-zo, de consulta do endereçõ da parte rã. À À À À À À À À À À À À À À À No que concerne a esse tipo de providãncia, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistãncia imotivada, À Á nus da parte diligenciar a respeito de interesse prãprio. À À À À À À À À À À À À À À À Nesse sentido jã se pronunciou o Egrãgio Superior Tribunal de Justiã: EXECUãO EM AãO RESCISãRIA Nã 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEãO EXEQUENTE: CENTRO ESPãRITA BENEFICENTE UNIãO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSã FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIãO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISãO 1. Na petiãõ juntada ã s fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido ã de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expediãõ de alvarã para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expediãõ de ofãcios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trãnsito), "a fim de obter informaães a respeito dos bens passã-veis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens atravãos das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e ã o relatãrio. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razãõ da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realizaãõ de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, alãm da expediãõ de alvarã para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabã-veis com vistas ã localizaãõ de bens (mãveis e/ou imãveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenãõ do Poder Judiciãrio para a obtenãõ de diligãncias que pode e deve realizar. A jurisprudãncia desta Corte de Justiã ã clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localizaãõ de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUãO. EXPEDIãO DE OFãCIO ã RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acãrdãõ recorrido estã em consonãncia com a jurisprudãncia deste C. Superior Tribunal de Justiã, firmada no sentido de que 'a expediãõ de ofãcio ã Receita Federal, para fornecimento de informaães, ã providãncia admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios ã sua disposiãõ para encontrar bens passã-veis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nã 595.612/DF, Relator o Ministro HãLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ã Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relaãõ ao pedido de informaães para fins de localizaãõ do endereçõ do executado 'o raciocãnio a ser utilizado nesta hipãtese deverã ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancãria direito ã privacidade relativa aos seus dados pessoais, alãm do que não cabe ao Judiciãrio substituir a parte autora nas diligãncias que lhe são cabã-veis para demandar em juí-zo.' (REsp nã 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGãNCIA PARA LOCALIZãO DO DEVEDOR. EXPEDIãO DE OFãCIOS A REPARTIãES E ãRGãOS PãBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTãO HARMãNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ãnus da localizaãõ do devedor e de seus bens cabe ã parte interessada e não ao juí-zo, que não ã seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JãNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Aãõ de execuãõ. Informaães sobre o devedor. Expediãõ de ofãcios a ãrgãos da administraãõ pãblica. Impossibilidade. - Não se mostra cabã-vel pedido de expediãõ de ofãcios a ãrgãos da administraãõ pãblica com o objetivo de serem fornecidas informaães sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ãnus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Relã. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não ã o caso

dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Registro (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infração ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. **1) Indefiro o pedido de consulta do endereço.** **2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado dos executados, no prazo de 15 dias.** **3) Decorrido o prazo:** **3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação e/ou intimação.** **3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.** **4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.** **5) Cumpra-se.** Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00169478720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510533836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **o:** Monitória em: 03/12/2021 REU: ANJOS AZEVEDO LTDA AUTOR: LIQUIGAS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) GEORGES C HEDID ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Autos nº: 0016947-87.2005.8.14.0301 Autor: LIQUIGAS DO BRASIL S/A Rô: ANJOS E AZEVEDO LTDA. **LIQUIGAS DO BRASIL S/A, parte autora na ação movida em face de ANJOS E AZEVEDO LTDA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão existente na sentença de fls. 69/70, que julgou improcedente a ação, tendo declarado a prescrição da pretensão do autor. Eis o relatório. Fundamento e Decido.** **Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.** **Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se,**

portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifesta dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 69/70, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00169868620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510534743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO:LIDIA OLIVEIRA DE SOUSA EXEQUENTE:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 18512 - FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22816 - LUCIANA COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Considerando a petição de fl. 80 e a certidão de fl. 80-verso, as quais informam que os presentes autos não foram localizados na 1ª UPJ Cível na data em que solicitado pelo patrono da requerente, defiro o pedido da parte autora e renovo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à decisão de fls. 77/79. Apêns, conclusos. Belém/PA, 21/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00175026720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 03/12/2021 IMPUGNANTE:ANTONIO WILSON PAZ DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)



princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz não é mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convencimento do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de vida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória, e por essa razão, INDEFIRO, prima facie, a preliminar arguida de carência do direito em razão da suposta inadequação eleita. Dando seguimento, frise-se que a maior parte dos embargos sugere que não houve recebimento, pela embargante, de materiais ou prestação de serviços fornecidos pela embargada. Para tanto, apesar dos documentos de fls. 21 e 24 estarem devidamente assinados por SERGIO SURIA, gerente da embargante, esta afirma que a assinatura é diversa da aposta em sua identidade, anexada à fl. 47. De início, frise-se que, a despeito da embargante tentar arguir que as assinaturas divergem, curiosamente anexou uma cópia da identidade de seu gerente com baixa





0002052-68.2008.8.26.0428, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 10/04/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2014). Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescenta-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: E M E N T A - APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS/BOLETOS NÃO QUITADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de dívidas vencidas e não pagas, a mora se constitui automaticamente, isto é, a cominação do vencimento dos títulos, devendo a partir deste momento o débito sofrer a incidência de juros e correção monetária. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08000778920168120006 MS 0800077-89.2016.8.12.0006, Relator: Des. João Maria Lás, Data de Julgamento: 29/08/2017, 1ª Câmara Câ-vel). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS E BOLETOS DE PAGAMENTO COM ASSINATURA, DATA E CARIMBO DE RECEBIMENTO. PROTESTO. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO CREDOR. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação monitória, regulada nos arts. 700 a 702 do CPC/2015, é meio hábil a quele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. Prova escrita, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, é aquela suficiente a demonstrar, em um juízo de probabilidade e verossimilhança, o direito afirmado. Não precisa, necessariamente, ser robusta e estreme de dívidas, podendo a ação monitória ser aparelhada com documento idôneo que apresente elementos indiciários da materialização de uma obrigação. 3. Conforme amplamente admitido pela jurisprudência, notas fiscais servem como lastro para o ajuizamento de ação monitória, desde que evidenciada a existência do crédito, a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço. No caso, as notas fiscais estão acompanhadas de boletos de cobrança e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, constando a descrição pormenorizada dos produtos adquiridos e, em todos os documentos, foi aposto carimbo da apelante, contendo o nome e o CNPJ da empresa, além da data de recebimento e assinatura da pessoa responsável. 4. Não afeta a idoneidade jurídica da prova escrita que alicerça a ação monitória a falta de identificação de eventuais representantes, prepostos ou empregados que rubricaram os comprovantes de entrega das mercadorias acompanhado do carimbo da empresa. A assinatura de recebimento aposta no canhoto da nota fiscal, direcionada ao domicílio da pessoa jurídica, tem presunção juris tantum de entrega das mercadorias nela relacionadas e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de que a entrega não se consumou. Protesto também não constitui requisito para o ajuizamento da ação monitória baseada em nota fiscal com o respectivo aceite, visto que o art. 700 do CPC exige título somente prova escrita sem eficácia de título executivo, a qual foi apresentada pelo credor. Precedentes. 5. Havendo prova escrita que confere verossimilhança à existência do vínculo obrigacional e à evidência do crédito (art. 700 do CPC/2015), e não tendo a apelante comprovado quaisquer fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito postulado (art. 373, II do CPC/2015), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido monitório. 6. Na documentação que instrui a monitória, tanto o valor dos produtos, quanto a data de vencimento estão declarados, o que também se fez acompanhar do cálculo atualizado da dívida. Tratando-se, portanto, de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo hipótese de mora ex re. Precedentes. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07075149720198070010 DF 0707514-97.2019.8.07.0010, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Apelação câ-vel. Ação monitória. Duplicatas. Oposição de embargos. Rejeição. Insurgência da devedora. Demanda instruída com nota fiscal eletrônica atinente ao serviço prestado, boletos bancários, respectivos comprovantes de recebimento e instrumentos de protesto. Documentos hábeis para instruir o feito injuntivo e que evidenciam a origem do débito. Ausência de impugnação específica por parte da ré/insurgente. Defesa pautada em argumentos genéricos e desprovidos de provas. Exigibilidade do crédito não derrubada em sede recursal. Irresignação acerca dos parâmetros fixados a título de atualização do valor da condenação. Correção monetária pelo INPC. Juros moratórios. Incidência de ambos a partir do vencimento de cada título. Precedentes.

Despesas atinentes aos atos notariais a serem suportadas pela apelante. Sentença mantida. Reclamo desprovido. (TJ-SC - AC: 00004349620138240031 Indaial 0000434-96.2013.8.24.0031, Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/07/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, Â§ 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte rã a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, 16.813,17 (dezesesseis mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do inadimplemento de cada parcela. CONDENO ainda a parte rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que fará com base no artigo 85, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Apãs, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00179044620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:MAIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ALBANO Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PROC. 0017904-46.2017.814.0301 Requerente(s): MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ALBANO Requerido(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/S -CELPA SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Revisional de Conta de Energia c/c Danos Morais em face da requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que usuário dos serviços de eletricidade de Unidade Consumidora inscrita sob o nº 1925326, cujo serviço serve para atender o uso pessoal de sua residência, onde reside com seu filho. Afirmo que em 27/09/2014 foi substituído pelo rã o medidor da residência da autora, conforme TOI 465809, pois por muitos anos ficou sem medidor a UC da autora, em razão ao anterior ter pegado fogo juntamente com todo o poste elétrico. Alega que em 18/02/2016, através do TOI 1240971, um funcionário da rã trocou o medidor da UC, e alguns dias depois, retornou a residência da mesma com um documento e afirmou que havia sido trocado o medidor de energia, entretanto, a suposta troca não foi presenciada por ninguém da residência da autora. Aduz que no mês de agosto de 2016 recebeu uma fatura indevida e abusiva, no valor de R\$ 1.525,39 [hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos], com vencimento em 17/08/2016, tendo a autora imediatamente ido até a agência da rã questionar a referida fatura, de suposto consumo não contabilizado, através do protocolo de atendimento 9470456. Assinala que o funcionário da rã disse que realmente estava equivocada a fatura e refez o cálculo, tendo emitido nova fatura no valor de R\$ 467,76 [quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos]. Entrementes, mesmo tal valor estava bem superior a sua média de consumo na U.C. Declara que no dia 23/08/2016 realizou reclamação junto ao site da ANEEL, sob o n. 3019222471694, pedindo explicação e nunca obteve resposta da rã sobre o caso. Pontua que em janeiro de 2017, após tentar realizar uma compra, a autora foi surpreendida com a informação de que estava inscrita no SPC/SERASA pela rã, por valor justamente de R\$ 1.525,39 [hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos], que já havia sido inclusive recalculado pela própria requerida. Acrescenta que no dia 23/02/2017 a CELPA entregou outra fatura no valor de R\$ 4.078,61 [quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos], com vencimento em 31/03/2017, constando o consumo de 4.639 Kw/h, sendo que seu histórico de consumo demonstra que sua média bem abaixo do imputado, caracterizando-se mais uma fatura indevida e abusiva. Ratifica que por estarem esgotadas todas as formas possíveis e amigáveis de tentar solucionar este problema, ajuizou a presente ação. A

Requer, ao final, dentre outros pedidos: 1. O cancelamento e a declaração da inexistência dos débitos descritas nas faturas com valores de R\$ 1.525,39 [hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos] e R\$ 4.078,61 [quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos]; 3. A revisão do consumo da conta de energia; 3. Seja determinado o recálculo das próximas faturas para o consumo médio e real da autora; 4. A exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito com fundamentação nas referidas faturas impugnadas; 5. A repetição do indício dos valores cobrados; 6. Danos morais. Frise-se que, em seus pedidos, a parte autora foi categórica, fl. 35, ao requerer que não fosse marcada a audiência de conciliação, devido ao fato de não ter interesse em conciliar. Junta documentos. Em decisão de fls. 81/83, restou deferida a justiça gratuita a parte autora e fora determinado que a requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica a U.C. ou reativasse o seu fornecimento, bem como a exclusão dos apontamentos efetuados nos bancos de restrição ao crédito, sendo o ônus da prova invertido na ocasião. A parte autora devidamente citada/intimada, AR. a fl. 87, juntado em 03/09/2018, não apresentou contestação, tendo apenas juntado procuração, fls. 87/89. Em petição de fls. 90/91, protocolada em 07/08/2020, a parte requerida solicitou a marcação de audiência de conciliação, com fundamentação no Art. 334 do CPC, solicitando que sendo infrutífera a conciliação, a reabertura de novo prazo para contestar. A parte autora requereu decretação de revelia, fl. 93. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Do mérito O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelar quem não contesta a ação ou, o que o mesmo, não a contesta validamente. A revelia o efeito da decorrente é a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não contestou o feito pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederá (STJ - 4ª Turma, I Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao indício da parte autora. Do descabimento do pedido na petição de fls. 90/91 Na petição de fls. 90/91, protocolada em 07/08/2020, a parte requerida com fundamento no Art. 334 do CPC, intenta que uma audiência de conciliação seja marcada, mesmo havendo manifestação categórica da parte autora na inicial, mais especificamente em seus pedidos, no sentido de que a audiência não fosse designada, por não possuir interesse na conciliação. Neste sentido, independentemente do artigo supramencionado, a parte requerida deixou escoar o seu prazo para contestar e ou se defender, conforme determinado na decisão de fls. 81/83, ainda no ano de 2018, tentando no ano de 2020 uma manobra processual para ter seu prazo contestatário renovado. Entrementes, trata-se de parte revel e tal solicitação não foi feita dentro do prazo de defesa, cuidando-se de diligência inútil ou meramente protelatória e que não teria o condão de renovar o prazo contestatário, razão pela qual o indefiro do pedido. Frise-se que, ao menos por ora, apesar de tal conduta possuir nuance ou sugerir a ocorrência da denominada litigância por má-fé, esta não restou cabalmente caracterizada, razão pela qual deixo para momento oportuno, se for o caso, tal análise. Do mérito Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a

altera o conteúdo (diminui ou mudou de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Entrementes, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, trata-se de relação de consumo, pois, a autora é beneficiária final do serviço de fornecimento de energia da requerida, enquadrando nos conceitos do artigo 2º e 3º do CDC. Nos termos do artigo 22 do CDC a requerida tem o dever de prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo em razão de sua essencialidade e, no presente caso dos autos, ao imputar débito flagrantemente superior ao histórico de consumo médio da parte requerente, conforme relatórios de ID 4233178, atraiu para si o ônus de comprovar a regularidade de apuração do débito, pois, constitui, inclusive, direito básico do consumidor a ter informação clara e adequada quanto ao preço do serviço conforme determina o artigo 6º, III do CDC. Indiscutível a possibilidade de recuperação de consumo não registrado pela CELPA, todavia, deve-se observar o disposto nos artigos 129 e 130 da Resolução 414/2010 com realização de pericia técnica para demonstrar a ocorrência da irregularidade imputada ao consumidor no termo de ocorrência. Ocorre que a demandada deixou de apresentar qualquer indício de que tenha adotado procedimento regular, com lavratura de TOI, pericia e ampla defesa da consumidora, e o descumprimento do procedimento aliado aos efeitos da revelia e ausência de elementos que atestem a regularidade da cobrança conduzem à procedência do pedido de declaração de inexistência do débito. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.04069006-55, 27.986, Rel. ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-22) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFATURAMENTO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. VISTORIA UNILATERAL. CONSUMO MENSAL INALTERADO APÓS A VISTORIA. REFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA OCORRIDO MEDIÇÃO FORA DO PADRÃO DA UNIDADE. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SEM INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2017.02841613-17, 27.753, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-07-05, Publicado em 2017-07-06). Em relação à tutela provisória concedida confirmo e torno definitiva o afastamento da cobrança e impedimento de suspensão de fornecimento de energia em relação ao débito aqui discutido, fatura nº. 0201607002040454, no valor de R\$ 1.525,39 [hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos], com vencimento em 17/08/2016 e fatura n. 0201701001832771, no valor de R\$ 4.078,61 [quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos], com vencimento em 31/03/2017. Não é razoável, entretanto, determinar que as faturas subsequentes sejam calculadas pela média, devendo refletir o consumo real, pois, não há indicação de erro na mensuração mensal sendo a lide restrita a discutir débito de consumo não registrado (pretório) não podendo a decisão judicial trazer alcance na esfera jurídica das partes superior ao objeto trazido à discussão e posta à decisão judicial. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Instado a consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano é,

sem dã vida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenizaã, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in " Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará algum cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. No caso dos autos, o acervo probatório amplo e suficiente para caracterizar a responsabilidade do réu, impondo-se, assim, o dever de indenizar o dano sofrido, nos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. No tocante à análise individualizada e concreta dos diversos elementos de prova e convicção, no caso concreto, leva, de forma natural, por uma segura e indubitosa, a concluir que, ao menos para o que se requer nesta fase, os referidos elementos provem suporte sólido. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Entrementes, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo, na verdade, PERMANECIDO INERTE, ATRAINDO OS EFEITOS DA REVELIA, POIS AS ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO APENAS SÃO VEROSSEMELHANTES, MAS FORAM COMPROVADAS. No concernente ao dano moral, por óbvio e conforme toda a fundamentação supra despendida, constato que o caso concreto ultrapassa a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que configura dano moral indenizável. Dessarte, verifica-se a ocorrência no caso concreto de ato ensejador de danos morais, pois: configurada a conduta, qual seja, o lançamento do nome da parte autora no SPC/SERASA, comprovado a fl. 39; o dano, qual seja, o constrangimento causado; e o nexo de causalidade, qual seja, o ato abusivo da empresa, que cobrou a dívida indevidamente da autora. É importante ressaltar ainda que, tratando-se de negativação de nome de consumidor indevidamente, o prejuízo é presumido, não precisando sequer ser comprovado, caracterizando dano moral in re ipsa: APELAÇÃO CÂVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MORAL. Sentença que, diante da inscrição indevida, julgou procedentes os pedidos para: confirmar a tutela antecipada que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato ora impugnado; declarar a inexistência de débito referente ao contrato nº GSM0190811472314 no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), e ainda condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, bem como ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Irresignação da empresa ré que não merece prosperar. Caracterizada a falha na prestação de serviço. Responsabilidade Objetiva da empresa ré, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Indenização que merecia ser majorada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Todavia, não houve recurso nesse sentido, razão por que deve ser mantido o que foi estipulado na sentença, em R\$ 10.000,00, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus. Sentença que solucionou adequadamente a demanda e deve ser integralmente mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00624014220148190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 19/08/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 20/08/2020). TELEFONIA - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - A inscrição sem causa dos dados da parte Autora em cadastro de inadimplentes, assegura-lhe o direito à indenização pelo dano moral que decorre da prática ilícita, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido. É o chamado dano moral in re ipsa. 2 - Dever de indenizar, valor fixado com moderação e razoabilidade, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte do Autor. 3 - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MT - RECURSO CÂVEL INOMINADO: 23382010 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2010, 5ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/09/2010). DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. I - A ré não se esforçou em demonstrar sequer indícios da origem legítima do débito, restringindo-se a meras alegações e cópias de telas de seu sistema informativo. Dessa feita, considerada, ainda, a impossibilidade da requerente fazer prova negativa acerca do negócio jurídico sustentado pela requerida, presume-se a verossimilhança das alegações da autora e tem-se por inexistente o débito alegado. II - Inexistente o débito, é, pois, indevida a inscrição negativa do nome da autora nos... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003006533 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data

de Julgamento: 30/06/2011, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃ¡rio da JustiÃ§a do dia 05/07/2011). APELAÃ§Ã£o - INDENIZAÃ§Ã£o - DANOS MORAIS - INDEVIDA NEGATIVAÃ§Ã£o -DANO "IN RE IPSA" - A indevida negativaÃ§Ã£o junto aos Ã³rgÃos de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito ocasiona o denominado dano moral "in re ipsa", prescindindo de prova efetiva do prejuÃ-zo decorrente do apontamento - Evento danoso decorrente de ato perpetrado por terceiro fraudador nÃ£o exclui a responsabilidade do fornecedor -ConfiguraÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o defeituosa de serviÃ§o - Dever de indenizar caracterizado -DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÃ§Ã£o - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - JUROS E CORREÃ§Ã£o MONETÁRIA - TERMO INICIAL - A correÃ§Ã£o monetária incide a partir do arbitramento da indenizaÃ§Ã£o e os juros de mora fluem a partir da citaÃ§Ã£o. SentenÃ§a mantida.Recurso nÃ£o provido. (TJ-SP - APL: 174255620098260606 SP 0017425-56.2009.8.26.0606, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 19/05/2011, 37ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 06/06/2011). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Para fixaÃ§Ã£o do quantum indenizatÃ³rio, Ã© indispensÃvel a apreciaÃ§Ã£o da condiÃ§Ã£o econÃmica dos ofensores, o carÃter sancionatÃ³rio e a gravidade do dano na espÃcie. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Repita-se que, no caso em comento, a conduta da parte requerida destoa dos parÃmetros mÃnimos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesÃo a direito da personalidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, a indenizaÃ§Ã£o / reparaÃ§Ã£o, de modo geral, alÃm de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussÃo do dano e as circunstÃncias fÃcticas do caso. Nos casos de dano moral, busca tambÃm sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Filio-me Ã corrente que atribui ao dano moral um carÃter punitivo-pedagÃgico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, sopesando a situaÃ§Ã£o concreta, levando em conta a situaÃ§Ã£o econÃmica das partes, a repercussÃo do dano e as circunstÃncias fÃcticas do evento gerador, fixo a indenizaÃ§Ã£o devida pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoÃvel para recompor o dano sofrido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaque-se, por derradeiro, que nÃo hÃ que se falar em devoluÃ§Ã£o de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, e nem muito menos em dobro, pois ao que consta nos autos, as contas nunca foram pagas pelo autor, condiÃ§Ã£o que seria indispensÃvel para a procedÃncia do pedido, nÃo se podendo falar em devoluÃ§Ã£o do que jamais fora pago. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequÃncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, na forma do art. 487, I, do CÃdigo de Processo Civil/2015, confirmando a tutela concedida, para: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECLARAR a inexistÃncia do dÃ©bito discriminado fatura n.º. 0201607002040454, no valor de R\$ 1.525,39 [hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos], com vencimento em 17/08/2016 e fatura n. 0201701001832771, no valor de R\$ 4.078,61 [quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos], com vencimento em 31/03/2017; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar cobranÃ§a, suspender o fornecimento de energia e inscrever o nome da autora nos Ã³rgÃos de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito em razÃo dos referidos dÃ©bitos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a tÃtulo de danos morais, com juros de 1% ao mÃas, contabilizados a partir da citaÃ§Ã£o, e correÃ§Ã£o monetária, com adoÃ§Ã£o do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentenÃ§a atÃ seu efetivo pagamento (SÃmula 362 do STJ). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorÃrios advocatÃcios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econÃmico do autor. Frisa-se a incidÃncia da sÃmula 326 do STJ eÃ Art. 86, parÃgrafo Ãnico do CPC, ao caso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃvel de que, na hipÃtese de, havendo custas, nÃo efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃ©dito, alÃm de encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, sofrerÃ atualizaÃ§Ã£o monetária e incidÃncia de outros encargos legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certificado o trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 28/09/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00183222320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo Fiduciária em: 03/12/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO)

REU:TARCISO GONCALVES CORREIA. Autos nº 0018322-23.2013.8.14.0301 Requerente(s): BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Requerido(s): Tarciso Gonçalves Correia Ação de Busca e Apreensão SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do(a) requerido(a). Apãs, o requerente manifestou-se em petição de fl. 50, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. No que concerne a eventual pedido de retirada da restrição de circulação do veículo, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, a parte interessada deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 23/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00185072720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR:GREGORIO MAFRA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14723 - SABRINA DOS SANTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) REU:ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 17532 - PAULO DEUSDEDITH ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018507-27.2014.814.0301 DEMANDANTE: GREGÁRIO MAFRA DEMANDADO: SMF ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória movida por GREGÁRIO MAFRA em face de SMF ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. Afirma a parte demandante que é credora da demandada em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 18.529,30 [dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos], valor este representado por 2 (dois) cheques por este emitido, de nº. 850490 e 850491 do Banco do Brasil, Agência 1846, Conta Corrente 32.843-X, vencidos em 30/08/2013 e 30/09/2013, colacionados s fls. 07/08. Em decisão de fl. 11 restou deferida a gratuidade processual à parte autora. Conforme petição de aditamento, fls. 12/20, a parte autora esclarece que contratou a empresa para realizar a administração de seu imóvel, sendo que o contrato de locação com o inquilino envolveu uma caução de R\$ 15.000,00, que não foi devolvida ao final do contrato, motivo pelo qual a empresa entregou os cheques como pagamento do respectivo valor. Em sede de embargos monitórios, fls. 59/63, a parte demandada defende, em síntese: 1. Carência da ação, por suposta falta de interesse de agir; 2. A pessoa indicada como representante legal não pode figurar no polo passivo da ação; 3. A caução foi usada como pagamento de alugueres atrasados pelo inquilino; 4. Contudo, se houvesse tal posse da caução, essa seria restituída com a desocupação do imóvel pelo locatário; 5. Que a empresa foi induzida a erro quando deu a garantia dos dois cheques ora questionados, em virtude de falso comunicado de rescisão contratual, haja vista o contrato de locação estar vigente. Impugnação aos embargos monitórios s fls. 85/91. A

Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO INDEFIRO, prima facie, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que é desprovida de qualquer fundamentação fática ou legal. O demandado claramente possui interesse de agir e legitimidade. Ademais, diferentemente do que foi alegado pela embargante, a ação não se dá contra a pessoa indicada como representante legal, mas sim contra a empresa, SMF ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, que é a emitente dos cheques objeto do litígio. Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitoria, portanto, exige prova negativa da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitoria, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Considera-se, no caso concreto, como incontroversa a inadimplência da empresa, bem como a relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da súmula 531 do STJ



na esp cie, que assim disp e: Em a s o monit ria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente,   dispens vel a men s o ao neg cio jur dico subjacente   emiss o da c rtula.                         Assim, havendo prova escrita suficiente para a instru o da a s o que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, h  cabimento, sim, de a s o monit ria.                       Ademais, verifica-se no caso que os embargos monit rios n o desenvolvem tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu cr dito.                       Entrentes, em raz o da celeuma criado entre as partes, que envolve cau s o dada por terceiro, s o necess rios alguns apontamentos.                         Inicialmente, houve a pactua o de contrato, fls. 26/39, intermediado pela imobili ria r , cujo t rmino se daria em 19/12/2013. Verifica-se que a rela o entre autor e r u j  atravessava certo desgaste, pois conforme carta enviada   imobili ria pelo autor, fl. 25, existia atraso para o repasse do pagamento dos alugueres, al m de desencontros de informa es entre o que o dono do im vel, o autor, dizia, e o que o locador ficava sabendo.                       A despeito da imobili ria r  dizer que o contrato ainda estava vigente no momento do protocolo da impugna o, em 22/08/2014, o contrato de administra o do im vel foi devidamente rescindido em 20/05/2013, comprovado atrav s do acordo juntado   fl. 39, n o havendo mais interfer ncia da imobili ria no contrato de loca o.                       Ademais, o autor foi diligente ao juntar documento onde a empresa r  confessa a origem do d bito, conforme RECIBO DE DEVOLU O DE CAU O CORRIGIDA, fl. 42, e DEVOLU O DE CAU O, fl. 43, n o havendo quaisquer d vidas que os cheques se referem   cau s o que originou o conflito.                       Frise-se que, a embargante, a todo momento, tenta apenas se desvencilhar do pagamento ao qual est  obrigada pelo contrato e pela emiss o dos respectivos cheques em garantia, sendo que sua defesa   apenas evasiva e desprovida de qualquer fundamenta o.                       A uma que, em nenhum momento, a imobili ria r  apresentou a conta onde a cau s o foi depositada, demonstrando que o cr dito continuava ali para ser devolvido, quando fosse oportuno. Destaque-se que o valor dado em cau s o n o poderia, em hip tese alguma, estar dispon vel para o uso pessoal da demandada. N o bastasse isso, a imobili ria ainda produziu documento confessando a d vida e o atraso na devolu o do valor que estava em seu poder, fl. 43.                       A duas que a parte requerida declara ter usado tal valor para pagar despesas decorrentes do atraso no pagamento do aluguel pelo locat rio, mas n o faz qualquer prova nesse sentido, tratando-se de afirma o vazia, especialmente porque n o h  nenhuma ressalva nos documentos RECIBO DE DEVOLU O DE CAU O CORRIGIDA e DEVOLU O DE CAU O, fls. 42/43.                       Destaque-se ainda que a rescis o do contrato entre autor e r  se deu de forma VOLUNT RIA, conforme ACORDO PARA RESCIS O DO CONTRATO DE ADMINISTRA O, fl. 39, n o podendo a imobili ria demandada, agora, insurgir-se, tentando fazer acreditar que o contrato de administra o ainda estava vigente e, portanto, caberia a ela parte dos cr ditos relacionados ao pagamento do aluguel pelo inquilino.                       Dando seguimento,   imperioso ressaltar que o mandado de cita o, fl. 58, foi devidamente recebido e assinado pela sua representante, DAVINA SILVA GON ALVES, nos termos da certid o produzida pelo oficial de justi a, sem qualquer ressalva, no endere o da empresa r . Neste caso,   v lida a Teoria da Apar ncia, independentemente da representante ter poderes concedidos pela empresa para receber cita o. Neste sentido, a jurisprud ncia   pacifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTEN A - A O INDENIZAT RIA DE REGRESSO - ALEGA O DE NULIDADE DA CITA O - N O OCORR NCIA - insurg ncia em face da decis o pela qual foi rejeitada a impugna o oposta pela agravante, com afastamento da alega o de nulidade da cita o - aus ncia de demonstra o de que no endere o no qual recebida a carta de cita o n o estava instalada    poca qualquer das filiais, ag ncias ou sucursais da agravante - teoria da apar ncia - receptor da carta que n o fez qualquer ressalva quanto   sua suposta falta de poderes para o ato - cabia   agravante provar que tal pessoa n o fazia parte de seus quadros ou que no endere o n o funcionava qualquer de suas ag ncias, filiais ou sucursais    poca do ato, provid ncia da qual se descurou - decis o mantida - agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20267013220218260000 SP 2026701-32.2021.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 24/08/2021, 12  C mara de Direito Privado, Data de Publica o: 24/08/2021). EMENTA: APELA O C VEL - CITA O - PESSOA JUR DICA - TEORIA DA APAR NCIA - REVELIA - EFEITOS. 1. Por aplica o do princ pio da apar ncia, considera-se v lida a cita o da pessoa jur dica efetuada na pessoa que, na sua filial, sucursal ou ag ncia, se apresenta como seu representante legal e recebe a carta citat ria sem qualquer ressalva. 2. Configurada a revelia do r u, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.(TJ-MG - AC: 10024111028262001 MG, Relator: Maur lio Gabriel, Data de Julgamento: 11/08/2016, Data de Publica o: 23/08/2016).                       Acrescente-se

que, Ã© o emitente do tÃ-tulo, ainda que assinado por sua representante, a parte demandada SMF ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÃRIA LTDA, sendo inclusive passÃ-vel de aplicaÃ§Ã£o, novamente na espÃcie, da Teoria da AparÃncia. Neste sentido, Ã© a jurisprudÃncia: APELAÇÃO CÃVEL - AÃÃO MONITÃRIA - SENTENÃ DE PROCEDÃNCIA - REJEIÃO DOS EMBARGOS MONITÃRIOS - INSURGÃNCIA DA EMBARGANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - CHEQUE ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - INCOMPATIBILIDADE COM OBJETO SOCIAL E EXCESSO PELO ADMINISTRADOR NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DE HONORÃRIOS DE SUCUMBÃNCIA - ESTRITO CUMPRIMENTO DOS CRITÃRIOS DO ART. 85, Å§ 2Â°, CPC/2015 - MAJORAÇÃO DA VERBA - CABIMENTO. SENTENÃ MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7Ã C. CÃ-vel - 0010794-37.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - J. 06.08.2019). (TJ-PR - APL: 00107943720158160001 PR 0010794-37.2015.8.16.0001 (AcÃrdÃo), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 06/08/2019, 7Ã CÃçmara CÃ-vel, Data de PublicaçÃo: 12/08/2019). APELAÇÃO CÃVEL. AÃÃO MONITÃRIA FUNDADA EM CHEQUE. EMISSÃO DE CÃRTULA REALIZADA POR PESSOA FÃSICA. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DA PESSOA JURÃDICA - REVENDEDORA DE VEÃCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM. COBRANÃ QUE RECAIU NA EMPRESA, HAJA VISTA A DEMONSTRAÇÃO DE VÃNCULO SOCIETÃRIO COM O EMITENTE, O QUAL ATUOU NA CONDIÇÃO DE SÃCIO COTISTA QUANDO NEGOCIOU A AQUISIÇÃO DE VEÃCULO COM O CREDOR EM NOME DA EMPRESA. SENTENÃ DE IMPROCEDÃNCIA DOS EMBARGOS MONITÃRIOS. RECURSO DO EMBARGANTE/DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÃNCIA DE CONTEÃDO PROBATÃRIO QUE JUSTIFICASSE A PRETENSÃO DE COBRANÃ DO DÃBITO. TESE REJEITADA. DEFICIÃNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TÃTULO SUB JUDICE. CONTEXTO PROBATÃRIO QUE DEMONSTRA O VÃNCULO ENTRE A EMBARGANTE E O EMITENTE DO CHEQUE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÃNCIA NA HIPÃTESE. "Faz-se incidente no caso sub judice, a aplicaÃ§Ã£o da teoria da aparÃncia, principalmente pela preservaÃ§Ã£o da boa-fÃ daqueles que contratam com a pessoa jurÃ-dica, a qual Ã© indubitavelmente responsÃvel perante terceiros pelos atos levados a efeito por aqueles que, por presunÃ§Ã£o, possuem poderes para realizÃ-los (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel n. 2006.020035-4, de Lages, rel. Juiz JÃçnio Machado, j. em 23-11-2006). VALOR DESCRITO NA CÃRTULA QUE Ã ORIUNDO DE NEGOCIAÇÃO DE VEÃCULO. TÃTULO QUE OSTENTA AS CARACTERÍSTICAS DA LITERALIDADE, AUTONOMIA E CARTULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÃVIDA PERANTE TERCEIRO DE BOA-FÃ MANTIDA. FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973."Frente a autonomia e literalidade do cheque, bem como ao sistema probatÃrio constante no CÃdigo de Ritos, cabe Ã parte devedora, que pretende desconstituir em juÃo a presunÃ§Ã£o de legalidade do tÃ-tulo, fazer provas de suas alegaçÃes. (TJ-SC - AC: 20160072457 Joinville 2016.007245-7, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 17/05/2016, Segunda CÃçmara de Direito Comercial). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Anele-se, por oportuno, que a assinante dos cheques emitidos em nome da empresa rÃ, Ã© a mesma representante da imobiliÃria que recebeu a citaÃ§Ã£o, DAVINA SILVA GONÃALVES, o que sem dÃvida, evidencia indÃcios de litigÃncia de mÃ-fÃ por parte da embargante, que, no afÃ de se desobrigar da dÃvida, alegou vÃrias teses que vÃo FRONTALMENTE DE ENCONTRO AO EXTENSO ARCADOLÃO PROBATÃRIO carreado aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste norte, diante do acervo probatÃrio constante nos autos, verifico a consistÃncia do crÃdito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por forÃsa do cheque (Art. 374, III, do NCPC e SÃmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o Ãnus de provar a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que nÃo logrou Ãxito (art. 373, II, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudÃncia, pois embasa a cominaÃ§Ã£o do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. CHEQUE. INEXISTÃNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÃBITO REPRESENTADO PELA CÃRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÃÃO MONITÃRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÃRIA E JUROS MORATÃRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), Ã© a seguinte: "Em qualquer aÃ§Ã£o utilizada pelo portador para cobranÃsa de cheque, a correÃ§Ã£o monetÃria incide a partir da data de emissÃo estampada na cÃrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentaÃ§Ã£o Ã instituiÃ§Ã£o financeira sacada ou cÃçmara de compensaçÃo". 2. No caso concreto, recurso especial nÃo provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÃÃO, Data de PublicaçÃo: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÃVEL - AÃÃO

MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÍPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitorio. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 18.529,30 [dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos], nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS AUTOS Nº: 0018807-23.2013.814.0301 Requerente(s): WELLINGTON WAGNER CRISTO DA FONSECA Requerido(s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face do requerido, todos qualificados na inicial, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, mas nunca recebeu cédula, razão pela qual ajuizou a presente Ação objetivando que seja determinada a exibição de toda a documentação referente a contratos firmados entre as partes. Devidamente citada, a requerida contestou os fls. 19/22, afirmando que não se negou a fornecer os contratos pertencentes a parte autora, pois não foi solicitado administrativamente, por isso não se exibiu e apresenta a documentação pleiteada nos fls. 26/29. A parte autora não apresentou réplica, fl. 85. Os autos vieram-me conclusos. A



Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apais, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belcom/PA, 22/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00193355720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR: L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU: G P G FELICIO COMERCIO E REPRESENTACOES. PROCESSO: 0019335-57.2013.814.0301 DEMANDANTE: L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA DEMANDADO: G P G FELÍCIO COMÁRCIO E REPRESENTAÇÕES SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de G P G FELÍCIO COMÁRCIO E REPRESENTAÇÕES. Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia correspondente a R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), valor este representado pelo cheque de nº. 000150. Junta a via original do respectivo título de crédito fl. 19. Em sede de embargos monitórios, a parte demandada defende, em síntese: 1) a aplicação do CDC ao caso concreto; 2) o descumprimento do CDC pela parte demandante, sobretudo quanto ao Direito de Informação; 3) a onerosidade excessiva relativa aos encargos aplicados ao débito; 4) a vedação a capitalização mensal de juros. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 42/53. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de vida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir a ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÁRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, DDCima Sítima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). É considerado no caso concreto como incontroversa a inadimplência da dívida, bem como a relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da súmula 531 do STJ na espécie, que assim dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartula. É assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. É ademais, verifica-se no caso que os embargos monitórios são extremamente genéricos, não contraditando a situação fática concretamente ou de maneira específica, e nem muito argui tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crédito. É Pontue-se que, alinhado ao REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, os juros moratórios pelo inadimplemento são cabíveis, e devem ser pagos na razão de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, conforme norma de regência da matéria, bem como há incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. Anele-se ainda que os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. É Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). É Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CTN - JUROS À TAXA DE 1% AO MÊS. Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em respeito ao artigo 406, do Código Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos à Fazenda

Pública, prevista no artigo 161, Â§ 1º, do Código Tributário Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: Márcia Libânio, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÍCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição de dirigente do processo, o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitorio. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, Â§ 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte rã a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartela. CONDENO ainda a parte rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Apãs, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00194040320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410656522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA Representante(s): GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) DOUGLAS OLEGARIO SANTOS (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO). Tendo em vista a petição de fl.109, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, proceda-se à devolução dos autos ao arquivo. Belém do Pará, 14/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00195965120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/12/2021 AUTOR: IRCILENE NETO FERREIRA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAUJO Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU: FLORIVAL DE CARVALHO SODRE SOBRINHO REU: EMILIA MARIA SODRÉ ARAUJO. PROC. 0019596-51.2015.814.0301 REQUERENTE: IRCILENE NETO FERREIRA REQUERIDO: JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAUJO, EMÍLIA MARIA SODRÉ ARAUJO e FLORIVAL DE CARVALHO SODRÉ SOBRINHO SENTENÇA RELATÓRIO: Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO movida por IRCILENE NETO FERREIRA em face de JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAUJO, EMÍLIA MARIA SODRÉ ARAUJO e FLORIVAL DE CARVALHO SODRÉ SOBRINHO. A parte autora declara que é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA DE ALMEIDA, Nº. 490, EDIFÍCIO ROTARY, SALA 604, CEP 66.017-050, o qual foi dado em locação a parte requerida com vigência de

07 de agosto de 2013 a 06 de fevereiro 2016, com aluguel ajustado em R\$ 700,00 [setecentos reais].

Ocorre que, ignorando as disposições contratuais, a parte autora alega que a requerida se tornou inadimplente com suas obrigações, não efetuando o pagamento dos alugueres vencidos em 06/02/2015, 06/03/2015, 06/04/2015, 06/05/2015, inclusive as taxas condominiais dos meses 09/2013, 07/2014 a 12/2014, e 01/2015 a 04/2015.

Em razão da inadimplência, assevera a autora que tentou de forma amigável o recebimento do débito junto a parte requerida, bem como a apresentação da comprovação de pagamento de pagamentos dos acessos locatícios [energia elétrica, taxa condominial, IPTU], porém não logrou êxito em suas tentativas.

Requer ao final, dentre outros pedidos, a total procedência da ação, condenando a parte requerida ao pagamento dos débitos, os quais equivaleriam a quantia de R\$ 8.313,21 (oito mil, trezentos e treze reais e vinte e um centavos).

Junta documentos.

Em decisão de fl. 26, restou deferida a gratuidade a parte autora e em decisão de fl. 39, restou deferida a IMISSÃO DA POSSE do imóvel a parte autora, o que fora concretizado em 23/11/2016, conforme AUTO DE CONSTATAÇÃO/VERIFICAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE de fl. 53.

Em petição de fl. 113, a parte autora arguiu a revelia da parte requerida, em razão da contestação ser intempestiva, tendo, na oportunidade, juntado planilha do débito atualizada, fl. 235, cujo montante perfazia a quantia de R\$ 40.535,87 [quarenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos] e se referiria apenas aos aluguéis em atraso, não contemplando acessos da locação.

Conforme certidão de fl. 116, a contestação apresentada por JOAQUIM BENEDITO MENDES ARAÚJO e EMÍLIA MARIA SODRÁ DE ARAÚJO, fls. 59/108, é intempestiva; ademais, o requerido FLORIVAL DE CARVALHO SODRÁ SOBRINHO foi citado, conforme certidão do oficial DE JUSTIÇA DE FL. 111, porém não contestou o feito.

Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia é o efeito da decorrente; a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91).

A parte requerida contestou intempestivamente, pelo que lhe é imposta a revelia operante.

o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao inadimplemento dos aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação.

De outra banda, o contrato juntado aos autos comprova a existência da relação locatícia, bem como o valor dos aluguéis e dos encargos de locação devidos, o que determina a procedência do pedido de cobrança de aluguéis no montante indicado na inicial.

Os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos da lei para o despejo na forma pleiteada.

O requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência do contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis.

Sendo assim, na cristalina dicção da norma regente, tanto o atraso, quanto o fim do contrato possibilitam o despejo na forma pleiteada.

Cumpra asseverar que o contrato, lei entre as partes, não prevê qualquer autorização para realização de benfeitorias. Por outro lado, a lei e o contrato impõem ao requerido a devolução do imóvel no bom estado em que este declara que o recebeu.

Sendo assim, na ausência de autorização expressa do locatário para realização de benfeitorias, não há que falar em direito a indenização ou retenção em relação a aquelas eventualmente realizadas pelo requerido.

Frise-se que, uma vez que não verificada a rescisão contratual por outros meios, entendo como RESCINDIDO O CONTRATO NO ATO DE IMISSÃO DE POSSE DO IMÓVEL AO AUTOR, ou seja, 23/11/2016, conforme o AUTO DE CONSTATAÇÃO/VERIFICAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE de fl. 53. Destaque-se que tal posicionamento não é pontual, pois está em consonância com jurisprudência pacificada. Apenas a título de exemplo: AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE VALORES. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO ATÉ A EFETIVA IMISSÃO DA POSSE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade pelas prestações periódicas do locatário se encerra com a



efetiva entrega das chaves, com o depósito em juízo ou com a imissão na posse, ou seja, no momento em que o locador volta a usufruir e gozar do bem, sendo insuficiente a simples desocupação do imóvel pelo locatário. 2. Recurso provido. TJ-DF - 07366937420178070001 DF 0736693-74.2017.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 17/10/2019. Ademais, a PLANILHA DE DÁBITOS JUDICIAIS juntada pela parte autora em 27/07/2020, contempla a cobrança apenas dos aluguéis atrasados [tal qual a de fl. 57, protocolada em 26/01/2017], no interm entre 06/02/2015 e 23/11/2016, presumindo-se, dessa forma, que os demais encargos encontram-se quitados. Por derradeiro, registre-se que a norma regente de uma clareza solar no que diz respeito a exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO. Eis que nus já excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, Lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: CONDENO a parte requerida ao pagamento, em consonância com a planilha de fls. 57 e 115/235, dos aluguéis vencidos entre 06/02/2015 e 23/11/2016, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático. CONDENO a parte requerida ao pagamento da multa de 10% por atraso sobre o montante do débito, em observância a CLÁUSULA II, PARÁGRAFO SEGUNDO do contrato de locação, fl. 13. DECLARAR dispensada a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00196045720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: GF - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELA MARIA MAUES FERREIRA. PROCESSO: 0019604-57.2017.814.0301 REQUERENTE: G F FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO: ANGELA MARIA MAUES FERREIRA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória movida por L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de ANGELA MARIA MAUES FERREIRA. Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia correspondente a R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais), valor este representado pelo cheque colacionado em original fl. 22. Em sede de embargos monitórios, fls. 31/43, a parte demandada defende, em síntese: 1) emprestou o respectivo cheque ao seu irmão, assinado, sem data e em branco; 2) a denúncia da lide de JOÃO BOSCO DA COSTA MAUAS, seu irmão e da empresa PARAMAD LTDA; 3) a inópcia da inicial por ausência do contrato original de factoring; 4) a ausência de descrição da causa debendi na ação monitória; 5) a ausência de notificação da embargante da cessação do crédito por meio de factoring; 6) a nulidade do termo aditivo do contrato por ausência de assinatura das testemunhas. Impugnação aos embargos monitórios s fls. 63/73. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade

de outras provas. Nesse sentido, há jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE. Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato pelo comprovante de rendimento juntado à fl. 48, estar plenamente evidenciado nos autos a suficiência de renda da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, uma vez que a parte percebe uma renda mensal de R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), bem como constituiu advogado particular para patrocinar a causa. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO. Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como in-cio de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Sétima





exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã© e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, Â§ 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte rã©, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte rã© a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. CONDENO ainda a parte rã© ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apãs, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00200020720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810621208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REU:ROSANE SANTOS ANSELMO Representante(s): HELOISA HELENA DONZA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando o extenso lapso temporal desde a última decisão, bem como a certidão de fl. 25, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Apãs o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 22/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00211476020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610623579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ELENILDE BORGES PAES Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) . É Ordinária de Cobrança Autos nº: 0021147-60.2006.8.14.0301 Reque(s): Elenilde Borges Paes Requerido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Trata-se de É Ordinária de Cobrança ajuizada por ELENILDE BORGES PAES em face de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter a requerente promovido atos/diligências que lhes competiam, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Contudo, não foi possível localizar seu endereço, pois o AR (fl. 314) voltou com a informação MUDOU-SE (certidão de fls. 315). É o relatório. Decido. Não foi possível intimar a requerente, para que este se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. De acordo com o CPC, é dever das partes manter seu endereço atualizado, conforme reza o art. 271, parágrafo único. No mesmo sentido, é pacífico na jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267 , INCISO III DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL POR AR - DESCONHECIDO NO ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO - PEDIDOS INDEFERIDOS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. OBRIGAÇÃO DAS PARTES MANTER NOS AUTOS SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. 2.A INTIMAÇÃO

PESSOAL PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 267, § 1º, DO CPC, PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA AUTORA NOS AUTOS. ASSIM, O RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE SER A AUTORA DESCONHECIDA NO ENDEREÇO POR ELA INDICADO AFASTA O RIGOR LEGAL, DEVENDO A PARTE INTERESSADA SUPOSTAR O ÔNUS PROCESSUAL DE SUA OMISSÃO. 3.A DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INTERLOCUTÓRIA, INSUSCETÁVEL DE SER ANALISADA EM APELAÇÃO SE NÃO QUESTIONADA A TEMPO E MODO. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É imperioso frisar que o AR voltou com a informação de MUDOU-SE. A conduta da parte em não atualizar o endereço, por si só, mostra seu desinteresse com a sorte do processo, vez que deixa de cumprir com sua obrigação básica enquanto demandante. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois da tentativa de cumprimento da formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015. Condeno a autora nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 56 do processo, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém do Pará, 16 de setembro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00217466420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110260590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO:LUCILEA ATHIAS DE ALCANTARA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO BATISTA ADRIAO Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) . Autos nº 0021746-64.2001.814.0301 É declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intimar. Cumprir. Oficiar. Belém/PA, 02/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00218709720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910474432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:MARLENE MARIA DOS REIS NEGRAO Representante(s): ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se acerca de petição de fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se renuncia à pretensão formulada nos presentes autos. Belém do Pará, 18 de outubro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00223509720148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:ALEXANDRE LUCENA MACHADO Representante(s): OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Considerando a certidão de fl. 123, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifesta e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00227937520068140301 PROCESSO ANTIGO:



embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição ou erro material a ser afastado/sanado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 1118/1122, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00229790820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: NEILSON MIRANDA FARIA. Autos nº 0022979-08.2013.8.14.0301 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Requerido: Nelson Miranda Faria Ação de Busca e Apreensão SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. A parte Autora, em petição de fls. 75/84, informa que o Réu efetuou a entrega amigável do veículo objeto do processo, razão pela qual restou evidenciada a perda do objeto da ação requerendo a extinção do processo. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide. Porém, diante da situação narrada nos autos, constato que houver a perda superveniente do objeto. Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Se necessário, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, autorizo a expedição de ofício ao Detran/PA, mediante o recolhimento das custas correspondentes, comunicando estar autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e § 8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte interessada comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA



Â BelÃ©m/PA, 16/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00232717620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910502960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO:GABRIEL CESAR SALGADO POMAR EXEQUENTE:CHARLES COSWOSCH DEL PUPO Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13963 - FERNANDA DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Autos nÂº 0023271-76.2009.8.14.0301 Requerente(s): Charles Coswosch Del Pupo Requerido(s): Gabriel Cesar Salgado Pomar SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente ingressou com a presente aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o em face do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exequente manifestou-se em petiÃ§Ã£o (fl. 109), requerendo a desistÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez requerida a desistÃncia Â© caso de encerramento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 775, do CÃ³digo de Processo Civil/2015 prevÃa a possibilidade de extinÃ§Ã£o do processo de execuÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito no caso da desistÃncia do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de JustiÃa, no sentido de que: Â¿Nos termos do art. 775, parÃgrafo Ãnico, inciso I, do CPC, ocorrendo antes da oposiÃ§Ã£o dos embargos a desistÃncia da execuÃ§Ã£o prescinde da anuÃncia do devedor e, antecedendo tambÃm o ingresso de advogado constituÃdo nos autos, indevidas as verbas de sucumbÃncia, conforme liÃ§Ão de Humberto Theodoro Junior, com remissÃo em suas notas a precedentes de tribunal superiorÂ¿. (AREsp 1607953, Min. Moura Ribeiro, j.04/03/2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que no presente feito a parte requerida nÃo apresentou embargos, nÃo existe Ãbice Ã homologaÃ§Ã£o da desistÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO a desistÃncia para os fins do art. 200, parÃgrafo Ãnico, do CPC/2015 e, em consequÃncia, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do artigo 775, do CÃ³digo de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃvel de que, na hipÃtese de, havendo custas, nÃo efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃdito, alÃm de encaminhado para inscriÃ§Ão em DÃ-vida Ativa, sofrerÃ atualizaÃ§Ão monetÃria e incidÃncia de outros encargos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo havendo apresentaÃ§Ão de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraÃ§Ão, substituÃdo-os por cÃpias que poderÃo ser declaradas autÃnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartÃrio certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 18/10/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00237063020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021 AUTOR:ELCIO LAMARAO DA SILVA Representante(s): OAB 24388 - JULYANA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) REU:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 370/371 e a certidÃo de fl. 387, as quais informam que na publicaÃ§Ão do despacho de fl. 368 nÃo constaram os nomes dos patronos do requerente, embora previamente habilitados nos autos, defiro o pedido da parte autora e renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentaÃ§Ão de memoriais escritos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, vista dos autos ao requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, complementar os memoriais escritos apresentados Ã s fls. 372/381. BelÃ©m/PA, 18/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00241135820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010365307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/12/2021 REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REU:LUNA

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AUTOR: NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA Representante(s): NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 17369 - ELEN CRISTINA PINHEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) AUTOR: BEZALIEL CASTRO ALVARENGA Representante(s): OAB 8183 - NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fls. 237/239, por meio do qual os patronos dos requeridos, habilitados no feito, informam a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE os réus, CONSTRUTORA VILA DEL REY S.A. e LUNA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constituam novo advogado nos autos, na forma do art. 76, §1º, II, do CPC; 3. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM; P. R. I. C. 1.000.000.000.000 Belém/PA, 13/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00245662620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) REU: META EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REU: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo às fls. 128/131, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próximos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém do Pará, 30 de agosto de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00248327320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: S S CAVALCANTE EXECUTADO: SIMONE SOARES CAVALCANTE. Autos nº 0024832-73.2011.8.14.0301 Exequente(s): Banco Itaú S/A Executado(s): SS Cavalcante e Simone Soares Cavalcante SENTENÇA O exequente ingressou com a presente ação de execução em face do(s) executado(s). O exequente manifestou-se em petição (fl. 40), requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência do caso de encerramento do processo. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo de execução, sem resolução de mérito no caso da desistência do autor. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, ocorrendo antes da oposição dos embargos a desistência da execução prescinde da anuência do devedor e, antecedendo também o ingresso de advogado constituído nos autos, indevidas as verbas de sucumbência, conforme lição de Humberto Theodoro Junior, com remissão em suas notas a precedentes de tribunal superior". (AREsp 1607953, Min. Moura Ribeiro, j.04/03/2020). Considerando que no presente feito a parte executada não apresentou embargos pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo

apresenta-se o requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Certifico o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 30/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00250626620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010380842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: FRANCISCO MISSA NAIFF FERREIRA Representante(s): MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15545 - GISELE MOURA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 23875 - FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) OAB 36701 - KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (ADVOGADO) TERCEIRO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): PATRICK RUIZ LIMA (REP LEGAL) OAB 11116 - OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 396, formulado pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe vínculo entre o contrato habitacional em questão e a apólice pública - ramo 66 (fls. 58/99), a fim de que seja verificado o interesse do referido Banco na presente ação. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 397/399, em que o requerido alega a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Após, conclusos. Belém/PA, 17/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00253198020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Renovatória de Locação em: 03/12/2021 REQUERENTE: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE SHOPPING BELEM S.A (PARQUE SHOPPING BELEM S.A) Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 25274 - CAMILLA SOUSA CORREA (ADVOGADO) . Autos nº 0025319-80.2017.8.14.0301 Requerente: Paggo Administradora de Crédito Ltda. Requerido: Norte Shopping Belém S/A (Parque Shopping Belém S/A) Ação Renovatória de Locação SENTENÇA O requerente ingressou com a presente Ação Renovatória de Locação em face do requerido. Posteriormente, em petição de fls. 307/312, informa que as partes chegaram a um acordo a respeito do objeto da ação, assinando termo aditivo de contrato de locação, razão pela qual restou evidenciada a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do processo. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide, mas somente documento particular para renovação de locação, que não perfaz as condições para homologação. Por fim, diante da situação narrada nos autos, constato que houve a perda superveniente do objeto. Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Certifico o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 03/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00266121320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710832682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 AUTOR: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REU: MARTA SOCORRO SOUZA NASCIMENTO. Considerando o

extenso lapso temporal desde a última decisão, bem como a ausência de manifestação ao ato ordinatório de fl. 36, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 22/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00266766620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA MIRANDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 21000 - LARISSA MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se a advogada Larissa Miranda Pinheiro, OAB/PA 21000, no endereço profissional: Rua dos Caripunas 1019, Jurunas, Belém/PA, para fins de devolução do processo nº 0026676-66.2015.8.14.0301, nos termos da decisão de nº 20190429722232. Belém/PA, 28/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00269101920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: ELOI MACHADO DE PAIVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Vistos etc. Analisando os autos verifico a existência de erro material na sentença proferida (fl. 39), no que diz respeito à determinação de recolhimento de custas judiciais com a extinção do processo, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça, formulado na exordial, não foi analisado. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014; STJ, 1ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j. 12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que, onde consta: Custas pela própria requerente. Passe a constar: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Custas pela requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Mantidos inalterados os demais termos da sentença. Intime-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 04/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00269689020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 15124 - ANDERSON DA SILVA CARVALHO BRANCO (ADVOGADO) REU: BANCO FIAT ITAU Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº: 0026968-90.2011.8.14.0301 Requerente(s): Orlando Borges Rodrigues Pereira Requerido(s): Banco Itaó Veículos S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA Analisando os autos RELATÓRIO Banco Itaó Veículos S/A, parte demandada na Ação Ordinária movida por Orlando Borges Rodrigues Pereira, já qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 205/207 dos autos. A embargante afirma que a sentença deixou de determinar que seja abatido do valor encontrado o valor das prestações em aberto, despesas do contrato e com a venda do veículo, devendo haver apuração de haveres contratuais.



DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 09/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00292786420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDECIR PINHEIRO ALEXANDRINO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Autos nº 0029278-64.2014.8.14.0301 Requerente: Banco Itaó S/A Requerido: Waldecir Pinheiro Alexandrino Ação de Busca e Apreensão SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Posteriormente, em petição constante de fls. 80/81, informa que houve acordo entre as partes, devidamente cumprido e o contrato objeto da presente ação foi quitado, razão pela qual restou evidenciada a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do processo. FUNDAMENTAÇÃO A verifico que não foi formalizado, tampouco juntado aos autos, acordo entre as partes para a composição da lide. Porém, diante da situação narrada nos autos, constato que houver a perda superveniente do objeto. Sendo assim, restou configurada a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio, estando, portanto, ausente o binômio necessidade-utilidade nesta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00292916320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: MILENE PINHEIRO CRUZ Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº: 0029291-63.2014.8.14.0301 REQUERENTE: MILENE PINHEIRO CRUZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por Milene Pinheiro Cruz em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia Previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. A parte requerida em petição de fls. 153/155, apresentou planilha/memória de cálculo do montante condenatório, no importe de R\$ 38.298,09 (trinta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e nove centavos). A parte requerente, devidamente intimada, em petição de fls. 157/161, manifestou sua concordância com o valor indicado pelo INSS, porém aduziu que também foram arbitrados honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que não foram incluídos na memória apresentada. Foi determinada a intimação do Requerido INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestasse a respeito. Porém, o Requerido INSS, mesmo devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), não se manifestou a respeito. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Requerente, pois a r. Sentença de fls. 91/94 condenou o Requerido ao pagamento de

honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que não foram discriminados na memória de cálculo apresentada. Destarte, HOMOLOGO, pois, como quantum debeat, a soma é de R\$ 39.798,09 (Trinta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais, e nove centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais. Outrossim, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico. Esgotado o prazo supra referido, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 27/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00293578320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810859635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU: APARICIO AIRES COUTO JUNIOR REU: ADENILSON FERNANDO DA SILVA AUTOR: B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: J R HOSPITALAR DO BRASIL LTDA INTERESSADO: ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. A Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. A Oficiar. Intimar. Belém/PA, 14/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00299712020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810873031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU: PLANO DE SAUDE AMS PETROBRAS Representante(s): OAB 12813 - BRUNO RIBEIRO GUEDES (REP LEGAL) FRANKLIN DAVI REINALDO DE MOURA (ADVOGADO) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO DA SILVA Representante(s): CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (ADVOGADO) MARIA ADELINA FACIOLA PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13415 - MARIA ADELINA FACIOLA PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDA FACIOLA PESSOA LOBO (ADVOGADO) LIVIA LANOA COSENZA (ADVOGADO) . Tendo em vista que até a presente data o(a) requerido(a) não tomou a iniciativa necessária para dar início ao cumprimento de sentença, constato ser desnecessária a sua intimação pessoal para tanto. A A A A A A Destarte, considerando que as partes já foram intimadas da Sentença de fls. 111/113 e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Belém do Pará, 18 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00311565420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR: HEIMIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) REU: G. A. DE SOUZA COMERCIO - ME. PROCESSO: 0031156-54.2010.814.0301 REQUERENTE: HEIMER PINHEIRO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: G. A. DE SOUZA COMERCIO - ME SENTENÇA RELATÓRIO A parte demandante ingressou com a presente Ação MONITÓRIA em desfavor do demandado, aduzindo que é credora da importância líquida e certa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), decorrente de cheque de nº. 000041-8, emitido em 01/12/2006, BANCO BRADESCO, agência 2195, conta 004941-7. A Junta documentos. A Em despacho de fl. 17 foi determinada a citação do réu e deferido o pedido de justiça gratuita à parte autora. Após a tentativa de citação, certidão de fl. 20, o réu não foi encontrado, sendo deferida em sequência a pesquisa do endereço do demandado pelo SISTEMA INFOSEG, fl. 22, juntada à fl. 23. O endereço encontrado na pesquisa foi o mesmo informado na inicial pelo autor, e, por essa razão, o demandante solicitara a citação por edital do demandado, fl. 24, por estar este em lugar incerto e não sabido. A A A A A A A A A A A A A A A A Sendo obrigação da empresa sempre atualizar seu cadastro junto à Receita Federal, o que, todavia, não foi efetuado, inviabilizando a sua localização quando do ajuizamento da ação e maculando o direito de futuros credores, no caso, o próprio demandante, que se viu impedido de localizar a empresa, o

requerimento foi deferido em decisão de fl. 25. A citação por edital, fl. 26. Certidão do transcurso do prazo fixado para citação por edital sem que a parte citada tenha apresentado manifestação, fl. 28. A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e apresentou embargos monitórios por negação geral, fls. 29/31. Impugnação aos embargos monitórios fl. 33. Os autos vieram me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a hipotese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito representado por títulos sem eficácia executiva. Considera-se no caso concreto como incontroversa a inadimplência da ré, bem como a relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da súmula 531 do STJ na espécie, que assim dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. Assim, havendo prova suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. A parte ré, em sua defesa, alega inobservância de requisitos legais para citação por edital que foi realizada nos autos, já que não teria existido qualquer diligência no sentido de localizar o endereço atualizado do demandado, passando imediatamente a sua citação por edital. É a realidade, pois o juízo autorizou a pesquisa do endereço do réu no SISTEMA INFOSEG e verificou que os dados ali contidos correspondem exatamente aos apontados na inicial, tendo o oficial de justiça diligenciado no respectivo endereço, conforme certidão, fl. 20, deixando de citar o demandado em razão de o mesmo não exercer mais as suas atividades no referido lugar, motivo pelo qual desnecessária a tentativa de citação no mesmo endereço. Pontua-se ainda que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado perante o órgão competente da Administração Tributária. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e tendo havido valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartela não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CTN - JUROS À TAXA DE 1% AO MÊS. Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em respeito ao artigo 406, do Código Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos da Fazenda Pública, prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (TJ-MG - AC:





forma excepcional, limitada a situações específicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. A fim de que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que a tutela não foi efetivada, de fato, mas por descídia da própria autora embargante, que após o deferimento da tutela deixou os autos paralisados por mais de 04 (quatro) anos, somente se manifestando quando intimada em 2018 acerca de interesse no prosseguimento do feito (fl. 82). Ainda, em que pese a autora embargante ter dado causa à não efetivação da tutela concedida, uma vez que se manteve inerte vários anos sem promover o pagamento dos honorários do perito nomeado, observa-se que não há nos autos a decisão acerca da cessação dos efeitos da referida tutela.

Frisa-se que a sentença embargada extinguiu o feito por ausência de formulação do pedido principal nos autos no prazo legal, a qual deve ser revogada porque ainda não iniciada a fruição do referido prazo, impondo-se, assim, o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição apontada. Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para emprestando-lhes o efeito infringente e sanar a contradição existente na sentença de fls. 96/97, revoga-la em todos os seus termos. Ademais, dando prosseguimento ao feito, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não promoveu os meios necessários para a efetivação da tutela, já passados vários anos, razão pela qual declaro cessado os efeitos da tutela cautelar concedida à fl. 18/20, ficando advertida a parte autora para apresentação do pedido principal no prazo legal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00322518920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ERMELINDA GOMES PANTOJA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 145, §1º, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cãpia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intimar. Cumprir. Oficiar. Belém/PA, 24/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00324768020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Consignação em Pagamento em: 03/12/2021 AUTOR:ROSIANE NONATA DE AMORIM DA COSTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:LOJA BTYUEI. Autos nº: 0032476-80.2012.814.0301 Requerente: Rosiane Nonata de Amorim da Costa Requerido: Loja BTYUEI SENTENÇA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por Rosiane Nonata de Amorim da Costa em face de Loja BTYUEI. Despacho inicial de fls. 11/13 deferiu o depósito da quantia devida, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 542, § 1º do Código de Processo Civil. A requerente, todavia, ficou-se inerte. Relatório. Decido. O art. 542, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe: Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Diante disso, não há pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual não há outro caminho senão a extinção do feito. DISPOSITIVO O art. 485, inciso IV, e art. 542, parágrafo único, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida (fl. 11), enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a

procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.   
 Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.   
 P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021.   
 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303   
 PROCESSO: 00333742220108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -   
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Monitória   
 em: 03/12/2021 AUTOR:OTÁVIO AUGUSTO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 12822 -   
 MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO   
 (ADVOGADO) OAB 15041 - MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA   
 BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:JOÃO FRANCISCO PACHECO QUARESMA   
 Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO)   
 REU:SILVIA HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO QUARESMA AUTOR:MARIA DO SOCORRO PINTO   
 DA SILVA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 15041 -   
 MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT   
 (ADVOGADO) .   
 Ação Monitória Processo nº: 0033374-22.2010.814.0301 Autor: OTÁVIO AUGUSTO   
 SOUZA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA Requerido: JOÃO FRANCISCO PACHECO   
 QUARESMA E SILVIA HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO SENTENÇA Vistos e etc.   
 RELATÓRIO.   
 OTÁVIO AUGUSTO SOUZA DA SILVA e MARIA   
 DO SOCORRO PINTO DA SILVA, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de JOÃO   
 FRANCISCO PACHECO QUARESMA E SILVIA HELENA DO NASCIMENTO ARAUJO, aduzindo que   
 são credores da importância líquida, certa e exigível de R\$ 112.184,75 (cento e doze mil, cento e   
 oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), decorrentes de valores pendentes da venda de um   
 imóvel localizado na Rod. Mario Covas, WE 1, nº 29, no conj. Green Garden, pelo preço total de R\$   
 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), conforme contrato de promessa de compra e venda   
 colacionados aos autos fls. 16/19 dos autos.   
 Juntou documentos fls. 16/54 dos autos.   
 Em despacho de fl. 56, foi recebida a exordial e   
 determinada a citação dos réus.   
 Os requeridos opuseram embargos   
 monitórios, fls. 58/65 dos autos, alegando que os autores não cumpriram parte do contrato, uma vez   
 que o imóvel apresentava débitos de condomínio, IPTU e energia, e que negociaram verbalmente   
 pagar o restante do valor do contrato por meio de materiais de construção, já tendo quitado o débito,   
 razão pela qual improcede a monitoria, juntando documentos de fls. 68/113.   
 Os requeridos apresentaram Reconvenção fls. 116/119, requerendo condenação dos autores   
 ao pagamento de multa de 30% sobre o valor da compra do imóvel por descumprimento do contrato,   
 totalizando R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).   
 Os   
 demandantes apresentaram impugnação aos embargos, fls.120/122 e contestação   
 reconvenção, fls. 123/127 dos autos.   
 FUNDAMENTAÇÃO.   
 DOS EMBARGOS MONITÓRIOS   
 Os autores alegam   
 inadimplemento dos réus com o restante do valor do contrato de promessa de venda e compra do   
 imóvel localizado na Rod. Mario Covas, WE 1, nº 29, no conj. Green Garden, os quais aduzem que   
 houve um acordo verbal de que pagariam as dívidas anteriores existentes no imóvel e comprariam   
 materiais de construção como quitação do restante devido.   
 Pois bem,   
 dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*:   
 Art. 700. A ação monitória   
 pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo,   
 ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa   
 fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de   
 não fazer.   
 Com efeito,   
 a hipotese in casu, pois que a parte autora   
 se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito   
 representado por título sem eficácia executiva (contrato particular de promessa de compra e venda de   
 imóvel de fls.16/19).   
 Considera-se nesse processo, nos termos do artigo   
 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem à   
 dívida, qual seja, o contrato escrito de promessa de compra e venda de imóvel entre a parte autora e a   
 parte demandada.   
 Assim, havendo provas escritas suficientes para a   
 instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e não   
 sendo hipotese de prescrição, há cabimento, sim, de ação monitória.   
 Por outro lado, a divergência se encontra no fato de haver inadimplência ou não dos réus, os quais   
 alegam já terem quitado a dívida por meio de acordo verbal. Em outras palavras, aduzem que o   
 pagamento do débito foi substituído pelo pagamento de dívidas do imóvel constituídas antes da

compra e não adimplidas pelos autores, os quais teriam dessa forma descumprido o contrato. Inicialmente cumpre salientar que no que diz respeito a compra de imóveis, as dívidas contraídas antes do contrato não são dos vendedores e sim dos compradores, pois são dívidas relacionadas ao imóvel. É nuno do comprador tomar todas as cautelas necessárias antes da compra do imóvel. Quando se compra um imóvel, necessário se faz averiguar se há dívidas vinculadas a ele, para não ser surpreendido posteriormente, pois caso existam dívidas estas devem ser mencionadas no contrato para que façam parte da negociação entre as partes, do contrário cabe aos compradores efetuarem os pagamentos e depois acionarem os vendedores judicialmente para ressarcimento. Em que pese os réus alegarem que o restante do valor da compra do imóvel foi negociado com os autores com suposta substituição pelo pagamento dos dívidas existentes no imóvel (IPTU, energia elétrica e condomínio), bem como compra de materiais de construção, não há nos autos demonstração de que tal pacto tenha, de fato, sido realizado. A alegação dos embargantes/réus de que não efetuaram o pagamento do restante do valor do contrato em razão das dívidas existentes no imóvel não é motivo para a inadimplência, ainda que aleguem descumprimento do contrato porque havia comprometimento de que o imóvel estaria livre e desembaraçado. Nestes casos, quando uma das partes descumpra o contrato, cabe a resilição contratual ou o ajuizamento de ação de cobrança, como assim procederam os embargados/autores. De tudo o que consta nos autos, detidamente analisados, não se vislumbra qualquer invalidação do crédito dos embargados/autores, tendo o embargante admitido a inadimplência, não comprovando a quitação alegada. Ademais, os embargados alegam na exordial que os valores referentes ao fornecimento de materiais de construção já foram abatidos da dívida dos embargantes, fl. 05 da petição inicial, sendo ainda devidos a quantia de R\$ 112.184,75 (cento e doze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Repita-se que, averiguando detalhadamente o arcabouço probatório dos autos, não restam comprovados pelos embargantes que os valores cobrados na presente ação monitoria estejam quitados por meio de pagamento das dívidas existentes sobre o imóvel, tampouco pela compra de materiais de construção, uma vez que não lograram êxito em demonstrar a existência de acordo com os autores nesse sentido. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor dos Embargados, e tendo havido valores a serem pagos em observância ao contrato de fls. 16/19 (art. 374, III, do CPC), incumbia aos embargantes/requeridos o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, o que não lograram êxito (art. 373, II, do CPC). No que diz respeito ao valor de 20% de honorários advocatícios contido no pedido dos autores acrescido ao valor principal da dívida, improcede, uma vez que não há previsão contratual para a referida cobrança, bem como há no Código de Processo Civil previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentenças judiciais. DA RECONVENÇÃO Contrariamente ao que alegam os autores/reconvindos, é possível Reconvenção em ação monitoria, consoante previsão do art. 702, § 6º, do Código de Processo Civil. Pois bem, passando a análise do pedido dos reconvintes, os quais requerem a condenação dos reconvindos ao pagamento de multa contratual no importe de 30% sobre o valor da venda do imóvel, totalizando R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais). Alegam que os reconvindos descumpriram o contrato, uma vez que venderam aos reconvintes o imóvel contendo dívidas de IPTU, energia elétrica e condomínio anteriores a compra, não estando livre e desembaraçado de quaisquer ônus e encargos judiciais ou extrajudiciais. Todavia, em que pese os argumentos apresentados pelos reconvintes, estes não merecem prosperar, pois a cláusula sétima do contrato (fl. 18 dos autos) que faz referência a multa contratual por descumprimento somente é aplicável no caso de haver pedido de rescisão do contrato, conforme transcrito abaixo: CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de desistência ou descumprimento de qualquer das cláusulas acima, a parte que der causa a referida infração, pagará a outra parte, 30% (trinta) por cento do valor total deste contrato, a título de multa e rescisão contratual. (grifei) Ante o exposto, uma vez que não há pedido dos reconvintes para que seja declarada a rescisão do contrato por descumprimento dos reconvindos, impossibilitada a condenação ao pagamento da multa pleiteada, razão pela qual improcede a reconvenção. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE a Ação Monitoria e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for

cabã-vel. b)Â Â Â Â Â CONDENO os requeridos a efetuarem o pagamento do dÃ©bito principal, qual seja, R\$ 112.184,75 (cento e doze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros moratÃ³rios de 1% (um por cento) ao mÃs a contar de citaÃ§Ã£o, e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria pelo INPC a partir da data de 23/03/2016 (data dos cheques). c)Â Â Â Â Â CONDENO ainda os demandados ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, o que faÃ§Ã£o com base no artigo 85, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. d)Â Â Â Â Â Por fim, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÃO, extinguindo-a com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil/2015, e, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o, condenando os reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa da ReconvenÃ§Ã£o, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Â Â Â Â Â ApÃ³s, prossiga-se como execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIMEM-SE os exequentes para apresentaÃ§Ã£o de memorial de cÃ¡lculo atualizado e conforme os ditames da presente sentenÃ§a. Em sequÃªncia, intimem-se os executados para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuarem, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, advertindo-lhe que, caso nÃ£o o efetue, serÃ¡ o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Â Â Â Â Â Consequentemente, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m /PA, 27/10/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00351523520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/12/2021 AUTOR:MANOEL DE JESUS DA SILVA QUARESMA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nÂº: 0035152-35.2011.8.14.0301 Requerente(s): MANOEL DE JESUS DA SILVA QUARESMA. Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÃNCIA SOCIAL SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria, em fase de cumprimento de sentenÃ§a, promovida por Manoel de Jesus da Silva Quaresma, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia previdenciÃria de Ãmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8Âº, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilÃgios assegurados Ã Fazenda PÃblica. O requerido INSS apresentou planilha/memÃria de cÃ¡lculo, apontando como montante condenatÃrio a importÃncia de R\$ 972,72 (Novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). ApÃ³s, o (a) requerente (a), por sua vez, instado (a) a manifestar-se acerca da quantia aferida, nÃ£o opÃs qualquer objeÃ§Ã£o (fl. 132). EntÃ£o, posteriormente, Ã (s) folha(s) 134, este JuÃ-zo procedeu Ã homologaÃ§Ã£o do montante -- quantum debeat -- outrora apurado pelo Requerido INSS, que chegara Ã soma de R\$ 972,72 (Novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), determinando, por conseguinte, em respeito Ã s normas que regem a matÃria (art. 1Âº-B, da Lei n. 9.494/97, art. 130, da Lei n. 8.213/91, art. 535, do CPC e art. 17, da Lei n. 10.910/2004), a competente remessa dos autos ao Requerido INSS, para fins de intimaÃ§Ã£o, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores, a fim de que, sendo o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opusesse ImpugnaÃ§Ã£o. PorÃ©m, o Requerido INSS, mesmo devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), nÃ£o ofereceu a resposta que lhe facultava a lei. Fizeram-me conclusos. Ã o RelatÃrio. Fundamento e Decido. Dessa feita, NÃO tendo o Requerido INSS apresentado ImpugnaÃ§Ã£o Ã ExecuÃ§Ã£o, procedo, por conseguinte, Ã regra prevista no artigo 535, Â§ 3Âº, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil: Ressaltando-se o carÃter alimentar do crÃdito exequendo, jÃ que decorrente de benefÃcio previdenciÃrio, DETERMINO a expediÃ§Ã£o de REQUISIÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR, no montante de R\$ 972,72 (Novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao requerente. A expediÃ§Ã£o de REQUISIÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) deverÃ ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisÃ§Ã£o, mediante depÃsito na agÃncia de banco oficial mais prÃxima do domicÃlio do exequente, na forma do art. 535, Â§ 3Âº, II do NCPC. Havendo a comunicaÃ§Ã£o/confirmaÃ§Ã£o do pagamento da quantia indicada, declaro, desde jÃ, EXTINTA A EXECUÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015; ApÃ³s, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando-se as demais cautelas da Lei. P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 27/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00360533220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021 AUTOR:TATIANA FONSECA LOBATO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA

SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROC. 0036053-32.2013.814.0301 REQUERENTE: TATIANA FONSECA LOBATO REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A SENTENÇA RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 18.900,00, para compra do veículo descrito na exordial. Alega, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de comissão de permanência, dentre outros itens. No mérito, requer a revisão do contrato, mormente para que seja aplicada a taxa de juros revisada e a anulação das cláusulas contratuais indicadas como abusivas. Decisão de fls. 35/37 deferiu o pedido de justiça gratuita a parte autora e indeferiu a tutela antecipada requerida. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 39/78, juntando o contrato objeto da lide, fls. 85/87 e requerendo a improcedência total da ação. A parte autora se manifestou em réplica, consoante se vê às fls. 89/98. Em decisão de fl. 95, restou sinalizado que o feito comportava julgamento antecipado, sendo as partes intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir. Em petição de fls. 96/98, a parte autora requereu permissão contábil no contrato de financiamento, com o fim de demonstrar a incidência de capitalização mensal de juros. Em petição de fl. 99, a parte requerida comunicou não tem mais provas a produzir, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide. Em petição de fl. 109, a parte requerida informa que a parte autora quitou a dívida, requerente a extinção da ação com base na perda superveniente do objeto. Entrementes, intimada a se manifestar, a parte autora rogou pelo prosseguimento e julgamento do feito. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos É flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Do benefício da gratuidade da justiça

O requerido alega que o requerente não teria comprovado os requisitos necessários para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobriedade da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitar e patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas do requerente com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Civil não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que o requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, forçoso é convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Da preliminar de inópcia da inicial o requerido alega a inópcia da petição inicial em razão do não atendimento ao disposto no art. 285-B do Antigo Diploma Processual, correspondente ao art. 330 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Ainda, no caso dos autos, a petição inicial indica expressamente as cláusulas que se pretende revisar: taxa de juros acima de 12% ao ano e capitalização dos juros. No requisito de quantificação do valor incontroverso, há que se considerar que, quando a

parte não possui cópia do contrato a ser revisado, tendo pleiteado a determinação de juntada pelo requerido, o requerente se desincumbe de indicar o valor incontroverso de imediato. A parte autora deve quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. No caso concreto, como o contrato de mútuo n. 2210056098, objeto da revisão, não veio aos autos com a exordial, tendo a parte pleiteado a determinação de juntada pela parte ré, a demandante se desincumbe de indicar o valor incontroverso de imediato. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível nº 70063746341, Vigência Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/03/2015) Destarte, pelas razões expostas alhures, rejeito a preliminar arguida. Do pedido de perícia contábil Em razão da fundamentação que se segue e que se dá com base na jurisprudência pacificada em relação ao tema, INDEFIRO, conforme a norma processualista vigente, o pedido de realização de perícia técnica em relação aos cálculos do financiamento, pois se mostra como diligência inútil para o julgamento do processo: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Da limitação da taxa de juros remuneratórios A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o



consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, Â§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição se encontra acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em ABRIL de 2012, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 24,75 ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 23,26% ao ano (conforme doc. de fls. 85) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006".

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistiu abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Incumbe aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei,



assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: "Em contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade. Da Comissão de Permanência e das Tarifas de avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, bem como a ilegalidade das tarifas de avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros, verifico que, no caso vertente, conforme restou comprovado nos autos, não há previsão de tais cobranças, razão pela qual não merecem prosperar quaisquer pedidos de reconhecimento de cobranças indevidas a tais títulos. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, de autorização para consignação de valores, bem como de repetição do indébito, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a gratuita deferida na decisão de fl. 35, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00361287120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: GESSYKELE DOS SANTOS Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ COSANPA Representante(s): OAB 16345 - RAFAELLE ROCHA LEAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0036128-71.2013.814.0301 Requerente: GESSYKELE DOS SANTOS Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA SENTENÇA Trata-se de Ação de Ordinação movida por GESSYKELE DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter a autora promovido ato/diligência que lhe competia, foi tentada sua intimação pessoal, para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Como se observa pelo mandado/certidão, de fls. 151/152, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos. O relatório. Decido. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015 que se presume válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. É exatamente o que ocorre no caso vertente, uma vez que o mandado de intimação foi dirigido ao endereço informado nos autos pela autora. Desse modo, a intimação desta para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, é, portanto, perfeitamente válida, de sorte que atingiu a sua finalidade. Sendo assim, a autora foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da autora, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto



Assim dispõe o art. 356, do CPC Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (...) II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Verifico que, no presente caso, é indiscutível que o pedido de DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE, mostrou-se ponto incontroverso e apto para julgamento imediato. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução PARCIAL de mérito, a teor do que dispõe o art. 356 e ss, Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes à fl. 1454, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução PARCIAL de mérito para declarar a DISSOLUÇÃO TOTAL/EXTINÇÃO DA EMPRESA WHX SERVIÇOS LTDA, cujo nome fantasia é GLOBAL PARKING GESTÃO E NEGÓCIOS, a teor do disposto no artigo 356 e § 1º, do NCPC, devendo o processo prosseguir para liquidação e apuração de haveres. INTIMEM-SE. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de setembro de 2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00376280720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:KENWOOD AUTOCENTER SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA ANDREA DANTAS RODRIGUES Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) . Processo nº: 0037628-07.2015.8.14.0301 Requerente: KENWOOD AUTOCENTER SERVIÇOS LTDA. Requerido: LUCIANA ANDREA DANTAS RODRIGUES SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face da requerida. O requerente manifestou-se em petição de fls. 181/183, requerendo a desistência da ação, reiterando o pedido em fls. 184/187. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida apresentou contestação e não se opôs ao pedido de desistência (fl. 190), não existe óbice à homologação. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém do Pará, 15 de outubro de 2021. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00389589320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811070785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:BENEDITO AZEVEDO DE CAMPOS BARBOSA Representante(s): NAZARE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das petições de fls. 120/130, 131/132 e 133/144, do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém do Pará, 28 de outubro de 2021. Roberto András Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00390298020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitoria em: 03/12/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO

SANTIAGO (ADVOGADO) REU:MAX MARCELO ASSUNCAO DA COSTA. A parte autora peticionou pela realizaçãõ, por este Juízo, de consulta do endereço da parte rã (fl. 96). No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, o nus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrãgio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada à s fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trãnsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora online na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ARGOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O nus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÂNIO, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o nus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Relª. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Trãnsito (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação

jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Inojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. 1) Indefiro o pedido de consulta do endereço. 2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 dias. 3) Decorrido o prazo: 3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação. 3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. 4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 5) Cumpra-se. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00395976220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:MOISES BAIÁ DE PAULA Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDASISTEMA DE SAUDE Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039597-62.2012.814.0301 REQUERENTE: MOISES BAIÁ DE PAULA REQUERIDO: HAPVIDA PLANO DE SAÚDE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MOISES BAIÁ DE PAULA em face de HAPVIDA PLANO DE SAÚDE. Afirmo a parte autora que usaria do plano de saúde da requerida. Pontua que se dirigiu ao hospital da promovida, LAYR MAIA, sentindo cansaço acentuado e foi submetido a exames clínicos e raio x, tendo sido detectado que estava com grave infecção pulmonar e a médica que o atendeu, DR. SANDRELI, prescreveu medicação e determinou que o mesmo deveria ser internado para receber a referida medicação. Frisa que a direção do hospital não autorizou a transferência do paciente para a unidade de internação, mantendo-o em sala de reanimação da urgência, sendo que no primeiro dia não ministraram a medicação prescrita, e somente pela parte da noite, após reclamação da família junto a administração do hospital, que passou a receber a medicação. Assinalo que no dia seguinte o seu quadro se agravou, tendo informado o médico DR. MELO que seria necessário entubá-lo e mantê-lo sob sedação contínua, por omissão a operadora de saúde, decorrido mais de 24 horas, não fez a transferência do paciente para a UTI, mantendo-o na mesma sala de animação da urgência, sem prestar o atendimento necessário. Requer ao final, entre outros pedidos, tutela antecipada, para determinar que a requerida providencie a integral prestação de cuidados, exames, tratamentos, procedimentos e intervenções médicas ao autor, inclusive, de forma imediata a transferência para a UTI, e no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela, caso deferida, além de danos morais. Junta documentos. Em sede de decisão interlocutória, fls. 31/32, restou DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar que a parte reclamada



transferisse o paciente IMEDIATAMENTE para a UTI, realizando todo o tratamento necessário indicado pelos médicos a fim de garantir a sobrevivência do requerente. **Contesta-se** os fls. 35/149, onde a parte requerida defende, em síntese: 1) que a operadora observou a legislação pertinente ao caso na relação com a parte autora; 2) que a despeito do cumprimento da liminar, a requerente ainda não faz jus à realização de internação hospitalar, pois possui apenas 15 dias de plano, fazendo-se necessário o cumprimento da carência de 180 dias; 3) a boa-fé contratual da promovida e do efetivo cumprimento das obrigações contratuais; 4) a inexistência de danos morais pela inexecução contratual, pois a parte autora ainda não teria direito ao procedimento. **Junta** documentos. **Agravo de instrumento** a fl. 99, sendo negado o seu seguimento, conforme decisão de fl. 119. **Raplica** os fls. 129/132. **Os autos vieram-me conclusos.**

**FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO** **Constato** ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. **Nesse sentido**, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que **Presentes** as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, **dever** do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. **Portanto**, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz.

**DO MÉRITO** **O caso submetido** à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática, sendo que o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. **Conforme** ficara evidenciado, a controvérsia entre as partes reside na existência da parte autora em ser internada em UTI, antes do prazo de carência alegado pela parte requerida. **Em regra**, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, **incide** a cláusula contratual do plano de saúde de que estabelece prazos de carência. **Entretanto**, da análise da documentação juntada pela própria parte autora, **resta** COMPLETAMENTE COMPROVADO, independentemente da inversão do ônus da prova ocorrida, o risco de morte ao qual o paciente estava submetido, razão pela qual transcrevo o laudo médico do DR. NILTON SADECK, que assim esclareceu: **“O Sr. MOISES BAIA DE PAULA, 55 anos, hipertenso, sequelado de AVC, encontra-se na sala de reanimação da urgência do hospital LAYR MAIA, com quadro clínico compatível com infecção respiratória. No momento, encontra-se entubado, grave sob sedação contínua. Necessita de internação hospitalar em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. Há MANIFESTAMENTE no caso a incidência da SÂMULA 587 DO STJ, QUE É EXTREMAMENTE CLARA E DIDÁTICA, AO ESTABELECER: A cláusula contratual de plano de saúde de que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017. Neste norte, é importante frisar se o caso do paciente era de emergência. Segundo o CNJ, o que determina as diferenças são a condição do paciente (com ou sem risco iminente de morte) e do que ele necessita de imediato (atendimento ou tratamento): A urgência é definida como a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata e a emergência, como a constatação de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato. Um exemplo do primeiro é um caso de fratura de perna; o segundo, um caso de infarto agudo do miocárdio. Sendo assim, verifica-se na espécie que o caso da parte autora era de EMERGÊNCIA, pois corria risco de morte. A operadora tinha a obrigação de arcar com a internação, mesmo estando no período de carência. Em se tratando de procedimento DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, ou seja, de evento que se não for realizado imediatamente implica em risco concreto de morte ou lesão irreparável para o paciente, deve ser adotado o PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO HORAS E NÃO O DE CENTO E OITENTA DIAS, sob pena de violação à legítima expectativa do consumidor ao celebrar o contrato para preservar a sua vida, sua saúde e sua integridade física. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1448660/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 04/04/2017. A legislação permite que o contrato estipule prazo de carência (art. 12, da Lei nº 9.656/1998). No entanto, mesmo havendo carência, OS PLANOS DE SAÚDE E SEGUROS PRIVADOS DE SAÚDE SÃO OBRIGADOS A OFERECER COBERTURA NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA A PARTIR DE 24 HORAS DEPOIS DE TER SIDO ASSINADO O CONTRATO (ART. 12, V, C). Os contratos de**

seguro e assistência à saúde pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos principais consumidores da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. Os arts. 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC, preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços legítima expectativa do consumidor de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado no que tange a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. Como se trata de situação limite, em que há nítida possibilidade de violação de direito fundamental à vida, NÃO É POSSÍVEL A SEGURADORA INVOCAR PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL PARA RESTRINGIR O CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA. Destaque-se que, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 949.288/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/10/2016). Nesse sentido, a jurisprudência é tão vasta, mesmo antes da edição da súmula 597 do STJ, que passo a colacionar diversos julgados com situações idênticas: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM UTI. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO SÓ EFETIVADA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO PUNITIVO (PUNITIVE DAMAGE). DESESTÍMULO À CONDUTA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de recurso contra sentença que CONDENOU A RECORRENTE A PAGAR R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA NEGATIVA EM AUTORIZAR/PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE EM UTI, CONSIDERADO O RISCO IMINENTE DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, O QUE PODERIA LEVÁ-LA A ÓBITO. A recorrente Amil alega ser legal a exigência de cumprimento do prazo de carência para internações; que há previsão contratual neste sentido e que, sendo assim, agiu no exercício regular do seu direito ao recusar a autorização para internação em razão do não cumprimento do prazo de carência, devendo ser afastada a sua condenação. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, reduzir o valor da indenização pelos danos morais. 2. É INCONTROVERSO QUE A RECORRENTE SE NEGOU A AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DA RECORRIDA EM LEITO DE UTI ALEGANDO NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA, SENDO TAL CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE, NESTE CASO, CARACTERIZADA COMO ABUSIVA, POSTO QUE NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO V, ALÍNEA ?C? C/C ART. 35-C, INCISO I, DA LEI Nº 9.656/98, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.935, DE 2009, É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO ATENDIMENTO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA, COMO TAL DEFINIDOS OS QUE IMPLIQUEM RISCO IMEDIATO DE VIDA OU DE LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O PACIENTE, CARACTERIZADO EM DECLARAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. 3. Tal situação configura GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXSURTANDO O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NA MODALIDADE IN RE IPSA. É cediço que a jurisprudência pátria considera que configura dano moral passível de reparação pecuniária a negativa de atendimento médico de urgência. No caso, os danos morais independem de prova, fazendo-se necessária apenas que a conduta ofensiva seja idênea para causar a lesão alegada. NA ESPÉCIE, RESTA NITIDAMENTE CARACTERIZADO O DANO MORAL PELA EFETIVA RECUSA DA COBERTURA MÉDICA (INTERNAÇÃO EM UTI), PELO PLANO DE SAÚDE, TRAZENDO GRANDE INTRANQUILIDADE À AUTORA EM MOMENTO QUE ESTA APRESENTAVA QUADRO EXTREMAMENTE DELICADO DE SAÚDE, QUE PODERIA INCLUSIVE EVOLUIR PARA ÓBITO. Note-se que, diante da recalcitrância do plano de saúde, a internação só restou efetivada depois que foi emitida ordem judicial específica. 4. Cito precedente na Turma:(Caso: Qualicorp Administradora de Benefícios Ltda versus Walquiria de Castro Maciel; Acórdão nº 681.984, 2012.07.1.009376-7 ACJ, Relator: Juiz Aiston Henrique de Souza, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 03/05/2013. Pág.: 265)". 5. Com efeito, DEVE SUBSISTIR A CONDENAÇÃO RELATIVA AOS DANOS MORAIS. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00), MANTENHO A DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU, TENDO EM VISTA A SUA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Ademais, a mudança de sua decisão

pressupõe a existência de elementos que demonstrem ter ocorrido efetivo equívoco, quando da fixação. A preocupação com o estabelecimento de valores padronizados, a depender do assunto, tal como se fosse uma tabela de danos morais, não é desejável por diversas razões. 5.1. Primeiramente, porque cabe ao Juízo de origem fixar o valor do dano moral, baseado nas provas do fato, nas circunstâncias e nuances, sendo de todo desejável a realização de audiência para tal finalidade. A coerência dessa assertiva, reside no entendimento de que, justiça deve ser aplicada a cada caso concreto, segundo as suas peculiaridades, principalmente no que se refere ao complexo quadro fático de que se reveste o dano moral, quando diversos fatores objetivos e subjetivos (em certo grau) devem ser sopesados pelo julgador. A gravidade do dano, o grau de culpa e o procedimento do ofensor, fatos do foro, são alguns dos fatores a serem apreciados. 5.2. Segundo, a mudança do critério adotado pelo Juízo de origem, constitui uma inovação na prestação jurisdicional, que exige a reavaliação de todos os elementos que foram inicialmente utilizados, dada a grande dificuldade de se reproduzir em fase recursal o processo hermenáutico da origem, visto ser necessária a recuperação integral do quadro fático, cuja cognoscibilidade, de regra, não se mostra viável nesta instância. 5.3. Os precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais e dos Tribunais Pátrios podem e devem conferir um norteamento ao Juízo de 1º grau, de forma a evitar situações claramente abusivas. A modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso, o que de forma alguma restou demonstrado nestes autos eis que a indenização foi fixada com certa parcimônia. Ademais, há que se considerar o efeito pedagógico-inibitório que tem o valor fixado, devendo servir de desestímulo a repetição da prática ilícita, consoante teoria do dano punitivo (punitive damage). DEVENDO AINDA SER CONSIDERADO QUE A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE TEM O CONDÃO DE ACOMETER SERIAMENTE A ÁRBITA PSÍQUICA E FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS, AO PASSO QUE OS IMPINGEM SOFRIMENTO DE GRANDE PROPORÇÃO LOGO NO MOMENTO DE FRAGILIDADE QUE HABITUALMENTE ACOMETE OS ENFERMOS. Além de forçá-los a enfrentar uma verdadeira via crucis na tentativa de obter a autorização para a internação, a realização dos exames e procedimentos ou o reembolso das despesas inadmissíveis. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 7. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF 07056553320168070016 DF 0705655-33.2016.8.07.0016, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 26/10/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA. Prévio ajuizamento de ação de cobrança julgada procedente com determinação de RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR COM A INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM UTI. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA RECUSA NAQUELA AÇÃO. DEMANDA QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Quantum a ser fixado com razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 11019506520198260100 SP 1101950-65.2019.8.26.0100, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 20/04/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM UTI. ILICITUDE. ESTADO GRAVE SEM RELAÇÃO COM DOENÇA PREEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DE PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A 24 HORAS. SÂMULA Nº 103 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, MAS NÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Apelação não provida. Recurso do autor provido em parte. (TJ-SP - APL: 40062229320138260604 SP 4006222-93.2013.8.26.0604, Relator: Guilherme Santini Teodoro, Data de Julgamento: 16/12/2014, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014). Assim, está devidamente evidenciado a GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS da parte requerida. Nesse norte, a despeito do entendimento de alguns tribunais de dano in re ipsa na espécie, não há necessidade de fixação com base em tal fundamentação, pois no caso concreto, É EVIDENTE QUE A RECUSA DE INTERNAÇÃO DA PACIENTE EM LEITO DE UTI, CAUSOU LHE TRANSTORNOS QUE FOGEM DA ESFERA DA NORMALIDADE, ESPECIALMENTE PORQUE ESTAVA CORRENDO PERIGO DE MORTE, NÃO SENDO NECESSÁRIAS MAIS ILAÇÕES ACERCA DE SEU QUADRO CLÍNICO. A indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos

danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Filio-me **Â** corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Destarte, sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do evento gerador, fixo a indenização devida pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoável para recompor o dano sofrido. **DISPOSITIVO** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **CONDENAR** a parte requerida em **TRANSFERIR E MANTER** a parte autora na a UTI, de modo a **EVITAR** qualquer prejuízo na qualidade do tratamento médico dispensado **Â** paciente, realizando todo o tratamento necessário indicado pelos médicos a fim de garantir a sobrevivência do requerente, **CONFIRMANDO** a tutela antecipada deferida **Â** fl. 31/32, em todos os seus termos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **CONDENAR**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Frisa-se a incidência da Súmula 326 do STJ ao caso. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 **PROCESSO: 00412321020148140301** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:** Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 **AUTOR:EDINALDO CARDOSO DE LIMA** Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) **REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** Autos nº: 0041232-10.2014.8.14.0301 Exequente: Edinaldo Cardoso de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de recurso da Sentença de fl. 75, que determinou a expedição de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ainda, conforme comprovantes de fls. 80/81, o INSS alterou seu procedimento de pagamento, depositando os valores dos RPVs em conta judicial do Banco do Brasil. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Destarte, **DEFIRO** o pedido da parte exequente de fl. 82 e **DETERMINO:** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A) A expedição de comunicação ao Banco do Brasil para a transferência dos valores depositados para conta do Banpará vinculada ao processo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** B) Cumprido o item **Â Â Â**, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** PARA levantamento dos depositados em juízo e seus consectários legais, conforme Decisão de fl. 75, independente do prazo recursal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se e cumpra-se. Belém /PA, 18/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 **PROCESSO: 00416796120158140301** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 **REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA** Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13845-A - FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) **REQUERIDO:HELEN CRISTINE DA R ALENCAR.** Processo nº 0041679-61.2015.8.14.0301 Autor: BANCO ITAUCARD S/A Réu: HELEN CRISTINE DA R. ALENCAR **SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **RELATÓRIO** **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A parte autora manifestou-se em petição de fl. 71, requerendo a desistência da ação. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â** **FUNDAMENTAÇÃO** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Uma vez requerida a desistência do caso de encerramento do processo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo

Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. No que concerne a eventual pedido de retirada de restrição de circulação de veículo, ressalto que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a UPJ o que for devido. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 21/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00421951820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: PRISCILLA CRISTINA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROC. 0042195-18.2014.814.0301 REQUERENTE: PRISCILLA CRISTINA DE MIRANDA REQUERIDO: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. [INPAR S.A.] SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual C/C Indenização por Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes, Obrigação C/C Obrigação de Fazer movida por PRISCILLA CRISTINA DE MIRANDA em face de PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. [INPAR S.A.]. Afirma a parte autora que em 22/02/2013 firmou com a parte requerida instrumento particular de compromisso de venda e compra da unidade autônoma nº. 1303, EDIFÍCIO PIRAÍBA 2D - SUMMER, localizado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, nº. 3975, BAIRRO TENONÁ, BELÉM/PA. Pontua que ficou estabelecido o prazo para entrega para DEZEMBRO/2013, sendo que, até a data do ajuizamento da ação, 10/09/2014, o imóvel não havia sido entregue. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Lucros cessantes, no valor de R\$ 1.300,00 [hum mil e trezentos reais]; 2. O congelamento do saldo devedor; 3. Seja determinado a entrega imediata da unidade residencial; 4. A nulidade da cláusula de tolerância para entrega; 5. Multa moratória; 6. Danos morais. Junta documentos. Em decisão de fl. 143, restou deferida a gratuidade processual a parte autora e indeferida a tutela antecipada requerida. Agravo de instrumento as fls. 148/181 contra a decisão de fl. 143, que indeferira a tutela antecipada requerida na inicial. Em pesquisa ao resultado do agravo perante o site do TJPA, restou identificado que em acórdão datado de 03 de outubro de 2016, nos autos do agravo de instrumento de nº. 2014.3.032292-9, restou a decisão agravada reformada no que tange à obrigação da ré a pagar os aluguéis a autora da ação, a contar desde o efetivo atraso na entrega da obra, isto é, após o prazo máximo de 180 dias, uma vez que a mesma sofreu despesas devido ao não cumprimento do contrato firmado com a ré. Contestação às fls. 184/213, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. A ilegitimidade passiva da VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.; 2. A insubsistência do descumprimento da obrigação pelas ré; 3. A inaplicabilidade de multa por atraso

na entrega da unidade; 4. A impossibilidade de congelamento do saldo devedor; 5. A parte autora não provou a ocorrência de lucros cessantes; 6. A inexistência de danos morais. A Junta documentos. Réplica a contestação às fls. 349/375. Em decisão de fl. 376, houve a inversão do ônus da prova e a declaração de que o caso comportava o julgamento antecipado da lide. Em petições de fls. 388/389, 398/402, 420/424, 428/433 a parte requerida PROJETO IMOBILIÁRIO SÁ 46 LTDA, requer a suspensão da ação, com base no deferimento de pedido de sua recuperação judicial. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO A constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA REQUERIDA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. A parte requerida VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. defende a sua ilegitimidade passiva na presente causa, sob o argumento de que o Compromisso de Venda e Compra foi assinado pelo autor e o PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. Ainda, constata-se que as partes requeridas estão devidamente identificadas na relação jurídica que tratou o presente negócio objeto da lide, conforme se verifica da simples análise dos documentos de fls. 62/111. Destarte, tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico e são consideradas como fornecedoras do imóvel em questão, o que naturalmente enseja sua responsabilidade civil solidária. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DO PROCESSO Num primeiro momento convém analisar a questão de ordem pública suscitada pela requerida acerca da suposta obrigatoriedade de suspensão/extinção do processo em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, dispõe o seguinte: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)" De acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL- DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013). "(...) - Somente as ações que demandam quantia ilíquida é que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÂVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas



Outrossim, o princípio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcam com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que o acom dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. A despeito de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. É É É É É É É É É É É É Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: DEZEMBRO/2013 + 180 dias: JUNHO/2014. DOS LUCROS CESSANTES É É É É É É É É É É É É O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. É É É É É É É É É É É É Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. É É É É É É É É É É É É O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. É É É É É É É É É É É É No âmbito dos contratos de compra e



venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se vê impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a existência do ato ilícito (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Há Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em JUNHO/2014, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, JUNHO/2014, já incluindo o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e,



termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplância contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplância da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016,. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROADA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL É RESTABELECE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÁ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÁRIO DE TODOS OS PREJUÍZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - É NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÁUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÁIS RETROATIVOS A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÃO PODER SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÁIS MENSIS POSTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÇÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÍTULO DE LOCAÇÃO, DESDE A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, É UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 00086124220148140301 (146537), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). É É É É É É É É É Ante o exposto, incabível o pedido de não aplicação da correção monetária, que deve incidir, de acordo com a previsão contratual, ainda nos casos em que tenha ocorrido a culpa da requerida construtora para o atraso na obtenção do financiamento pelos autores, se não veja-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Inexistência de julgamento ultra petita - Legitimidade passiva ad causam configurada - Prazo de tolerância - validade - Atraso na obtenção do financiamento pela consumidora que deve ser imputado à Construtora e à empresa de

assessoria, sua parceira comercial - Restitui o valor devida dos juros que acresceram a obrigação - Correção monetária devida por nada acrescer a dívida - Sem culpa da compradora, os condôminos anteriores à efetiva entrega das chaves são de responsabilidade da vendedora - Dano moral - Inexistência - Inadimplemento contratual que, por si só, não gera dano moral indenizável - Recurso provido em parte. (TJDFT - APL 00695762620138260002 SP 0069576-26.2013.8.26.0002, Arguição Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado e julgado em 15/09/2015).

**DANO MORAL** - O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável à hipótese é o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015).

É o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013).

Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DO PEDIDO DE CONCLUSÃO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO - Se por um lado a parte requerida não entregou o imóvel na data aprazada, não

cabe ao juízo forçar a entrega do mesmo quando as obras ainda estão em andamento, ou até mesmo quando há pendências administrativas junto aos órgãos municipais. Salienta-se que o requerente não precisa ficar vinculado a negócio com prazo indeterminado, podendo, a qualquer momento, optar pela rescisão contratual. Ademais, os prejuízos advindos da mora na entrega do imóvel restam devidamente compensados por meio do pagamento dos lucros cessantes, a que foi condenada a requerida, conforme item precedente. Não há, portanto, que se falar em deferimento do pedido de estipulação de prazo para conclusão da obra e entrega do imóvel. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa ao processo, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulada com restituição dos valores pagos. Alegação de atraso na entrega de obra imobiliária. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas do autor. Aplica-se o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum". Sucumbência. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ANUNCIA QUE INCUMBE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de JUNHO/2014 até a expedição do Habite-se, no valor mensal de R\$ 1.300,00 [HUM MIL E TREZENTOS REAIS], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00436158820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811175832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Peto: Petição Cível em: 03/12/2021 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): RODRIGO FERREIRA SANTOS-PROC. FEDERAL (ADVOGADO) AUTOR:GINALDO SOARES DE

SOUZA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0043615-88.2008.8.14.0301 Requerente: GINALDO SOARES DE SOUZA. Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por GINALDO SOARES DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o requerente promovido atos/diligências que lhes competiam, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Por fim, o requerente peticionou às fls. 123/132, limitando-se a informar que não possui interesse no prosseguimento feito, sem, contudo, suprir a falta existente nos autos. O relatório. Decido. O requerente foi regularmente intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado, restringindo-se a requerer o prosseguimento do feito, sem, no entanto, esclarecer a pendência existente nos autos. É imperioso frisar que foi oportunizado ao autor providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva do autor, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015. Condene o autor nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 69, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém do Pará, 01 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00450665020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. 1- Tendo em vista que o Inss NÃO apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, INTIME-SE o(a) Autor(a)/Exequente, para, querendo, proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC (Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. 3- Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaça-me o mesmo conclusivo; P. R. I. C. Belém /PA, 30 de agosto de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00469011520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:HELVIS DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0046483-43.2013.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte Requerente, para manifestar-se acerca de petição de fls. 188/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e retornem-me conclusivos. Belém do Pará, 15 de outubro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00470154620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:







naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entretanto, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula n.º 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em outubro de 2010, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 22,76 ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 17,18% ao ano (conforme doc. de fls. 62) está em valor abaixo da taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: “para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: “esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documentação: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006”. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro/Confecção de cadastro e a tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua abusividade. Da cobrança de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato/Gravame eletrônico e a cobrança dos serviços de terceiros (o que se aplica também à cobrança de Registro de Contrato/Gravame eletrônico), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em julgamento de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.578.553 - SP) considerando abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Fixada tal premissa, observa-se que o contrato objeto da presente ação (fls. 62), prevê expressamente a especificação dos serviços de terceiros (prestados pelo lojista/revenda), os quais incluem o serviço prestado pela revendedora para acesso às cotas/simulacões de financiamento. O mesmo se aplica à cobrança do título de Gravame no Arrolamento de Tráfego, devidamente especificado. Assim sendo, constata-se que as cobranças de tais encargos no referido contrato são legítimas e atendem ao requisito estabelecido no julgado supracitado, razão pela qual não há qualquer abusividade neste ponto. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e do Imposto sobre Operações de Crédito - IOCM. Quanto ao Imposto

sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Cartão (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de cartão (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Cartão (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS

ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÍNIMO ACESSÁRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) É a decisão. Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência É a decisão. Vale lembrar que a comissão de permanência tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. É a decisão. A posição dominante na jurisprudência conclui pela legalidade da comissão de permanência, embora com algumas ressalvas, mais especificamente, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, a teor da Súmula nº 294 do STJ. É a decisão. Não obstante, a comissão de permanência é encargo que não admite cumulação com outro encargo remuneratório ou moratório, isso porque ela representa o total dos "juros do devedor moroso para compensar o credor

pelo prejuízo com o atraso" (STJ, REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03). O STJ editou súmula definindo que a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com os juros remuneratórios (verbetes nº 30 e 296, respectivamente). Ademais, a cobrança de comissão de permanência em conjunto com os juros moratórios e a multa contratual, é questão que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela não-admissibilidade, conforme a ementa ora transcrita: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 712801 / RS; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04.05.2005 p. 154). Diante desse quadro delineado pela jurisprudência do STJ, sempre que o contrato contenha cláusula com previsão de cobrança da comissão de permanência com outro encargo remuneratório ou compensatório pelo atraso, o encargo acrescido não é devido. Em suma, trata-se a comissão de permanência de encargo perfeitamente legal, entretanto não pode ser cobrada de forma cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, e deverá ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, não podendo ser superior à taxa do contrato. No caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 62, há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual estes devem ser afastados. Relevante, ainda, que a comissão de permanência deve ser mantida sem acréscimos dos encargos reconhecidos como indevidos, por isso, a sua aplicação não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (REsp 1058114/RS submetido ao rito do art. 543-C do CPC e súmulas 294 e 472 do e. STJ). Frise-se, em que pese o reconhecimento da abusividade da cobrança da comissão de permanência, nas condições e termos outrora explicitados, tal não possui o condão de descaracterizar a mora, pois, como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a metodologia dos recursos repetitivos não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o que se traduz nos presentes autos, uma vez que a comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios são devidos somente durante o inadimplemento ou mora. No mesmo julgado restou decidido ainda que caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Assim, por via de consequência, são improcedentes os pedidos do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, de autorização para consignação de valores, bem como de repetição do indébito, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: REVOGAR a liminar deferida às fls. 31/33. Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. EXCLUIR a possibilidade de cobrança de Comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso (afastados estes últimos), tratando-se de cláusula abusiva, portanto nula de pleno direito, assim como o que superar a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual

contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% do valor da prestação; CONDENAR o requerido a compensar os valores pagos a maior pelo requerente a tais títulos, até o limite do saldo devedor que eventualmente restar do mesmo contrato, e havendo ainda excedente, a devolver de forma simples, devendo sobre tais valores incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE, em conformidade com a súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. RECONHECER a legalidade da cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, de Tarifa de Cadastro, de Avaliação do bem, de IOF, de serviços de terceiros e de registro de contrato, assim como capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para o requerente, face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 31, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00489007320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010240282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REU:EDER EDSON LIMA NASCIMENTO AUTOR:SOCEPA LTDA Representante(s): OAB 7857 - DURVAL MENDONCA PEREIRA (REP LEGAL) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que a parte foi devidamente intimada para o pagamento das custas e manteve-se inerte, nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, inscreva-se o respectivo crédito em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Após, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém do Pará, 20 de setembro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00495143720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ENIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18910 - CAIO BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU:ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . PROC. 0049514-37.2014.814.0301 REQUERENTE: ENIO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO DA AMAZONIA LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Materiais, Morais e Perdas e Danos movida por ENIO DOS SANTOS SILVA em face de SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO DA AMAZONIA LTDA. Afirmo a parte autora que em 29/04/2011 firmou com a parte requerida um instrumento particular de compromisso de venda e compra da unidade autônoma número 601, no empreendimento AZURE CONDOMINIUM, localizado na Rua SOARES CARNEIRO, nº. 958, UMARIZAL, BELÉM-PA. Pontua que ficou estabelecido o prazo para entrega para MARÇO DE 2012, conforme cláusula X, item X.1, do instrumento particular de promessa de compra e venda. Entrementes, tal prazo para entrega não foi respeitado. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Lucros cessantes, no valor de R\$ 2.048,53 [dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos]; 2. O congelamento do saldo devedor; 3. Seja vedada a aplicação do INCC, após a data final de tolerância; 4. O recolhimento dos valores pagos pelo autor, e apuradas as diferenças em seu favor, com a devolução acrescida de encargos; 5. A imposição de concluir e entregar o imóvel objeto do litígio; 6. A nulidade da cláusula X.1, referente ao prazo de tolerância de 180 dias; 7. Danos morais; 8. Determinar que a construtora apresente cronograma físico da obra; 9. Que seja condenada a multa por atraso. Junta documentos. Em decisão de fl. 127, restou deferida a gratuidade processual a parte autora e foi determinado o pagamento de lucros cessantes, como aluguéis mensais, na base de 0.6 % sobre o valor total da unidade habitacional, o que equivale a R\$ 952,30 [novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos]. Contestação nos fls. 138/144, onde a parte requerida ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO DA AMAZONIA LTDA defende, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois não celebrou qualquer tipo de contrato com o autor, sendo simplesmente contratada para executar as obras do AZURE CONDOMINIUM. Aplica a contestação de fls. 138/144, nos fls. 147/152. Devidamente citada, a parte

requerida SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou defesa tempestivamente, conforme certidões de fls. 164/165. A contestação é intempestiva da parte requerida SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pois devidamente citada por oficial de justiça, certidão de fl. 164, sendo o mandado juntado aos autos em 09/05/2018. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação é considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatando ser desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA No caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu de afastar a presunção de hipossuficiência, inus que lhe competia exclusivamente, nada provando de concreto a afastar de modo contundente a gratuidade concedida inicialmente pelo Juízo. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipotese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobriedade da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitar patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomenta a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas do requerente com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a

impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que o Diploma Processual não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que a requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, é forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho benefício da gratuidade da justiça deferido ao impugnado. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A parte requerida ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO DA AMAZONIA LTDA defende a sua ilegitimidade passiva na presente causa, sob o argumento de que o Compromisso de Venda e Compra foi assinado pelo autor e a SISTEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Todavia, constata-se que as partes requeridas estão devidamente identificadas na relação jurídica que tratou o presente negócio objeto da lide, conforme se verifica da análise do documento de fl. 54/55, onde a ENCICON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÃO DA AMAZONIA LTDA está devidamente sinalizada como responsável pela construção do empreendimento. Destarte, tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico e são consideradas como fornecedoras do imóvel em questão, o que naturalmente enseja sua responsabilidade civil solidária. DO REsp 1.729.593 A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses jurídicas relativas a compromissos de compra e venda de imóveis na planta, que são de extrema relevância na análise de processos que tratam do tema, motivo pelo qual os transcrevo-as, especialmente por possuírem efeito vinculado incidente em todos os tribunais do país. 1 - Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer de forma clara, expressa e inteligível o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 2 - No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade imobiliária. 3 - Ilícita a cobrança de juros de obra ou outro encargo equivalente após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. DOS PONTOS INCONTROVERSOS Cotejando a prefacial com a peça defensiva de contestação, pude notar ser ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento, não havendo notórias nos autos de sua entrega. Considerando o atraso ponto incontroverso, há uma conduta ilícita da requerida em não entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era MARÇO DE 2012 (cláusula X.1), não incluído o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, para SETEMBRO/2012. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE



TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Vel Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas é somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Vel Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcam com o pagamento de aluguis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, resalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. É É É É É É É É É É É É É É Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: MARÇO/2012 + 180 dias: SETEMBRO/2012. DOS LUCROS CESSANTES É É É É É É É É É É É É É É

dano material  $\tilde{\text{C}}$  o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arrendando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ocorrência do ato ilícito (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Há que se frisar que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estancada acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locatício, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locatício, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j.

08.09.2015). Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em SETEMBRO/2012, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, SETEMBRO/2012, já incluindo o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo confirmar o valor deferido em sede de tutela antecipada, qual seja, a quantia mensal de R\$ 952,30 [novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**INCABÁVEL A APLICAÇÃO POR MULTA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS REQUERIDOS**

Quanto ao ponto, sem razão o requerente, uma vez que já houve condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes pelo período de atraso. Em suma, os danos decorrentes do atraso já foram devidamente reconhecidos por meio da condenação em LUCROS CESSANTES EM DESFAVOR DA PARTE REQUERIDA, mostrando-se sua cumulação com a inversão de cláusula penal COMINADA EM DESFAVOR DA PARTE REQUERENTE verdadeiro bis in idem. Assim, incabível e inválido no caso concreto, a inversão do Capítulo X, alíneas b, c e f do Contrato de Compromisso de Compra e Venda. DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, TAXAS DE OBRA OU JUROS DE OBRAS. DA LEGITIMIDADE DO JUÍZO ESTADUAL PARA TRATAR DA MATÉRIA

Quanto ao entendimento deste tópico, a jurisprudência pacífica e o STJ, em recente decisão, datada em 02/12/2019, em julgado acerca do REsp 1848852, explana o assunto de maneira didática e objetiva, razão pela qual colaciono-a em sua integralidade.

**FRISA-SE POR OPORTUNO, QUE NÃO HÁ DÁVIDA QUANTO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REQUERIDA PARA RESPONDER PELA TAXA DE CONSTRUÇÃO, TAXAS DE OBRA OU JUROS DE OBRAS.** Neste sentido, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.852 - SP (2019/0341076-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. RECORRENTE : NOVAMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ADVOGADOS : MAURO APARECIDO DUARTE - SP062229. VIDAL PETRENAS - SP313164. RECORRIDO : LUCIA ELENA RAMALHO. ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por NOVAMERCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A indenização Sentença de parcial procedência Insurgência da - Atraso na entrega do imóvel incontroverso. Legitimidade passiva da construtora pela devolução dos juros de evolução da obra Devolução dos valores cobrados após a o prazo para a entrega da obra IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 deste E. Tribunal Lucros cessantes devidos pela privação do uso independentemente da finalidade do negócio Súmula 162 deste E. Tribunal Sentença mantida. Recurso desprovido" (fl. 309 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 402, 403, 421, 422, 927 do Código Civil; 125, 337, 339, 489 do CPC/2015 e 70 do CPC/73. Aduz que "(...) Com todo respeito e acatamento, a premissa tanto da Sentença, quanto do V. Acórdão, que no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não há a previsão do pagamento da 'taxa de obra' por 21 (vinte e um) meses, a contar da assinatura do mesmo, não é verdadeira, ou seja, a Recorrida, em sua ampla capacidade, podemos dizer, nas condições que melhor lhe atendiam no momento, optou ao invés de quitar ou continuar pagando de outra forma, pleitear financiamento para a compra da unidade perante a CEF (assinado em 23 de março de 2011), sendo que tinha total conhecimento do período de construção e da taxa de obra que lhe seria cobrada por 21 (vinte e um) meses" (fl. 327 e-STJ). Menciona que "forçoso admitir a ilegitimidade passiva da recorrente" (fl. 336 e-STJ). Argumenta que "fica mais patente a violação aos dispositivos legais e o cerceamento de defesa, quando não admitido a denúncia à lixeira da Caixa Econômica Federal - CEF" (fl. 337 e-STJ). Contrarrazões às fls. 398/407 e-STJ. O relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece

prosperar. De início, quanto à tese jurídica referente à denunciação lide, observa-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No tocante às questões de responsabilidade pela taxa de obra e legitimidade da Caixa Econômica Federal, o tribunal de origem, após análise dos elementos acostados aos autos, assim concluiu: "(...) POR PRIMEIRO, NO TOCANTE À RESTITUIÇÃO DOS 'JUROS DE EVOLUÇÃO DE OBRA', A R/APELANTE TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR TAIS VALORES, JÁ QUE FOI ELA QUEM DEU CAUSA AO ATRASO DA OBRA, DEVENDO RECOMPOR O PREJUÍZO DA AUTORA/APELADA. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU, AINDA, QUE A QUESTÃO NÃO TERIA SIDO ANALISADA NA R. SENTENÇA. ADEMAIS, A COBRANÇA DE 'TAXAS DE OBRAS' OU 'JUROS DE OBRAS' SÃO POSSÍVEL ATÉ O PRAZO PREVISTO PARA A RESPECTIVA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, COMPREENDIDO O PERÍODO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA, NO CASO CONCRETO MAIO/2012; conforme decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, j. em 31/08/17: 'É ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo período de tolerância. De igual modo, o STJ já decidiu que 'Os 'juros de obra' pagos após o prazo de previsão de entrega das chaves, deverão ser ressarcidos pela construtora ao consumidor' (AREsp 718080, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 08/06/2016). Vale ainda acrescentar que o prazo máximo para a entrega da obra é aquele previsto no cronograma no instrumento particular de compromisso de compra e venda' (cláusula 1.4. fls. 33) e não a contar da data da obtenção do financiamento pelo adquirente. Ressalta-se que a r. sentença condenou a requerida a restituir os valores a título de juros de obra comprovadamente despendidos entre dez/2012 a jan/2014" (fls. 311/312 e-STJ). Rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. A esse respeito: 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ABICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. No que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 2. A Corte de origem, de forma expressa e cristalina, apontou que a decisão colegiada não foi omissa ao analisar o prazo para a entrega do imóvel e os efeitos dele decorrentes. Além disso, ressaltou que as apontadas violações aos arts. 405, 408 e 412 do CPC/2015 configuravam inovação recursal, já que a matéria não foi impugnada no recurso de apelação. 3. No que tange aos arts. 372 e 373, deve ser aplicado os óbices das Súmulas 282 e 356, visto que a Corte de origem não apreciou tais pontos, até porque não foram sequer alvo dos embargos de declaração opostos pelas partes. 4. Quanto aos arts. 405, 408 e 412 do CPC/2015, o Tribunal a quo, no acórdão integrativo em sede de embargos de declaração, salientou que se tratava de inovação recursal, em virtude de a matéria não ter sido aportada no recurso de apelação. 5. Não obstante, os recorrentes apenas sustentam, no apelo nobre, a violação de tais dispositivos, sem enfrentar a tese de inovação recursal. Incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação. 6. Quanto à tese de que não há, na hipótese, dever de indenizar por ausência de dano, a Corte de origem asseriu que os recorrentes são responsáveis pela restituição dos valores pagos pelos compradores a título de juros de obra, tendo em vista a apreciação das cláusulas previstas no instrumento contratual. 7. Como tais conclusões advieram da própria interpretação das cláusulas contratuais presentes no instrumento firmado entre as partes e da análise do acervo fático-probatório, incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 1.171.703/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir a hipótese do teor da Súmula 284 do STF, por analogia: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A revisão da conclusão estadual - acerca da legitimidade passiva da recorrente, da desnecessidade da produção de prova pericial, da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como pela cobrança indevida dos juros de obra ao consumidor - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.213.182/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA (Relator).   
 Desta forma, em consonância com o posicionamento atual do STJ e considerando para tanto a cláusula contratual de tolerância de 180 dias, que projetou a data da entrega do imóvel para SETEMBRO/2012, constata-se que a taxa de construção é devida até SETEMBRO/2012, devendo os valores subsequentes a esta data serem ressarcidos à parte requerente, entretanto, de forma simples, pois não restara comprovada a má-fé das empresas requeridas na cobrança indevida. DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR   
 Os autores pleitearam a declaração de nulidade de aplicação de correção monetária, juros de mora e multa sobre o saldo devedor, durante o período de atraso na entrega do empreendimento e da liberação da documentação da construtora para a contratação do financiamento, com a devolução em dobro do que foi cobrado como excedente ao devido. Por outro lado, o contrato prevê item sobre correção monetária aplicável no caso concreto. Mais uma vez reforço que adotarei posicionamento já consagrado pela jurisprudência, fazendo, quando relevantes, observações pontuais. Pois bem. A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preserva o valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.   
 Em contratos de compra e venda de imóveis é comum a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a incidência de qualquer tipo de atualização monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder corrosivo da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Portanto, a cláusula que prevê a atualização monetária do saldo devedor não pode ser tida como ilegal por abusividade.   
 É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em razão da alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o

perÃ-odo de inadimplÃancia. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÃNCIA DE EQUIVALÃNCIA ECONÃMICA DAS OBRIGAÃES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1Âº DA LEI NÂº 4.864/65; E 46 DA LEI NÂº 10.931/04. (...) 3. A correÃÃo monetÃria nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroÃ-do pelos efeitos da inflaÃÃo, constituindo fator de reajuste intrÃ-nseco Ã s dÃ-vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizaÃÃes decorrentes de inadimplÃncia contratual devem guardar equivalÃncia econÃmica com o prejuÃ-zo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o disequilÃ-brio econÃmico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. HipÃtese de aquisiÃÃo de imÃvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correÃÃo monetÃria do saldo devedor. Ausente equivalÃncia econÃmica entre as duas obrigaÃÃes/direitos, o melhor Ã© que se restabeleÃa a correÃÃo do saldo devedor, sem prejuÃ-zo da fixaÃÃo de outras medidas, que tenham equivalÃncia econÃmica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilÃ-brio contratual comprometido pela inadimplÃncia da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuÃrio nÃo pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputÃvel exclusivamente Ã construtora e, de outro, que a correÃÃo monetÃria visa apenas a recompor o valor da moeda, a soluÃo que melhor reequilibra a relaÃo contratual nos casos em que, ausente mÃ-fÃ© da construtora, hÃi atraso na entrega da obra, Ã© a substituiÃo, como indexador do saldo devedor, do Ãndice Nacional de Custo de ConstruÃo (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construÃes habitacionais, sendo certo que sua variaÃo em geral supera a variaÃo do custo de vida mÃdio da populaÃo) pelo Ãndice Nacional de PreÃos ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variaÃo do custo de vida de famÃlias com renda mensal entre 01 e 40 salÃrios mÃnimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituiÃo se darÃ com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerÃncia previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acÃrdÃo recorrido foi prolatado em dissonÃncia com a jurisprudÃncia deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL NÂº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016, RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÃPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÃ NAS ALEGAÃES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO Ã CABÃVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÃ QUE A ATUALIZAÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÃDA PELA INFLAÃO - NESSAS CONDIÃES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÃ ENRIQUECIMENTO ILÃCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÃVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÃBRIO DA RELAÃO CONTRATUAL Ã RESTABELECER A CORREÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÃM COM A SUBSTITUIÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÃ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÃRIO DE TODOS OS PREJUÃZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - Ã NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÃUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÃIS RETROATIVOS A INTERPOSIÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÃS DO CONTRATO DE LOCAÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÃ PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÃIS MENSAIS POSTERIORES A INTERPOSIÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÃ A EFETIVA ENTREGA DO IMÃVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÃO MONETÃRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÃM COM A SUBSTITUIÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÃNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÃO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÃTULO DE LOCAÃO, DESDE A INTERPOSIÃO DA DEMANDA ATÃ A EFETIVA ENTREGA DO IMÃVEL, Ã UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento nÂº 00086124220148140301 (146537), 4Ãª CÃçmara CÃ-vel



envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DO PEDIDO DE CONCLUSÃO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO Se por um lado a parte requerida não entregou o imóvel na data aprazada, não cabe ao juízo forçar a entrega do mesmo quando as obras ainda estão em andamento, ou até mesmo quando há pendências administrativas junto aos órgãos municipais. Salienta-se que o requerente não precisa ficar vinculado a negociação com prazo indeterminado, podendo, a qualquer momento, optar pela rescisão contratual. Ademais, os prejuízos advindos da mora na entrega do imóvel restam devidamente compensados por meio do pagamento dos lucros cessantes, a que foi condenada a requerida, conforme item precedente. Não há, portanto, que se falar em deferimento do pedido de estipulação de prazo para conclusão da obra, entrega do imóvel, ou até mesmo para apresentação do cronograma físico da obra. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, é pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa ao dano, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão cumulada com restituição dos valores pagos. Alegação de atraso na entrega de obra imobiliária. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas do autor. Aplicações do princípio do "tantum devolutum quantum apelatum". Sucumbência. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ANUNCIA QUE INCUMBE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de SETEMBRO/2012 até a expedição do Habite-se, no valor mensal de R\$ 952,30 [novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. DECLARAR indevida a cobrança de juros de mora, desde SETEMBRO/2012 até a expedição do Habite-se, e CONDENAR a parte requerida em restituir o valor correspondente, na sua forma simples, pois que a sua cobrança não pode ser considerada de manifesta má-fé, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, até a data do efetivo pagamento. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de





agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20267013220218260000 SP 2026701-32.2021.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 24/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2021). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - CITAÇÃO - PESSOA JURÁDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - REVELIA - EFEITOS. 1. Por aplicação do princípio da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetuada na pessoa que, na sua filial, sucursal ou agência, se apresenta como seu representante legal e recebe a carta citatória sem qualquer ressalva. 2. Configurada a revelia do réu, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. (TJ-MG - AC: 10024111028262001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 11/08/2016, Data de Publicação: 23/08/2016). Pelos fundamentos lançados ao norte, a improcedência do requerimento inicial é medida que se impõe, tendo em vista que esta vara é competente para processar e julgar o presente feito.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, suscitada pelo Excipiente, mantendo-se o foro de propositura da ação (Juízo da 4ª Vara Cível da Capital), competente para processar e julgar a AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo Excepto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. Prosiga-se na ação principal. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Custas, se houver, pelo excipiente. Após o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e arquite-se com as cautelas legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se em Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

PROCESSO: 00509302720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13095 - CAROL LOBATO REZENDE ALVES (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: D. TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) REU: DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA REU: EDNA MARIA PINHEIRO. PROCESSO: 0050930-27.2010.814.0301 DEMANDANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A. DEMANDADO: D. TEIXEIRA DE SOUZA, DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA e EDNA MARIA PINHEIRO. SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO DA AMAZONIA S.A em face de D. TEIXEIRA DE SOUZA, DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA e EDNA MARIA PINHEIRO. Afirma a parte autora que é credora do réu da importância total de R\$ 63.048,52 [sessenta e três mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos], em virtude de duas CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO de prefixos CTAGAR 91-3, assinada em 10/12/2008 e outra, AMAZVE 1-1, assinada em 04/02/2009, colacionadas em original as fls. 20/23 e 27/30. Junta documentos. Em sede de embargos monitórios, fls. 69/75, a parte demandada defende, em síntese: 1. o embargado teria deixado de juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação; 2. Durante todo o período de movimentação da conta, os embargantes jamais, em tempo algum, receberam do embargado qualquer cheque devolvido por insuficiência de fundos ou outro tipo de irregularidade. Requer a assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 132/143. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de



relação jurdica entre as partes em nada impede que a embargada cobre os créditos que lhes são devidos, estando o débito devidamente COMPROVADO mediante a documentação apresentada junto a exordial. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a demandante descumpriu o contrato, estando demonstrado que, na verdade, honrou suas obrigações e, portanto, tem o direito de exigir o pagamento que lhe é devido em sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÁU AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTO ESCRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPUNHA. EMBARGOS MONITÓRIOS GENÉRICOS, QUE NÃO IMPUGNARAM ESPECIFICAMENTE O CONTRATO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA CORROBORADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO TANTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-RN - AC: 20160061887 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS E CLÁUSULAS ANÁLOGAS. ANUS DE ALEGAR E PROVAR. A petição inicial, instruída com o contrato de abertura de crédito e com o demonstrativo do débito, justifica a ação monitória. A petição dos embargos monitórios, genérica, vaga, sem demonstração da ilegalidade das taxas, do regime de capitalização e dos encargos de mora, além da falta de especificação do resultado diverso da pretensão monitória, justifica a improcedência dos embargos à ação monitória, do que decorre a constituição do título executivo. Incumbe ao devedor alegar com exatidão, demonstrar e especificar a diferença. (TJ-RS - AC: 70070546726 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 31/08/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2016). Assim, não provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios. Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTRATOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui prova escrita hábil para instruir o procedimento monitório - A correção monetária conta-se do vencimento de cada parcela. (TJ-MG - AC: 10016070748112001 Alfenas, Relator: Fabio Maia Viani, Data de Julgamento: 01/07/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2008) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Ante o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte ré, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 63.048,52 [sessenta e três mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos], acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apã,

prossiga-se como execu<sup>ção</sup> de t<sup>it</sup>ulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresenta<sup>ção</sup> de memorial de c<sup>õ</sup>nculo atualizado e conforme os ditames da presente senten<sup>ça</sup>. Em sequ<sup>ência</sup>, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e corre<sup>ção</sup> monet<sup>ária</sup>, advertindo-lhe que, caso n<sup>ão</sup> o efetue, ser<sup>á</sup> o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).<sup>Conseq</sup>uentemente, extingo o processo com resolu<sup>ção</sup> de m<sup>á</sup>rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do C<sup>ó</sup>digo de Processo Civil. <sup>Bel</sup>ém/PA, 28/09/2021. Roberto Andr<sup>ós</sup> Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara C<sup>ã</sup>-vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00520938920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A<sup>??</sup>o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE JESUS DA COSTA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 17314 - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo n<sup>o</sup>: 0052093-89.2013.8.14.0301 Requerente(s): Francisco de Jesus da Costa Requerido(s): Banco Bradesco SENTEN<sup>ça</sup> <sup>RELAT</sup>ÁRIO <sup>O</sup> requerente ingressou com a presente a<sup>ção</sup> em face do requerido. <sup>O</sup> requerente manifestou-se em peti<sup>ção</sup> de fl. 23, requerendo a desist<sup>ência</sup> da a<sup>ção</sup>. <sup>FUNDAMENTA</sup>ÇÃO <sup>Uma</sup> vez requerida a desist<sup>ência</sup> <sup>o</sup> caso de encerramento do processo. <sup>O</sup> inciso VIII, do art. 485, do C<sup>ó</sup>digo de Processo Civil/2015 prev<sup>ê</sup>a a possibilidade de extin<sup>ção</sup> do processo sem resolu<sup>ção</sup> de m<sup>á</sup>rito no caso da desist<sup>ência</sup> do autor, por<sup>ém</sup>, a condiciona ao consentimento do r<sup>eu</sup> caso j<sup>á</sup> tenha sido oferecida contesta<sup>ção</sup>. <sup>Considerando</sup> que no presente feito a parte requerida apresentou contesta<sup>ção</sup> e intimada a se manifestar acerca do pedido de desist<sup>ência</sup>, manifestou sua concord<sup>ância</sup> (fl. 66), n<sup>ão</sup> existe <sup>á</sup>bice <sup>homologa</sup>ção. <sup>DISPOSITIVO</sup> <sup>Diante</sup> do exposto, HOMOLOGO a desist<sup>ência</sup> para os fins do art. 200, par<sup>á</sup>grafo <sup>o</sup>nico, do CPC/2015 e, em consequ<sup>ência</sup>, JULGO EXTINTO o processo sem resolu<sup>ção</sup> de m<sup>á</sup>rito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C<sup>ó</sup>digo de Processo Civil/2015. <sup>Custas</sup> pelo requerente, nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a assist<sup>ência</sup> judici<sup>ária</sup> gratuita deferida <sup>fl.</sup> 21, enquanto perdurar a condi<sup>ção</sup> de hipossufici<sup>ência</sup>, observado o disposto no art.98, <sup>o</sup> do CPC/2015. <sup>Fica</sup> autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procura<sup>ção</sup>, substituindo-os por c<sup>ó</sup>pias que poder<sup>ão</sup> ser declaradas aut<sup>ê</sup>nticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cart<sup>ório</sup> certificar o ato de desentranhamento. <sup>Ap</sup>ós, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribui<sup>ção</sup>. <sup>P.R.I.C.</sup> <sup>Bel</sup>ém/PA, 15/10/2021. Roberto Andr<sup>ós</sup> Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara C<sup>ã</sup>-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 0 0 5 2 1 6 4 4 9 2 0 0 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 0 1 0 2 7 7 3 1 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A<sup>??</sup>o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REU:MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA REU:WILSON BRASIL BRAGA REU:ROSANA SILVA BRASIL BRAGA REU:JOEL BENICIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 8795 - RANGEMEM COSTA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VIVENDA - ASSOC. DE POUP. E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n<sup>o</sup> 0052164-49.2000.8.14.0301 Autor: VIVENDA - Associa<sup>ção</sup> de Poupan<sup>ça</sup> e Empr<sup>éstimo</sup> R<sup>eu</sup>s: Wilson Brasil Braga, Rosana Silva Brasil Braga, Maria de Nazar<sup>e</sup> Costa da Silva e Joel Ben<sup>cio</sup> Nascimento da Silva SENTEN<sup>ça</sup> <sup>Cuida</sup>-se de A<sup>ção</sup> Executiva Hipotec<sup>ária</sup> ajuizada por VIVENDA - Associa<sup>ção</sup> de Poupan<sup>ça</sup> e Empr<sup>éstimo</sup>, em face de Wilson Brasil Braga, Rosana Silva Brasil Braga, Maria de Nazar<sup>e</sup> Costa da Silva e Joel Ben<sup>cio</sup> Nascimento da Silva. <sup>A</sup> execu<sup>ção</sup> seguiu seu tr<sup>â</sup>mite at<sup>é</sup> que em peti<sup>ção</sup> de fl. 162 o Exequente informa o cumprimento da obriga<sup>ção</sup> pelos executados e requer, portanto, a extin<sup>ção</sup> da a<sup>ção</sup>. <sup>Eis</sup> o relat<sup>ório</sup>. Fundamento e Decido <sup>Como</sup> <sup>cedi</sup>ço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extin<sup>ção</sup> da execu<sup>ção</sup> s<sup>ó</sup> produz efeito quando declarada por senten<sup>ça</sup>. <sup>Uma</sup> vez comprovada a satisfa<sup>ção</sup> do cr<sup>édito</sup> patrimonial por meio de pagamento direto ao exequente, tem-se que a obriga<sup>ção</sup> foi satisfeita. <sup>Ante</sup> o exposto, com espeque no 924, incisos II do C<sup>ó</sup>digo de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de senten<sup>ça</sup>. <sup>Custas</sup> e despesas processuais desta fase do processo pelo requerido. <sup>Nos</sup> termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons<sup>ável</sup> de que, na hip<sup>ó</sup>tese de, havendo custas, n<sup>ão</sup> efetuar o pagamento delas



Representante(s): OAB 18277 - FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA

Representante(s): OAB 28300-A - RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO) OAB 28341-A - JOÃO PAULO MORESCHI (ADVOGADO) . Autos nº: 0057346-92.2012.814.0301 Juiz: Roberto André Itzcovich Vistos SENTENÇA QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR EMBARGADO. A parte embargada não apresentou manifestação, certidão fl. 230. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, embora atualmente não se vislumbrem no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença embargada não merece qualquer modificação, uma vez que claramente o juízo aponta suas motivações, inexistindo no julgado qualquer decisão desassociada de fundamentação, tendo sido analisado detidamente o que consta nos autos. Ressalta-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO

PARCIAL.Â 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com conteúdo caracterizante infringente.Â 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 218/222, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 18/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00581075520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO ROBERTO LIMA DE ALMEIDA. Processo nº: 0058107-55.2014.8.14.0301 Requerente(s): Banco Itaó S/A Requerido(s): Renato Roberto Lima de Almeida. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerente manifestou-se em petição (fl. 34), requerendo a desistência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez requerida a desistência do caso de encerramento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, portanto, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, pois sequer foi citada, não existe óbice à homologação da desistência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00584124420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0058412-44.2011.8.14.0301 DECISÃO Cumpra-se a r. Sentença proferida no processo apenso - 0000392-35.2012.8.14.0201. Belém do Pará, 19 de outubro de 2021 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00591182220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: F. M. S. REQUERIDO: M. A. F. Representante(s): OAB 16527 - ALINE PRISCILA AMORIM SANTOS GUZZO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. A. S. M. Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) . Ante o teor das certidões de fls. 45 e 46 e tendo em vista o que dispõe o





SEÃÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). 3. Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. 4. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 5. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 140/153, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00601341120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: JANDY SA LIMA Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PROC. 0060134-11.2014.814.0301 REQUERENTE: JANDY SA LIMA REQUERIDAS: CONSTRUTORA LEAL LTDA e SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO 6. Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por JANDY SA LIMA em face de CONSTRUTORA LEAL LTDA e SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. 7. Afirma a parte autora que adquiriu junto a parte requerida o apartamento 804, Torre 1, do empreendimento TORRES CENÁRIO, com endereço na Travessa Djalma Dutra, nº. 361, por meio de Contrato de Venda e Compra de Unidade Autônoma. 8. Alega que as requeridas não cumpriram a obrigação assumida quanto ao prazo para conclusão da obra, pois, decorridos quase dois anos desde o primeiro pagamento feito, em DEZ/2013, não havia início de ter começado qualquer trabalho no canteiro de obras para a construção do edifício, realidade que permitiu inferir a impossibilidade material de ser concluídas até JUNHO/2015. 9. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Rescisão contratual por culpa da parte requerida, com a restituição do valor pago e incidência de juros e correção monetária; 2. Danos morais. 10. Junta documentos. 11. Na decisão de fl. 50, restou deferida a gratuidade processual a parte autora. 12. Em sede de contestação, fls. 53/63, a parte requerida CONSTRUTORA LEAL LTDA defende, em síntese: 1. A ilegitimidade passiva AD CAUSAM; 2. A impossibilidade de aplicação de multa por infração contratual; 3. A inexistência de ato ilícito praticado pela contestante; 4. A impossibilidade de devolução dos valores pagos pelo autor. 13. Junta documentos. 14. Em sede de contestação, fls. 84/96, a parte requerida SCORPIUS INCORPORADORA LTDA defende, em síntese: 1. A impossibilidade de devolução integral dos valores pagos em caso de rescisão, pois houve inadimplemento da requerente que precedeu ao atraso; 2. A impossibilidade de revisão do contrato e inversão da cláusula contratual em caso de mora; 3. A ausência de obrigação de indenizar danos morais. 15. Aplica as fls. 109/118. 16. Termos de audiência a fl. 149, infrutífera a conciliação. Na ocasião, restou deferido o pedido de desistência do autor em relação aos DANOS MORAIS e indeferido a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida LEAL MOREIRA. Foi ainda invertido o ônus da prova e apontado como ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento. Estando o processo saneado, ambas as partes requereram no final o julgamento antecipado da lide. 17. Em petição de fls. 154/157, 170/176, a parte demandada requereu a suspensão do feito com base em deferimento de pedido de recuperação judicial da SCORPIUS INCORPORADORA LTDA. 18. Em decisão de fl. 199, restou deferida a suspensão até ulterior deliberação. 19. Em petição de fls. 203/206, a parte autora requer a tutela de antecipação de tutela o ressarcimento das quantias que pagou. 20. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO 21. A realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. 22. Portanto, para o deslinde da presente ação é considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais

Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DO PROCESSO Num primeiro momento convém analisar a questão de ordem pública suscitada pela requerida acerca da suposta obrigatoriedade de suspensão/extinção do processo em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, dispõe o seguinte: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)" De acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do referido dispositivo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta a suspensão ou extinção das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constração judicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013). "(...) - Somente as ações que demandam quantia ilíquida que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). Grifei CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, §2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, §1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). Grifei No caso em tela, trata-se de ação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida, razão pela qual não há que se falar em suspensão/extinção do processo. Frise-se ainda, por oportuno, que a recuperação judicial informada nos autos se refere à parte SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, sendo que o processo não é apenas contra ela movido. DOS PONTOS INCONTROVERSOS Conforme foi constatado no saneamento do processo, através de audiência cujo termo está à fl. 149, o ponto incontroverso o atraso na entrega do empreendimento. A

Considerando o atraso ponto incontroverso, há uma conduta ilícita da requerida em não entregar o empreendimento dentro do prazo ajustado, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DA RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CULPOSO DA REQUERIDA E DA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. O Código Civil Brasileiro distinguiu duas espécies de inadimplemento: o absoluto e o relativo. O inadimplemento absoluto pode se dar por impossibilidade do objeto ou por fato relativo ao interesse do credor, estando as duas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 389 e 395, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. [...] Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. No caso em tela, a parte requerente sustenta que ocorreu a mora da requerida no tocante a conclusão da obra, tornando-se inútil a prestação que lhe era devida: a entrega da unidade imobiliária. Sendo assim, nos termos do art. 475 do Código Civil Brasileiro, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Verifica-se, então, que a parte requerente tem direito à resolução do contrato e à reparação das perdas e danos com a percepção dos consectários legais do inadimplemento contratual absoluto, nos termos dos artigos retromencionados, a saber: a correção monetária, o acréscimo de juros moratórios e o ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de honorários advocatícios. Neste capítulo da sentença, interessa examinar a tese de inadimplemento contratual para o fim de julgar a pretensão de extinção do contrato. É inquestionável que a não entrega do imóvel na data prevista no contrato caracteriza o inadimplemento contratual da construtora, sendo-lhe devido o direito do requerente à rescisão contratual em razão da perda da utilidade da prestação. Em outras palavras, diante do comprovado inadimplemento contratual absoluto por fato relativo ao interesse do credor (adquirente da unidade imobiliária objeto do contrato em questão nesta causa) nasce o direito subjetivo do requerente à resolução contratual, não sendo dado olvidar, em face da existência de cláusula resolutiva expressa no contrato, que o requerente estaria livre do ônus de demonstrar em juízo a inutilidade da prestação, ficando a cargo do inadimplente (construtora) a prova de que não houve o alegado descumprimento. Como já dito, inquestionável o inadimplemento contratual culposo da requerida, a ensejar o direito à resolução contratual com a reparação das perdas e danos, e, diante disso, procedente o pedido autoral para a devolução da integralidade dos valores pagos à Requerida para aquisição do imóvel contratado, nos termos da Súmula 543 do STJ: Súmula 543-STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. DO DANO MORAL. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Neste sentido, não se percebe uma conduta perpetrada pela parte requerida ensejadora de danos morais, mas apenas situação corriqueira que gera dissabor. A resolução do contrato com a devolução do valor pago, devidamente atualizado, é a medida que por si só basta para resolver a presente lide. Ademais, compulsando detidamente os autos, não se vislumbra a demonstração do abalo moral que porventura tenha sofrido a parte autora, ônus que lhe cabia por ser ato constitutivo de seu direito, o que não justifica compensação pretendida a título de dano moral. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência AFETA ao tema ora em análise, qual seja, obrigações decorrentes por atraso de obra, é pacífica ao estabelecer que em respeito ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, ou seja, para as empresas requeridas que prometem entregar o imóvel em data específica, mas que na prática, muitas vezes, no dia estabelecido para entrega sequer começaram a obra. Vejamos: Apelação cível. Compra e venda



conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz não é mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas inicialmente, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Câvel Nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Inicialmente, frise-se que não prospera a alegação da parte ré, no que se refere à falta de transferência da banca, pois existe nos autos TERMO DE TRANSFERÊNCIA, assinado pela ré, estando a assinatura inclusive autenticada em cartório, onde a mesma afirma que a banca já teria sido transferida para ela perante a CECON. Ademais, as contas que a parte ré pagou, supostamente em nome do autor, possuem vencimento

nas datas 14/11/2011 e 07/12/2011, ou seja, em período muito posterior ao recibo de compra e venda, datado de 30/08/2011, não restando caracterizado que a dívida era realmente pertencente ao autor. Além disso, apesar da embargante ter gastado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reformar a banca de revistas, não há que se falar na ação MONITÓRIA, em compensação de valores com base em vencidos redibitórios. Frise-se, aliás, que a compensação de valores foi justamente o que a embargante fez no caso prático, pois afirma genericamente ter pago algumas contas do autor, ocasião em que descontou R\$ 3.000,00 (três mil reais), de uma parcela R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e depois, curiosamente, fez uma reforma na banca de revistas no exato valor das duas parcelas restantes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, conforme recibo por ela mesma anexado, no valor de total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nessa perspectiva, não assiste razão a embargante, que não tem poderes para deixar de cumprir o negócio nos termos acordados e compensar valores como bem entenda ser devido. Nesse norte, eventuais valores que a embargante pagou, a título de contas do vendedor, do período anterior ao negócio, ou, para reformar o bem comprado em vencidos redibitórios, EM NADA INVIABILIZA OU INVALIDA A COBRANÇA DO CRÉDITO DEVIDO EM RAZÃO DO DOCUMENTO DE FL. 11. Deverá a embargante, se lhe for oportuno, ajuizar ação autônoma e comprovar suas alegações, não sendo permitido, em sede de ação MONITÓRIA, embargar com o intuito de transformar o processo em ação DE EVENTUAIS COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: E M E N T A - APELAÇÃO CÂVEL - ação MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS/BOLETOS NÃO QUITADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de dívidas vencidas e não pagas, a mora se constitui automaticamente, isto é, a cominação do vencimento dos títulos, devendo a partir deste momento o débito sofrer a incidência de juros e correção monetária. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08000778920168120006 MS 0800077-89.2016.8.12.0006, Relator: Des. João Maria Lás, Data de Julgamento: 29/08/2017, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÂVEL. ação MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS E BOLETOS DE PAGAMENTO COM ASSINATURA, DATA E CARIMBO DE RECEBIMENTO. PROTESTO. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO CREDOR. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS à MONITÓRIA REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação monitória, regulada nos arts. 700 a 702 do CPC/2015, é meio hábil a quele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. Prova escrita, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, é aquela suficiente a demonstrar, em um juízo de probabilidade e verossimilhança, o direito afirmado. Não precisa, necessariamente, ser robusta e estreme de dívidas, podendo a ação monitória ser aparelhada com documento idôneo que apresente elementos indiciários da materialização de uma obrigação. 3. Conforme amplamente admitido pela jurisprudência, notas fiscais servem como lastro para o ajuizamento de ação monitória, desde que evidenciada a existência do crédito, a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço. No caso, as notas fiscais estão acompanhadas de boletos de cobrança e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, constando a descrição pormenorizada dos produtos adquiridos e, em todos os documentos, foi aposto carimbo da apelante, contendo o nome e o CNPJ da empresa, além da data de recebimento e assinatura da pessoa responsável. 4. Não afeta a idoneidade jurídica da prova escrita que alicerça a ação monitória a falta de identificação de eventuais representantes, prepostos ou empregados que rubricaram os comprovantes de entrega das mercadorias acompanhado do carimbo da empresa. A assinatura de recebimento aposta no canhoto da nota fiscal, direcionada ao domicílio da pessoa jurídica, tem presunção juris tantum de entrega das mercadorias nela relacionadas e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de que a entrega não se consumou. Protesto também não constitui requisito para o ajuizamento da ação monitória baseada em nota fiscal com o respectivo aceite, visto que o art. 700 do CPC exige não somente prova escrita sem eficácia de título executivo, a qual foi apresentada pelo credor. Precedentes. 5. Havendo prova escrita que confere verossimilhança à existência do vínculo obrigacional e à evidência do crédito (art. 700 do CPC/2015), e não tendo a apelante comprovado quaisquer fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito postulado (art. 373,

II do CPC/2015), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido monitório. 6. Na documentação que instrui a monitória, tanto o valor dos produtos, quanto a data de vencimento estão declarados, o que também se fez acompanhar do cálculo atualizado da dívida. Tratando-se, portanto, de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento nos termos do art. 397 do Código Civil, sendo hipótese de mora ex re. Precedentes. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07075149720198070010 DF 0707514-97.2019.8.07.0010, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2021 . Página: Sem Página Cadastrada.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - VINCULAÇÃO DAS PARCELAS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não se admite a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, consoante dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal - Deve ser aplicado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado pela tabela da CGTJMG, que reflete a variação de preço ao consumidor, melhor servindo de parâmetro para os contratos de compra e venda de lote. (TJ-MG - AC: 10433051686742003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020).

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do inadimplemento de cada parcela. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apêns, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00645927120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:ROBSON CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0064592-71.2014.814.0301 REQUERENTE: ROBSON CASTRO DA SILVA REQUERIDO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SENTENÇA RELATÓRIO: Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS movida por ROBSON CASTRO DA SILVA em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Afirma a parte autora que em 06/01/2007 firmou com a requerida CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA de um apartamento não identificado no empreendimento denominado RESIDENCIAL COSTA ROMANTICA, que contaria com 9 torres, que também poderia ser denominado de `imóvel` ou `unidade habitacional`. Declara que a obra, conforme previsto contratual, deveria ter sido entregue em no máximo DEZEMBRO/2012, entretanto, nesta data ainda estava sendo entregue a sexta torre e o autor tomou conhecimento de que somente receberia seu imóvel apenas na última torre, sem nenhum prazo definido. Pontua que alguns meses antes do ajuizamento da ação, que se deu em 12/12/2014, recebeu uma carta do condomínio, que lhe informara que seu contrato fora rescindido, não fazendo menção a devolução dos valores pagos. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. A decretação de nulidade da cláusula de tolerância; 2. A devolução dos valores pagos; 3. Danos morais. 2. A condenação da requerida a devolver integralmente todos os valores pagos, acrescidos de multa contratual de 2%; 3. Lucros cessantes; 4. Danos morais. Junta documentos. Em decisão de fls. 56/57, restou 109/110, restou deferido o benefício da gratuidade processual a parte autora, bem como



determinado que a requerida se abstinhasse ou retirasse o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. A contestação da parte requerida aos fls. 118/136, onde alegado, em síntese:

1. A inércia da inicial;
2. Que o atraso se deu pela alta inadimplência dos promissários-compradores;
3. A inexistência de danos materiais e morais.

A Junta documentos. Réplica aos fls. 155/166. Os autos vieram-me conclusos. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz.

DA SUPOSTA INÉRCIA DA INICIAL Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser desprovida de qualquer fundamentação. Frisa-se que a petição inicial possui correlação lógica entre os fatos e os pedidos; eventualmente, sendo estes incompatíveis entre si, cabe ao mérito da sentença assim analisá-los, tendo em vista não está caracterizado, de nenhuma forma, a ocorrência de cumulação de pedidos juridicamente impossíveis. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz.

DO SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era DEZEMBRO/2012, não incluindo o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, JUNHO/2013. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Civil Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º



/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Ainda, analisando detidamente o contrato de compra e venda, concluo pela abusividade da CLÁUSULA DEZESSETE, no que concerne à retenção de valores em caso de rescisão do contrato, posto que os percentuais indicados na referida cláusula são desproporcionais e configuram enriquecimento sem causa por parte do vendedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. 2. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado pelas instâncias ordinárias em conformidade com as particularidades do caso concreto, de maneira que não se mostra adequada sua revisão na via estreita do recurso especial. 3. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como o contrato firmado entre as partes, entendeu abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 25% do valor das quantias pagas em caso de rescisão por inadimplemento. Analisando as peculiaridades do caso, fixou a retenção em 10% do valor das parcelas pagas, o que não se distancia do admitido por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.887/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÂMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do contrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 807.880/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.) No caso dos autos, em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue, bem como em se tratando de comprador adimplente até a proximidade do momento da rescisão contratual, entendo razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido pela Corte Superior. Insta consignar que o firme o entendimento STJ no sentido de que na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por culpa do comprador, em que postulada a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. (REsp 1211323/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2015). Ainda nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CC. TERMO INICIAL DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que, "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008) 2. Não apresenta pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1354293/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15.9.2014). DO DANO MORAL O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica,

dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Neste sentido, não se percebe uma conduta perpetrada pela parte requerida ensejadora de danos morais, mas apenas situação corriqueira que gera dissabor. A devolução dos valores pagos à medida que por si só basta para resolver a presente lide. Ademais, compulsando detidamente os autos, não se vislumbra a demonstração do abalo moral que porventura tenha sofrido a parte autora, não que lhe cabia por ser ato constitutivo de seu direito, o que não justifica compensação pretendida a título de dano moral. Frise-se por derradeiro que não se tratou de negativação de nome por dano indevido, pois, contratualmente, a parte autora se obrigara a pagar o valor então cobrado.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: **DECLARAR RESCINDIDO** o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes. **DECLARAR** a nulidade da cláusula CLÁUSULA DEZESSETE do contrato, no que concerne à retenção de valores em caso de rescisão do contrato, entendida como abusiva nos termos da fundamentação. **CONDENAR** a requerida a restituir à parte requerente, em parcela única, um total de 90% de todos os valores pagos por esta, referentes ao contrato de compra e venda do imóvel retromencionado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária pelo índice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, **CONDENAR** cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a requerente face a assistência judiciária gratuita deferida a s fls. 109/110, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00647457020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:WILSON CARLOS PINTO BENTES Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº: 0064745-70.2015.8.14.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA Dos Embargos de Declaração opostos por Michel Ferro e Silva Michel Ferro e Silva opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 116/119 como terceiro interessado, alegando ter atuado na demanda como procurador da requerida/embargada Ribeiro Cordeiro Industria e Comercio S/A, considerando a sentença omissa porque não fixou honorários de sucumbência. Insurge-se alegando que a sentença deixou de fixar os honorários de sucumbência, uma vez que o autor/embargado decaiu em parte dos seus pedidos, requerendo o acolhimento dos embargos para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como que seja fixado o valor proporcional devido ao embargante onde atuou nos autos. Recebidos os embargos e

determinada a intimação dos embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 135. A parte embargada não apresentou contra razões. Dos Embargos de Declaração opostos por Ribeiro Cordeiro Industria e Comercio S/A (Estrela D'Alva), requerida na Ação Ordinária movida por Wilson Carlos Pinto Bentes, já qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença de fls. 116/119 dos autos. A embargante afirma que a sentença foi omissa porque não justificou a dispensa de dilação probatória, não se manifestou sobre o pedido de denunciação a lide, deixou de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos advogados da embargante diante da sucumbência recíproca, pelo que requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformada a sentença para sanar as omissões apontadas. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 135. A embargada apresentou contrarrazões às fls. 136/141. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada alega que quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda que atualmente não se vislumbra no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decurso pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após detida análise do arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decurso. Apesar de os embargantes considerarem que a parte requerente foi sucumbente em parte do pedido, equivocam-se, pois em que pese a sentença ter sido parcialmente procedente, ela claramente foi assim nomeada apenas porque o autor decaiu em parte mínima do seu pedido, lembrando que a ação de arbitramento de honorários, ou seja, o proveito econômico a que almejava o requerente ainda seria arbitrado. Ademais no que diz respeito a dispensa de dilação probatória, igualmente não há como prosperar os argumentos da embargante, posto que há na sentença a devida justificativa legal, inexistindo omissão. E mais, anote-se, também, que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes e tampouco a se manifestar sobre todos os documentos trazidos aos autos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como no caso em epígrafe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Inexistem as omissões apontadas pelo embargante. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJ-PI - MS: 00040564520168180000 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 15/10/2018, Tribunal Pleno) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE OUTORGA DE USO DA ÁGUA. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO

PROCESSO. MOROSIDADE DO PODER EXECUTIVO NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÁQUIDO E CERTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os processos em questão foram protocolados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 22/02/2018 e 13/06/2018, ou seja, mais de um ano antes da alteração do procedimento, ou seja, caso a Administração tivesse respeitado o prazo razoável, os processos teriam sido analisados antes da mudança alegada. 2. O acórdão atacado analisou todas as questões postas sob apreciação, não havendo que se falar em omissão, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou responder, um a um, a todos os seus argumentos se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 06261733720198090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, 5ª Câmara Vel, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020) Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. No que diz respeito ao pedido de denunciação lide formulado pela embargante Ribeiro Cordeiro Indústria e Comércio S/A fl. 182 dos autos, verifico que de fato não houve referência na sentença, razão pela qual acolho em parte suas alegações, para apresentar manifestação expressa acerca do pedido. DISPOSITIVO Dos Embargos de Declaração opostos por Michel Ferro e Silva Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 116/119, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Dos Embargos de Declaração opostos por Ribeiro Cordeiro Indústria e Comércio S/A Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração interpostos, para emprestando-lhes o efeito infringente, determinar que na sentença de fls. 116/119 passe a constar o seguinte item: Do Pedido de Denunciação lide Não merece acolhimento o pedido de denunciação lide formulado pela demandada, uma vez que não resta demonstrado nos autos a relação jurídica com os denunciados, não havendo juntado qualquer documento, estatuto, contrato social, que justifique o pedido. O Código de Processo Civil claramente assevera que: Art. 125. A

admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Dessa forma, para que a demandada promovesse a denúncia daqueles apontados na contestação, deveria ter apresentado nos autos comprovação mínima da suposta relação jurídica existente que se enquadrasse nos incisos do artigo 125 do CPC. Frise-se que fazer os denunciados comporem os autos sem qualquer demonstração de obrigação jurídica, por lei ou contrato, poderia apenas tumultuar o andamento da lide sem trazer resultado útil ao processo. Isto posto, rejeito o pedido.

Mantidos os demais termos da sentença inalterados. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00711968220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR: REGINA DA SILVA CHAAR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) . PROC. 0071196-82.2013.814.0301 REQUERENTE: REGINA DA SILVA CHAAR REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A SENTENÇA RELATÓRIO

O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, para compra de dois veículos descritos na exordial. Alega, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de comissão de permanência, dentre outros itens. No mérito, requer a revisão do contrato, mormente para que seja aplicada a taxa de juros revisada e a anulação das cláusulas contratuais indicadas como abusivas. A decisão de fl. 35 deferiu a gratuidade processual a parte autora. Devidamente citado, o requerido contestou os fls. 39/56, juntando a cédula de crédito bancário, fls. 68/70 e requerendo a improcedência total da ação. A parte autora se manifestou em réplica, consoante se vê nos fls. 72/77. Em decisão de fl. 78, restou sinalizado que o feito comportava julgamento antecipado, sendo as partes intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir. Em petição de fls. 142/143 a parte autora requereu perícia contábil no contrato, com o fim de demonstrar a incidência de capitalização mensal vedada pela súmula 121 do STF. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado

No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de





Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre a aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos, código 20728. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em MAIO/2010, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 24,82 % ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 17,46% ao ano (conforme doc. de fls. 68) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado.

Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015).

Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006".

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto

sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao título principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.** 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Incumbe aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao título principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao título principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÃTUO**

ACESSÁRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou a convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) É assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade a ser reconhecida neste ponto. Da Tarifa de Cadastro/Confecção de cadastro É No que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: É nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade. Da cobrança de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato É No que tange à cobrança dos

serviços prestados por terceiros (o que se aplica também à cobrança de Registro de Contrato), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em julgamento de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.578.553 - SP) considerando abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Fixada tal premissa, observa-se que o contrato objeto da presente ação (fls. 68), no item 8, prevê expressamente a especificação dos serviços de terceiros (prestados pela empresa TOULON VEICULOS LTDA), os quais incluem o serviço prestado pela revendedora para acesso às cotas/meses/simulacões de financiamento. O mesmo se aplica à cobrança do título de Registro de Contrato, devidamente especificado. Assim sendo, constata-se que as cobranças de tais encargos no referido contrato são legítimas e atendem ao requisito estabelecido no julgado supracitado, razão pela qual não qualquer abusividade neste ponto. Da Comissão de Permanência Vale lembrar que a comissão de permanência tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A posição dominante na jurisprudência conclui pela legalidade da comissão de permanência, embora com algumas ressalvas, mais especificamente, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, a teor da Súmula nº 294 do STJ. Vale lembrar que a comissão de permanência é encargos que não admite cumulação com outro encargo remuneratório ou moratório, isso porque ela representa o total dos "juros do devedor moroso para compensar o credor pelo prejuízo com o atraso" (STJ, REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03). O STJ editou súmula definindo que a comissão de permanência é incumulável com a correção monetária e com os juros remuneratórios (verbetes nº 30 e 296, respectivamente). Ademais, a cobrança de comissão de permanência em conjunto com os juros moratórios e a multa contratual, é questão que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela não-admissibilidade, conforme a ementa ora transcrita: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 712801 / RS; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04.05.2005 p. 154). Diante desse quadro delineado pela jurisprudência do STJ, sempre que o contrato contenha cláusula com previsão de cobrança da comissão de permanência com outro encargo remuneratório ou compensatório pelo atraso, o encargo acrescido não é devido. Em suma, trata-se a comissão de permanência de encargo perfeitamente legal, entretanto não pode ser cobrada de forma cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, e deverá ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, não podendo ser superior à taxa do contrato. No caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 68, não há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual estes devem ser afastados. Relevante, ainda, que a comissão de permanência deve ser mantida sem acrescentamos dos encargos reconhecidos como indevidos, por isso, a sua aplicação não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (REsp 1058114/RS submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Súmulas 294 e 472 do e. STJ). Frise-se, em que pese o reconhecimento da abusividade da cobrança da comissão de permanência, nas condições e termos outrora explicitados, tal não possui o condão de descaracterizar a mora, pois, como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a metodologia dos recursos repetitivos não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o que se traduz nos presentes autos, uma vez que a comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios são devidos somente durante o inadimplemento ou mora. No mesmo julgado restou decidido ainda que caracterizada a mora, correta a

inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Assim, por via de consequência, são impropriedades os pedidos do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são impropriedades, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais apontadas como abusivas, de determinação de abstenção de negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, de autorização de depósito judicial de valores, de repetição do indébito, bem como de determinação de manutenção do bem financiado em sua posse/impedimento de ajuizamento de ação de busca e apreensão, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, são os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010).

**DISPOSITIVO** Declaro existir, na terminologia de Giuseppe Chiovenda, o direito concreto alegado pelo autor, sendo, destarte, fundada a demanda, e, por isso, no concreto conceito de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti, existente a ação. Com adarga no escólio fático autuado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: **EXCLUIR** a possibilidade de cobrança de Comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso (afastados estes últimos), tratando-se de cláusula abusiva, portanto nula de pleno direito, assim como o que superar a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% do valor da prestação; **CONDENAR** o requerido a compensar os valores pagos a maior pelo requerente a tais títulos, até o limite do saldo devedor que eventualmente restar do mesmo contrato, e havendo ainda excedente, a devolver de forma simples, devendo sobre tais valores incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE, em conformidade com a súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. **RECONHECER** a legalidade da cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, de Tarifa de Cadastro, de IOF, de serviços de terceiros e de registro de contrato, assim como capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, **CONDENO** cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para o requerente, face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 35, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021.  
 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

PROCESSO: 00766723320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:RUI DIVINO GOMES Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 0076672-33.2015.8.14.0301 Requerente: RUI DIVINO GOMES Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de Ação Previdenciária movida por RUI DIVINO GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o autor promovido ato/diligência que

lhe competia, foi tentada sua intimação pessoal, para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Como se observa pela certidão de fls. 119/120, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos. Como relatado. Decido. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015 que se presume válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. É exatamente o que ocorre no caso vertente, uma vez que o mandado de intimação foi dirigido ao endereço informado nos autos pelo autor. Desse modo, a intimação desta para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, é, portanto, perfeitamente válida, de sorte que atingiu a sua finalidade. Sendo assim, o autor foi regularmente intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva do autor, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária gratuita deferida fl. 108, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém do Pará, 30 de agosto de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00796845520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE:CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 31177 - RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO) OAB 47267 - LUIZ GUSTAVO BARON (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMECENTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Uma vez recolhidas as custas intermediárias, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). Anoto que o requerido será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado (art. 701, § 1º, CPC/2015). Independentemente de prorrogação da segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à execução monitoria (art. 702, CPC/2015). Apresentados os embargos, intime-se o requerente para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 18/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00839100620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:CARLOS LACERDA CARVALHO. Ação de Cobrança de Taxas Condominiais Autos nº: 0083910-06.2015.8.14.0301 Requerente(s): Condominio do Edificio Jose Bonifacio II Requerido(s): Carlos Lacerda Carvalho Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA O Condomínio requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do condômino demandado, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, ser o réu legítimo proprietário do apartamento 204 situado no condomínio autor, encontrando-se em débito com as cotas condominiais de janeiro de 2010 a julho de 2015 totalizando uma dívida de R\$ 22.312,21 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos). Requer a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% e multa de 2% ao mês, conforme previsto na Convenção Condominial. Despacho de fl. 87 determinou emenda a inicial. O autor emendou as fls. 88/89. Deferida a justiça gratuita e determinada a citação, fl. 116. Rêu citado por hora certa, fl. 148. Não houve contestação, fl. 150.

FUNDAMENTAÇÃO O artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a alegação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revel quem não contesta a alegação ou, o que o mesmo, não a contesta validamente. A revelia produz o efeito da decorrente falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecer-lo, contrariou o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia operante. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. O entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) Além disso, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. A requerente pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento do débito referente às taxas condominiais em atraso do apartamento nº 204, do Condomínio Residencial Jose Bonifacio II, de propriedade da parte requerida, que atualizado e com a incidência dos respectivos encargos moratórios até a data de ajuizamento da ação, totalizariam a importância de R\$ 22.312,21 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos). Conforme se observa dos documentos apresentados nos autos, o requerido consta como proprietário do imóvel descrito na inicial, sendo, portanto, legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais. Ademais, as planilhas de fls. 54/86 e 94/97 mostram com clareza a evolução do débito. À guisa de amostragem, anoto: QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 035990088524 APELANTES: JOSÉ EDÁSIO GUEDES DE MENDONÇA E IONE HERINGER DE MENDONÇA APELADO: CONDOMÍNIO ITAPARICA H-12 RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR A C R D O A E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS POR EDITAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE OS RÁUS SE ENCONTRAM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. RÁUS INDICADOS COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL JUNTO AO RGI. LEGITIMIDADE PARA SUPORTAR OS EFEITOS DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA ATUAL PROMITENTE COMPRADORA. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SER PARTE NO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1- Não há nulidade da citação por edital se foram preenchidos seus requisitos formais, bem como, houve certidão do Oficial de Justiça a quem coube a citação dos réus afirmando que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido. 2- Os proprietários do imóvel indicados no Registro Geral de Imóveis são legítimos para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceira pessoa, que solidariamente responsável pelos débitos. 3- Para se cobrar os débitos do condomínio da atual ocupante do imóvel, necessário o ajuizamento de ação própria, não sendo possível a sua condenação na ação que figurou como assistente. 4- Sentença mantida. Apelo desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, em unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 14 de dezembro de 2004. (TJES, Classe: Apelação, 35990088524, Relator: MANOEL ALVES RABELO - Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Argão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2004, Data da Publicação no Diário: 03/05/2005) Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, não há outro caminho senão a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: a) Condeno a parte requerida a pagar ao requerente o montante, já atualizado e com a incidência dos respectivos encargos e juros moratórios até a data do ajuizamento da ação, de R\$ 22.312,21 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos),

incidindo correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da propositura da demanda. b) Condene, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00839765420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0083976-54.2013.8.14.0301 Requerente(s): Ana Cláudia Ferreira da Silva Requerido(s): Banco Fiat S/A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I. ANA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA e BANCO FIAT S/A, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO constante de fls. 135/137. II. FUNDAMENTAÇÃO Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: Art. 840. Lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 135/137, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00898468020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:OLENILTON GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido de fls. 80/82, do INSS, informando acerca do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém do Pará, 28 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00951046620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Exibição de Documento ou Coisa Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:PROBASP PROGRAMA BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS Representante(s): OAB 13524 - CECILIA RODRIGUES MOTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL SANTOS LOBATO RODRIGUES REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . Ação Cautelar de Exibição de Documentos Autos nº: 0095104-66.2016.814.0301 Requerente(s): PROBASP - Programa Brasileiro de Assistência a Servidores Públicos, substituto processual de Miguel Santos Lobato Requerido(s): BANCO SANTANDER Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, como substituta processual de Miguel Santos Lobato, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face do requerido, todos qualificados na inicial, objetivando que seja determinada a exibição de toda a documentação



referente a contrato de empréstimo consignado firmado com a ré. Afirmo que solicitou as informações diversas vezes para a demandada, mas que não obteve resposta, causando-lhe imenso prejuízo que impossibilitou fazer recálculo de sua dívida e propor a revisão do contrato. Foi deferido pedido de gratuidade, e determinada citação da ré, fl. 27. Devidamente citada, a requerida contestou os fls. 30/33, afirmando preliminarmente que não houve solicitação administrativa pelo autor, que não há individualização dos documentos que pretende exibir, que não se negou a fornecer os contratos pertencentes a parte autora, razão pela qual a alegação é infundada. Parte requerida peticionou os fls. 58/61 requerendo extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Autor não apresentou réplica, fl. 62. Os autos vieram-me conclusos. Os autos vieram-me conclusos. A exibição de documentos como medida cautelar preparatória, prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973, tinha por escopo evitar o risco de uma alegação principal deficientemente instruída, tendo por objetivo permitir que a parte interessada tenha às vistas os documentos, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse. A cautelar de exibição de documentos tinha cabimento como medida preparatória para compelir o detentor do documento a exibi-lo, para utilizá-lo como prova pelo requerente, em futura alegação a ser ajuizada, mas pode, diante do seu conteúdo, deixar de ajuizá-la. Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE. 1. A alegação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrente a obrigação que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido'. Recurso Especial Nº 2000/0000451-0, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005 p. 243RDDP vol. 32 p. 120). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a alegação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Na espécie, a parte autora alega que solicitou administrativamente a requerida, o contrato de empréstimo consignado que supostamente firmou com a ré, para fins de verificação da dívida e de propositura de alegação de revisão de contrato. Em contestação, a parte requerida alega que o autor nunca solicitou o contrato, bem como não se negou a fornecer as informações administrativamente, não havendo que se falar em descumprimento. Frise-se que a comprovação de solicitação administrativa e recusa da ré não é requisito para a propositura da presente alegação, razão pela qual infundada a alegação de falta de interesse de agir. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente demanda é meio hábil para obter a satisfação de um interesse primário que a autora alega ter sido lesado pelo comportamento da parte contrária. Não há nos autos qualquer justificativa plausível para a negativa do banco ou em fornecer as cópias dos documentos requeridos pela autora. Note-se que o demandado sustenta ter disponibilizado os seus canais extrajudiciais para a obtenção dos contratos requeridos pela autora. Todavia, deixou de acostar referidos documentos com sua contestação, de modo que a procedência do pedido, no particular, se impõe. Corroborando com a tese em comento, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS COM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, de modo que, tendo o autor solicitado, administrativamente, a exibição de documento comum entre as partes, a conduta omissiva do réu, em não atender ao pedido extrajudicial, já configura resistência ao pedido inaugural, compelindo o autor a acessar o Poder Judiciário. Portanto, em eventual procedência da alegação, haverá sucumbência da instituída financeira ré, a demandar a respectiva condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual não há que falar em isenção ao pagamento dos honorários

advocatícios com a exibição dos documentos pretendidos juntamente com a apresentação da contestação. (TJ-MG - AI: 10144120047119001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2013) Cabe destacar que a relação entre as partes de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microsistema que regulamenta a matéria, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), e a relação de fornecedora (CDC, art. 3º). Diante da pretensão resistida por parte do banco demandado, em razão de não ter apresentado os documentos solicitados, nem mesmo por ocasião da defesa nos presentes autos, cabível sua condenação nos nus sucumbenciais, pois pelo princípio da causalidade, quem dá causa instaura a demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Destarte, a sanção aplicável pela não apresentação dos documentos a presunção de veracidade dos fatos que se pretendem provar, nos termos do art. 400 do CPC, o que, contudo, só surtirá efeitos na ação posterior de conhecimento: Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos critérios e limites da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, admitindo como verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda provar por meio dos documentos pleiteados, nos termos do art. 400, I e II, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, o banco a exibir o contrato de empréstimo elencado na exordial no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos da fundamentação. Deixo de aplicar multa cominatória em razão do que dispõe a Súmula 372 do STJ. Em razão da sucumbência da parte requerida, tendo em vista que deu causa propositura da ação, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00965824620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Exibição em: 03/12/2021 REQUERENTE: ASTRIDE CONTENTE NÓBREGA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: NOBREGA ALIMENTOS LTDAME REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 188.483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO) OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Ação Cautelar de Exibição de Documentos Autos nº: 0096582-462015.814.0301 Requerente(s): Nobrega Alimentos Ltda-ME Requerido(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Ante o exposto, com base nos critérios e limites da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, todos qualificados na inicial, objetivando que seja determinada a exibição de toda a documentação referente a Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívidas nº150344831, firmado com a relação em 17/03/2015. Afirma que solicitou as informações diversas vezes por meio de notificação extrajudicial

encaminhado para a demandada, mas que não obteve resposta, causando-lhe imenso prejuízo que impossibilitou fazer recálculo de sua dívida e propor ação de revisão do contrato. Foi determinada a citação e apresentação dos documentos requeridos na exordial, fl. 23. Devidamente citada, a requerida se manifestou às fls. 25/35 e contestou às fls. 48/59, afirmando preliminarmente que não houve solicitação administrativa pelo autor, que não há individualização dos documentos que pretende exibir, que não se negou a fornecer os contratos pertencentes a parte autora, razão pela qual a ação é infundada. Autor apresentou réplica, fls. 81/93 alegando resumo injustificado da ação em exibir os documentos. Os autos vieram-me conclusos. A cautelar de exibição de documentos tinha cabimento como medida preparatória para compelir o detentor do documento a exibi-lo, para utilizá-lo como prova pelo requerente, em futura ação a ser ajuizada, mas pode, diante do seu conteúdo, deixar de ajuizá-la. Nesse sentido o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE. 1. A cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, decorre a obrigação que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido'. Recurso Especial Nº 2000/0000451-0, Relator Ministro João (Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005 p. 243RDDP vol. 32 p. 120). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Na espécie, a parte autora alega que solicitou administrativamente a requerida o contrato Particular de Confissão e Reescalamento de Dívida nº150344831 firmado com a ré em 17/03/2015, para fins de verificação da dívida e de propositura de ação de revisão de contrato. Em contestação, a parte requerida alega que o autor nunca solicitou o contrato, bem como não se negou a fornecer as informações administrativamente, não havendo que se falar em descumprimento. Frise-se que a comprovação de solicitação administrativa e recusa da ré não é requisito para a propositura da presente ação, razão pela qual infundada a alegação de falta de interesse de agir. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a presente demanda é meio hábil para obter a satisfação de um interesse primário que a autora alega ter sido lesado pelo comportamento da parte contrária. Não há nos autos qualquer justificativa plausível para a negativa do banco réu em fornecer as cópias dos documentos requeridos pela autora. Note-se que o demandado sustenta ter disponibilizado os seus canais extrajudiciais para a obtenção dos contratos requeridos pela autora. Todavia, deixou de acostar referidos documentos com sua contestação, de modo que a procedência do pedido, no particular, se impõe. Corroborando com a tese em comento, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS COM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, de modo que, tendo o autor solicitado, administrativamente, a exibição de documento comum entre as partes, a conduta omissiva do réu, em não atender ao pedido extrajudicial, já configura resistência ao pedido inaugural, compelindo o autor a acessar o Poder Judiciário. Portanto, em eventual procedência da ação, haverá sucumbência da instituída financeira ré, a demandar a respectiva condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual não há que falar em isenção ao pagamento dos honorários advocatícios com a exibição dos documentos pretendidos juntamente com a apresentação da

contesta a ação. (TJ-MG - AI: 10144120047119001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2013) Diante da pretensão resistida por parte do banco demandado, em razão de não ter apresentado os documentos solicitados, nem mesmo por ocasião da defesa nos presentes autos, cabível sua condenação nos nus sucumbenciais, pois pelo princípio da causalidade, quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Destarte, a sanção aplicável pela não apresentação dos documentos a presunção de veracidade dos fatos que se pretendem provar, conforme previsão do art. 400, incisos I e II, do CPC, o que, contudo, só surtirá efeitos na ação posterior de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base nos critérios e limites da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretenda provar por meio dos documentos solicitados, nos termos do art. 400, I e II, do CPC, condenando, ainda, o banco a exibir o Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº150344831 firmado com a em 17/03/2015 no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos da fundamentação. Deixo de aplicar multa cominatória em razão do que dispõe a Súmula 372 do STJ. Em razão da sucumbência da parte requerida, tendo em vista que deu causa à propositura da ação, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01008054220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DA SILVA GONALVES Representante(s): OAB 23724 - ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO BUARQUE CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:BIANCA VASCONCELOS WANDERLEY CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO Nº.: 0100805-42.2015.8.14.0301 DECISÃO Em interpretação do art. 346, do CPC/2015 contra o réu revel representado por curador especial, basta que esse seja intimado da sentença, bem como da publicação do ato, para efeitos de contagem e fluidez dos prazos processuais e do trânsito em julgado. Destarte, considerando a remessa dos autos à Defensoria Pública, dou os réus por intimados e INDEFIRO o pedido de intimação pessoal. Certifique-se acerca do trânsito em julgado da Sentença de fls. 80/82 e arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém do Pará, 30 de setembro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 01039657520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/12/2021 AUTOR:ODIVALDO MELO FIGUEIREDO JUNIOR Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REU:LUIS CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR. Ação Monitória Processo nº: 0103965-75.2015.814.0301 Autor: Odivaldo Melo Figueiredo Junior Requerido: Luis Carlos Maia Pinheiro Junior SENTENÇA Vistos e etc. RELATÓRIO. A parte requerente, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor do requerido, aduzindo que é credora do réu da importância líquida e certa de R\$ 71.204,18 (setenta e um mil duzentos e quatro reais e dezoito centavos), decorrente de termo confissão de dívida, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 2.878,75 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco

centavos), tendo recebido apenas a primeira prestação, restando o restante inadimplente na quantia de R\$ 69.090,00 (sessenta e nove mil e noventa reais). Juntou documentos às fls. 11/24 dos autos. Em despacho de fl. 25, foi recebida a exordial e determinada a comprovação de pobreza do autor. Autor manifestou-se às fls. 26/27. Deferida gratuidade processual e determinada citação do réu, fl. 40. Réu citado, fl. 42/43. Autor peticionou às fls. 44/45 requerendo prosseguimento do feito. O requerido não opôs embargos monitória, fl. 45/verso. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos verifica-se que o requerido não efetuou o pagamento, não opôs embargos monitória e não se utilizou de qualquer outra manifestação processual, consoante certidão de fls. 45/verso. Acerca da ausência de manifestação do réu nos autos, o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelação quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente. A revelia tem o efeito da decorrência. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não efetuou pagamento, bem como não se manifestou nos autos, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto a validade do negócio jurídico e ao inadimplemento do autor. Nesse sentido seguem os julgados: EMENTA: APELAÇÃO - MONITÓRIA - REVELIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - COISA JULGADA. I- Ocorrida a revelia na ação monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. II- Faz coisa julgada material a constituição de pleno direito do título executivo judicial, por falta de oposição de embargos na monitória. III- Não cabe reconhecimento da prescrição da ação monitória na fase de cumprimento de sentença, já que formada coisa julgada material. (TJ-MG - AC: 10287090573869001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de Publicação: 17/04/2015) APELAÇÃO - MONITÓRIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL ARGUMENTO EM APELAÇÃO - VIABILIDADE A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Possível suscitar em sede de apelo matéria não anteriormente ventilada na hipótese em que seja de ordem pública, uma vez que inexistente empecilho à sua arguição a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. O pagamento de custas recursais consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, acarretando a preclusão lógica do ato cuja pretensão almeja a concessão do referido benefício. Verificada a revelia na ação monitória, ocorre a constituição de pleno direito do título executivo judicial, com a conversão do rito para cumprimento de sentença, consubstanciando erro de procedimento a prolação de sentença com julgamento antecipado da lide. (TJ-MG - AC: 10024096065339002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2013) Além disso, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, é a hipótese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito representado por título sem eficácia executiva (termo de confissão de dívida de fls. 18/22). Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem ao débito, qual seja, existência de contratos de confissão de dívida firmado entre a parte autora e a parte demandada, bem como da inadimplência da ré. Assim, havendo provas escritas suficientes

para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e não sendo hipotese de prescrição, há cabimento, sim, de ação monitória. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e tendo havido valores a serem pagos por força do termo de confissão de dívida juntado aos autos (art. 374, III, do NCPC), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. **CONDENO** a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 69.090,00 (sessenta e nove mil e noventa reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de citação, e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento. **CONDENO** ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faz-se com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém /PA, 27/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01040883920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: ISMAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 24025 - APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Autos nº 0104088-39.2016.8.14.0301 Requerente(s): Ismael Pinheiro de Oliveira Requerido(s): Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por Ismael Pinheiro de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. O requerente apresentou planilha/memória de cálculo e requereu a execução do julgado, apontando como montante condenatório a importância de R\$ 76.090,09 (setenta e seis mil, noventa reais e nove centavos), já incluídos os honorários de sucumbência. Dando início a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do Requerido INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opusesse Embargos à Execução. Por fim, o Requerido INSS, mesmo devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), não ofereceu a resposta que lhe facultava a lei, apenas manifestou ciência, sem oposição (petição de fl. 83). Não tendo o Requerido INSS apresentado Impugnação à Execução, HOMOLOGO, pois, como quantum debeat, a importância de R\$ 76.090,09 (setenta e seis mil, noventa reais e nove centavos) e procedo, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, incisos II, do Código de Processo Civil: DETERMINO a expedição de 2 (duas) REQUISITÓRIAS PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR: 1) A primeira, no valor de R\$ 13.491,26 (treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), correspondentes aos honorários sucumbenciais, em nome da Advogada TEREZINHA BEZERRA DE BARROS, OAB/PA 22.737 e CPF nº 397.061.842,87; 2) A segunda, no valor de R\$ 62.598,83 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em nome do Requerente ISMAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, referente ao valor da condenação judicial. A expedição das REQUISITÓRIAS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, DECLARO, desde já, EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da







EXTINÇÃO DO FEITO E SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM LIQUIDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 18, A, DA IEI N. 6024/1974 - PROCESSO COGNITIVO SEM POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liquidação de estabelecimento financeiro não constitui óbice para que os feitos cognitivos prossigam normalmente, cabendo somente aos processos de execução e cumprimento de Sentença, pelo risco a constrição patrimonial, a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6024/1974, o que não constitui o caso dos autos. 2. Responsabilidade Civil plenamente caracterizada, eis que caracterizados os seus elementos constitutivos. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM 07164576120128040001 AM 0716457-61.2012.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 13/08/2017, Segunda Câmara Civil). No caso em tela, trata-se de ação que se encontra em fase de conhecimento, inexistindo qualquer possibilidade de constrição judicial capaz de atingir o patrimônio da requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, razão pela qual não há que falar em suspensão do processo. Ademais, frise-se que o polo da demanda também ocupado por outra parte requerida, contra quem a execução poderá ser direcionada. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA FEITO PELA PARTE REQUERIDA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, fl. 86/verso A Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, acrescido de juros de mora. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora. 2. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não for satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende. 3. Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação de cognição - que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigí-las uma vez satisfeito todo o passivo. 4. Para que não haja dúvidas posteriormente, no entanto, destaco que os juros serão adimplidos após a solvência de todo o passivo e não antes. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (STJ - AgInt no REsp: 1665691 SE 2017/0076799-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019). Assim, INDEFIRO o pedido de EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FEITO PELA PARTE REQUERIDA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, pois desprovido de qualquer fundamentação. Ademais, frise-se que o polo da demanda também ocupado por outra parte requerida, contra quem a execução poderá ser direcionada. FUNDAMENTAÇÃO É importante ressaltar que no trânsito, de modo geral, acredita-se por intermédio da confiança recíproca, que os demais usuários irão respeitar as regras vigentes, pois o comportamento comum deve ser a confiança e a desconfiança um ato extraordinário, sob pena de inexistir movimentação veicular. O princípio da confiança é o norteador das relações vigentes. O condutor de um veículo tem o direito de esperar que outros condutores respeitem as regras de trânsito, assim como tem a obrigação de respeitá-las. Não podemos exigir de um condutor que trafega em condições normais, tanta atenção, a ponto de esperar que a qualquer momento virá um carro sem seu contrafluxo, invadindo a contramão. É feita tal ponderação, percebe-se que a parte requerida atuou com imprudência, quebrando o dever de cuidado objetivo de uma pessoa medianamente cautelosa, pois desta, espera-se que, ao volante, obedeça às regras de trânsito, algo que o condutor responsável pelo acidente não fez. Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. É importante consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o

conhecimento dos atos materiais que se estã; praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará algum cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de nus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, distribui-se o nus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. No que se refere aos lucros cessantes, que é uma espécie de danos materiais sofridos pela vítima, que deixa de auferir valores em razão do evento danoso, é imprescindível que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos são incluídos os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No entanto, é necessário pontuar que apenas in concreto e de acordo com as peculiaridades da lide, é possível aferir se os lucros cessantes serão cabíveis, não se tratando de direito automático de quem o requer. No que se refere ao ponto, a parte autora comprovou devidamente os lucros que deixou de auferir em razão do sinistro, através da juntada do CONTRATO DE LOCAÇÃO junto à ALEPA, nº. 006/2011, fls. 21/31. Anele-se ainda que os demonstrativos de aluguel de fls. 33/36 (vencimento em 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, sendo que o acidente ocorreu em 18.02.2013), COMPROVAM CATEGORICAMENTE que a requerente percebia mensalmente pelo veículo LINEA ESSENCE 1.8 PLACA OBV-5787 a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o que equivale ao valor da diária, conforme declarado na inicial, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Realce-se, por oportuno, que a parte autora é locadora de veículos, e, por óbvio, o acidente inviabilizou o aluguel do carro sinistrado. Neste sentido, quando comprovado dos lucros cessantes, a jurisprudência é farta e unânime quanto ao direito do ressarcimento da vítima: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES PROVA EFETIVA DA OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA REPARAÇÃO DEVIDA. Os lucros cessantes são podem ser indenizados mediante prova efetiva de sua ocorrência, conforme o presente caso. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00402649820068260309 SP 0040264-98.2006.8.26.0309, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 14/05/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO EM VEÍCULO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. CONSERTO DO VEÍCULO. Os gastos com o conserto do caminhão comprovados por meio dos orçamentos juntados são condizentes com os danos causados. LUCROS CESSANTES. Lucros cessantes devidos, pois o caminhão ficou parado para conserto por três meses. Valor arbitrado com base na média mensal auferida nos três meses anteriores ao acidente, descontado o percentual relativos aos custos operacionais (40%). Sentença mantida. APELO

DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083262337 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 05/03/2020, Dã©cima Segunda Cãçmara Cã-vel, Data de Publicaã§ã£o: 09/03/2020). APELAã£O CãVEL. Aã£O DE REPARAã£O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRãNSITO. SEGURADORA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAã£O. INTERPRETAã£O RESTRITIVA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAã£O. DANO MORAL. NãO OCORRãNCIA. 1. Apelaã§ã£o interposta contra sentenã§a em que foram julgados improcedentes os pedidos de indenizaã§ã£o por lucros cessantes e por dano moral decorrentes de acidente automobilã-stico causado pelo segurado da Rã©. 2. Conforme orientaã§ã£o do Superior Tribunal de Justiã§a, embora os acordos extrajudiciais de geral e plena quitaã§ã£o celebrados entre as partes sejam vãilidos e hãibei a produzir seus regulares efeitos, quando ausentes vã-cios que possam invalidã-los, ?devem ser interpretados de forma restritiva, tendo repercussã£o apenas aos danos a que se referem? (AgRg no Ag 637.975/RJ). 3. No caso em exame, se a quitaã§ã£o conferida pela parte lesada em acidente automobilã-stico foi restrita ao dano emergente (conserto das avarias no veã-culo), não hãi impedimento a que postule em juã-zo a indenizaã§ã£o pelos lucros cessantes. 4. PRESENTE PROVA TANTO DA ATIVIDADE LUCRATIVA DESEMPENHADA PELA PARTE, QUANTO DO VALOR QUE DEIXOU DE AUFERIR, ã DEVIDA A CONDENAã£O POR LUCROS CESSANTES. 5. O dano moral decorrente de acidente automobilã-stico sem vã-timas, via de regra, não ã© presumido (REsp nãº 1.653.413/RJ). Por isso, em tais situaã§ã£es ã© preciso prova do prejuã-zo extrapatrimonial decorrente do evento danoso. 6. Apelaã§ã£o parcialmente provida. (TJ-DF 07123905920188070001 DF 0712390-59.2018.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ãª Turma Cã-vel, Data de Publicaã§ã£o: Publicado no DJE : 08/05/2019 . Pãig.: Sem Pãigina Cadastrada.). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, diferentemente do alegado em contestaã§ã£o, os lucros cessantes restam devidamente comprovados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa perspectiva, entendo como devidos os lucros cessantes experimentados pela parte autora, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil), pois referente ao aluguel entre o ã-nterim do acidente e do recebimento da indenizaã§ã£o por perca total do automã-vel (18.02.2013 a 12.08.2013), o que equivale a 175 dias com diã-ria no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por derradeiro, realce-se que o entendimento do STJ em sede de recurso especial, ã© no sentido de que a seguradora pode ser condenada solidariamente a pagar a indenizaã§ã£o devida ã vã-tima, nos limites contratados na apã-lice, em casos de acidente de trãnsito. EMENTA: APELAã£O CãVEL - Aã£O DE INDENIZAã£O - ACIDENTE DE TRãNSITO - BOLETIM DE OCORRãNCIAS - CULPA DO RãU COMPROVADA - LUCROS CESSANTES - COMPROVAã£O. RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA DA SEGURADORA - RECURSO REPETITIVO - ENTENDIMENTO DO STJ. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente a culpa do rã©u, o dever de indenizar ã© medida que se impãe. Restando comprovados os lucros cessantes atravã©s de notas fiscais de frete em perã-odo imediatamente anterior ao acidente, deve ser mantida a sentenã§a que julgou procedente tal pedido. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, a Seguradora denunciada pode ser condenada solidariamente a pagar a indenizaã§ã£o devida ã vã-tima, nos limites contratados na apã-lice, em casos de acidente de trãnsito. (TJ-MG - AC: 10261150013488001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicaã§ã£o: 23/02/2018). APELAã£O CãVEL - ACIDENTE DE TRãNSITO - INDENIZAã£O - LUCROS CESSANTES - COMPROVAã£O - OCORRãNCIA - RESSARCIMENTO DO SEGURO ACIMA DO LIMITE DA APãLICE - INCABãVEL - JUROS E CORREã£O MONETãRIA - TERMO INICIAL. - ã cabã-vel a indenizaã§ã£o por lucros cessantes quando provado que em razã£o de acidente de trãnsito, provocado por veã-culo de propriedade da parte contrã-ria, teve o autor a impossibilidade de utilizar o seu caminhã£o, ãºnico instrumento de trabalho, para realizar transporte de carga. - O ressarcimento da indenizaã§ã£o do seguro deve ocorrer nos limites da apã-lice. Os juros moratã-rios sobre o valor da condenaã§ã£o devem incidir a partir do evento danoso (Sãºmula 54 STJ). (TJ-MG - AC: 10137100028307002 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunã§ã£o(JD Convocada), Data de Julgamento: 01/07/2015, Cãçmaras Cã-veis / 12ãª CãMARA CãVEL, Data de Publicaã§ã£o: 06/07/2015). DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequãncia, extingo o processo com resoluã§ã£o do mã©rito, na forma do art. 487, I, do Cã³digo de Processo Civil/2015, confirmando a tutela concedida, para: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIãA ã parte requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã INDEFERIR O PEDIDO da parte requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A quanto a exclusã£o da incidãncia de juros de mora e de correã§ã£o monetãria no valor a ser indenizado, nos termos da fundamentaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ã parte autora, como danos materiais, a tã-tulo de lucros cessantes, nos termos da fundamentaã§ã£o, com correã§ã£o monetãria da

data do desembolso ou efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). FRISE-SE que a parte requerida NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A somente será responsável pela indenização segurada até o limite da apólice, nos termos da fundamentação. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 01102334820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE: LOZEANE DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: I & A SERVICOS DE AQUICULTURA E PESCA LTDA. Uma vez comprovado o recolhimento das custas da diligência, defiro o pedido de renovação da intimação da requerida I " A SERVIÇOS DE AQUICULTURA E PESCA LTDA., a ser cumprida no endereço fornecido à fl. 67, nos termos do despacho de fl. 52. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimar. Belém/PA, 14/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01303384620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . SENTENÇA **CONDENAR** VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A requeridos na AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C DANOS MORAIS movida por ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar supostos vícios existentes na sentença de fls. 171/173, ao argumento de que a decisão contém disposições que padeceriam de omissão. **CONDENAR** Contrarrazões aos embargos no documento a fl. 181. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. **CONDENAR** o que se extrai da seguinte lição: *“(…) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto*

controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declara  o s o esp cie de recurso de fundamenta  o vinculada.   Todavia, n o se vislumbram no presente caso quaisquer dos v cios que autorizam o acolhimento dos aclarat rios. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM DECIS O QUE LHE   DESFAVOR VEL N O CONSTITUI FUNDAMENTO ID NEO PARA MODIFICAR O DECISUM pela via dos embargos de declara  o, porquanto essa via recursal n o pode ser utilizada para rediscuss o da mat ria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso pr prio. A decis o proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informa  es constantes nos autos, em conson ncia com os dispositivos legais que regem a mat ria.   facilmente percept vel que a embargante procura, atrav s de Embargos de Declara  o, um novo debate do m rito, o que   incab vel na esp cie, ressaltando com sua conduta apenas que a senten a anda muito longe de padecer de omiss o, obscuridade ou contradi  o.   senten a embargada possui relat rio, fundamentos, dispositivo, posicionamento jurisprudencial e doutrin rio, coes o e coer ncia, al m de estar devidamente MOTIVADA. O m rito foi devidamente analisado, sendo interpretado a partir da conjun o de todos os seus elementos e em conformidade com o Princ pio da Boa-f , nos termos do Art. 489,    do CPC.   Frise-se ainda que, de acordo com o entendimento do STJ, o magistrado n o tem obriga  o de se manifestar acerca de todas as quest es suscitadas pelas partes. Vejamos:   O julgador n o est  obrigado a responder a todas as quest es suscitadas pelas partes, quando j  tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decis o. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as quest es capazes de infirmar (enfraquecer) a conclus o adotada na decis o recorrida. ASSIM, MESMO AP S A VIG NCIA DO CPC/2015, N O CABEM EMBARGOS DE DECLARA O CONTRA A DECIS O QUE N O SE PRONUNCIOU SOBRE DETERMINADO ARGUMENTO QUE ERA INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUS O ADOTADA. STJ. 1  Se  o. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3  Regi o), julgado em 8/6/2016 (Info 585).   Ademais, nos embargos, N O FORAM TRAZIDOS QUAISQUER ARGUMENTOS CAPAZES DE SUGERIR CONTEXTO TERATOL GICO NA SENTEN A, o que, se fosse o caso, teria o cond o de emprestar-lhe efeitos infringentes.   Frise-se, conforme fora fundamentado a fl. 172, que a rescis o se deu por culpa da parte requerida e o tema analisado   tratado por s mula do STJ, tendo a senten a apenas aplicado o referido entendimento, o que, sem d vidas, evidencia a litig ncia de m -f  do embargante, que apenas procura postergar o pagamento do que deve ao vencedor.   Apesar do que diz o mestre Eli zer Rosa que   enquanto a justi a for obra do homem e sempre o ser , a possibilidade de falha n o pode ser, a priori, descartada   escancarado que n o se cuida de falha.   Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justi a: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNI O. GRATIFICA O DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE.   EXCLUS O PELA MEDIDA PROVIS RIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICA O DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUR DICA - GDAJ. AUS NCIA DE V CIOS DE OMISS O, CONTRADI O OU OBSCURIDADE. INOCORR NCIA. PRETENS O DE REEXAME. N O CABIMENTO. 1. Os aclarat rios n o merecem prosperar, pois o ac rd o embargado n o padece de v cios de omiss o, contradi  o ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. N o se prestam os embargos de declara  o ao reexame da mat ria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradi  o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decis o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declara  o rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SE O, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O. PRECAT RIO. JUROS DE MORA. PER ODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGA O DO C LCULO E A EXPEDI O DO PRECAT RIO OU RPV. N O INCID NCIA. AUS NCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADI O OU OMISS O. REDU O DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557,   2 , DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL.   1. Inexistente qualquer das hip teses do art. 535 do CPC, n o merecem acolhidos embargos de declara  o com n tido car ter infringente.   2. Embargos de declara  o acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557,   2 , do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013).   Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declara  o o julgador encontra-se adstrito   s hip teses taxativas previstas em lei e   orienta  o do STJ.   Sendo assim, n o havendo omiss o, obscuridade

ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 171/173, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. Sendo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTETIVOS, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1026, § 2º, do CPC, bem como condeno de ofício a parte embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 8% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos Arts. 80, VII e 81 do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 02592667820168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: LOJAS AMERICANA SA Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . Autos nº: 0259266-78.2016.8.14.0301 Requerente(s): Lojas Americanas S/A Requerido(s): Irmãos Teixeira Ltda. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se que a Renovação de Locação Residencial movida por Lojas Americanas S/A, já qualificados na inicial, em face de Irmãos Teixeira Ltda. Apresença de Contestação e Réplica foi encerrada instrução processual e prolatada sentença de mérito s fls. 235/240, julgando parcialmente procedente a ação. A parte requerente peticionou s fls. 241 informando que em 2019 as partes firmaram acordo renovando o contrato amigavelmente, porém, por um lapso esqueceram de noticiar nos autos. A parte requerida intentou Embargos de Declaração s fls. 249/250 alegando omissão na sentença que não homologou o acordo firmado entre as partes. Certidão de fl. 253 atesta que não havia pedido de homologação de acordo antes da sentença proferida nos autos. Dos Embargos de Declaração A parte requerida intentou embargos de declaração s fls. 249/250 em face da sentença de fl. 235/240 alegando omissão, uma vez que deixou de homologar acordo firmado entre as partes desde 2019. Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. o que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após detida análise do arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decisum. Como informado pela própria parte requerente fl. 241 dos autos, por um lapso as partes deixaram de noticiar no processo a composição amigável ocorrida em meados de 2019, portanto, inexistente omissão a ser sanada, haja vista que o documento mencionado pela embargante sequer constava nos autos antes da prolação da sentença, a qual foi proferida em fevereiro de 2021 e o documento de acordo juntado pelas partes

somente em 08/04/2021, conforme petição de fl. 241. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 235/240, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Da Homologação do acordo a parte requerente informou em petição de fl. 241 que firmou acordo extrajudicialmente com a r.ª, renovando o contrato de locação de forma amigável, consoante documento de fl. 242/243. A parte demanda confirmou a ocorrência do acordo, firmado em meados do ano de 2019, conforme petição de embargos de declaração de fls. 249/250. Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: Art. 840. O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. O artigo 139, do Código de Processo Civil, incluindo no capítulo Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz, prevê que ao Magistrado compete velar pela duração razoável do processo (inciso II) e promover, a qualquer tempo, a auto-composição (...). (inciso V). Outrossim, o art. 840, do Código Civil dispõe que lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, viável a apresentação de pedido de homologação de acordo, mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme os artigos 841 e 843, do mesmo diploma legal: Art. 841. Salvo quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Ademais, o art. 200, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais. A propósito, os precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito não obriga o de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.925), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação não dispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILAS BÂAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANÁLISE DE ACORDO PARA FINS DE EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser apreciado pelo Juízo a quo, mesmo que já existam sentença, recurso(s) e trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70076584473, Dá-cima Quarta Câmara Civil, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 06/03/2018) Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. **DISPOSITIVO** **ISTO POSTO**, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 242/243, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. **INTIMEM-SE**. Custas proporcionais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. **Após o trânsito em julgado**, arquivem-se os autos. **P. R. I. Cumpra-se**. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 109 **PROCESSO: 04106448120168140301** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** **o: Monitória em: 03/12/2021** **REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA LEITE JUNIOR** **Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO)** **REQUERIDO: ARTEMIL CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.** **Processo nº: 0410644-81.2016.8.14.0301** **Requerente: JOSÁ MARIA FERREIRA LEITE JÂNIO** **Requerido: ARTEMIL CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.** **SENTENÇA** Trata-se de Ação Monitória movida por JOSÁ MARIA FERREIRA LEITE JÂNIO em face de ARTEMIL CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. Estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por não ter o autor promovido ato/diligência que lhe competia, foi tentada sua intimação pessoal, para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção. Como se observa pela certidão de fls. 29/31, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015 que se presume válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. É exatamente o que ocorre no caso vertente, uma vez que o mandado de intimação foi dirigido ao endereço informado nos autos pelo autor. Desse modo, a intimação desta para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, é, portanto, perfeitamente válida, de sorte que atingiu a sua finalidade. Sendo assim, o autor foi regularmente intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva do autor, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C. Belém do Pará, 30 de agosto de 2021.** **Roberto Andrós Itzcovich** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 **PROCESSO: 04196700620168140301** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** **o: Busca e Apreensão em: 03/12/2021** **REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CUNHA DE MORAES** **Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)** **REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI.** **Processo nº: 0419670-06.2016.8.14.0006** **Requerente: Maria de Fátima Cunha de Moraes** **Requerido: Andrei Mantovani** **SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Busca e apreensão de autos, ajuizada por Maria de Fátima Cunha de Moraes, em face de Andrei Mantovani. A parte autora, em petição de fl. 62, informa que foi ajuizada a ação de restauração de autos no sistema PJE, com mesmo objeto dos presentes autos, no qual foi anexada cópia integral deste caderno processual, sob o nº 0831762-14.2017.8.14.0301. **FUNDAMENTAÇÃO** Ressalto que o ajuizamento de nova ação, com identidade de partes e objeto desta demanda, configura a perda do interesse processual no prosseguimento da presente ação, não mais existindo a necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução do litígio.



Pelo exposto, não é mais presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da requerente, declaro EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015. Honorários advocatícios conforme os termos do referido acordo. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 25/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 04226849520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Judicial em: 03/12/2021 REQUERENTE: IGOR DE OLIVEIRA VITAL Representante(s): OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: NOVA HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA ESTRADA Representante(s): OAB 22300 - ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0422684-95.2016.8.14.0301 Requerente: Igor de Oliveira Vital Requeridos: Lorena Cristina de Oliveira Estrada e Nova Hospitalar LTDA. I. Tendo em vista que os requeridos foram devidamente intimados para pagar o débito (fl. 48), nos termos do art. 513 e ss do CPC/2015, todavia, não efetuar o pagamento, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 38.971,50 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), conforme petição de fls. 55/57. II. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. III. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. IV. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. V. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 25/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 04866295620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitoria em: 03/12/2021 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO AMADEU MONTEIRO PINTO DE MELO Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0486629-56.2016.8.14.0301 DEMANDANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO DEMANDADO: FERNANDO AMADEU MONTEIRO PINTO DE MELO. SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de FERNANDO AMADEU MONTEIRO PINTO DE MELO. Afirma a parte autora que é credora do roubo da importância total de R\$ 42.714,89 [quarenta e dois mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos] em razão da contratação do produto denominado CRÉDITO PARCELADO PREMIER. Junta documentos. Em sede de embargos monitórios, fls. 81/84, a parte demandada defende, em síntese: 1. Inopção da inicial por cerceamento de defesa; 2. Que não está demonstrado como o embargado chegou ao valor de R\$ 42.714,89 [quarenta e dois mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos]; 3. Excesso de cobrança. Requer a assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 88/104. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA é alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do

seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular e o objeto da causa. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO

Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Rejeito, prima facie, a preliminar de inópcia da inicial, com base em cerceamento de defesa, pois diferentemente do que fora alegado pela embargante, os capítulos analíticos e detalhados do debate foram anexados às fls. 32/34. É importante ressaltar que todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação foram devidamente juntados às fls. 05/34. Frise-se que o contrato objeto da ação está devidamente assinado pelo réu, conforme conferência de fls. 05, tendo este inclusive retificado o negócio, fl. 82. Em contrapartida, percebe-se que os embargos interpostos pelo demandado são extremamente genéricos, pois: 1) não faz impugnação aos capítulos apresentados pela demandante às fls. 32/34, que são, destaque-se, analíticos e detalhados, concedendo todo o arcabouço necessário para o apontamento de divergências, se fosse o caso; 2) Alega a falta de juntada dos documentos imprescindíveis a propositura da ação, quando, na verdade, os mesmos foram anexados à inicial; 3) Apenas alega de forma inespecífica que o

valor cobrado é exorbitante, mas não faz prova de qual valor seria o devido, através de apresentações de novos cálculos, razão pela qual resta caracterizada a alegação vazia e/ou precária; 4) A aplicação do CDC na relação jurídica entre as partes em nada impede que a embargada cobre os créditos que lhes são devidos, estando o débito devidamente COMPROVADO mediante a documentação apresentada junto a exordial. Destaque-se, por oportuno, que os cálculos juntados as fls. 32/34 são categóricos ao elucidar o histórico do saldo vencido no valor de R\$ 15.508,96, tendo, por consequência, ocasionado o vencimento antecipado da quantia de R\$ 27.205,93, o que, somados, totaliza o importe requerido na inicial, qual seja, R\$ 42.714,89 [quarenta e dois mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos], estando o débito devidamente explanado com a propositura da ação, não havendo, de nenhuma forma, como se falar em cerceamento de defesa. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a demandante descumpriu o contrato, estando demonstrado que, na verdade, honrou suas obrigações e, portanto, tem o direito de exigir o pagamento que lhe é devido em sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÁU AO PAGAMENTO DE DÁVIDA DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTO ESCRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPUNHA. EMBARGOS MONITÓRIOS GENÉRICOS, QUE NÃO IMPUGNARAM ESPECIFICAMENTE O CONTRATO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DA DÁVIDA CORROBORADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO TANTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-RN - AC: 20160061887 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS E CLÁUSULAS ANÁLOGAS. ÔNUS DE ALEGAR E PROVAR. A petição inicial, instruída com o contrato de abertura de crédito e com o demonstrativo do débito, justifica a ação monitória. A petição dos embargos monitórios, genérica, vaga, sem demonstração da ilegalidade das taxas, do regime de capitalização e dos encargos de mora, além da falta de especificação do resultado diverso da pretensão monitória, justifica a improcedência dos embargos à ação monitória, do que decorre a constituição do título executivo. Incumbe ao devedor alegar com exatidão, demonstrar e especificar a diferença. (TJ-RS - AC: 70070546726 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 31/08/2016, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2016). Assim, não provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios. Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Dcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTRATOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui prova escrita hábil para instruir o procedimento monitório - A correção monetária conta-se do vencimento de cada parcela. (TJ-MG - AC: 10016070748112001 Alfenas, Relator: Fabio Maia Viani, Data de Julgamento: 01/07/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2008) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da

Parte Especial, no que for cabível. **CONDENO** o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte ré, nos termos da fundamentação. **CONDENO** a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 42.714,89 [quarenta e dois mil, setecentos e catorze reais e oitenta e nove centavos], acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela. **CONDENO** ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apóse, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, **INTIME-SE** a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 05166865720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Assunto: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE: NAZARE SILVA BARBOSA MACHADO Representante(s): OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERENTE: DECIO CALDAS MACHADO Representante(s): OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo às fls. 138/145, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém do Pará, 18 de outubro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 05596827020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Assunto: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE: ELLEN DE ALBUQUERQUE FERREIRA Representante(s): OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos nº 0559682-70.2016.8.14.0301 Requerente: Ellen de Albuquerque Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos por conta de incorreções constantes na Decisão de fl. 176 em relação ao montante devido pelo INSS objeto da Requisição de Pequeno valor a ser expedida. Assim, trata-se aqui de erro material. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015 é publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014: STJ, 1ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Jos Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do

julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que, onde consta: Isto posto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Passe a constar: Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente, ou para FORNECER os dados necessários para realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme acordo homologado em audiência. 2. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou os dados necessários para o cálculo, tal como a si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC (Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...) 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaça-me o mesmo conclusivo; 4. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Mantidos os demais termos da Decisão inalterados. Anote-se a retificação por certidão. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 06146565720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS BARROS RIBEIRO Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Autos nº 0614656-57.2016.8.14.0301 Requerente(s): Francisco de Assis Barros Ribeiro Requerido(s): Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trate-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença promovida por Francisco de Assis Barros Ribeiro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia previdenciária de âmbito federal, que goza, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. O requerente apresentou planilha/memória de cálculo e requereu a execução do julgado, apontando como montante condenatório a importância de R\$ 10.348,88 (Dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Dando início a fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação do Requerido INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opusesse Impugnação. Por fim, o Requerido INSS, mesmo devidamente intimado, mediante vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), não ofereceu a resposta que lhe facultava a lei (certidão de fl. 81). O advogado da parte requerente apresentou o contrato de prestação de serviços profissionais e requereu a reserva de honorários contratuais e consequente expedição de RPV em separado. Conforme documento constante de fls. 77/79, a parte requerente informou ciência quanto aos honorários advocatícios contratuais requeridos. É o relatório. Decido. Diante da ausência do requerido, HOMOLOGO, pois, como quantum debeat, a soma de R\$ 10.348,88 (Dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Tendo em vista que o Requerido INSS não apresentou Impugnação à Execução; e considerando ainda a manifestação do requerente, expressando sua concordância com o pedido de dedução dos honorários contratuais da quantia ser recebida por ele, nos termos do art. 22, § 4º, do EOAB, Lei nº 8.906/94, PROCEDO, por conseguinte, à regra prevista no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil: DETERMINO a expedição de 2 (duas) REQUISITÓRIOS PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR: 1) A primeira, no valor de 21% (vinte e um por cento) de R\$ 10.348,88 (Dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito

centavos), correspondentes aos honorários contratuais, em nome do Escritório JARBAS VASCONCELOS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 02.422.737/0001-28; 2) A segunda, no valor remanescente, em nome do Requerente FRANCISCO DE ASSIS BARROS RIBEIRO, referente ao valor da condenação judicial. A expedição das REQUISITÓRIAS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) deverá ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima do domicílio do exequente, na forma do art. 535, § 3º, II do NCPC. Havendo a comunicação/confirmação do pagamento da quantia indicada, DECLARO, desde já, EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC/2015; Apêns, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas da Lei. P. R. I. C. P. R. I. C. Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 06376715520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:NILTON MAGALHAES DA SILVA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL (AABB) Representante(s): OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24569 - PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARYALBA DE NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . Autos nº 0637671-55.2016.814.0301 1 - Compulsando os autos verifica-se que o objeto da ação é anulação de eleição de chapa vencedora para exercício de direção da Associação Atletica Banco do Brasil no triênio de 01/09/2016 a 31/08/2019. 2 - Ante o exposto, intime-se o autor para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, bem como para informar a atual situação da direção do clube, se houve nova eleição no ano de 2019, para fins de verificação da eventual perda do objeto. 3 - Decorrido o prazo, certifique-se, com ou sem manifestação do exequente, encaminhar autos conclusos; Cumpra-se. Belém, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 06636355020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:FELIPE AUGUSTO SANTANA DA FONSECA AUTOR:ELLEN PATRICIA RODRIGUES SOUZA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Cuidar-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, onde se pugna pela homologação de acordo informado em documento constante de fls. 106/109. Ocorre que, a Requerida sequer foi citada, motivo pelo qual, não se pode aferir a autenticidade das assinaturas da(s) pessoa(s) jurdica(s) da parte Requerida, bem como de sua suposta representante. Sendo assim, determino: I- Intimem-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar TERMO DE ACORDO ORIGINAL ESCANEADO NOS AUTOS, que engloba todas as partes DEVIDAMENTE REPRESENTADAS (instrumento procuratório original) e ASSINADO e juntar procuração original dos advogados assinantes do termo, com poderes específicos para TRANSIGIR; II- Decorrido o prazo e EM CASO DE INércIA DAS PARTES, intime-se a parte autora, para em mesmo prazo, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, independente de nova intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos; III- Apêns os expedientes e esgotado o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos; IV- Caso seja necessário, servir o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;. V- Cumpra-se. Belém/PA, 15/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 06656672820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ARMANDO DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 23771 - CARLIANY RAYZA DA COSTA FERRÃO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Considerando o documento de fl. 120, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). ApÃs o prazo, certificar acerca da manifestaÃo e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. BelÃm/PA, 29/09/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06666693320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:SIPRIANO FERRAZ SANTOS JÚNIOR Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIANA CAMPOS DE BRITTO Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRÉ SILVA LOUREIRO GODINHO Representante(s): OAB 25231 - VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0666669-33.2016.8.14.0301 Requerentes: Mariana Campos de Britto e Sipriano Ferraz Santos Junior Requeridos: AndrÃ Silva Loureiro Godinho e Luz Dourada ComÃrcio de Alimentos - EIRELI

Ã Cuida-se de ExecuÃo de Tã-tulo Extrajudicial ajuizada por Mariana Campos de Britto e Sipriano Ferraz Santos Junior em face de AndrÃ Silva Loureiro Godinho e Luz Dourada ComÃrcio de Alimentos - EIRELI. Devidamente citada, a parte executada ajuizou Embargos Ã ExecuÃo (nº 0816018-76.2017.8.14.0301). Em consulta ao Sistema PJe, verifica-se que os referidos Embargos tiveram a distribuiÃo cancelada, ante o nao recolhimento das custas processuais. Embora ainda nÃo transitada em julgado a sentenÃa que extinguiu os embargos Ã execuÃo, tem-se que os mesmos nÃo tem o condÃo de suspender os atos executÃrios. E ainda, tendo em vista que os executados foram devidamente intimados para pagar o dÃbito, todavia, nÃo efetuaram o pagamento, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 51.501,90 (cinquenta e um mil, quinhentos e um reais e noventa centavos), conforme petiÃo de fls. 109/111. Frise-se que, em consulta ao Sistema SISBAJUD, nÃo foi identificada conta bancãria em nome da executada Luz Dourada ComÃrcio de Alimentos - EIRELI, apenas do executado AndrÃ Silva Loureiro Godinho. Procedida a solicitaÃo de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. Os autos aguardarÃo em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificaÃo do cumprimento efetivo da medida. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. Certifique-se acerca da manifestaÃo e retornem-me os autos conclusos. BelÃm/PA, 01/12/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 07176410720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARTINS DE ANDRADE. AÃo de Busca e ApreensÃo Autos nº: 0717641-07.2016.8.14.0301 Requete(s): Banco Gmac S/A Requerido(s): JosÃ Martins de Andrade Juiz: Roberto AndrÃs Itzcovich SENTENÃ

Trata-se de AÃo de Busca e ApreensÃo movida pelo Banco Gmac S/A em face de JosÃ Martins de Andrade. Determinada a emenda da inicial Ã fl. 20 para juntar o original da(s) cãdula(s) de crãdito bancãrio, o requerente nÃo cumpriu a determinaÃo, limitando-se a peticionar para juntar cãpia autenticada do referido documento. Ã relatãrio. Decido. Conforme dispãe o art. 320 do CPC/2015, a petiÃo inicial deve ser instruãda com todos os documentos indispensãveis Ã propositura da aÃo. No caso dos autos, tendo em vista tratar-se de aÃo de busca e apreensÃo, a inicial deve ser instruãda com o original da cãdula de crãdito bancãrio, uma vez que o referido documento Ã um tã-tulo de crãdito passã-vel de circulaÃo por endosso, conforme dispãe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido, segue jurisprudãncia:Ã PROCESSO CIVIL. DETERMINAÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÃO DA CãDULA DE CRãDITO BANCãRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÃO INICIAL. EXTINÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipãteses de tã-tulos extrajudiciais passã-veis de circulaÃo mediante endosso, como Ã o caso da cãdula de crãdito bancãrio, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execuÃo deve ser aparelhada com a versão original da cãrtula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentenÃa que indeferiu a petiÃo inicial em razão da falta

de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelação não provida. (TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253) AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL EM CARTÁRIO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO E VINCULAÇÃO AO PROCESSO, BEM COMO VEDOU A REMOÇÃO DO BEM DURANTE O PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE DE QUE, FINDO O PRAZO LEGAL PARA O DEVEDOR ELIDIR A MORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E A PROPRIEDADE DA COISA NO PATRIMÔNIO DO CREDOR, MOMENTO A PARTIR DO QUAL PODE DELE USAR, GOZAR E DISPOR. JUÍZO A QUO QUE OBSTOU A REMOÇÃO APENAS DURANTE O INTERREGNO À PURGAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESTE PONTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA LIDE REIPERSECUTÓRIA COM A VIA ORIGINAL DA CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA CIRCULABILIDADE. EXIBIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. PROCESSO EM TRÂMITE POR MEIO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM JUÍZO PARA APOSIÇÃO DE CARIMBO, COM VINCULAÇÃO À LIDE. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NA CIRCULAR N. 192/2014 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. "De acordo com o art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, a circularidade da cédula de crédito bancário permite a negociação dos direitos dela decorrentes com terceira pessoa mediante endosso em preto. Outrossim, pelo princípio da cartularidade, entende-se indispensável a propositura de ações de execução e de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito. Não obstante a necessidade de exibição da cartula em Juízo, esta Segunda Câmara de Direito Comercial, refluindo do posicionamento outrora adotado, deliberou pela desnecessidade de depósito da cédula de crédito bancário, em se tratando de processo judicial em trâmite por meio eletrônico, bastando tão somente, para fins de impedir a transferência do crédito, a aposição, no aludido documento, do carimbo padronizado" modelo 45 ", por intermédio do qual se vinculará o título ao litígio em trâmite, permanecendo a cartula em poder da parte credora". (TJ-SC - AI: 20140841289 Criciúma 2014.084128-9, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Câmara de Direito Comercial) Pelo princípio da cartularidade, entende-se indispensável a propositura de ações de busca e apreensão a apresentação do referido título de crédito na via original, porquanto somente com a respectiva juntada restará comprovado que o credor não negociou o seu crédito. Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 321 do CPC/2015, não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial. Pelo isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015, condenando o requerente ao pagamento das custas. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartário certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 10/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Câ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 07246294420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Mandado de Segurança Cível em: 03/12/2021 IMPETRANTE: HELIANA MARIA BRITO DO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEO PEREIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA. Mandado de Segurança Autos nº: 0724629-44.2016.8.14.0301 Impetrante(s): Heliana Maria Brito do Nascimento Carvalho Impetrado(s): Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará - Banpará S.A. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Heliana Maria Brito do Nascimento Carvalho Impetrante



contra ato atribuindo ao Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará - Banpará S.A, em que a impetrante alega, em síntese, ter sido aprovada e classificada em 5º lugar, no cadastro de reserva, no polo I, município de Curalinho, para o cargo de Técnico Bancário, ofertado no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÍDIO - TÉCNICO BANCÁRIO E DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR E MÍDICO DO TRABALHO, conforme Edital nº 001/2014, o qual teve sua validade estendida até 11/11/2016. Afirmar que o impetrado lançou o Edital nº 001/2015, que regulamentou novo concurso público para provimento de vagas do cargo de Técnico Bancário, e passou a efetuar ilegalmente a nomeação de candidatos aprovados em novo concurso, sem, contudo, observar o direito de preferência da impetrante, conforme procedimento previsto no item 18.9 do Edital nº 001/2014. Argumenta, ainda, acerca do seu direito líquido e certo à imediata nomeação, convocação e posse para o cargo de Técnico Bancário junto ao Banco do Estado do Pará - Banpará, uma vez que, de acordo com o procedimento previsto nos itens supramencionados, no caso de surgimento de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no Anexo I, deste Edital, bem como se não houver candidato(s) aprovado(s) ou cadastro de reserva em alguma localidade constante do Anexo I deste Edital, o Banpará convocar, do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: distância em quilômetros). A impetrante requereu em sede liminar a sua imediata nomeação, convocação e posse ao cargo de Técnico Bancário, junto ao Banco do Estado do Pará - Banpará, em decorrência de sua aprovação em cadastro de reserva ofertado no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÍDIO - TÉCNICO BANCÁRIO E DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR E MÍDICO DO TRABALHO, conforme o Edital nº 001/2014. Deferida gratuidade processual e concedida liminar, decisão de fls. 131/132. Acolhido Embargos de Declaração reconhecendo incompetência, decisão de fls. 133/134. Processo recebido, determinou-se apresentação de informes pelo impetrado, despacho a fl. 137. O impetrado interpôs Agravo de instrumento, fls. 138/163 contra decisão do juízo da 2ª vara da fazenda que concedeu a liminar. O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança (fls. 166/167). A impetrante requer aplicação de multa contra o impetrado por descumprimento da decisão liminar, fls. 168/170. FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre inicialmente frisar que a questão em análise foi objeto de repercussão geral no STF no RE 837.311/PI (TEMA 784), onde ficou assentado que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se

a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não são mais necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação aléu do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Sómula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestação inequívoca da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). É É É É É É É É É É Para que haja o surgimento do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público, o STF estabeleceu as seguintes condições: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. É É É É É É É É É É No caso em exame, na qualidade de candidata aprovada em cadastro de reserva, possui, via de regra, mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame, a qual deve ser demonstrada pelo candidato. É É É É É É É É É É Repita-se que a aprovação em concurso público com o nome do aprovado incluso em cadastro de reserva não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação para o cargo pretendido, não estando a Administração Pública vinculada à nomeação de candidatos aprovados, o que só ocorre se ficar demonstrada eventual arbitrariedade ou ilegalidade. É É É É É É É É É É Constata-se, primeiramente, que no edital do concurso n. 001/2015 não foi ofertada vaga para o município de Curalinho, onde a impetrante foi classificada no cadastro de reserva. É É É É É É É É É É Alega que o certame posterior ocorreu em desobediência ao procedimento previsto no item 18.9 do edital nº 001/2014, uma vez que na eventualidade de abertura de vagas em novos municípios, o candidato aprovado poderia, a critério da administração pública, ser nomeado em cidade mais próxima, desde que não houvesse cadastro de reserva para essa respectiva cidade. Vejamos o que dispõe o item 18.9 e 18.9.1 do edital nº 001/2014: É 18.9. De acordo com as necessidades do Banco, na hipótese de abertura de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no Anexo I, deste

Edital, bem como se não houver candidato(s) aprovado(s) ou cadastro de reserva em alguma localidade constante do Anexo I deste Edital, o Banpará convocará, do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: distância em quilômetros), o candidato aprovado para suprir a vaga existente, sendo obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação. 18.9.1. O candidato convocado para prover vaga na forma do subitem acima que declinar da vaga ou não seja de seu interesse ocupá-la, será imediatamente excluído do cadastro de reserva e considerado desistente. O Banpará se reserva o direito de convocar o próximo candidato classificado, imediatamente a seguir. Como se vê, não há prova inequívoca de descumprimento das regras do concurso a convolar a mera expectativa em direito subjetivo nomeada, uma vez que a administração pública demonstrou ter obedecido a ordem de classificação do cadastro de reserva para o município de Curalinho, não havendo que se falar em preterição em detrimento dos aprovados no certame de 2015, que não ofertou vagas para o município da impetrante. Embora a impetrante tenha sido classificada em 5º lugar no cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário no Município de Curalinho, não logrou êxito em ser convocada durante o prazo de vigência do concurso, pois as convocatórias não alcançaram sua classificação, ocorrendo nomeação apenas até a 4ª colocação. Ao mesmo tempo, como já mencionado, o direito nomeado para tomar posse em outro município, conforme prevê o Edital 001/2014, no item 18.9 (fls. 34), por suposta preterição segundo as regras do município mais próximo, não restou configurado, pois não há provas de ausência de candidato aprovado ou esgotamento de cadastro de reserva até chegar-se na classificação da autora, permanecendo a mera expectativa, necessitando, assim que haja instrução probatória, o que não se admite em via mandamental. Não basta apenas comprovar a abertura de novo concurso, mas demonstrar de maneira inequívoca, a preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública, o que não ocorre nos autos. Neste sentido segue entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão do mandado de segurança pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo. 2. Em princípio, não se revela abusiva ou ilegal a nomeação de candidatos cuja classificação nos certames públicos se dá para além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório, hipótese em que a decisão pelo provimento dos cargos excedentes se sujeita ao legítimo juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes do STJ e do STF. 3. A prova pré-constituída existente nos autos não indica ilegalidade ou abuso de poder por parte das apontadas autoridades coatoras, não havendo, portanto, falar em violação de direito líquido e certo da parte impetrante, capaz de legitimar a concessão do pretendido writ. 4. Ordem denegada. (STJ - MS: 19958 DF 2013/0081110-3, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito nomeado dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). II - Na hipótese em debate, além de necessitar da comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado. III - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocatórias. IV - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017). V - Agravo interno

improvido. (STJ - AgInt no RMS: 55183 SP 2017/0222315-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) Como dito, o Poder Judiciário não pode atuar como administrador positivo, limitando, assim, o poder decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: como por exemplo, se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Portanto, seguindo a orientação do RE 837.311/PI, o candidato aprovado fora do número de vagas anunciadas em edital de concurso público deve comprovar, de maneira incontestada, a existência de cargos vagos, e a ocorrência de preterição indevida pela Administração, para que a mera expectativa de direito se convolva em direito líquido e certo e sua convocação e nomeação. Ainda, no caso dos autos, repita-se, após análise de todo o conjunto probatório apresentado, a impetrante não conseguiu demonstrar, cabalmente, que as novas nomeações efetuadas pela impetrada feriram os critérios pertinentes à proximidade geográfica e, conseqüentemente, atingiram seu direito subjetivo à nomeação, uma vez que havia municípios mais próximos com possibilidade de existir candidatos mais bem colocados para assumir a vaga. A alegada preterição no concurso público necessita de dilação probatória para a sua aferição, o que é inviável na via mandamental. Assim, dada a ausência de prova pré-constituída, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, revogando a liminar concedida às fls. 131/132 dos autos. Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, bem como isentando-a do pagamento de honorários advocatícios a teor do contido no art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 28/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00000736419918140301 PROCESSO ANTIGO: 199110111730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Inventário em: 06/12/2021 INVENTARIANTE:ELIZABETH ROCHA LOBATO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIA MALCHER LOBATO INTERESSADO:MARIA BERNADETE LOBATO FRANCO Representante(s): OAB 17450 - ERICK BRAGA BRITO (ADVOGADO) . Defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de fl. 87. Após recolhidas as custas, expõe-se formal de partilha a interveniente, Sra. Maria Bernadette Lobato Franco, conforme item a) da Cláusula 05 da Escritura Particular de Contrato de Partilha Amigável de Herança (fl. 67), homologado por sentença. Belém/PA, 29/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00000932220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310003013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitoria em: 06/12/2021 REU:JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): ANA CRISTINA S PEREIRA (ADVOGADO) . Considerando a informação de falecimento do réu (fls. 45/46) e a petição de habilitação formulada pelo autor, determino a citação dos herdeiros do requerido, Deuzarina da Silva Moraes, Alan Antônio e Andreza Antônia, no endereço declinado à fl. 65, para se manifestarem, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 690 do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimar. Belém/PA, 26/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00000960720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310003097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) REU:ANANIAS FERREIRA PEREIRA REU:ANANIAS FERREIRA PEREIRA JUNIOR REU:FATIMA CONCEICAO RIBEIRO PEREIRA. Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se não foi encontrado nenhum veículo em nome do(s) Executado(s). Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Após o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Int. Belém/PA, 01/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00003834019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910005569

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU:ASSOCIACAO DOS APPSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DA AMAZONIA S/A -AABA Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:YOSHIKI KAGAWA Representante(s): OAB 1443 - MARIA JOSE MACHADO TORRES (ADVOGADO) CARLOS PLATILHA (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 165/166, defiro o pedido da parte autora e renovo, por 05 (cinco) dias, o prazo para manifestação, nos termos do despacho de fl. 162. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00005966520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MAURO JORGE CORDEIRO DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Autos nº: 0000596-65.2015.8.14.0301 Requerente(s): Mauro Jorge Cordeiro de Alcantara Requerido(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT Vistos SENTENÇA Mauro Jorge Cordeiro de Alcantara, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 25/11/2013. Alega haver recebido indenização em valor inferior ao que lhe era devido em razão do grau de invalidez apresentado. Diante disso, requer a condenação da seguradora ao pagamento de diferença entre o valor pago administrativamente (R\$2.362,50) e aquele correspondente à porcentagem de invalidez a ser apurada. Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte requerida às fls. 25. Contestação às fls. 43/63. Réplica às fls. 70/78. Determinada a realização de perícia técnica no requerente a fim de apurar o grau de lesão e quantificar a respectiva indenização devida conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008 - fls. 82. O laudo pericial foi juntado às fls. 89/91. Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (ato ordinatório de fls. 92), todavia, apenas a parte requerida apresentou manifestação (certidão de fls. 96). O relatório. Decido. Das preliminares A parte requerida lega preliminarmente: 1- a falta dos documentos obrigatórios para instrução do feito, quais sejam, laudo do Instituto Médico Legal e Boletim de Ocorrência devidamente assinado; 2- ausência de interesse de agir em razão da satisfação da obrigação na esfera administrativa; Analisando detidamente as preliminares arguidas, verifica-se que as questões mencionadas se confundem com o próprio mérito da causa, razão pela qual devem ser analisadas em conjunto com a julgamento deste. Do Mérito O presente feito versa sobre cobrança de indenização de seguro DPVAT, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Nessa modalidade de indenização não se discute a existência de culpa por parte de qualquer dos envolvidos no sinistro e sua cobertura abrange indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente a vítima do acidente de trânsito, ou no caso de morte, ao cônjuge ou pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A indenização deve ser apurada de acordo com o grau de invalidez. Nesse sentido, não há dúvidas de que o cálculo da indenização securitária relativa ao DPVAT deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez verificado e a sua adequação na tabela do CNSP/SUSEP, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 451/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida

Provisória 451/08". 2. Aplica-se o da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) Feitas as devidas ponderações, verifica-se que documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo requerente, mormente porque dano foi reconhecido na via administrativa com o pagamento da importância de R\$2.362,50, que corresponde, nos termos da tabela anexa à Lei 11.945/2009, à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito designado pelo juízo concluiu pela existência de invalidez permanente, parcial, incompleta, com perda de repercussão de grau leve (25%) do membro superior direito. Sendo assim, constata-se que a pretensão do requerente não merece ser acolhida, visto a prova pericial foi elucidativa no sentido de que a indenização paga na via administrativa foi em valor proporcional ao grau de lesão, não havendo qualquer diferença devida ao segurado. Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 25, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 01/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00008109020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: PEDRO BARREIROS DA ROCHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Com espedeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a alteração em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00011157420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRAVO LEMOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Proc. nº 0001115-74.2014.8.14.0301 Requerente(s): Maria das Graças Cravo Requerido(s): Banco Itaucard S/A SENTENÇA O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, COR PRETA, ANO 2006 PLACA JUU 6165, no valor de R\$63.222,40. Alega, em síntese, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de adesão, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê/ Boleto, IOF e Comissão de Permanência. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse do veículo. Alega, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, COR PRETA, ANO 2006 PLACA JUU 6165, no valor de R\$63.222,40. Alega, em síntese, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de adesão, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê/ Boleto, IOF e Comissão de Permanência. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse do veículo.

Decisão de fls. 58/59 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 63/67, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato às fls. 68/72. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 75/86. Os autos, então, vieram-me conclusos. No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios é a respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto nº 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou

jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu " site ", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em março de 2010, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 23,54% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 22,03% ao ano (conforme doc. de fls. 68) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP



(2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigor em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. SENÃO vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais vigorou sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Incluo aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. Incluo aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a

pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Â Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão Carnê/Boleto (TEC) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, bem cobrança indevida das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão de tais cobranças, não havendo, pois, o que se revisar no contrato nesses pontos e, por via de consequência, não há que falar em restituição de valores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, são improcedentes os pedidos para que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, Â se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". Â (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face assistência judiciária gratuita deferida Â s fls. 58, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, Â 3º, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C Belém/PA, 31/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00015989220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910037438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGANTE:ELIANA MONTEIRO MARQUES Representante(s): CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) . BANCO DA AMAZONIA S/A, parte embargada nos Embargos à Execução movida por Eliana Monteiro Marques, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão/contradição existente na decisão de fl. 103 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o relatório. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação

não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 103, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 26/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00016494919968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610023980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REU: ATLANTICA PESCA LTDA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: R PETRO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO I. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fl. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. II. Em caso de inércia da parte, ficando o processo parado por mais de 30 dias, a Secretaria para intimar o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Belém/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00017111220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910040308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REP LEGAL: JOEL DA SILVA

VIANA JUNIOR Representante(s): ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL CESARIO ALVIM Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOCELENE SANTOS NASCIMENTO. 1. Intime-se o requerente para que apresente planilha de débito atualizada e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃ³s, tendo o requerente tomado a iniciativa necessÃ¡ria para cumprimento da sentenÃ§a (art. 513, Â§ 1Âº, CPC/2015), referente Ã obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, determino a intimaÃ§Ã£o do devedor, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 42/46, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o dÃ©bito, conforme planilha de cÃ¡lculo a ser apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicaÃ§Ã£o da multa de 10% (dez por cento). 3. Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntÃ¡rio, o executado, independente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, poderÃ¡ apresentar sua impugnaÃ§Ã£o nos prÃ©prios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. SE NECESSÃ¡RIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m/PA, 05/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00022349220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810070182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 REU: CARMEM JANETE PANTOJA BARBOSA DA SILVA REU: MARIA DA CONCEICAO DUARTE MOTA AUTOR: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Intime-se o requerente para que apresente planilha de débito atualizada e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ApÃ³s, tendo o requerente tomado a iniciativa necessÃ¡ria para cumprimento da sentenÃ§a (art. 513, Â§ 1Âº, CPC/2015), referente Ã obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, determino a intimaÃ§Ã£o do devedor, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 31/32, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o dÃ©bito, conforme planilha de cÃ¡lculo a ser apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicaÃ§Ã£o da multa de 10% (dez por cento). 3. Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntÃ¡rio, o executado, independente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, poderÃ¡ apresentar sua impugnaÃ§Ã£o nos prÃ©prios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. SE NECESSÃ¡RIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m/PA, 05/11/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00023685120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110023042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento em: 06/12/2021 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 127/128 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m/PA, 05/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 00024260320148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/12/2021 AUTOR: FRANCISCO JOSE PAULO FURTADO Representante(s): OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Proc. nÂº 0002426-03.2014.8.14.0301 Requerente(s): Francisco JosÃ© Paulo Furtado Requerido(s): Banco Fibra S/A Ã SENTENÃÃ O requerente, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ã£o Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em sÃ-ntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crÃ©dito garantido por alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria do veÃ-culo automotor marca/modelo FIAT SIENA ELX, ANO MODELO 2001, PLACA GZK 1490, no valor de R\$13.469,04. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alega, em sÃ-ntese, a existÃªncia de diversas clÃ¡usulas abusivas no contrato de adesÃ£o, tais como a exorbitÃªncia dos juros cobrados e a ocorrÃªncia de indevida capitalizaÃ§Ã£o dos juros, alÃ©m da cobranÃ§a indevida de tarifa de cadastro, serviÃ§os de terceiros, IOF, gravame e comissÃ£o de permanÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, requer a revisÃ£o contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada,

a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, e a repetição do indébito, dentre outros pedidos. A decisão de fls. 37/39 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 41/53, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato às fls. 73/76. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 78/88. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios a respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A taxa de juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Frise-se que o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado no REsp nº 1.061.530/RS, é de que devem ser consideradas como abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada pelo mercado. Nesse contexto, para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utiliza-se a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida a partir do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em MAIO de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 28,33% ao ano. Por outro lado, no celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada foi de 41,82% ao ano (conforme doc. de fls. 73), de modo que o percentual máximo admissível para fins de juros era de 42,49% a.a. (média + 50%). Logo, considerando-se que o valor fixado no contrato é inferior ao limite admissível, reputa-se VÁLIDO o percentual ajustado para este contrato, já que inexistente abusividade. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÁCUPLA DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde

que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o dobro do cuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretações de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o dobro do cuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006".

Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua abusividade. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles



que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Cartão (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de cartão (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Cartão (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARTÃO (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipoteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e

a Tarifa de Emissão de Carnã (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnã (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnã (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) É a razão de ser. Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência É a razão de ser. Vale lembrar que a comissão de permanência tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. É a razão de ser. É a posição dominante na jurisprudência conclui pela legalidade da comissão de permanência, embora com algumas ressalvas, mais especificamente, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, a teor da Súmula n.º 294 do STJ. É a razão de ser. Não obstante, a comissão de permanência é encargo que não admite cumulação com outro encargo remuneratório ou moratório, isso porque ela representa o total dos "ônus do devedor moroso para compensar o credor pelo prejuízo com o atraso" (STJ, REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03). É a razão de ser. O STJ editou súmula definindo que a comissão de permanência é incompatível com a correção monetária e com os juros remuneratórios (verbetes n.º 30 e 296, respectivamente). Ademais, a cobrança de comissão de permanência em conjunto com os juros remuneratórios e a multa contratual, é questão que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela não-admissibilidade, conforme a ementa ora transcrita: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 712801 / RS; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04.05.2005 p. 154). É a razão de ser. Diante desse quadro delineado pela jurisprudência do STJ, sempre que o contrato contenha cláusula com previsão de cobrança da comissão de permanência com outro encargo remuneratório ou compensatório pelo atraso, o encargo acrescido não é devido. Em suma, trata-se a comissão de permanência de encargo perfeitamente legal, entretanto não pode ser cobrada de forma cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, e deverá ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na

Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, não podendo ser superior à taxa do contrato. No caso vertente, conforme se vê do contrato, há cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual estes devem ser afastados. Frise-se, ainda, que a comissão de permanência deve ser mantida, sem acréscimos dos encargos reconhecidos como indevidos, por com a sua aplicação não poderá superar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, de juros de mora de 12% ao ano e da multa contratual de 2%, respeitada, ainda, a taxa diária de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central ( REsp 1058114/RS submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Súmulas 294 e 472 do e. STJ). Da cobrança dos Serviços Prestados por Terceiros e Gravame No que tange à cobrança dos serviços prestados por terceiros (o que se aplica também à cobrança de Registro de Contrato/Gravame eletrônico), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em julgamento de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.578.553 - SP) considerando abusiva a cláusula cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Fixada tal premissa, observa-se que o contrato objeto da presente ação (fls.74), no item 1.1, prevê expressamente a especificação dos serviços de terceiros, os quais incluem os serviços prestados pelo vendedor do bem e/ou promotores de venda para viabilizar a aquisição do bem e concessão do financiamento e. Assim sendo, constata-se que as cobranças de tais encargos no referido contrato são legítimas e atendem ao requisito estabelecido no julgado supracitado, razão pela qual não se vislumbra qualquer abusividade neste ponto. Das consequências da declaração de abusividade da cumulação da cobrança da Comissão de Permanência com os demais encargos decorrentes do atraso Em que pese o reconhecimento da abusividade da cobrança da comissão de permanência, nas condições e termos outrora explicitados, tal não possui o condão de descaracterizar a mora, pois, como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a metodologia dos recursos repetitivos não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o que se traduz nos presentes autos, uma vez que a comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios é devida somente durante o inadimplemento ou mora. No mesmo julgado restou decidido ainda que caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Assim, por via de consequência, são improcedentes os pedidos do requerente para que o requerido seja impedido de enviar seu nome ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, além da suspensão de qualquer ação em curso proposta pelo requerido e expedição de mandado de manutenção do bem, visto que tais medidas são permitidas e possuem amparo legal diante da mora devidamente comprovada. Da restituição/ compensação de valores Por fim, no que tange à compensação e restituição do valor cobrado indevidamente, tem-se que, na presente sentença, definiu-se como cláusula abusiva apenas aquela que prevê a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos decorrentes do atraso e, sendo o caso, a taxa da comissão de permanência superior à soma dos juros remuneratórios à taxa diária de mercado (não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação), dos juros de mora de 12% a.a e da multa contratual de 2% do valor da prestação. Dessa forma, os valores excedentes pagos pelo requerente, consideram-se como pagamento indevido. Tratando-se de pagamento indevido, torna-se o requerente credor dessa quantia específica, cabendo ao requerido compensar a quantia no saldo devedor ou restituir-lhe o valor. Cumpre ressaltar que não cabe a restituição em dobro, pois os valores até então cobrados pelo requerido estavam amparados em contrato legítimo e válido, não estando, ainda, caracterizada a cobrança indevida, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC ou do artigo 940 do CC. Assim, no caso de pagamento indevido com relação, única e exclusivamente, aos encargos definidos como abusivos pela sentença, deverá ocorrer, primeiramente, a compensação do que foi pago de forma indevida com o eventual saldo devedor, e somente na hipótese de ainda existir crédito em favor do requerente, que deve ocorrer a restituição, na forma simples, como consequência da recondução das partes ao status quo ante.

**DISPOSITIVO** Declaro existir, na terminologia de Giuseppe Chiovenda, o direito concreto alegado pelo requerente, sendo, destarte, fundada a demanda, e, por isso, no concreto conceito de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti, existente a ação. Com adarga no escólio fático autuado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência,

extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: **EXCLUIR** a possibilidade de cobrança de Comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes do atraso (afastados estes últimos), tratando-se de cláusula abusiva, portanto nula de pleno direito, assim como o que superar a soma dos juros remuneratórios taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual de 2% do valor da prestação; **CONDENAR** o requerido a compensar os valores pagos a maior pelo requerente a tais títulos, até o limite do saldo devedor que eventualmente restar do mesmo contrato, e havendo ainda excedente, a devolver de forma simples, devendo sobre tais valores incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE, em conformidade com a Súmula 43 do STJ, bem como juros de mora a partir da citação, taxa de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, **CONDENAR** cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para o requerente, face a assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 37, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. **RECONHECER** a legalidade da cobrança de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, capitalização de juros, Tarifa de Cadastro, Serviços de terceiros/ Gravame e IOF. **Certificado** o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C.** Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00024863920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPACO MAR COMERCIAL DE PESCADOS LTDA. Autos nº: 0002486-39.2015.8.14.0301 **NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA.**, requerentes na ação de execução movida em face de **ESPAÇO MAR COMERCIAL DE PESCADOS LTDA.**, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** visando sanar suposta omissão/contradição existente na decisão de fl. 95 dos autos. **Certidão** de fl. 110 informa que os embargos de declaração são intempestivos. **Eis** o relatório. **Fundamento e Decido.** Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. **o** que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. **Todavia**, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. **A** decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. **Apesar** do que diz o mestre Eliézer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a

possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com o caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 95, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. BELÉM/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00025399820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710079698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Monitória em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REU: FERNANDO ANTONIO BASTOS. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinar o seguimento do feito, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Caso contrário, ficando o processo parado por mais de 30 dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). BELÉM/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00026085220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: PAULO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . Trata-se de ação de cancelamento de dívida de contrato de financiamento de automóvel. Após juntada do contrato pelo requerido, a parte autora requereu a prova pericial, pugnando pela realização do EXAME GRAFOTÉCNICO na assinatura aposta no contrato que é objeto da lide (fls. 90/98 e 126/135). Nestes termos: 1) Oficie-se o CENTRO DE PERÍCIAS RENATO CHAVES para indicar, NO PRAZO DE 30 DIAS, perito habilitado a realizar a referida perícia, devendo no ofício constar o valor dos honorários periciais que serão devidos, conforme tabela própria do tribunal, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça; 2) Intimem-se as partes para, NO PRAZO DE 15 DIAS, apresentarem os quesitos a serem analisados no exame pericial; 3) Cumpridos os expedientes, certifique-se o ocorrido e retornem-me os autos conclusos. Intimar. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. BELÉM/PA, 10/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª

Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00026559420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTADER SA Representante(s):  
OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO  
GONCALVES GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: PREMIUM VEICULOS LTDA ME Representante(s):  
OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA PINTO  
EXECUTADO: DANIELE DA SILVA PINTO. Processo nÂº 0002655-94.2013.8.14.0301 Exequente: BANCO  
SANTANDER S/A Executados: PREMIUM VEÍCULOS LTDA ME, WELLINGTON DA SILVA PINTO e  
DANIELE DA SILVA PINTO Â Â Â Â Â Â SENTENÃA HOMOLOGATÃRIA I. BANCO SANTANDER S/A  
e PREMIUM VEÍCULOS LTDA ME, WELLINGTON DA SILVA PINTO, DANIELE DA SILVA PINTO,  
devidamente representados, requerem HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO, conforme petiÃ§Ã£o de fls.  
161/164. II. FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o caput do artigo 200 do Novo CÃ³digo de  
Processo Civil: Â¿Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ães unilaterais ou bilaterais de  
vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ão, modificaÃ§Ão ou extinÃ§Ão de direitos  
processuais.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃme o art. 840 do CÃ³digo Civil/2002 que: Â¿Art. 840. Â¿Ã-  
lÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃmes mÃtuas. Â¿ Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â O artigo 487 do Novo CÃ³digo de Processo Civil determina: Â¿Art. 487 - HaverÃ  
resoluÃ§Ão de mÃrito quando o juiz: III - homologar: Â Â Â Â Â b) a transaÃ§Ão; Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Cuida-se de pedido de homologaÃ§Ão de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente  
representadas, sendo o objeto lÃ-cito. Os documentos necessÃrios foram juntados. As formalidades legais  
na lavratura da avenÃsa e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos  
foram preservados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, considerando que o acordo se encontra em  
consonÃncia com as exigÃncias legais, deve ser homologado, impondo-se a extinÃ§Ão do processo,  
com resoluÃ§Ão de mÃrito, a teor do que dispÃme o CÃ³digo Processual Civil. III. DISPOSITIVO Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO homologo, por sentenÃsa, o acordo celebrado pelos interessados,  
materializado na manifestaÃ§Ão de vontades constantes na petiÃ§Ão de fls. 161/164, para que produza  
seus jurÃ-dicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, tendo a transaÃ§Ão efeito de sentenÃsa entre os interessados, extingo  
o processo, com resoluÃ§Ão de mÃrito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alÃnea b, do NCPC.  
INTIMEM-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais  
remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, Â§ 3Âº do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs  
o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â BelÃm/PA, 19/10/2021.Â ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Ãa Vara  
CÃ-vel e Empresarial de BelÃm 303 PROCESSO: 00027989019998140301 PROCESSO ANTIGO:  
199910043438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH  
A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
PROMOTOR: ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE REU: FUNDECOP. Ante o teor da petiÃ§Ão de fl. 56,  
cite-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da decisÃo de fl. 44.Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, nÃo havendo resposta, certificar e intimar (pessoalmente e nÃo via  
mandado) Defensor PÃblico desta Comarca, a quem nomeio desde jÃ para exercer a funÃ§Ão de  
curador, para apresentar resposta no prazo legal (art. 72, II, CPC/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
BELÃM/PA, 29/11/2021.Â Â Â ROBERTO ANDRÃS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Ãa Vara CÃ-vel  
e Empresarial de BelÃmÂ Â Â 303 PROCESSO: 00036028420108140301 PROCESSO ANTIGO:  
201010060022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL SA  
Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) CRISTINE  
GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBERTO SEBASTIAO BILOIA  
EXECUTADO: DOCE DESPERTA COMERCIO DE DOCES LTDA ME CESSIONÃRIO: FUNDO ITAPEVA II  
MULTICARTEIRA FIDC NO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO  
(ADVOGADO) . 1.Â Â Â Â Â Para fins de apreciaÃ§Ão dos pedidos de fls. 28/29, intime-se a  
cessionÃria, ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÃRIOS  
NÃO PADRONIZADOS, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo de cessÃo em que conste  
expressamente a cessÃo de crÃdito discutida nos presentes autos, devendo o respectivo cedente ser o  
autor da demanda. 2.Â Â Â Â Â Caso a determinaÃ§Ão supra nÃo seja cumprida, intime-se a parte  
requerente, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se  
quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de  
extinÃ§Ão do processo (art. 485, III, Â§1Âº, CPC/2015).Â BELÃM/PA, 19/10/2021. Roberto AndrÃs  
Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:

00038391320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310065469  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):  
 OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID  
 THOME (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE MOTA (ADVOGADO) REGINALDO CESAR LIMA  
 ALVARES (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ANA CRISTINA S  
 PEREIRA (ADVOGADO) REU: ARNALDO TORRES DE LEMOS Representante(s): OAB 7861 -  
 MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003839-13.2003.814.0301  
 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ REQUERIDO: ARNALDO TORRES DE  
 LEMOS SENTENÇA RELATÓRIO À À À À À Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO DO  
 ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ em face de ARNALDO TORRES DE LEMOS. À À À À À Afirma a  
 parte demandante que é credora da requerida em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$  
 2.814,83 (dois mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e três centavos), valor este decorrente de  
 CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE celebrado em 23/05/1997, anexado à fl. 09. À À À À  
 À Junta documentos. À À À À À Em sede de embargos monitórios, fls. 63/67, a parte demandada  
 defende, em síntese: 1) nenhuma cobrança ou notificação do débito fora recebida pelo embargante  
 antes da citação postal da presente ação; 2) o indeferimento da inicial, com base na ausência de  
 documento indispensável à propositura da ação; 3) a prescrição da pretensão de cobrança; 4)  
 é vedada a capitalização de juros sobre juros, ainda que expressamente convencionada; 5) é  
 abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com quaisquer outros encargos. À À À À  
 À Impugnação aos embargos monitórios às fls. 69/80. À À À À À Em petição de fl. 83, a parte  
 demandada informa que não há possibilidade de conciliação diante do argumentado em sede de  
 embargos monitórios. À À À À À Em decisão de fl. 86 foi verificada que a matéria tratada nos autos  
 era eminentemente de direito, portanto, cabendo o julgamento antecipado da lide. À À À À À Razões  
 finais do demandado às fls. 97/100 e do demandante às fls. 101/104. À À À À À Sentença às fls.  
 108/112, havendo a extinção do processo sem resolução de mérito. À À À À À Ante a  
 apelação de fls. 128/140, o tribunal em decisão, fls. 159/163, conheceu e deu provimento ao recurso,  
 anulando a sentença de fls. 108/112, tendo, na ocasião, DEIXADO DE ACOLHER a preliminar de  
 prescrição arguida pela parte recorrida, conforme fundamentação das fls. 160/161, determinando ao  
 final a devolução dos autos ao juízo a quo. À À À À À Em decisão de fl. 169, o juízo da 3ª Vara  
 da Fazenda Pública da Capital se declarou incompetente para julgar o feito, determinando sua  
 distribuição a uma das varas cíveis da capital, tendo o processo aportado nessa vara por sorteio. À À  
 À À À Os autos vieram-me conclusos. À À À À À JULGAMENTO ANTECIPADO À À À À À Recebo  
 os autos para julgamento. À À À À À No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória,  
 posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em  
 atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I,  
 do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não  
 houver necessidade de outras provas. À À À À À Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos  
 tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da  
 causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. À À À À À FUNDAMENTAÇÃO À À  
 À À À Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem  
 pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro,  
 entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. À À À À À O novo Código de Processo Civil  
 repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que  
 afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor  
 capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem  
 móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita  
 pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. À À À À À  
 A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem  
 que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos:  
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA  
 PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE  
 PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO  
 MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código  
 de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua  
 assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente,  
 influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da  
 ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de

dãºvida, podendo ser aparelhada por documento idãºneo, ainda que emitido pelo prãºprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juãºzo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a aãºção monitãºria, juntou como prova escrita sem eficãºcia de tãºtulo executivo a prãºpria nota fiscal do negãºcio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, apãºs minucioso exame da documentaãºção que instrui a aãºção, apurou que os documentos sãºo suficientes para atender aos requisitos da legislaãºção processual para cobranãºsa via aãºção monitãºria, pois servem como inãºcio de prova escrita.ã A revisãºo desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Sãºmula 7/STJ). 4. Agravo regimental nãºo provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãºO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AãºO MONITãºRIA - COBRANãºA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HãºBIL - APLICAãºO DO ART. 515, ãº 3ãº, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudãºncia, inclusive do STJ, tãºm entendido que ãº tãºtulo hãºbil para cobranãºsa, documento escrito que prove, de forma razoãºvel, a obrigaãºção, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. ãº perfeitamente viãºvel instruir aãºção monitãºria ajuizada por concessãºria de energia elãºtrica com cãºpia de faturas para cobranãºsa por serviãºos prestados, sendo desnecessãºria, na hipãºtese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial nãºo provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAãºO CãºVEL. AãºO MONITãºRIA. NOTA PROMISSãºRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGãºNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissãºria irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas ãº inicial, sãºo documentos hãºbeis a instruir a aãºção monitãºria, pois inexistente a exigãºncia legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENãºA. (Apelaãºção Cãº-vel Nãºo 70008534380, Dãºcima Sãºtima Cãºmara Cãº-vel, Tribunal de Justiãºsa do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). ãº ãº ãº ãº No que se refere a arguãºção de prescriãºção, o prãºprio tribunal jãº decidiu a questãºo, nãºo acolhendo a preliminar, fundamentadamente, conforme fls. 160/161. ãº ãº ãº ãº Quanto a preliminar de indeferimento da petiãºção inicial por ausãºncia de documento indispensãºvel ãº propositura da aãºção, rejeito-a, uma vez que nãºo ãº necessãºria a anexaãºção dos extratos de contracorrente do embargante, atãº mesmo porque, nãºo ãº tese defensiva do demandado a inexistãºncia do dãºbito. O CONTRATO DE CRãºDITO EM CONTA CORRENTE ESPECIAL, fl. 09, e a tabela com o SALDO DEVEDOR, fl. 12, sãºo suficientes para comprovar o dãºbito e alicerãºsar a aãºção, bem como para munir o demandado de informaãºes suficientes para ter realizar os seus prãºprios cãºculos, caso assim considerasse conveniente. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº No entanto, ãº importante ressaltar que ãº vedada a cumulaãºção, conforme entendimento consolidado do STJ, da comissãºo de permanãºncia com quaisquer outros encargos referente a atualizaãºção do montante da dãºvida, razãºo pela qual reconheãºso a impossibilidade de cobranãºsa de comissãºo de permanãºncia no caso concreto. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCãºRIO. CONTRATOS BANCãºRIOS SUJEITOS AO CãºDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãºPIO DA BOA-Fãº OBJETIVA. COMISSãºO DE PERMANãºNCIA. VALIDADE DA CLãºUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCãºPIO DA CONSERVAãºO DOS NEGãºCIOS JURãºDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CãºDIGO CIVIL ALEMãºO. ARTIGO 170 DO CãºDIGO CIVILBRASILEIRO. 1. O princãºpio da boa-fãº objetiva se aplica a todos os partãºcipes da relaãºção obrigacional, inclusive daquela originada de relaãºção de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa ãº a de que cumpra, no vencimento, a sua prestaãºção. 2. Nos contratos bancãºrios sujeitos ao Cãºdigo de Defesa do Consumidor, ãº vãºlida a clãºusula que institui comissãºo de permanãºncia para vigor apãºs o vencimento da dãºvida. 3. A importãºncia cobrada a tãºtulo de comissãºo de permanãºncia nãºo poderãº ultrapassar a soma dos encargos remuneratãºrios e moratãºrios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratãºrios ãº taxa mãºdia de mercado, nãºo podendo ultrapassar o percentual contratado para o perãºodo de normalidade da operaãºção; b) juros moratãºrios atãºo o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestaãºção, nos termos do art. 52, ãº 1ãº, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na clãºusula de comissãºo de permanãºncia, deverãº o juiz decotãº-los, preservando, tanto quanto possãºvel, a vontade das partes manifestada na celebraãºção do contrato, em homenagem ao princãºpio da conservaãºção dos negãºcios jurãºdicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Cãºdigo Civil alemãºo e reproduzido no artigo 170 do Cãºdigo Civil brasileiro. 5. A decretaãºção de nulidade de clãºusula contratual ãº medida excepcional, somente adotada se impossãºvel o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1063343 RS 2008/0128904-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI,



Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). Súmula 30 do STJ - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis." Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa diária de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296 do STJ - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa diária de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Tema 52/STJ - tese firmada: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS. Neste sentido, entendo que os encargos para atualização do débito, na espécie, serão DEVIDAMENTE LIMITADOS e regidos pelos exatos termos fixados nesta sentença, sobretudo por se tratar de débito oriundo de contrato datado de 23/05/1997, e, desta forma, declaro ABUSIVA, no caso concreto, a comissão de permanência fixada em 4%, bem como cláusulas em desacordo com o dispositivo deste julgado. Vejamos a jurisprudência em que se apoia esse posicionamento: AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Dcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). Dando seguimento a questão, o réu em nenhum momento negou que possui a dívida junto à instituição bancária, limitando-se a alegar, que os valores cobrados são abusivos. Ademais, pontua que não recebeu nenhuma cobrança, mas não tem essa argumentação qualquer resultado prático no caso concreto, pois o réu sabia que era devedor, tendo inclusive assinado um contrato com o demandante, não ficando demonstrado que este se recusara a receber o pagamento pelo débito. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos, incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 2.814,83 (dois mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de citação, e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, prossiga-se como execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentaÃ§Ã£o de memorial de cÃ¡lculo atualizado e conforme os ditames da presente sentenÃ§a. Em sequÃªncia, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, advertindo-lhe que, caso nÃ£o o efetue, serÃ¡ o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conseqüentemente, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 02/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00038524520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 REQUERENTE:JEFFERSON BARBOSA DO COUTO ROCHA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NÚCLEO DE PREVENÇÃO CARDIOLÓGICO LTDA REQUERIDO:FRANK DE OLIVEIRA BANDEIRA LOPES. DESPACHO Considerando que o processo foi sentenciado Ã s fls. 100/101, porÃ©m o requerente nÃ£o atendeu Ã intimaÃ§Ã£o para dar andamento ao cumprimento da sentenÃ§a, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, sem prejuÃ-zo de desarquivamento futuro, caso seja requerido. BelÃ©m/PA, 02/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00038557719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610054947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): RONDINELLI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:GUAJARA VEICULOS LTDA REU:EUDOCY DA FONSECA PEREIRA. Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se nÃ£o foi encontrado nenhum veÃ-culo em nome do(s) Executado(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 01/12/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00039780320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 AUTOR:WANDERLEY DE MATOS MIRANDA Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos nº 0003978-03.2014.8.14.0301 Vistos etc. I- Apresentados os cÃ¡lculos do valor exequendo pelo Requerente em petiÃ§Ã£o de fls. 79/81 e cuidando-se de ExecuÃ§Ã£o contra a Fazenda PÃblica, relativa Ã obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, a atrair a observÃªncia, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo CÃ³digo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, Â§ 1º e art. 269, Â§ 3º, do CPC c/c art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, Â§ 2º, do CPC), querendo, ofereÃ§a ImpugnaÃ§Ã£o nos prÃ³prios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurÃ-dico. II- Advirto o executado que, caso alegado excesso de execuÃ§Ã£o, cumprirÃ¡ ao INSS declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de nÃ£o conhecimento da arguiÃ§Ã£o. III- Apresentada impugnaÃ§Ã£o, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrÃ¡rio, nÃ£o havendo oposiÃ§Ã£o do INSS Ã execuÃ§Ã£o, certifique-se e voltem-me conclusos. P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 15/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00041640819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710063838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REU:JORGE WALBER POMBO MARQUES Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) AUTOR:SIND DO COMERCIO ATAC E VAR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . I.Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito a sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (fls. 53/54) e determinar seja o autor intimado a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ao ato ordinatÃ³rio de fl. 50, devendo recolher as custas processuais remanescentes. II.Â Â Â Â Â Caso contrÃ¡rio, ficando o processo parado por mais de 30 dias,

intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). BELÉM/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00041672220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310069213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REU:ESTRUTURA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): ROGERIO ROBSON JUCA VILAR (ADVOGADO) OAB 9333 - VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:JOAO SALAMIR DA COSTA NETO Representante(s): VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) REU:FLAVIO HENRIQUE DUARTE DE SOUZA Representante(s): VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Em caso positivo, deverá o autor, no mesmo prazo, indicar endereço atual do Requerido, nos termos da decisão de fls. 337/338. Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00050083920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:RENATO JOSE SIDRIM JUNIOR REQUERENTE:MARIA LUIZA SIDRIM DOS SANTOS SIDRIM Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:PDG REALITY SA. Autos nº: 0005008-39.2015.8.14.0301 Renato José Sidrim Junior e Maria Luiza Sidrim dos Santos Sidrim, requerentes na ação de execução movida em face de Ana Maria Correa Coimbra, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão/contradição existente na decisão de fls. 44/46 dos autos. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO

DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE.Â EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÂNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratários não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fls. 44/46, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00050085920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: THATIANE BELO NETO Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COSANPA Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0005008-39.2015.8.14.0301 RENATO JOSÉ SIDRIM JUNIOR e MARIA LUIZA SIDRIM DOS SANTOS SIDRIM, requerentes na execução movida em face de ANA MARIA CORREA COIMBRA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão/contradição existente na decisão de fls. 44/46 dos autos. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: Â (... ) os casos previstos para manifestação dos embargos de declaração são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Â Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisor pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Â

Apesar do que diz o mestre Eliãzer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fls. 44/46, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00050131019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610072883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Processo de Execução em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: IVANILDO FERRAZ PATRICIO REU: MARCIA LARRAT PATRICIO REU: REFUGIO NORDESTINO COMERCIO LTDA. DECISÃO Defiro o pedido contido na petição de fls. 121/125. Expeçam-se novos mandados de citação/intimação, nos endereços indicados na petição acima mencionada, mediante a comprovação do recolhimento das respectivas custas, Intimem-se. Belém do Pará, 20 de setembro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00051177219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610074354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO S A Representante(s): OAB 193 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER (REP LEGAL) REU: FLORIANO GALUCIO DE ANDRADE Representante(s): OAB 7647 - VICENTE BRAGA CORDEIRO (REP LEGAL) OAB 2413 - JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0005117-72.1996.8.14.0301 Requerente: BANCO ECONOMICO S/A Requerido: FLORIANO GALÁCIO DE ANDRADE SENTENÇA O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, embora devidamente intimada para tal fim. Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma

interpreta-se a lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei que mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja dispensa tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00051478219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910078740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: SOERGA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23278 - AMANDA EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinar o seguimento do feito, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Caso contrário, ficando o processo parado por mais de 30 dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). BELÉM/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00053038120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/12/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU: RUTHELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Compulsando os autos, verifica-se que decisão de fls. 86/87 determinou a realização de pericia técnica, tendo nomeado como perito do Juízo o engenheiro civil André Mendonça da Costa (CREA/PA 13921). Contudo, certidão de fl. 96 informa a impossibilidade de localização do perito, o que inviabilizou o cumprimento da decisão retro mencionada. Dessa forma, passo a decidir: 1. Para a realização de pericia técnica, atinente ao objeto e à causa de pedir da lide, bem como para elaboração do competente laudo, NOMEIO, na qualidade de perito do Juízo, o engenheiro civil ATALO HUGO MORAES RABELO (CREA/PA 149352/2017), telefone (91) 98519-3789, com endereço no Conjunto Alacid Nunes, alameda C, bloco 45, apartamento 201, Guamã, Belém/PA, que deverá;

entregá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 2.º Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários provisorios em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); o complemento dos honorários, se solicitado pelo Sr. Perito, desde que devidamente fundamentado, será apreciado após a realização do laudo; 3.º Providencie a UPJ a intimação do perito nomeado acima, para que, no período de 05 (cinco) dias, apresente proposta de complementação de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, e o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 4.º No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente decisão, incumbe às partes, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do Sr. Perito; e, indicar assistente técnico e apresentar quesitos; a parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob pena de indeferimento; 5.º Nos termos do artigo 95, do NCPD, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; 6.º A liberação dos honorários periciais será realizada somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; 7.º Advirto ao Sr. Perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil; bem como, que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º); 8.º Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam sobre o resultado e, na mesma oportunidade, façam, sendo o caso, a apresentação de seus respectivos pareceres técnicos. 9.º Após, conclusos. Belém/PA, 12/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00057742920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGADO: R N FOMENTO MERCANTIL LTDA EMBARGANTE: JUSTO UGULINO NETO Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) . Autos nº: 0005774-29.2014.814.0301 Embargante: Justo Ugulino Neto Embargado: R N Fomento Mercantil LTDA. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução movido por Justo Ugulino Neto em face de R N Fomento Mercantil LTDA. Facultada a emenda da inicial às fls. 26, o embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 27). Conforme dispõe o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a peça de ingresso carece de documentos essenciais, o que impossibilitaria/dificultaria a análise do mérito da demanda. Sendo assim, considerando que o requerente não cumpriu a determinação de emenda, mesmo depois de intimado para tal fim nos moldes do art. 736, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 321 do CPC/2015), não há outro caminho senão o indeferimento da petição inicial. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC/1973 (arts. 330, IV, e 485, I, do CPC/2015). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que houve a formulação de pedido de gratuidade da justiça nos presentes autos, em observância ao preceito legal extraído do art. 22 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00060115120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010090613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REU: SOERGA ENGENHARIA LTDA AUTOR: SOLVEBRAS Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19663 - SAMUEL ROSARIO MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo nº: 0006011-51.2000.8.14.0301 Requerente: SOLVEBRAS - INDÚSTRIA QUÍMICA DE SOLVENTES DO NORTE DO BRASIL LTDA. Requerido: SOERGA ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, embora devidamente intimada para tal fim. Como se observa dos autos, a patente a negligência das partes

e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, de intimar as partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intimação implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicância tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00065831420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VIEIRA BARBOSA. Compulsando os autos, verifica-se que foi certificado o rito do executado, razão pela qual a parte autora peticionou requerendo a inclusão do espólio do rito no polo passivo, bem como a expedição de ofício ao Cartório respectivo para localização de informações. Dessa forma: 1. INDEFIRO o pedido da parte autora para expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Capital. No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é nulo da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE : CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS : JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO : CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO : ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido é de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja



deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ARGUOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.ª. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Assim, considerando que, diante da informação do falecimento do requerido, a parte autora não juntou aos autos certidão de óbito ou informações sobre os herdeiros do r.º, INDEFIRO a substituição processual e a inclusão do espólio de José Vieira Barbosa e respectivos herdeiros no polo passivo da demanda. 2. Determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Assim, no prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. Assim, SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 05/11/2021. Assim, Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00074181319968140301 PROCESSO ANTIGO: 198810115472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 ADVOGADO:PAULO DE SA REU:MAURO JORGE HAMOY REU:HAMOY & CIA. INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:ISAAC HAMOY REU:COMERCIO E NAVEGACAO BAI0 AMAZONAS LTDA. AUTOR:BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) . Processo nº: 0007418-13.1996.8.14.0301 Requerente: BANCO ECONOMICO S/A. Requeridos: HAMOY E CIA. INDUSTRIA E



CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO PARQUE SHOPPING BELEM. Ante a petição de fls. 92, defiro assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, considerando a não interposição de recursos face a sentença, certifique-se acerca do trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 18/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00075823219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910115351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: SOERGA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6246-B - JORGE FERRAZ NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: EMILIO GUTIERREZ PORPINO MARTINS EXECUTADO: ESPOLIO DE ABDIAS ARRUDA DO AMARAL. Autos nº: 0007582-32.1999.8.14.0301. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A

HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com o intuito infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 206, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00079118620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610261569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Monitória em: 06/12/2021 REU:MUIRAQUITA VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 11973 - BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO SA BLUE LIFE Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007911-86.2006.814.0301 REQUERENTE: ASSISTÊNCIA MÃDICA SÃO PAULO S/A - BLUE LIFE REQUERIDO: MUIRAQUITÃ VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA RELATÓRIO À À À À À Cuidar-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por ASSISTÊNCIA MÃDICA SÃO PAULO S/A - BLUE LIFE em face de MUIRAQUITÃ VIAGENS E TURISMO LTDA. À À À À À Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 5.236,47 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor este decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar celebrado em 03/11/03, referente às duplicatas com vencimento em 10/03/2005, 10/05/2005 e 10/06/2005. À À À À À Junta documentos. Contrato colacionado às fls. 12/16 e duplicatas às fls. 28/33. À À À À À Em sede de embargos monitórios, fls. 38/47, a parte demandada defende, em síntese: 1) impugna os valores de MAIO e JUNHO, pois afirma que o contrato já se encontrava cancelado nesses meses; 2) que no final de março/2015, entrou em contato com a requerente, informando que iria cancelar o contrato a partir de abril/2015; 3) que no mês de abril/2015, ainda não havia sido emitida a fatura do mês anterior, e se dirigiu à sede da requerente, efetuando o pagamento da fatura de abril, já emitida, ocasião em que teria, em tese, confirmado com a autora o cancelamento do contrato, informando que logo a fatura de março estivesse pronta, efetuar o pagamento da mesma; 4) que ao invés de apresentar apenas a fatura devida, ou seja, MARÇO/2015, a requerente apresentou ainda as cobranças dos meses de MAIO/2015 e JUNHO/2015; 5) que não houve, por parte da autora, a prestação de qualquer serviço de assistência médica aos empregados da requerida. À À À À À Não junta eventual distrato ocorrido entre as partes e não comprova que informou em MARÇO/2015, conforme alega, a rescisão do contrato até o momento vigente entre as partes, nem muito menos a confirmação do cancelamento, supostamente ocorrida presencialmente. À À À À À Impugna aos embargos monitórios às fls. 53/59. À À À À À Em decisão de fl. 64 foi anunciado que o caso comportava o julgamento antecipado da lide. À À À À À Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO À À À À À No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. À À À À À Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO À À À À À Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. À À À À À O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Â§1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. À À À À À A ação monitória, portanto, exige prova mínima



partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÍCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÁRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Dcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monetária, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 5.236,47 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de citação, e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apas, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00087368219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910137944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO ARAUJO JARDIM REU: SANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Representante(s): JOSEANA SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) VANTUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00088417120058140301 PROCESSO ANTIGO: 199710305254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ANA MARGARIDA SILVA LOREIRO GODINHO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE: ORLANDO GOMES DOS REIS Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: CECILIA AZEVEDO REIS Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. Em



total de R\$ 21.527,14 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e catorze centavos), em virtude de contrato datado de 22/08/2002, onde fora disponibilizado um limite de crédito rotativo denominado MULTICRED, no valor de R\$ 1.801,00, passando o seu limite, após firmado cinco Termos de Adesão, para R\$ 4.278,58, a partir de 26/03/2004. A Pontua que o réu recebeu um limite de crédito rotativo a ser utilizado conforme sua conveniência, obrigando-se em contrapartida a devolver o capital emprestado em até 14 parcelas, acrescidos dos encargos previstos no contrato de adesão que rege o produto. Declara que o réu devolveu parte do capital emprestado com os encargos assumidos, porém, a partir de JANEIRO/2005, deixou de pagar os valores que devia pela utilização deste limite, tornando-se inadimplente desde então. Junta documentos. Em sede de embargos monitórios, fls. 102/113, protocolados em 18/04/2016, a parte demandada defende, em síntese: 1) existem vários contratos com o mesmo número e com datas muito próximas; 2) a instituição embargada não apresenta cálculos de uma suposta dívida, nem demonstra os valores pagos e que valores deveriam ser quitados; 3) a relação de consumo, com a inversão do ônus da prova; 4) vedada a capitalização de juros sobre juros, ainda que expressamente convenionada; 5) abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Impugna aos embargos monitórios as fls. 118/125. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz não é mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessão de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na



hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, DDCima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). É importante ressaltar que os TERMOS DE ADESÃO DE TITULAR ÀS CLÁUSULAS PADRÃO QUE REGERÃO O EMPRÉSTIMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE O USO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO foram devidamente juntados às fls. 08, 09, 10, 11, 12, 13/15, e estão todos assinados pelo réu, RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS. É importante ressaltar que os embargos interpostos pelo demandado são extremamente genéricos, pois: 1) Afirma que existem vários contratos com o mesmo número e com datas muito próximas, em nada acrescenta a discussão da matéria, tendo em vista que os contratos firmados voluntariamente pelo réu tinham como objetivo utilizar limite de crédito rotativo gradativamente superior; 2) Alega que a parte demandante não apresentou cálculos estáveis totalmente fora da realidade documental dos autos, tendo em vista que consta às fls. 17/18, PLANILHA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO MULTICRED, documento este ANALÍTICO e CLARO quanto ao montante encontrado, qual seja, 21.527,14 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e catorze centavos); desta forma, fora concedido ao demandado a oportunidade de impugnar os cálculos e demonstrar o valor que acharia devido, se fosse o caso, ante a irrefutabilidade da existência da dívida; 3) Ao caso concreto aplica-se a súmula 541 do STJ, pois especifica em relação ao tema, e não a 121 do STF. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO). POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS COM BASE NO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Possibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual. Entendimento firmado pelo STF em Repercussão Geral reconhecida? Tema 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal dos juros em contratos bancários, celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo colendo STJ no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice superior ao do duplo da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. Observância das súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Inexistindo cobrança de encargos abusivos, não há falar em repetição do indébito. PEDIDO DE VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. Ausência de preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Sucumbência mantida. Preliminar contrarrecursal rejeitada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083574954 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 30/10/2020, DDCima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2020). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ROTATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO. Não há relação de consumo, quando o objeto do contrato visa a incrementar e a sustentar a atividade de uma das partes, que não é consumidora final. Tratando-se o título exequendo de contrato de empréstimo rotativo, e sendo satisfatoriamente demonstrada a origem e evolução do débito, não há iliquidez, incerteza ou inexigibilidade. Não há limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. A capitalização de juros pelas instituições financeiras é vedada apenas nos contratos anteriores à Medida Provisória n. 1.963-17 de 30/03/2000. (V. V.) "Em contrato de abertura de crédito rotativo aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado, há muito, na Súmula 233: "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". (TJ-MG - AC: 10701082292981001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 09/07/2015, Data de Publicação: 17/07/2015). 4) A tese de superendividamento e afins/similares não é capaz de obstar a ação monitória, e nem muito menos de impossibilitar a sua conversão em mandado executivo. É importante ressaltar que é vedada a cumulação, conforme entendimento consolidado do STJ, da comissão de permanência com quaisquer outros encargos referente a atualização do montante da dívida, razão pela qual reconheço a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência no caso concreto. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÁDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÁDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os pactos da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1063343 RS 2008/0128904-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). Súmula 30 do STJ - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis." Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296 do STJ - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Tema 52/STJ - tese firmada: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a demandante descumpriu o contrato, estando demonstrado que, na verdade, honrou suas obrigações e, portanto, tem o direito de exigir o pagamento que lhe é devido em sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÁU AO PAGAMENTO DE DÍVIDA DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTO ESCRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPUNHA. EMBARGOS MONITÓRIOS GENÉRICOS, QUE NÃO IMPUGNARAM ESPECIFICAMENTE O CONTRATO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA CORROBORADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO TANTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-RN - AC: 20160061887 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS E CLÁUSULAS ANÁLOGAS. ÂNUS DE ALEGAR E PROVAR. A petição inicial, instruída com o contrato de abertura de crédito e com o demonstrativo do débito, justifica a ação monitória. A petição dos embargos monitórios, genérica, vaga, sem demonstração da ilegalidade das taxas, do regime de capitalização e dos encargos de mora, além da falta de especificação do resultado diverso da pretensão monitória, justifica a improcedência dos embargos à ação monitória, do que decorre a constituição do título executivo. Incumbe ao devedor alegar com exatidão, demonstrar e especificar a diferença. (TJ-RS - AC: 70070546726 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 31/08/2016, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2016). Assim, não provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios. Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 17/05/2013).

APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, DAcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monetária, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, 21.527,14 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e catorze centavos), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data constante na planilha juntada pelo autor, fls. 17/18. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00093854620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410315483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:POSTO ALMIRANTE LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . Tendo em vista as petições de fls. 137 e 182, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00094447520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ORLANDO TADEU BATISTA MARQUES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Proc. nº 0009444-75.2014.8.14.0301 Requerente(s): Orlando Tadeu Batista Marques Requerido(s): Banco FINASA BMC S/A SENTENÇA: O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo VW/GOL 1.0, COR VERMELHA, ANO 2009/MODELO 2010, PLACA JVS 8251, no valor de R\$50.793,60. Alega, em síntese, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de adesão, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto, IOF e

Comissão de Permanência. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse do veículo. Decisão de fls. 57/58 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 61/87, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato às fls. 94/103. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 133/134. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operadoras bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operadoras realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios À respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: É a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. É Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto nº 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12%

ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não pode jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em janeiro de 2010, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 25,22% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 16,60% ao ano (conforme doc. de fls. 100) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto

recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretações de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva

do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Inciso aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. Incluo aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão Carnê/Boleto (TEC) Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, bem cobrança indevida das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão de tais cobranças, não havendo, pois, o que se revisar no contrato nesses pontos e, por via de consequência, não há que falar em restituição de valores. Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas contratuais apontadas pelo requerente como abusivas, por via de consequência, são improcedentes os pedidos para que o requerido seja impedido de enviar o nome do requerente ou o retire dos registros de restrição ao crédito SPC/SERASA, bem como seja proibido de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual não se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida às fls. 58, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 31/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00095434020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:ELIO GRECCHI COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS EPP Representante(s): OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 29613 - ANA LAURA BARBOSA NUNES (ADVOGADO) OAB 30553 - CAIO MATHEUS DE SANTANA CARVALHO (ADVOGADO) REU:BOULEVARD SHOPPING BELÉM S.A REU:MATISSE PARTICIPACOES SA. Ante a petição de fls. 53/56, defiro assistência judiciária gratuita, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49, conforme certidão de fl. 51, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 17/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital



303 PROCESSO: 00096780220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710298058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU:DEBORAH HELENA OLIVEIRA HOLLANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) REU:EVANDRO CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ISOLETE DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) AUTOR:JORGE COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Requerente para manifestar-se acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 363/367), no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 14/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00099609020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA. Vistos, etc. Considerando o recolhimento das custas referentes à diligência citatória, expeça-se carta precatória para citação do requerido, a ser cumprido no endereço indicado pelo Requerente às fls. 122. BELÉM/PA, 05/11/2021. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00100088520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:R. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA REPRESENTANTE:PEDRO GOMES DE SOUZA REPRESENTANTE:EVERALDO DA CONCEICAO CASTRO. Autos nº 0010008-85.2011.814.0006 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Requerido: R. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença. Sentença de fl. 99 julgou precedente a ação, condenando o requerido ao pagamento do valor devido, acrescido de custas e honorários advocatícios. Após decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, o rú permaneceu inerte. Decisão de fl. 104 determinou a penhora online do valor do débito, através do sistema BACENJUD, restando frutifera a diligência. Por meio da petição de fl. 112 a parte autora requer levantamento da quantia bloqueada e consequente extinção do feito, face a satisfação da obrigação. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Como cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Considerando que o valor depositado satisfaz integralmente o débito e não tendo o executado apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentença, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita. Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Determino a transferência da importância de R\$ 2.968,41 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com os acessórios legais, para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelo requerente, nos termos da petição de fl. 112. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará. Custas na forma da lei. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00107841919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410126451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REU:TEXACO BRASIL SAPRODUTOS DE PETROLEO Representante(s): OAB 3008 - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 16767 - KAFFA GIGLIO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22841 - GABRIELA RENATA

SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:GINCOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 14204 - JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petiÃ§Ã£o de fls. 416/423, sobre a eventual impossibilidade de perÃ­cia in loco, considerando as modificaÃ§Ãµes nas edificaÃ§Ãµes no local a ser periciado; e ainda, sobre o questionamento acerca do profissional a ser indicado para a prova pericial, qual seja, engenheiro civil e nÃ£o engenheiro eletricitista. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, certificar acerca da manifestaÃ§Ã£o e fazer os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m/PA, 12/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 00109677720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810329688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ONCOCENTER S/C LTDA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA (ADVOGADO) JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010967-77.2008.814.0301 DEMANDANTE: ONCOCENTER S/S LTDA DEMADADO: HAPVIDA ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA SENTENÃ RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃÃO MONITÃRIA movida por ONCOCENTER S/S LTDA em face de HAPVIDA ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA. Â Â Â Â Â Â Afirma a parte autora que que firmou com a requerida contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os na especialidade mÃdica, no qual se comprometeu a atender os beneficiÃrios dos planos de AssistÃncia e SaÃde comercializados pela rÃ©, tendo esta se comprometido a pagar os procedimentos mÃdicos (consultas, exames, atendimentos ambulatorial, medicamentos) adotados pela requerente no atendimento destes pacientes, mediante prÃ©via apresentaÃ§Ã£o de guias mÃdicas fornecidas pela rÃ© e autorizaÃ§Ã£o expressa da mesma. Â Â Â Â Â Â Pontua que de forma a obedecer os termos do contrato, sempre apresentou Ã rÃ© as guias mÃdicas de forma detalhada, com laudo indicando o prognÃstico do paciente, prescriÃ§Ã£o mÃdica/medicaÃ§Ã£o, indicando o tratamento adequado, e valores/custos do tratamento, tudo dentro do prazo e na forma prevista em contrato, de forma que todos os procedimentos mÃdicos sÃo realizados apÃ³s a expressa autorizaÃ§Ã£o e ciÃncia da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Declara que para faturamento e pagamentos dos serviÃ§os, tambÃm dentro do prazo previsto em contrato, encaminha relatÃrios, denominados Resumos Remessa de ProduÃ§Ã£o MÃdica, no qual detalha os atendimentos efetuados, com nome do paciente e procedimentos realizados. Â Â Â Â Â Â Assevera que apesar disto, a rÃ© desde janeiro de 2007 vem recusando o pagamento de alguns procedimentos mÃdicos realizados pela autora, alegando entre muitos motivos, que o valor dos procedimentos cobrados ou do medicamento aplicado estÃ acima da tabela; material/medicamento cobrado a maior; prazo de apresentaÃ§Ã£o vencido; procedimento jÃ cobrado anteriormente. Â Â Â Â Â Â Frisa que todas as justificativas de recusa da rÃ© em pagar o valor devido sÃo infundadas, jÃ que a autora apenas realiza os procedimentos apÃ³s expressa autorizaÃ§Ã£o e conhecimento da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Alega ao final ser credora da demanda na quantia lÃ-quida e certa de R\$ 31.268,91 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), decorrente do nÃo pagamento dos procedimentos mÃdicos realizados pela autora, conforme tabela apresenta Ã fl. 04. Â Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Â Em sede de embargos monitÃrios, fls. 118/124, a parte demanda defende, em sÃntese: 1) nÃo hÃ que se cogitar qualquer ilegalidade da promovida, uma vez que respeitou todos os parÃmetros contratuais estabelecidos em contrato; 2) realizada minuciosa anÃlise junto ao setor responsÃvel pelo sistema de controle de pagamento, verificou-se que os valores depreendidos pela promovida se dera dentro de plena legalidade, nÃo devendo prosperar a alegaÃ§Ã£o do promovente quanto aos valores supostamente nÃo pagos indevidamente; 3) diferentemente do aduzido na peÃ§a vestibular, verifica-se que a parte autora cobrava pelos procedimentos, materiais e procedimentos, valores a maior do que a tabela prÃ©-fixada contratualmente, bem como nÃo apresentava a devida documentaÃ§Ã£o dentro do prazo pactuado. Â Â Â Â Â Â ImpugnaÃ§Ã£o aos embargos monitÃrios Ã s fls. 143/146. Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 147, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, porquanto se tratar de matÃria de fato e de direito, sendo as partes intimadas. Â Â Â Â Â Â Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO Â Â Â Â Â Â No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃ§Ã£o probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃpio da livre convicÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃrito,

na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz não é mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação é o ônus monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação é o ônus monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação é o ônus monitoria, portanto, exige prova negativa da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação é o ônus monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convencimento do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação é o ônus monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de vida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação é o ônus monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação é o ônus monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação é o ônus monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação é o ônus monitoria, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação é o ônus monitoria nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara é o ônus monitoria, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). É importante ressaltar que o Contrato de Prestação de Serviços entabulado entre as partes está devidamente comprovado. Desta forma, a tabela descrita à fl. 19 pela parte autora, fundamentada em vasta documentação à s fls. 21/82, demonstra, sem que restem quaisquer dúvidas, de que houve a prestação dos serviços descritos nos relatórios de remessa de guias. Isto porque, conforme restou provado, por cada uma das guias, fora pago um montante, entretanto, a menor do que o calculado pela parte prestadora dos serviços. Destarte, percebe-se que há apenas divergência quanto ao valor total dos serviços prestados, descartando-se totalmente eventual alegação de inexistência dos mesmos. É importante ressaltar que, nesse diapasão, percebe-se que os embargos interpostos pelo demandado são extremamente genéricos, pois se limitou a dizer que o contrato especificava exigências que teriam sido descumpridas pela autora, sem, no entanto, apontar detalhadamente em que se baseou para fazer tal

afirmação. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a demandante descumpriu quaisquer das cláusulas contratuais, estando demonstrado que, na verdade, honrou suas obrigações e, portanto, tem o direito de exigir o pagamento que lhe é devido em sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÁU AO PAGAMENTO DE DÁVIDA DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTO ESCRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPUNHA. EMBARGOS MONITÓRIOS GENÉRICOS, QUE NÃO IMPUGNARAM ESPECIFICAMENTE O CONTRATO EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DA DÁVIDA CORROBORADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO TANTO DA REMESSA NECESSÁRIA QUANTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-RN - AC: 20160061887 RN, Relator: Desembargador Dilermando Mota., Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Cível). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS E CLÁUSULAS ANÁLOGAS. ÂNUS DE ALEGAR E PROVAR. A petição inicial, instruída com o contrato de abertura de crédito e com o demonstrativo do débito, justifica a ação monitoria. A petição dos embargos monitorios, genérica, vaga, sem demonstração da ilegalidade das taxas, do regime de capitalização e dos encargos de mora, além da falta de especificação do resultado diverso da pretensão monitoria, justifica a improcedência dos embargos à ação monitoria, do que decorre a constituição do título executivo. Incumbe ao devedor alegar com exatidão, demonstrar e especificar a diferença. (TJ-RS - AC: 70070546726 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 31/08/2016, Vigência Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2016). Assim, não provado nos autos a inexistência de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor, impõe-se a rejeição dos embargos monitorios. Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÂVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Dárcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitoria, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte rã a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 31.268,91 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de citação, e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento. CONDENO ainda a parte rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apãs, prossiga-se como executivo de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de

quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).  
Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00110377620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:CARLOS JOSE DE MELO MOREIRA Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) OAB 18320 - CAMILA SILVA CRUZ (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da petição de fls. 380/386, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Ap??s, conclusos. Belém/PA, 18/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00113824220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:EDIVALDO MARINHO PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BMG BANCO DE MINAS GERAIS SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 123, devendo comprovar o cumprimento do acordo homologado pela sentença de fl. 122. Ap??s, conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÀPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 29/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00115539120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510356931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:TELELISTAS REGIAO LTDA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) AFFONSO PERNET (ADVOGADO) MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:OTICA BELEM LTDA Representante(s): JOAO BOSCO BATISTA LEITE (ADVOGADO) ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a manifesta intempestiva da parte autora (fls. 64/70), apresentada após a prolação de sentença que extinguiu o processo. Considerando ainda a não interposição de recursos face a referida sentença, certifique-se acerca do trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 21/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00119855220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910266607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:DISTRIBUIDORA VERDE AMAZONIA LTDA EXECUTADO:LUCIENE SIQUEIRA BECKMAN PIMENTA EXECUTADO:MANOEL LINO PEREIRA BECKMAN EXEQUENTE:EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0011985-52.2009.8.14.0301 Exequente: EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA. Executados: DISTRIBUIDORA VERDE AMAZONIA LTDA., MANOEL LINO PEREIRA BECKMAN e LUCIENE SIQUEIRA BECKMAN DECISÃO 1- DEFIRO o pedido de fls. 53/55, levando em conta a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 e a possibilidade de, através do sistema RENAJUD, realizar a penhora/bloqueio de veículos terrestres. Na data de hoje, realizei consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva somente em relação ao executado MANOEL LINO PEREIRA BECKMAN, consoante se vê na consulta em anexo ao presente despacho e, em consequência, efetuei a penhora on line, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome do Executado MANOEL LINO PEREIRA BECKMAN. 2- Em razão do cumprimento da ordem, CONVOLO a consulta em



assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de vida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir a ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Neste sentido, INDEFIRO, prima facie, a preliminar de ilegitimidade passiva do réu CARLOS AUGUSTO TORRES RAMOS, pois o mesmo também é responsável pela dívida, já que consta como avalista na Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a ação, esta, aliás, foi juntada em via original às fls. 56/59. Desta forma, INDEFIRO, igualmente, a preliminar de carência da ação, com base em falta de documento indispensável a propositura da ação, pois este foi devidamente juntado aos autos, fls. 56/59, e, frise-se, está devidamente assinado pelos embargantes, que não podem alegar desconhecimento de um negócio que contrataram. É Melhor sorte não assiste a embargante no tocante a preliminar de prescrição, a qual INDEFIRO, desde logo. O prazo prescricional da Cédula de Crédito Bancário de fato é trienal, mas em se tratando de pagamento em prestações sucessivas, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário é a data do vencimento da última parcela. Conforme consta nos autos, fl. 56, a data de vencimento da última parcela ocorreu em 30/03/2011, enquanto a inicial foi protocolada em 13/03/2013, portanto, dentro do triênio legal. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1534625 SP 2019/0192569-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÁDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 206, § 3º do Código Civil c/c artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 03 (três) anos. O reconhecimento da prescrição é mantido, quando a ação de execução é ajuizada após o triênio, contado a partir da data de vencimento da última parcela estipulada no contrato. (TJ-MT - AC: 00470283320158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento:

22/04/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2020). APELAÇÃO CIVIL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tratando-se de pagamento em prestações sucessivas, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07229777220208070001 DF 0722977-72.2020.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dando sequência, a tese de superendividamento e afins/similares não é capaz de obstar a ação monotributária, e nem muito menos de impossibilitar a sua conversão em mandado executivo. A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Outras denominações para a capitalização de juros: juros sobre juros, juros compostos ou juros frugíferos. Normalmente, os juros capitalizados estão presentes nos contratos de financiamento bancário. Carlos Roberto Gonçalves explica melhor: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado "anatocismo" é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Veja outra definição um pouco mais detalhada, por necessidade plena compreensão da matéria: "Juros capitalizados são os juros devidos e já vencidos que, periodicamente (v.g., mensal, semestral ou anualmente), se incorporam ao valor principal (LIMA, Roberto Arruda de Souza; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Contratos Bancários - Aspectos Jurídicos e Técnicos da Matemática Financeira para Advogados. São Paulo Atlas, 2007, p. 36). Desse modo, a capitalização (incidência dos juros vencidos sobre o principal) pode ter periodicidades diversas. Existe a capitalização mensal, semestral, anual etc. Isso deve ser previsto no contrato. No direito brasileiro, a capitalização ANUAL de juros é permitida, podendo ser cobrada mesmo por quem não for instituidora financeira (art. 591 do CC). A capitalização com periodicidade inferior a um ano (ex: capitalização MENSAL de juros) é, via de regra, proibida pelo art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Entretanto, exceção-se as instituições financeiras, pois podem exigir a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano (ex: capitalização mensal de juros). Isso foi autorizado pela MP nº 1.963-17/2000. Assim, uma factoring (que não é uma instituição financeira), não pode cobrar juros com capitalização inferior a um ano. Um banco, por sua vez, tem autorização legal para tanto, desde que o contrato assinado preveja expressamente. O STJ editou um enunciado espelhando esse entendimento: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. Repare que a súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida se isso for expressamente pactuado. Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente" ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros". O que se verifica, no dia-a-dia, é a previsão das taxas de juros mensal e anual e o contratante, ao assinar o pacto, deverá observar que a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal, o que faz com que ela conclua que os juros são capitalizados. Ocorre que, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Na prática, isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Neste norte, constata-se que a Cédula de Crédito Bancário objeto do litígio foi clara ao estabelecer a capitalização de juros, conforme fl. 56, pois estabeleceu a taxa anual maior do que o duodécuplo da taxa mensal, como se depreende da comparação da taxa de juros ao mês fixada no patamar de 3,1%, com a taxa de juros ao ano fixada no patamar de 44,248%. Mas isso não é tudo, pois o contrato foi ainda CATEGÓRICO e EXPRESSO ao estabelecer que a PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO SERIA MENSAL. A capitalização é pacífica, sendo o entendimento sumulado, como já apontado anteriormente. Apenas



a tã-tulo de exemplo, colaciono a jurisprudência: APELAÇÃO CÂVEL. ACÓRDÃO ANULADO PELO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA PERMITIDA. REPOSICIONAMENTO. 1) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592377/RS, datado de 04/02/2015, pacificou a divergência que existia sobre a capitalização de juros, proclamando pela "constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001". 2) Desse modo, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada em contratos posteriores à edição da MP 2.170-36/01 (31/03/2000). 3) Nos termos da Súmula nº 541 do STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (TJ-MG - AC: 10707110090966001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 08/02/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 15/02/2017). Desta forma, na espécie, perfeitamente possível e cita a cobrança de capitalização de juros mensais. Acrescenta-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: VOTO Nº 20852 MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Termo inicial do prazo prescricional. Contrato de trato sucessivo. Vencimento da última prestação. Sentença reformada. JULGAMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Teoria da causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Causa em condições de imediato julgamento. MÉRITO. Ações monitórias lastreadas em cédula de crédito bancário. Emissão do título admitido pelo Apelado. Termo inicial de incidência dos JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATAS DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. Embargos rejeitados. Título executivo constituído. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10015503720158260309 SP 1001550-37.2015.8.26.0309, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 05/04/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2016) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). Por derradeiro, no que se refere aos honorários advocatícios, levando em consideração a complexidade do feito, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC e com base na jurisprudência de regência, limito a condenação ao patamar de R\$ 10.000,00 [dez mil reais], com vistas a respeitar a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade do julgado. Neste norte: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. EXORBITANTE. ARBITRAMENTO. VALOR EQUITATIVO. 1. Como regra, havendo condenação em pecúnia e sendo possível aferir o proveito econômico correspondente, a fixação dos honorários ampara-se no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece percentual entre 10% e 20% do valor atualizado da causa. 2. A jurisprudência desta Corte, contudo, vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação resulte montante desproporcional à complexidade do feito. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07316205320198070001 DF 0731620-53.2019.8.07.0001, Relator: GETÁLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/06/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte rã, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte rã a efetuar o



Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da necessidade de correção do polo passivo diante da informação fornecida pelo réu à fl. 192, no sentido de houve a cessação do crédito que é objeto do litígio, a ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS [FUNDO], DETERMINO A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, a fim de que passe a constar o nome retificado do réu, qual seja, O CESSIONÁRIO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS [FUNDO]. Do benefício da gratuidade da justiça o requerido alega que o requerente não teria comprovado os requisitos necessários para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ,

Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). **Art. 1º** - Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas do requerente com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Civil não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que o requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Da limitação da taxa de juros remuneratórios **Art. 2º** - A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: **Art. 192** - A norma do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entretanto, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição se encontra acima daquele

normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em NOVEMBRO DE 2012, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 20,47% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 22,03% ao ano (conforme doc. de fls. 132) e, dessa forma, está alinhada à taxa média de mercado, pois não supera sequer 2% da taxa média de juros prefixados respectiva. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006". Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF Quanto ao Imposto

sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS

ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÊTUO ACESSÁRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) É o que se julga. Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Tarifa de Cadastro/Confecção de cadastro É o que se julga. No que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o que é o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: É nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É o que se julga. Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se

restituir a parte requerente, posto que reconhecida a sua não abusividade. Da Comissão de Permanência e das Tarifas de avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros. Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, bem como a ilegalidade das tarifas de avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros, verifico que, no caso vertente, conforme restou comprovado nos autos, não há previsão de tais cobranças, razão pela qual não merecem prosperar quaisquer pedidos de reconhecimento de cobranças indevidas a tais títulos. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, de autorização para consignação de valores, bem como de repetição do indébito, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a gratuita deferida na decisão de fl. 43, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00129554420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410434530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU: SERGIO MACHADO FRETES AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) . Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 90 e 101, bem como o teor da certidão de fl. 51-verso, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servir o presente, por cópia



digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRM). Brasília/DF, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00142713220148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WILSON ANDRADE MARTINS . A parte autora peticionou pela realização, por este Juízo, de consulta do endereço da parte ré (fls. 65/66). No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, o juízo deve diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido é de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ARGUOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de

diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.ª. p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Registro (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. **1) Indefiro o pedido de consulta do endereço.** **2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 dias.** **3) Decorrido o prazo:** **3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação.** **3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.** **4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.** **5) Cumpra-se.** Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00154523920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:DIEGO GOMES BORGES Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BENEDITA GOMES BORGES Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fls. 216/218, por meio do qual os patronos dos requeridos, habilitados no feito, informam a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. Suspendo a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE os r. CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA. e PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constituam novo advogado nos autos, na forma do art. 76, §1º, II, do CPC. 3. Servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. Belém/PA, 09/11/2021. Roberto

André Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00155288519958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510220455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU: ORLANDO GOMES DOS REIS REU: CECILIA AZEVEDO REIS Representante(s): PAULO EDUARDO S. PEREIRA (ADVOGADO) REU: OSVALDO DOS SANTOS WARISS REU: MARIA CECILIA REIS WARISS REU: M. C. WARISS. Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cãpia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Oficiar. Intimar. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto André Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00158360220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/12/2021 AUTOR: F. F RIBEIRO NETO Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) REU: E. A SALDANHA E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015836-02.2012.814.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR proposta por F F RIBEIRO NETO em desfavor do locatário E A SALDANHA E CIA LTDA EPP Alega ter firmado contrato de aluguel com o requerido sobre o imóvel situado Rua Bernal do Couto, nº128, Bairro Umarizal, nesta cidade, pelo prazo de 36 meses, com início em 05/06/2011, com valor do aluguel mensal e demais encargos, previstos nas cláusulas 3.5, 3.6 e sétima do instrumento contratual acostado com a inicial. Afirma que, após de estar inadimplente desde novembro de 2011, o requerido realizou mudanças na estrutura do imóvel sem autorização do autor, em clara afronta à cláusula 10 do contrato firmado entre as partes. Assevera que o imóvel foi abandonado pela parte requerida com a obra inacabada desde abril de 2012. Assim, conforme planilha acostada com a inicial, o requerente pede, em tutela de urgência, a imediata imissão na posse do bem e, no mérito, pede a decretação do despejo e cobra o valor de R\$ 54.000,00 pelos encargos da locação. A medida liminar foi indeferida as fls 67/68 e ordenada a citação do réu que apresentou contestação tempestiva as fls 72/118, assegurando que todas as alterações realizadas no imóvel foram anuidas pelo locador. Após disso, afirma que não abandonou o bem, mas foi a parte autora, em virtude do atraso nos pagamentos, que impediu a entrada do réu/locatário no bem. Por fim, admite o inadimplemento quanto aos alugueis, mas oferece proposta de acordo para pagamento do débito. Réplica à contestação as fls 120/121. Instadas a se manifestar sobre as provas que ainda pretendessem produzir, ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinalado conforme certidão de fls 123 Sem custas conforme certidão da UNAJ de fls 129 Vieram-me os autos conclusos o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. De início, preciso levar em conta as informações quanto ao abandono do imóvel. A exordial afirma que o locatário deixou o bem com a obra inacabada; o réu, em contestação, afirma que foi o autor que não permitiu a entrada do requerido no imóvel. A despeito da controvérsia quanto à forma, ambas as partes concordam que o imóvel já foi desocupado e, considerando que o autor cobra os alugueis até abril de 2012, entendo pela perda do objeto da ação de despejo, subsistindo o interesse do autor quanto a cobrança das alugueis e acessórios da locação. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação (taxas, encargos e tributos), na forma prevista no artigo 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueis, ou somente de quaisquer acessórios de locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos alugueis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cãculo

discriminado do valor do dÃ©bito; Ã Caberia Ã parte rÃ© purgar a mora no prazo de resposta, depositando judicialmente os alugueis e acessÃ³rios da locaÃ§Ã£o, de acordo com o que dispÃµe a Lei n.º 8.245/91. Conforme narrado acima, o contrato escrito firmado entre as partes previa o prazo de locaÃ§Ã£o de 36 meses com inÃ©cio em 05/06/2011. No entanto, conforme a narrativa da inicial, o rÃ© deixou de pagar os alugueis a partir de novembro de 2011, alegaÃ§Ã£o que foi confirmada pelo prÃ³prio requerido em contestaÃ§Ã£o. AlÃ©m disso, o requerente afirma que houve outro inadimplemento contratual, assegurando que o rÃ© realizou diversas mudanÃ§as no imÃ³vel locado sem a autorizaÃ§Ã£o do autor, em desobediÃªncia Ã clÃ¡usula 10 da avenÃ§a. Do mesmo modo, apesar de afirmar que tinha autorizaÃ§Ã£o do autor para realizar as reformas no bem, o rÃ© nÃ£o conseguiu se desincumbir de comprovar essa anuÃªncia, uma vez que os documentos acostados com a peÃ§a de bloqueio (fls 76/118) referem-se apenas Ã obra em si, sem provar de nenhum modo o cumprimento da clÃ¡usula 10 do instrumento contratual. Sabe-se que compete ao autor a comprovaÃ§Ã£o dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dicÃ§Ã£o do art. 373, I, do CPC, e quanto ao rÃ© demonstrar a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Restou demonstrado que o autor conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito contra os quais o rÃ© nÃ£o trouxe prova suficiente que pudesse modificÃ¡-lo ou extingui-lo. Destarte, urge a condenaÃ§Ã£o do demandado no pagamento dos alugueis, acessÃ³rios e impostos que se venceram a partir do inadimplemento contratual atÃ© a efetiva desocupaÃ§Ã£o do imÃ³vel, devidamente acrescidos de juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria. No caso dos autos, tendo em vista que a inicial cobra os alugueis e encargos da locaÃ§Ã£o atÃ© abril de 2012, considero este como termo final para a cobranÃ§a dos alugueis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) Rescindir o contrato de locaÃ§Ã£o, realizado entre as partes; b) Condenar a rÃ© ao pagamento dos alugueres vencidos entre novembro de 2011 atÃ© a data da efetiva desocupaÃ§Ã£o do bem (abril de 2012), acrescido dos encargos previstos nas clÃ¡usulas 3.7 do instrumento contratual (fls 26), montante a ser apurado em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a; c) Tanto as parcelas referentes alugueres e acessÃ³rios deverÃ£o ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora Ã base de 1% (um por cento) ao mÃªs, ambos devidos desde Ã data dos respectivos vencimentos. Extingo o processo com julgamento de mÃ©rito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno ainda a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, com fundamento no artigo 85 do CÃ³digo de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 03 de dezembro de 2021 DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÃJO LEITE JuÃza de Direito, respondendo pela 5a Vara CÃvel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00159436819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610251162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 AUTOR:AMAZONIA SA CAPAF Representante(s): RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU:ABILIO CESAR CANSANCAO PRESTES Representante(s): ANTONINO MAIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1926 - HAROLDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo nÃº: 0015943-68.1996.8.14.0301 Requerente:Ã ABÃLIO CESAR CANSANÃO PRESTES Requerido: CAIXA DE PREVIDÃNCIA E ASSISTÃNCIA AOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DA AMAZÃNIA S/A SENTENÃ RELATÃRIO O processo seguiu seu trÃ¢mite normal atÃ© que, por negligÃªncia das partes, estagnou. HÃ¡ mais de 1 (um) ano que nÃ£o se tem notÃ©cia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, embora devidamente intimada para tal fim. FUNDAMENTAÃO Como se observa dos autos, Ã© patente a negligÃªncia das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, nÃ£o vejo necessÃ¡ria, in casu, a intimaÃ§Ã£o das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliÃ¡s, em face da intenÃ§Ã£o implÃ©cita no sentido da extinÃ§Ã£o do feito. Exigir, num caso como este, a intimaÃ§Ã£o da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretaÃ§Ã£o da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido Ã© que a lei oferta multifÃ¡rias intelecÃ§Ãµes possÃveis, inexistindo uma Ãnica justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerÃ¡vel, aceitÃ¡vel, iÃ¡gica. A interpretaÃ§Ã£o teleolÃ³gica Ã©, neste caso, a Ãnica tolerÃ¡vel, aceitÃ¡vel, iÃ¡gica, Ã© a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, Â§ 1Âº), Ã quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.Ã, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35

(trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicância tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

**DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 26/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00161633519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610254678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Petição Cível em: 06/12/2021 ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO AUTOR: LEA MARIA FIUZA DE MELLO MIZERANI. Tendo em vista a petição de fl. 15, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de extração de cópia integral do processo. Após, proceda-se à devolução dos autos ao arquivo. Belém do Pará, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00165701920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910362520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU: RAIMUNDO ANFRISIO FARIAS MORAIS Representante(s): OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALENCAR Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 15632 - ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: MANOEL CUTRIM. Ante a petição de fls. 107/110, defiro assistência judiciária gratuita à autora Raimunda do Nascimento Alencar, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 29/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00166008420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010248991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 13363 - RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARGARETH SERRUYA. DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 121-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE para, em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. Belém/PA, 04/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00168311720118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:NEUMA M DE J ABREU ME-NEUMA FASHION MODA REU:NEUMA MARIA DE JESUS ABREU Representante(s): OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidÃ¶es de fls. 55/56 e para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã¶o do processo (art. 485, III, Â§1Â°, CPC/2015) BelÃ©m/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 0 0 1 6 8 5 3 9 3 2 0 0 6 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 6 1 0 5 4 1 1 4 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 AUTOR:PONTE IRMAO & CIA LTDA - LOJAS ESPLANADA Representante(s): OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ASSF ASSOCIACAO DO SERVIDORES DA FUNCAP Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) . Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se nÃ£o foi encontrado nenhum veÃ-culo em nome do(s) Executado(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento dda execuÃ§Ã¶o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. BelÃ©m/PA, 01/12/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00171535620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 EXEQUENTE:FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 16045 - FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 130686 - JUSUVENNE LUIS ZANINI (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA MARIA CAMINHA FONSECA Representante(s): OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0017153-56.2011.8.14.0301 Exequente: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS Executada: SANDRA MARIA CAMINHA FONSECA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SANDRA MARIA CAMINHA FONSECA, parte requerida na aÃ§Ã¶o de execuÃ§Ã¶o movida por FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissÃ¶o e obscuridade existentes na sentenÃ§a de fls. 136/140, que julgou parcialmente procedente a impugnaÃ§Ã¶o ao cumprimento de sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A embargante alega, em sÃ-ntese, que a sentenÃ§a foi omissa quanto Ã ausÃancia de garantia integral da execuÃ§Ã¶o pela embargante e quanto aos honorÃrios advocatÃ-cios devidos pelo exequente, ante a sucumbÃancia recÃ-proca. E, ainda, que a sentenÃ§a teria obscuridade a respeito da base de cÃlculo dos honorÃrios devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o relatÃrio. Fundamento e Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã¶o, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraÃ§Ã¶o contra qualquer decisÃ¶o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã¶o; II - suprir omissÃ¶o de ponto ou questÃ¶o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã¶o constituem recurso de fundamentaÃ§Ã¶o vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃ§Ã¶o das taxativas hipÃteses previstas em lei - omissÃ¶o, obscuridade, contradiÃ§Ã¶o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de JustiÃ§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃ§Ã¶es teratoÃgicas, os embargos de declaraÃ§Ã¶o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃ§Ã¶o nÃ£o estarÃ vinculada Ã s hipÃtese legais da omissÃ¶o, obscuridade e contradiÃ§Ã¶o. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisÃ¶es judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se extrai da seguinte liÃ§Ã¶o: Â¿(...) os casos previstos para manifestaÃ§Ã¶o dos embargos declaratÃrios sÃ£o especÃ-ficos, de modo que somente sÃ£o admissÃ-veis quando houver obscuridade, contradiÃ§Ã¶o ou omissÃ¶o em questÃ¶o (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaraÃ§Ã¶o sÃ£o espÃcie de recurso de fundamentaÃ§Ã¶o vinculada.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, nÃ£o se vislumbram no presente caso quaisquer dos vÃ-cios que autorizam o acolhimento dos aclaratÃrios. O mero inconformismo da parte com decisÃ¶o que lhe Ã© desfavorÃ-vel nÃ£o constitui fundamento idÃneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaraÃ§Ã¶o, porquanto essa

via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser humano, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com o caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 136/140, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00183165320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610575019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Monitória em: 06/12/2021 REU:ARTHUR ABEL MORAES DOREA AUTOR:CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018316-53.2006.814.0301 DEMANDANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA DEMANDADO: ARTHUR ABEL MORAES DOREA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA em face de ARTHUR ABEL MORAES DOREA. Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), valor este representado pela nota promissória de nº 01/03, com vencimento em 10/02/2003, anexada aos autos à fl. 08. Tendo a parte demandada sido citada, compareceu ela em secretaria, conforme certidão de fl. 27, requerendo a expedição de boleto para pagamento da dívida, tendo a diretora aberto subconta judicial nº. 10.801.1311-2 e anexado o comprovante de pagamento realizado em 24/11/2010 à fl. 26. Em sequência, a parte demandante peticionou arguindo que o valor pago, qual seja, R\$ 168,82 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), coincide com o requerido na inicial, e, portanto, estaria desatualizado, além de não observar a cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, razão pela qual requereu a intimação do réu para complementação do pagamento. Restou certificado à fl. 51 que o demandado fora intimado para completar o pagamento, entretanto, permaneceu inerte. Os autos vieram-me conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese de julgamento antecipado da lide, diante da revelia da parte requerida, conforme previsto do artigo 355, inciso II, do Novo CPC. Ademais, vislumbro presentes as condições da ação, sendo o pedido do autor lícito, possível e determinado (ou determinável). Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A

a Ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A Ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A Ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a Ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da Ação monitória, não é necessário que o autor instrua a Ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a Ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a Ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via Ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir Ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a Ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Acrescenta-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Em Ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da data da citação. (TJ-MG - AI: 10625130023462001 MG, Relator: Maurício Gabriel, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2013). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, os juros moratórios podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066247800 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Dócima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na Ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária" (STJ, AgRg no AREsp 679.160/SP). (TJ-MG - AC: 10512160078931001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020). APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE



DÁVIDA LIQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO - INÍCIO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O início dos juros de mora e da correção monetária para cobrança de dívida líquida com vencimento certo se dá a partir da data do vencimento (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). (TJ-MT - AC: 00038060620178110086 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/05/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019). Além disso, em razão do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do Art. 85, § 2º, IV, excepcionalmente acolho o requerimento de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Dessa feita, não tendo o demandado efetuado o pagamento integral da quantia reclamada, tampouco oferecido qualquer tipo de oposição à cobrança provocada pelo autor (art. 702, do NCP), com base no artigo 701, § 2º, do Novo CPC, JULGO PROCEDENTE a Ação Monetária em epígrafe, declarando, por conseguinte, constituído de pleno direito, em favor do autor o título executivo judicial. CONDENO a parte a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar de citação, e correção monetária pelo INPC a partir do inadimplemento. Do valor encontrado, deverá ser subtraído a quantia que já foi paga nos autos, qual seja, R\$ 168,82 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos). CONDENO ainda a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, IV do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00185150720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510589425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERIDO:RENATO ALEX HOLANDA PINTO Representante(s): MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:BB - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cãpia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém/PA, 15/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00186861220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JOSE HAROLDO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 157/159 julgou totalmente improcedente a ação. Acórdão de fls. 296/300 reformou a referida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a requerida VIAÇÃO ICORACIENSE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária. Iniciado o cumprimento de sentença, o requerido comprovou fl. 483 o depósito do valor de R\$

56.864,06, a título de pagamento do débito. Em petição de fls. 486/487 o requerente solicita a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, em nome dos patronos da parte, conforme procuração de fl. 06. Diante da petição de fls. 486/487, defiro o pedido da parte autora e, após o trânsito em julgado, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento da quantia depositada na subconta vinculada ao processo, conforme extrato de fl. 485 (R\$ 57.118,24 - cinquenta e sete mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos, com os acréscimos legais, em favor dos patronos do exequente, Dr. Fernando do Vale Jr. e Dr. Admir Soares da Silva, nos termos da petição de fls. 486/487 e procuração de fl. 06. Após, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença. P.R.I.C. Belém/PA, 14/10/2021. ROBERTO ANDRÁS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00189262320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210224020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS SERV ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6919 - ALBERTINA CAMPOS ANGELIM (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: LAZARO MONTEIRO LOPES Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, que homologou o acordo firmado entre as partes, conforme certidão de fl. 59, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 14/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00196222020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: LEONIDAS DE FREITAS FONSECA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Proc. nº 0019622-20.2013.8.14.0301 Requerente(s): Leonidas de Freitas Fonseca Réu(s): Banco Itaucard S/A A SENTENÇA ALEGA A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO, TAIS COMO A EXORBITÂNCIA DOS JUROS COBRADOS E A OCORRÊNCIA DE INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, ALÉM DA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, IOF, GRAVAME E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, e a repetição do débito, dentre outros pedidos. A Decisão de fls. 36/37 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 39/558, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato às fls. 59/62. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 75/86. Os autos, então, vieram-me conclusos. No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios à respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A respeito dos juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não pode jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as

disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em novembro de 2010, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 22,76% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 18,86% ao ano (conforme doc. de fls. 59) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 -

RELATÓRIO E VOTO - Site certificado PÁgina 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistiu abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Tarifa de Cadastro que diz respeito à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em 2013, tomado sob o rito dos recursos repetitivos, de que, desde que expressamente pactuada, o caso dos autos, tal taxa pode ser cobrada dos consumidores pelos bancos, pois é autorizada pelo Banco Central, por meio da Portaria 3.919, de novembro de 2010. Bem assim, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 566 nos seguintes termos: nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Portanto, quanto a tarifa de cadastro, não há o que se restituir à parte requerente, posto que reconhecida a sua abusividade. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. Inciso aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em

norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese:

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SÉTIMA, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Sendo assim, havendo disposição expressa no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência No que tange à cobrança dos serviços prestados por terceiros (o que se aplica também à cobrança de Registro de Contrato/Gravame eletrônico), o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em julgamento de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.578.553 - SP) considerando abusiva a cláusula de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Fixada tal premissa, observa-se que o contrato objeto da presente ação (fls. 61), nos itens 4.4, 6.6 e 7.7, prevê expressamente a especificação dos serviços de terceiros, os quais incluem o seguro, registro do contrato/gravame, os serviços prestados pelo revendedor para acesso às cotas/simulações de financiamento. Assim sendo, constata-se que as cobranças de tais encargos no referido contrato são legítimas e atendem ao requisito estabelecido no julgado supracitado, razão pela qual não se vislumbra qualquer abusividade neste ponto. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, de depósito de valores incontroversos, de suspensão do contrato, bem como de determinação de manutenção do bem financiado em sua posse/impedimento de inscrição no SPC/SERASA, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida nos fls. 36, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 30/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00196719020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: DENIVAL DE SOUSA LIRA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, bem como ausência de manifestação da parte interessada no recebimento de honorários (perito), arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento. Belém/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00197948820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Petição Cível em: 06/12/2021 REQUERIDO: ANDREI MANTOVANI. DESPACHO Intime-se o advogado Andrei Mantovani, no endereço Conjunto Almirante Benjamin Sodré, Rua Jandaia, Quadra 08, nº 18, bairro Parque Verde, Belém/PA, para fins de devolução do processo nº 0008679-08.2005.8.14.0301, nos termos da decisão de fls. 07/08. Belém/PA, 28/10/2021. ROBERTO ANDRES

ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00209853120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310423146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REU:ELIANA MONTEIRO MARQUES AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:VILMA GOMES E SILVA REU:MARIA ARMANDA MONTEIRO MARQUES. Intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. ApÃs o prazo, certificar acerca da manifestaÃo e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 26/08/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00210133920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20659 - ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA MARIA JASSE SANTOS Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petiÃo de fls. 83/90, em que a parte requerida requer a extinÃo do feito ante a homologaÃo de acordo em outro processo, cujo objeto seria idÃntico ao dos presentes autos. ApÃs o prazo, certificar acerca da manifestaÃo e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 16/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00214459220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Agravo de Instrumento em: 06/12/2021 AUTOR:ELOISA NASSAR DE ALENCAR REBELO VIANNA Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 15930 - CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petiÃo de fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. ApÃs, conclusos. Belém/PA, 16/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00215285320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410729783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AC FELIPE CIA LTDA Representante(s): OAB 4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA PEREIRA DE JESUS EXECUTADO:RAIMUNDO SOARES FILHO EXECUTADO:REINALDO MUNHOZ JUNIOR EXECUTADO:MARCEL BARROS PARREIRA. Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a aÃo em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmaÃo de impedimento ao substituto legal automÃtico, com cÃpia para a Corregedora de JustiÃa do TJE/PA e DivisÃo de Apoio TÃcnico-JurÃdico da PresidÃncia. Belém/PA, 23/11/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00217244420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE:EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELLE BUENO SCOPEL Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO PARÁ. PROCESSO: 0021724-44.2015.814.0301 DEMANDANTE: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



DEMANDADO: GISELLE BUENO SCOPEL e TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO PARÁ SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face de GISELLE BUENO SCOPEL e TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO PARÁ. Afirma a parte demandante que é credora da demandada em quantia (NÃO ATUALIZADA) correspondente a R\$ 40.344,26 (quarenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor este representado por 11 (onze) cheques por este emitido, de nºs. 000185, 000186, 000187, 000188, 000189, 000190, 000201, 000202, 000203, 000204 e 000205 do Banco do Estado do Pará, Agência 0047, Conta Corrente 0001015656, vencidos entre 25/07/2013 e 10/02/2014, colacionados aos fls. 15/22. Em sede de embargos monitórios, fls. 35/43, a parte demandada defende, em síntese: 1) que foram efetuados alguns depósitos para pagamento do débito junto ao demandante, mas anexa apenas um para comprovar o alegado; 2) a ilegitimidade passiva do Tribunal Arbitral do Pará, tendo em vista não ser o emitente dos respectivos cheques; 3) que a demandante se utiliza de diversos cheques, sem, contudo, informar que já recebeu parte do valor acordado. Impugna aos embargos monitórios os fls. 41/42. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação e julgamento, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dãcima Sãtima Cãmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Considera-se, no caso concreto, como incontroversa a inadimplância da rã, bem como a relação causal que deu origem ao dãbito, pois há incidência da sãmula 531 do STJ na espãcie, que assim dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, ã dispensãvel a menãço ao negãcio jurã-dico subjacente ã emissãõ da cãrtula. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instruçãõ da açãõ que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de açãõ monitória. Ademais, verifica-se no caso que os embargos monitórios sãõ extremamente genãricos, nãõ arguindo tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crãdito. Neste sentido, rejeito, prima facie, a preliminar de ilegitimidade passiva do rã TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO PARã, pois este ã o emitente do tãtulo, ainda que assinado por sua representante, a parte demandada GISELLE BUENO SCOPEL, sendo inclusive passãvel de aplicaãõ, na espãcie, a teoria da aparãncia. Neste sentido, ã jurisprudãncia: APELAÇÃO CãVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDãNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - INSURGãNCIA DA EMBARGANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA NãO CONFIGURADA - CHEQUE ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - INCOMPATIBILIDADE COM OBJETO SOCIAL E EXCESSO PELO ADMINISTRADOR NãO COMPROVADO - FIXAÇÃO DE HONORãRIOS DE SUCUMBãNCIA - ESTRITO CUMPRIMENTO DOS CRITãRIOS DO ART. 85, ã 2ã, CPC/2015 - MAJORAÇÃO DA VERBA - CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ã C. Cãvel - 0010794-37.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - J. 06.08.2019). (TJ-PR - APL: 00107943720158160001 PR 0010794-37.2015.8.16.0001 (Acãrdãõ), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 06/08/2019, 7ã Cãmara Cãvel, Data de Publicaçãõ: 12/08/2019). APELAÇÃO CãVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE. EMISSÃO DE CãRTULA REALIZADA POR PESSOA FãSICA. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DA PESSOA JURãDICA - REVENDEDORA DE VEãCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM. COBRANã QUE RECAIU NA EMPRESA, HAJA VISTA A DEMONSTRAÇÃO DE VãNCULO SOCIETãRIO COM O EMITENTE, O QUAL ATUOU NA CONDIÇÃO DE SãCIO COTISTA QUANDO NEGOCIOU A AQUISIÇÃO DE VEãCULO COM O CREDOR EM NOME DA EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDãNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DO EMBARGANTE/DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE AUSãNCIA DE CONTEãDO PROBATãRIO QUE JUSTIFICASSE A PRETENSÃO DE COBRANã DO DãBITO. TESE REJEITADA. DEFICIãNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TãTULO SUB JUDICE. CONTEXTO PROBATãRIO QUE DEMONSTRA O VãNCULO ENTRE A EMBARGANTE E O EMITENTE DO CHEQUE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARãNCIA NA HIPãTESE. "Faz-se incidente no caso sub judice, a aplicaãõ da teoria da aparãncia, principalmente pela preservaãõ da boa-fã daqueles que contratam com a pessoa jurã-dica, a qual ã indubitavelmente responsãvel perante terceiros pelos atos levados a efeito por aqueles que, por presunãõ, possuem poderes para realizã-los (Apelação Cãvel n. 2006.020035-4, de Lages, rel. Juiz Jãnio Machado, j. em 23-11-2006). VALOR DESCRITO NA CãRTULA QUE ã ORIUNDO DE NEGOCIAÇÃO DE VEãCULO. TãTULO QUE OSTENTA AS CARACTERãSTICAS DA LITERALIDADE, AUTONOMIA E CARTULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA DãVIDA PERANTE TERCEIRO DE BOA-Fã MANTIDA. FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR NãO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CãDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973."Frente a autonomia e literalidade do cheque, bem como ao sistema probatãrio constante no Cãdigo de Ritos, cabe ã parte devedora, que pretende desconstituir em juãzo a presunãõ de legalidade do tãtulo, fazer provas de suas alegaçães. (TJ-SC - AC: 20160072457 Joinville 2016.007245-7, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 17/05/2016, Segunda Cãmara de Direito Comercial). Pontue-se que, alinhado ao REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3 e ao TERMO DE RESPONSABILIDADE assinado pela demandada, fls. 23/24, os juros moratãrios pelo inadimplemento sãõ cabãveis, e devem ser pagos na razãõ de 2% ao mãs, a contar da primeira apresentaãõ ã instituiãõ financeira sacada ou cãmara de compensaçãõ, conforme norma de regãncia da matãria, bem como há incidãncia de correãõ monetãria pelo INPC a partir da data

de emissão estampada na cartula. Anote-se ainda que os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. Ademais, o TERMO DE RESPONSABILIDADE ainda prevê a cominação de MULTA MORATÓRIA de 2%, motivo pelo qual cita sua incidência no débito. Ante o exposto, frise-se que, a despeito da alegação argumentar genericamente que o saldo devedor junto a instituição financeira foi parcialmente pago, somente juntou 1 (um) depósito para comprovar o alegado, fl. 40. Caso existissem mais pagamentos realizados, a demonstração de tal quitação era sua responsabilidade, de acordo com a norma de regência que estipula a distribuição do ônus da prova. Neste sentido, em sede de impugnação aos embargos monitórios, a parte autora esclarece que realmente recebeu o respectivo depósito, e, por esta razão, somente cobrou 11 (onze) cheques, quando na verdade seriam 12 (doze), caso não existisse o depósito de fl. 40, alegação devidamente comprovada através do TERMO DE RESPONSABILIDADE, fls. 23/24, onde se verifica a existência de 12 (doze) cheques, não tendo o nº. 000184 sido utilizado na cobrança veiculada nesta ação. Destarte, a vida constante dos autos comprovadamente certa, líquida e exigível em sua integralidade. Ante o exposto, diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÍPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitorio. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÂVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Ante o exposto, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 40.344,26 (quarenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação,

e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. **CONDENO** a parte ré a efetuar o pagamento de multa moratória de 2% sobre o valor do débito acima descrito, nos termos da fundamentação, e em observância ao negócio entabulado entre as partes, fls. 23/24. **CONDENO** ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apêns, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

301 PROCESSO: 00221846520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UNBEC Representante(s): OAB 30412 - ELIDA A OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0022184-65.2014.814.0301 DEMANDANTE: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC DEMANDADO: PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO em face de A. A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA. Afirma a parte autora que é credora do débito da importância [NÃO ATUALIZADA] de R\$ 7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), em virtude de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, referente ao ano letivo de 2009, colacionado às fls. 07/10. Junta documentos. Em sede de embargos monitórios, fls. 33/44, a parte demandada defende, em síntese: 1. Que a autora já possui um título executivo extrajudicial, não havendo a necessidade do manejo de ação monitória; 2. O contrato inviabiliza a propositura da demanda, pois não está revestido das formalidades legais, porquanto não foi assinado por duas testemunhas; 3. Que a autora não instituiu bancária, fl. 36, e por isso a legalidade que seja cobrado o valor dos juros moratórios fixados em 1% ao mês e da multa no patamar de 2% sobre o valor devido; 4. Carência da ação; 5. A invalidade da capitalização de juros. Requer, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 47/50. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter

direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A obrigação monitoria, portanto, exige prova negativa da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a obrigação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da obrigação monitoria, não é necessário que o autor instrua a obrigação com prova robusta, estreme de evidência, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a obrigação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a obrigação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via obrigação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir obrigação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a obrigação monitoria, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Inicialmente, é importante ressaltar a conduta do embargante, que no afã de confeccionar a defesa, apresenta embargos que mais parecem tumultuar o processo. A uma que, à fl. 35, a ré endossa ser desnecessário o manejo de Ação Monitoria, tendo em vista que a demandante já detém título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento de obrigação executiva, requerendo o INDEFERIMENTO DA INICIAL; entretantes, NA MESMA PÁGINA, argumenta que o contrato anexado inviabiliza a propositura da demanda, pois não está revestido das formalidades legais, porquanto não foi assinado por duas testemunhas. A duas que, à fl. 35, a embargante argui a carência da obrigação em razão do cálculo que se baseia a referida cobrança ser excessivo e abusivo, não se revestindo da liquidez, certeza e exigibilidade pressupostas para a obrigação monitoria. Ora, em um momento a embargante sugere que o CONTRATO que fundamenta a obrigação o título executivo, rogando o indeferimento da inicial, e no instante seguinte, endossa que sequer se trata de título apto a embasar monitoria, argumenta desprovida de qualquer fundamentação legal, para depois inferir que os cálculos apresentados em planilha de fl. 06 não gozam de liquidez, certeza e exigibilidade, INCORRENDO reiteradas vezes no que a doutrina chama de venire contra factum proprium. Alerta-se que tais argumentações, no caso concreto, são desprovidas de contextualização entre a situação fática, as provas, e a norma, razão pela qual são temerárias. Ademais, não está na esfera do embargante a escolha de qual obrigação dever à autora manejar. Por óbvio, INDEFIRO, prima facie, a preliminar de carência de obrigação, tendo em vista que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, FL. 07/10, independentemente de estar assinado ou não

por duas testemunhas, a fim de fundamentar a presente ação monitória, estando, aliás, o direito à cobrança da dívida mais do que comprovado, também através da apresentação do boletim do aluno, fl. 11, pelo qual a parte demandada é responsável financeiramente, sendo evidente que a autora prestou os serviços a que se comprometeu, sendo-lhe devidas as mensalidades perseguidas nesse processo, em contraprestação. Sem qualquer tipo de razão a embargante também no que se refere a impugnação dos valores cobrados, com a incidência de juros, multa e correção monetária, pois todos estão devidamente previstos no contrato e não são, de nenhuma forma, abusivos. Acrescente-se que, para o cálculo da planilha de fl. 06, não foram utilizados juros compostos, sendo a defesa da embargante, mais uma vez, desconexa com a realidade. Neste norte, e em consonância ao contrato pactuado entre as partes, FL. 8, CLÁUSULA III, deverá incidir sobre o saldo devedor multa no percentual de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. Vejamos a jurisprudência, que é pacífica e didática quanto a matéria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M - PREVISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE BÍCE LEGAL - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE 2% - TERMO INICIAL - ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. - Inexiste bice à aplicação do IGP-M (FGV) previsto no contrato celebrado entre as partes - Se a apelada foi condenada ao pagamento de valor já atualizado do débito at o determinada data, os juros de mora e a correção monetária não devem incidir desde o vencimento de cada mensalidade, sob pena de bis in idem. (TJ-MG - AC: 10000190566810001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 24/09/0019, Data de Publicação: 27/09/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - OBRIGAÇÕES POSITIVAS E LÍQUIDAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - MULTA MORATÁRIA - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DEVIDA. A jurisprudência, já há muito pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que a correção monetária é o mecanismo mediante o qual se recompõe a desvalorização da moeda, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. SENDO A MORA EX RE E LÍQUIDA OU APURÁVEL A OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, POR SIMPLES CÁLCULOS, EVIDENCIA-SE QUE SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DAS MENSALIDADES, A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. ASSIM COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IGP-M, CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, A MULTA DE 2% E OS JUROS MORATÓRIOS, TAMBÉM DEVEM INCIDIR DESDE O VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS NÃO PAGAS. (TJ-MG - AC: 10024133415364001 Belo Horizonte, Relator: Ramon Tício, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017). Por derradeiro, com o objetivo de evitar a ocorrência de bis in idem, anela-se que a condenação se dê com base no valor desatualizado, traçando os índices e parâmetros que devem ser adotados para a confecção do cálculo total da dívida, nos termos da fundamentação acima desposada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte ré, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 7.992,00 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do inadimplemento de cada parcela. CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento de multa moratória de 2% sobre o valor do débito acima descrito, nos termos da fundamentação, e em observância ao negócio entabulado entre as partes, fl. 08. CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 02/09/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00227467420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: ACADEMIA D FITNESS LTDA ME EXECUTADO: CLEITON CARVALHO RUIVO EXECUTADO: DANIELA DIAS SIQUEIRA. Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do pedido de reconsideraÃ§Ã£o apresentado pela parte autora, verifico que nÃ£o foram apresentadas novas alegaÃ§Ãµes ou elementos probatÃ³rios capazes de alterar o convencimento deste JuÃ-zo, razÃ£o pela qual mantenho a decisÃ£o que indeferiu a consulta ao endereÃ§o dos executados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereÃ§o atualizado dos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Informado o endereÃ§o, renovem-se as diligÃªncias de citaÃ§Ã£o e/ou intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ>s, certificar e fazer os autos conclusos. BELÃM/PA, 26/10/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00228374920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610662197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BBM INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS Representante(s): PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO: ASTURIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a petiÃ§Ã£o de fl. 92, por meio do qual o patrono do Executado, habilitado no feito, informa a RENÃNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a aÃ§Ã£o em epÃ-grafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, atÃ© que seja sanado o defeito na capacidade postulatÃ³ria ou atÃ© ulterior deliberaÃ§Ã£o; 2. INTIME-SE o Executado, ASTURIAS IMPORTAÃO E EXPORTAÃO LTDA. pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, Â§1º, II, do CPC; 3. Decorrido o perÃ-odo acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos; 4. ServirÃ; a presente, por cÃpia digitalizada, como carta de intimaÃ§Ã£o, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m /PA, 21/10/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00228597820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810717403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 REU: COMERCIO E IND ATLANTICA Representante(s): OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR: CONDOMINIO LEONOR FERNANDO Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidÃ£o de fls. 165, requerendo o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o da parte, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE para, em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entender cabÃ-vel a regular tramitaÃ§Ã£o do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÃO SEM JULGAMENTO DE MÃRITO, nos termos do art. 274, parÃ;grafo Ãnico, c/c o art. 485, III e Â§1º, todos do CÃdigo de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. BelÃ©m/PA, 16/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m 303 PROCESSO: 00236742520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/12/2021 EXEQUENTE: OZEAS ALVES DE NORONHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a aÃ§Ã£o em desfavor da parte requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmaÃ§Ã£o de impedimento ao substituto legal automÃtico, com cÃpia para a Corregedora de JustiÃ§a do TJE/PA e DivisÃ£o de Apoio TÃcnico-JurÃdico da PresidÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficiar. Intimar. BelÃ©m/PA, 14/10/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00237842520048140301 PROCESSO ANTIGO:





Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém /PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00252417820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710788679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:TRANSPORTADORA ROCHA LTDA EXEQUENTE:NORTE CAMINHOES LTDA Representante(s): RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se não foi encontrado nenhum veículo em nome do(s) Executado(s). Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Após o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Int. Belém/PA, 01/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00253656120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810785955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:DINIZ LTDA REPRESENTANTE:MAURO CESAR DINIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0025365-61.2008.8.14.0301 Autor: DINIZ LTDA. Réu: CIA. ITAULEASING LTDA. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por DINIZ LTDA em face de CIA. ITAULEASING LTDA. A ação seguiu seu trâmite até que em petição de fl. 214 o autor informa o cumprimento da obrigação pelo requerido e requer, portanto, a extinção da ação. Eis o relatório. Fundamento e Decido Como decidido, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução produz efeito quando declarada por sentença. Uma vez comprovada a satisfação do crédito patrimonial por meio de pagamento direto ao exequente, tem-se que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, com espeque no 924, incisos II do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença. Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo requerido. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém /PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00258912920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710809425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REU:BENEDICTO ROSSETI INVENTARIANTE:IVETE MONTEIRO VIEIRA AUTOR:ESPOLIO DE HARLEY NOGUEIRA VIEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ENDECO - ENGENHARIA LTDA. Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOSE BENTES DE OLIVEIRA Representante(s): SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU:FLAVIO DE AZEVEDO LOBATO FILHO Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 1037 - JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO Representante(s): RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) ALEXEI BATISTA COSTA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES VITAL (ADVOGADO) LITISCONSORTE:METRO ENGENHARIA LTDA. Representante(s): RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) ALEXEI BATISTA COSTA (ADVOGADO) REU:RAPHAEL LEVY Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARAES] (ADVOGADO) DENNIS LOPES

SERRUYA (ADVOGADO) LITISCONSORTE: JOSE MARIA COSTA MENDONCA Representante(s): RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) ALEXEI BATISTA COSTA (ADVOGADO) REU: HABITACOES AVEIRENSE LTDA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 24451 - ALBERTO ESTEVES FERREIRA (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria Autos nÃº: 0025891-29.2007.8.14.0301 Requerente(s): EspÃ³lio de Harley Nogueira Vieira JÃºnior Requerido(s): Endeco Engenharia Ltda. Requerido(s): Raphael Levy Requerido(s): Flavio de Zevedo Lobato Filho Requerido(s): Benedicto Rosseti Requerido(s): Francisco JosÃ© Bentes de Oliveira Juiz: Roberto AndrÃ©s Iltzovich Vistos SENTENÃ Da ConexÃ£o Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente aÃ§Ã£o 0025891-29.2007.814.0301 e os pedidos sÃ£o idÃ©nticos ao constante no processo nÃº 0025162-85.2007.814.0301, o qual jÃ¡ foi sentenciado. As partes envolvidas, porÃ©m, nÃ£o sÃ£o as mesmas, havendo, outros envolvidos nestes e naqueles autos. O art. 55 do CÃ³digo de Processo Civil preleciona: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais aÃ§Ã¶es quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Â§ 1Ãº Os processos de aÃ§Ã¶es conexas serÃ£o reunidos para decisÃ£o conjunta, salvo se um deles jÃ¡ houver sido sentenciado. Ainda que haja conexÃ£o entre as aÃ§Ã¶es, que objetivam a anulaÃ§Ã£o de promessa de compra e venda dos imÃ³veis localizados no Rio de Janeiro, matriculas 102.294 e 102.407, nÃ£o hÃ¡ prejuÃzo a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§as em separado porque proferidas pelo mesmo magistrado, nÃ£o havendo risco de decisÃ¶es conflitantes, bem como porque o Â§1Ãº do artigo supracitado menciona que nÃ£o serÃ¡ decidido conjuntamente quando jÃ¡ houver sentenÃ§a em um deles, como jÃ¡ ocorreu. Ademais, era dever das partes informarem ao juÃzo a existÃªncia de aÃ§Ã¶es idÃ©nticas, o que nÃ£o foi feito em nenhum dos processos. Ante o exposto, uma vez que nÃ£o se verifica prejuÃzo Ã s partes, segue-se ao julgamento da presente aÃ§Ã£o. RELATÃRIO EspÃ³lio de Harley Nogueira Vieira JÃºnior, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria de AnulaÃ§Ã£o de Venda e Compra de ImÃ³vel c/c AnulaÃ§Ã£o de ExtinÃ§Ã£o de CondomÃnio, Perdas e Danos c/c AntecipaÃ§Ã£o de Tutela em face do Endeco Engenharia Ltda, Flavio de Azevedo Lobato Filho, Raphael Levy, Benedicto Rosseti e Francisco JosÃ© Bentes de Oliveira, todos qualificados na inicial. Aduz, em sÃntese, que apÃ³s o falecimento do sÃ³cio Harley Nogueira Vieira JÃºnior a empresa Endeco nÃ£o poderia efetuar quaisquer negÃ³cios sobre o patrimÃ´nio da pessoa jurÃdica sem anuÃªncia ou participaÃ§Ã£o dos herdeiros e antes de serem apurados os haveres societÃ¡rios, devendo ser anulada a escritura de promessa de venda e compra dos imÃ³veis localizados no Rio de Janeiro capital. Afirma que a requerida Endeco vendeu os imÃ³veis duas vezes, primeiro para seus prÃ³prios sÃ³cios, depois para a empresa habitaÃ§Ã¶es Aveirense Ltda, bem como nÃ£o poderia ter efetuado a alienaÃ§Ã£o diante da existÃªncia de condomÃnio com a empresa Metro Engenharia Ltda, estando impedida de efetuar as vendas sem a anuÃªncia da Metro e sem o conhecimento do BanparÃ¡, e sem o concurso do espÃ³lio de Harley Vieira JÃºnior. Aduz a citaÃ§Ã£o de Metro Engenharia e do BanparÃ¡ como litisconsÃ³rcios necessÃ¡rios ativos. Diante dos fatos narrados, requereu tutela antecipada para que o cartÃ³rio de registro de imÃ³veis da comarca do Rio de Janeiro se abstenha de receber e aceitar averbaÃ§Ã¶es da escritura de promessa de compra e venda dos imÃ³veis descritos na inicial e de escritura de extinÃ§Ã£o de condomÃnio, inclusive pedidos de prenotaÃ§Ã£o, bem como no mÃ©rito requer a declaraÃ§Ã£o de nulidade das escrituras de compra e venda dos imÃ³veis, bem como da escritura de ExtinÃ§Ã£o de CondomÃnio, com a condenaÃ§Ã£o das partes requeridas ao pagamento de 20% sobre o valor de venda dos imÃ³veis, e indenizaÃ§Ã£o por danos morais a ser arbitrado pelo juÃzo. Em decisÃ£o Ã s fls. 79/81 foi deferida a tutela antecipada, determinando que o cartÃ³rio de imÃ³veis da comarca do Rio de Janeiro capital se abstinhasse de averbar o contrato de promessa de compra e venda e de extinÃ§Ã£o de condomÃnio nas matrÃculas dos imÃ³veis objeto da lide. Metro Engenharia Ltda apresentou ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 110/121, alegando preliminarmente a prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, uma vez que a escritura pÃºblica de extinÃ§Ã£o de condomÃnio foi firmada em 20.11.2000 e a escritura de compra e venda celebrada em 18.12.2000, ainda sob a Ã©gide do CÃ³digo Civil de 1916, teria o autor o prazo de 04 (quatro) anos para ajuizar aÃ§Ã£o de anulaÃ§Ã£o ou rescisÃ£o de contrato, art. 178, Â§9Ãº, V, Â¿bÃ¿. No mÃ©rito alega que caberia ao BanparÃ¡ o direito de requerer anulaÃ§Ã£o dos referidos negÃ³cios, nÃ£o o autor, que pleiteia direito alheio em nome prÃ³prio e que nÃ£o houve irregularidade nas escrituras. Paulo Guilherme Dantas Ribeiro, apresentou ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 123/139. Ã s fls. 153/171 o BanparÃ¡ apresentou manifestaÃ§Ã£o informando nÃ£o possuir interesse em integrar a lide em nenhum dos pÃ³los, por desnecessidade da demanda no que concerne Ã s pretensÃ¶es do BanparÃ¡, requerendo sua exclusÃ£o. JosÃ© Maria da Costa MendonÃ§a apresentou defesa Ã s fls. 222/226, arguindo preliminarmente prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, e no mÃ©rito aduz a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, Ã que inclusive apesar de mencionar uma terceira escrita de compra e venda, nÃ£o consta nos autos tal documento. O demandado Raphael Levy contestou Ã s fls. 230/250. CertidÃ£o de fl. 283 atesta decurso do prazo sem apresentaÃ§Ã£o de defesa dos rÃ©us JosÃ© Maria MendonÃ§a, Endeco Engenharia Ltda,

Francisco Josã© Lobato Filho. O requerente apresentou rã©plicas ã s contestaã§ã¶es ã s fls. 285/290, 291/292, 293/298. Designada audiãªncia preliminar, fl. 302. O autor requereu expediã§ã¶o de ofã-cio ã RFB para obter informaã§ã¶es da situaã§ã¶o fiscal da rã© Endeco Engenharia, fls. 316/317. Metro Engenharia Ltda. Requer depoimento pessoal dos sã³cios, inquiriã§ã¶o de testemunhas e perã-cia tã©cnica dos imã³veis, fls. 318/319. Em audiãªncia de fl. 320/321 o juã-zo determinou suspensã¶o do processo a pedido das partes para tentativa de acordo. O Banparã; apresentou sugestã¶o de provas e pontos controvertidos fls. 322/330. Certidã¶o de fl. 332 atesta que contestaã§ã¶o de Flavio Azevedo Lobato foi apresentada tempestivamente, porã©m juntada em outro processo. O requerido Flavio Azevedo Lobato apresentou Contestaã§ã¶o ã s fls. 333/358. O requerente insiste novamente no encaminhamento de ofã-cio ã receita federal, fls. 360/361. Decisã¶o de fl. 362 deferiu o pedido. Receita federal respondeu ã s fls. 366. Despacho de fl. 367 determina manifestaã§ã¶o sobre a resposta da RFB. Autor requer o julgamento antecipado da lide diante da resposta da RFB, fls. 369/370. O requerido Raphael Levy manifestou-se ã s fls. 371/372 alegando que a empresa Endeco estã; inapta por pendencias com a Receita Federal e nã© extinta, requerendo sua exclusã¶o dos autos por ilegitimidade passiva ad causam. Habitaã§ã¶es Aveirense Ltda peticionou ã s fls. 372/375, sem ser parte nos autos. Decisã¶o de fl. 387 declara incompetãªncia da vara e determina redistribuiã§ã¶o. A parte autora informa que interpã´s Agravo de Instrumento, fls. 392/393 requerendo reconsideraã§ã¶o da decisã¶o. Em decisã¶o de fl. 407 o juã-zo reconsiderou. Suspenso o processo para tentativa de acordo entre as partes, audiãªncia de fl. 414/415. Petiã§ã¶o de Contrarrazã¶es a recurso de Apelaã§ã¶o, fls. 418/434. FUNDAMENTAã¶O No caso sub examine, desnecessãªria a ampliaã§ã¶o probatã³ria, posto que o feito jã; contã©m elementos suficientes para apreciaã§ã¶o e julgamento e, ainda, em atenã§ã¶o ao princã-pio da livre convicã§ã¶o, antecipo o julgamento do mã©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniãªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nã© houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hã; tempos a jurisprudãªncia dos tribunais superiores aponta que presentes as condiã§ã¶es que ensejam o julgamento antecipado da causa, ã© dever do juiz e nã© mera faculdade, assim o proceder. 1ãº Da Revelia Afirma a parte requerente que quanto as requeridas que nã© apresentaram defesa, ocorreu a revelia e confissã¶o, devendo ser considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial. Contudo, nã© possui razã¶o ao autor, uma vez que o art. 345, I do CPC jã; que o dispositivo assim prescreve: Art. 345. A revelia nã© produz o efeito mencionado no se: I - havendo pluralidade de rã©us, algum deles contestar a aã§ã¶o; Tal dispositivo se aplica ao caso, jã; que os requeridos Rafael Levy e Flã;vio de Azevedo Lobato Filho contestaram nos autos, portanto nã© se configura a revelia dos demais requeridos. 2ãº Da Ilegitimidade Verifica-se que a aã§ã¶o ã© motivada por interesse patrimonial dos herdeiros de Harley Nogueira Vieira Junior sã³cio falecido da Endeco Engenharia Ltda., que postulam receber o que lhes caberia na heranã§a, arguindo que a referida empresa teria vendido imã³veis parte do patrimã´nio da sociedade sem a participaã§ã¶o do espã³lio requerente e sem antes promover apuraã§ã¶o dos haveres societã³rios, pelo que pretende a anulaã§ã¶o do negã³cio jurã-dico de fls. 24/30. Resta evidente que o negã³cio jurã-dico foi realizado entre a requerida Endeco Engenharia Ltda., promitente vendedora, e Paulo Guilherme Dantas Ribeiro, Raphael Levy e Flã;vio de Azevedo Lobato Filho, promitentes compradores, e se ã© este o contrato o qual a parte requerente pretende anulaã§ã¶o, somente contra estes pode ser dirigida a presente aã§ã¶o, razã¶o pela qual sã© ilegã-timos para figurar no polo passivo da presente demanda os sã³cios da sociedade empresarial, porquanto estranhos ã relaã§ã¶o jurã-dica. A pessoa jurã-dica nã© se confunde com as pessoas dos seus sã³cios, assim, o fato de que Benedicto Rossetti, Francisco Josã© Bentes de Oliveira, Raphael Levy, Flavio de Azevedo Lobato Filho sã© sã³cios da empresa Endeco Engenharia Ltda. Nã© lhes dã; legitimidade para responder por negã³cio jurã-dico realizado pela pessoa jurã-dica. Em que pese haver possibilidade de ser declarada a desconsideraã§ã¶o da personalidade jurã-dica, excepcionalmente, verifica-se nã© ser o caso dos autos, primeiro porque nã© hã; pedido para tanto, segundo porque nã© hã; nos autos comprovaã§ã¶o de que a pessoa jurã-dica tenha sido extinta, assim como nã© hã; demonstraã§ã¶o de confusã¶o patrimonial entre bens dos sã³cios e da sociedade. Frisa-se que o documento emitido pela Receita Federal ã fl. 366 nã© ã© suficiente para demonstrar a extinã§ã¶o da sociedade, posto que apenas informa estar inapta, com relaã§ã¶o as obrigaã§ã¶es perante aquele ã³rgã¶o. Neste sentido, versa o art. 485, VI, do NCPC, que o reconhecimento de ilegitimidade de parte leva ã extinã§ã¶o do processo sem resoluã§ã¶o do mã©rito: Art. 485. O juiz nã© resolverã; o mã©rito quando: (...) VI - verificar ausãªncia de legitimidade ou de interesse processual; Dessa forma, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos requeridos, julgo extinto o feito em relaã§ã¶o aos requeridos Benedicto Rossetti, Francisco Josã© Bentes de Oliveira, Raphael Levy e Flavio de Azevedo Lobato Filho sem resoluã§ã¶o do mã©rito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3ãº Da Prescriã§ã¶o A parte requerida alega ocorrãªncia de prescriã§ã¶o do direito de pleitear anulaã§ã¶o dos negã³cios jurã-dicos, nos termos do art. 178 do Cã³digo Civil.

Inicialmente, em breve síntese, há que se distinguir, no caso concreto, os instrumentos da decadência e da prescrição, a fim de que se possa analisar o implemento de tais institutos. A decadência relaciona-se aos direitos potestativos, aqueles que conferem ao titular o poder de fazer produzir determinado direito pela simples manifestação de vontade, sendo a decadência, assim, a perda desse direito pelo seu não exercício no tempo legal. Já a prescrição atinge a perda de uma pretensão de exigir determinado comportamento, de reivindicar esse direito por meio da ação judicial cabível. Desta forma, enquanto a prescrição atinge a pretensão da parte que surge do direito violado pela sua inércia durante determinado período, a decadência atinge diretamente o direito da parte por não ter sido exercido num período de tempo razoável. No caso em apreço, a parte Autora requer seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda firmado com os réus, bem como o retorno das partes ao status quo ante. Dada a natureza sucessiva dos requerimentos finais, mesmo os pedidos de indenização por perdas e danos estão condicionados ao reconhecimento do vício na realização do negócio, apontado como a causa de anulação do negócio jurídico. Acerca do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico, o art. 178 do Código Civil assim preleciona: Art. 178. A de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Pois bem, da leitura dos autos constata-se que o espólio do sócio falecido apesar de os herdeiros alegarem fraude na realização da venda dos imóveis e da extinção do condomínio com a Metro Engenharia, porque ocorreram sem o consentimento dos herdeiros, verifica-se que o espólio não se enquadra na qualidade de credor, previsto no inciso II do referido artigo, e tampouco se enquadra nas demais espécies elencadas no diploma legal, portanto, não se submete, nesse caso, ao prazo decadencial apontado. Da mesma forma, no que diz respeito à prescrição, não havendo lei que conceda prazo inferior a situação narrada nos autos, de acordo com o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional como regra geral é de 10 (dez) anos, portanto, uma vez que a venda dos imóveis e a extinção de condomínio ocorreram no ano de 2000 e a ação de anulação foi ajuizada em 2007, não houve alcance da prescrição. Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de mérito e deixo de declarar a prescrição e/ou decadência do direito de pleitear a anulação dos negócios jurídicos entabulados, passando a análise dos pedidos formulados. 4º Do Mérito Não obstante o alcance da decadência do direito de pedir anulação dos contratos de compra e venda e de extinção de condomínio, objetos da lide, importa salientar que no mérito também não merece prosperar o pleito autoral, pois vejamos. Frise-se que a nulidade do registro público (imobiliário) não é pedido principal da ação, mas consequência da pretendida anulação de ato jurídico (escritura de compra e venda dos imóveis e escritura de extinção de condomínio), que alega a parte autora serem evitados de vício. Pois bem, a demanda versa sobre pedido de anulação da escritura pública de promessa de venda e compra, escritura pública de extinção de condomínio, e averbação dos referidos negócios em cartório de registro imobiliário, oriunda de suposta alienação ilegal realizada em detrimento dos bens do espólio requerente. Trata-se, em resumo, de situação que toca a invalidade do negócio jurídico, cujo objetivo da ação judicial seria justamente evitar a dilapidação do patrimônio do espólio através da anulação da venda dos imóveis sob litígio, realizadas sem o consentimento dos herdeiros, capazes de reduzir o patrimônio da empresa vendedora à insolvência. In casu, a empresa ENDECO - ENGENHARIA LTDA., do qual o de cujus era sócio, alienou mediante escritura pública de promessa de venda e compra, sem o consentimento do Espólio e sem apuração de haveres, imóveis situados no Estado do Rio de Janeiro, na capital, bem como extinguiu condomínio com a co-propriedaria Metro Engenharia Ltda. Primeiramente, observa-se que é cabível a apuração dos haveres e eventual prestação de contas aos herdeiros do sócio falecido, todavia em ação própria, e não no bojo de ação anulatória de ato jurídico perfeito e válido, como é o caso dos autos. Compulsando detidamente o conjunto probatório contido nos autos, verifica-se que os negócios jurídicos que se pretende anular não possuem vícios ou defeitos, tendo sido realizados entre pessoas capazes, pessoas jurídicas em plena atividade, e objetos lícitos, bens imóveis de propriedade da sociedade promitente vendedora, seguindo a forma prescrita em lei, qual seja, escritura pública e registro imobiliário. Como dito, de fato os herdeiros possuem direito em receber a herança deixada pelo de cujus, entretanto, há que se frisar que em relação à sociedade empresarial do qual o falecido era sócio, somente era proprietário de quotas sociais e não do patrimônio que estivesse em nome da sociedade, visto que os bens da pessoa jurídica não se confundem com os bens dos seus sócios. Ademais, o Contrato social (fls. 60/63) prevê na cláusula décima sexta a responsabilidade da empresa ENDECO no que diz respeito aos haveres do sócio falecido, vejamos: Cláusula 16ª do Contrato social: A sociedade não entrará em dissolução e consequentemente em liquidação, pela retirada, morte, insolvência ou

incapacidade de qualquer dos sã³cios, desde que os outros sã³cios queiram continuar com a sociedade. Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sã³cio ou sã³cios que falecer, for declarado insolvente, interdito, incapaz ou que desejar retirar-se, serã£o apurados conforme Balanço a ser levantado, espelhando a situaçã£o da empresa atã© o ãltimo dia do mãs anterior ã ocorrãncia, e pagos ao sã³cio ou sã³cios retirantes, seus herdeiros ou representantes legais, em (18) dezoito prestaçã¶es iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mãs, contados da data do evento. Caso a Sociedade fique reduzida a dois sã³cios, e um nã£o queira prosseguir com a Sociedade, o outro poderã continuar com o fundo de comãrcio, apurando-se os haveres do sã³cio retirante, conforme balaço, e pagando-lhe em (18) dezoito prestaçã¶es mensais e juros de 1% (hum por cento) ao mãs. Da leitura da clãusula acima se conclui que a morte de um dos sã³cios nã£o dissolve a Sociedade e em consequãncia, nã£o leva a liquidaçã£o, se outros componentes da pessoa jurãdica queiram continuar com a sociedade. E mais, resta claro no referido dispositivo contratual, que os haveres do sã³cio falecido serã£o apurados conforme Balanço a ser levantado, espelhando a situaçã£o da empresa atã© o ãltimo dia do mãs anterior ã ocorrãncia, e pagos ao sã³cio, seus herdeiros ou representantes legais, em (18) dezoito prestaçã¶es iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mãs, contados da data do evento. Quanto a esta argumentaçã£o deve-se observar o art. 620 do Cãdigo de Processo Civil: Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante farã as primeiras declaraçã¶es, das quais se lavrarã termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivãe e pelo inventariante, no qual serão exarados: I - o nome, o estado, a idade e o domicãlio do autor da heranãça, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrãnico e a residãncia dos herdeiros e, havendo cãnjuge ou companheiro supãrstitute, alãom dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da uniãõ estãvel; III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; IV - a relaãõ completa e individualizada de todos os bens do espãlio, inclusive aqueles que devem ser conferidos ã colaãõ, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imãveis, com as suas especificaçã¶es, nomeadamente local em que se encontram, extensãõ da ãrea, limites, confrontaçã¶es, benfeitorias, origem dos tã-tulos, nãmeros das matrãculas e ãnus que os gravam; b) os mãveis, com os sinais caracterãsticos; c) os semoventes, seu nãmero, suas espãcies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importãncia; e) os tã-tulos da dã-vida pãblica, bem como as aãçã¶es, as quotas e os tã-tulos de sociedade, mencionando-se-lhes o nãmero, o valor e a data; f) as dã-vidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os tã-tulos, a origem da obrigaãõ e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e aãçã¶es; h) o valor corrente de cada um dos bens do espãlio. ã 1o O juiz determinarã que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da heranãça era empresãrio individual; II - ã apuraãõ de haveres, se o autor da heranãça era sã³cio de sociedade que nã£o anãnima. ã 2o As declaraçã¶es podem ser prestadas mediante petiãõ, firmada por procurador com poderes especiais, ã qual o termo se reportarã. Pela pura e simples leitura do artigo supracitado verifica-se que para a ocorrãncia da apuraãõ dos haveres o juiz deve determinar que a mesma se proceda, entretanto, somente a pedido dos autores e em sede de Inventãrio, e o fato de atã© hoje nã£o terem sido apurados os haveres em nada se relaciona com as atividades da sociedade, nã£o significa que a responsabilidade ã dos sã³cios da empresa requerida. Portanto, a responsabilidade ã da Inventariante em declarar os bens do de cujus, bem como requerer que seja determinada a apuraãõ dos haveres do sã³cio falecido, em sede de inventãrio, e nã£o dos sã³cios da empresa da qual o falecido participava. Os herdeiros do sã³cio falecido devem, em verdade, proceder ã apuraãõ do patrimãnio da sociedade na data da morte do quotista e nã£o discutir anulaãõ de negãcio jurãdico realizado pela sociedade que detinha plenos poderes para dispor de seu patrimãnio, consoante clãusula contratual disposta na constituiãõ societãria. Terãõ direito os herdeiros, de fato, ao que teria direito o sã³cio falecido, se vivo estivesse e desejasse retirar-se da sociedade na data em que ocorreu o falecimento, nos moldes do contrato social, nã£o escolhendo especificadamente a esse ou aquele bem que esteja em nome da pessoa jurãdica da qual fazia parte. Por tudo que vem sendo exposto, a alegaçãõ de nulidade da transaçãõ imobiliãria nã£o ã cabãvel, nenhum dos argumentos do espãlio requerente justifica a anulaãõ da escritura pãblica de promessa de venda e compra e da extinãõ de condomãnio com a Metro Engenharia. Vejamos. O art. 166 do Cãdigo Civil prevã: Art. 166. ã nulo o negãcio jurãdico quando: (...) II - for ilãcito, impossãvel ou indeterminãvel o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilãcito; IV - nã£o revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; Da anãlise dos autos nã£o se verifica nenhuma das hipãteses elencadas nos incisos do art. 166, pois nã£o se configura em impedimento o fato de um

dos sã³cios ter falecido, as atividades da sociedade devem continuar se houverem outros sã³cios que possam representa-la, e obedecidas todas as determinaçõẽs legais nãõ hã¡ motivo plausã-vel para considerar o negã³cio jurã-dico nulo. O Negã³cio jurã-dico ã© possã-vel, seu objeto ã© determinado, em conformidade com a forma prescrita em lei, vã¡lido, nãõ havendo nenhuma fraude comprovada ou aparente, alã©m disso, o espã³lio nãõ perde o direito de receber o equivalente aos direitos do sã³cio falecido na data do ocorrido, jã¡ que a cota social a que o espã³lio tem direito nãõ se traduz em um bem imã³vel ou mã³vel, pois apurado o valor do patrimã´nio social ã´poca do falecimento do sã³cio, os herdeiros deste possuem direito ao percentual determinado no contrato social, independentemente do destino que os bens imã³veis pertencentes ã sociedade tiveram apã³s sua morte e independente do valor pelo qual foram alienados. Repita-se que nãõ ficou configurada a nulidade do negã³cio jurã-dico. Corroborando com a tese em comento, em caso semelhante, o Egrã©gio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã¡ assim se manifestou: EMENTA APELAãO. ANULAãO DE COMPRA E VENDA E REGISTRO IMOBILIãRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DE PARTE EXCLUIDA DO POLO PASSIVO- Rejeitada. ALEGAãO DE REVELIA E CONFISSãO POR AUSENCIA DE DEFESA PRãPRIA EM FACE DA AFIRMAãO DE QUE A CONTESTAãO APRESENTADA FOI COPIADA E POR ESTE MOTIVO OS ADVOGADOS NãO PODEM RECEBER HONORãRIOS. QUE AS EMPRESAS EM QUE O SãCIO POSSUI COTAS SOCIAIS TEM RESPONSABILIDADE EM FACE DOS APELANTES EM RELAãO AOS HAVERES DO SãCIO FALECIDO (CLãUSULA 16ã DO CONTRATO). NULIDADE DA TRANSAãO IMOBILIãRIA. CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Rejeitada a preliminar, tendo em vista que a parte nãõ participou do negã³cio jurã-dico em questão, e por isso nãõ deve participar do pã³lo passivo. II- Alegaãõ de revelia e confissão nãõ acolhida em face do art. 320, I do CPC. III Honorãrios advocatã-cios mantidos tendo em vista a apreciaãõ eqã¼itativa do juiz e o valor da causa, ã§4ã do art. 20 do CPC. IV- Os haveres do sã³cio falecido devem ser apurados, apã³s determinaãõ judicial, requerida no Inventario, e antes disso os sã³cios nãõ podem para suas atividades se puderem representar a sociedade e quiserem continuar com esta. V- Nãõ hã¡ nulidade do negã³cio jurã-dico posto que observadas todas as formalidades legais, nãõ incorrendo em nenhuma das hipã³teses do art. 166 do CC/2002. Recurso conhecido e Improvido. Decisão unãnime. (2010.02565539-08, 84.172, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, ãrgão Julgador 4ã CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-01-11, Publicado em 2010-01-13) Porã©m, como se viu, existe uma limitaãõ desse direito, que ã© somente sobre as quotas que pertenciam ao falecido e nãõ sobre as empresas, melhor dizendo, o espã³lio requerente tãm o direito de cobrar o pertinente somente ã s referidas quotas. Repita-se que os imã³veis alienados pertenciam ã pessoa jurã-dica Endeco Engenharia Ltda. e nãõ ã s pessoas fã-sicas que a compunham, seus sã³cios, razão pela qual nãõ hã¡ que se falar em nulidade do negã³cio jurã-dico. Desta feita, caso o espã³lio requerente se sinta lesado de alguma forma pelo negã³cio jurã-dico firmado pela sociedade da qual o sã³cio falecido fazia parte, deverã¡ ingressar com aãõ competente, para reaver seus direitos, por exemplo uma aãõ de cobranã§a e nãõ o procedimento adotado na presente lide. Nessa toada, nãõ hã¡ que se falar em violaãõ de direito do autor, de forma a gerar qualquer anulaãõ da escritura pãblica de promessa de venda e compra firmado entre as requeridas Endeco Engenharia LTda. E a extinãõ de condomã-nio com a empresa Metro Engenharia, ante ã inexistãncia de vã-cios ou defeitos nos referidos atos jurã-dicos, os quais observaram as formalidades legais. Frise-se que tanto o espã³lio como os herdeiros do sã³cio falecido nãõ sãõ sã³cios da sociedade empresãria da qual este fazia parte para que exijam a anuãncia ou consentimento nos negã³cios jurã-dicos realizados pela pessoa jurã-dica, que nesse caso ã© a requerida Endeco Engenharia Ltda. Em outras palavras, a qualidade de sã³cio, outrora ostentada pelo falecido, nãõ se transfere automaticamente ao espã³lio ou aos herdeiros, haja vista que a prã³pria lei determina a intransmissibilidade da qualidade sã³cio da sociedade limitada. Sendo assim, constato que a improcedãncia da aãõ ã© medida que se impãµe, uma vez que as partes requeridas lograram ãxito em provar fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado pelo requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de partes e julgo extinto o feito sem resoluãõ de mã©rito em relaãõ aos requeridos Benedicto Rossetti, Francisco Josã© Bentes de Oliveira, Raphael Levy e Flavio de Azevedo Lobato Filho, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, consoante fundamentaãõ, bem como JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, revogando a tutela concedida ã fl. 79/81, e, por consequãncia, extingo o processo com resoluãõ do mã©rito, com fundamento no art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorãrios advocatã-cios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraãõ, substituindo-os por cã³pias que poderãõ ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartã³rio certificar o ato de desentranhamento. Ademais, determino o

desentranhamento da petição de fls. 418/434, contrarrazões a recurso de Apelação, porque se referem ao processo nº 0025162-85.2007.814.0301, devendo a secretaria da vara promover a juntada nos autos respectivos. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 22/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00264347220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910573466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXECUTADO:LC MORAES EXEQUENTE:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOS LTDA Representante(s): OAB 19541 - HELIO FAVACHO ALVES NETO (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) OAB 19561 - THIAGO DE MELO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do AR acostado às fls. 66/67. Caso contrário, permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 20/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00268638220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010411407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Consignação em Pagamento em: 06/12/2021 REU:MARIA BENEDITA GOMES BORGES Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fl. 318/322, por meio do qual o patrono do Requerente, habilitado no feito, informa a RENÚNCIA aos poderes ad judicium et extra outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE o Requerente PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoalmente, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, sob pena de ser extinto o processo, na forma do art. 76, §1º, I, do CPC; 3. Decorrido o período acima, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos; 4. Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRMB; P. R. I. C. Belém /PA, 09/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00271576320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE:SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO SA Representante(s): OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 158.743 - ELTON ABREU COBRA (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASCOME BRASIL SER GER IMOB IMOV GERAIS E VIG ARMADA ME. A parte autora peticionou pela realização, por este Juízo, de consulta do endereço da parte ré (fl. 55). No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é nulo da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Tráfego), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso

não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ARGUOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O ônus da localização do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.ª p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Registro (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o ônus de localizar bens de executado, assumindo o ônus do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISITÓRIO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios -



Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. **1) Indefiro o pedido de consulta do endereço.** **2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 dias.** **3) Decorrido o prazo: Renove-se as diligências de citação.** **3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação.** **3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos.** **4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.** **5) Cumpra-se. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00272442420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONFECÇÕES LILOCA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA MARTINS MARQUES SILVA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Processo nº 0027244-24.2011.8.14.0301 Exequente: BANCO ITA S/A Executados: CONFECÇÕES LILOCA LTDA., MARIA MARTINS MARQUES SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DECISÃO 1- DEFIRO o pedido de fls. 51, levando em conta a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 e a possibilidade de, através do sistema RENAJUD, realizar a penhora/bloqueio de veículos terrestres. Na data de hoje, realizei consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva somente em relação ao executado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, consoante se vê na consulta em anexo ao presente despacho e, em consequência, efetuei a penhora on line, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome do Executado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. 2- Em razão do cumprimento da ordem, CONVOLO a consulta em PENHORA, valendo a tela de consulta como TERMO de PENHORA. 3- INTIME o executado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA acerca da penhora efetivada, DEVENDO informar, no prazo de 5 dias, onde se encontra(m) o(s) automóvel(is) penhorado(s), nos termos do art. 774, V, do CPC/2015. 4- Após o prazo, certifique-se acerca da manifestação do executado e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. 5- Após conclusos. Int. Belém/PA, 01/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00277985620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO) OAB 28797 - AILEEN YUKA LIMA SEKIOKA (ADVOGADO) REU: C MENDES CIA LTDA ME Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifica-se que a parte requerente tomou a iniciativa de dar início ao cumprimento da sentença transitada em julgado, entretanto, apresenta apenas o valor total do débito que pretende executar, sem o demonstrativo de cálculo. **INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos completa do montante a ser executado.** **Após, certifique-se e retornem-me conclusos.** Belém/PA, 21/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00282043820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??: Monitoria em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES CORREIA DE SOUZA REQUERIDO: FRANCISCO VALDEZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: TELMA CORREIA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0028204-38.2015.8.14.0301 SENTENÇA (em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) **Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, apontando omissão na sentença de fls. 122.** **Alega a embargante que a sentença deve ser modificada, pois, ao contrário****

do que afirma o julgado, o pedido de homologação de acordo não previa a extinção do feito, mas apenas a suspensão do processo até o pagamento do acordo. O que havia a relatar. Decido nos termos do art. 1022, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminar contradição, omissão, obscuridade e erro material. Ocorre que, de fato, há erro material na sentença proferida, uma vez que de fato o pedido de homologação estabelecia que extinção do feito deveria ocorrer após o cumprimento do acordo, ficando suspenso o feito até o cumprimento da obrigação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHESE PROVIDIMENTO. Portanto, altero o DISPOSITIVO da sentença proferida e onde se lê: HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo, leia-se: HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e determino a suspensão do feito nos termos do art. 922 do CPC, ficando os autos acautelados em secretaria até o cumprimento da obrigação; Por fim, tendo o informado às fls. 127 do prosseguimento ao feito e determino a serventia judicial que certifique quanto ao a citação dos requeridos, conforme carta expedidas às fls. 88/90. Apas, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Em seguida, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00283743020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710889394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGADO:BBM INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS Representante(s): PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ASTURIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . Tendo em vista a petição de fl. 66, por meio do qual o patrono do Embargante, habilitado no feito, informa a RENUNCIA aos poderes ad judicium et extra outrora outorgados, resolvo: 1. SUSPENDO a ação em epígrafe, com fulcro no art. 76, caput, do CPC, até que seja sanado o defeito na capacidade postulatória ou até ulterior deliberação; 2. INTIME-SE o embargante, ASTURIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pessoalmente, por meio do seu representante legal, mediante carta postal com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua novo advogado nos autos, na forma do art. 76, §1º, I, do CPC; 3. Decorrido o período acima, com ou sem manifesta oposição, neste último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos; 4. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do provimento n. 003/2009-CJRM; P. R. I. C. Belém /PA, 21/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00290190620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 AUTOR:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REU:RENATO RAIMUNDO PACHECO LIRA. Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 58/60, bem como o teor da certidão de fl. 34, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado (endereço indicado à fl. 59) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de

embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-ãntantos bens quantos bastem para garantir a execuãção e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivaãção do arresto, procurarãnto executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizarãnta citaãção com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cónjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servirãnto presente, por cópia digitada, como mandado de citaãção, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRMB). Belã/PA, 21/10/2021.

Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital 303  
 PROCESSO: 00295540320118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUFEMA REPRESENTAÇÃO LTDA EXECUTADO: MARTHA MARHY GUEDES EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERNANDES VIEIRA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 71/76. Caso contrário, permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinãção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Apãos o prazo, certificar acerca da manifestaãção e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRã CãPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belã/PA, 21/10/2021.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã 303  
 PROCESSO: 00304678320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910661047  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
 Procedimento Comum Cãvel em: 06/12/2021 REU: AGROPECUARIA RIO SAO JOAO S/A AUTOR: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO). UPJ para certificar acerca da citaãção do requerido e eventual decurso de prazo para contestaãção. Apãos, conclusos. BELã/PA, 05/11/2021. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital 303  
 PROCESSO: 00307251220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710958686  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Petição Cãvel em: 06/12/2021 REU: FUNDACAO VOLUNTARIOS DA ALEGRIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE (ADVOGADO). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 25/31 (aditamento à petição inicial) informa endereço atualizado da parte requerida, ainda não citada. Dessa forma, renove-se a diligência citatória no endereço constante na referida petição, nos termos da decisão de fl. 20. Apresentada contestaãção, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica. Apãos, conclusos. BELã/PA, 04/11/2021. ROBERTO ANDRãS ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cãvel e Empresarial de Belã 303  
 PROCESSO: 00307450920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710959494  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: SOLUCION REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA Representante(s): THAIS CAMPOS IKETANI (ADVOGADO) OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: JUTAI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinãção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). Em caso positivo, deverá o autor, no mesmo prazo, observar o disposto no ato ordinatório de fl. 216. Apãos o prazo, certificar acerca da manifestaãção e fazer os autos conclusos. SE NECESSÁRIO, SERVIRã CãPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme

autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00312723020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: HELIO HENRIQUE BAGUNDES DE ARAUJ. Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 99/102, bem como o teor da certidão de fl. 48, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRMB). Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00316647220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) OAB 237666 - RENATO NARDINI MAZETO (ADVOGADO) REU: PORTOBELLO VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA REU: FERNANDO MARCIO DINIZ SILVA. Processo nº: 0031664-72.2011.8.14.0301 Requerente: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Requeridos: PORTOBELLO VIAGENS, TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA e FERNANDO MÁRCIO DINIZ SILVA SENTENÇA O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, de intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias, quer dizer exatamente

isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, até, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito.

**DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00317873720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710992262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Monitória em: 06/12/2021 REU:LUHANA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REU: ARTHEMIO SILVA DOS SANTOS - ME Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) MARTHA HENRIQUE MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) . 1. Em atenção ao despacho de fl. 106 e certidão de fl. 109, observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. 2. Intime-se o réu para recolher as custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento por desistência tácita. 3. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 106. Belém/PA, 18/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00329542520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/12/2021 AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU: CASSIO ROBERTO PANTOJA SILVA. Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 34/38, bem como o teor da certidão de fl. 29, CONVERTO a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 31 para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a

verba honorária ser reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRMB). 11/11/2021. Belém/PA, 31/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00339006620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810956960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: MARIA JOSE AMARAL DA CUNHA. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, §1º, CPC/2015). 11/11/2021. Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. 11/11/2021. SE NECESSÁRIO, SERVIR CÔPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. 11/11/2021. Belém/PA, 05/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00340890420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM RIBEIRO CHAVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Autos nº 0034089-04.2013.8.14.0301 Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÔ: JOAQUIM RIBEIRO CHAVES SENTENÇA 11/11/2021 RELATÁRIO 11/11/2021 JOAQUIM RIBEIRO CHAVES, requerido na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença de fl. 58, que julgou extinta a ação sem resolução de mérito. 11/11/2021 O embargante alega que a sentença embargada foi omissa porque deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. 11/11/2021 FUNDAMENTAÇÃO 11/11/2021 Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 11/11/2021 Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. 11/11/2021 o que se extrai da seguinte lição: Âç(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação

vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idóneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Ressalta-se que a sentença não foi omissa quanto a condenação dos honorários advocatícios, ao contrário, decidiu que seriam incabíveis no caso, já que o processo foi extinto pouco depois de iniciado, por inércia da parte. O embargante apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido artigo, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pela sentença atacada, o que impede o acolhimento do recurso. Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fl. 58, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00345577920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810976041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Monitória em: 06/12/2021 REU: IACALENA COSTA DE LIMA ME AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 12911 - DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) REU: IACALENA COSTA DE LIMA Representante(s): NILZA R BESSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0034557-79.2008.814.0301 EMBARGANTES: IACALENA COSTA DE LIMA ME e IACALENA COSTA DE LIMA ME EMBARGADO: BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: IACALENA COSTA DE LIMA ME e IACALENA COSTA DE LIMA ME, requeridas na AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar

supostos vícios existentes na sentença de fl. 263, ao argumento de que a sentença contém disposições que padeceriam de omissão. Em resumo, alega que, de acordo com o Princípio da Causalidade, há dever de a parte que causa o dano ou que desencadeia o esforço materializado no processo, injustamente, pagar pelos prejuízos causados, dentre eles, o pagamento de honorários advocatícios. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões (fls. 287/292). Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão em sua parte dispositiva. Vejamos a jurisprudência atual que é clara e alinhada ao posicionamento do juízo: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - Não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção do feito sem resolução do mérito por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes, tendo em vista as concessões feitas para a solução do litígio, não havendo falar, portanto, em vencedor e vencido. (TRF-4 - AC: 50055453020184047002 PR 5005545-30.2018.4.04.7002, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2020, QUARTA TURMA). ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes. (TRF-4 - AC: 50026986920164047214 SC 5002698-69.2016.4.04.7214, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA). CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção do feito sem resolução do mérito por força de acordo extrajudicial pactuado entre os litigantes. (TRF-4 - AC: 50112539620164047110 RS 5011253-96.2016.4.04.7110, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/09/2018, TERCEIRA TURMA). APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULADOS NA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. VERBA PAGA CONFORME SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No próprio instrumento do acordo, os recursos previstos na avença para pagamento de honorários advocatícios não compreenderiam os honorários contratuais ajustados, porquanto foi devidamente exposto no acordo, levando-se em conta a prestação de serviços advocatícios. 2. No acordo firmado entre as partes, há de se estabelecer exatamente os recursos para pagamento, inclusive os relativos aos honorários advocatícios, pois o litígio não perdurou, não havendo que ser estabelecido quando já integra a cláusula expressa no acordo. 3. O Superior Tribunal de Justiça traz entendimento que, havendo composição entre as partes quanto à vida principal, dispendo expressamente sobre os honorários advocatícios (...) não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem



vencido, cabendo às partes dispor sobre o nus do pagamento da verba. REsp. 1414394/DF, T3 - TERCEIRA TURMA - Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVAS, Data de Julgamento: 22/09/2015, Dje.: 30/09/2015. Recurso desprovido. (TJ-DF 07025854820198070001 DF 0702585-48.2019.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 11/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2019 . Página.: Sem Página Cadastrada.). Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÃCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÃNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios nÃo merecem prosperar, pois o acórdão embargado nÃo padece de vÃcios de omissÃo, contradiÃo ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. NÃo se prestam os embargos de declaraÃo ao reexame da matÃria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradiÃo ou omissÃo sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisÃo ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaraÃo rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, nÃo merecem acolhidos embargos de declaraÃo com nÃtido caráter infringente. 2. Embargos de declaraÃo acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os presentes Embargos de DeclaraÃo, o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, nÃo havendo omissÃo, obscuridade ou contradiÃo a serem afastados, impõe-se a rejeiÃo dos embargos de declaraÃo. Isto posto, REJEITO os Embargos de DeclaraÃo interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentenÃa de fls. 263, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. II. DA APELAÇÃO. Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do enunciado nº 1 da Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado no Diário de Justiça nº 5936/2016, no dia 28/03/2016, bem como em observância ao enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, e arts. 14 e 1.046 do novo Código de Processo Civil, tendo sido o recurso ora apreciado interposto com fundamento na norma processual de 1973, o seu juízo de admissibilidade deverá ser exercido na forma prevista no código revogado, conforme adiante transcrito: ENUNCIADO 1 do TJE-PA: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÃES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÃDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015): Art. 14. A norma processual nÃo retroagirÃ e serÃ aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situaÃes jurÃdicas consolidadas sob a vigÃncia da norma revogada. Art. 1.046. Ao entrar em vigor este CÃdigo, suas disposiÃes se aplicarÃo desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diante disso, recebo a apelaÃo interposta às fls. 272/282 no efeito devolutivo, na forma do art. 520, caput, CÃdigo de Processo Civil (1973), haja vista que apresentada no prazo legal e comprovado o seu preparo. Cite-se/intime-se o apelado para, querendo, apresentar(em) contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC 1973/art. 331, Â§1º c/c art. 1.010, Â§ 1º do CPC/2015). Vencido o prazo, com ou sem a(s) resposta(s), remeter ao E. TJE para os fins de direito (art. 1.010, Â§ 3º do CPC/2015). Intime-se. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00346831820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: GILSON BLANCH DA SILVEIRA Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) REQUERIDO: FIT 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROC. 0034683-18.2013.814.0301 REQUERENTE: GILSON BLANCH DA SILVEIRA REQUERIDAS: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO À À À À À À Cuida-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA movida por GILSON BLANCH DA SILVEIRA em face de FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. À À À À À À Afirma a parte autora que firmou com a parte requerida, em 01/08/2008, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E OUTRAS AVENÇAS, cujo objeto foi especificado na CLÁUSULA 2ª do contrato. À À À À À À Alega que as requeridas não cumpriram a obrigação assumida quanto ao prazo para conclusão da obra, pois, o prazo previsto para término da obra seria MAIO/2010, com tolerância de 180 dias. À À À À À À Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Rescisão contratual por culpa da parte requerida, com a restituição total do valor pago e incidência de juros e correção monetária; 2. Danos materiais; 3. Cláusula penal; 4. Danos morais. À À À À À À Junta documentos. À À À À À À Em sede de contestação, fls. 92/124, a parte requerida defende, em síntese: 1. A falta de interesse de agir, ante a suposta manifesta inadimplência das obrigações contraídas pelo autor, uma vez que o habite-se foi concedido em DEZEMBRO/2012 e as unidades foram entregues aos promitentes compradores que estivessem em dia em JANEIRO/2013, ao passo que a lide só foi proposta em JUNHO/2013; 2. Inopção do pedido de restituição de aluguéis; 3. Inopção da inicial, pedidos conflitantes de rescisão e aplicação de multa; 4. A prescrição no que se refere aos danos materiais; 5. A inexistência de hipótese contratual de rescisão sem nus; 6. Excludente de responsabilidade, caso fortuito externo e força maior, em virtude da escassez de mão de obra especializada e greve; 7. A licitude do contrato firmado; 8. A inexistência de danos morais. À À À À À À Junta documentos. À À À À À À Réplica às fls. 216/225. À À À À À À Audiência a fl. 230, infrutífera a conciliação. Na ocasião, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. À À À À À À Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À À À O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. À À À À À À À À À À À À Portanto, para o deslinde da presente ação ser considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO À À À À À À À À À À À À À À À À Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. À À À À À À À À À À À À À À À À Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. À À À À À À À À À À À À À À À À Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. À À À À À À À À À À À À À À À À Portanto, para o deslinde da presente ação ser considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO À À À À À À Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, pois desprovida de qualquer fundamentação. À À À À À À O prazo prescricional que rege a matéria é o decenal. Apelação Cível. Compromisso de compra e venda. Indenização por dano material e moral em decorrência de atraso na entrega. Procedência pedido. Inconformismo por parte das réas. Não acolhimento. Prescrição - Prazo prescricional decorrente do não cumprimento de obrigações contratuais é de dez anos. Precedentes do E. STJ. Prescrição que não ocorreu. Atraso de 19 meses na entrega do imóvel por culpa das réas. A mora contratual só é afastada quando da entrega das chaves (S. 160 TJ/SP). Responsabilidade confirmada. Devida a restituição do valor pago a título de taxa de evolução de obra, após a data fixada para a entrega do imóvel. Lucros cessantes presumidos, mantidos em 0,5% sobre o valor atualizado do contrato (frutos que o imóvel geraria, seja como residência, seja por locação - Súmula nº 162 do TJ/SP). Danos morais - Indenização devida.

Valor corretamente arbitrado pela r. sentença em R\$ 10.000,00. Recursos de apelação desprovidos. (TJ-SP - AC: 10083818420208260161 SP 1008381-84.2020.8.26.0161, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021). DA SUPOSTA INAPÉCIA DA INICIAL, PEDIDOS CONFLITANTES - Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser desprovida de qualquer fundamentação. - Frisa-se que a petição inicial possui correlação lógica entre os fatos e os pedidos; eventualmente, sendo estes incompatíveis entre si, cabe ao mérito da sentença assim analisá-los, tendo em vista não está caracterizado, de nenhuma forma, a ocorrência de cumulação de pedidos juridicamente impossíveis. DA SUPOSTA INAPÉCIA DA INICIAL, RESTITUIÇÃO DE ALUGUERES - Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser tema que se confunde com o mérito, e com ele ser analisado no tópico "DOS LUCROS CESSANTES". DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser tema que se confunde com o mérito, e com ele ser analisado. - Inclusive, passa-se aos apontamentos necessários a rescisão contratual operada entre as partes no tópico a seguir. DA CULPA PELA RESCISÃO CONTRATUAL - A rescisão não se deu por culpa do atraso na entrega do empreendimento, pois a parte autora não realizara o pagamento da parte restante do contrato. O pagamento do saldo residual era indispensável para o recebimento do apartamento, sendo apenas a falta de seu pagamento o que impediu a parte autora de ser imitada na posse do imóvel adquirido, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE. - Pontue-se que, apesar da parte autora afirmar que não fora notificada acerca do débito existente, fl. 217, a parte requerida comprovou que lhe enviara a referida notificação de cobrança, conforme vislumbra-se as fls. 194/195, datado de 11/03/2013. - Frise-se, por oportuno, que de acordo com o habite-se juntado aos autos, fls. 201, o empreendimento foi entregue em 20/12/2012. Entrementes, a presente ação fora proposta em 08/07/2013, portanto, quase 7 meses depois da entrega da obra, o que descaracteriza CATEGORICAMENTE a rescisão contratual em razão do atraso na entrega do empreendimento. Nesse sentido - a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TAXA CONDOMINIAL. SUCUMBÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL: Inviável a rescisão do contrato nos termos em que postulada pela parte autora, pois não se vislumbra dos autos inadimplemento pela empresa demandada. Atraso de cinco meses ocorrido que foi aceito, ainda que de forma tácita, pelo autor, que efetuou o pagamento de mais uma parcela do preço ajustado. Ademais, esta ação de rescisão contratual foi proposta quase um ano após a entrega da unidade autônoma, do que se extrai que o verdadeiro motivo para o pedido é o atraso na entrega. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70080840507 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 11/07/2019, Dócima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2019). - Apesar das considerações aqui expostas e apesar da rescisão não se dar com base no atraso do empreendimento, ficou categoricamente comprovado que existiu o atraso, de modo que esse descumprimento contratual, independentemente da motivação para rescisão do pacto, é capaz de responsabilizar a parte requerida por direitos outros que foram requeridos na inicial. Em outras palavras, a rescisão pelo não pagamento do saldo devedor NÃO EXCLUI A MORA NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR) - Em sede de contestação a requerida alega que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por motivos alheios a vontade da r. Para tanto, traz linha argumentativa relacionada a greves dos trabalhadores da construção civil e a escassez de materiais e mão de obra especializada (fl. 105), os quais somados, segundo a contestante, representam uma excludente de responsabilidade. - Tal argumentação não merece prosperar. A uma que, tratam-se de alegações genéricas e não há uma prova que permita ligar, diretamente, tais ocorrências, ao atraso na entrega no empreendimento. Com outras palavras: não há um conteúdo probatório revelando qualquer caso fortuito ou força maior que atingiu especificamente as obras do empreendimento. A duas que, eventuais suspensões da obra, por exemplo, por greve dos trabalhadores, chuvas e escassez de mão de obra, são incapazes de elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída. A empresa construtora, experiente nesse tipo de negócio, deve prever as intercorrências próprias do ramo da construção civil, de forma que inexistente motivo a habilitar a prorrogação indefinida da entrega do imóvel. Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do próprio negócio (teoria do risco do negócio), integrando a atividade empresarial, motivo pelo qual deve o fornecedor responder pelas suas consequências (fortuito interno). - No ponto, a não caracterização de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito

nem for a maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...). Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispõe a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARAGÃO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). É claro que, portanto, há uma conduta ilícita em atrasar a entrega de um empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era MAIO/2010 (cláusula F, fl. 44), não incluindo o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, para NOVEMBRO/2010. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já foi objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas são somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de

nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA APELAÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de alugueis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: MAIO/2010 + 180 dias: NOVEMBRO/2010. DOS LUCROS CESSANTES O dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de

ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ocorrência ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estante acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Ainda em relação ao tema, há que se frisar que, de acordo com o posicionamento pacificado do STJ, não há incompatibilidade entre a rescisão contratual e a condenação em lucros cessantes de quem deu causa a mora. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1884688 - SP (2020/0175201-2). RELATOR : MINISTRO RAUL ARRAÏJO. RECORRENTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727. RECORRENTE : WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA. ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513. VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347. RECORRIDO : OS MESMOS. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 342): CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Provas dos autos suficientes para o julgamento da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Atraso na entrega de obra. Validade da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega da obra, desde que em dias corridos. Abusividade do prazo de

tolerância em dias úteis. Entendimento firmado pelo TJSP em IRDR. Súmulas 160 e 161, TJSP. Atraso configurado. Rescisão do contrato. Retorno das partes ao status quo ante. Direito de devolução da integralidade dos valores pagos pelo autor, ante a culpa da ré pela rescisão. Súmulas 1, 2 e 3, TJSP. Lucros cessantes. Pedido incompatível com a rescisão do contrato. Recebimento de indenização, além da devolução de valores, implicaria em enriquecimento sem causa do autor. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência. Distribuição proporcional. Recurso parcialmente provido. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 186, 402, 421, 422 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que, mesmo que se opere a rescisão do contrato firmado entre as partes, é cabível a fixação de lucros cessantes. É o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que Washington Luis Garcia Ortega ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e lucros cessantes em desfavor de SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários, que foi julgada procedente para rescindir o compromisso de compra e venda e condenar a ré a devolver todos os valores e pagar lucros cessantes. O Tribunal de origem, de sua vez, entendeu como descabido o pedido de lucros cessantes, diante da resolução do contrato e devolução de valores, e o afastou da condenação, nestes termos (e-STJ, fls. 348): No que se refere à indenização por lucros cessantes, ante a resolução do contrato e devolução de valores, torna-se descabido tal pedido, porquanto os lucros cessantes somente seriam devidos em caso de recebimento e permanência no imóvel pelo requerente, e não no caso em que o contrato não é mantido. As partes estão sendo repostas ao status quo ante, de modo que o recebimento de lucros cessantes pelo autor, além da restituição dos valores pagos, implicaria em enriquecimento sem causa. Ocorre que o entendimento do acórdão atacado destoa da jurisprudência do STJ assentada na premissa de que "O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ENSEJA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, SENDO PRESUMÍVEL O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO PROMITENTE COMPRADOR" (AgInt no AREsp 1.189.236/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/3/2018) e, portanto, merece reforma. Com efeito, O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO TEM COMO EFEITO O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE COM O RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES EM FAVOR DO PROMITENTE COMPRADOR, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE UMA SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA, TAL COMO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à fixação dos lucros cessantes. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Ministro RAUL ARAÚJO. Relator. (Ministro RAUL ARAÚJO, 30/09/2020).

Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em NOVEMBRO/2010, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, NOVEMBRO/2010, já incluindo o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, que se deu em 20/12/2012, fl. 198, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo arbitrar o valor mensal de R\$ 1.500,00 [hum mil e quinhentos reais], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. DA NÃO CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL CONDENATÓRIA O tema sob exame já foi decidido em sede de Recurso Especial, motivo pelo qual não paira mais dúvidas acerca de sua incidência. Assim, uma vez que já foram concedidos lucros cessantes para indenizar os meses de atraso na entrega do imóvel, não se torna cabível a cumulação de tal encargo com a multa penal condenatória. Neste sentido, vejamos a jurisprudência clara, atualizada e didática, que dispensa maiores divagações: No tocante à possibilidade de cumulação da indenização a título de lucros cessantes com cláusula penal, a Corte Superior de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.498.484/DF e REsp n. 1.635.428/SC, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes, corroborando a exegese que emerge do artigo 416 do Estatuto Civilista, tornando inviável que ao promissário adquirente,

contemplado com cláusula penal de natureza compensatória estabelecida em montante superior ao que o próprio imóvel geraria à guisa de alugueres, seja assegurada sua fruição de forma cumulada ou, quiçá, alternativa, com lucros cessantes no período da mora da promissória vendedora." Acórdão 1234430, 00404847920148070007, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 19/3/2020. INCABÍVEL A CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE LUCROS CESSANTES COM JUROS MORATÓRIOS E/OU COMPENSATÓRIOS. No que se refere aos pedidos de JUROS MORATÓRIOS, sem razão o requerente, uma vez que já houve condenação da demandada ao pagamento de lucros cessantes pelo período de atraso, que equivaleria ao valor que a parte autora poderia auferir caso tivesse alugado o imóvel objeto da lide, na hipótese de este ter sido entregue no prazo combinado. Em suma, os danos decorrentes do atraso já foram devidamente reconhecidos por meio da condenação em LUCROS CESSANTES EM DESFAVOR DA PARTE REQUERIDA. Assim, descabida no caso concreto o pedido de JUROS MORATÓRIOS E/OU COMPENSATÓRIOS, eis que a sua concessão configuraria flagrante bis in idem no caso concreto. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR RESCISÃO DO CONTRATO. Dando seguimento ao julgamento, de suma importância ressaltar que, não por que a autora deu causa a rescisão contratual, que a empresa está autorizada a arbitrariamente realizar todos os descontos que considera devidos, ainda que estabelecidos em contrato. A presente matéria rege-se pelo CDC e, em se tratando de contrato de adesão, cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito, conforme art. 51 daquele Código. Assim, considero como suficiente o desconto de 10% sobre os valores pagos para que a empresa seja ressarcida dos potenciais prejuízos advindos da rescisão, de forma que uma retenção em patamar superior se mostra flagrantemente abusiva. Neste diapasão, a jurisprudência faz: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 25% DA QUANTIA PAGA. REDUÇÃO PARA 10%. OBRIGAÇÃO DA RÁ DE DEVOLVER 90% DO VALOR PAGO PELOS AUTORES. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006041933, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006041933 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2016). RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO PERFECTIBILIZADA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL. DIANTE DA RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE, É CABÍVEL A RETENÇÃO DE PARTE DA PARCELA PAGA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10%. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÁ DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006962757, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962757 RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESINTERESSE DOS AUTORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO PARA 10% SOBRE AS PARCELAS ADIMPLIDAS. POSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASE PRELIMINAR ULTRAPASSADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CONCRETIZADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes em contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui relação de consumo, pois as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ocorrendo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por culpa exclusiva dos promissários compradores, tem o promitente vendedor direito de reter parte do valor pago, desde que haja previsão contratual, a título de cláusula penal. 3. Havendo adimplemento parcial do contrato (artigo 413 do CC), é possível a redução do percentual de retenção para 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vertidas pelos promissários compradores, a se considerar a suficiência desse valor para fazer frente às intercorrências advindas do distrato. Precedentes. 4. Ultrapassada a fase preliminar do contrato e firmada a promessa de compra e venda, não há mais que se discutir a devolução das arras confirmatórias, sendo descabido falar-se em retenção desse valor. Havendo a resolução do contrato de promessa de compra e venda, as partes devem retornar ao status quo ante. 5. Apelação



conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20140110988958, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2015 . Pág.: 159). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005435995, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 07/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005435995 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 07/05/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/05/2015). Ante o exposto, e com fundamento no Art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, determino a devolução de 90% do valor pago a título de pagamento do imóvel. Por derradeiro, uma vez que não existe nenhuma justificativa plausível para que o valor a ser devolvido seja parcelado e tendo a parte requerida a disponibilidade do imóvel imediatamente para nova negociação, determino que a devolução ocorra em PARCELA ÚNICA, pois qualquer estipulação em sentido contrário por cláusula contratual é considerada nula de pleno direito. Neste sentido a jurisprudência é unânime: CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTABELECIDO DEVOLUÇÃO PARCELADA. ABUSIVIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PARCELA ÚNICA. 1. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDO NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL É RELAÇÃO DE CONSUMO, UMA VEZ QUE AS PARTES EMOLDURAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 É CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. QUANDO HÁ DESISTÊNCIA CONTRATUAL, AS PARTES DEVEM RETORNAR AO STATUS QUO ANTE, DE MODO QUE ASSISTE AO CONSUMIDOR QUE DESISTIU DO CONTRATO O DIREITO DE SER RESTITUÍDO DE TODA A QUANTIA PAGA À VENDEDORA, ABATENDO-SE SOMENTE O PERCENTUAL A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL COMPENSATÓRIA. NA HIPÓTESE, OS AUTORES TÊM DIREITO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DO VALOR A SER RESTITUÍDO EM FACE DA CLÁUSULA ABUSIVA CONSTANTE NO PACTO. NÃO OBSTANTE O REFERIDO DISTRATO TENHA SIDO CELEBRADO EM 09.04.2013 E A PROMITENTE COMPRADORA JÁ TENHA DEVOLVIDO PARTE DO VALOR A SER DEVOLVIDO, VERIFICA-SE QUE OS AUTORES FAZEM JUS À DEVOLUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. ESTE, OUTROSSIM, COM A FORMALIZAÇÃO DO DISTRATO, IMPERIOSO QUE A QUANTIA DEVIDA SEJA DEVOLVIDA AO CONSUMIDOR EM PARCELA ÚNICA E DE FORMA IMEDIATA. 3. PRECEITUA O ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL: ÀS CONTRATANTES SÃO

OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO, COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROIBIDADE E BOA-FÉ. 4. COMO O DISTRATO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REMETE OS LITIGANTES A SITUAÇÃO JURÁDICA ANTERIOR, DISPONIBILIZANDO O OBJETO DO CONTRATO IMEDIATAMENTE AO FORNECEDOR PARA NOVA NEGOCIAÇÃO, O CONSUMIDOR DEVE SER RESTITUÍDO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELA ÚNICA E DE FORMA IMEDIATA. (ACÓRDÃO N.645520, 20120110648124APC, RELATOR: SIMONE LUCINDO, REVISOR: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÂVEL, DATA DE JULGAMENTO: 09/01/2013, PUBLICADO NO DJE: 15/01/2013. PÁG.: 221) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130110980142 DF 0025499-60.2013.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 1ª Turma CÂ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . PÁg.: 73). Por derradeiro, ane-se que todas as devoluções de valores, serão procedidas de forma simples, pois não comprovada a má-fé na cobrança ou na transferência de obrigações. DANO MORAL O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. É Filio-me é corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável é hipótese o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara CÂ-vel do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos

envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: DECLARAR rescindido o contrato entre as partes. CONDENAR a requerida a restituir a parte requerente, em parcela única, um total de 90% de todos os valores pagos por esta, referentes ao contrato de compra e venda do imóvel retromencionado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária pelo índice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, até a data do efetivo pagamento. CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de NOVEMBRO/2010 até a expedição do Habite-se, que se deu em 20/12/2012, fl. 198, no valor mensal de R\$ 1.500,00 [hum mil e quinhentos reais], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00351656320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: LFM CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16646 - RODRIGO PINHEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) REU: DROGARIA FARMAGEL LTDA Representante(s): OAB 18025 - MARIA LUISA MENDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se não foi encontrado nenhum veículo em nome do(s) Executado(s). Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Após o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Int. Belém/PA, 01/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00359326220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 06/12/2021 IMPETRANTE: HUMBERTO FARIAS UCHOA Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Mandado de Segurança Processo nº 0035932-62.2017.814.0301 Impetrante: Humberto Farias Uchoa Impetrado: Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Humberto Farias Uchoa conta ato atribuído à

Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social, em que o impetrante alega, em síntese, que o seu auxílio-doença acidentário, concedido judicialmente desde 2004, fora suspenso irregularmente, pois ocorreu sem prorrogação da competência do impetrante, causando-lhe prejuízos irreparáveis, uma vez que o benefício em questão é a sua única forma de subsistência. Diante disso, afirma que teria direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do benefício que recebeu regularmente até maio de 2017. Deferida a liminar e determinada a citação da autoridade coatora para prestar as devidas informações no prazo legal - fls. 18. Conforme certidão fls. 23, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. O Ministério Público se manifestou às fls. 25/26. Os autos, então, retornaram-me conclusos. Os autos, então, retornaram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém fazer algumas ponderações acerca da caracterização das doenças acidentárias e da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Nesse contexto, cabe ressaltar que, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal). Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também considerados como acidente de trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/atividades peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, levase em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário. A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, por fim, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142). Nessa esteira, os acidentes que não decorrem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns. Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários. Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual. Desenvolvidas estas questões, constata-se a competência deste juízo para processar a julgar o feito, uma vez que se trata de Mandado de Segurança que visa o restabelecimento de auxílio-doença acidentário. O impetrante alega direito líquido e certo ao restabelecimento ao benefício acidentário ao argumento de que o auxílio-doença fora cessado sem a prorrogação notificação do segurado, tampouco a realização de perícia médica. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é incompatível com a lei previdenciária a adoção do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. Conforme já explanado na decisão que concedeu a liminar, verifica-se que os documentos juntados aos autos comprovam a suspensão do pagamento do auxílio-doença acidentário (fls. 11 e 14), benefício este concedido por meio de sentença transitada em julgado, proferida em trâmite neste Juízo. Constata-se, ainda, que, na data do ajuizamento da ação, o impetrante ainda permanecia sob tratamento médico da enfermidade que motivou a concessão judicial do sobredito benefício



SILVA REQUERIDO: FUNDAÇÃO AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA [FADESP] SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se o presente processo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ALEXANDRA REGINA ASEVEDO DE JESUS SILVA em face de FUNDAÇÃO AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA [FADESP]. Afirma a parte autora que se inscreveu como candidata as vagas do CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, sendo que na terceira etapa do certame, ocorreu o Teste de Aptidão Física, no qual a autora veio a ser considerada inapta. Nessa perspectiva, requereu, dentre outros pedidos, a concessão de tutela antecipada, com o fim de obrigar a r.ª a entregar o veículo que registrou a execução do Teste de Aptidão Física, e, no mérito, caso fosse favorável a decisão, que a r.ª fosse notificada imediatamente a marcar local e hora para entregar o objeto requerido da lide. Em decisão de fls. 36/37, restou deferida a tutela antecipada requerida, bem como a gratuidade de justiça a parte autora. Contestação as fls. 44/46, onde a parte requerida, além da apresentação da defesa, informa a fl. 45, que o veículo do Teste de Aptidão Física foi entregue a candidata em cumprimento a liminar anteriormente deferida nesses autos. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 65. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da situação delineada alhures, exsurge claramente a perda superveniente do objeto da presente ação. Em outras palavras, possibilita-nos deduzir que, após o ajuizamento da ação, sucedeu-se, de fato, a entrega do veículo da Teste de Aptidão Física a parte autora, que, por conseguinte, mesmo intimada para replicar o feito, permaneceu inerte. Verifica-se, assim, que deixou de existir o motivo que levava o requerente ao ajuizamento desta ação. Ou seja, na espécie, não se verifica mais, a partir das razões citadas precedentemente, o interesse de agir do (a) Requerente, pois que, a despeito da adequação do instrumento processual outrora manejado, não mais subsiste, como tudo indica, a necessidade de intervenção do Judiciário para se lograr o resultado favorável antes pretendido. Pelo exposto, não mais presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir do requerente, declaro EXTINTO ESTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 36/37, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P. R. I. C. Belém do Pará, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00370155520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:VALDIR FERREIRA COSTA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Proc. nº 0037015-55.2013.8.14.0301 Requerente(s): Valmir Ferreira Costa Silva Requerido(s): Banco Itaucard S/A SENTENÇA RELATÓRIO O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo GM CORSA HATCH MAXX, MODELO 2009, no valor de R\$21.990,00. Alega, em síntese, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de adesão, quais sejam: a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de Comissão de Permanência. No mérito, requer a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, impedimento de envio de correspondências de cobrança, bem como a repetição do indébito. Decisão de fls. 42/44 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 46/53, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato às fls. 54/59. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 72/75. Proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito às fls. 79. Em

seguida, a parte requerente interpôs recurso de Apelação, de forma que este juízo exerceu juízo de retratação, dando regular seguimento ao feito. Por fim, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que se trata de questão puramente de direito, assim como o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas.. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mútuo ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual alega que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios é o tema da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: É a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64.

Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em fevereiro de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 27,34% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 25/73% ao ano (conforme doc. de fls. 54) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: “para a



cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documentação: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Comissão de Permanência Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato, não há previsão da cobrança da comissão de permanência, não havendo, pois, o que se revisar no contrato nesse ponto e, por via de consequência, não há que falar em restituição de valores. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, autorização de depósito judicial dos valores incontroversos/impedimento de ajuizar ação judicial de busca e apreensão, impedimento de envio de correspondências de cobrança, bem como a repetição do indôbito, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual não se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face assistência judiciária gratuita deferida s fls.42, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 31/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00372490320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: LINDEMBERG BARBOSA DA CUNHA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Com espeque no CPC, art. 144, IX, declaro-me impedido para atuar no feito por estar sendo promovida a ação em desfavor da parte requerida. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a afirmação de impedimento ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Belém/PA, 14/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00382659420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: VALTERLINA CAMELO XAVIER Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinar o seguimento do feito, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Caso contrário, ficando o processo parado por mais de 30 dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). BELÉM/PA, 01/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00385228020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Exibição em: 06/12/2021 AUTOR: AGEFLIO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) REU: SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) . PROC. 0038522-80.2015.814.0301 REQUERENTE: AGEFLIO ALVES DE SOUSA REQUERIDO: SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por AGEFLIO ALVES DE SOUSA em face de SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA. Afirmo a parte autora que celebrou com a parte requerida INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS, tendo como objeto o imóvel situado na Av. SENADOR LEMOS, 2630. Pontua que a locação, por prazo determinado de 10 anos, teve início no dia 19/03/2009, com o valor do aluguel correspondendo ao importe de 1% sobre o faturamento bruto da atividade supermercadista do locatário, cujos depósitos bancários são de conta de que o maior aluguel pago, desde o início da locação, foi de R\$ 6.044,00. Declara que houve uma gradativa redução no pagamento dos alugueis, o que implicaria que as vendas e a estrutura operacional da empresa foram drasticamente reduzidas, ou, que há, de forma deliberada, sonegação do faturamento efetivo com o propósito de reduzir o valor final do aluguel. Requer ao final, entre outros pedidos, a determinação para que a parte requerida exhiba em juízo os documentos solicitados. Junta documentos. Em decisão de fls. 59/61 restou determinada a expedição de ofício a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, solicitando-lhe a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF prestada pela parte requerida, mensalmente, a partir de março de 2009, com relação ao estabelecimento comercial sito a Av. SENADOR LEMOS, 2630. Contesta as fls. 71/74, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. A base de cálculo para fixação do valor do aluguel é o faturamento bruto, cujo meio de aferição, tal como adotado pelas partes no contrato, é a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, que a empresa faz mensalmente ao fisco estadual; 2. Não possui qualquer problema em exhibir tais documentos, afirmando que anexaria tais documentos, mas, desde o início da locação até a data de protocolo da peça contestatória. Junta documentação, mas não a indicada na peça contestatória. A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA respondeu ao ofício expedido, anexando documentos as fls. 95/100. Réplica as fls. 103/105, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Assim lecionava o CPC/1973: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escritura comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Já o CPC/2015, assim estabelece: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o próprio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que

justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. § 1º O juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. § 2º O juiz não se pronunciar sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Neste diapasão, instada a se manifestar em emenda a inicial, verifica-se que a parte autora foi específica a fl. 58, quanto a individualização dos documentos a serem apresentados, quais sejam, a exibição das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF, acrescentando que, se fosse o caso, ocorresse o deferimento de pedido posterior e suplementar de exibição da escritura comercial, dos balanços e documentos de arquivo do r. Frise-se que, a despeito da apresentação da DIEF pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, a parte autora não requereu suplementarmente a exibição de nenhum outro documento, conforme a réplica de fls. 103/104, tendo, na ocasião, rogado pelo julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontrava. Destarte, delimitando-se o pedido da parte autora, depreende-se que ele se referiu em sua emenda, fl. 58, a exibição das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF, não tendo, em outro momento, pedidos de exibição adicionais. Neste sentido, aclara-se que a parte requerida tem a obrigação de exibir tal documentação requerida, especialmente do que se depreende do contrato anexado as fls. 11/12, sobretudo quanto a CLÁUSULA 1. Realce-se que, apesar da contestante pontuar que anexaria a documentação requerida na inicial, não fizera de fato a referida juntada. A jurisprudência no concernente ao tema, é clara e didática. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LOCAÇÃO DE LOJA EM SHOPPING CENTER. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO DO ALUGUEL SOBRE O PERCENTUAL DE FATURAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. VIA ADEQUADA. Locação de loja em shopping center. Cláusula contratual que estabelece o valor de aluguel sobre percentual do faturamento bruto da locatária. Interesse da Locadora em obter os documentos necessários visando comprovar o faturamento bruto da locatária sobre o qual incidir o percentual de 5% de aluguel. Inegável o direito da locadora em obter a documentação necessária a aferir o percentual do aluguel a ser pago pela locatária. Receitas advindas de patrocínio cultural ou da Lei Rouanet expressamente excluídas. Cláusula 6.2 do contrato de locação. Provimento parcial do recurso para excluir a parte que determinou a apresentação dos documentos relacionados ao recebimento de recursos repassados a título de patrocínio e da Lei Rouanet. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00371028420158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: Des(a). MARÁLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2018, VIGÍSSIMA CÂMARA CÂVEL). PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ESTIMATIVA DO ALUGUEL CONTRATADO SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO. EXPRESSA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA LOCATÁRIA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS PERTINENTES. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00389329620168190000, Relator: Des(a). MARÁLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2016, VIGÍSSIMA CÂMARA CÂVEL). Portanto, procedente o pleito da parte autora. Em relação as custas e honorários, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos, inclusive após o ajuizamento da ação, resta a responsabilização da parte requerida para o pagamento. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo não cumprido pela instituição financeira, que veio apresentar os documentos somente após o ajuizamento da ação de exibição, deve responder pelos nus sucumbenciais, em razão de sua conduta. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1014137 RS 2016/0295588-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 381 e 396 do CPC e na fundamentação supra desposada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para determinar que a r. exiba, no prazo de 5 dias, a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF de todos os meses, a partir de março de 2009, até a extinção do contrato, ou, acaso ainda vigente o pacto, até a presente data, com relação ao estabelecimento comercial sito a Av. SENADOR LEMOS, 2630, objeto do contrato de locação de fls. 11/12 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Â Â Â Â Â Condeno a parte rÃ© ao pagamento das custas e despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃvel de que, na hipÃ³tese de, havendo custas, nÃ£o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃ©dito, alÃ©m de encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, sofrerÃ atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia de outros encargos legais. Â Â Â Â Â Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraÃ§Ã£o, substituindo-os por cÃ³pias que poderÃo ser declaradas autÃnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartÃrio certificar o ato de desentranhamento; Â Â Â Â Â Certificado de trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Â Â Â Â Â ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃm/PA, 04/11/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00387407920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/12/2021 AUTOR:FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . ÃPROCESSO: 0038740-79.2013.8.14.0301 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÃO Â Â Â Â Â TELEMAR NORTE LESTE S/A, via embargos de declaraÃ§Ã£o de fls 147/169, alega contradiÃ§Ã£o e omissÃo na decisÃo de fls 32, assegurando que o feito jÃ deveria ter sido extinto pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo autoral e que nÃo houve oitiva das partes antes da determinaÃ§Ã£o de inversÃo do Ãnus da prova Â Â Â Â Â o relato necessÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipÃ³tese, assiste-lhe razÃo. NÃo hÃ razÃes para reapreciar a decisÃo prolatada, por nÃo vislumbrar em seu bojo os vÃ-cios alegados. Â Â Â Â Â A decisÃo atacada, recebendo a inicial e determinando a citaÃ§Ã£o da parte rÃ©, deferiu o pedido cautelar de exibÃ§Ã£o de documento formulado pela parte autora, sem qualquer menÃsÃo Ã distribuiÃ§Ã£o do Ãnus da prova. Â Â Â Â Â AlÃ©m de nÃo existir qualquer omissÃo, o embargante pretende apontar uma contradiÃ§Ã£o entre a decisÃo e a previsÃo legal, alegaÃ§Ã£o que nÃo pode ser deduzida pela via dos embargos de declaraÃ§Ã£o, recurso cabÃ-vel apenas para integraÃ§Ã£o de pronunciamentos judiciais eivados de vÃ-cios em si mesmos. PercebÃ-vel, portanto, que o inconformismo da parte embargante nÃo obedece aos requisitos exigidos Ã propositura do recurso. O art. 1.022 do CPC dispÃue literalmente que caberÃo embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â Â Â Â Â Resto evidenciado, assim, que a embargante pretende ver reformada a decisÃo de forma que nÃo se admite em sede de embargos de declaraÃ§Ã£o. A irresignÃ§Ã£o da embargante somente poderÃ ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de aÃ§Ã£o prÃpria, uma vez que visam modificar substancialmente a decisÃo prolatada pelo JuÃzo. Â Â Â Â Â Ante o exposto, conheÃo dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, porÃ©m o rejeito, mantendo a decisÃo em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Caso haja requerimento de produÃ§Ã£o de provas, a parte deverÃ esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produÃ§Ã£o de prova desnecessÃria e protelatÃria a soluÃ§Ã£o do litÃgio. Â Â Â Â Â Com as manifestaÃ§Ães, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â BelÃm, 02 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Â Â Â Â Â JuÃza de Direito, Â Â Â Â Â respondendo pela 5a Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00398005820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/12/2021 AUTOR:EDILENE BORGES DE MOURA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 150793-B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22640 - MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (ADVOGADO) OAB 160262 B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA



mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Do valor do financiamento e do pedido de pericia apesar da falta de juntada do contrato original, a parte requerida juntou parecer técnico que pormenoriza o financiamento realizado em contrato, sendo que na inicial, fl. 02, a parte autora informa que o valor do financiamento foi de R\$ 21,799,06, o que está de acordo com o valor apresentado a fl. 132/verso, composto pelas quantias de R\$ 21.000,00 [valor do financiamento] + R\$ 799,06 [valor do IOF] = 21,799,06. Neste sentido, em razão da fundamentação que se segue e que se dá com base na jurisprudência pacificada em relação ao tema, INDEFIRO, conforme a norma processualista vigente, o pedido de realização de pericia técnica em relação aos cálculos do financiamento, pois se mostra como diligência inútil para o julgamento do processo: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Da limitação da taxa de juros remuneratórios A Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591

c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos, código 25447. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em JULHO DE 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 1,60% ao mês. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 1,54% ao mês (fl. 132) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgamento proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, Dje 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, Dje de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, Dje de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site

certificado PÁjgina 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Dos valores cobrados em decorrência do valor do financiamento, SOMENTE HOUVE COBRANÇA DE IOF no contrato entabulado entre as partes. Isto porque, conforme anteriormente explanado, o valor total do financiamento foi de R\$ 21.799,06, formado pelas quantias de R\$ 21.000,00, referente ao valor do financiamento em si, MAIS R\$ 799,06, referente ao valor cobrado pelo IOF. Nessa perspectiva e superada a análise quanto a suposta abusividade na taxa de juros cobradas, bem como esclarecido que a capitalização de juros em contratos bancários é permitida, passo ao exame do único valor adicionado ao financiamento que não se refere propriamente ao valor utilizado para pagar o débito relacionamento ao automático. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não é mais válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou a convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não é mais tem respaldo legal



a contrataçãõ da Tarifa de Emissãõ de Carnã (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crãdito (TAC), ou outra denominaçãõ para o mesmo fato gerador. Permanece vãlida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetãria, a qual somente pode ser cobrada no inãcio do relacionamento entre o consumidor e a instituiãõ financeira. - 3ã Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operaãões Financeiras e de Crãdito (IOF) por meio de financiamento acessãrio ao mãtuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEãõ, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, nãõ hã qualquer ilegalidade na referida cobranã, sobretudo porque ã baseada em imperativo de lei, cuja incidãncia torna-se obrigatãria, nãõ devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAãõ FIDUCIãria. DIVERGãncia. CAPITALIZAãõ DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISãria 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRãDITO (TAC), E EMISSãõ DE CARNã (TEC). EXPRESSA PREVISãõ CONTRATUAL. COBRANã. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MãTUA ACESSãrio PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAãõES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalizaãõ dos juros em periodicidade inferior ã anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsãõ no contrato bancãrio de taxa de juros anual superior ao duodãcuplo da mensal ã suficiente para permitir a cobranã da taxa efetiva anual contratada" (2ã Seãõ, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acãrdãõ de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4ã e 9ã da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituiãõ como lei complementar, compete ao Conselho Monetãrio Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneraãõ dos serviãos bancãrios, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3.ã Ao tempo da Resoluãõ CMN 2.303/1996, a orientaãõ estatal quanto ã cobranã de tarifas pelas instituiãões financeiras era essencialmente nãõ intervencionista, vale dizer, "a regulamentaãõ facultava ã s instituiãões financeiras a cobranã pela prestaãõ de quaisquer tipos de serviãos, com exceãõ daqueles que a norma definia como bãisicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparãncia da polãtica de preãos adotada pela instituiãõ." 4. Com o inãcio da vigãncia da Resoluãõ CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobranã por serviãos bancãrios prioritãrios para pessoas fã-sicas ficou limitada ã s hipãteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crãdito (TAC) e a Tarifa de Emissãõ de Carnã (TEC) nãõ foram previstas na Tabela anexa ã Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que nãõ mais ã vãlida sua pactuaãõ em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobranã de tais tarifas (TAC e TEC) ã permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados atã 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocaãõ de parãmetros objetivos de mercado e circunstãncias do caso concreto, nãõ bastando a mera remissãõ a conceitos jurãdicos abstratos ou ã convicãõ subjetiva do magistrado. 7. Permanece legãtima a estipulaãõ da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviãõ deã "realizaãõ de pesquisa em serviãos de proteãõ ao crãdito, base de dados e informaãões cadastrais, e tratamento de dados e informaãões necessãrios ao inãcio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depãsito ã vista ou de poupanã ou contrataãõ de operaãõ de crãdito ou de arrendamento mercantil, nãõ podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa ã vigente Resoluãõ CMN 3.919/2010, com a redaãõ dada pela Resoluãõ 4.021/2011). 8. ã Iã-cito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operaãões Financeiras e de Crãdito (IOF) por meio financiamento acessãrio ao mãtuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ã Tese: Nos contratos bancãrios celebrados atã 30.4.2008 (fim da vigãncia da Resoluãõ CMN 2.303/96) era vãlida a pactuaãõ das tarifas de abertura de crãdito (TAC) e de emissãõ de carnã (TEC), ou outra denominaãõ para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ã Tese: Com a vigãncia da Resoluãõ CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobranã por serviãos bancãrios prioritãrios para pessoas fã-sicas ficou limitada ã s hipãteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetãria. Desde entãõ, nãõ mais tem respaldo legal a contrataãõ da Tarifa de Emissãõ de Carnã (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crãdito (TAC), ou outra denominaãõ para o mesmo fato gerador. Permanece vãlida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetãria, a qual somente pode ser cobrada no inãcio do relacionamento entre o consumidor e a instituiãõ financeira. - 3ã Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operaãões Financeiras e de Crãdito

(IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Sendo assim, havendo disposição no contrato acerca da cobrança de IOF, não há qualquer abusividade ser reconhecida neste ponto. Da Comissão de Permanência e das Tarifas de Avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros. Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, bem como a ilegalidade das tarifas de avaliação do bem, de inserção de gravame e de serviços de terceiros, verifico que, no caso vertente, conforme restou comprovado nos autos, não há previsão de tais cobranças, razão pela qual não merecem prosperar quaisquer pedidos de reconhecimento de cobranças indevidas a tais títulos. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, de autorização para consignação de valores, bem como de repetição do indébito, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face a gratuita deferida na decisão de fl. 35, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00410739620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:PERY NUNES NETTO Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . PROC. 0041073-96.2016.814.0301 REQUERENTE: PERY NUNES NETTO REQUERIDAS: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por PERY NUNES NETTO em face de MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA. Afirma a parte autora que firmou com a parte requerida, em 13/09/2011, através de cessão de direitos e obrigações, a PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIARIA EM CONSTRUÇÃO COM FINANCIAMENTO, tendo como objeto o apartamento nº. 2504 do empreendimento RIO FIGUEIRA. Alega que as requeridas não cumpriram a obrigação assumida quanto ao prazo para conclusão da obra, pois, o prazo previsto para término da obra seria EM DEZEMBRO DE 2011, conforme cláusula 11 do contrato de promessa de compra e venda. Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Lucros cessantes; 2. O congelamento do saldo devedor; 3. Inversão da cláusula penal; 4. Danos morais. Junta documentos. Em sede de contestação, fls. 85/123, a parte requerida defende, em síntese: 1. A exceção do contrato não cumprido, pois a parte requerida não teria feito o pagamento da parcela das chaves; 2. Da necessidade de observância do prazo para conclusão das obras pelo constante do TERMO DE CESSÃO; 3. Validade de cláusula 11.1; 4. Da legalidade da correção monetária das parcelas contratuais; 5. A inexistência de ato ilícito; 6. Do descabimento de danos materiais; 7. Da não comprovação dos danos extrapatrimoniais; 8. A inexistência de danos morais. Junta documentos, dentre eles, ao Habite-se de fl. 124. Réplica às fls. 149/164. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente

a matéria será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas tão somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE

DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, preveem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes dão causa são, no presente caso, excludentes. Dessa forma, já que os apelados arcaram com o pagamento de aluguéis em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farão jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria é unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. É o caso, qualquer cláusula nesse sentido, não somente se afigura abusiva ou inadequada, se excedente ao prazo ora julgado razoável, de 180 dias. Assim, convencido que cláusula que prorroga o prazo de entrega do imóvel não é nula, entendo, por isso, que o prazo deve ser de 180 dias, sendo excessivo e inválido, quando superior. Como frisado, se trata de matéria de ordem pública, impõe-se, de ofício, a fixação do prazo de tolerância em 180 dias, de forma que o termo inicial da mora da construtora é exatamente 180 dias posteriores à data estipulada para entrega. No caso dos autos, constato a previsão para a entrega da obra era DEZEMBRO/2012 (data da assinatura do TERMO DE CESSÃO, conforme fl. 53/54), não incluindo o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias [Cláusula 11.1], para JUNHO/2013. Dito isto, no presente caso, considerando a validade de tolerância, de 180 dias, e excessiva em qualquer prazo superior a este, verifico que o termo inicial da mora da construtora foi em JUNHO/2013. Destaque-se, por derradeiro, que o TERMO DE CESSÃO estabeleceu novo prazo de entrega para a unidade, sendo VÁLIDO e EFICAZ, pois está devidamente assinado pela parte autora, que teve ciência e aceitou as condições ali impostas, não sendo inválida agora a insurgência contra as obrigações que assumiu voluntariamente. DOS LUCROS CESSANTES É o dano material e o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não foi impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior

Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ausência (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Ainda em relação a Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Ainda em relação ao tema, há que se frisar que, de acordo com o posicionamento pacificado do STJ, não há incompatibilidade entre a rescisão contratual e a condenação em lucros cessantes de quem deu causa a mora. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1884688 - SP (2020/0175201-2). RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. RECORRENTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727. RECORRENTE : WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA. ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP053513. VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347. RECORRIDO : OS MESMOS. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por WASHINGTON LUIS GARCIA ORTEGA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 342):. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado. Provas dos autos suficientes para o julgamento da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Atraso na entrega de obra. Validade da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega da obra, desde que em dias corridos. Abusividade do prazo de tolerância em dias úteis. Entendimento firmado pelo TJSP em IRDR. Súmulas 160 e 161, TJSP. Atraso configurado. Rescisão do contrato. Retorno das partes ao status quo ante. Direito de devolução da

integralidade dos valores pagos pelo autor, ante a culpa da ré pela rescisão. Súmulas 1, 2 e 3, TJSP. Lucros cessantes. Pedido incompatível com a rescisão do contrato. Recebimento de indenização, além da devolução de valores, implicaria em enriquecimento sem causa do autor. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência. Distribuição proporcional. Recurso parcialmente provido. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 186, 402, 421, 422 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que, mesmo que se opere a rescisão do contrato firmado entre as partes, é cabível a fixação de lucros cessantes. É o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que Washington Luis Garcia Ortega ajuizou a ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e lucros cessantes em favor de SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários, que foi julgada procedente para rescindir o compromisso de compra e venda e condenar a ré a devolver todos os valores e pagar lucros cessantes. O Tribunal de origem, de sua vez, entendeu como descabido o pedido de lucros cessantes, diante da resolução do contrato e devolução de valores, e o afastou da condenação, nestes termos (e-STJ, fls. 348): No que se refere à indenização por lucros cessantes, ante a resolução do contrato e devolução de valores, torna-se descabido tal pedido, porquanto os lucros cessantes somente seriam devidos em caso de recebimento e permanência no imóvel pelo requerente, e não no caso em que o contrato não é mantido. As partes estão sendo repostas ao status quo ante, de modo que o recebimento de lucros cessantes pelo autor, além da restituição dos valores pagos, implicaria em enriquecimento sem causa. Ocorre que o entendimento do acórdão atacado destoa da jurisprudência do STJ assentada na premissa de que "O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ENSEJA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, SENDO PRESUMÍVEL O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO PROMITENTE COMPRADOR" (AgInt no AREsp 1.189.236/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/3/2018) e, portanto, merece reforma. Com efeito, O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO TEM COMO EFEITO O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE COM O RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE LUCROS CESSANTES EM FAVOR DO PROMITENTE COMPRADOR, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE UMA SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA, TAL COMO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à fixação dos lucros cessantes. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2020. Ministro RAUL ARAÚJO. Relator. (Ministro RAUL ARAÚJO, 30/09/2020).

Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em JUNHO/2013, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, JUNHO/2013, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, que se deu em 30/04/2015, fl. 124, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo arbitrar o valor mensal de R\$ 1.200,00 [hum mil e duzentos reais], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. DA ALEGAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO Em consonância com o decidido acima, no que se refere ao prazo de atraso na entrega do empreendimento, que vinculou a incidência dos lucros cessantes, sem razão a contestante quanto a alegação da exceção do contrato não cumprido. Neste norte, a parte requerida só foi condenada, em relação a seu atraso, até a data da expedição do habite-se, pois permaneceu em mora até a referida data, qual seja, 30/04/2015, fl. 124. Desta forma, não importa para o julgamento quando a parte autora recebeu o apartamento, ou mesmo se a demora em seu recebimento se deu pelo fato de a mesma não realizar o pagamento da parcela denominada `chaves`, qual seja, a equivalente ao saldo devedor. É Anote-se que, independentemente da demora do pagamento do saldo devedor, a mora está CATEGORICAMENTE COMPROVADA E APURADA, por óbvio, até o momento da expedição do habite-se. DA NÃO CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM A CLÁUSULA PENAL CONDENATÓRIA É o tema sob exame já foi decidido em sede de Recurso Especial, motivo pelo qual não paira mais dúvidas acerca de sua incidência. Assim, uma vez que já foram concedidos lucros cessantes para indenizar os meses de atraso na entrega do imóvel, não se torna cabível a cumulação de tal



equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL É RESTABELECE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M - NÃO SE ESTÁ DESCONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSÃO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUÁRIO DE TODOS OS PREJUÍZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NÃO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - É NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLÁUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS RETROATIVOS A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES SÃO PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NÃO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TÃO SOMENTE COM OS ALUGUÉIS MENSIS POSTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORÉM COM A SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAÇÃO DOS AGRAVANTES AO



PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TÍTULO DE LOCAÇÃO, DESDE A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA ATÁ A EFETIVA ENTREGA DO IMÁVEL, À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 00086124220148140301 (146537), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). Ante o exposto, incabível o pedido de não aplicação da correção monetária, que deve incidir, de acordo com a previsão contratual, ainda nos casos em que tenha ocorrido a culpa da requerida construtora para o atraso na obtenção do financiamento pelos autores, se não veja-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Inexistência de julgamento ultra petita - Legitimidade passiva ad causam configurada - Prazo de tolerância - validade - Atraso na obtenção do financiamento pela consumidora que deve ser imputado à Construtora e à empresa de assessoria, sua parceira comercial - Restituição devida dos juros que acresceram à obrigação - Correção monetária devida por nada crescer à dívida - Sem culpa da compradora, os condomínios anteriores à efetiva entrega das chaves são de responsabilidade da vendedora - Dano moral - Inexistência - Inadimplemento contratual que, por si só, não gera dano moral indenizável - Recurso provido em parte. (TJDFT - APL 00695762620138260002 SP 0069576-26.2013.8.26.0002, Argão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, publicado e julgado em 15/09/2015). DANO MORAL À À À À À À À À À À À À À À À O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. À À À À À À À À À À À À À À À preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que, considerando o prazo final de entrega do empreendimento, o atraso se prolongou por mais de 1 ano. À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de um período considerável de espera, que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar. À À À À À À À À À À À À À À À Filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável à hipótese é o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Cível do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). À À À À À À À À À À À À À À À O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar

uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. RÁ QUE POR DUAS VEZES NÃO CUMPRIU COM O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SE FAZ POR CRITÉRIOS LÓGICOS E NÃO MATEMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR, DEVENDO SER IMPOSTO À RÁ O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÁ QUE SUCUMBIU EM MAIOR PARTE. Interpretação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10077313120178260003 SP 1007731-31.2017.8.26.0003, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2019). Pontua-se que não há que se falar em condenação recíproca das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que se trata de matéria que foge à regra de divisão de tais encargos, sendo a jurisprudência calcificada nesse sentido. DISPOSITIVO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO O DEVER DE ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedenteS os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de JUNHO/2013 até a expedição do Habite-se, que se deu em 30/04/2015, fl. 124, no valor mensal de R\$ 1.200,00 [hum mil e duzentos reais], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ao requerente, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o Princípio da Causalidade que rege o caso em concreto e de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00418589220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA DE BELEM BARRETO DE CARVALHO

Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Em 06/04/2021, nos autos dos REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), MARCO AURÉLIO BELLIZZE, proferiu decisão determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre " a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário, conforme art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, ficando paralisados até que o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ seja julgado. Diante disso, considerando que o tema acima referido é objeto de discussão nos presentes autos, DECLARO A SUSPENSÃO da presente ação ulterior deliberado daquele Tribunal Superior, devendo os autos permanecerem na secretaria deste Juízo. Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00420433620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU: MONTORIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. PROCESSO Nº.: 0042043-36.2010.8.14.0301 DECISÃO Conforme se verifica à fl. 51, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito e não de execução. Destarte, indefiro o pedido de penhora constante da petição de fls. 66/67, uma vez que, destituído de fundamentação legal. Intime-se o autor para apresentar o endereço completo do réu (ponto de referência e perimetro), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas para expedição de novo mandado de citação. Cumprida a determinação acima, expresse-se novo mandado de citação. Caso contrário, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém do Pará, 21 de setembro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00433696220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERIDO: CLEAN SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA AUTOR: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MAURICIO CARPES ETTINGER. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinar o seguimento do feito, intimando-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Caso contrário, ficando o processo parado por mais de 30 dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). Belém/PA, 21/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00433919120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: AMAZON CARD'S S/S LTDA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA. O requerente pleiteia, às fls. 37/38, a desconsideração da personalidade jurídica do requerido. O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Destarte, a não localização do endereço do requerido não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o exequente

demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. No presente caso, o requerido ainda não fora sequer citado, não se verificando, portanto, os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a fraude consubstancia pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais. Posto isso, INDEFIRO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 921, inciso III do CPC/2015. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço atual do requerido. Cumprida a diligência, expedir-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado pelo Requerente. Caso contrário, ficando o processo parado por mais de 30 dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III do CPC). Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00448894920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010188518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES MOUTA PINHEIRO Representante(s): ADEMAR KATO (REP LEGAL) OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi condenada ao pagamento de custas finais, conforme sentença de fls. 61/64. Intimada a pagar (fls. 68 e 73), requereu o parcelamento do valor, o que foi deferido em decisão de fl. 83. Decorrido o prazo para recolhimento das custas, a autora peticionou pela concessão da gratuidade de justiça (fl. 87). O artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, acerca da matéria, disciplina que: § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ademais, a Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, dispõe: Art. 43. É vedada a isenção fundada em hipotese não prevista nesta Lei, sob pena de responsabilidade. Posto isto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para pagar as despesas processuais remanescentes, sem, contudo, ter cumprido a referida determinação, expedir-se certidão de crédito. (Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, art. 46, § 6º). SE NECESSÁRIO, SERVIR CÂPIA DESTA) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém /PA, 05/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00450157820128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:ISMAEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:EMPRESA VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que decisão interlocutória de fl. 55 indeferiu o pedido de denunciação da lide, com indicação para integrar o polo passivo da lide a pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. O requerido interpôs agravo de instrumento face a referida decisão, que tramitou sob o nº 0012389-94.2016.8.14.0000, tendo sido conhecido e provido (fls. 71/78). Destarte, pelos motivos expostos, DEFIRO a denunciação da lide. Cite-se a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, do CPC/2015), com as advertências dos arts. 128 e 344 e do CPC/2015. Havendo contestação, intime-se a parte requerente e o denunciante para manifestarem-se, no prazo de quinze dias úteis. O requerido/denunciante deverá providenciar a citação do denunciado nos prazos referidos no art. 131 do CPC, sob pena de ficar sem efeito a denunciação e a ação prosseguir somente contra ele (art. 126 do CPC). Intimar. SE NECESSÁRIO SERVIR CÂPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, conforme autorizado pelo



DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. À À À À À À À À À À À Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00502676220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Alienação Judicial de Bens em: 06/12/2021 AUTOR:HAYDEE MULATINHO DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) REU:LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Alienação Judicial de coisa indivisível e Extinção de Condomínio, ajuizada por Haydee Mulatino de Oliveira Pinto em face de Luiz Alberto Teixeira Pinto. À À À À À À À À À À À Após citado, o requerido apresentou contestação (fls. 19/32). À À À À À À À À À À À Em audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo as partes pugnado pela realização de avaliação no imóvel objeto da lide, conforme termo de fl. 85. À À À À À À À À À À À Dessa forma, defiro o pedido feito pelas partes, nos termos do art. 870 do CPC, para determinar que o Oficial de Justiça proceda a avaliação do imóvel em questão, situado na Rua Caneiro Pimentel, nº 242, bairro Reduto, Belém/PA, conforme descrito na inicial. À À À À À À À À À À À Com a apresentação do laudo de avaliação, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o respectivo laudo. À À À À À À À À À À À Intimem-se. Cumpra-se e execute-se o necessário. Belém/PA, 11/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00513706520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: LOBATO E CIA LTDA ME EXECUTADO: JOAO ALBERTO LOBATO EXECUTADO: SIMONE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBATO. A parte autora peticionou pela realização, por este Juízo, de consulta do endereço da parte ré. À À À À À À À À À À À À À À No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é o ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. À À À À À À À À À À À À À À Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido é de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora on-line na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF,



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:LOCOMOTIVA MOTEL LTDA Representante(s): OAB 20307-A - JOSE ALVARO VARELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 25289 - FELIPE SOUSA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . 1.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido da parte autora para expediã§ão de ofã-cio ao DETRAN/TO. No que concerne a esse tipo de providãncia, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistãncia imotivada, Â© Ânus da parte diligenciar a respeito de interesse prãprio. No caso dos autos, de acordo com o acordo de fls. 90/94, tal providãncia cabe ao rãou (item 2.3), o que resta demonstrado tambãom por meio da petiã§ão de fls. 120/121. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da petiã§ão de fls. 123/126, requerente o que entender de direito. Â Â Â Â Â Apãs o prazo, certificar acerca da manifestaã§ão e fazer os autos conclusos.Â Â Â Â Â SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CãPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3ãº e 4ãº. Â Â Â Â Â Belãom/PA, 05/11/2021. Â Â Â Â Â Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303

PROCESSO: 00525421320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BRASFONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) EXECUTADO:M C MOREIRA CONSTRUTORA LTDA. Processo nãº: 0052542-13.2014.8.14.0301 Requerente:Â BRASFONE TELECOMUNICAãES E INFORMãTICA LTDA. Requerido: M. C. MOREIRA CONSTRUãES LTDA. SENTENãA Â Â Â Â Â RELATãRIO Â Â Â Â Â O processo seguiu seu trãmite normal atã que, por negligãncia das partes, estagnou. Â Â Â Â Â Hãj mais de 1 (um) ano que não se tem notãcia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, embora devidamente intimada para tal fim. Â Â Â Â Â FUNDAMENTAãO Â Â Â Â Â Como se observa dos autos, Â© patente a negligãncia das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Â Â Â Â Â Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessãria, in casu, a intimaã§ão das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliãis, em face da intenã§ão implãcita no sentido da extinã§ão do feito. Â Â Â Â Â Exigir, num caso como este, a intimaã§ão da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretaã§ão da lei desprovida de teleologia e finalidade. Â Â Â Â Â Sabido Â© que a lei oferta multifãrias intelectãpes possãveis, inexistindo uma ãnica justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerãvel, aceitãvel, Iãgica. Â Â Â Â Â A interpretaã§ão teleolãgica Â©, neste caso, a ãnica tolerãvel, aceitãvel, Iãgica, Â© a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, Â§ 1ãº), Â¿quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.Â¿, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Â Â Â Â Â Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mãs; por mais de 2 (dois) meses, ou, atã, por mais de 60 (sessenta) dias (que Â©, em meses, mais de um, isto Â©, um mãs ou mais). Â Â Â Â Â Ao dizer a lei Â¿mais de 30Â¿, implicitamente pãme o limite de 60 (sessenta). Do contrãrio, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em atã 3 (trãs) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. Â Â Â Â Â A lei não quer a intimaã§ão do autor, cuja displicãncia Â© tal que abandona a causa por meses ou anos, como Â© o caso de autos. Â Â Â Â Â O deslinde da causa Â© exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juãzo prosseguir atã a decisão meritãria. Â Â Â Â Â No caso, frise-se que não hãj questão pendente a ser decidida pelo Juãzo. A situaã§ão depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juãzo ou promovesse os atos e diligãncias necessãrias ao andamento do feito. Â Â Â Â Â Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinã§ão, diante do perfil atual do Processo Civil isso não Â© mais obrigatãrio e sim facultativo. Â Â Â Â Â Atualmente, ao Juiz Â© atribuãda a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direã§ão do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofãcio as razães que as levaram a abandonar a causa. Â Â Â Â Â Ante a negligãncia da



parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 20/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00569810420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH **o:** Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REU: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . PROC. 0056981-04.2013.814.0301 REQUERENTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA-ME REQUERIDO: BANCO RODOBENS S/A SENTENÇA RELATÓRIO O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, para compra de dois veículos descritos na exordial. Alega, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de comissão de permanência, dentre outros itens. Juntou a cédula de crédito bancário as fls. 28/31 No mérito, requer a revisão do contrato, mormente para que seja aplicada a taxa de juros revisada e a anulação das cláusulas contratuais indicadas como abusivas. Decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o requerido contestou as fls. 44/57, juntando a cédula de crédito bancário, fls. 58/60 e requerendo a improcedência total da ação. A parte autora se manifestou em réplica, consoante se vê as fls. 71/80. Em decisão de fl. 81, restou sinalizado que o feito comportava julgamento antecipado, sendo as partes intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir. Em petição de fls. 83/84, a parte autora informou o interesse em compor acordo para quitação do débito. Em petição de fl. 86, a parte requerida comunicou que a proposta ofertada era inviável, não pretendendo mais produzir provas, e nem possuía interesse em audiência de conciliação, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide. Os autos, então, vieram-me conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos é flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a

Sãºmula n.º 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da conexão com outros processos – Assim impõe a norma processualista: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Assim, rejeito a preliminar arguida as fls. 44/45, pois os processos informados, quais sejam, 0033209-12.2013.814.0301 e 0032467-84.2013.814.0301, conforme pesquisa pelo SISTEMA LIBRA, já se encontram sentenciados. Da limitação da taxa de juros remuneratórios – A respeito dos juros remuneratórios, a Sãºmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: É a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. É a norma da Sãºmula vinculante n.º 07 do STF, que tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n.º 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura, a teor da Sãºmula n.º 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n.º 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não pode jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Sãºmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre

aplica-se o dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - Pessoas jurídicas - Aquisição de veículos, código 20728. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em março de 2011, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 21,13% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 20,85% ao ano (conforme doc. de fls. 60) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÍCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÁMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Sâmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo, j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que: "para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado: "esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006". Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Comissão de Permanência também é pacífico o entendimento de que em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que, no caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 49/97, não há previsão de tal cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título. Do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, o Superior Tribunal de Justiça

também fixou o entendimento tomado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, no sentido de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mótu principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim vemos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mótu principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mótu principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Desta feita, não há qualquer ilegalidade na referida cobrança, sobretudo porque é baseada em imperativo de lei, cuja incidência torna-se obrigatória, não devendo ser considerada a vontade das partes. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS



NECESSIDADE - EXIGÊNCIA INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - Em relação às despesas com ressarcimento de registro do contrato e avaliação de bens, inexistindo prova de sua efetiva realização, cujo ônus probatório é da instituição financeira, devem ser declaradas abusivas as respectivas cláusulas - Recurso não provido (Des. Amorim Siqueira). (TJ-MG - AC: 10105140374361001 Governador Valadares, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 07/05/2019, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2019). Da Taxa de abertura de crédito (TAC) e da Taxa de emissão de carnê de pagamento, em pese o requerente alegar a ilegalidade de tais taxas, verifico que no caso vertente, conforme se vê do contrato fls. 58/60, não há previsão de sua cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título. Da Tarifa de Cadastro, em pese o requerente alegar a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, verifico que, no caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 58/60, não há previsão de tais cobranças, razão pela qual não merecem prosperar quaisquer pedidos de reconhecimento de cobranças indevidas a tais títulos. Da Comissão de Permanência, em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que, no caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 58/60, não há previsão de tal cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais apontadas como abusivas, de determinação de abstenção de negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, de autorização de depósito judicial de valores, de repetição do indébito, bem como de determinação de manutenção do bem financiado em sua posse/impedimento de ajuizamento de ação de busca e apreensão, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, são os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00583543720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911324925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA Representante(s): JOSE A. MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) EXECUTADO: BENJAMIN DE OLIVEIRA QUARESMA. Em consulta ao sistema RENAJUD, que segue anexo ao presente despacho, verifica-se não foi encontrado nenhum veículo em nome do(s) Executado(s). Destarte, INTIME-SE o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Após o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Int. Belém/PA, 01/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00588041320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: ZILMA FERRAZ DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: KUNIHIRO SAITO Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que decisão de fl. 203 determinou a realização de perícia técnica, tendo nomeado como perita do Juízo a cirurgiã dentista Fabrizza

Roberta do Nascimento Lemos Araujo. Conforme determinado, o requerido efetuou o pagamento dos honorários do perito, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme petição de fls. 206/207. As partes apresentaram quesitos (fls. 209/210 e 211/212). Contudo, em petição de fl. 219, a perita nomeada comunicou causa de suspeição legal, nos termos do artigo 145, I c/c art. 148, II do CPC, por ser amiga do réu. Dessa forma, passo a decidir: 1. Para a realização de perícia técnica, atinente ao objeto e a causa de pedir da lide, bem como para elaboração do competente laudo, NOMEIO, na qualidade de perito do Juízo, o cirurgião dentista LEONARDO SORIANO DE MELLO SANTOS (CRO-PA 3657), tel. 8517-7272, endereço Tv. Almirante Wandenkolk, nº 1040, Apto 1802, Nazaré, Belém/PA (fl. 201), que deverá entregá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 2. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários provisorios em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); o complemento dos honorários, se solicitado pelo Sr. Perito, desde que devidamente fundamentado, será apreciado após a realização do laudo; 3. Providencie a UPJ a intimação do perito nomeado acima, para que, no período de 05 (cinco) dias, apresente proposta de complementação de honorários, já depositados no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais); currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, e o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 4. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente decisão, incumbe às partes, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do Sr. Perito; e, indicar assistente técnico e apresentar quesitos; a parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob pena de indeferimento; 5. Nos termos do artigo 95, do NCPC, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; 6. A liberação dos honorários periciais será realizada somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; 7. Advirto ao Sr. Perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473, do Novo Código de Processo Civil; bem como, que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º); 8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam sobre o resultado e, na mesma oportunidade, façam, sendo o caso, a apresentação de seus respectivos pareceres técnicos. 9. Após, conclusos. Belém/PA, 11/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00589360220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE:SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO PARAENSE LTDA. PROCESSO: 0058936-02.2015.814.0301 REQUERENTE: SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO: POSTO PARAENSE LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de POSTO PARAENSE LTDA. Afirma a parte demandante que é credora da demandada em quantia correspondente a R\$ 54.041,84 (cinquenta e quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), valor este representado por 10 (dez) cheques por este emitido, de nº. 011692, 011693, 011778, 011779, 011780, 011814, 011815, 011816, 011817, 011818, do Banco BRADESCO, Agência 1418-4, Conta Corrente 013110-5, de sua titularidade, vencidos entre 02/09/2011 e 14/11/2011, colacionado às fls. 22/31. Em sede de embargos monitórios, fls. 35/43, a parte demandada defende, em síntese: 1) que o demandante não poderia recorrer à ação monitória, em razão do prazo/prescrição; 2) inópcia da inicial, em razão da existência na planilha de uma taxa de cobrança, sem que exista causa de pedir para o requerimento. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 52/55. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título

executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação executiva pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação executiva, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação executiva, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação executiva, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação executiva, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação executiva, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação executiva ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação executiva, pois inexistente a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dá-cima Súmula Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Considera-se no caso concreto como incontroversa a inidoneidade da relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da Súmula 531 do STJ na espécie, que assim dispõe: Em ação executiva fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação executiva. Ademais, verifica-se no caso que os embargos monitorios são extremamente genéricos, não arguindo tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crédito. Neste sentido, rejeito, prima facie, a preliminar de prescrição da ação, tendo em vista que, segundo entendimento consolidado do STJ, decidido em sede de recurso repetitivo, o prazo prescricional da ação executiva fundamentada em cheque sem força executiva é de 5 anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartela. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de



aÃ§Ã£o monetÃ¡ria em face do emitente de cheque sem forÃ§a executiva Ã© quinquenal, a contar do dia seguinte Ã data de emissÃ£o estampada na cÃ¡rtula". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1101412 SP 2008/0240946-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/12/2013, S2 - SEGUNDA SEÃO, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 03/02/2014). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pontue-se que, alinhado ao REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, os juros moratÃ³rios pelo inadimplemento sÃ£o cabÃveis, e devem ser pagos na razÃ£o de 1% ao mÃas, a contar da primeira apresentaÃ§Ã£o Ã instituiÃ§Ã£o financeira sacada ou cÃmara de compensaÃ§Ã£o, conforme norma de regÃncia da matÃria, bem como hÃ incidÃncia de correÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC a partir da data de emissÃ£o estampada na cÃ¡rtula. Anele-se ainda que os juros de mora incidem a partir da citaÃ§Ã£o nos casos em que a cÃ¡rtula nÃo houver sido apresentada para compensaÃ§Ã£o perante a instituiÃ§Ã£o financeira. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Frise-se que, a despeito da rÃ© argumentar que a mencionada Ã taxa de cobranÃ§aÃ, ante a suposta inexistÃncia de causa de pedir, teria o condÃ£o de gerar a inÃ©pcia da inicial, rejeito a referida preliminar, pois Ã© desprovida de qualquer fundamentaÃ§Ã£o lÃ³gica ou jurÃdica. Neste sentido, a prÃ³pria parte demandada afirma Ã fl. 42, que tal requerimento Ão que parece, atÃ© se confunde com os honorÃrios advocatÃciosÃ, o que por certo Ã© a realidade, pois, conforme se anÃlise dos cÃ¡culos Ã fl. 04, representa a quantia de 10% do valor total da dÃvida, e o prÃ³prio nome Ã taxa de cobranÃ§aÃ sugere se tratar dos honorÃrios advocatÃcios, que sÃ£o cabÃveis na espÃcie. Desta forma, nÃo hÃ quaisquer vÃcios quanto ao ponto, o que sÃ³ seria perceptÃvel se houvesse uma cobranÃ§a em dobro (taxa de cobranÃ§a + honorÃrios advocatÃcios). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do acervo probatÃrio constante nos autos, verifico a consistÃncia do crÃdito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por forÃ§a do cheque (Art. 374, III, do NCP e SÃmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o Ãnus de provar a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que nÃo logrou Ãxito (art. 373, II, do CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudÃncia, pois embasa a cominaÃ§Ã£o do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. CHEQUE. INEXISTÃNCIA DE QUITAÃO REGULAR DO DÃBITO REPRESENTADO PELA CÃRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÃO, POR SE TRATAR DE AÃO MONITÃRIA. DESCABIMENTO. CORREÃO MONETÃRIA E JUROS MORATÃRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), Ã© a seguinte: "Em qualquer aÃ§Ã£o utilizada pelo portador para cobranÃ§a de cheque, a correÃ§Ã£o monetÃria incide a partir da data de emissÃ£o estampada na cÃ¡rtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentaÃ§Ã£o Ã instituiÃ§Ã£o financeira sacada ou cÃmara de compensaÃ§Ã£o". 2. No caso concreto, recurso especial nÃo provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÃO, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÃO CÃVEL - AÃO MONITÃRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÃO Ã INSTITUIÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÃO - CÃRTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citaÃ§Ã£o nos casos em que a cÃ¡rtula nÃo houver sido apresentada para compensaÃ§Ã£o perante a instituiÃ§Ã£o financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: JosÃ© AmÃrico Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de PublicaÃ§Ã£o: 08/11/2019). EMENTA: APELAÃO CÃVEL - AÃO MONITÃRIA - CHEQUE - JUROS MORATÃRIOS - INCIDÃNCIA DO ART. 406 DO CÃDIGO CIVIL E 161, Ã§ 1Ãº DO CTN - JUROS Ã TAXA DE 1% AO MÃS. Os juros moratÃ³rios devem ser aplicados Ã taxa de 1% ao mÃas, em respeito ao artigo 406, do CÃdigo Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos Ã Fazenda PÃblica, prevista no artigo 161, Ã§ 1Ãº, do CÃdigo TributÃrio Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: MÃnica LibÃnio, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de PublicaÃ§Ã£o: 20/02/2020). MONITÃRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÃPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÃO MONETÃRIA - INCIDÃNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÃTULO - ÃNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condiÃ§Ã£o de dirigente do processo, Ã© o destinatÃrio da atividade probatÃria das partes, a qual tem por finalidade a formaÃ§Ã£o da sua convicÃ§Ã£o acerca dos fatos sob controvÃrsia, podendo dispensar a produÃ§Ã£o das provas que achar desnecessÃria Ã soluÃ§Ã£o do feito, conforme lhe Ã© facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressÃ£o do direito de defesa. O cheque constitui documento hÃbil e suficiente para embasar o procedimento monetÃrio. Conforme orientaÃ§Ã£o do STJ, a correÃ§Ã£o monetÃria incide a partir da data de emissÃ£o estampada na cÃ¡rtula. Na espÃcie deve-se aplicar o Ãndice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÃMARA CÃVEL, Julgado em

08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela r  e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701,   8 , do C digo de Processo Civil, constituo de pleno direito o t tulo judicial, convertendo o mandado monit rio em executivo, cuja tramita o obedecer  ao disposto no T tulo II do Livro I da Parte Especial, no que for cab vel. CONDENO a parte r  a efetuar o pagamento do d bito principal, qual seja, R\$ 54.041,84 (cinquenta e quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da fundamenta o, acrescido de juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s a contar da primeira apresenta o   institui o financeira sacada ou c mara de compensa o, ou, somente se n o houver ocorrido a referida apresenta o, a partir da cita o, e corre o monet ria pelo INPC a partir da data de emiss o estampada na c rtula. CONDENO ainda a parte R  ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o, o que fa o com base no artigo 85,   2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, prossiga-se como execu o de t tulo judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresenta o de memorial de c culo atualizado e conforme os ditames da presente senten a. Em sequ ncia, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e corre o monet ria, advertindo-lhe que, caso n o o efetue, ser  o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolu o de m rito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil. P. R. I. C. Bel m/PA, 02/09/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00611223220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: REINALDO RAMOS MARTINS. Disp e o art. 4  do Decreto-Lei n  911/69, j  com a altera o da Lei n  13.043/2014: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente n o for encontrado ou n o se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a convers o do pedido de busca e apreens o em a o executiva, na forma prevista no Cap tulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - C digo de Processo Civil. (Reda o dada pela Lei n  13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 42/43, bem como o teor da certid o de fl. 38, CONVERTO a A O DE BUSCA E APREENS O em EXECU O, nos termos do artigo 4  do Decreto-Lei n  911/69, raz o pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (tr s) dias, contado da cita o, efetuar o pagamento da d vida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do C digo de Processo Civil, fixo os honor rios advocat cios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execu o. 3. Expe a-se mandado de cita o, penhora e avalia o de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (tr s) dias, a verba honor ria ser  reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do d bito (CPC, artigo 827,   1 ). 3.1. Conste, tamb m, que o executado, independentemente de penhora, dep sito ou cau o, poder  opor-se   execu o por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado tamb m dever  constar que se o oficial de justi a n o encontrar o executado, arrestar-lhe-  tantos bens quantos bastem para garantir a execu o e que nos 10 (dez) dias seguintes   efetiva o do arresto, procurar  o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocult o, realizar  a cita o com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e   1 ). 4. Decorrido o prazo de 3 (tr s) dias sem pagamento, dever  o senhor oficial de justi a proceder de imediato   penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honor rios advocat cios, e a sua avalia o, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841,   3 ) e seu c njuge, caso a penhora recaia sobre bem im vel ou direito real sobre im vel (CPC, artigo 842). 5. Servir  o presente, por c pia digitada, como mandado de cita o, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos n . 003 e 011/2009-CJRMB). Bel m/PA, 29/11/2021. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00613259120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:

Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:HARLEY DAVID DO AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO. Considerando a certidão de fl. 49, que informa o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, indefiro o pedido de prosseguimento do feito (fls. 52/53), dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento dos autos, cumpridas as cautelas legais. Belém/PA, 31/08/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00627748420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Sumário em: 06/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA DE NAZARE DAS NEVES FONSECA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDA ASSITENCIA MÉDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . 1. Considerando que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, desconsidero a certidão de fl. 101 dos autos. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 92, encaminhando os autos à Defensoria Pública para, querendo, manifestar-se em réplica contestatória (fls. 34/91), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Apêns, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Belém/PA, 18/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00634186120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:VALDEMIR MELO ARAUJO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 398, caput, do CPC/2015, apresente cópia integral e legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, conforme já determinado na decisão de fls. 35/36, sob pena de incidência do disposto no art. 400 do CPC/2015. Apêns, retornem-me conclusos com urgência. Belém/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00640355320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911439625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:ROSIMAR SILVEIRA E SILVA. Processo nº 0064035-53.2009.8.14.0301 Autor: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Réu: ROSIMAR SILVEIRA E SILVA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I. LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA e ROSIMAR SILVEIRA E SILVA, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petição de fls. 67/68. II. FUNDAMENTAÇÃO Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: Art. 840. Incito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) a transação; b) a transação; c) a transação. Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto incito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de fls. 67/68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC. Apêns

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00698708720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) .

DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 97/103, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Apêns, conclusos. Belém/PA, 24/08/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00756304620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL SANTOS DE LIMA . A parte autora peticionou pela realização, por este Juízo, de consulta do endereço da parte r (fls. 46/47). No que concerne a esse tipo de providência, salvo casos excepcionais, nos quais deve restar devidamente comprovada a resistência imotivada, é nua da parte diligenciar a respeito de interesse prprio. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.877 - SP (2014/0129165-6) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EXEQUENTE: CENTRO ESPRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL ADVOGADOS: JOYCE MACHADO E MELO E OUTRO (S) CLAUDINEI JOSÉ FIORI E OUTRO (S) EXECUTADO: CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL LUZ PAZ E AMOR ADVOGADO: ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E OUTRO (S) DECISÃO 1. Na petição juntada às fls. 1853/1854, o exequente noticia que foi realizado o bloqueio, via Sistema BacenJud, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo que o valor total devido de R\$ 2.848,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Assim, requer: a) a expedição de alvará para o levantamento dos R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) bloqueados via BacenJud; b) a expedição de ofícios ao Infojud (receita Federal) e Renajud (Departamento Nacional de Trânsito), "a fim de obter informações a respeito dos bens passíveis de penhora" ou, c) "subsidiariamente, caso não sejam localizados quaisquer bens através das referidas consultas, a exequente requer seja deferida a penhora do Registro de Marca n. 818874929, obtido perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pela executada" e o relatório. DECIDO. 2. Ao que se depreende dos autos, em razão da penhora online na conta da parte executada de apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Renajud, Infojud, além da expedição de alvará para levantamento dos R\$ 260,00 e, subsidiariamente, da penhora de marca da executada. 2.1. Com efeito, verifica-se que o exequente, antes mesmo de tomar as medidas administrativas cabíveis com vistas à localização de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor, preferiu solicitar a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de diligências que pode e deve realizar. A jurisprudência desta Corte de Justiça é clara no sentido de que cabe ao exequente esgotar comprovadamente todos os meios a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos' (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÁLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008). 2. Em relatório ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A REPARTIÇÕES E ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ORIENTAÇÃO HARMÔNICA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. I. O Art. 1º da Lei nº 13.043/2014, que dispõe sobre a busca de bens do devedor e de seus bens cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca. II. Precedentes do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.9.03); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informação sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o Art. 1º de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel.ª p/ Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 2.12.02). Todavia, este não é o caso dos autos. Isto porque o exequente não conseguiu comprovar ter efetuado qualquer diligência na busca de informações sobre a existência de bens (móveis e/ou imóveis) em nome do devedor. Aqui, importante consignar que os convênios realizados entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal (Infojud), o Departamento Nacional de Registro (Renajud), dentre outros, tem por escopo municiar o Judiciário com informações relevantes, muitas vezes imprescindíveis à prestação jurisdicional, e não transferir a ele o Art. 1º de localizar bens de executado, assumindo Art. 1º do exequente. 3. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário de penhora do Registro de Marca n. 818874929, antes de sua apreciação, o exequente deverá buscar e indicar bens móveis e/ou imóveis nos órgãos competentes, em nome do executado, a fim de se evitar eventual infringência ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que o valor a ser executado é bem razoável e que o valor da marca pode ser extremamente elevado. Aqui, importante frisar que nossa lei processual, no art. 791, inciso III, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, até que o executado passe a ter bens passíveis de penhora. 4. Ante o exposto, como o credor não demonstrou ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens móveis e/ou imóveis passíveis de penhora, indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Infojud e Renajud. 5. No mais, apreciarei os demais pedidos após a indicação de bens móveis e/ou imóveis em nome do executado, pelo que concedo prazo de 30 dias ao exequente. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Ministro (STJ - ExeAR: 4877 SP 2014/0129165-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/11/2014) (grifos nossos). Na mesma linha: A.I. 7.097.285-5 TJ/SP, 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Candido Alem: REQUISIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Expedição de ofícios - Delegacia da Receita Federal e BACEN - Inadmissibilidade - Necessidade de relevante motivo de ordem pública - Sigilo bancário e de dados assegurado pela Constituição - Entendimento que se coaduna com a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001 - Inexistência de prova de esgotamento dos meios de localização de bens dos devedores - Providência de interesse individual do agravante - Recurso improvido. Art. 1º do CPC: 1) Indefiro o pedido de consulta do endereço. 2) Intime-se a parte requerente para indicar o endereço correto, completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 dias. 3) Decorrido o prazo: 3.1) Informado novo endereço e recolhidas as custas, se for o caso, renovem-se as diligências de citação. 3.2) Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. 4) Caso seja necessário, servir-se o presente, por cópia digitalizada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. 5) Cumpra-se. Belém/PA, 04/11/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00768369520158140301 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo

Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 59/60, bem como o teor da certidão de fl. 51, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRM). Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00775696120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) OAB 19989-A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO LOPES MOREIRA REQUERIDO: BRAZ BRAZ COMERCIO Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação formulada na contestação de fls. 77/83, de divergência entre o veículo informado na petição inicial (VW GOL CITY TREND ano/modelo 2007/2008, de placa JWC 9902, como segurado, e o veículo que consta no boletim de ocorrência policial (fl. 31), como objeto do sinistro que deu origem à lide. Belém/PA, 31/08/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00808769120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: M C S COIMBRA COMERCIAL MIX ME Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Assim, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 398, caput, do CPC/2015, apresente cópia integral e legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, conforme já determinado na decisão de fls. 35/37, sob pena de incidência do disposto no art. 400 do CPC/2015. Apãs, retornem-me conclusos com urgência. Belém/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00808786120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: MIDIA EXTERIOR LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO DATIVO) OAB 30605 - FRANCISCO TIAGO PEREIRA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DESPACHO Assim, intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da petição de fls. 58/61, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Apãs, conclusos. Belém/PA, 15/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00840276520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:MARIA MARLY CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 398, caput, do CPC/2015, apresente cã³pia integral e legã-vel do contrato de financiamento firmado entre as partes, conforme já determinado na decisã£o de fls. 34/36, sob pena de incidãncia do disposto no art. 400 do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, retornem-me conclusos com urgãncia. Belã©m/PA, 19/10/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m 303 PROCESSO: 00852566020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execuçã£o de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARLENE LUZIA PENNA DE BRITO. 1.Â Â Â Â Â Para fins de apreciaã§ã£o dos pedidos de fls. 91/92, intime-se a cessionãria, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITãRIOS NãO PADRONIZADOS NPL II, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo de cessã£o em que conste expressamente a cessã£o de crã©dito discutida nos presentes autos, devendo o respectivo cedente ser o autor da demanda. 2.Â Â Â Â Â Caso a determinaã§ã£o supra não seja cumprida, intime-se a parte requerente, BANCO SANTANDER S.A., pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinã§ã£o do processo (art. 485, III, Â§1ãº, CPC/2015).Â BELã©m/PA, 19/10/2021. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00896155320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:DINORA BRASIL DE MORAES ARAUJO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OAB 16324 - BRUNO GIOVANNI DE MORAES E MORAES (ADVOGADO) REU:UNIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - UNIBRAS Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) . Trata-se de Aã§ã£o declaratãria de inexistãncia de dã©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fl. 198, a parta autora requereu a prova pericial, pugnando pela realizaã§ã£o do EXAME GRAFOTãCNICO na assinatura aposta no contrato que ã© objeto da lide (fls. 81/82). Â Â Â Nestes termos: 1)Â Â Â Â Â Oficie-se o CENTRO DE PERãCIAS RENATO CHAVES para indicar, NO PRAZO DE 30 DIAS, perito habilitado a realizar a referida perãcia, devendo no ofãcio constar o valor dos honorãrios periciais que serã£o devidos, conforme tabela prãpria do tribunal, tendo em vista que a autora ã© beneficiãria da gratuidade de justiãa; 2)Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para, NO PRAZO DE 15 DIAS, apresentarem os quesitos a serem analisados no exame pericial; Â Â Â Â Â Â Â Â 3) Cumpridos os expedientes, certifique-se o ocorrido e retornem-me os autos conclusos. Â Â Â Intimar. SE NECESSãRIO, SERVIRã CãPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISãO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3ãº e 4ãº.Â BELã©m/PA, 10/11/2021. Roberto Andrã©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 303 P R O C E S S O : 0 0 8 9 6 2 2 4 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:MARIA RITA DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Proc. nãº 0089622-45.2013.8.14.0301 Requerente(s): Maria Rita da Costa LobatoÂ Requerido(s): Banco Itaucard S/A Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O(A) requerente, por intermã©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Aã§ã£o Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em sãntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crã©dito garantido por arrendamento mercantil do veãculo automotor marca/modelo FIAT STILO 1.8 FLEX, MODELO 2007, PLACA JUU3367, no valor de R\$38.500,00. Â Alega, em sãntese, a existãncia de diversas clãusulas abusivas no contrato de adesã£o, quais sejam: a exorbitãncia dos juros cobrados e a ocorrãncia de indevida capitalizaã§ã£o dos juros, alã©m da cobranãsa indevida de Comissã£o de Permanãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mã©rito, requer a revisã£o contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulaã§ã£o das clãusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenã§ã£o de negativaã§ã£o de seu nome em cadastros de

inadimplentes, a autoriza a execução de depósito judicial dos valores incontroversos, que seja impedida de ajuizar a execução judicial de busca e apreensão, impedimento de envio de correspondências de cobrança, bem como a repetição do indébito. A decisão de fls. 35/36 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e determinou ao requerido a exibição do contrato de financiamento no prazo da contestação. A parte Devidamente citado, o requerido contestou os fls. 38/41, requerendo a improcedência total da ação, bem como apresentou cópia do contrato os fls. 53/60. A parte autora se manifestou em réplica os fls. 90/94. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que se trata de questão puramente de direito, assim como o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito Inicialmente, convém registrar que, muito embora não conte qualquer informação na inicial, observa pelos documentos juntados pelo réu que a requerente adquiriu o veículo por de um Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, no qual consta como cedente Fernanda Adria Souza Dias. Constata-se ainda que o contrato originário entre a primeira adquirente e a instituidora financeira foi firmado em setembro de 2008, sendo que a Termo de Cessão de Direitos foi firmado em março de 2013. Da aplicação do CDC ao caso dos autos Feitas as devidas ponderações, passo analisar a relação jurídica entre as partes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a qual alega que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios A Súmula vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33,



também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que o livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu "site", que foi obtida através do link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos - código 20.749. Cumpre esclarecer ainda que, muito embora a requerente tenha adquirido o veículo em março de 2013 (conforme doc. 59/60), por meio de Termo de Cessão Direitos e Obrigações, já assumiu nessa data todas as obrigações e direitos oriundos do contrato originário firmado em setembro de 2008, razão pela qual deve ser utilizada esta data como parâmetro para aferição da legalidade da taxa de juros. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em setembro de 2008, mês da celebração do contrato originário firmado entre a primeira adquirente do veículo (Fernanda Andréia de Souza Dias) e instituição financeira, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 33,05 % ao ano. No contrato originário celebrado entre a primeira adquirente do veículo (Fernanda Andréia de Souza Dias) e instituição financeira o Custo Efetivo Total de 19,96% ao ano (conforme doc. de fls. 45) está em valor inferior à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros



condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procura, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 22/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 01008297020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA BELEM DA SILVA. Dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, já com a alteração da Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Considerando o pedido de fls. 57/62, bem como o teor da certidão de fl. 50, CONVERTO a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em EXECUÇÃO, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual determino: 1. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº 003 e 011/2009-CJRM). Belém/PA, 19/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01038323320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 AUTOR: THAYANE CRISTINE FRANCO CABRAL AUTOR: ALEX UBIRAJARA GONCALVES CABRAL Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Autos nº: 0103832-33.2015.8.14.0301 Autores: THAYANE CRISTINE FRANCO CABRAL e ALEX UBIRAJARA GONCALVES CABRAL R: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e THAYANE CRISTINE FRANCO CABRAL e ALEX UBIRAJARA GONCALVES CABRAL, parte autora na ação movida em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão existente na decisão de fl. 40. Eis o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de

declara a omissão com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A decisão proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a decisão de fl. 40, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 31/08/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 01096843820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA AUTOR:MARIA LAUDECY DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PROC. 0109684-38.2015.814.0301 REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA e MARIA LAUDECY DIAS PEREIRA REQUERIDAS: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida por JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA e MARIA LAUDECY DIAS PEREIRA em face de DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirma a parte autora que adquiriu junto a parte requerida, em 06.05.2011, o apartamento 508, Bloco 01, do empreendimento denominado VERANO RESIDENCIAL, por meio de Contrato de Venda e Compra de Unidade Autônoma. Alega que as requeridas não

cumpriram a obrigação assumida quanto ao prazo para conclusão da obra, que deveria ter ocorrido em 30.09.2013, conforme item II do contrato. **REQUERIMENTO** Requer ao final, entre outros pedidos: 1. Rescisão contratual por culpa da parte requerida; 2. Devolução integral dos valores pagos pelos autores; 3. Devolução do valor pago a título de kit acabamento; 4. Nulidade da cláusula de tolerância; 5. Devolução dos valores pagos a título de taxas condominiais; 6. Devolução do valor pago a título de comissão de corretagem; 7. Lucros cessantes no valor de R\$ 1.271,48 mensais. **RECURSO** Junta documentos. Na decisão de fl. 143, restou deferida a gratuidade processual a parte autora e indeferida a tutela antecipada requerida. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada comunicado as fls. 146/169. Através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado Pará, este magistrado buscou o julgamento do agravo de instrumento informado as fls. 146/169, entretanto, mesmo tendo se utilizado de diferentes combinações e formas para a pesquisa, não encontrou o referido agravo, não tendo a parte agravante informado nos autos o número do recurso. Em sede de contestação, fls. 173/194, a parte requerida defende, em síntese: 1. O habite-se do empreendimento data de 07.07.2014; 2. A prescrição em relação a comissão de corretagem; 3. A legitimidade de indenização por quebra de contrato; 4. A validade dos contratos firmados com a requerida; 5. A inexistência de danos materiais/lucros cessantes. Junta documentos. Réplica às fls. 304/305, pontuando ser desnecessária a produção de outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram-me conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. **DO JULGAMENTO ANTECIPADO** Constatado ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Ademais, o caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. **DA PRESCRIÇÃO AO RESSARCIMENTO À TAXA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM** No julgamento do REsp nº 1.551.956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que prescreve em três anos o direito de discutir a devolução do preço pago a título de comissão de corretagem, nos termos do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. No referido julgamento, destacou-se que a restituição de comissão de corretagem e SATI não se confunde com o enriquecimento sem causa, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral do artigo 205 do Código Civil em relação ao prazo prescricional. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de três anos, há que ser reconhecida a PRESCRIÇÃO no caso vertente em relação ao pedido de restituição da taxa de comissão de corretagem, uma vez que o contrato fora firmado em 06/05/2011, fl. 76, e a ação foi proposta em 03/12/2015. **DA IMPOSSIBILIDADE DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR** A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. Com outras palavras: trata-se de uma atualização do valor da moeda face ao poder corrosivo da inflação. Não representa lucro (juros remuneratórios) pelo valor emprestado, mas sim, como dito, preserva o valor do dinheiro para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado. Em contratos de compra e venda de imóveis é comum a previsão de aplicação de um índice de correção monetária durante o prazo de construção do imóvel e de outro índice após a entrega. Primeiro ponto digno de destaque versa sobre o congelamento do saldo devedor, isto é, escoado o prazo de entrega do empreendimento, o atraso justificaria a incidência de qualquer tipo de atualização

monetária. Comungo do entendimento de que o congelamento em si é indevido. A correção faz-se relevante para manutenção proporcional da sinalagma. É que o saldo devedor a ser financiado, necessariamente, precisa passar por uma atualização do valor monetário ante ao poder de corrosão da inflação. Pensar de forma diferente, no meu sentir, conduziria ao enriquecimento ilícito do consumidor, o qual teria a valorização do imóvel ao longo do tempo, sem a contrapartida de atualização monetária do valor da moeda. Portanto, a cláusula que prevê a atualização monetária do saldo devedor não pode ser tida como ilegal por abusividade. É desta forma que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. DECISÃO (...) Por fim, o recurso merece prosperar em relação à alegação de não ser possível o congelamento do saldo devedor até a efetiva entrega do bem. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que "a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes" (REsp n. 1.391.770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2014. No mesmo sentido: REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 30/6/2011; e AgRg no REsp n. 780.581/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2010). Nesse contexto, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação no caso a entrega do imóvel não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência. (...) precedente: "CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. (...) 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente falha da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). Inconteste, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, carecendo de reforma. RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.663 - RN (2016/0017711-4), DE 18.02.2016. RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - A PRINCÍPIO NOTA-SE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NÃO É CABÍVEL O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, JÁ QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR CONFIGURA APENAS A ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA, CORROÍDA PELA INFLAÇÃO - NESSAS CONDIÇÕES, PERMANECENDO CONGELADO, HAVERÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS COMPRADORES - PORTANTO, INCABÍVEL O

PRETENDIDO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ã RESTABELECE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, PORãM COM A SUBSTITUIãO DO INCC PELO IGP-M - NãO SE ESTã DESCONSIDERANDO A OBRIGAãO DA CONSTRUTORA DE, UMA VEZ INADIMPLENTE NA CONCLUSãO DA OBRA, RESSARCIR O MUTUãRIO DE TODOS OS PREJUãZOS ACARRETADOS POR ESSA MORA; TODAVIA ISSO NãO AFASTA O DIREITO DO CREDOR DE VER O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE - ã NULO DE PLENO DIREITO TODA E QUALQUER CLãUSULA QUE ULTRAPASSE 180 DIAS, NãO HAVENDO QUALQUER DISCUSSãO NESTE SENTIDO - NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE ALUGUãIS RETROATIVOS A INTERPOSIãO DA DEMANDA, EMBORA DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVãS DO CONTRATO DE LOCAãO JUNTADO AOS AUTOS, ESTES Sã PODEM SER CONSIDERADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA DEMANDA E NãO EM SEDE LIMINAR - DEVENDO A AGRAVANTE ARCAR APENAS E TãO SOMENTE COM OS ALUGUãIS MENSAIS POSTERIORES A INTERPOSIãO DA DEMANDA DE CONHECIMENTO ATã A EFETIVA ENTREGA DO IMãVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA PERMITIR A CORREãO MONETãRIA DO SALDO DEVEDOR, PORãM COM A SUBSTITUIãO DO INCC PELO IGP-M A PARTIR DO TRANSCURSO DA DATA LIMITE PREVISTA NO CONTRATO PARA A ENTREGA DA OBRA, INCLUINDO-SE O PRAZO DE TOLERãNCIA DE 180 DIAS, BEM COMO, PARA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DELIMITAR A OBRIGAãO DOS AGRAVANTES AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 2.200,00 A TãTULO DE LOCAãO, DESDE A INTERPOSIãO DA DEMANDA ATã A EFETIVA ENTREGA DO IMãVEL, ã UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nãº 00086124220148140301 (146537), 4ãª Cãªmara Cã-vel Isolada do TJPA, Rel. Elena Farag. j. 11.05.2015, DJe 29.05.2015). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, incabã-vel a não aplicaãõ da correãõ monetãria, que deve incidir, de acordo com a previsãõ contratual, ainda nos casos em que tenha ocorrido a culpa da requerida construtora para o atraso na obtenãõ do financiamento pelos autores, se não veja-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Inexistãncia de julgamento ultra petita - Legitimidade passiva ad causam configurada - Prazo de tolerãncia - validade - Atraso na obtenãõ do financiamento pela consumidora que deve ser imputado ã Construtora e ã empresa de assessoria, sua parceira comercial - Restituiãõ devida dos juros que cresceram ã obrigaãõ - Correãõ monetãria devida por nada crescer ã dã-vida - Sem culpa da compradora, os condomã-nios anteriores ã efetiva entrega das chaves sãõ de responsabilidade da vendedora - Dano moral - Inexistãncia - Inadimplemento contratual que, por si sã³, não gera dano moral indenizãvel - Recurso provido em parte. (TJDFT - APL 00695762620138260002 SP 0069576-26.2013.8.26.0002, ãrgãõ Julgador: 1ãª Cãªmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Jãnior, publicado e julgado em 15/09/2015). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa perspectiva, a rescisãõ não se deu por culpa do atraso na entrega do empreendimento, pois a prãpria parte autora, fl. 108, ao notificar a rã com o intuito de demonstrar interesse na rescisãõ contratual, assinalou que `ficaram impossibilitados de arcar com um valor que foi abusivamente majorado por juros e correãõ monetãria, em razãõ dos encargos acrescidos ao saldo devedor, inclusive em relaãõ aos meses de atraso da obra. Porãm, conforme explanado anteriormente, a atualizaãõ do saldo devedor ã permitida no ordenamento nacional em relaãõ ao tipo de negãcio entabulado entre as partes. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, o pagamento do saldo residual era indispensãvel para o recebimento do apartamento, sendo apenas a falta de seu pagamento o que impediu a parte autora de ser imitada na posse do imãvel adquirido, ainda que extemporaneamente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Frise-se, por oportuno, que de acordo com o habite-se juntado aos autos, fls. 226/273, o empreendimento foi entregue em 07/07/2014. Entrementes, conforme confessado pela parte autora, a solicitaãõ da rescisãõ contratual se deu apenas em 29/04/2015, logo, 9 meses depois da entrega da obra, o que descaracteriza CATEGORAMENTE a rescisãõ contratual em razãõ do atraso na entrega do empreendimento. Nesse sentido ã a jurisprudãncia: APELAãO CãVEL. AãO DE RESCISãO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. OCORRãNCIA. MANUTENãO DO CONTRATO. TAXA CONDOMINIAL. SUCUMBãNCIA. RESCISãO CONTRATUAL: Inviãvel a rescisãõ do contrato nos termos em que postulada pela parte autora, pois não se vislumbra dos autos inadimplemento pela empresa demandada. Atraso de cinco meses ocorrido que foi aceito, ainda que de forma tãcita, pelo autor, que efetuou o pagamento de mais uma parcela do preãço ajustado. Ademais, esta aãõ de rescisãõ contratual foi proposta quase um ano apãs a entrega da unidade autãnoma, do que se extrai que o verdadeiro motivo para o pedido não ã o atraso na entrega. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70080840507 RS, Relator: Eduardo Joãõ Lima Costa, Data de Julgamento: 11/07/2019, Dãcima Nona Cãªmara Cã-vel, Data de Publicaçãõ: 16/07/2019). DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DA CLãUSULA DE TOLERãNCIA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso dos autos,

constato a previsão para a entrega da obra era 30/09/2013 (cláusula II, fl. 63), não incluindo o prazo da cláusula de tolerância, que estenderia o prazo de conclusão em mais 180 dias, para 30/03/2014, fl. 70, cláusula 7.1. No que concerne à cláusula de tolerância convém tecer as seguintes considerações: A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece, para que ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no momento do prazo da entrega de seu imóvel, já a incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se, diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. No caso em comento, questiona-se a validade da previsão de tal cláusula no contrato estabelecido. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, especialmente porque os requerentes não demonstraram, nem sequer requereram a produção de prova acerca da alegada inexistência de informação suficiente acerca da contratação do prazo questionado, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não será concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). ACÓRDÃO: 153612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2015 00:00 PROCESSO: 00471307220128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330338638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO CÂMARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA AÇÃO: Apelação em: APELADO: ALECIA THACIANE PEREIRA DA SILVA APELANTE: RIO MENDONZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Representante(s): THEO SALES REDIG E OUTROS (ADVOGADO) APELADO: IGOR NOLETO MOREIRA Representante(s): BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 365 DIAS. REDUÇÃO AO LIMITE DE 180 DIAS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DA MORA NA ENTREGA. DANOS EMERGENTES DEVIDOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUÍIS. EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELO ATRASO EXCESSIVO DE 2 ANOS NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atualmente todos os contratos, indistintamente, prevêem cláusula de prorrogação da data de entrega, que, em regra, é de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo este entendido como razoável pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. A apelante, no entanto, estabeleceu cláusula de prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, o dobro do prazo praticado no mercado, motivo pelo qual caracteriza-se como abusiva e deve ser reduzida ao limite de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Nesses termos, e em observância aos princípios consumeristas, entendo que a correção monetária do saldo devedor somente era cabível dentro do limite do prazo de entrega do imóvel, o qual, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, teve como termo final o mês de janeiro do ano de 2012, a partir do qual há o congelamento do saldo devedor. 3. Assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes de forma cumulativa, tendo em vista que as situações que lhes



dãÉo causa sãÉo, no presente caso, excludentes. Dessa forma, jãÉ que os apelados arcaram com o pagamento de aluguel em decorrência do atraso na entrega do imóvel, farãÉo jus apenas aos danos emergentes, pois não poderiam, simultaneamente, morar e alugar o apartamento. 4. Ressalto que a jurisprudência pátria unânime quanto a possibilidade e cabimento da inversão de cláusula moratória em desfavor da Construtora/Incorporadora, de modo que além dos danos emergentes, cumpre ao apelante o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento do contrato, que teve início em fevereiro de 2012, bem como multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas adimplidas até a data de efetiva entrega do imóvel. 5. Apesar de ser entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela ocorrência de tal dano em casos de demora excessiva na entrega de imóvel, tal como ocorrido no caso em análise. 6. Por derradeiro, ressalto que o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais está dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não merece nenhuma reforma a decisão de primeiro grau no que se refere ao arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifica-se que o termo inicial da mora da construtora será: 30/09/2013 + 180 dias: 30/03/2014. DOS LUCROS CESSANTES O dano material o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a existência (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estante acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que,

nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, presume-se o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Conforme se verifica do contrato, a entrega da unidade se daria em 30/03/2014, já contando com o prazo de tolerância. Sendo assim, reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de sua aplicação. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento, 30/03/2014, já incluído o prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente o requerente pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do Habite-se, que se deu em 07/07/2014, fls. 228/273, sendo que esta data será considerada como termo final da mora da requerida, pois o referido documento é emitido por órgão oficial do Município, atestando que o imóvel se encontra em condições de habitação. Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, observando-se as características gerais, bem como localização e tamanho do imóvel discutido nos presentes autos, resolvo arbitrar o valor mensal de R\$ 1.271,48 [hum mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos], o que considero compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR RESCISÃO DO CONTRATO Dando seguimento ao julgamento, de suma importância ressaltar que, não é porque a autora deu causa a rescisão contratual, que a empresa estará autorizada a arbitrariamente realizar todos os descontos que considera devidos, ainda que estabelecidos em contrato. A presente matéria é regida pelo CDC e, em se tratando de contrato de adesão, cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito, conforme art. 51 daquele Código. Assim, considero como suficiente o desconto de 10% sobre os valores pagos para que a empresa seja ressarcida dos potenciais prejuízos advindos da rescisão, de forma que uma retenção em patamar superior se mostra flagrantemente abusiva. Neste diapasão, a jurisprudência é farta: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 25% DA QUANTIA PAGA. REDUÇÃO PARA 10%. OBRIGAÇÃO DA RÁ DE DEVOLVER 90% DO VALOR PAGO PELOS AUTORES. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71006041933, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006041933 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2016). RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO PERFECTIBILIZADA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL. DIANTE DA RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE, É CABÍVEL A RETENÇÃO DE PARTE DA PARCELA PAGA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10%. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÁ DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71006962757, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962757 RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL,

PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESINTERESSE DOS AUTORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO PARA 10% SOBRE AS PARCELAS ADIMPLIDAS. POSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASE PRELIMINAR ULTRAPASSADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CONCRETIZADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes em contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui relação de consumo, pois as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ocorrendo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por culpa exclusiva dos promissários compradores, tem o promitente vendedor direito de reter parte do valor pago, desde que haja previsão contratual, a título de cláusula penal. 3. Havendo adimplemento parcial do contrato (artigo 413 do CC), é possível a redução do percentual de retenção para 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vertidas pelos promissários compradores, a se considerar a suficiência desse valor para fazer frente às intercorrências advindas do contrato. Precedentes. 4. Ultrapassada a fase preliminar do contrato e firmada a promessa de compra e venda, não há mais que se discutir a devolução das arras confirmatórias, sendo descabido falar-se em retenção desse valor. Havendo a resolução do contrato de promessa de compra e venda, as partes devem retornar ao status quo ante. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20140110988958, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2015. Pág.: 159). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA POSTULADA PELO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA, AUTORIZADA A RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, A QUAL VAI REDUZIDA DE 25% PARA 10%, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL CONTRATUALMENTE PREVISTO IMPÕE EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR, SENDO, POIS, DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A FIXOU, NOS TERMOS DO ART. 51, IV, E § 1º, III, DO CDC. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005435995, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 07/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005435995 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 07/05/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/05/2015). Destarte, e com fundamento no Art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC, determino a devolução de 90% do valor pago a título de pagamento do imóvel. É importante ressaltar que, em relação aos valores pagos, não há diferenciação entre o Contrato de Compra e Venda da Unidade Imobiliária e o Contrato de Compra e Venda do Kit Acabamento, pois ambos os contratos se destinam à compra do mesmo imóvel, e, portanto, não há qualquer diferenciação a ser feita em relação à devolução de seus valores. Por derradeiro, uma vez que não existe nenhuma justificativa plausível para que o valor a ser



mensal de R\$ 1.271,48 [hum mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos], nos termos da fundamentação, corrigindo a cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. **CONDENAR** a parte requerida a devolver os valores pagos pela parte autora, a título de taxa condominial, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença e correção monetária pelo Índice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. **Em razão** da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, **CONDENAR** cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a requerente face a assistência judiciária gratuita deferida nos arts. 143, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento; Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. **Após**, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **P.R.I.C. Belém/PA, 04/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 01201107520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 AUTOR: VALDEMIR MENDES DINIZ Representante(s): OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Quanto à pretensão de percepção dos honorários contratuais, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça consagra entendimento segundo o qual, conforme previsto do art. 22, § 4º, do EOAB, Lei nº 8.906/94, a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. (AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). Desse modo, antes de decidir acerca do pedido de reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo requerente, cabe oportunizar a manifestação da parte. Destarte, INTIME-SE, pessoalmente, a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de reserva de honorários contratuais, ficando desde já advertida de que a ausência de manifestação será considerada como anuência ao pedido. Esgotado o prazo supra referido, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, voltem-me conclusos. **P. R. I. C. Belém/PA, 20/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 01281097920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALFREDO VIEIRA BARROS. PROCESSO: 0128109-79.2016.814.0301 REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES REQUERIDO: ALFREDO VIEIRA BARROS SENTENÇA RELATÓRIO **Cuida-se** de AÇÃO MONITÓRIA movida por PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES em face de ALFREDO VIEIRA BARROS. **Afirma** a parte demandante que é credora da requerida em quantia correspondente a R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), valor este representado pelo cheque nº. AA-0000002, da conta nº. 24227-7, do Banco Itaú Unibanco S/A, agência 1580. **Em sede** de embargos monitórios, fls. 12/16, a parte demandada defende, em síntese: 1) carência da ação, alegando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia; 2) que o saldo devedor que a embargante tinha junto a instituidora financeira, fora devidamente baixado em 19 de outubro de 2015; 3) que a parte autora não demonstrou quais os índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor; 4) a invalidade da capitalização de juros. **Requer** ao final a assistência judiciária gratuita. **Impugnação** aos

embargos monitórios s fls. 19/30. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA DA EMBARGANTE Anote-se que nos termos da atual redação da Súmula nº 06 do TJ/PA a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifos nossos). Destarte, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerente, constato que existem elementos que evidenciam a suficiência de renda para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, em especial a constituição de advogado particular. Posto isto, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos em lei, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como in-cio de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples

preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Câmara de Recurso, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Considera-se no caso concreto como incontroversa a inadimplência da ré, bem como a relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da súmula 531 do STJ na espécie, que assim dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartela. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Ademais, verifica-se no caso que os embargos monitórios são extremamente genéricos, não contraditando a situação fática concretamente ou de maneira específica, e nem muito argui tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crédito. Neste sentido, REJEITO, prima facie, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o cheque que fundamenta a causa é provido de certeza, liquidez e exigibilidade. Pontue-se que, alinhado ao REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, os juros moratórios pelo inadimplemento são cabíveis, e devem ser pagos na razão de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, conforme norma de regência da matéria, bem como há incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartela. Anele-se ainda que os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartela não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. Frise-se que, a despeito da ré argumentar que o saldo devedor que a embargante tinha, junto a instituição financeira, fora devidamente baixado em 19 de outubro de 2015, não junta nenhum documento para provar o alegado, obriga-se que era de sua responsabilidade, de acordo com a norma de regência que estipula a distribuição do ônus da prova. Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTELA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTELA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartela não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CTN - JUROS À TAXA DE 1% AO MÊS. Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em respeito ao artigo 406, do Código Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos à Fazenda Pública, prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: Márcia Libório, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INAPLICABILIDADE DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição

de dirigente do processo, o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária a solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitório. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela R. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte R., nos termos da fundamentação. CONDENO a parte R. a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cédula. CONDENO ainda a parte R. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ap. prosiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 01357202020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A. o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:LHOREM FERNANDES ALBUQUERQUE AUTOR:DANIEL AUGUSTO NUNES DA CRUZ Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REU:PROMOTORA DE VENDAS CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Ap. conclusos. Belém/PA, 18/11/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 01511239220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A. o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR:HELENILDA GESANA LIMA ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:VIVER VENDAS LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das petições de fls. 142/143, 152/156, 174/179, 183/185 e 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Caso contrário, ficando o processo parado por mais 30 dias, intime-se a parte autora PESSOALMENTE, para em 5 dias, informar se possui interesse no prosseguimento no feito, requerendo o que entende cabível a regular tramitação do processo, SOB PENA DE SUA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c o art. 485, III e §1º, todos do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, arquivamento dos autos. Ap. conclusos. Belém/PA, 24/08/2021. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 02023164920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A. o: Execução





gratuidade processual. A autora, bem como fora invertido o nus da prova. A parte requerida APEU MOTOS, PEÃAS E SERVIÃOS LTDA foi devidamente citada, mas nÃo contestou o feito, conforme certidÃo de fl. 49 e AR de fl. 39. A parte requerida BANCO BV FINANCEIRA apresentou contestaÃo, fls. 57/70, arguindo, dentre outras defesas, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescriÃo da matÃria. Junta documentos. A parte requerida BANCO PANAMERICANO apresentou contestaÃo, fls. 105/109, arguindo, dentre outras defesas, a impossibilidade da concessÃo de justiÃa gratuita a parte autora, o exercÃcio regular do direito e a ausÃncia de responsabilidade. RÃplica s fls. 121/129. Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO. No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaÃo probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaÃo e julgamento e, ainda, em atenÃo ao princÃpio da livre convicÃo, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃo houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que. Presentes as condiÃes que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã dever do juiz e nÃo mera faculdade, assim o proceder. DA IMPUGNAÃO Ã JUSTIÃ GRATUITA. No caso dos autos, o impugnante nÃo se desincumbiu de afastar a presunÃo de hipossuficiÃncia, nus que lhe competia exclusivamente, nada provando de concreto a afastar de modo contundente a gratuidade concedida inicialmente pelo JuÃzo. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisÃes do E. Superior Tribunal de JustiÃa: PROCESSUAL CIVIL. AÃO MONITÃRIA. COBRANÃ DE HONORÃRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÃO DA JUSTIÃ GRATUITA. IRRELEVÃNCIA. VERBA QUE NÃO Ã ALCANÃADA PELOS BENEFÃCIOS CONCEDIDOS PELA LEI NÂ 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefÃcios da assistÃncia judiciÃria e ser representada por advogado particular que indique, hipÃtese em que, havendo a celebraÃo de contrato com previsÃo de pagamento de honorÃrios ad exitum, estes serÃo devidos, independentemente da sua situaÃo econÃmica ser modificada pelo resultado final da aÃo, nÃo se aplicando a isenÃo prevista no art. 3Â, V, da Lei nÂ 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrÃrio tem a virtualidade de fazer com que a decisÃo que concede a gratuidade de justiÃa apanhe ato extraprocessual e pretÃrito, qual seja o prÃprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretaÃo que vulnera a clÃusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurÃdico perfeito (CF/88, art. 5Â, inciso XXXVI; LINDB, art. 6Â). 3. Ademais, estender os benefÃcios da justiÃa gratuita aos honorÃrios contratuais, retirando do causÃdico a merecida remuneraÃo pelo serviÃo prestado, nÃo viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao JudiciÃrio. Antes, dificulta-o, pois nÃo haverÃ advogado que aceitarÃ patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em clÃusula contratual ad exitum, circunstÃncia que, a um sÃ tempo, tambÃm fomentarÃ a procura pelas Defensorias PÃblicas, com inegÃvel prejuÃo Ã coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nÂ 1065782/RS (2008/0127852-4), 4Â Turma do STJ, Rel. Luis Felipe SalomÃo. j. 07.03.2013, unÃnime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÃ GRATUITA. DECLARAÃO DE POBREZA. PRESUNÃO RELATIVA. EXIGÃNCIA DE COMPROVAÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaraÃo de pobreza, com o intuito de obter os benefÃcios da AssistÃncia JudiciÃria Gratuita, goza de presunÃo relativa, admitindo, portanto, prova em contrÃrio. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiÃa, nÃo pode o juiz se balizar apenas na remuneraÃo auferida, no patrimÃnio imobiliÃrio, na contrataÃo de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiÃa difere de assistÃncia judiciÃria), ou seja, apenas nas suas receitas. ImprescindÃvel fazer o cotejo das condiÃes econÃmico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento prÃprio e o da famÃlia. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5Â da Lei 1.060/1950, perquirirÃ sobre as reais condiÃes econÃmico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que nÃo pode arcar com as despesas processuais e com os honorÃrios de sucumbÃncia. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental nÃo provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nÂ 257029/RS (2012/0242654-4), 2Â Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unÃnime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiÃa gratuita Ã necessÃrio fazer o cotejo das condiÃes econÃmicas do requerente com as despesas que tem para o seu prÃprio sustento e/ou de sua famÃlia, da- demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar tambÃm com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que o Diploma Processual nÃo estabelece patamar pecuniÃrio para

se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, não porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que a requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, é forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho benefício da gratuidade da justiça deferido ao impugnado. DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser desprovida de qualquer fundamentação. O presente processo, protocolado em 27/06/2016, cuida de alegação de contrato fraudulento, que teria sido cometido em nome da parte autora, tendo a mesma assinalado que tomou ciência do negócio em MARÇO/2016. Nesses casos, a prescrição, por óbvio, começa a correr da ciência da fraude, uma vez que não é possível impugnar o contrato sem saber de sua existência. Neste norte, a parte requerida não provou, de nenhuma forma, que a parte autora tinha conhecimento do pactuado, e, cabendo ao mérito da causa a análise de ocorrência ou de in ocorrência da fraude, não há que se falar em reconhecimento de prescrição. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTAGEM A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. O termo "a quo" para contagem da prescrição é o do conhecimento do dano e de sua autoria pela vítima. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-MS - AC: 08010683720178120004 MS 0801068-37.2017.8.12.0004, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 18/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018). DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, por ser desprovida de qualquer fundamentação. Pela obviedade da matéria, colaciono a jurisprudência pátria que é pacífica, cristalina e didática: CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO. FRAUDE NOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA INTERMEDIADORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Constatando-se fraude nos contratos de compra e venda e de financiamento de veículo, cuja negociação fora intermediada por empresa comercializadora de automóvel e instituiu banco, devem elas figurar no polo passivo da demanda em que o autor, proprietário do veículo objeto do suposto ajuste, alega prejuízo. 2. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. 3. Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20150110580593, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2016 . Pág.: 309). DO MÉRITO Inicialmente, é importante frisar um ponto incontroverso no caso concreto, qual seja, a utilização da documentação original da parte autora para a realização do negócio. Entretanto, esse fato, por si só, não conduz a improcedência da ação, pois, por óbvio, por se tratar de alegação de fraude, espera-se uma conduta ardisca do fraudador para conseguir enganar as empresas requeridas, devendo os demais elementos de prova serem analisados em conjunto. Neste diapasão, uma série de ocorrências não conta que, de fato, o negócio foi realizado por terceiro não identificado, e não pela autora, senão vejamos: 1. Os contratos foram pactuados com apenas alguns dias de diferença, sendo um em 22/08/2011 e outro em 30/08/2011, o que evidencia que a fraudadora agiu rapidamente antes de existir quaisquer inadimplências no nome da autora, inclusive captando o financiamento com uma terceira empresa; 2. Ao tomar conhecimento da dívida, a parte autora foi diligente e registrou B.O., fl. 22; 3. Mesmo ciente de eventual fraude, as empresas continuaram a realizar as cobranças, sem realizar atos que pudessem apurar a fraude, transferindo a responsabilidade para a autora; 4. Isto porque, é notório que as assinaturas lançadas nos contratos de fls. 84/96 e 110/117, apesar de possuam boa grafia e estarem escritas com a mesma quantidade de letras, não podem, de nenhuma forma, ser consideradas idênticas ou escritas pela mesma pessoa, em razão de possuam inúmeras diferenças com a assinatura do documento de identidade original, conforme fls. 20, 97 e 116; 5. Não bastasse isso, através da

anexa o documento de sua carteira de trabalho, fls. 31/32, a parte autora comprovou que nunca trabalhara na empresa COMERCIAL ALENORTE, conforme contracheque entregue pela fraudadora, fl. 100, com referência a julho/2011, o que evidencia que referido documento foi fraudado, até mesmo porque, verifica-se que a assinatura aposta a fl. 100 parece ter sido LITERALMENTE copiada e colada diretamente de sua identidade, fl. 20, pois as assinaturas não são somente próximas uma da outra, mas exatamente idênticas, o que sem dúvidas é mais uma prova da fraude, tendo em vista que por meio de escaneamento e procedimentos assemelhados não é difícil a transferência da aposição de uma assinatura de um lugar para o outro; 6. Realce-se que desde o início, na exordial, a parte autora ratificou que nunca morara no endereço dado para a realização da fraude, e, tendo ocorrido a inversão do ônus da prova, cabia a parte requerida a comprovação de que a autora ali residia, não lhe sendo proveitosa a alegação vaga de que é extremamente diligente no ato da conferência da identidade e idoneidade de seus clientes para a aprovação do cadastro; fl. 107, uma vez que a empresa não só sofreu o golpe, como perseguiu indevidamente o crédito [ainda que culposamente] de quem não deu causa ao prejuízo; 7. Apesar de todas essas constatações, a que mais chancela a ocorrência da fraude é a falta de comprovação do pagamento das parcelas de quaisquer dos financiamentos. Isto porque, caso a autora estivesse pagando por um período o débito, e, repentinamente, interrompesse os pagamentos, restaria caracterizado, no momento, que a mesma sabia ou tinha como saber do contrato realizado em seu nome. No entanto, a parte requerida não comprovou o pagamento de nenhuma das parcelas do parcelamento, o que confirma não somente o defeito no negócio, mas também que as empresas estavam dispostas a cobrar de quem nada teve a ver com a fraude, na ausência de não assumirem o prejuízo; 8. Neste seguimento, constata-se que as empresas requeridas poderiam ter interrompido a cobrança, pois a fraude no caso concreto poderia ser detectada pelo homem médio, se não no ato de sua realização, mas após o alerta realizado pela parte autora, juntamente com toda a comprovação que é bastante robusta e fundamentou a presente ação. Destarte, inexistindo nos autos elementos probatórios que demonstrem a legitimidade do débito questionado na inicial, e tendo a parte autora comprovado a fraude ocorrida no negócio estabelecido entre as empresas requeridas e o fraudador, torna-se procedente o pedido de inexistência dos respectivos débitos em nome da parte requerente. Quanto ao pedido de danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, porém, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. Por todo o conjunto probatório dos autos, resta demonstrada não só a cobrança de valor que não foi contratado pela parte autora, mas que as partes requeridas poderiam facilmente ter detectado a fraude, após a denúncia feita pela consumidora, todavia, optou por continuar a perseguir o crédito de quem não deu causa ao prejuízo, mesmo após ajuizamento de ação judicial, assumindo comportamento temerário e abusivo. No caso concreto, a responsabilidade das empresas é solidária e objetiva. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FRAUDE.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cabe à fornecedora do serviço comprovar a efetiva contratação do serviço, e, conseqüentemente, a legalidade da cobrança realizada, de modo que, não se desincumbindo desse ônus, considerar-se-á o débito sem causa e indevida a cobrança; 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça; 3. A cobrança, de forma reiterada e incessante, mesmo após a tentativa dos recorrentes de esclarecerem que não possuem a dívida alegada, é abusiva e causa abalo emocional que ultrapassa o mero dissabor cotidiano; 4. Diante das circunstâncias fáticas mencionadas, tenho que a sentença combatida está em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, inclusive na mensuração necessária para a fixação do montante indenizatório (R\$ 12.000,00), estabelecido com moderação, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e dentro dos parâmetros dos Tribunais, a fim de compensar a consumidora lesada sem ocasionar o seu enriquecimento indevido; 5. Apelação Cível a que se nega provimento, em unanimidade. (TJ-PE - APL: 5157899 PE, Relator: Stênio Josué de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019). A filio-me é corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a requerida a voltar a praticar condutas como a do presente processo. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença após seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). DISPOSITIVO É Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: DECLARAR, nos termos da fundamentação, em relação a APEU MOTOS, PEÑAS E SERVIÇOS LTDA e BANCO PANAMERICANO a inexistência do débito referente a proposta de crédito, fls. 110/113, no valor de R\$ 10.904,00 [dez mil, novecentos e quatro reais]. DECLARAR, nos termos da fundamentação, em relação a APEU MOTOS, PEÑAS E SERVIÇOS LTDA e BANCO BV FINANCEIRA a inexistência do débito referente a cédula de crédito bancário, fls. 84/97, no valor de R\$ 6.250,00 [seis mil, duzentos e cinquenta reais]. CONDENAR a parte requerida [APEU MOTOS, PEÑAS E SERVIÇOS LTDA, BANCO BV FINANCEIRA e BANCO PANAMERICANO] ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença após seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). CONDENAR, ainda, a parte requerida [APEU MOTOS, PEÑAS E SERVIÇOS LTDA, BANCO BV FINANCEIRA e BANCO PANAMERICANO] ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico do autor. Frisa-se a incidência da súmula 326 do STJ ao caso. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:VALDOMIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifique-se acerca da manifesta??o do INSS. ??o havendo, e tendo em vista que at? a presente data o(a) requerente(a) ??o tomou a iniciativa necess?ria para dar in?cio ao cumprimento de senten?a, constato ser desnecess?ria a sua intima??o pessoal para tanto. ?? Destarte, considerando que as partes j? foram intimadas da Senten?a de fls. 70/77 e deixaram transcorrer o prazo sem manifesta??o, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas legais, facultado o desarquivamento, caso solicitado. Bel?m do Par?, 20 de setembro de 2021. Roberto Andr?s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4? Vara C?vel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 04356638920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monit?ria em: 06/12/2021 REQUERENTE:NIPRO MEDICAL LTDA Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0435663-89.2016.814.0301 REQUERENTE: NIPRO MEDICAL LTDA REQUERIDO: PAULO GON?ALVES DA SILVA JUNIOR SENTEN?A RELAT?RIO ?? Cuida-se de A?O MONIT?RIA movida por NIPRO MEDICAL LTDA em face de PAULO GON?ALVES DA SILVA JUNIOR. ?? Afirma a parte demandante que ? credora da requerida em quantia correspondente a R\$ 33.377,68 (trinte e tr?s mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor este representado pelo cheque n?. 446, da Conta n?. 01561, do HSBC, Ag?ncia 1612. ?? Em sede de embargos monit?rios, fls. 12/16, a parte demandada defende, em s?ntese, a car?ncia da a??o, alegando que pagara o d?bito cobrado atrav?s de TED, datado de 11/06/2015, juntado ? fl. 37. ?? Impugna??o aos embargos monit?rios ? s fls. 39/44. ?? Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO ?? No caso sub examine, desnecess?ria a amplia??o probat?ria, posto que o feito j? cont?m elementos suficientes para aprecia??o e julgamento e, ainda, em aten??o ao princ?pio da livre convic??o, antecipo o julgamento do m?rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveni?ncia do julgamento antecipado do pedido, quando ??o houver necessidade de outras provas. ?? Nesse sentido, h? tempos a jurisprud?ncia dos tribunais superiores aponta que ? Presentes as condi??es que ensejam o julgamento antecipado da causa, ? dever do juiz e ??o mera faculdade, assim o proceder?. FUNDAMENTA?O ?? Dispunha o C?digo de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A a??o monit?ria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem efic?cia de t?tulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fung?vel ou de determinado bem m?vel. ?? O novo C?digo de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A a??o monit?ria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem efic?cia de t?tulo executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fung?vel ou infung?vel ou de bem m?vel ou im?vel; III - o adimplemento de obriga??o de fazer ou de ??o fazer. ??1? A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. ?? A a??o monit?ria, portanto, exige prova m?nima da obriga??o mediante documento id?neo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, sen?o vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A?O MONIT?RIA. A DOCUMENTA?O NECESS?RIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER ID?NEA. APTA ? FORMA?O DO JU?ZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova h?bil a instruir a a??o monit?ria, a que alude o artigo 1.102-A do C?digo de Processo Civil ??o precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convic??o do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da a??o monit?ria, ??o ? necess?rio que o autor instrua a a??o com prova robusta, estreme de d?vida, podendo ser aparelhada por documento id?neo, ainda que emitido pelo pr?prio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o ju?zo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a a??o monit?ria, juntou como prova escrita sem efic?cia de t?tulo executivo a pr?pria nota fiscal do neg?cio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, ap?s minucioso exame da documenta??o que instrui a a??o, apurou que os documentos s?o suficientes para atender aos requisitos da legisla??o processual para cobran?a via a??o monit?ria, pois servem como in?cio de prova escrita. A revis??o desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (S?mula 7/STJ). 4. Agravo regimental ??o

provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que o título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir a ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexiste a exigência legal de que os documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível nº 70008534380, Dócima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). Considera-se no caso concreto como incontroversa a inadimplência da ré, bem como a relação causal que deu origem ao débito, pois há incidência da súmula 531 do STJ na espécie, que assim dispõe: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, dispensa-se a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartula. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, há cabimento, sim, de ação monitória. Ademais, verifica-se no caso que os embargos monitórios são extremamente omissos, não contraditando a situação fática concretamente, e nem muito argui tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crédito. Neste sentido, REJEITO, prima facie, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o cheque que fundamenta a causa é provido de certeza, liquidez e exigibilidade e não foi adimplido pela demandada. Frise-se que, a despeito da ré argumentar que pagara o débito insculpido no cheque de fl. 19, a parte demandante COMPROVOU que, na verdade, o TED mencionado em sede de embargos monitórios, serviu para pagar OUTRO CHEQUE. É que a ré era devedora de três cheques, conforme documentos de fls. 40, 41, 45, 46 e 47, possuindo os títulos de crédito o mesmo valor, qual seja, R\$ 33.377,68 (trinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Neste norte, o pagamento de fl. 37, datado de 11/06/2015, na verdade se refere ao cheque de nº. 445, pré-datado para o dia 26/05/2015, fl. 46, enquanto o débito perseguido nos autos corresponde ao cheque de nº. 446, pré-datado somente para 25/06/2015, ou seja, somente para semanas após a realização do pagamento do cheque de nº. 445. Realce-se ainda, como provas, os e-mails anexados às fls. 47/56. Assim, verifica-se omissão da parte demandada, que deixou de informar ao juízo a existência de três cheques de mesmo valor. Por conseguinte, apesar de arguir em defesa o pagamento do débito aqui cobrado, não junta documento apto a provar sua tese, obrigação que era de sua responsabilidade, de acordo com a norma de regência que estipula a distribuição do ônus da prova. Em contrapartida, a parte demandante COMPROVOU que a dívida existe e que não foi paga. Diante do acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por força do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Súmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudência, pois embasa a cominação do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CARTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 -

SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA - EXCEÇÃO - CARTULA NÃO APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Os juros de mora incidem a partir da citação nos casos em que a cartula não houver sido apresentada para compensação perante a instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CTN - JUROS À TAXA DE 1% AO MÊS. Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, em respeito ao artigo 406, do Código Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos à Fazenda Pública, prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: Márcia Libório, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020). MONITÓRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INÍCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DO TÍTULO - ÍNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condição de dirigente do processo, o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa. O cheque constitui documento hábil e suficiente para embasar o procedimento monitorio. Conforme orientação do STJ, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula. Na espécie deve-se aplicar o índice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÂVEL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela r. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte r. a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 33.377,68 (trinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. CONDENO ainda a parte r. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ap. prosiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 04576958820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A. o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: MIZAEEL PEREIRA GATINHO Representante(s): OAB 21562 - JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0457695-88.2016.814.0301 Requerente: Mizael Pereira Gatinho Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Acidentária ajuizada por Mizael Pereira Gatinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O(A) requerente aduz, em suma, que trabalhava como mecânico de máquinas pesadas quando sofreu um acidente de trabalho no ano de 2013, ao lesionar a coluna, passando a receber auxílio-doença acidentário, cessado em 29/02/2016. Relata que



ao retornar ao trabalho foi readaptado na função de mecânico ajustador III, por fim, continuou a realizar todas as atividades que desempenhava na função anterior, de modo que, em 31/05/2016, voltou a sentir fortes dores de coluna. Afirma que o empregador emitiu uma nova Comunicação de Acidente de Trabalho e o INSS concedeu-lhe um segundo auxílio-doença, com alta programada para 31/07/2016. Ocorre que o benefício fora cessado sem que fosse concedido o auxílio-acidente que lhe era devido em razão da redução da capacidade laboral ante a consolidação das sequelas do acidente de trabalho. Diante disso, requer a concessão de auxílio-acidente e o pagamento das parcelas retroativas. Ao receber a inicial, o juiz consignou na decisão de fls. 94/95 que o procedimento a ser adotado na presente ação seria aquele preconizado na Recomendação CNJ nº 01 de, de 15/12/2015, determinando-se, desde logo, a realização de perícia médica no requerente e designando audiência, para, somente após a produção da prova pericial, efetivar-se a intimação do INSS, possibilitando, assim, a apresentação de proposta de acordo ou de resposta/defesa. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 98/99. O INSS apresentou contestação às fls. 100. Realizada audiência, apenas a parte requerida compareceu ao ato, restando impossibilitada a tentativa de conciliação ante a ausência do requerente. O requerente se manifestou às fls. 116 justificando sua ausência. Determinou-se, às fls. 119, a intimação do requerente para manifestar-se em réplica, todavia, conforme certidão de fls. 119, a parte se manteve inerte. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado. Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal). Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/acções peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário. A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, por fim, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142). Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns. Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários. Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS a concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça estadual. Ademais, o auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, a segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva (art. 86, da Lei n. 8.213/91). Estará, ao seu turno, condicionado à confirmação da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de trabalho (competência da Justiça

Estadual) ou comum (competência da Justiça Federal). Como se vê, o auxílio-acidente, ao contrário de outros benefícios, tem natureza indenizatória, isto é, pago mensalmente ao segurado como indenização pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem em sequelas definitivas que impliquem na redução ou na incapacidade de desempenho da atividade que habitualmente exercia. Ou seja, nas palavras da doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA, o objetivo do auxílio-acidente é a complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória. Segundo Ibrahim (2009, p. 584), o auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial, a partir do laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*: (...) DISCUSSÃO e CONCLUSÃO: - Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como o exame pericial, somos de parecer que as sequelas apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente do trabalho, ocorrido no dia 31.05.16, quando o autor sofreu uma crise aguda de cervicocolombocatalgia após queda sentado, de 1,5m de altura, como relata. (...) Considerando o tempo decorrido em que o autor está em tratamento medicamentoso e fisioterápico e as alterações da coluna vertebral, o autor deve evitar atividades que exijam esforço físico excessivo, para não agravar o quadro clínico. Está APTO ao exercício de suas atividades, considerando não estar em fase aguda, devendo observar restrições acima. (...) O requerente não está incapacitado para o desempenho de atividades profissionais. (...) (grifei) Sendo assim, em que pese constatada a existência do nexo causal entre a lesão/sequela apresentada pelo requerente e o acidente de trabalho, verifica-se que o laudo pericial foi elucidativo no sentido de que o(a) requerente não faz jus à concessão de auxílio-acidente, uma vez que não foi constatada nenhuma incapacidade ou redução da capacidade de trabalho habitual. Portanto, o caso dos autos não preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91. Acrescente-se, ainda, que ao impugnar o laudo pericial, o(a) requerente alega que o laudo pericial não seria suficiente para o deslinde do caso, razão pela qual requer o prosseguimento da instrução processual. Nesse contexto, cumpre ressaltar que não há qualquer elemento de prova nos autos que permita questionar a higidez do laudo pericial, uma vez que os documentos médicos juntados aos autos pelo requerente são insuficientes para justificar a concessão de benefício-acidente. O expert foi taxativo quanto à inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, não havendo, por óbvio, qualquer outro questionamento digno de nota diante dessa conclusão. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, e o requerente fica intimado por seu advogado, na forma do art. 272 do CPC. Deixo de condenar ao autor ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a isenção legal (Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém/PA, 01/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 05586685120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Exibição em: 06/12/2021 AUTOR: SILVANA AMARAL PACHECO Representante(s): OAB 20894 - HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 23860 - CYNTHIA CAMPELLO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: SABEMI EMPRESTIMOS E SEGUROS Representante(s): OAB 28708 - PEDRO TORELLY BASTOS (ADVOGADO) . Ação Cautelar de Exibição de Documentos Autos nº: 0558668-51.2016.814.0301 Requerente(s): Silvana Amaral Pacheco Requerido(s): Sabemi Empréstimos e Seguros Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA Ante o requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Exibição de Documentos em face do requerido, todos qualificados na inicial, alegando que em virtude do Sr. Luiz de Souza Pacheco, o qual firmou com a autora o contrato de previdência privada, visando obter melhor aposentadoria, tendo mensalmente descontados em sua folha de pagamento os valores da mensalidade. A autora é cãnjuge sobrevivente e dependente do de cujus, enfrentando uma série de dificuldades

impostas pela r  para o recebimento dos valores do benef cio, raz o pela qual ajuizou a presente a o objetivando que seja determinada a exib o de toda a documenta o referente a contratos firmados entre o Sr. Luiz de Souza Pacheco e a requerida. O pedido foi deferido, conforme decis o de fls. 20. Devidamente citada, a requerida contestou  s fls. 23/30, afirmando que n o se negou a fornecer os contratos pertencentes a parte autora, pois n o foi solicitado administrativamente, por m n o se op e   exib o e apresenta a documenta o pleiteada  s fls. 44/51. A autora n o apresentou r plica, fl. 53. Os autos vieram-me conclusos. A exib o de documentos como medida cautelar preparat ria, prevista no antigo C digo de Processo Civil de 1973, tinha por escopo evitar o risco de uma a o principal deficientemente instr da, tendo por objetivo permitir que a parte interessada tenha  s vistas os documentos, a fim de examin -los, para atestar seu direito ou interesse. A cautelar de exib o de documentos tinha cabimento como medida preparat ria para compelir o detentor do documento a exib -lo, para utiliza o como prova pelo requerente, em futura a o a ser ajuizada, mas pode, diante do seu cont do, deixar de ajuiz -la. Nesse sentido   o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - A O CAUTELAR DE EXIB O DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PROPOSITURA DE A O PRINCIPAL - DESNECESSIDADE. 1. A a o cautelar de exib o   satisfativa, n o garantindo efic cia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra a o. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que n o porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo espec fico da cautelar de exib o   o de ver. Assim, entendendo o Ju zo que a parte requerente   possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exib o,   decorr ncia l gica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido'. Recurso Especial N o 2000/0000451-0, Relator Ministro Jo o (Ot vio De Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005 p. 243RDDP vol. 32 p. 120). Na esp cie, a parte autora alega que solicitou administrativamente   requerida todos os contratos que o Sr. Luiz de Souza Pacheco, c njuge falecido, tenha firmado com a r , mas que houve recusa daquela em fornec -los. Em contesta o, a parte requerida alega que n o se negou a fornecer as informa es solicitadas pelo demandante, afirmando que nunca foi solicitado, bem como apresentaram a documenta o juntamente com a defesa, n o havendo que se falar em descumprimento. Verifica-se que com a contesta o a parte requerida apresentou c pias de contratos firmados entre as partes, planilha de d bitos e certificados, conforme solicitado na exordial. Acerca do tema colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A O CAUTELAR DE EXIB O DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO COMUM  S PARTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE APRESENTA O - ISEN O AO PAGAMENTO DE HONOR RIOS AVOCAT CIOS COM APRESENTA O DO DOCUMENTO JUNTAMENTE COM A CONTESTA O - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honor rios advocat cios se fundamenta nos princ pios da sucumb ncia e da causalidade, de modo que, tendo o autor solicitado, administrativamente, a exib o de documento comum entre as partes, a conduta omissiva do r , em n o atender ao pedido extrajudicial, j  configura resist ncia ao pedido inaugural, compelindo o autor a acessar o Poder Judici rio. Portanto, em eventual proced ncia da a o, haver  sucumb ncia da institui o financeira r , a demandar a respectiva condena o ao pagamento das verbas sucumbenciais, raz o pela qual n o h  que falar em isen o ao pagamento dos honor rios advocat cios com a exib o dos documentos pretendidos juntamente com a apresenta o da contesta o. (TJ-MG - AI: 10144120047119001 MG, Relator: Jo o Cancio, Data de Julgamento: 16/04/2013, C maras C veis / 18  C MARA C VEL, Data de Publica o: 18/04/2013) Diante da pretens o resistida por parte do demandado, em raz o de ter apresentado os documentos solicitados somente por ocasi o da defesa nos presentes autos, cab vel sua condena o nos  nus sucumbenciais, pois pelo princ pio da causalidade, quem d  causa   instaura o da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Uma vez que os documentos solicitados foram exibidos no curso do processo, comprovada a recusa, incumbe a parte requerida o pagamento de despesas processuais e honor rios advocat cios. DISPOSITIVO       Ante o exposto, com base nos crit rios e limites da fundamenta o, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta A o Cautelar de Exib o de Documentos, extinguindo o processo com resolu o do m rito, na forma do art. 487, I, do C digo de Processo Civil/2015, considerando que j  houve o alcance do objetivo almejado pela parte autora, nos termos da

fundamenta-se o. Em razão da sucumbência da parte requerida, tendo em vista que deu causa à propositura da ação, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 22/10/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 07446417920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 AUTOR: LUIZA CHOCHRAN SINIMBU Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0744641-79.2016.814.0301 REQUERENTE: LUIZA CHOCHRAN SINIMBU REQUERIDO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais movida por LUIZA CHOCHRAN SINIMBU em face de UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Afirma a parte autora que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviço médico-hospitalar. Pontua que estava em processo de gravidez e ao realizar exames de rotina em sua 18ª semana de gestação, foi constatado no feto, através do ultrassom, disrafismo espinhal, onde foi diagnosticada a modalidade Mielomeningocele Lombossacra [MMC]. Assinala que buscando saber mais sobre a doença, conversou com as médicas SIMONE MENDES e DENISE ARAÚJO LAPA PEDREIRA, descobrindo que existe uma operação realizada no feto quando este ainda está no útero da mãe [operação intrauterina], capaz de diminuir bastante as consequências da referida doença, sendo que, no entanto, poucos médicos no mundo realizavam essa cirurgia, que por isso tem alto custo. Destaca que a cirurgia deve ser realizada entre as 24ª e a 26ª semana de gestação, razão pela qual foi agendada para o dia 12/01/2017 e encaminhada em 02/12/2016 ao DIRETOR EXECUTIVO PRESIDENTE DA UNIMED, requerimento sobre o custeio do procedimento. Informa que, no momento do ajuizamento da ação, o referido plano ainda não havia indeferido o pedido da autora, porém, esta recebeu informações preliminares de que este é um procedimento não coberto pelo plano, ou seja, provavelmente teria seu pedido negado. Requer ao final, entre outros pedidos, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a rápida cobertura do tratamento cirúrgico indicado para o feto da autora pela médica cooperada da UNIMED, e, no mérito, que seja reconhecida e declarada a obrigação da rã em arcar com a totalidade dos custos do tratamento médico do filho da autora, da forma indicada pela médica cooperada da UNIMED, bem como a condenação da rã em danos morais. Junta documentos. Em decisão de fls. 34/36, restou deferida a tutela antecipada requerida pelo autor, determinando que a requerida custeasse integralmente as despesas médicas-hospitalares da parte requerente decorrentes da cirurgia intrauterina a ser realizada conforme indicação médica, sendo também concedida a gratuidade de justiça a parte autora, bem como a inversão do ônus da prova. Contestação às fls. 61/92, onde a parte requerida defende, em síntese: 1. O hospital ALBERT EINSTEIN não é credenciado a UNIMED, existindo outros hospitais em SÃO PAULO conveniados a UNIMED; 2. Que em 13/12/2016, ou seja, no dia imediatamente posterior ao pedido na ouvidoria, o setor de intercâmbio da empresa não conseguiu a diligenciar em busca de um hospital da rede credenciada que prestasse o atendimento requerido, não tendo obtido sucesso na procura; 3. Que não houve recusa em realizar o procedimento, razão pela qual a autora estava preocupada desnecessariamente; 4. Em momento algum houve negativa de atendimento previsto em contrato ou qualquer falha na prestação de serviço da parte rã; 5. A ausência de danos morais. Ao final, requer a revogação da tutela antecipada deferida. Junta documentos. Agravo de

instrumento da parte requerida às fls. 178/205. Às fls. 207/210, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide. Através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado Pará, este magistrado buscou o julgamento do agravo de instrumento informado as fls. 178/205, entretanto, mesmo tendo sido utilizado de diferentes combinações e formas para a pesquisa, não encontrou o referido agravo, não tendo a parte agravante informado nos autos o número do recurso. Os autos vieram-me conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO** Constatando ser desnecessária a ampliação do probatório, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. **DO MÉRITO** Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, portanto, que a voluntariedade da conduta não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizar alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, quando se trata de ônus da prova no processo judicial, o art. 373 do CPC dispõe que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática, sendo que o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Conforme ficara evidenciado no embate entre as partes, a controvérsia reside na existência da responsabilidade da parte requerida em arcar com os custos da cirurgia indicada no laudo médico de fl. 24. Para sanar tal celeuma, é indispensável a análise do ônus da prova. Distribuiu-se o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo, porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque implica a alteração (diminuição ou mudança de natureza) do direito que derivaria do fato constitutivo. Extintivo, porque fulminam no todo o direito invocado pelo autor, fazendo cessar a relação jurídica original. Pelo que dos autos pode se observar, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo demonstrado os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, a parte requerida não provou qualquer existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com a incidência do CDC na relação entre os planos de saúde e os seus consumidores, as previsões em contrato de adesão não são necessariamente válidas, ainda que aceitas pelo consumidor, devendo a situação concreta ser analisada à luz dos princípios consumeristas. Neste seguimento, realça-se três pontos que são cruciais para a análise da demanda: 1) Apesar do plano de saúde não ter negado por escrito a realização da cirurgia, requereu a

revoga a liminar deferida em sede de contestação e inclusive através da interposição de agravo de instrumento, o que, em termos práticos, equivale a própria recusa; 2) O plano de saúde, de fato, não recusou DIRETAMENTE a realizar a cirurgia na rede básica de atendimento ao qual o contrato o vincula, tendo inclusive diligenciado uma equipe que pudesse fazer o procedimento, entretanto, ao não obter sucesso na busca, tentou se eximir de sua obrigação de tratar sua paciente/cliente; 3) A autora dependia de procedimento cirúrgico em específico para seu feto, disponível no Brasil, mais especificamente no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, não sendo citado a empresa recusar a cobertura dos gastos por não possuir convênio com o respectivo hospital, pois, para tanto, precisaria oferecer a cirurgia em hospitais da rede básica de atendimento; 4) Entremontes, a empresa atestou em sede de defesa que não possui a capacidade adequada para realizar a cirurgia na autora, razão pela qual, diante de sua inabilidade, deve arcar com os gastos com quem tem a permissão que o caso exige; 5) A cirurgia indicada em laudo médico, fl. 24, não se trata de procedimento experimental, mas de técnica conhecida e que tem o condão de dar melhores condições de vida ao feto, após o seu nascimento, não havendo quaisquer justificativas válidas que isentem o plano de saúde de arcar com os custos de sua realização; De outra banda, verifica-se que a parte requerida não conseguiu se eximir de sua responsabilidade através de sua defesa, tendo inclusive curiosamente inovado em uma das suas teses contestatárias, ao impugnar a suposta falta de recusa em realizar o procedimento, afirmando à fl. 71 que em nenhum momento na documentação acostada a inicial há comprovante de indeferimento por parte da Unimed Belém, mas, na própria ocasião, requer ao final a revogação da liminar deferida a parte autora, que havia determinado que a UNIMED custeasse a referida cirurgia, tendo, inclusive, agravado a decisão com o fim de igualmente revogar a liminar, o que, em termos práticos, tem o mesmo impacto da recusa da realização e custeio do procedimento cirúrgico, incorrendo FLAGRANTEMENTE desta forma em venire contra factum proprium. A jurisprudência unânime quanto ao tema em específico, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÊDICO-HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTORA GESTANTE COM DIAGNÓSTICO DE MIELOMENINGOCELE FETAL. MÊDICO OBSTETRA DA AUTORA QUE INFORMOU HAVER APENAS DOIS CENTROS ESPECIALIZADOS NO TRATAMENTO DA SÍNDROME NO PAÍS. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO INTRAUTERINA DA MIELOMENINGOCELE NEGADO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O HOSPITAL NÃO FAZ PARTE DA REDE BÁSICA CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. PROCEDIMENTO QUE DEVE SE REALIZADO NO PERÍODO ENTRE A 18ª E A 26ª SEMANA DE GESTAÇÃO. AUTORA QUE JÁ CONTAVA COM MAIS DE 25 SEMANAS QUANDO DO DIAGNÓSTICO. UNIMED QUE NÃO INDICOU NENHUM PRESTADOR DE SERVIÇO HOSPITALAR CREDENCIADO E PERTENCENTE À REDE BÁSICA DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA QUE JUSTIFICA A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ COBERTURA PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI N. 9.656/1998. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando que o contrato de plano de saúde prevê cobertura para cirurgia de urgência e considerando que houve diagnóstico de mielomeningocele fetal, com necessidade de intervenção cirúrgica intrauterina com rapidez para a correção da síndrome, inaceitável a negativa da empresa sob argumento de que o Hospital não é credenciado. Trata-se de relação de consumo, pelo que, as cláusulas contratadas devem ser mitigadas e interpretadas da forma mais favorável ao consumidor. (TJ-SC - AC: 03008840520168240081 Xaxim 0300884-05.2016.8.24.0081, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 27/02/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA INTRAUTERINA - CORREÇÃO DA MIELOMENINGOCELE - AUSÊNCIA CLÁUSULA RESTRITIVA - RECUSA ABUSIVA. - A concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança; e do periculum in mora, caracterizado pela existência de risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, objetivamente apurado - O artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde determina expressamente que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente - Apresenta-se abusiva a conduta da operadora do plano de saúde ao negar a cobertura do procedimento expressamente indicado por médico que acompanha o paciente e que inexista previsão contratual expressa de exclusão do tratamento. (TJ-MG - AI: 10115190008835001 Campos Altos, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 04/12/2019,

Câmaras CÃ-veis / 12ª CÂMARA CÃVEL, Data de Publicação: 10/12/2019). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Autora que pretende compelir a rã a oferecer cobertura para a cirurgia intrauterina de que necessita para tratamento de "mielomeningocele" apresentada pelo feto. Sentença de procedência. Apelo da rã. 1. Impossibilidade de escolha pelo plano do mãtodo de tratamento de doença coberta. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo mãdico, com melhor eficácia ã doença que o acomete. Precedentes. Procedimento indicado pelo mãdico para tratamento de doença coberta. Súmula 102 deste E. TJ. Cobertura devida. 2. Operadora que não demonstrou que em sua rede credenciada havia profissional e hospital capacitados para tratamento da autora. Intervenção cirãrgica realizada fora da rede conveniada que deve ser custeada pela rã. Não demonstrado, também, que o hospital escolhido pela autora não seja credenciado a uma das integrantes do "Sistema Unimed". Sentença mantida. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP 10150224020178260114 SP 1015022-40.2017.8.26.0114, Relator: Mary Grãn, Data de Julgamento: 23/02/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2018). RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO EXTRA PETITA RECONHECIDA. TRATAMENTO DE FETO MIELOMENINGOCELE E VENTRICULOPATIA. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS DE FORMA PARTICULAR. HONORÁRIOS MÃDICOS. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO. TABELA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE SEM PREVISÃO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO PARA REEMBOLSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001690-90.2017.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 26.10.2020) (TJ-PR - RI: 00016909020178160117 PR 0001690-90.2017.8.16.0117 (Acãrdã), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/10/2020). ã ã ã ã ã Nessa perspectiva, procedente o pleito da autora, no que se refere ao custeio do procedimento cirãrgico pela empresa rã. ã ã ã ã ã No concernente ao dano moral perseguido pelo autor, por ãbvio e conforme toda a fundamentação supra despendida, constato que o caso concreto ultrapassa a seara do mero dissabor e percalços do cotidiano, de modo que configura dano moral indenizãvel. ã ã ã ã ã Dessarte, verifica-se a ocorrência no caso concreto de ato GRAVÍSSIMO, ensejador de danos morais, pois: configurada a conduta, qual seja, a não prestação do atendimento especializado; o dano, qual seja, a submissão do paciente ao risco de morte; e o nexos de causalidade, qual seja, A CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA Rã, QUE MESMO ESTANDO OBRIGADA POR CONTRATO A PRESTAR SERVIÇOS MÃDICO-HOSPITALARES, procura abandonar a sua cliente/paciente a prãpria sorte, diante de sua imperãcia tãcnica em não oferecer a cirurgia que o caso preconiza. ã ã ã ã ã Vejamos como a jurisprudência se comporta em caso semelhante, onde o Plano de Saúde se nega a oferecer a referida cirurgia: APELAÇÃO CÃVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE MIELOMENINGOCELE LOMBOSACRAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZãVEL. MATãRIA DE DEFESA APRESENTADA APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. UNIMED. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COMPLEXO ãNICO DE SERVIÇOS MÃDICOS. PLANO DE ABRANGãNCIA NACIONAL. 4. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO SOFRIDO QUE FOGE ã NORMALIDADE, A PONTO DE ROMPER O EQUILãBRIO PSICOLãGICO DO INDIVãDUO. 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVãNCIA DOS PARãMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE, E DA TRãPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATãCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, ã§ 11, DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cã-vel - AC - 1665540-0 - Paranaguã - Rel.: Desembargador Luis Sãrgio Swiech - Unãnime - J. 01.06.2017) (TJ-PR - APL: 16655400 PR 1665540-0 (Acãrdã), Relator: Desembargador Luis Sãrgio Swiech, Data de Julgamento: 01/06/2017, 8ª Câmara Cã-vel, Data de Publicação: DJ: 2055 26/06/2017). ã ã ã ã ã Caracteriza-se, assim, de maneira Iãmpida, a FLAGRANTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ã ã ã ã ã Para fixação do quantum indenizatãrio, ã indispensãvel a apreciação da condiãõ econãmica dos ofensores, o carãter sancionatãrio e a gravidade do dano na espãcie. ã ã ã ã ã Repita-se que, no caso em comento, a conduta da parte requerida destoã dos parãmetros mã-nimos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade. ã ã ã ã ã Sendo assim, a

indenizaçãõ / reparaçãõ, de modo geral, alã de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussãõ do dano e as circunstãncias fãticas do caso. Nos casos de dano moral, busca tambã sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado. Filio-me ã corrente que atribui ao dano moral um carãter punitivo-pedagãgico, condenando-o em dano moral a fim de desestimular o requerido a voltar a praticar condutas como a do presente processo. Destarte, sopesando a situaçãõ concreta, levando em conta a jurisprudãncia supra colacionada, a situaçãõ econãmica das partes, a repercussãõ do dano e as circunstãncias fãticas do evento gerador, fixo a indenizaçãõ devida pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois tal valor se apresenta suficiente e razoãvel para recompor o dano sofrido. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consequãncia, extingo o processo com resoluçãõ do mãrito, na forma do art. art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015, para: **CONDENAR** a parte requerida a custear integralmente as despesas mãdicas-hospitalares da parte requerente decorrentes da cirurgia intrauterina a ser realizada conforme indicaçãõ mãdica, em razãõ da ocorrãncia de MIELOMENINGOCELE LOMBOSSACRA [MMC] no feto da autora, nos termos do laudo mãdico de fl. 24, **CONFIRMANDO** a tutela antecipada deferida ã fl. 34/36, em todos os seus termos. **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mãs, contabilizados a partir da citaçãõ, e correçãõ monetãria, com adoçãõ do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentenãa atã seu efetivo pagamento (Sãmula 362 do STJ). **CONDENAR**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorãrios advocatãcios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaçãõ. Frisa-se a incidãncia da sãmula 326 do STJ ao caso. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, nãõ efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alã de encaminhado para inscriãõ em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaçãõ monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraçãõ, substituindo-os por cãpias que poderãõ ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. **Certificado** o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriãõ na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiãõ. P.R.I.C.ã Belãõm/PA, 28/09/2021. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 301



**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013521120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA LOPES DO AMARAL. Processo nº: 0001352-11.2014.8.14.0301 Autor: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA R@: ANA PAULA LOPES DO AMARAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória. A parte executada não foi localizada no momento da citação (fl. 70.). A parte autora requereu consulta ao sistema INFOJUD (fl. 291). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Ademais, a fim de esgotar todas as vias de obtenção do endereço atualizado da ANA PAULA LOPES DO AMARAL, passo a realizar consulta ao sistema INFOJUD, conforme protocolo anexo. Encontrado endereço, e após a migração dos autos para o sistema PJE, determino a expedição de mandado de pagamento, citando-se a requerida. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047878520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:BRDESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 108504 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERICA MONIQUE SANTOS DOS SANTOS. Processo nº: 0004787-85.2017.8.14.0301 Autor: BRDESCO CARTOES SA R@: HERICA MONIQUE SANTOS DOS SANTOS DESPACHO Foi certificado que a parte r@ foi citada e não apresentou contestação (fl. 88). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Assim, após a migração dos autos para o sistema PJE, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, ser realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00057946920008140301 PROCESSO ANTIGO:

200010087976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Processo de Execução em: 03/12/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: ANGELA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA. Processo nº 0005794-69.2000.8.14.0301 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Reu: ANGELA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ DESPACHO Analisando-se os autos, verifica-se que foi proferida sentença de mérito (fl. 49). Assim, como não houve mais requerimento das partes, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00074285120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Usucapião em: 03/12/2021 AUTOR: LUZANIRA JOANA DARC MAGNO FERREIRA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU: DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo: 0007428-51.2014.8.14.0301 Requerente: LUZANIRA JOANA DARC MAGNO FERREIRA Requeridos: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA SENTENÇA Visto e etc. Trata-se de Usucapião Especial proposta por LUZANIRA JOANA DARC MAGNO FERREIRA em face de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem situado na Travessa Conquista, nº 52, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapan, CEP: 66825-010, Belém-Pará. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 (dez) anos, de forma mansa e pacífica. Em instrução, o Juízo determinou a citação pessoal da parte autora para a juntada de documento imprescindível para o desfecho da lide (fls. 32), porém, mesmo devidamente intimada (fls. 35), não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A Ação de Usucapião Especial é meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem sã-lo. Para tanto, o Código Civil prevê alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Prescreve o art. 1241 do Código Civil: Da Usucapião Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015), no art. 176, §1º dispõe sobre os requisitos para a escritura do Livro de Registros e Imóveis: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escritura do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. Nesse sentido, o Juízo determinou a juntada da planta georreferenciada do imóvel, que é tida como documento indispensável para instruir a petição inicial da ação de usucapião, mediante intimação pessoal da parte Requerente. A planta geográfica tem como objetivo trazer para os autos as características e dimensões do imóvel usucapiendo, possibilitando assim as defesas dos confinantes e das fazendas públicas, caso demonstrem interesse no feito. Cumpre salientar ainda o teor do Código de Processo Civil, nos arts. 319 e 320, o qual dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou

completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls. 35. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando o referido documento, não há outra forma, senão indeferir-la, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. Dispositivo: 1-Isto posto, julgo improcedente, no mérito, o pedido da parte Autora, de usucapir o imóvel situado na Travessa Conquista, nº 52, Residencial Bom Jesus II, Bairro: Tapanil, CEP: 66825-010, Belém-Pará, indefiro a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil e art. 2º-A da Lei Municipal nº 6795/70, bem como por tudo mais o que consta nos autos do processo. 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 3-Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4- Remeta-se os autos ao Curador Especial para ciência da sentença. 5- Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00103287020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA FONTES. Processo nº 0010328-70.2015.8.14.0301 Autor: BANCO ITAUCARD S/A R?u: LUCIANO DA SILVA FONTES DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte r? foi citada por edital, todavia não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 135. Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. No caso dos autos, tendo em vista que a r? foi citada por edital e não apresentou defesa, após a migração dos autos para o sistema PJE, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. Não obstante, em virtude da citação por edital da parte r?, bem como que até o presente momento não foi localizado o veículo objeto da ação, intime-se a parte autora, por advogado habilitado nos autos, para se manifestar acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00113402220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: JIMMISON LEVI MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: REJANE MARIA SARMAHO DE SOUZA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. DECISÃO Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/c Repetição de Ind?bito e Lucros Cessantes. Às fls. 328 este juízo sentenciou o feito homologando o acordo entabulado pelas partes, inclusive já tendo transitado em julgado (fls. 345). Às fls. 336 e seguintes as requeridas peticionaram nos autos requerendo o desbloqueio de valores efetuados por meio do sistema SISBAJUD. Compulsando os autos verifico que houve bloqueio de R\$ 56.769,12 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos) nas contas da requerida Berlim Incorporadora LTDA (fls. 348), já tendo referido valor sido transferido para sub conta judicial, conforme comprovante que anexo junto a presente decisão. Desta forma, considerando que este juízo já homologou o acordo entre as partes, considerando que o bloqueio nas contas da requerida ocorreu em momento anterior a

sentença, considerando, por fim, que os valores bloqueados foram transferidos para sub conta judicial, determino a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 56.769,12 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), acrescido de eventuais rendimentos, em nome de BERLIM INCORPORADORA LTDA. Autorizo a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informe os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00131194220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610437730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMERINDO DA SILVA MACHADO. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00143720620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:FERNANDO ANTONIO CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 16886 - ANTONIO MAURO SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS CAVALEIRO DE MACEDO EXECUTADO:PEDRO PAULO CARDOSO DA CUNHA COIMBRA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY NAZARE ARAUJO CAVALCANTE DE MACEDO Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARISBELA ARRUDA COIMBRA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00162257420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810495760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: ORDINÁRIA - CÍVEL E COMÉRCIO em: 03/12/2021 REU:SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO BRAZ Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:SUELEN MAURIANY DE ALMEIDA NUNES Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12433 - IRINA MARTINS CARNEIRO (ADVOGADO) IRINA MARTINS CARNEIRO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00164388520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA

Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON JOSE SODRE FERRAZ Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaçãodo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã; analisando os processos conclusos em marãço de 2021, com vistas a possibilitar a anã;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaãdo do feito, migrando-o para o PJE. Apã³s a digitalizaãdo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusãdo do feito procedida em 30/11/2021:Â Junte-se eventuais petiães pendentes.Â Â Belã©m, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00181752620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 14950 - FLAVIO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI LIMA FARIAS. Processo nãº Â 0018175-26.2015.8.14.0301 Exequirente: Â BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Executado: Â RUI LIMA FARIA DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc.Â Â Â Â Â Trata-se de aãdo de execuãdo. Â Â Â Â Â A parte autora requereu a conversãdo da execuãdo em aãdo de cobranãsa, uma vez que o contrato carece da assinatura de duas testemunhas, nãdo tendo forãsa de tã-tulo executivo extrajudicial (fls. 66/76). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaãdo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anã;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaãdo do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifica-se que a parte executada ainda nãdo foi citada, de modo que nãdo houve a estabilizaãdo da lide, sendo possã-vel a emenda da inicial e consequente conversãdo em aãdo de cobranãsa. Â Â Â Â Â Diante disso, defiro o pedido da parte autora e converto a presente execuãdo em aãdo de cobranãsa, seguindo o procedimento comum do CPC. Â Â Â Â Â Apã³s a migraãdo dos autos para o sistema PJE, determino a citaãdo do Requerido, por oficial de justiãsa, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme determinado no despacho de fl. 60. Â Â Â Â Â Dos mandados ou carta de citaãdo deverã; constar as advertãncias dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Â Â Â Â Â Se o rã©u apresentar defesa, deverã; a parte autora ser intimada, por ato ordinatãrio, para apresentar rã©plica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessãrio. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Augusto Cã©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00190377120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310358145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) AUTOR:OTACILIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaãdo dos processos fã-sicos instituã-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juã-zo estã; analisando os processos conclusos em marãço de 2021, com vistas a possibilitar a anã;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaãdo do feito, migrando-o para o PJE. Apã³s a digitalizaãdo dos autos, voltem os autos conclusos para que este juã-zo possa analisar as questães processuais pendentes, sem prejuã-zo da conclusãdo do feito procedida em 30/11/2021:Â Junte-se eventuais petiães pendentes.Â Â Belã©m, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00263890620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910572434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MICROLITE S/A Representante(s): RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:E D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaãdo dos processos fã-sicos instituã-do

por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REU: ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00430287020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE: BRIUTE COM.IMP.LTDA Representante(s): OAB 14315 - PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO (ADVOGADO) OAB 19302-A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23000 - MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA (ADVOGADO) REQUERENTE: RONALDO LUONGO Representante(s): OAB 14315 - PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO (ADVOGADO) OAB 19302-A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: NONATO PEREIRA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELSON JOSE SOARES COELHO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIERSON SANTINO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RÁDIO SP - UM LTDA Representante(s): OAB 295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 120287 - DEBORA CRISTINA SOARES SOARES (ADVOGADO) OAB 6307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM (ADVOGADO) . Processo nº: 0043028-70.2013.8.14.0301 Autor: RONALDO LUONGO e outro R??: NONATO PEREIRA e outros DESPACHO Vistos, etc. Verifica-se que foi interposto recurso de apelação e recurso adesivo, com as respectivas contrarrazões. Saliente-se que a Secretaria deve se atentar a fim de evitar a conclusão indevida do feito, para que seja garantida a eficiência e a razoável duração do processo. Diante disso, remetam-se, com urgência, os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00787125620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Judicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 -

NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0078712-56.2013.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 171/177, no prazo de 15 dias. BELÉM-PA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01078223220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:DAYANE MYLEO COELHO DE MIRANDA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01345146820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:LUCAS IMPORTAO E EXPORTAO LTDA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL PARA DISTRIBUIDORA E COMERCIALIZACAO DE FRIOS LTDA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em março de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 30/11/2021: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 02 de dezembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01500802320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA. Processo nº: 0150080-23.2016.8.14.0301 Requerente: BANCO RODOBENS SA Requerido: TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, a qual não foi localizada (fl. 193). A parte exequente requereu o bloqueio via SISBAJUD (fls. 197/198). o que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada no momento da intimação para o pagamento do débito (fl. 193). Acerca da intimação para o cumprimento de sentença, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 513, § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do art. 513, § 3º do CPC. A parte executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não informou nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, requerido na petição de fls. 197/198. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o

juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa íngica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 05.394.674/0001-31) no valor de R\$ 360.766,19 (trezentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 198. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em renúncia à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05806892120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ROBSON LOPES TRINDADE Representante(s): OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:GUSTAVO COLUSSI. Processo nº: 0580689-21.2016.8.14.0301 Autor: ROBSON LOPES TRINDADE Réu: GUSTAVO COLUSSI SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção (fl. 102). Foi certificado que a parte autora se mudou, motivo pelo qual não foi possível a intimação (fl. 105v.). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que a intimação pessoal não foi cumprida, haja vista que foi certificado que a parte autora se mudou. Acerca do endereço para fins de intimação, dispõe o CPC: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos, presume-se válida a sua intimação pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para informar o endereço atualizado do réu, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente



para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por abandono processual da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 30 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00758954820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Consignação em Pagamento em: 01/12/2021 REQUERENTE:RICHARLES HALLIDAY GARCIA E SILVA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMNIO EDIFCIO CARPE DIEM Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) INTIMAR a parte requerida a efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de custas, referentes a expediã§ãŁo de Alvarã; Judicial bem como custas finais, conforme determinado na sentenã§a de fls. 91/92 dos autos. Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciã;rio PROCESSO: 00067496320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010110124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Cumprimento de sentenã§a em: 03/12/2021 REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:ARIOSVALDO DA SILVA VITAL Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1ãº, â§ 2ãº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, atravã©s de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriã§ãŁo na Dã-vida Ativa. 03/12/2021 Danielle Araãjo 2ãª UPJ Cã-vel de Belã©m PROCESSO: 00758954820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o: Consignação em Pagamento em: 30/11/2021 REQUERENTE:RICHARLES HALLIDAY GARCIA E SILVA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMNIO EDIFCIO CARPE DIEM Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) INTIMAR a parte requerida a efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de custas, referentes a expediã§ãŁo de Alvarã; Judicial bem como custas finais, conforme determinado na sentenã§a de fls. 91/92 dos autos. Belã©m/PA, 30 de novembro de 2021 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciã;rio

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ç ANO 2021**

O MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Capital, Dr. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que nos dias 15 e 16 (quinze e dezesseis) de dezembro de 2021, de 8h (oito) às 14h (quatorze) horas, será a 5ª Vara de Família da Capital submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada por este Magistrado.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum Cível da Capital.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Capital

PORTARIA Nº 001/2021-GAB/JUIZ. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a correição ordinária instalada no Juízo da 5ª Vara de Família da capital e dá outras providências.

CONSIDERANDO que todos os serviços judiciais, ficam sujeitos a Correição;

CONSIDERANDO que a Função Correicional será exercida por meio de Correições Permanentes, Ordinárias Gerais e Periódicas, Extraordinárias Gerais e Parciais e Inspeções Correicionais, bem assim a Correição Permanente dos Juizes consiste na inspeção assídua e severa das Secretarias e demais repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, caput, do Provimento nº 04/2001 ç CRMB, o qual institui a obrigatoriedade anual do Magistrado em realizar a Correição Ordinária em sua Comarca ou Vara;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instalação de Correição Ordinária junto à 5ª Vara de Família da capital, nos dias 15 e 16 (quinze e dezesseis) de dezembro de 2021, de 8:00 (oito) às 14:00 (quatorze) horas.

Parágrafo único. O atendimento ao público será realizado normalmente pela Unidade Judiciária, durante realização da Correição de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Nomear a servidora DORANICE DOS SANTOS para exercer a função de Secretária da Correição.

Art. 3º. A Secretaria da Correição providenciará a expedição de ofício convite à Presidência, Corregedoria Geral de Justiça, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, Defensor Público-Geral e Ordem dos Advogados do Brasil e Seção Pará a se fazerem presentes na instalação da Correição Ordinária.

Art. 4º - Esta Portaria deverá ser remetida às autoridades indicadas no artigo anterior e afixada nos átrios do Fórum Cível.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00009701320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0000970-13.2017.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Na inicial, aduz a Autora ter sido indevidamente autuada e multada pelo Rôu em razão do não recolhimento de ISS na qualidade de responsável tributária pela retenção na fonte pelos serviços de operações de seguros de danos e de pessoas, conforme lavratura dos Alns nºs 2016/000056-001 e 003, tendo em vista o pagamento de parte do débito de forma avulsa. Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade dos créditos de ISS referentes às competências de janeiro e agosto de 2011 e fevereiro, maio e outubro de 2013. Requereu, ao fim, a desconstituição do débito formalizado por meio dos Alns nºs 2016/000056-001 e 003 e a concessão de certidão de regularidade fiscal durante o trâmite da ação. Em decisão de fl. 47/49, por entender necessário estabelecer o contraditório prático no caso concreto, este juízo postergou a análise da tutela provisória requerida na peça vestibular, bem como determinou a correção do valor da causa e a complementação das custas iniciais. Custas devidamente complementadas (fl. 56/57) Em contestação, o Município de Belém refutou as alegações autorais e pugnou pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Em réplica a Autora ratificou os termos da peça vestibular. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante apontar que a Autora requereu a exibição, pelo Município de Belém, da relação de NFs das competências em discussão no presente feito (item 1.1 da petição inicial). Ocorre, todavia, que em contestação o Rôu expressamente consignou que o lançamento se deu por arbitramento, na forma dos arts. 39 e 40 da LM nº 7.056/1977, tendo em vista o fato de a Autora não ter apresentado a documentação requerida quando da fiscalização tributária. Nesta senda, o ônus da prova não pode recair sobre o Rôu, haja vista a administração tributária ter se valido de procedimento legalmente autorizado para arbitrar os valores devidos, bem como pelo fato de que os montantes cobrados estão especificados em demonstrativos de créditos anexos aos Alns nºs 2016/000056-001 e 003. No mais, verifica-se que a própria Autora trouxe à baila as relações de NFs elaboradas unilateralmente pela PORTO SEGURO, não tendo o Rôu impugnado os valores registrados, de modo que tal documentação, em análise conjunta com os demonstrativos de crédito, é suficiente para apreciar os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas que deveriam ter sido apresentadas quando da postulação, razão pela qual passa-se ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. I. ISS RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO AVULSO. SITUAÇÃO DE FATO. REDUÇÃO DEVIDA EM PARTE. Narra a Autora, em síntese, ser empresa que atua no mercado de seguros de danos e pessoais, exercendo sua atividade mediante a contratação de corretoras de seguros, as quais são remuneradas conforme os prêmios vendidos aos segurados, sendo que, de acordo com a legislação municipal de Belém, a Autora é responsável pela retenção na fonte do ISS referente ao serviço prestado pelas corretoras contratadas. Alega, por fim, que eventualmente as corretoras prestadoras de serviço, apesar de receberem suas respectivas comissões quando da realização da operação, emitem as NFs tardiamente, de modo que, para realizar o recolhimento do ISS no prazo legal, a Autora emite e paga guias de recolhimento avulsas, com o lançamento correspondente a 5% dos valores das comissões repassadas, o que equivale ao valor do imposto a ser retido na fonte, segundo a lei municipal. Todavia, quando as corretoras efetivamente emitem as NFs, tardiamente, consta a retenção do ISS na fonte por parte da Autora (na qualidade de tomador do serviço), em competência fiscal diferente daquela na qual foi efetivamente recolhido o imposto, de

modo que, nos registros da SEFIN, existem pendências de recolhimento por parte da PORTO SEGURO, a despeito de os valores correspondentes já terem sido recolhidos previamente, por meio do pagamento das guias avulsas. Alega, ademais, que em razão das operações ora narradas, o Município de Belém, ao lavrar os AInfs nºs 2016/000056-001 e 003, lançou deditos de ISS já recolhidos pela Autora aos cofres municipais, notadamente no que diz respeito às competências de janeiro e agosto de 2011 e fevereiro, maio e outubro de 2013. Neste esboço, pleiteia a desconstituição dos deditos de ISS formalizados nos AInfs referenciados. Devidamente citado, o Município de Belém contestou o pleito aduzindo que os lançamentos não foram impugnados na via administrativa, razão pela qual os AInfs são válidos, notadamente porque o dever do contribuinte provar o recolhimento de tributos perante a autoridade fiscal. No mais, reconhece que, de fato, houve o pagamento do ISS referente a algumas competências, porém alega que os lançamentos em questão decorreram da retenção de valores menores que os devidos, conforme arbitramento realizado pelo fisco municipal. Por fim, assevera que a Autora requer a desconstituição do dedito fiscal sem pedir a nulidade dos AInfs, de modo que o pedido formulado na inicial é inadmissível, destacando que os documentos apresentados somente na ação judicial são imprimeáveis para anular o dedito fiscal. Em réplica, conforme mencionado alhures, a Autora ratificou os termos da inicial. Inicialmente, importante frisar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, consagrou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, razão pela qual, nos dizeres de Pedro Lenza, não se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, tal como se verificava no art. 153, § 4º, da EC n. 1/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977 (LENZA, Pedro. São Paulo: Saraiva, 2018). Assim, não pode o fisco impedir que o contribuinte recorra ao judiciário para impugnar a legalidade dos atos realizados pela administração, especialmente sob a pecha de que a via adequada para tanto é o processo administrativo fiscal, pois, em se tratando especificamente da administração tributária, havendo violação ao direito do contribuinte, seja por inobservância de regras constitucionais ou infraconstitucionais, este poderá se socorrer do poder judiciário a fim de garantir o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo, conforme anota Alberto Nogueira: Em suma o contribuinte poderá defender de exigências concretas ou de ameaças decorrentes de dispositivos legais ou administrativos. Em outras palavras: controle preventivo e controle repressivo tanto de exigências ainda não efetivadas, como daquelas definitivamente concretizadas. Em outro giro: ameaça à lesão de direito (CF, art. 5º, XXXV) ou ato lesivo consumado. Enfim, cuida-se de um controle o mais abrangente possível da legalidade da tributação, tal como se infere do nosso modelo constitucional de 1988. Essa, aliás, a diferença de conteúdo (substância) e de abrangência entre os sistemas de controle administrativo e judicial, sendo este último total e ilimitado, decorre, por simetria, aliás, da limitação dos poderes do legislador e da autoridade administrativa. (NOGUEIRA, Alberto. Os Limites da Legalidade Tributária no Estado Democrático de Direito Fisco X Contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. P. 107). No mais, pertinente destacar que o fato de o contribuinte não ter apresentado os supostos comprovantes de pagamento do imposto na esfera administrativa não impede que tais documentos sejam utilizados como prova na via judicial, na forma do art. 369 do CPC, notadamente em se tratando de ação que enseja a desconstituição do lançamento tributário que a Autora entende indevido. Consigne-se, ainda, que ao contrário do que foi afirmado pelo Réu, o pedido formulado na inicial é plenamente admissível, notadamente porque o art. 322, § 2º, do CPC, dispõe que a interpretação do pedido considerar-se-á o conjunto da postulação e observar-se-á o princípio da boa-fé. Assim, tendo em vista que a Autora requereu a desconstituição do dedito fiscal formalizado por meio dos AInfs nºs 2016/000056-001 e 003, é evidente que a pretensão visa a anulação do lançamento tributário e, por óbvio, dos AInfs que materializaram tal lançamento (art. 142 do CTN). Devidamente demonstrada a possibilidade de discussão da matéria na via judicial, passa-se à apreciação dos demais fundamentos invocados pela Autora no que diz respeito à pretensão de nulidade no lançamento tributário. O CTN, ao dispor sobre a sujeição tributária passiva, prevê em seu art. 121 que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com o fato gerador, ou o responsável, quando, não sendo o contribuinte, sua obrigação decorrer da lei. Analisando o tema da responsabilidade tributária, anota Ricardo Alexandre: O responsável integra a relação jurídica tributária como devedor de um tributo, sem possuir relação pessoal e direta com o respectivo fato

gerador. [...] de acordo com o momento em que surge o vínculo jurídico entre a pessoa designada por lei como responsável e o sujeito ativo do tributo, a responsabilidade tributária pode ser classificada como por substituição ou por transferência. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017). No caso em apreço, a própria Autora reconhece que atua como responsável tributária, pois, apesar de o contribuinte do ISS, segundo a LC nº 116/2003, ser o prestador do serviço (art. 5º), a LM nº 7.056/1977, que rege a matéria no Município de Belém, devidamente consubstanciada na legislação nacional, estabelece que em determinadas hipóteses o imposto será devido pelo tomador do serviço. Veja-se: (CTN) Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (Grifo nosso). (LM nº 7.056/1977) Art. 29. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município: [...] IX - o tomador de serviço quando os serviços forem prestados por pessoa física que não fizer prova de sua inscrição no Município; Neste esboço, pode-se inferir da legislação municipal que, conforme narrado na inicial, a PORTO SEGURO atua como responsável tributária pelo recolhimento do ISS das corretoras de seguro ao contratar e tomar os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros (item 10.01 do art. 21 da LM nº 7.056/1977) e de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18.01 do art. 21 da LM nº 7.056/1977). No mais, a LM nº 7.056/1977, em seu art. 29, § 2º, dispõe que em caso de não recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto retido na fonte, ficará o infrator, além das sanções penais cabíveis, sujeita à multa de 100% sobre o imposto a recolher, sendo que a LM nº 7.934/1998, ao regulamentar a matéria, estabelece: Art. 2º O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido pela fonte pagadora será recolhido, a cada dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência do serviço tomado ou intermediado, transferindo-se esse prazo para o seguinte dia útil, se seu término coincidir com data em que não houver expediente normal nos órgãos da Fazenda Municipal. Desta feita, constata-se que as normas municipais, além de elencarem o tomador dos serviços ora em análise como responsável tributário, expressamente preveem que o recolhimento após o dia 10 do mês subsequente à competência do serviço tomado enseja a imposição de multa de 100% do valor do imposto a recolher. In casu, a Autora aduz que para fins de cumprimento da legislação municipal e para evitar a cobrança de multa punitiva pelo atraso no recolhimento do ISS na qualidade de responsável tributária, realiza a emissão de guias avulsas de recolhimento do imposto, cujos valores correspondem ao ISS referente aos serviços das corretoras de seguro contratadas pela PORTO SEGURO, sendo que, posteriormente, as corretoras emitem as NFs correspondentes, de modo que o ISS nelas referenciado já foi pago avulsamente. O E. TJSP, ao analisar caso semelhante, no qual empresa seguradora, na qualidade de responsável tributária, discutia a nulidade de CDA na qual foi inscrito crédito de ISS recolhido pelo pagamento de guias avulsas, resumiu a operação da seguinte maneira: No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica que atua no ramo securitário, figurando-se como responsável tributária pelo recolhimento na fonte de ISS incidente sobre os serviços de agenciamento e corretagem de seguros a ela prestados, consoante estabelece a legislação municipal de regência (art. 14 LM 12.392/2005). [...] Ao que consta, o referido sistema impõe aos contribuintes uma metodologia própria para geração de informes, guias e escrituras das Notas Fiscais de Serviços. Ocorre que é possível surgir divergências de informes que induziriam equivocadamente a Autoridade Fiscal a apurar créditos tributários em aberto que já teriam sido objeto de pagamento, por intermédio da inclusão de guias avulsas de pagamento. Com efeito, conforme manifesta o pericial, o sistema municipal possibilita a inclusão de guias avulsas por parte do tomador de serviços somente nos casos em que não houver emissão das notas fiscais pelos corretores, ou houver emissão em atraso, hipótese em que haverá o registro em duplicidade, haja vista que o sistema da Fazenda Municipal não vincula o crédito consubstanciado na guia avulsa emitida pelo tomador. (TJSP; Apelação Cível 1014820-97.2016.8.26.0114; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Acórdão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020). No caso da Autora, a prestação do serviço tributado pelo ISS se dá quando as corretoras de seguro contratadas e remuneradas pela PORTO SEGURO efetivamente negociam e vendem apólices para os consumidores finais. Veja-se que a Autora toma os serviços das corretoras e, em decorrência de expressa previsão legal, é responsável por reter o valor do ISS antes de repassar a comissão

devida, todavia, cabe às prestadoras de serviço emitir as NFs correspondentes, atividade sobre a qual a Autora não tem ingerência. Nesta toada, se a Autora recolhe o imposto de forma avulsa e o Município de Belém, com base nas NFs emitidas pelas prestadoras de serviço, efetua a cobrança do ISS sobre a mesma prestação de serviço, resta evidente se tratar de bis in idem, conduta vedada pela legislação pátria. Ressalte-se que este juízo tem consciência de que o recolhimento por meio de guias avulsas e não vinculadas às respectivas NFs pode prejudicar sobremaneira a fiscalização da administração, todavia, tal situação não é suficiente para autorizar a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito, notadamente porque o recolhimento tributário deve observar estado de fato das coisas e não a mera aparência. Neste esboço, devidamente delineada a responsabilidade tributária da Autora pela retenção e recolhimento do ISS referente aos serviços tomados, cabe a este juízo aquilatar se a Autora se incumbiu de demonstrar que efetivamente recolheu avulsamente créditos que foram lançados nos Alns nºs 2016/000056-001 e 003 e que estão sendo indevidamente cobrados pelo RCU. Ressalte-se, desde já, que a despeito de o Município de Belém, em sede de contestação, ter alegado que o valor do imposto devido foi obtido mediante procedimento de arbitramento, o próprio RCU anexou aos Alns quadros demonstrativos dos créditos (fls. 25, 27 e 29), nos quais estão delimitados, mês a mês, os valores de ISS devidos em relação aos anos de 2011 e 2013, de modo que tais parâmetros objetivos, fornecidos pela administração fiscal, serão utilizados pelo juízo para a apreciação dos demais documentos juntados à baila. No que diz respeito ao Aln nº 2016/000056-001 (fl. 24), a Autora foi autuada em razão do recolhimento a menor dos impostos retidos no ano de 2011, tendo em vista que foi apurada a retenção de R\$ 233.002,31, montante do qual foi recolhido apenas o valor de R\$ 195.598,46, gerando uma diferença a recolher de R\$ 37.403,85. O valor devido, após a atualização e a aplicação das multas cabíveis, passou a ser de R\$ 203.099,80. Em relação a tal exercício fiscal, alega a Autora que efetuou o pagamento dos valores de ISS referentes às competências de janeiro e agosto, conforme documentação colacionada à fl. 31/38. Quanto aos meses de janeiro/2011, o demonstrativo de créditos anexo ao Aln aponta que o valor do tributo devido era de R\$ 19.737,26, porém o recolhimento se deu somente sobre o montante de R\$ 18.725,87, restando uma pendência de R\$ 1.011,39 (após atualização e multas, R\$ 5.573,83). Verifica-se que a planilha juntada à fl. 31 indica que no dia 10 de fevereiro de 2011 houve o recolhimento avulso do ISS referente ao mês de janeiro, exatamente no valor de R\$ 1.011,39, todavia, os DAMs de fl. 32/35 não corroboram tal informação. O DAM juntado à fl. 32, correspondente à guia de recolhimento nº 72804, está com uma rasura no campo destinado a indicar as NFs correspondentes, todavia, ainda que se presuma como correta a informação constante da planilha, que atesta se tratar das NFs nºs 23 e 135, os valores indicados nos dois documentos são completamente diferentes, pois na planilha consta como valores do ISS: R\$ 44,58 (NF 23, cujo preço do serviço foi de R\$ 891,65) e R\$ 723,90 (NF 135, cujo preço do serviço foi de R\$ 14.478,19), totalizando R\$ 768,48 (preço do serviço total de R\$ 15.369,84), todavia, no DAM correspondente consta o valor do ISS no montante de R\$ 15.258,82, calculado sobre uma movimentação econômica de R\$ 308.091,01. Veja-se que o valor do DAM supera em muitas vezes o valor pendente constante do demonstrativo de débitos elaborado pelo fisco, de modo que é muito mais provável que o montante em questão já esteja sendo considerado como tributo pago referente a janeiro/2011 (R\$ 18.725,87) e não diga respeito ao valor pendente de recolhimento. Não obstante, os DAMs juntados à fl. 33/35 totalizam o ISS recolhido no valor de R\$ 242,91, constando em todas como competência o mês de janeiro de 2011 e como data de pagamento o dia 10 de fevereiro de 2011, referente às guias de nºs 00017 (26,93), 00021 (48,04) e 00020 (167,94), informações que convergem com os dados constantes na planilha de fl. 31, permitindo ao juízo concluir que tais valores, de fato, foram recolhidos previamente e, portanto, lançados indevidamente em face da Autora, notadamente por se tratar de montante que se adequa ao valor do tributo devido, indicado no quadro demonstrativo de créditos. Quanto aos meses de agosto/2011, o demonstrativo de créditos anexo ao Aln aponta que o valor do tributo devido era de R\$ 24.235,79, porém não houve recolhimento, estando o montante integralmente pendente (após atualização e multas, R\$ 131.192,22). A planilha juntada à fl. 36/37 indica que houve o recolhimento avulso do ISS referente à competência de agosto, no montante de R\$ 24.513,92 (referente às NFs emitidas no mês de agosto). Por sua vez, o DAM nº 119.02564/11 e o comprovante de pagamento correspondente (fl. 38), dispõem que no dia 14 de setembro de 2011 foi recolhido o montante de R\$ 25.093,10, englobando o ISS no valor de R\$ 24.601,08 e a multa no valor de R\$ 492,02. Ressalte-se que no próprio DAM consta a anotação referente a retenção do ISSQN sobre as NFS-E emitidas



em agosto/2011. Veja-se que apesar de o valor base do ISS efetivamente pago (R\$ 24.601,08) não corresponder exatamente ao valor que consta no demonstrativo de cálculo do Município de Belém (R\$ 24.235,79), tratam-se de valores próximos, sendo que o valor recolhido pela Autora foi superior ao demandado pelo Réu em relação à competência em questão. No mais, a anotação constante do DAM, indicando se tratar de recolhimento referente ao ISS retido da competência de agosto/2011, foi feita contemporaneamente ao recolhimento, denotando que a Autora efetuou o pagamento com a intenção de cumprir sua obrigação legal de reter na fonte e recolher o ISS referente aos serviços por ela tomados, conforme expressamente consignado na peça vestibular. Veja-se que o Município de Belém, ao contestar a ação, não discutiu tal matéria, bem como não impugnou o documento ora em análise, de modo que, no entender deste juízo, a análise conjunta da planilha de NFs, do DAM e do comprovante de pagamento (fl. 36/38), bem como do quadro demonstrativo de crédito de fl. 25, são suficientes para demonstrar que a PORTO SEGURO recolheu o ISS retido na competência de agosto de 2011. Importante ressaltar, porém, que o comprovante de pagamento juntado à fl. 38 testifica que o recolhimento do imposto se deu somente no dia 14 de setembro de 2011, ou seja, após o prazo previsto no art. 2º da LM nº 7.934/1998 (dia 10 do mês subsequente à competência recolhida), de modo que o fisco de Belém está autorizado a cobrar a multa prevista no art. 29, § 2º, da LM nº 7.056/1977, com o desconto previsto no § 3º do mesmo artigo. No que diz respeito ao Inf nº 2016/000056-003 (fl. 28), a Autora foi autuada em razão do recolhimento a menor dos impostos retidos no ano de 2013, tendo em vista que foi apurada a retenção de R\$ 238.506,09, montante do qual foi recolhido apenas o valor de R\$ 221.664,42, gerando uma diferença a recolher de R\$ 16.841,67. O valor devido, após a atualização e a aplicação das multas cabíveis, passou a ser de R\$ 74.623,27. Em relação a tal exercício fiscal, alega a Autora que efetuou o pagamento dos valores de ISS referentes às competências de fevereiro, maio e outubro, conforme documentação colacionada à fl. 39/43. Quanto ao mês de fevereiro/2013, o demonstrativo de créditos anexo ao Inf aponta que o valor do tributo devido era de R\$ 17.978,89, porém o recolhimento se deu somente sobre o montante de R\$ 16.786,34, restando uma pendência de R\$ 1.192,55 (após atualização e multas, R\$ 5.445,66). Verifica-se que a planilha juntada à fl. 39 indica que em relação a referida competência houve o recolhimento avulso de ISS no valor de R\$ 1.192,55. No DAM correspondente (fl. 42), pago apenas no dia 08 de abril de 2013 (após o prazo legal), consta como valor do imposto R\$ 1.185,29, já com os acréscimos devidos, inclusive a multa penal, totalizando um montante de R\$ 2.382,43. Da apreciação conjunta dos documentos indicados verifica-se que a Autora quitou quase a integralidade do valor indicado pelo Município de Belém, tendo em vista que o imposto recolhido se deu no valor de R\$ 1.185,29 e o imposto supostamente devido era de R\$ 1.192,55, ou seja, apenas R\$ 7,26 maior. Assim, como a Autora demonstrou ter recolhido avulsamente o montante de R\$ 1.185,29, não contabilizado pelo Município de Belém, deve ser deduzido o valor pago, com a elaboração de novos cálculos. Quanto ao mês de maio/2013, o demonstrativo de créditos anexo ao Inf aponta que o valor do tributo devido era de R\$ 21.233,16, porém o recolhimento se deu somente sobre o montante de R\$ 19.634,67, restando uma pendência de R\$ 1.598,49 (após atualização e multas, R\$ 7.240,02). Verifica-se que a planilha juntada à fl. 39 indica que em relação a referida competência houve o recolhimento avulso de ISS no valor de R\$ 638,97, conforme se verifica na coluna `recolhimento`, na qual consta `SIM` apenas em relação à NF nº 190 (guia 218505). Ocorre, todavia, que no DAM de fl. 43 está consignado que o valor do ISS recolhido para a competência em análise foi de R\$ 19.634,67 (com as devidas atualizações e multas, totalizando o valor de R\$ 39.465,69), exatamente o mesmo montante que já consta como pago no demonstrativo de créditos do Município de Belém. Nesta senda, conclui-se que a Autora não demonstrou ter recolhido nenhuma parcela do valor que está sendo efetivamente cobrado em relação à competência de maio/2013, pois a documentação juntada à baila apenas corrobora a informação que consta do demonstrativo de crédito de fl. 29, de que o valor pago pela responsável tributária foi insuficiente para quitar integralmente o crédito devido. Por fim, quanto ao mês de outubro/2013, o demonstrativo de créditos anexo ao Inf aponta que o valor do tributo devido era de R\$ 21.571,25, porém o recolhimento se deu somente sobre o montante de R\$ 19.497,83, restando uma pendência de R\$ 2.073,43 (após atualização e multas, R\$ 9.262,82). Verifica-se que a planilha juntada à fl. 39 indica que em relação a referida competência houve o recolhimento avulso de ISS no valor de R\$ 172,93, conforme se verifica na coluna `recolhimento`, na qual consta `SIM` apenas em relação à NF nº 377 (guia 272829). Ocorre, todavia, que no DAM de fl. 41 está consignado que o valor do ISS recolhido para a competência em

análise foi de R\$ 19.438,58, ou seja, R\$ 59,25 a menos do que conta no demonstrativo de créditos. Nesta senda, conclui-se que a Autora não demonstrou ter recolhido nenhuma parcela do valor que está sendo efetivamente cobrado em relação à competência de outubro/2013, pois a documentação juntada baila apenas corroborar a informação que consta do demonstrativo de crédito de fl. 29, de que o valor pago pela responsável tributária foi insuficiente para quitar integralmente o crédito devido. A fim de sintetizar a análise documental realizada, apontam-se as seguintes conclusões: (a) em relação à competência de janeiro/2011, a Autora demonstrou ter recolhido avulsamente o montante de R\$ 242,91, não contabilizado pelo Município de Belém e, portanto, sendo cabível a dedução do valor devido e a elaboração de novos cálculos; (b) em relação à competência de agosto/2011, a Autora demonstrou ter recolhido avulsamente o montante de R\$ 24.601,08, a título de ISS, bem como R\$ 492,02, a título de multa, sendo cabível a dedução do valor devido e a elaboração de novos cálculos. Ressalte-se, porém, que o pagamento se deu fora do prazo legal, sendo possível a cobrança de multa punitiva, com os devidos descontos, na forma do art. 29, §§ 2º e 3º, da LM nº 7.056/1977; (c) em relação à competência de fevereiro/2013, a Autora demonstrou ter recolhido avulsamente o montante de R\$ 1.185,29, não contabilizado pelo Município de Belém e, portanto, sendo cabível a dedução do valor devido e elaboração de novos cálculos; e (d) em relação às demais competências, inclusive maio e outubro de 2013, não se incumbiu a Autora de demonstrar o recolhimento avulso de nenhum valor, sendo indevida qualquer dedução. II. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, § 1º, INCISO V, DO CPC. Conforme apontado quando na narrativa dos fatos, ao receber a petição inicial este juízo se reservou para apreciar o pedido de tutela provisória cautelar de urgência de forma postergada, tendo em vista a necessidade excepcional de analisar os fundamentos da contestação, a fim de bem fundamentar a decisão. Em que pese a regra ser a apreciação do pedido de tutela provisória no início do trâmite processual (art. 300, § 2º, do CPC), é certo que o CPC, em seu art. 1.012, § 1º, inciso V, autoriza ao juízo conceder a referida tutela em sentença, decisão que, nos dizeres de Teori Zavascki, tem o condão de autorizar o cumprimento provisório da obrigação, uma vez que atribui eficácia imediata ao decisum e retira da apelação o efeito suspensivo (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997). In casu, a Autora pretende obter a tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo requerido, ainda, o direito de obter certidões de regularidade fiscal durante o trâmite do presente feito (item 2, do tópico 2 da peça vestibular). O art. 300 do CPC, ao versar sobre a Tutela Provisória de Urgência, dispõe que esta será concedida mediante a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: (1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito (fumus boni iuris) é aquele direito plausível, que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade. Trata-se da probabilidade lágica, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, firmando o convencimento judicial da probabilidade do direito e verossimilhança da alegação para fins de concessão da tutela provisória. Já o perigo de dano (periculum in mora) é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora. No que diz respeito à probabilidade de direito, conforme devidamente esclarecido no item 1, acima, após a análise das provas constantes dos autos chegou-se à conclusão de que o direito da Autora, não somente, a dedução de parte dos valores lançados nos AINFs nºs 2016/000056-001 e 003, não tendo sido demonstrado o recolhimento avulso de todo o crédito tributário, de modo que a pretensão suspensão da exigibilidade só pode se dar sobre os valores indevidamente cobrados, mantendo-se hávida a cobrança em relação aos valores não recolhidos. Não obstante, quanto ao perigo de dano, é evidente os prejuízos que podem ser causados ao sujeito passivo da obrigação tributária em decorrência de uma cobrança indevida, mesmo que em parte, dentre os quais pode-se citar, por exemplo, o ajuizamento de execução fiscal e protesto extrajudicial com valores em excesso. Desta feita, estão presentes, in casu, os requisitos que autorizam a concessão parcial da tutela provisória de urgência pretendida pela Autora, não somente para suspender a exigibilidade dos créditos de ISS recolhidos avulsamente, referentes às competências de janeiro/2011 (R\$ 242,91), agosto/2011 (R\$ 24.601,08) e fevereiro/2013 (R\$ 1.185,29), lançados nos AINfs nºs 2016/000056-001 e 003. No mais, não se justifica a concessão de tutela para fins de obtenção de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a existência de créditos incontroversos devidos pela Autora, que não foram garantidos judicial ou

extrajudicialmente. III. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, (a) defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, para suspender a exigibilidade dos créditos cujo pagamento foi efetuado de forma avulsa, indicados no item II, acima; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais, tão somente para: (I) anular parcialmente o Alnf nº 2016/000056-001, com a redução dos montantes originários de R\$ 242,91, em relação à competência de janeiro/2011, e R\$ 24.601,08, em relação à competência de agosto/2011; e (II) anular parcialmente o Alnf nº 2016/000056-003, com a redução do montante originário de R\$ 1.185,29, em relação à competência de fevereiro/2013. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Visando assegurar o fiel cumprimento da presente decisão e com fulcro no art. 497 do CPC, determino que o Município de Belém promova as correções devidas nos Alnfs nºs 2016/000056-001 e 003, notificando a Autora do lançamento tributário corrigido. Diante da sucumbência rec-proca em razão da procedência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido respectivamente por cada uma das partes, pro rata, correspondente aos créditos de ISS anulados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. TJPA, para fins de reexame necessário, em face da previsão contida no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, dê-se baixa no Sistema Libra e archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 1 de dezembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00208690820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210248308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021 REU:TRANSBCAMPOS LTDA AUTOR:P M B ADVOGADO:JOSE M. CARVALHO EXECUTADO:TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0020869-08.2002.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados nos Embargos à Execução nº 0056086-77.2012.8.14.0301, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Uma vez migrado o feito, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00270592220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310632292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:CLINICA DE OLHOS DO PARA S/C Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE/OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0027059-22.2003.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de CLÍNICA DE OLHOS DO PARÁ S/C LTDA, visando a cobrança de débitos de ISS referentes aos exercícios fiscais de 2000 e 2001, apurados no AINF nº 2788-1/2003. Ocorre que, conforme informações prestadas nos Embargos à Execução Fiscal nº 0032463-52.2007.8.14.0301 (fl. 91/116 dos autos apensos), transitou em julgado a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal

(processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301), originalmente em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Belém, no qual aquele juízo declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Clínica de Olhos do Pará a recolher o ISS nos moldes apurados no AInf nº 2788-1/2003, declarando ainda o seu direito de pagar o imposto nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/1968. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, pertinente registrar que as partes, inclusive o Município de Belém, foram cientificados da decisão proferida no AREsp nº 1522237/PA (2019/0167361-4), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico do STJ em 06 de agosto de 2019. Ademais, verifica-se que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Belém (processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301), diz respeito ao crédito tributário cobrado no presente feito executivo, lançado em face da executada no AInf nº 2788-1/2003 (fl. 05). Assim, a despeito da existência de embargos à execução opostos com o fito de discutir a legalidade da execução (processo nº 0032463-52.2007.8.14.0301), o cediço que as questões já decididas relativas à mesma lide, em ação antiexecucional movida pelo contribuinte, não podem ser objeto de reapreciação pelo juiz, em razão da preclusão pro judicato, nos termos do art. 505 do CPC. Desta feita, considerando que a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte executada a recolher o ISS nos moldes apurados no AInf nº 2788-1/2003, proferida nos autos do processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301, foi mantida em grau recursal, com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2019, entende este juízo que a CDA nº 36.940/2003 (fl. 04) está inválida de vício, pois a vida não goza de liquidez e certeza, já que foi consubstanciada nos valores apurados no referido auto de infração. Neste espeque, é nula a execução, conforme preceitua o art. 803, inciso I, do CPC. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário inscrito na CDA que instruiu o feito executório, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c art. 487, inciso I, ambos do CPC. Deixo de impor nus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, sem nus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 30 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00324635220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711014479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 01/12/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:CLINICA DE OLHOS DO PARA S.C LTDA Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0032463-52.2007.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por CLÍNICA DE OLHOS DO PARÁ S/C LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0027059-22.2003.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de débitos de ISS referentes aos exercícios fiscais de 2000 e 2001, apurados no AINF nº 2788-1/2003. Na inicial, aduziu a Embargante ser sociedade uniprofissional prestadora de serviços oftalmológicos, todavia, alega que foi indevidamente autuada pelo Embargado por supostamente ter em seu quadro outros profissionais, razão pela qual foi lançado o ISS dos exercícios fiscais de 2000 e 2001 com base na regra geral de recolhimento do imposto e não no regime especial previsto para as sociedades uniprofissionais. Pugnou, ao fim, pela anulação do AInf nº 2788-1/2003, com a declaração do direito de recolher o imposto na forma do art. 1º, § 1º, da LM nº 7.779/1995. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 24). fl. 28/29, a Embargante comunicou ao juízo que ajuizou Ação Anulatória nº 0028107-20.2003.8.14.0301, distribuída para a 5ª Vara da Fazenda Pública (atualmente 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital), com o mesmo objeto dos presentes embargos à execução fiscal, sustentando, ainda, que o feito foi sentenciado de forma favorável à Clínica de Olhos do Pará, com julgamento procedente do pleito autoral declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao pagamento do ISS nos moldes apurados pela Municipalidade. Em impugnação de fl. 55/58, o Embargado refutou as alegações autorais, pugnano, ao fim, pelo

julgamento improcedente dos pleitos formulados na peça vestibular, sustentando, ainda, que a decisão proferida na ação anulatória não havia transitado em julgado, estando em grau de recurso pendente de julgamento. Em réplica (fl. 65/74), a Embargante ratificou os termos da inicial, reiterando que a matéria foi decidida nos autos da ação anulatória de forma favorável aos seus interesses, aplicando-se aos presentes embargos por ser idêntica a questão em discussão. Em decisão de fl. 87, o feito foi suspenso na forma do art. 313, inciso V, alínea c, do CPC, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301, originalmente em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, no qual aquele juízo declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a Cláudia de Olhos do Pará a recolher o ISS nos moldes apurados pelo Município de Belém no Alnf nº 2788-1/2003, declarando ainda o direito da empresa de pagar o imposto nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/1968. fl. 91 consta ofício remetido pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, informando que o processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301 transitou em julgado, conforme documentação de fl. 92/116, com certidão de trânsito juntada à fl. 116-verso. A execução fiscal foi extinta, em razão da ausência de liquidez e certeza da dívida inscrita na CDA nº 36.940/2003, o que ensejou o reconhecimento da nulidade da execução, conforme art. 803, inciso I, do CPC e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o feito trata exclusivamente de questão de direito, sendo desnecessária a instrução probatória, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

**I. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Da análise dos autos principais, constata-se que o feito executório foi extinto, pois, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal que tramitou na 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém (processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301), reconheceu-se a ausência de liquidez e certeza da dívida inscrita na CDA nº 36.940/2003, o que ensejou a nulidade da execução fiscal e, por corolário, a extinção do crédito tributário, em virtude de decisão judicial passada em julgado, conforme previsto no art. 156, inciso X, do CTN. Consigne-se, por oportuno, que a referida decisão declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre a Embargante e o Fisco Municipal, no tocante à obrigatoriedade de recolhimento do ISS nos moldes apurados no Alnf nº 2788-1/2003, declarando o seu direito de pagar o imposto na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL nº 406/1968. Desta feita, verifica-se que o objeto da ação anulatória é o mesmo dos presentes embargos, opostos com a finalidade de discutir a legalidade do crédito tributário lançado no Alnf nº 2788-1/2003. Destarte, não há razão no prosseguimento dos presentes embargos, uma vez que a execução impugnada já foi extinta, denotando, assim, a ausência de interesse processual por parte da Embargante. O art. 17 do CPC condiciona o direito de ação à existência de legitimidade e interesse de agir, sendo que essa última condição se desdobra no binômio: necessidade e adequação, conforme esclarece Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear a parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). Nesta toada, a extinção da execução fiscal implica na superveniente perda do interesse de agir da embargante. A jurisprudência, em decisões recentes, tem se firmado nesse sentido. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VISTORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA NULIDADE DA CDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO EQUIVOCADO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. - Os embargos à execução possuem natureza jurídica de processo de conhecimento, autônomo ao feito executivo, mas incidente sobre o seu curso. Logo, extinta a execução fiscal pela nulidade do título executivo, devem ser extintos sem resolução de mérito os embargos à execução opostos pelo codevedor, em face da superveniente ausência de interesse de agir. Precedentes. DE OFÍCIO, JULGADOS EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO. (TJ-RS - AC: 70084195627 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2020, Vigência Segunda

Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A extinção da execução fiscal que deu origem a este feito - em razão da perda do objeto - dá ensejo à superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento dos embargos e implica a respectiva extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Processo extinto, de ofício, em face da manifesta ausência de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, do CPC). Apelação a que se julga prejudicada. (TRF-1 - AC: 00001582020154013507, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 27/04/2018). In casu, em que pese ter a Embargante usado da via processual adequada para se defender em face da cobrança realizada na execução fiscal, resta evidente que com a extinção da execução fiscal, em razão da nulidade da CDA, o prosseguimento dos presentes embargos não se mostra necessário, pois a via judicial deixou de ser imprescindível para que a pretensão do devedor seja alcançada. Nesse espeque, resta prejudicada a análise do mérito da demanda, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, matéria de ordem pública não alcançada pela preclusão, conforme previsto no art. 485, inciso VI, § 3º, do CPC, o que conduz a extinção do feito sem resolução do mérito. Consigne-se, por oportuno, que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi discutida, com trânsito em julgado, no bojo do processo nº 0028107-20.2003.8.14.0301, assim, ainda que a execução fiscal não tivesse sido extinta, o presente feito não poderia ter seu mérito analisado, em razão da coisa julgada, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, posto que as questões já decididas relativas à mesma lide não podem ser objeto de reapreciação pelo juiz, em virtude da preclusão pro judicato, conforme disposto no art. 505 do CPC. II. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, notadamente a ausência superveniente de interesse processual por parte da Embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da incoerência da hipótese prevista no art. 496, inciso II, do CPC. Em que pese ter dado causa ao processo, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois a Embargante, intencionalmente, ajuizou duas ações com o mesmo objeto (os presentes embargos e a ação anulatória retromencionada), sendo que no feito já julgado o Município de Belém foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, tendo havido majoração do percentual para 15% sobre o valor arbitrado na instância de origem no julgamento do AResp nº 1522237/PA pelo STJ (fl. 114), não podendo a Embargante receber honorários duas vezes pela mesma demanda. Em relação às custas, isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da LEF. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0027059-22.2003.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas isentas. P. R. I. C. Belém, 30 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00560867720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Embargos à Execução Fiscal em: 01/12/2021 EMBARGANTE: TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0056086-77.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TRANSBCAMPOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0020869-08.2002.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de débito de IPTU relativo aos exercícios fiscais de 1997 a 1999 e 2001. Em inicial sustentou a Embargante, preliminarmente, a inópcia da inicial do feito executório e, como questões de mérito a prescrição do crédito tributário executado, excesso de penhora e a inexigibilidade do título por ausência de liquidez do débito e de demonstrativo do quantum debeat. Ao fim, pugnou pela nulidade da CDA e extinção da execução fiscal, com a desconstituição da penhora. Juntou procuração e documentos. fl. 34, decisão do Juízo que recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Em impugnação o Município refutou as teses autorais, pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos da Embargante. Em réplica a Embargante ratificou os termos da peça vestibular. Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Inicialmente cumpre registrar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC/1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando inculcado no caput do art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14). No mais, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas que deveriam ter sido apresentadas quando postulada, conforme preconizado no art. 434 do CPC, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. INÍCIO DA INICIAL EXECUTIVA. AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS DA CDA PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. Como questão prejudicial de mérito, a Embargante suscitou a inópcia da inicial, uma vez que a peça vestibular do feito executório não cumpre a previsão do art. 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da LEF, razão pela qual não seria lícita e certa a execução executada, pontuando que a ausência dos requisitos previstos em lei enseja a nulidade da CDA e do processo executivo. O Embargado, em impugnação, sustenta que a CDA que originou a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, e que o reconhecimento da nulidade do título depende da comprovação de prejuízo pelo devedor. Inicialmente, importante consignar que, ao contrário do que foi apontado pela Embargante, os requisitos dispostos no art. 2º, § 5º, da LEF dizem respeito aos elementos do termo de inscrição de dívida ativa e não da petição inicial da execução fiscal, cujos requisitos, ressalte-se, estão elencados no art. 6º da mesma norma, o qual dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicar apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Verifica-se, destarte, que a peça vestibular protocolada pelo Município de Belém preenche a formalidade legal, vindo devidamente instruída pela CDA, não havendo de se cogitar a inópcia da inicial, fenômeno processual que ocorre estritamente nos casos previstos no art. 330, § 1º, do CPC. Não obstante, ainda que se detenha a análise sobre a inscrição da dívida ativa, verifica-se que não assiste razão à Embargante, uma vez que a CDA que ensejou o feito executório cumpre integralmente com os requisitos legais estabelecidos no art. 2º, § 5º, da LEF. O art. 3º da LEF é expresso ao dispor que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, por óbvio, pode ser ilidida por prova inequívoca. Assim, tendo a Embargante/Executada suscitado a nulidade do título executivo que ensejou a execução, caberia a ela demonstrar, inequivocamente, se tratar de CDA incerta ou ilícita. Ocorre que a fundamentação trazida à baila se deu unicamente com base no suposto preenchimento dos requisitos legais inculcados no art. 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da LEF, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; Nessa toada, cabe ao juízo, mediante análise das CDA's nos nºs 125.281/2002 e 237.993/2010, apurar a presença, ou não, dos requisitos apontados, a fim de aquilatar se resiste a pretensão autoral. No que diz respeito ao inciso II, da análise dos títulos verifica-se que consta o débito originário, estando registrado, ainda, que os juros de mora serão calculados na forma do art. 161 do CTN (taxa de um por cento ao mês) e que a multa moratória foi aplicada em conformidade com o art. 165 da LM nº 7.056/1977. Veja-se: Art. 161 (CTN). O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Art.

165 (LM nº 7.056/1977). O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: (NR) Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento); De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento); De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento); De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento). Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento). Neste espeque, da análise do art. 161 do CTN, verifica-se que, uma vez não pago o crédito tributário no vencimento, cabe a incidência de juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, sendo fato notório que, no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário se dá pela notificação do contribuinte por meio do recebimento do carnê, nos termos da Súmula 397 do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação tributária, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 512192/SP 2003/0017945-7, Relator: Ministro Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/02/2007, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007, p. 332). Em relação ao inciso III, constata-se que tanto na CDA de fl. 04 quanto na de fl. 26 do feito executório, está expressamente consignado que a natureza da dívida decorre do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, com fundamento legal previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 7.056/1977. Por fim, no tocante ao inciso IV, tem-se que as ambas as CDAs dispõem acerca da atualização monetária da dívida, em conformidade com o art. 3º, §2º, da Lei Municipal nº 8.033/2000, ou seja, usando a variação do IPCA-E. Veja-se: Art. 3º (LM 8.033/2000). A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, criado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. [...] § 2º. Para os exercícios subsequentes, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do exercício anterior a setembro do exercício em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do exercício subsequente. Ademais, verifica-se que nos títulos constam a discriminação do débito originário e corrigido, além dos valores referentes à multa e juros de mora calculados especificamente para cada um dos exercícios fiscais englobados pelas CDAs. No tocante à alegação suscitada em relação a que a CDA nº 237.993/2010 diverge dos elementos e informações da petição inicial a ela relacionada (fl. 50), e não identifica o número de inscrição das cobranças, melhor sorte não assiste à Embargante. É sabido que o cadastro imobiliário do Sistema de Arrecadação Municipal de Belém conta com três identificadores, o primeiro se trata do número sequencial, de seis dígitos (000.000); o segundo diz respeito à inscrição imobiliária, com catorze dígitos (00/000/0000/000-00); e o terceiro, por fim, diz respeito à inscrição multifinalitária, que conta com vinte e quatro dígitos (000/00000/00/00/0000/000/000-00). No caso concreto, da análise da CDA nº 125.281/2002 (fl. 04 - autos principais), verifica-se que consta a inscrição imobiliária (07/019/0497/000-57), a inscrição multifinalitária (007/34882/13/47/0655/000/000) e o sequencial (056156), sendo que após a decretação da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 1997 por meio da decisão de fl. 17/21 (autos principais), o Embargado procedeu a substituição pela CDA nº 237.993/2010 (fl. 26 - autos principais), constando no título o mesmo número da inscrição multifinalitária e do sequencial, sendo que na petição de fl. 25 consta o mesmo número da inscrição imobiliária que está na CDA originária de nº 125.281/2002 (070190497000), além dos números da inscrição multifinalitária e do sequencial do imóvel, não se vislumbrando nenhuma inconsistência de dados entre o título substituído e o título original, com exceção da exclusão do exercício prescrito, conforme determinado na decisão do Juízo, ressaltando-se, ainda, que a CDA nº 237.993/2010 cumpre integralmente com os requisitos legais estabelecidos no art. 2º, § 5º, da LEF e art. 202 do CTN. Desta feita, tem-se que a Embargante se limitou a apresentar meras alegações acerca da nulidade das certidões de dívida ativa, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conforme entendimento jurisprudencial a seguir ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, afastando as alegações de nulidade do título executivo. 2 - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a referida presunção impõe ao executado o ônus de demonstrar a



ilegalidade da cobrança, o que não ocorreu no caso. 3 - A Agravante não apresentou prova inequívoca tendente a afastar a presunção de liquidez e certeza do título, limitando-se a apresentá-la alegando genes genéricas quanto à constituição da CDA, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O título apresenta todos os encargos que incidiram no cálculo do crédito e suas fundamentações legais, bem como a forma de apuração, não havendo qualquer fundamento para declarar a sua nulidade. 4 - Agravo de instrumento não provido (TRF-2, Agravo de Instrumento AG 00105552520164020000 RJ 0010555-25.2016.4.02.0000, Relator Marcus Abraham, julgado em 22/03/2017) (Grifo nosso). Nessa toada, não se incumbiu a Embargante de demonstrar, por prova inequívoca, que as CDAs que instruem o feito executório estão evidadas de vícios de liquidez e certeza, ao contrário, restou demonstrado que tanto a prestação vestibular quanto a inscrição da dívida preenchem todos os requisitos legais, razão pela qual não se sustenta a alegação de inopcia, sendo, portanto, afastada a questão preliminar. II. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EM PARECER ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ATO. PRAZO QUINQUENAL NÃO ULTRAPASSADO. A Embargante aduz que solicitou administrativamente o reconhecimento da prescrição do débito de IPTU dos exercícios de 1996 a 2005, pleito deferido pela SEFIN, razão pela qual pugna pela extinção do feito. O Embargado, por seu turno, sustenta a inocorrência de prescrição uma vez que a cobrança executiva ocorreu no prazo legal, e no tocante ao pedido administrativo formulado perante a SEFIN, afirma que a existência de parecer não implica no deferimento do pleito na fase judicial. No mais, aduz que o parecer se apresenta em cópia simples e sequer foi subscrito pela chefia do setor responsável e aprovado pelo Secretário Municipal. No que concerne à prescrição originária, cediço que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo a prescrição quando a pretensão jurídica não se exercita no prazo quinquenal, em razão da inércia do titular, conforme se denota do art. 174 do CTN. Em se tratando do IPTU e taxas vinculadas ao imóvel, tem-se que o contribuinte é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Sómula 397 do STJ), passando a correr o lustro prescricional previsto no art. 174 do CTN no dia seguinte ao vencimento estipulado para o pagamento da exação (05 de março de cada ano), não configurando o parcelamento de ofício concedido pela Fazenda Pública como causa interruptiva do prazo prescricional (Tema 980 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA) e havendo presunção de recebimento em favor do Município, cabe ao próprio contribuinte provar que não recebeu o carnê (Informativo nº 247/2006 do STJ). Ademais, a despeito da previsão contida no art. 174, Parágrafo Único, inciso I, do CTN (seja antes ou depois da LC nº 118/2005), é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial no sentido de que a causa de interrupção retroage à data da propositura da ação, ou seja, pragmaticamente, entende-se que a prescrição é interrompida a partir do momento em que o exequente provoca o Judiciário com o ajuizamento da ação de execução fiscal (Tema 383 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.120.295/SP). No caso dos autos a ação de execução fiscal foi devidamente ajuizada em 20 de maio de 2002, visando a cobrança de débito de IPTU dos exercícios de 1997 a 1999 e 2001. Todavia, em decisão proferida nos autos principais (fl. 17/21), foi decretada a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 1997, tendo o Embargado substituído o título original pela CDA nº 237.993/2010 (fl. 26), na qual passou a constar apenas o valor do débito remanescente relativamente aos exercícios não prescritos, não se podendo falar em ocorrência de prescrição quanto ao crédito do(s) exercício(s) fiscal(is) executado(s) de 1998, 1999 e 2001, uma vez que o direito de ação do fisco se deu antes de escoa o lapso quinquenal. Outrossim, em que pese em âmbito administrativo, nos autos do processo nº 034043/2012, a Secretaria de Finanças do Município ter se manifestado no sentido de reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação aos exercícios de 1996 a 2003 (fl. 21/22), verifica-se que o ato praticado trata-se de parecer meramente opinativo, de maneira que suas motivações e conclusões não vinculam a Administração Pública ou o Poder Judiciário. Sobre o tema anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. [...] O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. [...] No âmbito da Administração Pública, a atividade consultiva é privativa da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados, conforme arts. 131 e 132 da

Constituição Federal. (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 31. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 263) Não obstante, nota-se que o parecer proferido no processo nº 034043 na data de 26 de setembro de 2012, ainda seria submetido à apreciação do Procurador-Chefe, não havendo nos autos a prova da conclusão adotada pela Procuradoria Fiscal, tampouco se o crédito foi extinto no âmbito administrativo. Ao contrário, a consulta do sistema SAT datada de 01/10/2012, juntada pela própria Embargante à fl. 24/25, indica que os exercícios fiscais de 1998, 1999 e 2001 permaneciam inscritos em dívida ativa, o que permite ao juízo inferir que não houve cancelamento dos créditos tributários pela prescrição na esfera administrativa. Nesse viés, por se tratar de parecer desprovido de caráter vinculante, sem comprovação do cancelamento dos créditos tributários na esfera administrativa, nem tampouco sendo o caso de reconhecimento da prescrição no âmbito judicial, em virtude do ajuizamento da ação fiscal dentro do lustro prescricional, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição, não resistindo o pleito autoral neste ponto.

III. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. CONSTRITAÇÃO REALIZADA SOBRE O IMÓVEL QUE ORIGINOU O CRÉDITO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS À SUBSTITUIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Sustenta a Embargante que a penhora foi realizada sobre imóvel que é dividido em duas partes, o qual supera em muito o valor da dívida executada, caracterizando excesso de penhora, razão pela qual pugna pela correta avaliação do bem e desconstituição da penhora excessiva. Em impugnação o Embargado aponta que foi assegurado à Embargante pagar a dívida ou nomear outros bens em penhora, tendo sido constrito o imóvel que originou o débito executado em decorrência de sua inércia. Argumenta, ainda, que o fato de o bem ser avaliado em montante superior ao da dívida não invalida a penhora, pois após a quitação da dívida e seus consectários legais, haverá devolução do saldo ao executado. Em réplica, a Embargante ratifica a ocorrência de excesso de penhora, acrescentando que o imóvel penhorado foi avaliado somente externamente, o que não retrata o real valor do bem. In casu, diversamente do que afirmou a Embargante, verifica-se que a Oficiala de Justiça encarregada da diligência não descreveu que o imóvel penhorado abrangia duas partes, com diferentes metragens. Pelo contrário, observa-se que a constrição recaiu sobre o imóvel gerador do débito tributário de IPTU indicado na CDA, situado na Av. Marques de Herval, nº 1923, Pedreira, qual seja, um galpão utilizado para fins comerciais, construído em alvenaria, medindo, aproximadamente, trinta e cinco metros de frente, avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme Auto de Penhora de fl. 31 do feito executório. Veja-se que a Embargante não demonstrou que o bem possui matrículas distintas com a possibilidade de penhora apenas de parte do imóvel para satisfação do crédito executado, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de certidão imobiliária expedida pelo cartório competente. Especificamente no que diz respeito ao pretenso excesso de penhora, é cediço que em se tratando de execução fiscal de obrigação propter rem, como o caso do IPTU, devidamente citado o executado, se este não paga a dívida e nem garante a execução no prazo de cinco dias, o próprio imóvel que ensejou a cobrança do tributo poderá ser penhorado para garantir a execução, ainda que seu valor seja muito superior ao débito fiscal, pois não haverá prejuízo ao devedor, uma vez que a liberação do numerário após a hasta pública se fará no limite do crédito quantificado, sendo o montante restante restituído ao executado, nos termos do art. 907 do CPC. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. [...] 4) Excesso de Penhora - Inexistência - Obrigação propter rem que coloca o próprio imóvel como garantia da dívida - A execução se dá no interesse do credor. [...] (TJ-SP - AC: 10471975920178260576 SP 1047197-59.2017.8.26.0576, Relator: Eutílio Porto, Data de Julgamento: 14/09/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2021). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA. IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. ARTIGO 3º, IV, LEI 8.009/90. CABIMENTO. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Perfeitamente cabível a penhora do próprio imóvel gerador do IPTU, o qual inegavelmente responde pelo débito e se apresenta como preferencial na definição da responsabilidade executiva, além de estar fora do alcance da proteção do bem de família, a teor do artigo 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, a afastar a alegação em torno de impenhorabilidade do bem, não havendo cogitar, ainda, de excesso de penhora, até por se limitar a constrição ao valor do crédito executado (Apelação Cível nº 70070139548, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator Armênio Josué Abreu Lima da Rosa, julgado em 27/07/2016, DJ de 03/08/2016). (Grifo nosso) Desta feita, considerando que o imóvel penhorado foi o próprio imóvel que gerou o crédito executado, não se



administrativo, servindo a remessa do carnê como notificação do lançamento (Súmula 397/STJ), assim, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo (AgRg no AREsp 370.295/SC). Nesse espeque, não merece acolhida as argumentações da embargante, posto que despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. V. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos da Embargante e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para fins de reexame necessário, em virtude da inocorrência das hipóteses previstas no art. 496, incisos I e II, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, § 4º, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal 0020869-08.2002.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 30 de Novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital



ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024125320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:VERISSIMO SERGIO DE LIMA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024169020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIA CONCEICAO DA SILVA MACIEL  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024280720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:RUY LEONARDO LOBATO GARCIA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal  
(ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A  
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00276143220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGADO:DAVIDSON ADEGAS COSTA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A))  
. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296902920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGADO:AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO  
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578275520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ARQUIMEDES CARVALHO MESQUITA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578353220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:EDSON ALVES BARBOSA  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578361720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:DAVID CLAYTON PANTOJA DA  
 PAZ Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578491620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ANNA DO SOCORRO MOREIRA  
 REIS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda



PROCESSO: 00578518320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:LUANA DO SOCORRO RIBEIRO  
 CHAVES Representante(s): OAB 14546  
 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A  
 A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A  
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não  
 mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578526820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ULISSES ASSIS DE AGUIAR  
 Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)  
 EXEQUENTE:SERGIO DE ARAGAO SOUZA EXEQUENTE:KARINA DE SOUSA ASSAD  
 EXEQUENTE:MARCELO ARAUJO MALATO EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA.  
 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos Execução  
 oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação  
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578690720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SYMONE MELENDEZ ALVES  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578838820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:LICIA MARIA DE SOUZA MARTINS  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578950520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA  
 RIBEIRO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579011220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:VERA MARCIA DA SILVA  
 PAREDES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579029420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HERIBERTO DA SILVA PEDROSO  
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do  
 TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de  
 BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
 JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados  
 pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos,  
 pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia,  
 julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora  
 deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao  
 surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579210320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:STENIO JUVENCIO QUEIROZ  
 GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de  
 ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÂº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de  
 BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi  
 rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de  
 sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas,  
 em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando  
 que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes  
 do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580016420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HEMERITO DO ESPIRITO SANTO  
 SODRE JUNIOR Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do  
 TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de  
 BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
 JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela  
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe  
 a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o  
 processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580102620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS FREIRE DE LIMA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580942720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIDALVA DE ATAIDE ARAUJO Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581705120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARCIA JOANA ALBUQUERQUE DE CRISTO DA SILVA Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A Ação foi rescindida pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582138520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:EDIEL OLIVEIRA CAMARA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do

TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo

do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃm, 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582588920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE AMIM RICHENE SILVA  
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do  
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃm, 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582951920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSIAS BORGES MOREIRA  
Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do  
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada. A execuÃ§Ã£o/cumprimento de sentenÃa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. BelÃm, 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583073320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda PÃblica em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SEBASTIAO ARLUSSON RAMOS  
MOURA Representante(s): OAB 18633 - LUANA PINHEIRO E SOUZA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. SENTENÃA  
Trata-se de ExecuÃ§Ã£o do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 22 de novembro de 2021 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583117020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
ExecuÃ§Ã£o Contra a Fazenda PÃblica em: 22/11/2021---EXEQUENTE:RITA CONCEICAO DE SOUZA LIMA  
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do  
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
sÃºo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de  
BelÃ©m - SISPEMB - e o Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
JustiÃ§a - AÃ§Ãºo RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
JustiÃ§a (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe  
a existÃªncia de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 22 de novembro de 2021 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583194720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:FABRICIO GOMES DA SILVA  
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã  
ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos  
Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o  
Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo  
RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia  
de tÃ-tulo, o que nÃºo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃºo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃ¡rios, considerando que o Estado do ParÃ; deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 22 de novembro de 2021 JoÃºo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2Ãª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583429020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HELTON MOURA DA ROCHA  
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ãºo do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã  
ExecuÃ§Ãºo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃºo partes o Sindicato dos  
Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃ©m no MunicÃ-pio de BelÃ©m - SISPEMB - e o  
Estado do ParÃ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃ§a - AÃ§Ãºo  
RescisÃ³ria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃ§a (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ; alcanÃ§ados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ãºo/cumprimento de sentenÃ§a e embargos, pressupÃºe a existÃªncia

de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 22 de novembro de 2021 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583454520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MIDAS COELHO Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ça  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã-çã-ço oriundo do  
Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos  
Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-;  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-çã-ço Rescisã-ria com o  
mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A  
execuã-çã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-ze a existã-ncia de tã-tulo, o que nã-ço  
mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 22 de novembro de 2021 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584684320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS  
Representante(s): OAB 15959 - JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17208 -  
THIELLEN CRISTINA XIMENES MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do Tã-tulo Judicial/Embargos ã  
Execuã-çã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã-ço partes o Sindicato dos  
Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de Belã-om - SISPEMB - e o  
Estado do Parã-;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiã-ça - Aã-çã-ço  
Rescisã-ria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiã-ça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-çã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-ze a existã-ncia  
de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã-om, 22 de novembro de 2021 Joã-ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ã Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584719520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:GEORGINA DE NAZARE DE  
OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENã-ça Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuã-çã-ço do  
Tã-tulo Judicial/Embargos ã Execuã-çã-ço oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
sã-ço partes o Sindicato dos Servidores Pã-ublicos Estaduais no Municã-pio de Belã-om no Municã-pio de  
Belã-om - SISPEMB - e o Estado do Parã-;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiã-ça - Aã-çã-ço Rescisã-ria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiã-ça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jã- alcanã-çados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuã-çã-ço/cumprimento de sentenã-ça e embargos, pressupã-ze  
a existã-ncia de tã-tulo, o que nã-ço mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequã-ncia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razã-ço do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorã-rios, considerando que o Estado do Parã- deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584805720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ARAMARIA DE FATIMA CAVALCANTI  
FROTA DE ALMEIDA EXEQUENTE:LUCIANO MODESTO ALVES SOUSA EXEQUENTE:DENISE  
CRISTINA PRIMO CERQUEIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO  
(ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585524420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HUMBERTO MARIANO DE  
ALMEIDA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,  
pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência,  
julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora  
deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao  
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585568120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ELZA MARIA DA SILVA LIMA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes



do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585602120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:REGINA DO SOCORRO AFONSO DE  
 CAMPOS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585740520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:KARLENE FERNANDA MONTEIRO  
 DA SILVA Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586269820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SAULO DE TARSO ARAUJO  
 RIBEIRO Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586754220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA

CAVALCANTE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587066220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JAIRO BARBOSA DO COUTO ROCHA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587715720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIO ANDRADE CARDOSO Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588348220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ANA FRANCINETE BARROS PINTO MARQUES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que

são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588495120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE RINALDO COELHO PEREIRA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00599278020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SERGIO MURILO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00599953020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE GENIVALDO FARIAS  
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela



a existÃancia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601572520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:CLAUDIO ROBERTO MESQUITA DA SILVA  
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do  
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de  
BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe  
a existÃancia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601710920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:OSCARINA KAUATI Representante(s): OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã  
ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos  
Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de BelÃom - SISPEMB - e o  
Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃ§Ão  
RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela coisa julgada.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃancia  
de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, julgo extinto o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃom,Â 22 de novembro de 2021 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601763120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:THEREZINHA ANDRE DE SOUZA  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÃ;a Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do  
TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÃo 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃom no MunicÃpio de  
BelÃom - SISPEMB - e o Estado do ParÃi. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de  
JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÃmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃados pela  
coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe  
a existÃancia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃancia, julgo extinto o  
processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃi deu causa ao surgimento  
do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601789820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ERIKA SIMONE ALMEIDA LIRA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601798320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:PATRICIA AUGUSTA DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória  
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem  
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,  
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada  
em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601884520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:THIAGO FONSECA GUIMARAES  
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601901520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HUGO JOSE DE OLIVEIRA  
 AGRASSAR Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601970720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE RONALDO VIEIRA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo.  
 A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00602144320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:OTAVIO CRISTOVAO DE JESUS  
 FERREIRA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00602724620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HYRLENE CRISTINE AMAZONAS BEMMUYAL Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O TÍTULO foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00603261220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:LILIA DO SOCORRO BEZERRA BASTOS Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O TÍTULO foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604335620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ALDENOR MORAES MIRALHA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O TÍTULO foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604907420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA COELHO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do TÍTULO Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que



são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605418520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:VANIA CRISTINA PONTES COSTA  
Representante(s): OAB 16356 - DANILLA LEITE BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605955120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SARITA MOTIEL AMBURGUES MARQUES  
EXEQUENTE:PATRICIA DE FATIMA CORREA PINTO EXEQUENTE:ALEXANDRE SERGIO DE  
MIRANDA DOURADO Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos  
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes  
do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606596120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:HAMILTON SILVA DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607513920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:CARMEM SUELY SOUZA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO  
 ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADELINA DEL PILAR RODRIGUES  
 PINHEIRO EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607972820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:CRISTINA DO SOCORRO CAPUCHO  
 PONTES DE SOUZA Representante(s): OAB 17061 - KARINE PONTES DE SOUZA ARAUJO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de  
 Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de  
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº - , motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe.  
 Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,  
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando  
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,  
 archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes  
 do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608986520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA  
 LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---  
 EXEQUENTE:ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE  
 ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
 mesmo nº - , motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A

execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609263320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE BELÉM ALVES BOUTH  
EXEQUENTE:NERILDA NERY DOS SANTOS EXEQUENTE:MARIA STELA DA PAZ VERAS  
EXEQUENTE:LUCYVAN ESPINHEIRO GOMES EXEQUENTE:BENEDITA LEÃO MAGALHÃES  
EXEQUENTE:PATRICIA SOUZA DA SILVA COIMBRA EXEQUENTE:FRANCISCO JOSÉ RIO BARBOSA  
EXEQUENTE:DEODATA DO CARMO RODRIGUES MAUÉS EXEQUENTE:PAULO ANDERSON SILVA  
BARBOSA EXEQUENTE:ADRIANNE DA COSTA GUIMARÃES Representante(s): OAB 11646 - MANOEL  
EUDOXIO PEREIRA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609661520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:ROSA NEUMA BEZERRA GOMES  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00609705220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MAURICIO OTAVIO DE ALMEIDA  
JUNIOR Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do  
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 0060972220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SIDNEI SEBASTIAO O BARROS  
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00626740320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MAGDA TORCHIA LYRA DE  
 VASCONCELOS Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de  
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00626888420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
 Execução de Título Judicial em: 22/11/2021---EXEQUENTE:VANIA LUCIA CUOCO SAMPAIO  
 Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do  
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal  
 de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal  
 de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela

coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627607120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:SANDRO ALEX SILVA DO AMARAL  
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00628629320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO  
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00630031520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE ALCIONE CORDEIRO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento

do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631478620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA COSTA BRAGA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17840 - SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631893820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:DAVIDSON ADEGAS COSTA  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632612520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 22/11/2021---EXEQUENTE:MARIO FERNANDO BRONZE  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01610889420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:SYMONE  
MELENDEZ

ALVES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à  
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº  
-, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal  
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de  
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência,  
julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01742860420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGADO:MIDAS COELHO Representante(s): OAB 8855 -  
DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):  
OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA  
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do  
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o  
mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento  
de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência,  
julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01752517920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:STENIO JUVENCIO  
QUEIROZ GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA  
COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título  
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são  
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça -  
Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa  
julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 22 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01762442520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANNA DO SOCORRO  
 MOREIRA REIS Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .  
 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título Judicial/Embargos à  
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos  
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o  
 Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ações  
 Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp  
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01792824520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGANTE:KARLENE FERNANDA MONTEIRO DA SILVA  
 Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de  
 Justiça - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de  
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela  
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe  
 a existência de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o  
 processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01812406620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGADO:ARAMARIA DE FATIMA CAVALCANTI FROTA  
 DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EMBARGADO:LUCIANO MODESTO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ  
 MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGADO:DENISE CRISTINA PRIMO CERQUEIRA  
 Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO  
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do  
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que  
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém  
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça  
 - Ações Rescisórias com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça  
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência  
 de título, o que não existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento  
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da



2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01832854320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
 Embargos à Execução em: 22/11/2021---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A))  
 EMBARGADO:ELZA MARIA DA SILVA LIMA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de  
 Execuç?o do T?ulo Judicial/Embargos ? Execuç?o oriundo do Processo n? 0008829-  
 05.1999.8.14.0301, em que s?o partes o Sindicato dos Servidores P?blicos Estaduais no Munic?pio de  
 Bel?m no Munic?pio de Bel?m - SISPEMB - e o Estado do Par?j. A A A A A A A A A A O t?ulo foi  
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - A?o Rescis?ria com o mesmo n?mero -, motivando recursos  
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),  
 ambos j? alcançados pela coisa  
 julgada. A A A A A A A A A A A execuç?o/cumprimento de sentença e embargos, pressup?e a  
 exist?ncia de t?ulo, o que n?o mais existe. A A A A A A A A A A Em consequ?ncia, julgo extinto o  
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em raz?o do pedido de gratuidade, ora deferido.  
 A A A A A A A A A A Sem honor?rios, considerando que o Estado do Par?j deu causa ao surgimento  
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.  
 A A A A A A A A A A Bel?m, 22 de novembro de 2021 Jo?o Batista Lopes do Nascimento Juiz da  
 2ª Vara da Fazenda

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS****PORTARIA n.º002/2021 ç UPJ/VFAZ, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

A Excelentíssima Senhora Doutora KÁTIA PARENTE SENA, Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos do artigo 11 e seus incisos, do Provimento n.º 04/2001-GP, que versa acerca da realização de correição ordinária;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR CORREIÇÃO ORDINÁRIA junto à Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no período de 19 a 21 de janeiro de 2022;

Art. 2º DESIGNAR a Diretora Geral da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital Senhora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMÕES, para funcionar como Secretária dos trabalhos correicionais;

Art.3º DETERMINAR a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, à Defensoria Pública do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, informando sobre a correição ora designada;

Art.4º DETERMINAR a expedição do respectivo edital e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se na forma da lei.

Belém, aos 06 de dezembro de 2021.

Kátia Parente Sena

Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital

**EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA n.º002/2021 ç UPJ/VFAZ**

A Excelentíssima Senhora Doutora **KATIA PARENTE SENA**, Juíza Corregedora da Unidade de Processamento da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos termos do Art.11 do Provimento n.º004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, editou a Portaria n.º001/2021 ç UPJ/VFAZ, a qual designa CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DA 1ª A 5ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, para o período compreendido entre os dias 19 e 21 de janeiro de 2022, das 9h às 13h. Durante os trabalhos correicionais o Juízo receberá reclamações acerca do serviço no Foro em geral. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente nem no futuro, expediu-se este edital, o qual será publicado na forma da lei, nos locais públicos de costume, em especial no átrio do Fórum Cível da Capital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. EU. (Carina Carreira Trindade Simões), Diretora Geral da UPJ das Varas da Fazenda da Capital, digitei e conferi.

**Kátia Parente Sena**

Juíza Corregedora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas da Fazenda da Capital

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00198979420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110236161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVAN TAVARES NEIVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 ADVOGADO: MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE REU: HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ALMERIND AUGUSTO DE V. TRINDADE (ADVOGADO) ADVOGADO: Ma. SILVIA CHAGAS MONTEIRO AUTOR: IDALINA LAURENTINA PIRES RICO Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE (ADVOGADO) . De ordem do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seu advogado (a), a promover o pagamento de custas finais, conforme boleto na capa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa. 02/12/2021 Danielle Araújo 2ª UPJ Cã-vel de Belã©m

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 29/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00150619520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910330171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FÁBIO HELLANN MARTINS COSTA A??: Inventário em: 02/12/2021 INVENTARIADO:MILITAO DA ROCHA E SILVA INVENTARIANTE:PAULO JORGE DA SILVA RAMOS MACHADO Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ AUGUSTO DA SILVA FERNANDEZ Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Â¿ DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparado pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo o/a Dr(a). MARIA JOSÃ CABRAL CAVALLI OAB/PA 3191, para que restitua em 72 horas os autos neste ato epigrafados (Processo nº 0015061-89.2009.8.14.0301), os quais encontram-se em seu poder alã do prazo legal, sendo que no caso de não atendimento, o fato serã levado ao conhecimento do Magistrado Titular desta Vara. Belã (Pa), 02 de dezembro de 2021.Â Fabio Costa 2ª UPJ Cã-vel e Empresarial da Capital

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
PROCESSO: 00320968620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:AUGUSTO DE ARAUJO VIANA Representante(s):  
OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA TEREZA PINTO VIANA  
Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:ORION  
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB  
15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 11606 - MAISA PINHEIRO  
CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s):  
OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) REU:AGRA BERGEN INCORPORADORA  
LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS  
ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de  
desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu  
advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando  
o processo solicitado disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Belém, 04 de  
dezembro de 2021. 3ª UPJ - Núcleo de Cumprimento

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 138/2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/47401.

**DESIGNAR RODRIGO PIMENTEL MIRANDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145548, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 03 a 17/12/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **06 de dezembro** de 2021.

**PORTARIA Nº 111/2021- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

| <b>DIAS</b>        | <b>HORÁRIO</b>               | <b>MAGISTRADO</b>  | <b>SERVIDORES</b>   |
|--------------------|------------------------------|--|---|
| 03, 04, 05 e 06/01 | Dias: 03 a 06/1 ¸ 08h às 14h | 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci<br><br>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ<br><br><b>Celular de Plantão:</b><br><br>(91) 98010-0996 | <b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b><br><br>Raimundo Nonato Santos do Carmo<br><br><b>Servidor(a) de Secretaria:</b><br><br>Renan Thiago Moraes dos Santos |

|                |   |  |  |
|----------------|---|--|--|
|                |   | <p><b>E - m a i l</b><br/>1crimeicoaraci@tjpa.jus.br</p>   | <p><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b><br/>Dario Elizio Gonçalves dos Santos</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Paulo Victor da Silva Maral</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b><br/>Fernando Cunha (03 e 04/1)<br/>Bertoldo Silva (03 e 04/01 - Sobreaviso)<br/>Joberval Leal (05 e 06/01)<br/>Denilson Maia (05 e 06/01- Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b><br/>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher<br/>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo<br/>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher</p> |
| 07, 08 e 09/01 | <p>Dia: 07/01 - 14h às 17h</p> <p>Dias: 08 e 09/01 - 08h às 14h</p> | <p>2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b><br/><br/>(91) 98255-9539</p> <p><b>E - m a i l</b><br/>2crimeicoaraci@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b><br/>Jeorgiannys Tellen Lobato Moura</p> <p><b>Servidor de Secretaria:</b><br/>Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b><br/>Leandro de Oliveira Marques</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b><br/>Marcelo Rodrigues<br/>Aleixo Costa (Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p>  |



|                    |   |   |   |
|--------------------|---|---|---|
|                    |   |   | <p>Eveny da Rocha Teixeira:<br/>Psicóloga/3ª Vara Mulher</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido:<br/>Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza:<br/>Serviço Social/2ª Vara Mulher</p>  |
| 10, 11, 12 e 13/01 | <p>Dia: 10/12 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 11 e 12/12 ¿ 08h às 14h</p> | <p>3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91)99254-9313</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>2crimeicoaraci@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b></p> <p>Ewerton Rodrigues Saavedra</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Ierece Guerreiro Pinto Barroso</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Alice Gama (10 e 11/01)</p> <p>Antônio Santos (10 e 11/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>André Santana (12 e 13/01)</p> <p>Cleberson Silva (12 e 13/01 - Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes:<br/>Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa:<br/>Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p> |
| 14, 15 e 16/01     | <p>Dia: 14/01 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 15 e 16/01 ¿ 08h às 14h</p> | <p>1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular do Plantão (91) 98251-0565</b></p> <p><b>E - m a i l :</b></p>                           | <p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Eliana da Costa Carneiro</p> <p><b>Servidor de Secretaria:</b></p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz(a):</b></p> <p>Taiany Ketilyn Lima Medeiros</p>  |

|                    |                               |  |  |
|--------------------|-------------------------------|--|--|
|                    |                               | vepvirtualbelem@tjpa.jus.br  | <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Aldo Santos (14/01)</p> <p>Alex Reis Tavares (14/01)</p> <p>Alexandre Jorge S. N. de Aguiar (14/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Eduardo Lamartine N. Henriques (15 e 16/01)</p> <p>Eduardo Silva Amaro (15 e 16/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p> |
| 17, 18, 19 e 20/01 | Dias: 17 a 20/01 ¿ 14h às 17h | <p>2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91)99185-0112</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Ana Daniela Ribeiro Teixeira</p> <p><b>Servidora Distribuidora:</b></p> <p>Tays Carolina Vilhena Santos</p> <p><b>Assessor(a) de Juiz:</b></p> <p>Sóstenes Alves de Souza Júnior</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Angelo Correa Lobato Neto (17/01)</p> <p>Aníbal da Gama Bastos (17/01)</p> <p>Antônio da Costa Quaresma (17/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Carlos Mussi Calil Gonçalves (18/01)</p> <p>Carlos Scerne Bezerra (18/01)</p>           |

|                |   |   |  |
|----------------|---|---|--|
|                |   |   | <p>Celina Carmen Vidigal Carvalho (18/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Edmar Guimarães de Oliveira (19/01)</p> <p>Edson Ferreira Vilhena (19/01)</p> <p>Eduardo Lamartine Nogueira Henriques (19/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Francis Paula de O. Silva (20/01)</p> <p>Gabriela Kalif Lima (20/01)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (20/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p> |
| 21, 22 e 23/01 | <p>Dia: 21/01 ¿</p> <p>14h às 17h</p> <p><b>Dias:</b> 22 e 23/01 ¿ 08h às 14h</p> | <p><b>3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</b></p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p>Celular do Plantão (91) 98251-0565</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>vepvirtualbelem@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Eliana da Costa Carneiro</p> <p><b>Servidor de Secretaria:</b></p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor:</b></p> <p>Renato Lobo</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b></p> <p>Taiany Ketllyn Lima Medeiros</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>José Damasco Nabiça (21/01)</p>   |

|                    |                               |   |  |
|--------------------|-------------------------------|---|--|
|                    |                               |   | <p>José Lima Coelho (21/01)</p> <p>José Luiz Santos (21/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Ellen Santiago Machado (22/01)</p> <p>Erica do Rosário Dias Jaime Coelho (22/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p>   |
| 24, 25, 26 e 27/01 | Dias: 24 a 27/01 ¿ 14h às 17h | <p><b>4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</b></p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular:</b> (91)99185-0112</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b></p> <p>Aline Cristina Pinto Reis (24 a 25/01)</p> <p>Gracitônio de Castro (26 e 27/01)</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz (a):</b><br/>Rafaela Cascaes B. de Oliveira</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Marcelo Pauxis de Moraes (24/01)</p> <p>Márcio Carmo de Sá (24/01)</p> <p>Márcio Alexandre O. de Andrade (24/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Melina Gomes V. Eleres (25/01)</p> <p>Miguel de Jesus da C. Ferreira Júnior (25/01)</p> <p>Misael de Jesus V. de Andrade (25/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Rafael Lima Gonçalves (26/01)</p> |

|                |   |  |   |
|----------------|---|--|---|
|                |   |  | <p>Raimundo Nonato dos S. Silva (26/01)</p> <p>Raissa Helena de A. Teixeira (26/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Luís Mendes de A. Pinto (27/01)</p> <p>Sérgio Luis Moreira de Oliveira (27/01)</p> <p>Sérgio Remor Júnior (27/01 ¿ Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p> |
| 28, 29 e 30/01 | <p>Dia: 28/01 ¿</p> <p>14h às 17h</p> <p><b>Dias:</b> 29 e 30/01 ¿ 08h às 14h</p> | <p><b>Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente</b></p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91)99185-0112</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Eliana da Costa Carneiro</p> <p><b>Servidor de Secretaria:</b></p> <p>Reinaldo Alves Dutra</p> <p><b>Servidor(a) Distribuidor:</b></p> <p>Renato Lobo</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b></p> <p>Taiany Ketilyn Lima Medeiros</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (28/01)</p> <p>Allan Simões da Silva (28/01)</p> <p>Amanda Lobato Correa(28/01 ¿ Sobreaviso)</p>   |

|                       |   |  |  |
|-----------------------|---|--|--|
|                       |   |  | <p>Felipe Alves de Carvalho (29 e 30/01)</p> <p>Francinete Tobias Pinto (29 e 30/01 - Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira<br/>Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira:<br/>Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>  |
| 31/01, 01, 02 e 03/02 | Dias: 31/01, 01, 02 e 03/02/22 à 14h às 17h | <p><b>Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci</b></p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> <p><b>Celular de Plantão:</b></p> <p>(91)99119-9031</p> <p><b>E - m a i l :</b><br/>jccrimicoaraci@tjpa.jus.br</p> | <p><b>Diretor (a) de Secretaria:</b></p> <p>Downey Vidal Dias</p> <p><b>Servidor(a) de Secretaria:</b></p> <p>Marla Keith dos Santos Lopes</p> <p><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b> Aline Kabuki</p> <p><b>Oficiais de Justiça:</b></p> <p>George Lopes (31/01 a 01/02)</p> <p>Raquel Castilho (31/01 a 01/02 à Sobreaviso)</p> <p>Horácio Moraes (2 e 3/02)</p> <p>Alice Gama (2 e 3/02 - Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Aline Bastos de Carvalho<br/>Martins: Pedagogia/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki:<br/>Serviço Social/3ª Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt:<br/>Psicólogo/CEM/VDFM</p> |

















**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00233274120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALEXANDRE BEZERRA OLIVEIRA DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO GONCALVES PAES DENUNCIADO:VALERIA DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:KARINA RENATA SENA MORAES DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES NOBRE Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021. 1º - Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 09/05/2022 às 09h30min, por readequação da pauta de audiências. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 01 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular PROCESSO: 00006016820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RENALDO ALVES FILHO DENUNCIADO:MARCELO DE JESUS SILVA CARDIAS VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Antes de analisar a defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública em nome dos acusados, considerando que a advogada constituída pelo denunciado Renaldo renunciou aos poderes que lhe foram concedidos no mesmo dia em que ele foi notificado e declarou estar patrocinado por ela (fls. 18 e 20v), intime-se o R. Renaldo, pessoalmente e por edital, para que constitua novo advogado ou informe que deseja a assistência da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez dias), cientificando-o de que a falta de manifestação importará na nomeação de defensor. 2- Na hipótese de o R., devidamente intimado, não se manifestar no prazo mencionado, nomeie desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para realizar a defesa do acusado, concedendo-lhe vista nos autos. 3- Com a apresentação da defesa, conclusos. Belém/PA, 02 de dezembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00022833420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 INDICIADO:DANIEL DA SILVA CASTRO VITIMA:D. M. F. . DESPACHO 1- Foi determinada a realização de exame pericial (fls. 73), tendo a perícia concluído que o R. é semi-imputável (fls. 101/102v). Instadas, as partes tomaram ciência do resultado pericial e postularam o prosseguimento do feito (fls. 105 e 108v). Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito. 2- Considerando que a instrução processual já foi concluída, determino vista às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Belém/PA, \_\_\_\_ de dezembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00046091420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MAICON PEREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. . DESPACHO Em face da renúncia de poderes pelo advogado, intime-se o R., pessoalmente e por edital, para que constitua novo patrono ou informe que deseja a assistência da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez dias), cientificando-o de que a falta de manifestação importará na nomeação de defensor. Decorrido tal prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para assistência do denunciado. Belém/PA, \_\_\_\_ de dezembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00074451020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:CARLOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:A. T. E. T. Representante(s): DEYBSON MORAES DOS SANTOS (REP LEGAL) . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e Defensoria Pública da Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 12h30min. Belém, 02 de Dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00102586820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALTEMIR NOBRE GALVAO

Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exm. Sr. Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o acusado ALTEMIR NOBRE GALVÃO, brasileiro, paraense, Habilitação nº 05359860173 (DETRAN), nascido em 27/10/1991, filho de Ana Cristina Nobre Galvão e Alcemir Ferreira Galvão, residente na Ps. Aurora, nº 535, bairro Castanheira, Belém/PA, CEP 66645-115, embora intimado, não compareceu em audiência, nem apresentou justificativa, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com fulcro no art. 231, II, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, para que o referido acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, habilite novo advogado para prosseguir em sua defesa técnica, nos autos do processo nº 00102586820208140401, ficando ciente(s) de que decorrido o prazo concedido sem manifesta intenção, será, de imediato, nomeado um Defensor Público para tal. Eu, Simone Feitosa de Souza, Diretora de Secretaria, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 02 de dezembro de 2021.

MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00102586820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALTEMIR NOBRE GALVAO Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado (s) ALTEMIR NOBRE GALVÃO, Dr. MANUEL FIGUEIREDO NETO, OAB/PA nº 2139, para que no prazo de 10 (dez) dias justifique sua ausência na audiência do dia 11/11/21, às 11h00, sob pena de incorrer na multa e nas demais sanções cabíveis descritas no art. 265 do CPP. Belém, 02 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00119365520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO ABREU DE FREITAS Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) VITIMA: A. R. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado Antonio Abreu de Freitas, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30. Belém, 02 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00119365520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: ANTONIO ABREU DE FREITAS Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) VITIMA: A. R. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do acusado Antonio Abreu de Freitas, o Dr. SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL OAB/PA nº 6480 para que apresente instrumento procuratório no prazo de 5 dias, conforme deliberações em audiência de 21 de Julho de 2021. Belém, 02 de dezembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00162779520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JACKSON RODRIGUES BARBOSA VITIMA: M. M. A. R. . DESPACHO 1- Citado (fls. 24), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação onde consignou que os fatos narrados na denúncia não condizem com a verdade e que comprovará essa tese durante a instrução processual (fls. 25/26). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta da punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2022, às 09h30. Intimem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, \_\_\_\_ de dezembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00285232620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: PAULO ROBERTO SERRA MAIA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)



DENUNCIADO: PEDRO PAULO ALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 3853 - ANA CELIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24621 - JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Proc. 0028523-26.2017.8.14.0401 DECISÃO O acusado Paulo, após ser preso, recolheu fiança e foi colocado em liberdade (fls. 54 e 60 dos autos de inquérito policial em apenso). A defesa requereu a restituição da fiança paga (fls. 43/46). Após cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo que lhe foi ofertada, o acusado teve extinta a punibilidade (fls. 128). A sentença transitou em julgado (fls. 129). O valor recolhido ainda se encontra sob depósito judicial. É o relatório. Decido. O acusado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas como quebra da fiança e teve extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo que lhe foi oferecida, razão pela qual a restituição do valor pago por ela a título de fiança é medida que se impõe. Em face do exposto, Determino a restituição integral da fiança ao acusado Paulo, nos termos do artigo 337 do CPP, do valor pago, com as atualizações, caso cabíveis, em tudo certificado. Oficie-se à Coordenadoria dos Depósitos Judiciais, encaminhando a cópia do comprovante de fls. 54 dos autos de inquérito policial, comunicando acerca da presente decisão. Após, expese-se o cabível alvará em favor de Paulo Roberto Serra Maia, com as cautelas legais. Belém/PA, \_\_\_\_ de dezembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00203495720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REINALDO ALVES DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE AMARANTE LEAL Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do acusado Jorge Amarante Leal, a Dra. DRIELE MENDES LOPES, OAB/PA Nº 20.329 para que apresente MEMORIAIS no prazo de 5 dias, conforme deliberações em audiência de 29 de NOVEMBRO de 2021. Belém, 03 de dezembro de 2021. REINALDO ALVES DUTRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém em exercício.

PROCESSO: 00203495720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REINALDO ALVES DUTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JORGE AMARANTE LEAL Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do acusado FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO, O Dr. MARCO PINTO, OAB/PA Nº 2657 para que apresente MEMORIAIS no prazo de 5 dias, conforme deliberações em audiência de 29 de NOVEMBRO de 2021. Belém, 03 de dezembro de 2021. REINALDO ALVES DUTRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém em exercício.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

processo:00178800920178140401 20210207487277

denunciado: MARCOS CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO: MANOEL BARROS MOREIRA - OAB-PA 6818

SENTENÇA - DOC: 20210207487277 SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS CARVALHO VIEIRA pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, e art. 168, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia, às fls. 02/05, relata: (...) que, em 14 de junho de 2017, por volta de 13hrs, a Representante da empresa Carrossel dos Sonhos, Giselle Senna Velasco de Almeida, dirigiu-se à Seccional Urbana da Pedreira, onde registrou boletim de ocorrência noticiando que realizou contrato de aluguel de móveis provençais com um indivíduo, que se identificou inicialmente como DENIS ANDRADE FERREIRA SILVA, contudo este indivíduo não cumpriu o contrato e não devolveu os móveis. Extrai-se dos autos que a vítima firmou contrato de aluguel de kit provençal (1 mesa, 2 aparadores, 1 mesa luminária estrela, 1 estante para brindes, 1 caixa de presentes, 1 abajur, 1 banquinho mesa, 1 ponte de mesa, 1 porta bolo, 1 torre porta doces, 3 bandejas provençais, 1 piruliteiro, 2 vasos com bola de grama, 1 porta tubetes, 1 mini carruagem, 1 parabéns, 4 cortinas: duas na cor azul escuro e duas douradas, 1 banco de praça e 1 tapete) com o denunciado dia 05/06/2017, para serem devolvidos no dia 07/06/2015, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). (...) que uma moça chamada Rafaely Bruna Vaz entrou em contato com a vítima e informou que havia sido vítima do mesmo golpe e mostrou a foto de Denis, posteriormente identificado como o denunciado. Perante autoridade policial, o denunciado afirmou que alugou os móveis da vítima, porém negou que se apresentou com outro nome. Alegou, também, que pretendia devolver os objetos alugados e que presente ressarcir o prejuízo causado (...). IPL relatado às fls. 32/33, autos em apenso. Denúncia recebida às fls. 06/08. Réu citado conforme certidão às fls. 24 Resposta à acusação às fls. 10. Certidão de antecedentes às fls. 16. Audiência de instrução e julgamento às fls. 33/36, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Giselle Senna Velasco de Almeida, do informante Paulo Eduardo Almeida de Souza e da testemunha Bruna Rafaely Pantoja Vaz, bem como também foi realizado o interrogatório do réu Marcos Carvalho Vieira. Em Memoriais Finais, às fls. 39/42, o Ministério Público ratificou parcialmente os termos da denúncia e requereu a condenação dos réu, posto haver restado comprovada a autoria e a materialidade do delito capitulado no art. 171, caput, do Código Penal. A Defesa, em Memoriais Finais, às fls. 43/45, requereu a pena seja aplicada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 171, caput c/c art. 16, todos do Código Penal Brasileiro. Vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada por meio dos autos do IPL, sendo, às fls. 04, o Boletim de Ocorrência, às fls. 15/16 o Contrato de Prestação de Serviços, e às fls. 23/24, o Auto de Apreensão de Objeto e o Auto de Entrega. Desse modo, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. DA AUTORIA A vítima Giselle Senna Velasco de Almeida declarou em juízo que trabalha em aluguel de provençais há cinco anos e que uma pessoa, que se identificou como Suanny, entrou em contato e enviou seu documentos, via Whatsapp, com o intuito de realizar um contrato de aluguel dos móveis, sendo por volta de 25 peças de kit de aniversário. Que Suanny teria dito que seu marido iria buscar os móveis à noite. Que, então, de noite o acusado levou os móveis e pagou a quantia do aluguel, que seria no prazo de um a dois dias. Que se passaram os dias e o acusado não retornou com os móveis, bem como também não atendia o telefone celular. Que entrou em contato com Suanny, via Facebook, e ela disse que desconhecia o aluguel em seu nome. Que publicou em seu Facebook que tinha sido vítima de um golpe, de modo que a Bruna entrou em contato afirmando também ter sido vítima nas mesmas circunstâncias. Que então se dirigiu à delegacia e conseguiu recuperar seus objetos. Que, na delegacia, o acusado se defendeu dizendo que ainda iria devolver os objetos, porque estava doente, bem como também pagou um valor de quinhentos reais como forma de ressarcir os prejuízos. Respondeu que recuperou os objetos na casa da sogra do denunciado, que fica em frente à casa dele, em Águas Lindas. Que, no contrato, o acusado tinha dado seu endereço em Benevides. O informante Paulo Eduardo Almeida de Souza, marido da vítima, afirmou em juízo que, no dia do fato, quando o acusado foi buscar os móveis, sua esposa não estava, então ficou responsabilizado de entregar para ele o equipamento do contrato. Que quem fez o contrato se identificou em nome de mulher, porém quem buscou os móveis foi

um homem. A testemunha Bruna Rafaely Pantoja Vaz declarou em juízo que também foi vítima, em situação parecida, semanas antes. Que também trabalha com aluguel de móveis provençais e que uma moça, chamada Suanny, entrou em contato para alugar o móveis. Que ela informou que seu esposa iria passar para pegar os equipamentos. Que Suanny repassou seus documentos vias Whatsapp. Que Marcos apareceu de carro, se identificado como marido da Suanny, e que também assinou o contrato. Que passou prazo de entrega e Marcos não retornou com os móveis. Que se dirigiu à delegacia e relatou o ocorrido com filmagens de Marcos indo buscar os objetos em sua residência, bem como também foi registrado a placa do carro. Que o endereço repassado pela delegacia era em Águas Lindas, sendo que Marcos assinou, no contrato, endereço de Benevides. Que, quando se dirigiu ao endereço encontrado, a mãe de Marcos negou o ocorrido. Que reconheceu a esposa de Marcos porque ela estava junto com ele no dia em que foram buscar os móveis. Que ela disse que ele estava doente, por isso não entregou os objetos. Que a mãe de Marcos mostrou o kit dos móveis, que estavam de escondidos em um ponto comercial, perto de sua residência, com os móveis prontos para aluguel. E que, inclusive, também estavam o kit de Giselle. Que então eles devolveram os móveis. Que viu a publicação de Giselle no Facebook e então entrou em contato e reconheceu que seus objetos também estavam na posse de Marcos, porque tirou fotos. Que Marcos ressarcir o valor de quinhentos reais devido ao atraso na entrega. O réu Marcos Carvalho Vieira negou a acusação. Disse em juízo que trabalhava com frete e que é técnico em telecomunicações. Que fez um frete de materiais de festa para uma cliente chamada Tati no endereço de Icoaraci. Que a cliente pediu para ele guardar os materiais na sua casa. Que Tati também pediu para ele ir buscar mais materiais de festa. Que não conhece Suanny, nem Gisselle e nem Bruna. Que estava com febre na sua casa e a Bruna chegou perguntando sobre o material. Que o material ficou em sua casa por mais de uma semana e Tati não tinha ido buscar. Que não assinou nenhum contrato quando foi buscar os móveis. Que ressarcir o valor de quinhentos reais para cada porque o Delegado disse que, caso contrário, iria lhe prender. Durante a instrução processual, embora o réu tenha negado a acusação, a vítima e a testemunha ofereceram depoimentos convergentes e minuciosos acerca do fato. Ressalte-se que o réu alegou que estava em serviço de frete para sua cliente Tati, porém a testemunha Bruna e a vítima Giselle afirmaram que ele se identificou como marido de Suanny, sendo este o nome dado pela contratante via WhatsApp, quando foi buscar os móveis provençais. Além disso, Giselle e Bruna narraram depoimentos consoantes acerca do fato, sendo que a testemunha entrou em contato com a vítima quando esta anunciou ter sofrido o golpe via Facebook e constatou que também foi vítima do réu nas mesmas circunstâncias. Ressalte-se que Bruna afirmou que reconheceu os móveis provençais da vítima no ponto comercial, localizado ao lado da residência da mãe do réu. Somado a isso, apesar do réu ter dito que estava em serviço de frete para sua cliente Tati e que guardou os móveis em sua residência porque ela solicitou, sua declaração não se faz convergente. Ora, caso assim fosse, não teria motivos para a mãe do réu, bem como ele e sua esposa, inicialmente, negarem o conhecimento da existência dos móveis, quando a testemunha Bruna se dirigiu a sua residência. É de entendimento que o crime de estelionato, em seu tipo objetivo, possui requisitos obrigatórios para que conste a sua caracterização, são eles: emprego de artifício ardidil ou qualquer outro meio fraudulento; induzimento ou manutenção da vítima em erro; obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Já em seu tipo subjetivo, o seu elemento é o dolo, pois o agente deve agir de forma livre e consciente, a fim de obter o que dispõe o artigo do referido delito. Assim, diante do exposto de provas de materialidade e de autoria, os requisitos do estelionato estão caracterizados no presente caso. O acusado, via Whatsapp, se identificou como Suanny, alegando residir em Benevides nos dados do contrato. Bem como se identificou como marido da contratante ao ir buscar os equipamentos e utilizando de artifício ardidil para induzir a vítima em erro. Ademais, ao não devolver os equipamentos alugados no dia estipulado, bem como ter informado endereço e telefone inexistentes para não ser encontrado, obteve a vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Já o dolo restou inquestionável diante da conduta do réu, conforme tudo já exposto, que entrou em contato com a vítima e a testemunha via Whatsapp com o fim de cometer o estelionato em circunstâncias similares. Por fim, se extrai dos autos, diante dos depoimentos em juízo, que o réu, na delegacia, quando foi encontrado, se comprometeu em devolver os móveis alugados, bem como pagou o valor dos dias atrasados na devolução do kit, que não estavam previstos no contrato, motivo pelo qual reconheço a incidência do arrependimento posterior, causa de diminuição da pena conforme art. 16, do Código Penal. Portanto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a autoria delitiva por parte do acusado Marcos Carvalho Vieira. **DA CONCLUSÃO** Assim, ante o exposto relatado, encontra-se provada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 171, caput, c/c art. 16, todos do Código Penal Brasileiro, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o acusado de **MARCOS CARVALHO VIEIRA** nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. **DA DOSIMETRIA DA PENA:** Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo

Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade, pois a culpabilidade é entendida como: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 ç DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu não registra antecedentes criminais. O réu possui conduta social neutra, pois não foi possível auferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente à consideração acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considerado ser normal à espécie, logo os motivos são neutros. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considerado as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Portanto, uma vez que os objetos foram recuperados e o réu pagou os valores do aluguel atrasado, as consequências são neutras. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o delito. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência. Ante a presença de diminuição da pena conforme arrependimento posterior previsto no art. 16, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (4 meses de reclusão) Assim, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Em consonância ao art. 44, I, II, III c/c § 2, considero preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade privada com destinação social, conforme §1º, art. 45, do CP. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intímem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 30 de setembro de 2021 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00173665120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA DENUNCIADO:RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO WILLIAM RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. R. VITIMA:F. R. S. VITIMA:L. G. O. VITIMA:M. V. S. R. VITIMA:R. P. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA do rãu ALAN ROGÁRIO MODESTO COELHO a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 282, apresentando maiores detalhes sobre o pleito formulado na audiência de fl. 219, especificando quais os dados bancários da conta do banco NUBANK, com nome e CPF do titular, quais transações realizadas nos dias 24 e 25/09/2020 e o que mais entender pertinente quanto ao requerimento, a fim de individualizar o máximo possível o ofício encaminhado à instituição bancária, haja vista que se tratam de informações sigilosas. Belém, 10 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006

**SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI****EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS PARA O PERÍODO DE 2022**

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM. Juíza de Direito de 3ª Entrância, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, a fim de complementar corpo de jurados desta vara, que na Secretaria deste Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém (sala 205 do Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará), no dia **15 de dezembro de 2021, às 09:00h**, será procedido ao **sorteio dos jurados** para compor o corpo de jurados desta vara, em número de 25 (vinte e cinco) titulares e 100 (cem) suplentes, referentes às sessões de julgamento do Tribunal do Júri do ano de 2022, conforme pauta de julgamentos ou reuniões extraordinárias.

Fica registrado que será providenciada a expedição de ofícios ao representante do Ministério Público, à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará e ao representante da Defensoria Pública vinculado a esta vara para acompanhar o sorteio dos jurados, nos termos do art. 432 do Código de Processo Penal.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 16 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém



ao fato concreto, pois basta uma breve leitura na exordial para se verificar que ele sequer descreveu a conduta do réu em relação ao tipo penal do art. 65, da LCP. A denúncia expôs os fatos e as circunstâncias em que ocorreram os crimes de Lesão Corporal, Ameaça e Cárcere Privado, mas, em relação à perturbação da tranquilidade, mencionou somente o texto legal, conforme se vê à fl. 02 (I - DOS FATOS, segundo parágrafo): “...e perturbar-lhes a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável...”, nada mais. Assim, nada mais. De outra banda, o novo tipo penal (art. 147-A, do CP) possui várias condutas, dispondo três modalidades alternativas (além da perseguição reiterada de algum por qualquer meio): (1) ameaçar a integridade física ou psicológica; (2) restringir a capacidade de locomoção; ou (3) de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade. Esta última atitude que se parece com a revogada contravenção penal do artigo 65, mas não dizer que há continuidade normativo-típica não é verdade, pois a nova lei além de acrescentar ao tipo que a perseguição gere ataques à liberdade (e não apenas à tranquilidade), exigiu que a ação do agente seja reiterada. Além disso, foi retirado o dolo específico existente na lei anterior (por acinte ou por motivo reprovável). Ou seja, a nova lei suprimiu o elemento subjetivo do tipo do art. 65, consistente na perturbação acintosa ou motivo reprovável. Assim, por fim, que além de tipificarem condutas diferentes, o art. 65, da LCP e o art. 147-A, do CP, possuem condições de procedibilidade da ação penal distintas. A revogada perturbação da tranquilidade era de ação penal pública incondicionada, ou seja, o acusado deveria ser processado pela perturbação independentemente da manifesta vontade de vítima. Já no caso do art. 147-A, do CP, conforme o art. 3º, somente se procede mediante representação, sendo requisito essencial para a ação a expressão de vontade de vítima. Em tese, seria possível vislumbrar a continuidade-normo-típica do art. 65 da LCP nos casos em que a conduta de perturbação da tranquilidade, praticada antes do advento do crime de perseguição, coincidissem com os atos previstos no art. 147-A do CP, como ocorreu, por exemplo, no crime previsto no art. 214, do CP, cuja conduta foi inserida no art. 213, como bem mencionou o douto Promotor de Justiça. Porém, isso, entretanto, incorreu no presente caso. Assim, deve ser aplicado o art. 2º e Parágrafo Único, do CP, que dispõe: “Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo Único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.” Como se vê, sempre que uma lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu foi denunciado, dentre outros crimes, pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de conhecimento. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolitio criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARINALDO VIEGAS FERREIRA no que concerne à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. II - Do prosseguimento do feito em relação aos crimes de Lesão Corporal, Ameaça e Cárcere Privado. Quanto aos demais crimes, não há preliminares a serem apreciadas e nem vislumbro hipóteses de ocorrência para absolvição sumária, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2022, às 10h30. Na referida audiência se procederá à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os demais atos previstos no art. 400 do CPP, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Belém, PA, 03 de dezembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00258087920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA: R. P. F. DENUNCIADO: DERCIO DE OLIVEIRA PINHO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de DARCIO DE OLIVEIRA PINHO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 05/07/2015. A denúncia foi recebida em 11/11/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido



localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 19/08/2016. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenção penal de vias de fato. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 11/11/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DÂRCIO DE OLIVEIRA PINHO, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00259083420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:S. F. A. N. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DE ALMEIDA NEGRAO Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA NEGRÃO, já qualificado, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 25/07/2015. A denúncia foi recebida em 02/12/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional no dia 10/02/2017. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Ameaça, cuja pena máxima cominada de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 03/12/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA NEGRÃO, já qualificado nos autos, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00305903220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:M. S. S. C. DENUNCIADO:RICARDO AUGUSTO ALVES CALANDRINE. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de RICARDO AUGUSTO ALVES CALANDRINE, já qualificado, pela prática do crime de Ameaça, ocorrido no dia 08/06/2014. A

A denúncia foi recebida em 13/11/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional no dia 27/08/2016. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifico que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada é de Ameaça, cuja pena máxima cominada é de detenção de 06 (seis) meses (art. 147 da CP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 13/11/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RICARDO AUGUSTO ALVES CALANDRINE, já qualificado nos autos, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher  
 PROCESSO: 00405588620158140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021 VITIMA:M. M. S. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA NETO. SENTENÇA Trata os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional BENEDITO SÁRGIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP), ocorrido em 02/07/2015. Recebida a denúncia, a citação do réu restou infrutífera, em virtude de não ter sido localizado o endereço constado nos autos. Procedida a citação por edital, o réu não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, tendo o processo e o prazo prescricional sido suspensos. Relatado o necessário, DECIDO. Não obstante a suspensão dos autos, anoto que, em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A, do Código Penal, para prever o crime de Perseguição, e em seu art. 3º revogou expressamente o art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Assim, tendo em vista que a conduta do réu se tornou atípica em face que a abolição criminis; e considerando que se trata de uma questão de ordem pública, procedo o julgamento do feito, de ofício. O Código Penal em seu art. 2º e Parágrafo único, dispõe o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou que cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 03 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 30/11/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
 PROCESSO: 00019585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 28221 - ADRIEL LEONARDO PIEDADE LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rã@u SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, para que apresente alegaã§ã¶es finais no prazo de 5 (cinco) dias. Belã@m/PA, 01 de Dezembro de 2021 Josã© Sebastiã£o Chagas Filho Diretor de Secretaria  
 PROCESSO: 00028428320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLON MAD DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1Âº, Â§ 1Âº, VI do Provimento nÂº 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rã@u, MARLON MAD DA SILVA MARTINS, para que apresente Alegaã§ã¶es Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belã@m-PA, 01 de dezembro de 2021. Josã© Sebastiã£o Chagas Filho Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00078131420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA E SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonã§a Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belã@m/PA, 01 de dezembro de 2021. Nancy Sadalla Analista Judiciã;rio PROCESSO: 00084919220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rã@u ALEX JUNIOR DA SILVA SOUZA, para que apresente alegaã§ã¶es finais no prazo de 5 (cinco) dias. Belã@m/PA, 01 de Dezembro de 2021 Josã© Sebastiã£o Chagas Filho Diretor de Secretaria  
 PROCESSO: 00102297820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820367058  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:CLAUDINEIA FERREIRA PERICHE Representante(s): DR. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA - OAB/PA 9371 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonã§a Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belã@m/PA, 01 de dezembro de 2021. Nancy Sadalla Analista Judiciã;rio PROCESSO: 00126484520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIKA MAYARA DA LUZ QUEIROZ DENUNCIADO:THALIA DIAS PINHEIRO. ã-ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art.1o, Â§ 1o, VI do provimento no 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do rã@u THALIA DIAS PINHEIRO, para que apresente alegaã§ã¶es finais no prazo de 5 (cinco) dias. Belã@m/PA, 01 de Dezembro de 2021 Josã© Sebastiã£o Chagas Filho Diretor de Secretaria  
 PROCESSO: 00126484520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIKA MAYARA DA LUZ QUEIROZ DENUNCIADO:THALIA DIAS PINHEIRO. ã-ATO



pelo Ministério Público RODRIGO DA SILVA PEREIRA (VIA MICROSOFT TEAMS) qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público ANTÂNIO LAURO NEVES VIEIRA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público, CÂLIO NEGRÃO GOMES (RG: 13036 PM/PA), que não apresentou justificativa para sua ausência. O MP DESISTE na(s) testemunha(s) faltosa(s), o que foi deferido pelo MM. Juiz. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS PELO MP. GRAVADO. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS PELA DEFESA. GRAVADO. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 3) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams TESTEMUNHAS CÂLIO NEGRÃO GOMES: \_\_\_\_\_ RODRIGO DA SILVA PEREIRA: \_\_\_\_\_ ANTÂNIO LAURO NEVES VIEIRA: \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO:

00123872720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0012387-27.2012.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R?u.....: CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO Data/hora...: 01/12/2021, ÀS 10h. À À À À À TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA (via plataforma Microsoft Teams). Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do réu CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO, INTIMADO NOS TERMOS DA CERTIDÃO À FL. 164. O MP REQUEREU E O MM. JUIZ DECRETOU A REVELIA DO ACUSADO, CONFORME ART. 367, DO CPP. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO (RG: 36879 PM/PA), KLEBER AUGUSTO DE SENA (RG: 25455 PM/PA) e CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA (RG: 14257 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público KLEBER AUGUSTO DE SENA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público CHARLLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversão dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentações de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Ap?s, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams R?U/R?: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHAS BARBARA AGATHA DE SOUZA FRAGOSO MONTEIRO (MP): \_\_\_\_\_ KLEBER AUGUSTO DE SENA (MP): \_\_\_\_\_ CHARLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA (MP): \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO: 00230967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO CONCEICAO LUCENA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0023096-77.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: LUIZ AUGUSTO CONCEIÇÃO LUCENA Data/hora...: 01/12/2021, às 10h15. O termo de audiência ao 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (via plataforma Microsoft Teams). Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do réu LUIZ AUGUSTO CONCEIÇÃO LUCENA, CITADO À FL 53 (ESTAVA PRESO), NÃO COMPARECEU PARA INFORMAR SEU ENDEREÇO. O MP REQUEREU A REVELIA DO ACUSADO, POSTO QUE O MESMO, CONFORME DECISÃO DE FL. 53, DEVERIA MANTER O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO, E ASSIM NÃO PROCEDEU, PELO QUE DEFIRO O PLEITO E DECRETO A REVELIA DO ACUSADO, CONFORME ART. 367, DO CPP. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA (RG: 36794 PM/PA), GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES (RG: 43232 PM/PA) e JOSIELE LIMA LOBÃO (RG: 43228 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOSIELE LIMA LOBÃO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversação dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresenta-se o alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Apres, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams RÁU/RÁ: TESTEMUNHAS

WANDERSON FERREIRA PANTOJA (MP): GEYSON WILLY ALMEIDA RODRIGUES (MP): JOSIELE LIMA LOBÃO (MP): DVD (CD) PROCESSO:

00232170820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0023217-08.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS Data/hora...: 01/12/2021, às 10h30. O termo de audiência ao 01 dia do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (via plataforma Microsoft Teams). Presente o DR. CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (OAB/PA 7749), patrono do acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do réu MÂRCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA (RG: 36794 PM/PA), CEZAR AUGUSTO PANTOJA DO NASCIMENTO (RG: 43193 PM/PA) e

JOSIELE LIMA LOBÃO (RG: 42228 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público WANDERSON FERREIRA PANTOJA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público CEZAR AUGUSTO PANTOJA DO NASCIMENTO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOSIELE LIMA LOBÃO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo testemunhas de Defesa, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) R(u)/ M(AR)CIO TIAGO FERREIRA DE JESUS qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversão dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Ap(osto)los, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. **JUIZ DE DIREITO:**

MINISTÉRIO PÚBLICO: via  
Plataforma Microsoft Teams **ADVOGADO:**

R(eg)istro: \_\_\_\_\_  
TESTEMUNHAS

WANDERSON FERREIRA PANTOJA (MP): \_\_\_\_\_ M(AR)CIO

TIAGO FERREIRA DE JESUS (MP): \_\_\_\_\_ JOSIELE LIMA LOBÃO  
(MP): \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO:

00146737120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820528288

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A(Adv)ogado: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SAMIRA RIBEIRO CHAGAS

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de

Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 03 de dezembro de 2021. Nancy Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00026289220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A(Adv)ogado: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA

REQUERENTE:DPC VITOR PIETSCH FRACA FONTES REU:ELIZABETH MARIA CAMPOS RECA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110

- ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU:ANGELO SHIGEMI YAMADA Representante(s): OAB 6012 - JOSEALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 25509 -

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REU:ALFREDO GARCIA DE MELO Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23433 -

ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LUIZ NAZARENO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA

CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) REU:SILVIO VIDAL CAMPOS JUNIOR Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 -

MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:ROBERVAN CRUZ SANTOS Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB

27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4.465 - RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (ADVOGADO) REU:WOLNEY DANIEL ARAUJO CABRAL Representante(s): OAB 25997 -

LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 4315 - DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA (ADVOGADO) REU:ANGELO RICARDO REIS DE MATOS Representante(s): OAB 12998 - BRUNO

NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REU:SAMUE VIEIRA DE

AGUIAR Representante(s): OAB 19045 - LETICIA MAGALHAES RODRIGUES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 12914 - MARCOS ERNESTO BEZERRA FILHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO DA COSTA

REBELO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB

20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) REU:ANTONIO SERGIO ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) REU:JULIANO LEITE DE QUEIROZ Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) REU:MARCIO HENRIQUE SANTOS FONTES REU:WENDELL ALLEX SANTOS DA SILVA REU:ERIQUE REINALDO DA SILVA LIMA REU:CELIANE TOSCANO GOES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO) REU:EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:RUBENIL PINHEIRO DE BARROS Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18742 - GLENDA RIBEIRO MELO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 29892 - SUELLEM DIAS PINHEIRO DE BARROS (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos, verifica-se que consta, Â s fls. 1102/1103 do vol. 04, pedido de compartilhamento de prova requerido pelo presidente da comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - do Departamento de Trânsito do Parã - DETRAN/PA (PAD instaurado pela portaria n.Âº 23/2021 de 13/08/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.Âº 34.679 de 24/08/2020 - Processo n.Âº 2021/886858). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz, em sã-ntese que: Âç(...) na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria n.Âº 23/2021-CGS/PAD (...), solicitar, em tempo hã-til e razoã-vel, vista dos autos e a possibilidade de reprografia ou escaneamento das peã-sas processuais do processo criminal n.Âº 0002628-92.2019.8.14.0401 no DETRAN de Belã©m e com posterior devoluã-ço (...) autorizaã-ço para utilizar os autos criminais como prova emprestada no presente processo administrativo disciplinar (...)Âç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o pedido formulado e nã© havendo impedimento da utilizaã-ço das provas requeridas em processo administrativo, DEFIRO O PEDIDO DE EMPRãSTIMO DE PROVAS como requerido, tudo com fundamento na sã©mula 591 do STJ e na jurisprudã©ncia abaixo colacionada: Âçã permitida a `prova emprestadaÂç no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juã-zo competente e respeitados o contraditã©rio e a ampla defesa.Âç EMENTA: MANDADO DE SEGURANã©. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO PENAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFãNICO. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO. - Sob a ã©tica do STJ "ã© permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juã-zo competente e respeitados o contraditã©rio e a ampla defesa" - Sã©mula 591) - Hipã©tese na qual a utilizaã-ço da prova colhida em feito criminal- que incluiu o acesso a conversas existentes nos aplicativos Whatsapp, Messenger e Facebook - ã© evidã©ncia, contou com autorizaã-ço judicial, respeitado o devido processo legal, com acesso ao contraditã©rio e ampla defesa, legitimando sua utilizaã-ço no processo administrativo. Entendimento em sentido diverso ensejaria a dilaã-ço probatã©ria, incabã-vel na estreita via do mandado de seguranã©. (TJ-MG - AC: 10000205140700001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câ©maras Câ-veis / 1ã© CãMARA CãVEL, Data de Publicaã-ço: 02/12/2020). RECURSO ORDINãRIO. MANDADO DE SEGURANã©. ATO DO SECRETãRIO DE SEGURANã© PãBLICA. INSTAURAã©. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INEXISTãNCIA DE OFENSA A DIREITO LãQUIDO E CERTO. 1. Admissã-vel a utilizaã-ço de prova emprestada do processo penal para o procedimento administrativo disciplinar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiã© e do Supremo Tribunal Federal. 2. Na espã©cie, houve autorizaã-ço judicial para a utilizaã-ço da prova obtida na aã-ço penal (escutas telefã©nicas). Ofensa a direito lã-quido e certo do recorrente nã© configurada. 3. Inviã-vel ampla dilaã-ço probatã©ria em mandado de seguranã©. 4. Recurso ordinãrio em mandado de seguranã© improvido. (STJ - RMS: 30114 SP 2009/0146886-3, Relator: Ministro SEBASTIã© REIS JãNIOR, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaã-ço: DJe 23/05/2014). Grifos nossos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se o requerente pelo meio disponibilizado Â fl. 1103. Ressalte-se que, quando do uso da prova emprestada, deve ser juntada cã©pia da presente decisã©, a fim de justificar e demonstrar a sua autorizaã-ço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O ã©rgã©o requerente arcarã© com o ã©nus da retirada das fotocã©pias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.IC. com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (PA), data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lucas



do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00034419020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 DENUNCIADO:DIFFERSON JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES. ATO ORDINATÁRIO

De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, nesta data, procedo ao arquivamento dos presentes autos. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Nancy Sadalla Analista Judiciário

PROCESSO: 00037034620208140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADAILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO DENUNCIADO:VERANICE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TAFAREL CANDIDO ASSUNCAO DENUNCIADO:EDSON RANDRO BRITO LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEUCIANO BARAUNA NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 31108-B - JAILSON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREI CARDOSO VASCONCELOS DENUNCIADO:MOISES SILVA LIMA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nºmero 0003703-46.2020.814.0074 DECISÃO

Vistos etc.

1. FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 478/494) e, subsidiariamente, a sua conversão em prisão domiciliar, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o desmembramento do feito, pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito.

Parecer ministerial (fls. 496) pelo indeferimento do pleito.

o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, extrai-se que CLEYSON TOME BEZERRA, ADAILSON DE SOUZA SILVA e VERANICE PEREIRA SILVA foram presos em flagrante por tráfico de drogas em uma residência.

Por ocasião de seus interrogatórios policiais, CLEYSON TOME BEZERRA (fl. 13) confessou ser integrante da perigosa e conhecida organização criminosa denominada COMANDO VERMELHO, e ADAILSON DE SOUZA SILVA (fls. 09-V/10) declarou que a função de *MOSSORÁ*, *de* traficar, sendo o responsável por *despachar o pã*, tendo as investigações identificado *MOSSORÁ* como sendo o requerente, sendo que, em seu pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 479/494, o mencionado requerente não nega que seja a pessoa citada por ADAILSON DE SOUZA SILVA.

Quanto à questão da ausência de indiciamento do requerente pela autoridade policial, extrai-se que tal entendimento não vinculada o membro do Ministério Público, que *quem* forma a *opinio delicti*, com independência, para a eventual propositura de ação penal.

Na espécie, o ora requerente fora incluído na ação penal através de aditamento *denúncia* (fls. 202/207).

Quanto à alegação de que possui filho menor de 12 anos de idade, sendo o *exclusivo* cuidado da prole, *cediço* que o art. 318, VI, do CPP, autoriza a prisão domiciliar no caso de homem com filho de até 12 anos incompletos, desde que seja *único* responsável pelos cuidados do filho, não tendo, todavia, o requerente, apresentado provas cabais de tal alegação, na medida em que a declaração de fl. 492 não afirma que o mesmo *o* *único* responsável pelos cuidados do filho menor, mas que este *presta* toda a assistência e cuidados ao menor.

Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO DOMICILIAR - PREVISÃO DO ART. 318, VI, DO CPP - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere ao modo concreto com que o paciente teria agido. Incabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, CPP se não comprovado ser o paciente o *único* responsável pelos cuidados de filho menor de doze (12) anos. (TJ-MG - HC: 10000210176822000 MG, Relator: Maria Luíza de Marillac, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2021).

Some-se a isso que, conforme consulta no Sistema INFOPEN, extrai-se que o aludido requerente não se encontra na condição de custodiado, sendo que não há informação nos autos acerca do

cumprimento do mandado de prisão expedido pela comarca de Tailândia/PA, afigurando-se que o mesmo encontra-se na condição de foragido, fato este que evidencia claramente seu propósito furtivo e de não obediência às determinações judiciais. Nesse sentido: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 56003 RJ 2015/0016043-2 (STJ) Data de publicação: 18/05/2015 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÁU FORAGIDO. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato. 4. Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furta à aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 48995 SP 2014/0152796-8 (STJ) Data de publicação: 14/11/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. RÁU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. 2. In casu, o fato imputado data de 2012, sendo que o acusado permaneceu foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data. 3. Recurso a que se nega provimento. Ademais, é cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per se autorizar as revogações pleiteadas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÂMULA 08, DO TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e segurança pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de

isoladamente, revogar a prisão cautelar, se háj nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Nesse sentido, háj que ser mantida a prisão do referido requerente, na medida em que háj indicativos suficientes de envolvimento com a organização criminosa denominada Comando Vermelho, de extrema periculosidade. No que tange à alegação de que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 (noventa) dias, na forma do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal - CPP e que isso não fora feito nos presentes autos, fato que torna a aludida prisão ilegal, também não merece prosperar, posto que o requerente não se encontra preso e sim foragido, fato que não justifica a revogação de sua prisão. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVLIAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO). RÁU FORAGIDO. Ainda que transcorridos 90 dias desde a decretação da prisão preventiva sem que a Autoridade Impetrada tenha reavaliado a necessidade de subsistência da medida, não se justifica sua revogação se o acusado encontra-se foragido. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 50002896720218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000289-67.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 19/01/2021, Segunda Câmara Criminal). Sendo assim, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva - indícios suficientes de autoria e materialidade, segundo o conjunto probatório carreado aos autos até o momento, assim como presente na espécie o periculum libertatis - fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública -, vez que é consabido que o comando vermelho é organização criminosa extremamente violenta e perigosa, reconhecida tanto nacional como internacionalmente por diversas práticas delituosas dos mais variados espectros, evidenciando a periculosidade real do requerente em comento, bem como que, em liberdade, háj veementes riscos de reiteração criminosa e abalo à ordem pública, pelo que indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO JUNIOR SOUSA DA SILVA, bem a prisão domiciliar e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. O requerente pede o desmembramento do feito com base nos seguintes argumentos: (...) diante de vários raios estarem sendo assistidos pela defensoria pública, e prolongando o andamento dos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual, requer o desmembramento do feito, prosseguindo a presente persecução penal em prol simplesmente do denunciado, para que posso ter o devido celeridade andamento processual. Não assiste razão ao requerente. O processo segue seu curso normal, eventuais percalços temporais na marcha processual são próprios de processos com elevado número de denunciados, o que, quase que invariavelmente, ocorre nos processos em que se apura condutas pretensamente perpetradas por suposta organização criminosa, como é o caso dos autos. Ressalte-se que, nos presentes autos, foram denunciadas 10 (dez) pessoas, fato que, de per si, implica em maior tempo para o deslinde da questão posta em juízo, sendo necessária a prática de vários atos para integralização completa da relação processual até ulterior prolação de sentença. Ademais, constata-se que embora o requerente alegue, em seu favor, o princípio da celeridade processual, o mesmo não fora encontrado para ser notificado (v. certidão de fl. 457, vol. 02) e também não apresentou defesa preliminar, sendo estes alguns dos fatos quem vem atravancando a marcha processual. Ressalte-se que a circunstância de que alguns denunciados serem patrocinados pela Defensoria Pública não induz necessariamente à demora na marcha processual, muito ao contrário, nos presentes autos verifica-se que a Defensoria Pública jáj apresentou defesa preliminar de alguns raios (fls. 435/436, vol. 02), fato que não ocorreu em relação ao peticionante que, embora tenha advogado nos autos, não só não foi encontrado para ser notificado como nem sequer apresentou defesa. Nesta toada, se háj dilação temporal na marcha processual não se pode atribuí-la a este juízo ou mesmo à Defensoria Pública, mas sim a outros denunciados, dentre eles o próprio requerente que, como jáj dito, embora saiba que foi denunciado em processo criminal, não atende ao chamamento para perfazer a triangulação da relação processual e nem apresenta defesa no feito. Pelo exposto, entendo, ao menos por ora, não ser conveniente a separação do processo, tudo na forma do art. 80 do CPP. Indefiro o pedido de desmembramento do feito. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime

Organizado (Documento assinado digitalmente) Página de 7 PROCESSO: 00073304720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUCLES GOMES DE SOUZA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, Â fl. 51, hÃ; manifestaÂ§Ã£o ministerial pelo prosseguimento do feito. No entanto, considerando a certidÃ£o de fl. 44, remetam-se os autos Â Defensoria PÃ³blica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a lida certidÃ£o. Caso referido ÂrgÃ£o pugne pelo prosseguimento do feito, vistas Â s partes para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. 3.Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00120977120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920441380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JOSE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON BEZERRA LOURINHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ABSON CLAYTON BARRETO DA LUZ Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO JORCIVAN SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARQUILES SOUSA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEICENILSON ALVES Representante(s): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO SILVA VIANA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALCIR BENTES DA SILVA Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO ANDERSON ROSA CHAVES Representante(s): DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MENDES DA CUNHA DENUNCIADO:WALDECI CUNHA DA SILVA Representante(s): DR. JUVENCIO JOSE DE ARRUDA NETO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:PROCESSO N.º 2008.2.000097-1, ORIUNDO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE COMBATE AS ORGANIZACOES CRIMINOSAS INTERESSADO:JOSE ALENCAR DE SOUZA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO DE BRITO VIEIRA Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, em atenÃ§Ã£o Â certidÃ£o de fl. 2120 e considerando que o sentenciado GLEICENILSON ALVE possui advogados habilitados nos autos (fl. 1553, vol. 04), expeÃ§a-se mandado de intimaÃ§Ã£o pessoal dos advogados para que informem o endereÃ§o do sentenciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C.Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00156179620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLIVIA DOS PASSOS RAMOS INDICIADO:ANDREIA BARATA BRITO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, Â fl. 17, consta certidÃ£o do oficial de justiÃ§a nos seguintes termos: Â¿(...) deixei de NOTIFICAR pessoalmente a denunciada ANDREIA BARATA BRITO, pois, sempre nÃ£o se encontrava a quando das diligÃªncias realizadas, conforme informaÃ§Ãµes do seu filho PAULO A. BARATA BRITO, que recebeu a contra fÃ© e se comprometeu lhe entregar pessoalmente, isto posto, recolho o mandado a cartÃ³rio para os devidos fins de direitoÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, verifico que a denunciada nÃ£o fora citada/notificada pessoalmente como determinado por lei (art. 351). Ressalte-se que a citaÃ§Ã£o por mandado Â© pessoal, ou seja, deve ser feita na pessoa do citando e nÃ£o de terceiros que convivam ou morem com ele (citando). Nesta toada, renove-se a notificaÃ§Ã£o da denunciada, caso se suspeite de ocultaÃ§Ã£o da denunciada, proceda-se Â citaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o por hora certa, na forma do art. art. 362 do CPP c/c artigos 252, 253 e 254 do novo CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00187257020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021

VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO CHRISTIAN ALEIXO Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Compulsando os autos, tendo em vista a certidão de fl. 88, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 84/85, face à sua intempestividade. 2. P.R.I.C. 3. ApÃ³s, archive-se. BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

PROC. 0442640-97.2016.8.14.0301

RÉU : RILDO VILLENA FAVACHO

ADVOGADO:

ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO, OAB PA Nº 19356

ATO ORDINATÓRIO. ADVOGADO. DEVOLUÇÃO URGENTE DE AUTOS. PRAZO 24HORAS

Intime-se o patrono ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO, OAB PA Nº 19356 a proceder a devolução dos autos nº 0442640-97.2016.8.14.0301, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART 234 DO CPC

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003963820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOEL SOZINHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente AYMORÃ CRÁDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 224,42 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), ainda em aberto, sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00004232120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Exceção de Incompetência em: 03/12/2021 EXCIPIENTE:JOEL SOZINHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte excepta AYMORÃ CRÁDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 112,21 (cento e doze reais e vinte e um centavos), ainda em aberto, sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00006969819938140201 PROCESSO ANTIGO: 199310042560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JR. (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 21466 - ADALBERTO RIBEIRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REU:VALCIR AMARAL MAIA AUTOR:JOSE GENTIL ZUNIGA SILVA REU:COOPERATIVA DE PESCA DO PARA CODEPA REU:ENOK TAVARES DO NASCIMENTO REU:MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ARRUDA. PROCESSO N. 0000696-98.1993.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADOS: ENOK TAVARES DO NASCIMENTO e outros SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas na inicial. Os autos estavam suspensos, diante da decisão de fl. 199, até a data de 30 de Dezembro de 2019 e, transcorrido esse prazo, foi realizada a intimação do exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o qual seguiu inerte, tanto quando intimado por seu advogado (fl. 202) quanto por

ocasião da intimação por via postal (fl. 207). O breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. No caso presente, o autor não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela parte autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte exequente no pagamento das custas, e deixo de condená-la, em virtude dos executados não terem constituído advogado nos autos. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 02 de Dezembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Civil e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00037864020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Busca e Apreensão em: 03/12/2021 AUTOR: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPER LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO de Busca e Apreensão do veículo, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00039385620108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 AUTOR: SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO MEDEIROS Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 15770-B - ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 903,07 (novecentos e trinta e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a



sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00047178720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Processo de Execução em: 03/12/2021 AUTOR:SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 15233 - MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:JOEL LOPES DE SOUZA. PROCESSO nºº. 0004717-87.2011.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA. EXECUTADA: JOEL LOPES DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista que este Juízo determinou o BLOQUEIO de valores através do SISBAJUD (fl. 153), determino a renovação da intimação do exequente, para que apesente planilha atualizada do débito, que está defasado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse. Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 02 de Dezembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00062369220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO N. 0006236-92.2014.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ELIEL BRIGIDA DE MIRANDA RÁ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA A A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas na inicial. A A A A A fl. 136 foi informado nos autos que o autor não compareceu ao exame pericial e, por este motivo, o mesmo foi intimado, através de seu advogado, para justificar sua ausência, conforme fl. 138. A A A A A Intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor seguiu inerte, tanto quando intimado por seu advogado (fl. 140) quanto por ocasião da intimação por via postal (fl. 145). A A A A A o breve relatório. A Passo a decidir. A A A A O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. A A A A No caso presente, o autor não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. A A A A A Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antnio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. A A A A A Desta forma, o não atendimento pela parte autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. A A A A Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. A A A A A Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa. Por fim, diante da gratuidade de

justiça concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme Artigos 485 C/C 98, §3º, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 02 de Dezembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Civil e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00074790820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:PESQUEIRA MAGUARY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO de Intimação da parte executada, para apresentação da planilha de faturamento dos últimos 12 meses, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00109485720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2021 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REU:TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora BANCO VOLKSWAGEN S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 2.367,79 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÁ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Ação Civil Pública em: 03/12/2021 PROMOTOR:LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO:BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)

OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Em cumprimento ao item 4 do r. Despacho de fl. 2025, intimo as partes autora e ré, acerca do Cronograma de Serviços apresentados pela empresa MAGMA ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA, a saber: Perícia em Campo, dia 05-01-2021; Período de Análise, dia 05-02-2022 e Parecer Técnico e Entrega dos Relatórios, dia 25-02-2021. À Belém (PA), 03 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0802113-71.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE GABRIELLE BIANK DE OLIVEIRA PANTOJA**, nascido (a) em 11.07.1996, filho(a) de Miraneide de Oliveira Pantoja, portador (a) do RG nº 8041661/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito sob a matrícula nº 066431 01 55 1996 1 00081 381 0086837 47, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARILUCIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUSA**, portadora do RG nº 5882352/2ª VIA e do CPF nº 005.692.922-63, residente e domiciliada no Conjunto COHAB, Travessa S Quatro, nº 97, Campina, Icoaraci/Belém/PA, CEP: 66.813-400, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802113-71.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARILUCIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUSA** e como interditado(a) **GABRIELLE BIANK DE OLIVEIRA PANTOJA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.****PROC.: 0802401-19.2021.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ADELMA SUELY SOUZA OLIVEIRA**, nascido (a) em 31.10.1984, filho(a) de Adelson Dias de Oliveira e de Bazília da Silva Souza, portador (a) do RG nº 4884324/2ª VIA/PC/PA e do CPF nº 869.050.742-68, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 196.908, às Fls. 28, do Livro nº 232-A, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ADELSON DIAS DE OLIVEIRA**,

portador do RG n.º 7326614 e do CPF n.º 171.700.362-15, TELEFONE: 98830-9424, residente e domiciliado na Passagem do Campo, Res. Uchiteua, Maracacuera, CEP: 66.800-000, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802401-19.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ADELSON DIAS DE OLIVEIRA** e como interditado(a) **ADELMA SUELY SOUZA OLIVEIRA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00079014920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução de Título Judicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: TEODORO TAVARES COELHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Página 5 PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0007901-49.2014.8.14.0006 Cumprimento de sentença. Parte Exequente: Teodoro Tavares Coelho. Parte Executada: Banco do Brasil S/A. DECISÃO I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela Parte Exequente afirmando que a Sentença retro (fl. 46) padece dos vícios de contraditório e omissão. Em apertada síntese, aponta que a Sentença foi contraditória ao determinar o recolhimento de custas para expedição de alvará judicial, vez que a Parte Exequente é beneficiária da gratuidade processual e, por esse motivo, entende que não deve ser exigido tal pagamento. No mais, aduz que o julgado também é omissivo ao deixar de condenar a Parte Executada em honorários advocatícios, vez que efetuou o pagamento da dívida após o prazo legal para pagamento voluntário. É o sucinto relatório. DECIDO. II - Diz o Art. 1022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contraditório; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ocorre que, apesar da consistência dos fundamentos invocados pelo embargante, estes não se apresentam hábeis em caracterizar, ainda que em tese, os vícios acima mencionados. Pois, vejamos. II. I - Da contraditório Inicialmente, a Parte Exequente aponta que a Sentença foi contraditória ao determinar o recolhimento de custas para expedição de alvará judicial, haja vista que é beneficiária da gratuidade processual, consoante despacho de fl. 30. Desta feita, aduz que a exigência de tal pagamento é contraditória. In casu, em que pese o bom trabalho técnico empregado pela Parte Embargante, entendo que tal ponto arguido não apresenta a contraditório mencionada. No entanto, em homenagem ao Princípio da Obrigatoriedade da Motivação das Decisões Judiciais, justifico a determinação de recolhimento de custas para expedição do alvará judicial a seguir. Com efeito, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, a gratuidade processual está sujeita a modulações, conforme análise da situação financeira daquele que pleiteia o benefício, autorizando-se a sua concessão parcial, caso não seja hipótese de integral deferimento da benesse. No caso vertente, observo que a Parte Exequente obteve êxito na demanda, inclusive fazendo jus ao recebimento de quantia superior a R\$12.000,00 (fl. 49). À vista disso, a quantia auferida pela Parte Interessada não a credencia como destinatárias da benesse em sua integralidade, mas autoriza a sua concessão parcial. Afinal, vale lembrar que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Logo, a determinação para recolhimento das custas é somente em razão da expedição do alvará judicial não constitui revogação do benefício ou ainda ato contraditório. Desse modo, mantenho a determinação contida na sentença retro (fl. 46) para o recolhimento de custas em relação à expedição de alvará judicial. II. II - Da Omissão Noutro giro, a Parte Embargante alega que o julgado foi omissivo por não condenar a Parte Executada em honorários advocatícios. No ponto, observo que não merece acolhimento a alegação em tela, vez que, consoante análise dos autos, o pagamento do débito exequendo ocorreu dentro do prazo legal para pagamento voluntário conferido no despacho de fl. 30. No caso vertente, nota-se que foi expedida intimação pelos Correios em 09/04/2015 (fl. 32) para pagamento da dívida exequenda. Em seguida, a Parte Executada se manifestou em 11/12/2015, informando sua citação e depositando valores a fim de garantir a execução. Ato contínuo, consta AR à fl. 40 e certidão da Secretaria admitindo a tempestividade da manifestação da Parte Executada (fl. 41). Desse modo, nota-se que a Parte Executada efetuou o depósito de valores tempestivamente, de modo a garantir o pagamento voluntário respeitando-se o prazo estipulado para

tanto. Outrossim, a Parte Exequente se manifestou concordando com os valores depositados, bem como pugnando pelo seu levantamento via expedição de alvará (fl. 45). Nesta toada, a sentença vergastada admitindo a satisfação da obrigação extinguiu o feito, deliberadamente sem a referida condenação da Parte Executada em honorários advocatícios. Nesse sentido, vale trazer à baila a Súmula 17 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada". Ainda sobre o tema e corroborando o entendimento aduzido, transcrevo os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INDEVIDA. Se o executado, no prazo para cumprimento voluntário da obrigação, estabelecido pelo art. 523 do CPC, a adimple, indevida a fixação de honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10395170020923001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 18/12/2018). PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A PARTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - AUSÊNCIA "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Min. Luis Felipe Salomão) (TJ-SC - AC: 00095563120078240036 Jaraguá do Sul 0009556-31.2007.8.24.0036, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 01/08/2017, Quinta Câmara de Direito Civil) Assim sendo, não há que se falar em condenação da Parte Executada em honorários. Segue-se que não se trata, portanto, de alegado vício no julgado, porquanto a Parte Embargante pretende rever e modificar a conclusão a que chegou o Magistrado quando deixou de fixar condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexistente descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que contraditório o decisum. 2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 3. Ausência de contradição justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1155650/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 22.03.2019, unânime, DJe 29.03.2019). (Grifei). Desse modo, o inconformismo relatado no petitório deve ser deduzido pela via recursal própria. III - Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, porque não caracterizados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Recolhidas as custas, expedisse-se alvará. Em seguida, nada mais havendo e observadas as orientações da Corregedoria do e. TJPA e do CNJ, arquite-se o feito. Publique-se. Intimem-se. Ananindeua/PA, 25 de novembro de 2021. Â Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00017108020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 01/12/2021 REQUERENTE:ELDA MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 24155 - IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS MONTEIRO DAS NEVES REQUERIDO:FLORISLEIA SANTOS PAIXAO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntando aos autos o pagamento de custas iniciais de carta precatória para distribuí-la na Comarca de Vigia-Pa, uma vez que sã foram pagas as custas de expedição da carta precatória. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça. Observação: O pagamento das custas processuais deverá ser comprovado conforme determina o Art. 9, § 1º e art. 28, § 1º, da LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.o. Ananindeua, 01 de dezembro de 2021 Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00168621320138140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) REQUERIDO:B. T. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR REQUERIDO:JOSE TADEU CHARONE BITAR. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para comprovar o recolhimento de custas de expedição de ofício, no prazo de 15 dias. Ananindeua/PA, 02 de dezembro de 2021. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00009533220108140944 PROCESSO ANTIGO: 201010004004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERIDO:CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CECILIA PEDERNEIRAS MENEZES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEMAR MENEZES Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): MARIA CECILIA PEDERNEIRAS MENEZES, ADEMAR MENEZES Requerido(s): CONSTRUTORA E COORDENADORA DO EMPREENDIMENTO CONST VILLA DEL REY S/A Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00023152119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610021304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 06/12/2021 AUTOR:TEK LAC INDUSTRIA COM. MAT. PRIMAS LTDA REU:INDUSTRIAS FOX LTDA ADVOGADO:NOEMIA MARIA DE LACERDA. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): TEK LAC INDUSTRIA COM. MAT. PRIMAS LTDA Requerido(s): INDUSTRIAS FOX LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029460920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):



ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO FIAT SA Requerido(s): FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00029992420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: STEMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME REQUERIDO: LUCIA CLEIDA PINHEIRO S MACEDO REQUERIDO: ROSA RODRIGUES DA SILVA MESQUITA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ITAU UNIBANCO SA Requerido(s): STEMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME; LUCIA CLEIDA PINHEIRO S MACEDO; ROSA RODRIGUES DA SILVA MESQUITA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00038360620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO FAVACHO LIMA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Requerido(s): PEDRO FAVACHO LIMA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00042134520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021 REQUERENTE: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: V R C DA SILVA CIA LTDA EPP. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntando aos autos o pagamento de custas de expedição de 01(um) mandado de citação, busca e apreensão de veículo e de 01(uma) diligência de busca e apreensão de veículos e de 01(uma) diligência de citação. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Observação: O pagamento das custas processuais deverá ser comprovado conforme determina o Art. 9, Â§ 1º da LEI n° 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00048032220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: LUCICLEIA DAS MERCES SILVA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: JONATAHN SOUSA GARCIA REQUERIDO: GUANAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS REQUERIDO: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO O Prazo de 20 dias Processo n.: 0004803-22.2015.8.14.0006 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA. Requerente(s):

LUCICLEIA DAS MERCES SILVA e JONATAHN SOUSA GARCIA Requerido(s): GUANAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS e BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Citando: GUANAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS. O excelentíssimo Sr. WEBER LACERDA GONÁLVES, Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento deste, para Citar o(s) R(u) GUANAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS, acima, dos termos da Ação em epigrafe e caso, querendo, contestar no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Ficando a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto e não sabido, ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, observando o lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo destacado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 06/12/2021. Eu, GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, o digitei. WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00056398020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510039628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ato: Cumprimento de sentença em: 06/12/2021 REQUERENTE:ACAILANDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 7455 - ELAYNE CRISTINA GALLETI (ADVOGADO) OAB 9724 - ULYSSES SOUZA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPALA LOGISTICA E COMERCIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ACAILANDIA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Requerido(s): ESPALA LOGISTICA E COMERCIO LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070293820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610050946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Apelação Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:IVANETE SOUZA KIYOL Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:WADSON FERREIRA DE PAULA MARTINS Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:WF DE P MARTINS ME Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): IVANETE SOUZA KIYOL, WF DE P MARTINS ME Requerido(s): WADSON FERREIRA DE PAULA MARTINS Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00115425020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ato: Apelação Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EUGENIO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido(s): JOSE EUGENIO DOS SANTOS Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Saliendo que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00122344420148140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HILMA REPOLHO SERRA REQUERIDO:MARIA OLGACY SILVA REPOLHO EXECUTADO:S R COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012234-44.2014.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo, na forma da petição de fls. 158 e 158-V dos autos,

inclusive. Ambos os patronos das partes estão regularmente habilitados nos autos, inclusive com poderes para transigir, na forma dos respectivos instrumentos de mandato, fls. 31 a 31-V e fl. 160 dos autos. Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC, em face da transação, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas, com base no artigo 90, §3º, do CPC. Honorários na forma do acordo. Intimem-se as partes. Secretaria deve certificar se houve ou não desistência de eventual prazo recursal. Caso tenha havido, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Antes, proceda-se ao desbloqueio de eventual valor ainda penhorado em contas judiciais, expedindo-se, neste caso, o alvará em nome da parte respectiva, também na forma do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 26 de novembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00376022120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE: ARINALDO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037602-21.2015.8.14.0006 Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais proposta por ARINALDO DA SILVA BARBOSA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Juntou com a inicial documentos de fls. 18 a 25 dos autos. Despacho inicial na fl. 26 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Ordem de emenda inicial para juntada de procuração inicial. Juntada nas folhas 27 a 32 dos autos, com outros documentos. Ordem de citação do réu na fl. 33 e 34 dos autos. Contestação tempestiva da ré de fls. 37 a 155 dos autos e certidão de fl. 156 dos autos. Despacho de fl. 158 para réplica do autor. Réplica tempestiva de fl. 159 a 167 dos autos e certidão de fl. 168 dos autos. Despacho para especificação de meios de provas de fls. 170 dos autos. Manifestação do autor de fls. 171 a 175 dos autos. Nova manifestação do autor de fls. 176 a 198 dos autos, juntando novos documentos. Manifestação da ré de fls. 199 a 204 dos autos. Despacho do MM. Juiz de fl. 207 dos autos para manifestação das partes sobre o laudo pericial. Manifestação do autor de fls. 208 a 230 dos autos e 231 a 236 dos autos. Novo despacho de fls. 239 dos autos. Autora pediu julgamento do mérito no estado em que se encontra, fls. 240 a 262 dos autos. Ré também pediu julgamento e não pediu novas provas, apresentando suas razões, fls. 263 a 281 dos autos. Certidão de fl. 282 dos autos dando conta de que as partes se manifestaram que não têm provas a produzir. Novo despacho de fl. 282 dos autos para ré juntar petição assinada. Ré juntou, fls. 285 a 293 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado no despacho de fl. 295 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 290 dos autos. Decisão de fl. 297 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 298 dos autos. o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. O AUTOR diz, na inicial, que contratou seguro de vida em grupo com a ré, com cobertura securitária que abarcava a invalidez por acidente ou por doença. Porém, conforme documento juntado, seu pedido administrativo de indenização foi recusado/indeferido pela ré injustificadamente pela ré, que alegou inclusive ausência de contrato, malgrado tenha recolhido os prêmios regularmente, consoante fica demonstrado em seus contracheques da Marinha do Brasil. Ele era militar da Marinha e, durante a prestação do serviço militar ativo, contraiu patologia no olho esquerdo, com sequelas permanentes, conforme laudo médico juntado. A respeito da alegação de prescrição, verifico que o autor, na inicial, não indica a data do sinistro, fundamental em análise de pedido de indenização securitária. A inicial, de fato, não trouxe documentos essenciais para o julgamento do feito, nem mesmo aqueles que diziam respeito ao fato em si e nem aqueles relativos à vida atual e pregressa do autor na Marinha do Brasil, como fuzileiro naval, inclusive relativamente ao seu licenciamento, ao acidente e aos exames que fez na época, além da omissão quanto ao processo de nº 0010303-04.2007.4.01.3900, na Justiça Federal do Pará, de 2007, noticiado, primeiramente, pela ré, em contestação, e só depois noticiado pelo autor, no qual já havia, inclusive, periciado a respeito. Somente com o correr do processo foi que os fatos foram se aclarando, o que efetivamente prejudicou a defesa da ré em contestação, porque a juntada de documentos, de certa forma, foi feita ao arripio do artigo 435, do CPC. Escudar-se em pedido de inversão do ônus da prova desde o início, como base no artigo 6º, VIII, do CDC, como fez o autor, não é deferido expressamente pelo MM. Juiz, na época, a fim de que a ré juntasse vários documentos

contratuais que eram, também, ou foram, acessíveis ao autor, parece-me pleito impertinente, porque não comprovada a hipossuficiência do consumidor, ao menos quanto aos documentos de comprovassem as cláusulas contratuais, inclusive, ou seja, os contratos ou apólices que afinal não juntou inicialmente. Este fato processual poderia, em si, conduzir o processo ao indeferimento da inicial, por inércia, na forma dos artigos 319, 320 e 321, do CPC c/c artigo 330, I, § 1º, do CPC, como pede a r.ª, aliás, em contestação, de certa forma ou de outra forma, em razão de falta de causa de pedir de fundo (o contrato de seguro, documento efetivamente indispensável). No entanto, devo priorizar o julgamento do mérito, segundo abaixo. A outra alegação processual da r.ª, em contestação, diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam de si, a qual, no entanto, vejo como incongruente, sobretudo porque a própria r.ª afirma que, neste caso, era cosseguradora, o que por si só lhe justifica a presença no polo passivo, por lógico. Não é crível, entretanto, que as seguradoras, inclusive a r.ª, não tenham fornecido nenhum documento relativo ao contrato de seguro ao autor, mesmo porque, na peça inicial, este se limitou a juntar dois de seus contracheques e o laudo médico tardio, de agosto de 2015, sendo um dos contracheques parcialmente ilegível ou de difícil leitura. Os demais documentos foram o comprovante de endereço, o pedido administrativo de indenização securitária, o cpf e o documento civil de identidade (não juntou cópia do documento militar de identidade, por exemplo).

**DO PLEITO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO.** A r.ª alegou, em contestação, prescrição, que é uma prejudicial de mérito, com base no artigo 206, § 1º, II, 'b', do CC. Alegou que, de acordo com a inicial, a lesão no globo ocular que ocasionou a perda da visão ocorreu a perda da visão em 11.05.2006, o que quer dizer que o autor teve ciência do diagnóstico de sua disfunção naquela data. O laudo médico juntado, aquele de fl. 24 dos autos, de 20.08.2015, o qual, sucinto, já conta de que o autor tem, no olho esquerdo, lesão macular de caráter irreversível e permanente, CID H54.4; H 31.0, o que o tornou incapacitado para a vida de militar, ele que é militar da Marinha do Brasil. Não há, por isso, na inicial, nenhum documento ofertado pela Marinha do Brasil ou por qualquer outra força militar, dando conta de sua situação de inativo ou de, pelo menos, licenciado ou de algo que o valha. Segundo a inicial, o autor não recebeu nenhum documento da Seguradora ou da Marinha que comprove seu liame contratual com aquela primeira, exceto os seus próprios contracheques de fls. 22 e 23 dos autos. A inicial não fornece, repito, nenhum detalhe fático mais expressivo ou documento a respeito, repito. Em r.ª, não houve juntada de documentos a respeito, também. Já na fase de especificação de provas, portanto tardiamente, o autor juntou, inclusive, o laudo de fls. 178 a 183 dos autos, que é aquele produzido no âmbito da Justiça Federal do Pará, em processo já referido acima, em razão de ação ali ajuizada pelo autor contra a UNIÃO, visando ao atendimento de seus pleitos de reintegração à Marinha, inclusive. O documento em questão é claro ao especificar, segundo a perita, seja na fundamentação/conclusão, seja em quesito específico (quesito 6), que o início de sua incapacidade laborativa seu deu há 12 anos e 05 meses (considerando-se a data da pericia e do laudo, por lógico, que é 25.09.2018). Ou seja, sua incapacidade teve início em maio de 2006, e não se deu em decorrência do acidente sofrido por ele. Outra conclusão pericial, naquele documento, juntado pelo autor também tardiamente, deu conta de que se trata de invalidez laborativa permanente por doença, ou seja, o autor está incapacitado para a vida militar, que era sua atividade, mas não para outras atividades que não lhe exijam visão binocular. A r.ª diz que o contrato de seguro feito com o autor lhe dava cobertura somente de casos de invalidez funcional permanente total por doença, que abrange praticamente todas as atividades laborais. Considerando-se, ainda, que o laudo médico dando conta da incapacidade apresentado pelo autor à Seguradora r.ª de 20.08.2015, ao fazer seu pedido, é evidente que existe, neste caso, claramente, prescrição. Em 25.09.2018, repito, quando foi feita a pericia na Justiça Federal, juntada a estes autos pelo próprio autor, já havia incapacidade do autor há 12 anos e 05 meses, período longo demais, imune a quaisquer prazos administrativos, para que possa haver qualquer dano a respeito da prescrição anual. Segundo o laudo, portanto, o autor tomou ciência da incapacidade laboral já naquela época, a qual tenho como inequívoca, pelo tempo decorrido, na forma das Súmulas 101 e 278, do STJ, e do artigo 206, § 1º, II, 'b', do CC. Portanto, não posso considerar que a constatação inequívoca da invalidez se deu apenas em agosto de 2015, tendo o autor ajuizado esta ação em 27.08.2015, e tendo feito seu pedido de indenização, administrativamente, em 25.08.2015 (fl. 25 dos autos). Portanto, devo reconhecer a prescrição, neste caso, segundo a fundamentação acima, e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Não há, ainda, nenhuma causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, segundo os artigos 189 a 204, do CC, inclusive.

**DISPOSITIVO** Destarte, julgo procedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação

acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Reconheço, pois, a ocorrência, neste caso, de prescrição, segundo a fundamentação acima, relativamente ao contrato de vida em grupo em questão, aquele de fls. 84 a 90 ou 91 a 150 dos autos. Condeno o autor a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa já retificado, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito, segundo o artigo 85, do CPC. No entanto, como se trata de beneficiário de justiça gratuita, suspendo a cobrança. Mantenho-lhe a justiça gratuita, pois se trata de pessoa hipossuficiente, financeiramente, apenas, a julgar pelo seu soldo de militar, inclusive, segundo demonstrado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 30 de novembro de 2021. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 8

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****PORTARIA N. 02, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ADITA A PORTARIA Nº 01, DE 27 DE AGOSTO DE 2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará) e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**CONSIDERANDO:**

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que a Lei nº 11.340/2006 cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- c) que a Lei nº 11.340/2006, capítulo II, dispõe sobre a aplicação de medidas protetivas;
- d) que a Lei nº 11.340/2006 **não** discrimina qual o procedimento a ser seguido na aplicação das medidas protetivas;
- e) **que a Lei nº 11.340/2006 prevê de forma subsidiária prevê a aplicação legislação processual cível e penal, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.340/2006;**
- f) **que a padronização e instrução da rotina para o processamento das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor assegura uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere.**

**RESOLVE:**

Art. 1º Recebidos autos com pedido de medidas protetivas, após autuação, registro e distribuição à Secretaria, deverá esta, consultar o sistema LIBRA/PJE e certificar acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes.

§1º Constatada a existência de outro(s) procedimento(s), ainda não arquivado(s), deverá ser providenciado o **arquivamento/cancelamento/exclusão** da distribuição, juntando-se todos documentos recebidos nos autos em tramitação; Caso arquivados, apenas aditando a observação na capa dos autos e no LIBRA/PJE e juntando cópia da decisão/sentença;

§2º Cumprido o parágrafo 1º; e existindo medidas protetivas vigentes, certifique-se a ciência do requerido e, em caso positivo, proceda-se como notícia de descumprimento e cumpra-se o disposto no Art. 2º, §8º desta Portaria; Caso negativo, proceda-se a sua intimação no endereço atualizado informado e cumpram-se os demais procedimentos previstos nesta portaria; e inexistindo medidas protetivas vigentes, cumpra-se o Art.2º e seguintes;

Art. 2º. Não constatada a existência de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, deverão ser imediatamente conclusos os autos e, após, deverão ser cumpridos os seguintes atos pelos servidores da vara:

**§ 1º Deferida ou indeferida a liminar, intime-se o agressor, em regime de urgência, para tomar**

ciência da decisão e, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da decisão caracteriza o Crime de Descumprimento, tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

§ 2º. Apresentada manifestação pelo requerido, deverão ser os autos conclusos.

§3ª. Apresentada manifestação pelo requerido, por meio de defesa técnica constituída, concordando com as medidas protetivas impostas, **ficam mantidas as medidas protetivas deferidas e os autos deverão ser arquivados.**

**§4º. Decorrido o prazo de resposta sem manifestação do requerido, os autos de medidas protetivas devem ser imediatamente arquivados.**

§5º. Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado, e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem informação pela requerente de endereço atualizado do requerido e pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial, **proceda-se a sua intimação por edital, de acordo com o Enunciado 43 do FONAVID.**

§6º. Caso a requerente não tenha sido localizada para ciência da decisão liminar, acautelar os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, e sem manifestação de interesse expressa nos autos e pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial e devidamente certificado nos autos, **ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse, procedendo-se a baixa e arquivamento.**

§7º. Informado novo endereço pela requerente, proceda-se nos termos do §1º deste artigo. Sendo mais uma vez não localizado o requerido ou caso informe o desconhecimento do paradeiro atual do requerido, devidamente certificado nos autos, proceda-se a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias e, transcorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado, fica mantida a decisão liminar pelo prazo constante na decisão, com ciência do Ministério Público, devendo os autos serão baixados e arquivados.

**§8º. Caso haja nova notícia de violência ou haja notícia de descumprimento das medidas protetivas, inclusive com pedido de prisão, deverá a secretaria juntar nos autos a certidão de intimação do requerido e encaminhar os autos conclusos ao Gabinete para imediata decisão.**

**§9º. Havendo necessidade no caso concreto, este juízo encaminhará os autos e/ou a requerente/requerido à Equipe Interdisciplinar para, em caráter de prioridade, apresentar relatório sobre o caso, apontando especificamente a causa da eventual conduta descumpridora e um diagnóstico atualizado do conflito.** Comparecendo a requerente e o requerido para a realização do estudo junto a equipe interdisciplinar e, após a juntada do relatório aos autos, deverão ser imediatamente conclusos ao juiz. No caso de ausência ou não localização da requerente para o estudo técnico, fato atestado pela equipe interdisciplinar no relatório, **ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse da parte, procedendo-se a baixa e arquivamento dos autos.**

§10º. A despeito das providências do parágrafo anterior, deverá também a secretaria dar continuidade ao cumprimento do andamento processual determinado nesta portaria.

§11º. Prolatada a decisão/sentença, deverão ser cumpridas as deliberações/intimações e após arquivados os autos.

§12º. Qualquer ato de natureza ordinatória não previsto nesta portaria deverá ser cumprido independentemente de despacho do juiz.

§13º. No caso de autos de medidas não apreciadas e paralisadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas,

inclusive advindos do plantão judicial, intime-se a requerente, através da defesa técnica constituída ou pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no seguimento do feito, sob pena de sua extinção e, em caso positivo, apontar a urgência da situação fática, sendo, neste caso, imediatamente conclusos. Caso a requerente não seja localizada ou transcorra o prazo in albis, deverão ser os autos conclusos.

§14º. Sempre que possível deverá a secretaria colher a concordância e proceder ao cadastro de endereço eletrônico das partes e testemunhas para fins de intimação digital.

§15º. No caso de autos de IPL (inquérito policial) ou ação penal em que tenham sido deferidas medidas protetivas, deverá a secretaria providenciar a extração de cópia da decisão e demais documentos pertinentes e encaminhar a distribuição para fins de autuação e registro e após cumprir a presente portaria conforme o estágio de andamento processual.

§16º. Todos os casos advindos do plantão deverão ser submetidos aos procedimentos expressos nesta portaria.

§17º. Caso a vítima manifeste através da Defesa Técnica o interesse em desistir das medidas protetivas, ou havendo nos autos qualquer notícia desse interesse, exteriorizado perante Oficial de Justiça, Equipe Multidisciplinar, Secretaria do Juízo, ou qualquer outro Órgão Oficial, **autos conclusos**.

§18º. No caso de autos de prisão em flagrante (APF) decorrente de violência doméstica, deverá a secretaria certificar sobre a existência de autos de medidas protetivas ainda não apreciadas envolvendo as mesmas partes. Caso positivo, sendo deferidas, proceder a juntada da decisão nos autos de medidas protetivas e cumprir a presente portaria.

**Art. 3º. Todas as decisões deferindo medidas protetivas terão o prazo de vigência constante na decisão liminar, podendo a requerente, apontando a necessidade do caso, solicitar a prorrogação do prazo de vigência das medidas, que poderá ser feito por meio de defesa técnica, Ministério Público ou comparecimento a Secretaria/Equipe Interdisciplinar, devendo os autos serem imediatamente conclusos.**

Art. 4º. As medidas protetivas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor no dia 06 de dezembro de 2021.

Art. 6º. Dê-se ciência a todos os servidores e à Equipe Interdisciplinar da vara. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua e à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

**SENTENÇA**



**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0808808-44.2021.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: JOELSON LEAL DO EGITO, brasileiro, pescador, natural de Cachoeira do Arari - PA, nascido em 19/05/1977, portador da Carteira de Identidade nº 3328822, filho de Izaural Leal do Egito e Jorge do Egito, atualmente custodiado no \_\_\_\_\_.****DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA****VÍTIMA: IVANEIDE SERRA E SERRA****ENDEREÇO: RUA JOÃO SOUZA, Nº 148-A, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIA, ANANINDEUA - PA****TELEFONE: 91-99212-6668****IV - CONCLUSÃO.**

À vista de todo o exposto, constata-se a consumação dolosa dos crimes de **ameaça, perseguição e violação de domicílio**, perpetrado pelo réu **JOELSON LEAL DO EGITO**, o qual se adéqua à hipótese do **artigo 147, 147-A, § 1º, II e art. 150, § 1º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06**, praticados contra a sua ex-companheira e vítima Ivaneide Serra e Serra.

Sendo assim, com esteio nos arts. 155, *caput*, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **condeno o acusado JOELSON LEAL DO EGITO** como incurso nas penas do **artigo 147, 147-A, § 1º, II e art. 150, § 1º do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06**.

**DOSIMETRIA DAS PENAS****a) Crime de Ameaça.**

**Culpabilidade** em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelam intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **desfavoráveis**, pois nos autos há registro de condenação anterior transitada em julgada, nos autos nº 0007213-26.2008.8.14.0401, conforme ID 36778624.

**Conduta social** que deve ser considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

**Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às **consequências do delito em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista não

constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

Ausentes circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes causas de **aumento e diminuição de pena**.

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO.**

**b) Crime de Perseguição.**

**Culpabilidade** em grau **normal** pois as provas dos autos não revelam intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **desfavoráveis**, pois nos autos há registro de condenação anterior transitada em julgada, nos autos nº 0007213-26.2008.8.14.0401, conforme ID 36778624.

**Conduta social** que deve ser considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

**Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista não constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 08 (oito) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes causas de **diminuição de pena**.

Presente a causa de aumento de pena do art. 147 c/ A, §1º, II, do CP, a qual aplico na fração de ½ (um meio).

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.**

**c) Crime de Violação de Domicílio.**

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **desfavoráveis**, pois nos autos há registro de condenação anterior transitada em julgada, nos autos nº 0007213-26.2008.8.14.0401, conforme ID 36778624.

**Conduta social** que deve ser considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

**Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do *in dubio pro reo*).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são **favoráveis** ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às **consequências** do delito **em relação à vítima**, deve ser considerada **favorável**, haja vista não constar nos autos quaisquer consequências a não ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena base** em 08 (oito) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

No caso concreto, o acusado confessou a prática do crime, mesmo que na forma qualificada. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-a no patamar de 1/6 (um sexto), restando a pena 06 meses e 20 dias.

Ausentes **causas de aumento e diminuição de pena**.

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 06 (SEIS) E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO.**

CONCURSO MATERIAL E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Reconheço o concurso material de crimes, aplico-o somando as penas fixadas, resultando no seguinte: 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção + 01 (um) ano de reclusão + 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, **TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO, 08 (OITO) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO.**

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, **387, § 2º do CPP (detração)[2]**, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 01 ano, 08 meses e 08 dias**, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a ser designado pelo juízo da execução ou pela SUSIPE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal e a Súmula 588 do STJ, é **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, pois a conduta criminosa está marcada pela violência à pessoa, sendo incabível nos casos de violência doméstica.

Noutro giro, verifico que o réu primário, as circunstâncias lhe são favoráveis, a pena aplicada foi inferior a 02 (dois) anos e a substituição da pena não é cabível.

Assim, restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do CP, fazendo o réu jus ao Sursis da pena.

Desta forma, concedo ao réu a suspensão condicional da pena, submetendo-o ao período de prova de 02 (dois) anos mediante condições a serem designadas pelo Juízo da Execução de Pena e Medidas Alternativas.

O Código Penal, no art. 79, afirma que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão. A Lei nº 11.340/06 é norma especial, sendo certo que traz, em seu bojo, em sede de execução da pena, possibilidade de determinação de frequência do condenado a grupo reflexivo.

Assim, por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero a critério do juízo da execução.

#### DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração do acusado, haja vista que não irá influenciar no regime prisional inicialmente estabelecido.

#### CUSTAS PROCESSUAIS

Deixo de condenar o réu em pagamento de custas processuais, haja vista ser patrocinado pela Defensoria Pública, de acordo com o art. 40, VI, da Lei Estadual nº 8.328/15.

#### SITUAÇÃO PRISIONAL

No presente caso, verifica-se que não subsiste a necessidade de manutenção prisão cautelar do réu, ante o quantum da pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena, bem como tempo de prisão provisória já cumprido pelo réu, pelo que entendo necessária a determinação das medidas protetivas em favor da vítima.

Ainda, o tempo de prisão cautelar (mais de 04 meses) já se mostra suficiente como forma de dissuadir o réu para cumprir as medidas protetivas impostas.

Em face do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU**, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas protetivas, quais sejam:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *ca*, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *cb*, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, em especial sua casa, bem como o local de seu trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica das ofendidas (art. 22, III, *cc*, Lei 11.340/06);
4. **AFASTAMENTO** imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06).

INTIME-SE pessoalmente a vítima da presente decisão de soltura do réu, cujo mandado deverá ser cumprido pelo **PLANTÃO**.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Em decorrência, **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as seguintes determinações:

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO, BEM COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO RÉU;**
2. publique-se, registre-se e intímese;
3. expedir o alvará de soltura;
4. dar ciência ao Ministério Público;
5. intimar o réu, pessoalmente, onde estiver custodiado. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;
6. intimar a Defensoria Pública;
7. intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença à SUSIPE (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113)<sup>[3]</sup>;
8. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
9. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, adotar as seguintes providências:

9.1. comunicar à **Justiça Eleitoral** e ao **Instituto de Identificação de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

9.2. expedir **guia de execução definitiva**, encaminhando-as à VEPMA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

9.3. expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal, encaminhando a Guia de Recolhimento;

9.4. arquivar, via PJe.

Ananindeua - PA, 06 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo n. 0063906-42.2005.8.14.0097**

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Executado: Pindare S/A

Advogados: ANTONIO MILEO GOMES OAB/PA 1366

EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB/PA 8.123

AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA OAB/PA 11.583

PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR OAB/PA 9.348

FABIO SARUBBI MILEO OAB/PA 15830

SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação pelo pagamento da dívida ativa que embasa a presente execução fiscal (fl. 123), com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Benevides-PA, 26 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00034014520208140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **CRIME SEXUAL** ¿ **DENUNCIADO: VITOR GABRIEL BARBOSA PENICHE (ADV. MURILO SOUZA ARAÚJO OAB/PA 15694 E ADV. BARBARA ALMEIDA OAB/PA 24567)** ¿ **VÍTIMA: K.I.N.A.** ¿ **DESPACHO:** Rh. Redesigno a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva especial da vítima, para o dia 24/03/2022 às 10h00. Intimem-se a vítima, testemunhas e o réu. Dê-se ciência a defesa e ao MP.

**PROCESSO Nº 00046036220178140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ¿ **DENUNCIADO: HERICA NAYANE DA SILVA BARATA (ADV. DEBORA CASTRO OAB/PA 20219)** ¿ **VÍTIMA: G.O.F.** ¿ **DESPACHO:** 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 13/12/2021 às 09h00. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00019985620118140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS** ¿ **DENUNCIADOS: JOSEFER EDUARDO MAGALHAES MARQUES E WENDERSON CARLOS BENTES LIMA (ADV. MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB/PA 14069)** - **SENTENÇA:** O Ministério Público Estadual, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra o réu JOSEFER EDUARDO MAGALHÃES MARQUES e WENDERSON CARLOS BENTES LIMA, imputando aos mesmos o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 17/01/2012. Manifestação do Ministério Público as fls. 103, pela extinção da punibilidade do denunciado, reconhecida a prescrição virtual da pena. Os réus eram menores de 21 anos à época dos fatos Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O acusado em epígrafe encontra-se processados sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Estado é representado pelos três poderes legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato e, no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo, conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir ¿ Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não-obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que, em caso de eventual condenação, a prescrição será reconhecida? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos princípios constitucionais da Eficiência e Razoabilidade. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas, que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal, em relação ao seu jus puniendi, a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após, frise-se, mais de 9 anos de seu início é corroborar com a ineficiência estatal. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo ¿ art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto,

ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento entra no campo do mundo processual maiores, ainda, são os efeitos perpetrados pela sua existência. Não adianta falar-se em presunção de inocência, pois hodiernamente, até para se conseguir emprego em instituições privadas, exige-se certidão de antecedentes criminais negativas. Destarte, vê-se que a teoria em muito difere da prática. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idéia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentações subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação, quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste cenário, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Tudo isto está centrado no princípio da eficiência da Administração Pública e, como demonstrado pelo Ministro Eros Roberto Grau a eficiência administrativa, teve um grau e valoração acentuado em sociedade, pautando-se num valor cristalizado. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética, que se transforma e acompanha os anseios da sociedade e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada, como descrevem alguns doutrinadores, em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet, conforme se depreende da manifestação ministerial. A duração razoável do processo também se aplica a hipótese, considerando os postulados dos Direitos Humanos, e está adstrita ao art. 5, inciso LXXVIII, da CF. Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF. Ademais, a EC nº 45/2004 introduziu



norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte o que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado, não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JOSEFER EDUARDO MAGALHÃES MARQUES e WENDERSON CARLOS BENTES LIMA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCESSO Nº 00036495520138140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ DENUNCIADO: LUIS ASSUNÇÃO VALE (ADV. JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB/PA 18198 E ADV. SEBASTIAO DE SOUSA MAIA OAB/PA 3171)** **¿ SENTENÇA:** Compulsando os autos verifico que foi atribuído ao acusado LUIZ ASSUNÇÃO VALE, qualificado nos autos, a prática da conduta descrita no art. 256 c/c 258 do CPB. A denúncia foi recebida em 28/08/2013 e até a presente data não houve causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Ocorrida à prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito à suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, IV, Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em comento, foi imputado aos réus a prática do delito tipificado no art. 256 c/c 258 do CPB, sendo que a prescrição da pena ocorre em 8 anos, consoante o artigo 109, IV do CPB. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia e os dias atuais já transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual se torna imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

**PROCESSO Nº 00049988320198140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ DENUNCIADOS: MEDSON PICANÇO SANTOS, ELIAS GIOVANE CAMPOS DOS SANTOS (ADV. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES OAB/PA 23364), FELIPE ANDERSON DA SILVA GOMES, MICHAEL CHRISTOPHER DA COSTA CARNEIRO E TATIANE MILENE DE SOUZA BARBOSA** **¿ DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 14 de DEZEMBRO de 2021, às 09:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato. 04-Cumpra-se em regime de plantão.

**PROCESSO Nº 0000252-85.2013.814.0097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADOS: PABLO ROSSI FERRAZ MADUREIRA E CRISTIANO SANTOS DA SILVA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB/PA 16239-B) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Considerando que foi decretado a revelia dos RÉUS encerrou-se nesta data a instrução processual, dê-se vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**FÓRUM DE MARITUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA****EDITAL N.º 001/2021-GJ**

Faço público para conhecimento dos jurisdicionados e demais interessados, que para cumprimento do disposto no art. 10 do provimento n.º 04/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, no dia **07 e 09 de dezembro de 2021**, a partir das 09:00 horas (abertura) até às 13:00 horas, na Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba. Nesta oportunidade, serão recebidas as reclamações, pedidos e sugestões diversas advindas dos interessados acerca dos serviços forenses referentes a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, pelo que, convido à participação todos os interessados. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre e Cumpra-se.

Marituba/PA, 06 de dezembro de 2021.

**ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS****Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

RESENHA: 05/11/2021 A 05/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00019106520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLERME MELO DE SOUZA. CURATELADOS AÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: CLERME MELO DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de CLERME MELO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Em despacho de fl. 06 foi determinada a citação do executado. Certidão positiva de citação fl. 08. fl. 14 foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual requereu a desistência da citação em petição fl. 16. o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da citação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da citação, se for o caso. Na presente citação, o(a) executado(a), não foi devidamente citado(as), razão pela qual se torna desnecessária a sua intimação para fins do Artigo 485, §4º, do CPC. Restando evidenciado o total desinteresse da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 05 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00069067720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:

Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G BRITO. CURATELADOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: G BRITO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de G BRITO, partes qualificadas nos autos. Em despacho de fl. 07 foi determinada a citação do executado. AR negativo de citação fl. 08. Determinada a citação por oficial de justiça fl. 09. Certidão negativa de citação fl. 12. fl. 23 foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual requereu a desistência da ação em petição fl. 25. o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, o(a) executado(a), não foi devidamente citado(as), razão pela qual se torna desnecessária a sua intimação para fins do Artigo 485, §4º, do CPC. Restando evidenciado o total desinteresse da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Apêns o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 05 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00251183020098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA RECICLADOS LTDA. CURATELADOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: PARÁ RECICLADOS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PARÁ RECICLADOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Em despacho de fl. 06 foi determinada a citação do executado. Certidão negativa de citação fl. 09. Determinada a citação por edital fl. 10. Edital de citação fl. 11. fl. 13 foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual requereu a desistência da ação em petição fl. 15. o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, o(a) executado(a), não foi devidamente citado(as), razão pela qual se torna desnecessária a sua intimação para fins do Artigo 485, §4º, do CPC. Restando evidenciado o total desinteresse da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Apêns o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 05 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00870538920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510007964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E B A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, contudo apresentado recurso de apelação pela parte exequente, mas que requereu a desistência da ação em petição acostada fl. 26 pela fundamentação que dela consta, certifique-se o trânsito em julgado. Apêns, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 05 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 02440344520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 05/11/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP. CURATELADOS AÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de CARRETÃO NORTE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, partes qualificadas nos autos. À À À À À Em despacho de fl. 06 foi determinada a citação do executado. AR encaminhando a citação fl. 07. À À À À À fl. 09 foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual requereu a desistência da ação em petição fl. 11. À À À À À o breve relatório. DECIDO. À À À À À O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. À À À À À Na presente ação, o(a) executado(a), não foi devidamente citado(as), razão pela qual se torna desnecessária a sua intimação para fins do Artigo 485, §4º, do CPC. À À À À À Restando evidenciado o total desinteresse da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. À À À À À EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À À À À À Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei À À À À À Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. À À À À À Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. À À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À À À À Marituba, 05 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00020060820118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Busca e Apreensão em: 19/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELINEUZA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, bem como dos últimos atos processuais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Marituba/PA, 19 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00042871420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 EXEQUENTE:ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO Representante(s): OAB 13763 - ALDO CORREA MARANHÃO SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11791 - CAIO GRACO NUNES DE SA PEREIRA (PROCURADOR(A)) OAB 42272 - IGOR MAGNO COSTA DE ALMEIDA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À À À À À À À À À À À Em vista da informação constante das fls. 370/372 dos autos, acerca do saldo de capital em conta bancária, expõe-se o competente alvará judicial conforme valor informado pelo banco (fl. 370). À À À À À À À À À À À Intime-se e cumpra-se. Marituba/PA, 19 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00064381620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE:MARIA ANALIA RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA MINERACAO SANTO ANTONIO Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) OAB 10117 - WERNER

NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DECISÃO À Tendo em vista o valor bloqueado À fl. 81 dos autos e que a parte executada não se manifestou, conforme certificado À fl. 83, expõe-se o competente Alvará Judicial para recebimento de tais valores em nome da parte requerente, Maria Anália Rodrigues Almeida. Intime-se a parte autora para comparecer a este Juízo para receber o respectivo alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Citação À Defensoria Pública. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências acima arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba/PA, 19 de novembro de 2021 À ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00012291320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. E. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. C. P. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: A. C. E. F.

RESENHA: 24/11/2021 A 25/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00011833820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução de Título Judicial em: 24/11/2021 REQUERENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 88237 - DANIEL CARVALHO ARMOND (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICIO DO ROSARIO MARTINS. DECISÃO À À À À À À À À À À Em vista dos autos, apesar de a parte exequente ter apresentado a petição de fls. 48/51 com requerimentos, não está acostada ao processo a certidão de citação da parte executada. À À À À À À À À À À Assim, determino À secretaria judicial que certifique acerca do cumprimento do mandado de citação de fl. 47 e, caso não tenha sido cumprido, proceda ao seu cumprimento. À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À Intime-se. Marituba, 24 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00052135820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução Fiscal em: 24/11/2021 EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24564 - ALLAN KALIL ABDON MARTINS (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) EXEQUENTE: A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO À À À À À À À Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda À migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). À À À À À À À Apãs, apense a estes autos o processo eletrônico de nº 0801237-97.2019.8.14.0133, conforme informado constante na certidão de fl. 103. À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 24 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba PA PROCESSO: 00111647020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510000950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO: EXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: ANTONIO VALENTIM PERIN Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA JOSEPHA BASSALHO PERIN Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO: DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ



pessoalmente, do despacho de fl. 51, contudo não compareceu nos autos para os devidos fins. Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente não se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, pessoalmente, para cumprir com a determinação de fl. 51. A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerente, mesmo intimada, pessoalmente, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o(a) principal(a) requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas e honorários advocatícios diante da justiça gratuita deferida à parte autora. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marituba, 25 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00034168120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: MONICA DE FATIMA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: SOELI PINTO BARATA Representante(s): OAB 23911 - FERNANDA BARATA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE: ODILANA CASTRO FURTADO Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: JUCILENE ALEIXO DE SOUZA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: DELZUITA NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: AIDEE AMARAL DE LIMA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: ERICKA DE OLIVEIRA SALDANHA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: MINEA NASCIMENTO MATSUO Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: CLAUDINEIA SUELY PITEIRA MELO Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: FABRICIA DE PAULA LOBATO BRAZ Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: SILVIA CARLA MONTEIRO FAGUNDES Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: SANDRA MARIA DE PADUA FERREIRA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: CARLOS LIMA CORREA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: SHIRLEY CRISTINA PASTANA MUSSIO Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: MAURA ZULEIKA ARAUJO DA PAZ Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: THAILA SILVA DE PINA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: CARLA ELISANGELA MENDES DO AMARANTE SOUSA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: JAMILLE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA IESPA. DESPACHO À secretaria judicial verifique e certifique-se acerca da resposta ao ofício de fl. 629. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos pela r. Yolane Ribeiro da Cruz, na forma e no prazo legal. Cumpra-se. Marituba/PA, 25 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00040602420128140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Alimentos em: 25/11/2021 EXEQUENTE: P. A. O. C. Representante(s): ROSE OLIVEIRA DE

MENDONÇA (REP LEGAL) OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) EXECUTADO:ALDEMIR NAZARE CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Em vista dos autos verifica-se que foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, bem como carta precatória para cumprimento do mesmo, contudo não é informado acerca do respectivo envio ao Juízo deprecado e cumprimento. Assim, determino a secretaria judicial que verifique e certifique sobre o encaminhamento e cumprimento da carta precatória de fl. 44. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Marituba, 25 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00081881920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE:CINTIA ALINY SILVA DE SOUZA Representante(s): GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista dos autos verifiquei que o pedido de tutela antecipada ainda não foi analisado, razão pela qual passo a analisá-lo. A presente ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito possui pedido de tutela antecipada o qual consta nas fls. 10/11 da exordial, assim, conforme precedentes firmados nesta vara em dezenas de julgados, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois confere interesse em consignação plena de pagamento o que não se vislumbrou no caso em questão. Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, oferto um prazo comum de 10(dez) dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 25 de novembro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00611585920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Embargos à Execução em: 25/11/2021 EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALCIDES ANTONIO MERETH Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda ao pensamento destes Embargos à Execução aos autos do processo de execução indicado na petição inicial, nº 0024127-05.2015.8.14.0133. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 25 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 06790733820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/11/2021 EXEQUENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCOIS DE SOUZA CARVALHO. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação constante dos autos, devendo informar o endereço atualizado da parte executada. Cumpra-se. Marituba, 25 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00012403220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. G. S. M. Representante(s): OAB 16108 - NELMA LIMA E SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. L. B. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00016034320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. F. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. REQUERIDO: F. N. F. PROCESSO: 00055285220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Extrajudicial de Alimentos em: REQUERENTE: H. H. A. R. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERENTE: H. A. A. R. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. B. R.

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00014557120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. N. L. A. Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE



SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) EXECUTADO: A. A. M. A. PROCESSO: 00068097720138140133  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio  
Litigioso em: REQUERENTE: M. N. M. S. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA  
LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. S. PROCESSO: 00700300420088140133 PROCESSO ANTIGO:  
200810007200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de  
Paternidade em: REQUERENTE: R. B. C. REQUERIDO: A. A. S.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS JUNIOR PINA VAZ e MAIARA MIRANDA MATIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE e ADRIELLY GLENDA BARROS DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteiro.

NEWMAR DA PAIXÃO MODESTO e LUENE DOS SANTOS BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO SERGIO PINHEIRO DE MORAES e VERA LUCIA FERREIRA DOS REIS. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO OLIVEIRA DO ROSÁRIO e SAFIRA DO NASCIMENTO ABREU. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THIAGO PATRICK SILVA DOS SANTOS e LARISSA SOUZA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ÍTALO SOUSA CORREA e MARIA KAROLINA ARAÚJO CORDEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JUNHO MANOEL ALEIXO BARBOSA e ROSALINA CALDAS CARVALHO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
4. MICHEL RAICK PEREIRA SILVA e MARIA SUELY PROGÊNIO MARQUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLEBIS CORDEIRO RODRIGUES e MARIA DAS GRAÇAS CANTANHEDE DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CLEZIO BISPO DE MESSIAS JUNIOR e NARA MONTEIRO RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

PAULO SÉRGIO SANTOS BORGES E ANA JULIA DA SILVA, AMBOS DIVORCIADOS

GIANCARLO MONTEIRO ABREU E REGIANE DE ARAUJO COSTA, AMBOS SOLTEIROS

IURY KAMIZONO MESQUITA E THATIANE BELEM ROSA, AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 06 de dezembro de 2021

**EDITAL DE PROCLAMAS 2 CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

IGOR LEANDRO DA VEIGA BAIA E THAIS CARNEIRO DE VASCONCELOS, AMBOS SOLTEIROS.

FELIPE TREVISAN DUTRA E MARCIA RAE LY DOS SANTOS MATOS, AMBOS SOLTEIROS.

JEAN CARLOS DA SILVA E BETÂNIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0846546-59.2018.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0846546-59.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARGARETH CARNEIRO DOS SANTOS, portador(a) do RG: 1601122-PC/PA e CPF: 227.978.822-53, a interdição de CAIO MOISES SANTOS DE ALBUQUERQUE LIMA, portador(a) do RG: 6873981-PC/PA e CPF: 524.528.592-49, nascido em 20/09/1998, filho(a) de Anilson de Albuquerque Lima e Margareth Carneiro dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o ex-posto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 „ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CAIO MOISÉS SANTOS DE ALBUQUERQUE LIMA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)MARGARETH CARNEIRO DOS SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, de-vendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 07 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0803365-71.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0803365-71.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO, portador(a) do RG: 3751741-PC/PA e CPF: 694.697.682-72, a interdição de ANGELITA COSTA CORDEIRO, portador(a) do RG: 2014674-

PC/PA 2VIA e CPF: 246.546.472-87, nascido em 20/04/1966, filho(a) de Jozias Alexandre Cordeiro e Guio-mar da Costa Cordeiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015  $\zeta$  Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANGELITA COSTA CORDEIRO, e, por consequente, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital  $\zeta$ . ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0513716-84.2016.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0513716-84.2016.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NELMA PICANÇO SANTANA DE SOUZA, portador(a) do RG: 03.645.219-02-SSP/BA e CPF: 181.917.702-53, a interdição de JOSE MARIA SANTANA, portador(a) do RG: 2346115-SSP/PA, CPF: 001.259.892-53, nascido(a) em 05/06/1936, filho(a) de Rudival Rodrigues de Santana e Maria Jose R. de Santana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:  $\zeta$  Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOSÉ MARIA SANTANA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curadora a requerente NELMA PICANÇO SANTANA DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no

artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845272-89.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845272-89.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 2529463-PC/PA 4VIA e CPF: 491.468.312-15, a interdição de RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, portador(a) do RG: 7595832-PC/PA, CPF: 021.693.882-14, nascido em 30/04/1995, filho(a) de Fabio Alexandre Alves Fonseca e Ana Katia de Almeida Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) RAFAEL VICTOR SANTOS FONSECA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) ANA KATIA DE ALMEIDA SANTOS FONSECA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830581-41.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LIVIO CORREA CARNEIRO, portador do RG: 2667625-SSP/PA e CPF: 561.689.182-72, a interdição de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, portador(a) do RG: 3779660-PC/PA 3VIA, CPF: 822.585.032-72, nascido em 11/05/1993, filho(a) de Livio Correa Carneiro e Savanna Madureira de Carvalho Carneiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ION RENNES MADUREIRA DE CARVALHO CARNEIRO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente LIVIO CORREA CARNEIRO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de abril de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0830124-09.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG: 2105649-PC/PA 2VIA e CPF: 097.529.002-91, a interdição de JADER RODRIGUES DA CRUZ, portador(a) do RG: 6015188-PC/PA, CPF: 535.150.802-87, nascido em 28/03/1967, filho(a) de Jacinto Rodrigues da Cruz Filho e Maria Luiza Rodrigues da Cruz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JADER RODRIGUES DA CRUZ, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA LUIZA RODRIGUES DA CRUZ, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de cura-tela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A Juíza de Direito VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO MONITÓRIA** (Processo nº 0066390-67.2014.814.0301), proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra TAPAJOS & SANTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.635.965/0001-62 e MARIA HILDA TAPAJOS, brasileira, solteira, CPF 362.524.762-34, atualmente em local incerto e não sabido, por este Edital, ficam as requeridas citadas por Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que compareçam ao processo, a fim de pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (artigos 701 e 702, do CPC/2015), anotando-se, que, caso as requeridas cumpram, ficarão isentas de custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC/2015). Conste ainda, que nesse prazo, as requeridas poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (§1º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC/2015). Alerto que não sendo contestados todos os termos do pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC) e será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 dias do mês de dezembro de 2021. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital









acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) e Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009362620128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 ENCARREGADO: WALBER MARCOS COSTA DE QUEIROZ DENUNCIADO: HEITOR LOBATO MARQUES DENUNCIADO: MOACIR PEIXOTO DA SILVA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA DENUNCIADO: JOSE RICARDO MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO: RAFAEL LIMA DA SILVA PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Processo: 0000936-26.2012.8.14.0200 DESPACHO Em virtude da necessidade de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 03/05/2022 às 10h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MWJkOTdkNGMtM2U2Mi00MDE4LWE5NjgtNDVjZTA2MmM0ZDU3%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWJkOTdkNGMtM2U2Mi00MDE4LWE5NjgtNDVjZTA2MmM0ZDU3%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) e Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO:















aplica-se a penalidade impugnada, o que se efetivou por publicação no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2017 (fl. 43). Em atendimento ao despacho de fl. 42, juntou o autor os documentos de fls. 45/202. Pelo despacho de fl. 204 foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar quanto à competência deste juízo para exame do caso. O impetrante manifestou-se nos autos, às fls. 205/206, asseverando a competência desta Justiça Militar de primeiro grau para exame do caso. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, à fl. 210, pugnano pelo reconhecimento da competência desta Justiça Militar estadual de primeiro grau para exame do caso. Este juízo proferiu a decisão de fl. 2012, em 20/07/2020, com o seguinte teor: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO SILVA MANGAS em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARÁ em virtude ato disciplinar militar imposto em Conselho de Justificação instaurado por Decreto do Governador do Estado do Pará, que, segundo a petição inicial, resultou na sua exclusão da referida corporação. Observo, inicialmente, que não consta nos autos a decisão da autoridade julgadora que impõe a sanção disciplinar ao autor. Ressalto, ainda, que a competência do Governador do Estado determinar a instauração e, como regra, decidir o Conselho de Justificação, conforme dispõe o artigo 128, da Lei estadual nº 6.833/2006. Caso o Oficial seja considerado culpado por fatos previstos no artigo 129, I, da Lei 6.833/2006, a competência para o julgamento do Tribunal de Justiça, conforme dispõem os artigos 137, IV, e 138, que aplicará uma das sanções previstas no artigo 140, todas da mencionada Lei. E, como dispõe o Parágrafo único, do artigo 140, da Lei nº 6.833/2006, a reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, não logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça. E, pelo que se infere dos autos, o Conselho de Justificação a que respondeu o impetrante foi julgado Pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos nº 0011981-06.2016.814.0000. Como se vê, o Comandante Geral da Polícia Militar, não tem competência para julgar o Conselho de Justificação e, consequentemente, aplicar sanção disciplinar a Oficial, mas sim o Governador do Estado e o próprio Tribunal de Justiça, este se for considerado culpado por fatos previstos no artigo 129, da Lei 6.833/2006. Ante o exposto, intime-se o impetrante para adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1) Juntar cópia das decisões proferidas pelo Governador do Estado e o Tribunal de Justiça (autos nº 0011981-06.2016.814.0000), pelas quais foi aplicado o ato disciplinar impugnado; 2) Emendar a petição inicial para incluir as autoridades que proferiram as decisões no polo passivo (Governador do Estado e Seção de Direito Penal, que julgou o Conselho de Justificação); e 3) Manifestar-se sobre a incompetência da Justiça Militar de primeira instância para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 161, I, c, da Constituição do Estado do Pará; Após, conclusos. O impetrante foi intimado da referida decisão e decorreu o prazo para juntar os documentos e emendar a petição inicial em 18/08/2021 (certidão de fl. 215). O Estado do Pará requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que o impetrante não atendeu ao que foi consignado na decisão de fl. 212. O impetrante protocolou a petição de fl. 216, em 29/09/2021, pugnano pela concessão de mais prazo para atender ao ordenado na decisão de fl. 212. Como se infere dos termos da decisão de fl. 212, a juntada dos documentos nela referidos e emenda apontada, seriam necessárias para se deliberar quanto a competência ou não deste juízo para o exame do caso. Observo que a petição de fl. 216, protocolada há mais de 2 (dois), depois de esgotado o prazo para se promover a emenda a petição inicial, nem mesmo indica qual seria o tempo necessário para obter e juntar os documentos. Assim, por não ter atendido a decisão de fl. 212, juntando documentos necessários e emendando a petição inicial, deve ser a mesma indeferida e extinto o presente feito sem resolução de mérito, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, ademais, que o autor ajuizou uma outra ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela com igual objeto, que foi distribuída perante este juízo sob o nº 0008671-74.2019.814.0200, o que poderia ensejar o reconhecimento da existência de litispendência, a impor a extinção de um dos feitos sem resolução de mérito, como preconiza o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Defiro a gratuidade da justiça; 2) Indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito o presente mandado de segurança impetrado por LUCIANO SILVA MANGAS contra ato praticado pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Comandante Geral, e ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários por ser incabível em mandado de segurança. Condene o impetrante ao







que não se frustrar a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) e Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00176514420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ato: Inquérito Policial em: 03/12/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. P. A. P. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça Militar da União. Conforme dispõe o art.125, §4º, da CF/88 esta justiça militar estadual tem competência para julgar apenas os militares estaduais e não os integrantes das forças armadas. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça militar da União que é competente para exame do caso, conforme dispõe o art.124 da CF/88 e lei 8.455/92. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00085166320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. INVESTIGADO: E. S. A. INVESTIGADO: R. L. C. INVESTIGADO: E. A. S. INVESTIGADO: A. C. B. INVESTIGADO: J. O. B. L. INVESTIGADO: J. F. F. C. Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17224 - DEBORA NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) INTERESSADO: A. L. A. Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00103726920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO HONDA S A  
Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA  
MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDERINA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 8020  
- DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DESPACHO Vistos, etc. Em atenção ao disposto no art.  
10 do CPC, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se  
acerca do pedido formulado pela requerida na petição de fls. 100/102. Intime-se ainda a requerida para, no  
mesmo prazo, informar se a parte autora procedeu com a devolução do veículo indicado na inicial. Após,  
voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 05 de  
outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00551757420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Restauração de Autos Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES  
CARDOSO Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) OAB 22470 -  
DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO VASCONCELOS  
CARDOSO REQUERIDO: OLIVIA RODRIGUES CARDOSO TERCEIRO: LEONILA CARDOSO E  
CARDOSO Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO)  
INTERESSADO: DELIO RODRIGUES CARDOSO INTERESSADO: REGINA MARIA SANTOS CARDOSO  
INTERESSADO: LENITA MARIA RODRIGUES CARDOSO INTERESSADO: DELCIO JOAO RODRIGUES  
CARDOSO INTERESSADO: DILSON RODRIGUES CARDOSO INTERESSADO: ABIGAIL  
MASCARENHAS CARDOSO INTERESSADO: DARIO RODRIGUES CARDOSO INTERESSADO: MARIA  
DAS GRACAS LOBATO CARDOSO INTERESSADO: JOAO BATISTA BARBOSA CARDOSO.  
DESPACHO 1. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à requisição via eletrônica de informações por  
meio do INFOJUD, na forma do artigo 3º, XVIII e § 8º da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de remoção do  
inventariante. 2. Com o pagamento da diligência, retornem-se os autos conclusos para realização do  
INFOJUD. 3. Cumpra-se o item 3 das fls. 134. Abaetetuba (PA), 22 de Outubro de 2021. Diana Cristina  
Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00059147220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE: OSMANIL DOS SANTOS CORREA  
Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE  
BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: KERILINN DO SOCORRO DA COSTA VILHENA  
Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE  
BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCINEI LOBATO DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) DESPACHO Vistos, etc.  
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, por ser pobre nos termos da lei.



Verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, bem como não é o caso de julgamento antecipado do mérito. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem ser provadas para fins de decisão de mérito: a) a responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico indicado na inicial; b) o grau das lesões sofridas pelos requerentes; c) se os requerentes fazem jus a indenização a título de danos materiais e morais. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPD, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes e indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPD, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 07 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00017880220028140070 PROCESSO ANTIGO: 200210015267  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Monitória em: 11/10/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 -  
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO  
(ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:ALCEBEDIANA GOMES DA SILVA.  
AUTOS NÂº. 0001788-02.2002.814.0070 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A Advogado:  
FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB/PA 11.471 Requerido: Alcebedianeia Gomes da Silva.  
DESPACHO DEFIRO o pedido de realização de diligências via RENAJUD, solicitado pelo exequente às  
fls. 118/118V, antes, contudo deverá a autora efetuar o recolhimento das custas processuais pertinentes.  
Intimem-se, via DJE. Após o recolhimento, certifique-se e façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 08  
de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00123135420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/10/2021---REQUERENTE:STEFANNY ROBERTA GONCALVES  
FERREIRA Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. DESPACHO DESPACHO  
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias, cumprir o item 02 do  
despacho de fls. 100, bem como apresentar a devida justificativa à sua ausência perante a perícia  
anteriormente designada, sob pena de extinção do processo por abandono e arquivamento dos autos (CPC, art. 485, III). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 08 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00021768620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Demarcação / Divisão em: 04/10/2021---AUTOR:ESPOLIO DE JAIR NERY Representante(s): OAB 13663  
- CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DO ARAUJO NERY (REP LEGAL) OAB  
17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CELSO DE ARAUJO NERY  
Representante(s): OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CLEMIR DE ARAUJO  
NERY AUTOR:CAIO JULIO DE ARAUJO NERY AUTOR:JENNER AUGUSTO DE ARAUJO NERY

AUTOR: JULIO CLAUDIO DE ARAUJO NERY AUTOR: JAIR NERY JUNIOR AUTOR: JANIO DE ARAUJO NERY AUTOR: CARMEM LUCIA NERY SENA REU: PROPRIETARIOS DA FAZENDA PICAPAU Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) REU: PROPRIETARIOS DO IMOVEL RURAL LOCALIZADO NO KM IPIXUNA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) PERITO: MARCELO ALENCAR DA SILVA PERITO: WALDIMIR PUREZA DE CARVALHO PERITO: ISAIAS TAVARES SILVA. DESPACHO Vistos, etc. Resposta apresentada pelo perito quanto à oposição ao parecer técnico (fl. 238). Dando continuidade ao feito, em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º do, CPC, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de quinze dias, comprovar sua suposta condição de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pleito. Intimem-se ainda ambas as partes para, no prazo de quinze dias, informarem se têm outras provas a produzir e, em caso negativo, apresentar alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 04 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00013554120078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710009835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Monitória em: 04/10/2021---REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA S A Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO: BORGES E OLIVEIRA LTDA. Vistos e examinados os autos. D E S P A C H O 01. Considerando o presente feito tramita desde 2007 sem que a parte autora tenha diligenciado em apontar com exatidão o endereço de citação da parte requerida, o que por diversas vezes já foi ordenado e não cumprido, bem como diante da teor do documento de fls. 108-109, que aponta ser o mesmo endereço constante na prefacial, DETERMINADO: 01.1. INTIME-SE a parte AUTORA, eletronicamente via DJE-PA, na pessoa do advogado que possui poderes de exclusividade, a fim de que no prazo impreritável de 05 dias, manifeste interesse no sucesso do feito, informando o endereço de localização da parte Ré, sob advertência de extinção do processo, sem resolução do mérito; 01.2. No mesmo interstício, deverá promover a regularização das custas do presente processo, uma vez que não é beneficiário da Justiça Gratuita, sob advertência de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). 02. Decorrido o prazo, com ou sem o integral cumprimento da ordem pela parte Postulante, retornem-me conclusos: 02.1. para despacho/decisão, se houver o cumprimento pelo Autor; 01.2. para julgamento, independentemente da ordem cronológica, nos termos do do § 2º, IV, c/c § 4º do art. 12 do CPC. Abaetetuba-PA, 04 de Outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00024401420108140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---AUTOR: ALTENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA Representante(s): OAB 23709 - NUBIA GRAZIELA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8.420 - SILVANA SERVI WENDLER (ADVOGADO) REU: SANTOS E CASTRO LTDA ME. DESPACHO-MANDADO Vistos, etc. Defiro o pleito autoral de fl. 101 e, com fulcro no art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, período em que ficará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo suso mencionado, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos e requerer as medidas executivas que entender pertinentes. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 08 de outubro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012951620108140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Inventário em: 05/10/2021---INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA

Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANOEL ANTONIO FERREIRA. AUTOR: BIANCA DO PARTO NASCIMENTO FERREIRA AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALDAS FERREIRA AUTOR: MANOEL ANTONIO FERREIRA JUNIOR AUTOR: AMANDA KAREN NASCIMENTO FERREIRA AUTOR: CINTHYA DO SOCORRO NASCIMENTO FERREIRA AUTOR: LUANA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA ENVOLVIDO: V. M. S. F. Representante(s): OAB 22936 - NEYDSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 31942 - DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA PROCURADOR(A): JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA. DESPACHO 1. Intime-se a inventariante, através de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o pagamento do ITCMD do imóvel junto à SEFA (art. 654 do NCPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 2. Intime-se ainda o herdeiro VICTOR MANOEL DA SILVA FERREIRA, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o plano de partilha de fls. 99 a 104. 3. Após, conclusos. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00007879020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Autor: --- em: --- REQUERENTE: S. S. T. Representante(s): OAB 8742 - ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. T. Representante(s): OAB 2020 - VANJA COSTA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 8712 - ANDRE DOS SANTOS DE MENDONCA (ADVOGADO) DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração ajuizado pela requerente, visando à revisão da sentença prolatada às fls. 179/180. Em suas razões dos embargos sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão, pois não houve expressa menção ao termo inicial do pagamento da prestação alimentícia, que deveria retroagir à data da citação, nos termos do art. 13º, §2º da Lei nº 68 Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. No atual panorama do Estado Democrático de Direito é fácil perceber que o indivíduo que busca no judiciário a proteção ou reparação de seus direitos não está obrigado a satisfazer-se com as decisões judiciais lhe são conferidas pelos juízos originários. Assim é que, por lei, foram criados mecanismos de insurgências contra as citadas decisões judiciais, concedendo ao jurisdicionado insatisfeito a possibilidade de ver a matéria objeto da demanda revista, seja por um órgão de instância superior, seja pelo mesmo órgão prolator da decisão. São os intitulados recursos, taxativamente expostos no art. 994 do NCPC (princípio da taxatividade recursal). Desta feita, a análise do mérito dos recursos (juízo de mérito), encarados enquanto remédios voluntários, idôneos a ensejar, dentro do mesmo processo, a anulação, reforma, integração ou o esclarecimento das decisões judiciais, passa por um juízo preliminar/prévio, no bojo do qual uma série de requisitos necessariamente deverão estar presentes, sob pena de não se conhecer da impugnação: é o denominado juízo de admissibilidade. Afim de que se tenha o juízo positivo de admissibilidade e, por consequência, se autorize a análise do mérito recursal, duas espécies de requisitos têm sua presença verificada: os intrínsecos, atinentes à existência do próprio direito de recorrer, e os extrínsecos, concernentes ao modo como o poder de recorrer está sendo exercido. Importa frisar, por oportuno, que ditos requisitos são cumulativos, é dizer, somente quando todos eles estão presentes é que se terá um juízo positivo de admissibilidade. Em outros termos, a ausência de um só, importa a impossibilidade de se partir para o juízo de mérito do recurso. No presente caso, importa-nos a análise, em especial, de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a saber: o cabimento. É que, somente é possível a interposição de determinado recurso se a lei prevê sua hipótese de cabimento e que o referido recurso seja correto. Melhor dizendo, o princípio da Taxatividade impõe a que apenas nas hipóteses previstas na lei é que se pode utilizar determinado recurso contra decisão judicial, uma vez que o requisito cabimento traduz a adequação entre o tipo de recurso eleito pelo jurisdicionado e o vício da

decisão ou a decisão atacada. Diz-se isto porque, no presente caso, o recorrente interpôs embargos de declaração que sem sombra de dúvidas carece do requisito de admissibilidade mencionado no parágrafo anterior, notadamente porque utilizou recurso manifestamente incabível. É que nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 1022, do NCP, afigura-se presente na sentença embargada, uma vez que nela não existem quaisquer obscuridades, contradições, omissões ou mesmo qualquer erro material, litteris: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no . Como é cediço, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1022 do NCP. Assim sendo, o presente recurso é manifestamente incabível, vez que este juízo enfrentou sim todas as argumentações trazidas pelas partes nos autos, sendo sempre importante ressaltar que a falta de menção expressa na parte dispositiva da sentença quanto ao termo inicial do pagamento da pensão alimentícia, não configura omissão por quanto o pagamento da prestação alimentícia, porquanto existe previsão legal expressa quanto ao assunto, que, ademais, não foi quesito discutido nos autos. Decido Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração em razão da ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja: o cabimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Abaetetuba, PA, 22 de Outubro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00040832820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Inventário em: 27/07/2021---INVENTARIANTE:MANOEL DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB  
13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA GORETI DO  
SOCORRO FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES  
(ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MAUES FARIAS REQUERENTE:EDNA MARIA FARIAS  
LOUREIRO REQUERENTE:DANIELA DA CONCEICAO RIBEIRO FARIAS REQUERENTE:NAYARA  
RAFAELA RIBEIRO FARIAS INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE MAUES FARIAS REQUERIDO:ERICA  
CINTHIA FARIAS LOURENCO REQUERENTE:KELLYCONCEICAO MAUES FARIAS - DECISÃO 01.  
Ante o óbito do inventariante Manoel da Silva Farias, nomeio Maria Goreti do Socorro Farias da Costa ,  
como inventariante. 02.Intime-se MAIARA DA SILVA SANTOS, através de sua advogada, via Dje, para  
que preste o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos 20 (vinte) dias da data que  
prestar compromisso, apresente as primeiras declarações. 03. Intime-se Maria Goreti do Socorro Farias da  
Costa através de seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, emendem/complementarem a inicial:  
-atribuir adequadamente o valor à causa (art. 292 c/c art. 660, III, ambos do CPC). - juntar declaração da  
Previdência Social, que comprove a existência ou não de dependentes do de cujus habilitados perante  
aquele órgão. - . Promova o inventariante com o requerido pelas Fazendas Públicas Estadual (fls. 46) e  
Municipal (fls. 32), em 15 dias, sob pena de remoção da inventariança, forte no art. 622, II, do CPC. -  
informar ao juízo o endereço correto e atualizado da requerida Nayra Rafaela Ribeiro Farias. 04.  
Ultrapassado o prazo, façam os autos conclusos. Serve cópia da presente decisão como mandado, nos  
termos do provimento nº 003/2009, CJCI/TJPA. Abaetetuba/PA, 09 de Julho de 2021. DIANA CRISTINA  
FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00040832820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Inventário em: 27/07/2021---INVENTARIANTE:MANOEL DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB  
13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA GORETI DO

SOCORRO FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MAUES FARIAS REQUERENTE: EDNA MARIA FARIAS LOUREIRO REQUERENTE: DANIELA DA CONCEICAO RIBEIRO FARIAS REQUERENTE: NAYARA RAFAELA RIBEIRO FARIAS INVENTARIADO: MARIA DE NAZARE MAUES FARIAS REQUERIDO: ERICA CINTHIA FARIAS LOURENCO REQUERENTE: KELLY CONCEICAO MAUES FARIAS. DESPACHO 1. Verifico que, no despacho às fls. 79, houve equívoco, por parte desta magistrada, na indicação da data da audiência, irregularidade esta que não macula o ato processual ali realizado, mas que necessita ser devidamente adequado e corrigido. 2. Chamo, pois, o feito à ordem, para assim esclarecer e retificar o termo de fl. 79, da seguinte forma: ONDE SE LÊ: Intime-se MAIARA DA SILVA SANTOS, através de sua advogada, via Dje, para que preste o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos 20 (vinte) dias da data que prestar compromisso, apresente as primeiras declarações. LEIA-SE: Intime-se Maria Goreti do Socorro Farias da Costa, através de sua advogada, via Dje, para que preste o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos 20 (vinte) dias da data que prestar compromisso, apresente as primeiras declarações. 3. Intimem-se. Publique-se. 4. Cumpra-se, no mais, as deliberações de fls. 79. Abaetetuba, PA, 27 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00025713820108140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Inventário em: 01/07/2021---INVENTARIANTE: JOSE WELFARE CARVALHO E SILVA Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 30275 - JACQUELINE SILVA FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: SILVANEI SILVA E SILVA ENVOLVIDO: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A) DESPACHO 1. Do cotejo de documentos de fls. 72, constato que ele é inservível para a comprovação do desencargo do imposto causa mortis, motivo pelo qual determino que a intimação da parte autora, através de seu advogado, via DJE, para cumprir o ordenado, no prazo de 5 dias, sob a advertência de remoção da inventariança. 2. No mesmo prazo, deverá o inventariante promover o cumprimento do termo circunstanciado, advertido acerca dos efeitos de eventual sonegação, ficando desde logo autorizado que se promova mediante agendamento na Secretaria deste juízo. 3. Intime-se via DJE. 4. Após, conclusos. Abaetetuba/PA, 01 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017418520048140070 PROCESSO ANTIGO: 200410009790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/07/2021---AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO AUTOR: A. D. S. G. D. R. REU: M. T. F. AUTOR: I. G. D. R.. ADVOGADOS: MARCOS PIRES RODRIGUES, OAB/PA nº 27.831, MAURICIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA nº 20.476, LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA, OAB/PA nº 23.422 e VANESSA NEVES COSTA, OAB/PA nº 28.518 DESPACHO/MANDADO 1. Verifico dos autos que o requerido até o presente momento não foi localizado, o que torna impossível sua citação. 2. Considerando que é ônus da parte autora promover os atos necessários para a citação e/ou intimação do (a) demandado (a), intime-se o autor/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar o endereço do requerido. 3. Transcorrido o prazo, sem resposta, certifique-se e intime-se por ato ordinatório pessoalmente e por AR o autor para, no mesmo prazo, apresentar o endereço do requerido. 4. Caso a parte autora requeira a este Juízo consulta eletrônica nos sistemas SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, afim de obter informações sobre o atual endereço da parte requerida, deve a parte autora trazer aos autos a qualificação do requerido (nome da mãe ou RG, CPF) para efetivação da diligência requerida, sob a advertência de que sua inércia implicará em arquivamento do processo. 5. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação, cumpra-se COM URGÊNCIA, vez que se trata de processo de Meta 2 do CNJ. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 CJCI. Abaetetuba, PA, 27 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00042151720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 26/07/2021---AUTOR:JAMILSON ARAUJO MENDES Representante(s):  
OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO  
MOURAO (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO)  
REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A REU:TRANSBRASILIANA EMPRESA DE TRANSPORTES  
E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO)  
OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO  
ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 37.130 - HULDA LOPES DE FREITAS  
(ADVOGADO)DESPACHO 1. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 5  
(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que  
entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Transcorrido o prazo sem  
manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para no mesmo prazo manifestar interesse no  
prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. 3. Após, com ou sem  
resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. 4. Após conclusos. Abaetetuba (PA), 26 de Julho  
de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00001233020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Protesto em: 20/07/2021---QUERELANTE:F DE OLIVEIRA ME Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES  
FIGUEIREDO (ADVOGADO) QUERELADO:LINDA DESIGN COM E DISTRIBUICAO DE BIJUT.  
DESPACHO 1. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5  
(cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem  
exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-  
se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora por AR e por ato ordinatório no endereço constante  
nos autos para no mesmo prazo dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo sob pena de  
extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 3. Decorrido o prazo  
com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. Abaetetuba (PA), 20 de julho de 2021.  
Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00000457020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021---AUTOR:CONCEICAO DA COSTA AOKI Representante(s):  
OAB 25833 - GIANLUCA QUARESMA ALVES (ADVOGADO) REU:MARIA DA CONCEICAO DE SARGES  
GOMES Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 -  
ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO DESPACHO 1. Intime-se a parte autora na  
pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no  
prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo  
485, III do NCPC. 2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente  
a parte autora por AR e por ato ordinatório no endereço constante nos autos para no mesmo prazo dizer  
se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo sob pena de extinção do processo sem exame do  
mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 3. Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem  
imediatamente os autos conclusos. Abaetetuba (PA), 20 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da  
Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00006499420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. G. R. C.  
Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. P. R.

C. R. DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se o autor/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10 dias, informar a este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC. 2. Transcorrido o prazo, sem resposta, certifique-se e intime-se por ato ordinatório pessoalmente e por AR o autor para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO de INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil Abaetetuba/PA, 26 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00091714220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/07/2021---REQUERENTE: RICHARDSON DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA RICARDO DE SOUZA REQUERENTE:KELIZANGELA AZEVEDO SANTIAGO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO RAIMUNDO MARQUES SANTIAGO TERCEIRO:KELZANGELA AZEVEDO SANTIAGO. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora por AR e por ato ordinatório no endereço constante nos autos para no mesmo prazo dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tudo sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. 3. Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos. Abaetetuba (PA), 20 de julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA OAB/MS 11.205**, para que tome conhecimento da **DECISÃO** deste Juízo, nos autos de ação penal n 0006879-53.2009.814.0028, em que é(são) acusado(s) **ADEILSON FRANCO DE BARROS**.

¿Autos nº:0006879-53.2009.8.14.0028

DECISÃO

Não obstante o requerimento de fls. 423 o qual ratifica o requerimento de restituição de valores depositados em conta judicial, verifico que, a teor do disposto na sentença de fls. 391/392, datada de 03.05.2016, os valores depositados em conta foram destinados à indenização para a vítima, com expedição de alvarás de levantamento de valores em 27.10.2016 (fls. 406/407), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, uma vez que não há mais qualquer valor atrelado às subcontas deste feito. Verifico ainda a intimação editalícia do réu ADEILSON em data de 24.05.2016 (fls. 397/400) do inteiro teor da sentença proferida. Intime-se, via DJE, a defesa

peticionante.

Marabá/PA, 13 de outubro de 2021

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **06 de DEZEMBRO de 2021**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**Processo nº 0006226-17.2012.814.0040.** EXECUTADA: VALE S/A. Adv.: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA, OAB/MG 45.952, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA OAB/SP 132.306, GABRIEL SEIJO LEAL FIGUEIREDO OAB/DF 35.129, LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO OAB/MG 133.106, GABRIELA F. VIAL ABSI FREITAS OAB/MG 157.014. EXEQUENTE: DAIR VARLK. Adv.: APOENA EUGENIO KUMMER VALK OAB/PA 14571. **Ação: Instituição de Servidão Minerária Com Pedido de Antecipação de Tutela**

**ATO ORDINATÓRIO:** (Conforme Art. 1º, § 2º, II do 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Considerando a decisão às fls. 565/569, fica a executada VALE S/A, devidamente intimada, por seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir o art. 523, §3º do CPC, independentemente de nova decisão. Marabá/PA, 06 de dezembro de 2021. **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria**

**Região Agrária de Marabá**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO 0010741-81.2020.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. MÁRIO SANDRO CAMPOS RORIGUES e/ou DR. WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES e/ou DR. ÍGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS e/ou DR. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON** (patronos dos denunciados Francisco e Camila) e o **DR. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA e/ou DRA. CRISTIANE TEOTÔNIO LOPES** (patronos do denunciado Felipe) para que forneçam, no prazo de 10 dias, números de telefones celulares e endereços de e-mails para que possam receber o link da audiência que será realizada no Juízo da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Belém, no dia 02/02/2022, às 09h30min, para oitiva da testemunha de acusação Ivan Luiz Cidrin. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00086683920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS DA SILVA CONCEICAO VITIMA: E. S. C. . (...) A DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA:  
1. A Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para o oferecimento de alegações finais escritas; 2. A Em seguida, A Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP; 3. A Apães, retornem os autos conclusos para sentença. 4. A Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00103506820168140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: MAILSON MOTA GAMA VITIMA: M. A. C. VITIMA: I. K. C. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0010350-68.2016.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MAILSON MOTA GAMA A A A A A A A A A A A Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MAILSON MOTA GAMA, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. A A A A A A A A A A A Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Passo A fixação da pena. A A A A A A A A A A a) Lesão corporal - vítima Márcia de Castro. A A A A A A A A A A Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença dos filhos, após diversas manifestações violentas anteriores, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu porque a vítima se recusou a permitir que o réu levasse sua filha pequena de casa, em estado de embriaguez. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntário do agente e a presença de crianças no local dos fatos. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, em relação ao pós-trauma causado na ofendida, diante de longo histórico de violência, bem como afetação dos filhos, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A A A A A A A A A A A A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. A A A A A A A A A A b) Ameaça - vítima Isabele Souza A A A A A A A A A A Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença dos filhos, após diversas manifestações violentas anteriores, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a ameaça se deu, como motivação imediata, em razão de Isabele ter interferido em favor de Márcia quando o padrasto estava sendo violento com sua genitora. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntário do agente e a presença de crianças no local dos fatos. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, em relação ao pós-trauma causado na ofendida, tendo sido

demonstrado forte sentimento de dor, raiva e abandono escolar, diante de longo histórico de violência, bem como afetação das irmãs, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao r o cabe abstratamente a pena de deten o, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunst ncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de deten o. Presente as circunst ncias agravantes previstas no art. 61, II,  f  e  h , do CP (crime cometido prevalecendo-se de rela es dom sticas e com viol ncia contra a mulher e contra mulher gr vida). Assim, fixo a pena intermedi ria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de deten o, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, n o havendo outra circunst ncia para valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplic vel ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o r o definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de deten o. O r o dever  iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que n o est o presentes, na esp cie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do C digo Penal, pois o delito se deu com viol ncia contra a v tima. No mesmo sentido, o Enunciado da S mula 588 do STJ desautoriza a mencionada substitui o: A  pr tica de crime ou contraven o penal contra a mulher com viol ncia ou grave amea a no ambiente dom stico impossibilita a substitui o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razo vel, no caso concreto, a aplica o do art. 77, do C digo Penal, ou seja, a suspens o condicional da pena, pois o acusado n o   reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunst ncias autorizam a concess o do benef cio. Por tais raz es, SUSPENDO A EXECU O DA PENA IMPOSTA pelo per odo de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR TODO O PER ODO DE PROVA programa de reabilita o, com profissionais da  rea social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Munic pio, de apoio a usu rios de  lcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar, POR 1 ANO, de reuni es em grupo de reflex o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condi es adequadas ao fato,   esp cie de delito e   situa o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audi ncia admonit ria pelo juiz da execu o penal, na presen a do Minist rio P blico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do C digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condi es que seguem durante todo o per odo de prova: I - proibi o de frequentar bares, casa de jogos, boates, dan as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigat rio ao ju o das execu es desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - n o ingerir bebidas alco licas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno  s 21 horas; V - n o se ausentar da Comarca sem pr via autoriza o Judicial; VI - n o voltar a delinquir em rela o   v tima destes autos. Caso n o aceite as condi es impostas, ser  executada a pena privativa de liberdade. Ademais, deve, durante todo o per odo de prova (2 anos), ratifico as seguintes medidas protetivas, em favor de MARCIA ASSUN O DE CASTRO e ISABELE KATRINE CASTRO: I) Afastamento do lar onde convive com as v timas (Rua Domingos, casa sem pintura, s/n, parte em madeira, parte em alvenaria e pvc, pr xima   Tv. Ant nia Ca ou Ant nia K e pr ximo   escola Sagrado Cora o de Jesus, e Comercio Coco verde, Bairro Esperan a, Alter do Ch o-PA); II) - Proibi o de perseguir, intimidar, amea ar as ofendidas ou fazer uso de qualquer m todo que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade f sica e ps quica, bem como sua propriedade; III) - Proibi o de aproxima o da v tima e seus familiares, pelo que fixo o limite m ximo de 100 metros de dist ncia; IV) Proibi o de dirigir a palavra ou ter contato com as ofendidas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunica o; VI) Proibi o de frequentar os lugares comumente frequentados pela v tima, notadamente a resid ncia e local de trabalho e estudo destas; V) SUSPENS O tempor ria do direito de visita aos filhos, considerando relatos de amea as e ofensas f sicas e verbais contra os menores (Marcele, de 6 anos, Melinda, de 4 anos, e Ilke, 10 meses), bem como o fato de terem presenciado viol ncias contra as v timas destes autos (genitora e irm  dos infantes), at  realiza o de estudo social por ju o c vel competente. Intime-se o requerido para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobedi ncia sua pris o preventiva poder  ser decretada, e a caracteriza o de crime pr prio. No caso em apre so, considerando que o r o n o esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detrac o prevista no novel art. 387,   2 , do C digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2  da Lei n . 12.736/2012), visto que o regime inicial n o ser  modificado. O acusado poder  apelar em liberdade, se

pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 03 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após o decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00137692820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO: CASSIO PATRICK COSTA  
 TEIXEIRA VITIMA: M. R. N. S. VITIMA: A. C. N. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para o oferecimento de alegações finais escritas; 2. Em seguida, Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP; 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORUM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0063853-79.2015.8.14.0005 ; AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: E. DOS SANTOS BRITO CIA LTDA. Advogados: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES OAB/PA Nº 19.656. Requerido: ROAD PARTS COM. PNEUS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias (§ 2º, do art. 1.023, do CPC). Altamira-PA, 06 de dezembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0011815-84.2016.8.14.0028

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: FRANCISCO SEVERINO BARBOSA (CPF: 007.807.232-87)

ADVOGADO: ERICK FEITOSA COSTA DINIZ, OAB/PA 14.244-B; GLAUCIA BRASIL, OAB/PA 20.965; EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS, OAB/PA 22.721

REQUERIDO(S): RAIMUNDO SANTOS DE SOUSA, RAIMUNDÃO DE TAL, FONSECA DE TAL, LUCIA DE TALE OUTROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

IMÓVEL: FAZENDA SÃO FRANCISCO, FAZENDA BOA SORTE E FAZENDA BOM JESUS, COM ÁREA TOTAL DE 8.738,071 HÁ, COM ACESSO PRINCIPAL PELA BR-422 (PA TRANSCAMETÁ) KM 50

R.h.

1. Nós termos do art. 1.010, § 1º comb. c/ art. 186, ambos do CPC, intinem-se os apelados por meio da Defensoria Pública para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, certificações necessárias e encaminhem-se os autos ao TJE/PA para regular processamento e julgamento do feito; 3. Providencias necessárias. Cautelas de estilo; 4. Cumpra-se. Altamira, 02 de dezembro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PROCESSO: 0800377-24.2021.8.14.0005 -RÉU: EDIEDYMO DOS SANTOS LEMOS - ADVOGADO: THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA - OAB PA30884 - **SENTENÇA I** ; **RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em face de **EDIEDYMO DOS SANTOS LEMOS**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em que figura como vítima **R. R. D.**, também qualificada. A denúncia narrou que a menor foi vítima de estupro perpetrado pelo seu padrasto por diversas vezes. A peça acusatória relatou ainda que a ofendida relatou, através de escuta especializada, que o réu praticava os atos libidinosos nas oportunidades em que a sua mãe não estava presente. A denúncia foi oferecida em **02/03/2021** (ID. 23843529), e recebida em **08/03/2021** (ID. 23861549). O réu foi citado, apresentando resposta escrita à acusação por advogado constituído suscitando preliminar de inépcia da denúncia, e no mérito, aduziu pela inexistência de crime previsto no artigo 217 ; A, ausência de provas, ausência de culpabilidade, de culpa e de dolo, desconsideração do depoimento de testemunhas policiais, dentre outras alegações (ID. 24700496). Em decisão de ID. 28151456 foi ratificado o recebimento da denúncia e através do ato ordinatório de ID. 28665944, designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02/08/2021, com a oitiva da vítima, mediante depoimento especial, das testemunhas da acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação do acusado (ID. 32361205). Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade por inépcia da inicial, por entender ser a peça acusatória genérica. No mérito, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação, conforme ID. 32573382. É o relatório necessário. Decido. **II ; FUNDAMENTAÇÃO A) PRELIMINAR - NULIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA** Quanto a preliminar levantada pela defesa do acusado, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que a exordial acusatória dispõe de forma clara e objetiva a narrativa dos fatos, o que, conseqüentemente, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo assim o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, é sabido por todos que os crimes sexuais costumam ser praticados às escondidas, geralmente sem a presença de testemunhas, o que dificulta a narrativa precisa de todos os detalhes do crime. No caso in concreto, o fato foi narrado com todas as circunstâncias, que inclusive levam à clareza da tipificação do delito contido no art. 217-A, não sendo óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Para corroborar, cito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, amparada em documentos e em depoimentos testemunhais, tal como determinam os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal. 2. O acusado compreende perfeitamente todos os termos da acusação, tanto é que exerceu seu direito de autodefesa por ocasião do interrogatório. 3. Caso o Ministério Público venha a tomar conhecimento da data do fato, deverá aditar a denúncia, não importando qualquer prejuízo para a ampla defesa. 4. A ausência de indicação da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, que, no caso, terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada. Interpretação com base no princípio do favor rei. 5. Ordem denegada.** (STF - HC: 92875 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00956). Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa do réu, razão pela qual não há o que se falar em nulidade da denúncia, devendo ser rejeitada. Preliminar rechaçada, passo ao exame do mérito. **B) MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Ao acusado está sendo imputada as condutas previstas nos artigos 217 - A, e 71, ambos do Código Penal, os quais preveem que: **Estupro de vulnerável** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. **Crime continuado** Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. **DA MATERIALIDADE** A materialidade do delito foi devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais e, sobretudo, da vítima, que através de depoimento especial, narrou de forma clara que, quando tinha por volta de 7 a 8 anos de idade, o réu por diversas oportunidades pediu para ver ; as suas partes íntimas ;, que a tocava e ; colocava a boca ;. Observo ainda



que, a certidão de nascimento de ID. 22873645 - Pág. 12, confirma que a vítima possuía, à época dos fatos, menos de 14 anos de idade, restando comprovada a materialidade do tipo penal. DA AUTORIA A autoria é indene e recai sobre o acusado, conforme demonstra o lastro probatório existente no caderno processual, senão vejamos: Inicialmente, importante registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, posto que frequentemente praticado em cenários de clandestinidade, portanto, sem testemunhas[1]. Dito isto, registro que a **vítima foi ouvida pela autoridade policial e em juízo, mediante depoimento especial**. Na oportunidade, a menor relatou ter sido o réu o responsável pelo ocorrido, apontando a conduta perpetrada pelo acusado, tendo afirmado que **EDIEDYMO** a abusou sexualmente em diversas ocasiões quando à época possuía entre 7 a 8 anos de idade, narrando que ele pedia para que ela tirasse a roupa e lhe mostrasse suas partes íntimas quando não havia ninguém próximo. **R.** contou ainda que o acusado lhe tocava e que colocava a boca em suas partes íntimas, informando que por receio e vergonha, resolveu apenas se afastar e se isolar para se manter distante de **EDIEDYMO**. A vítima aduziu também que com o início da pandemia da COVID-19, por questões de necessidade, passou a ficar mais tempo em casa, em companhia do réu, e não mais suportando a situação, resolveu contar os fatos para a sua mãe, a qual por medo e vergonha, resolveu não denunciar o crime, apenas retirando **EDIEDYMO** da casa. Por fim, a vítima relatou em juízo que no mês de outubro de 2020 o seu irmão **JHONATAN**, retornou para a cidade de Altamira com o objetivo de passar um tempo com a família e que resolveu contar a ele o ocorrido, tendo ele resolvido fazer a denúncia. Em seu depoimento, a **depoente ZAINA RODRIGUES**, mãe da vítima, relatou que **R.** relatou a ela os abusos sexuais perpetrados pelo réu entre os meses de março e abril de 2020, informando que a sua filha resolveu não relatar os fatos por razões de vergonha e receio. **ZAINA** narrou também que percebeu que **R.** sempre procurava ficar reclusa em seu quarto quando o acusado estava próximo, ficando sem entender o motivo da filha ter este comportamento. A depoente informou em seu depoimento que assim que tomou conhecimento dos abusos sofridos pela filha mandou o acusado embora de sua casa. O depoente **JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS**, irmão da vítima, prestou depoimento informando que tomou conhecimento dos abusos sexuais sofridos pela irmã quando do seu retorno para passar um tempo com a sua família no final de 2020. **JHONATAN** passou a notar que a sua irmã estava estranha e que passou a questioná-la sobre o que estava acontecendo, tendo afirmado que a vítima lhe relatou que **EDIEDYMO** passava a mão em suas partes íntimas e pedia para lhe mostrar, por mais de uma vez e que os abusos ocorreram mais de uma vez durante os anos. **JHONATAN** afirmou que após a sua irmã ter relatado o crime ele tentou conversar com a sua mãe para verificarem os procedimentos que iriam adotar. Aduziu que por várias vezes ele tentou levar a sua genitora para a delegacia para fazerem a denúncia, mas ela sempre ficava com medo de ir e no final do ano de 2020, tiveram algumas discussões por este fato, e ele resolveu denunciar o acusado Também foi colhido o depoimento de **JADY RODRIGUES DOS SANTOS**, irmã de **R.**, a qual afirmou que tomou conhecimento dos fatos quando o seu irmão resolveu denunciar o acusado. **JADY** relatou em juízo que após tomar conhecimento do crime, conversou com a sua irmã, que confirmou que sofrera diversos abusos sexuais perpetrados pelo réu. A testemunha da defesa, **DIVALDO PEREIRA GOMES BESSA**, apenas se limitou a afirmar sobre a boa índole de **EDIEDYMO**, nada sabendo informar sobre os fatos criminosos apurados nos autos. Em seu interrogatório, **EDIEDYMO** negou que tenha cometido o crime a ele imputado. Como tese de autodefesa, afirmou que o irmão da vítima nutre sentimento de raiva por ele. Questionado pelo juízo sobre o motivo de a vítima o acusar de estupro, informou que se trata de *“imaginação”* por parte dela. Ante todas as provas angariadas e depoimentos colhidos, verifico que não restam dúvidas de que o acusado, consciente e voluntariamente, praticou estupro de vulnerável de menor de 14 anos. Muito embora **R.** não recorde com riqueza de detalhes de que como ocorreu o crime, as circunstâncias do fato não deixam pairar dúvidas de que o acusado praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima. As oitivas colhidas em juízo não deixam pairar dúvidas e estão em total consonância com a versão apresentada pela vítima. Outrossim, em seu interrogatório, o acusado limitou-se a informar que o irmão da vítima ter raiva dele, motivado pelo fato dele fazer a sua mãe sofrer. Aduziu ainda que a vítima fantasiou os fatos. Entretanto, verifico que os fatos aduzidos pelo réu estão em discordância de todos os demais elementos que constam nos autos. Assim, restou claro que o acusado se aproveitou da confiança que a vítima possuía nele para cometer o crime a ele imputado por diversas oportunidades. DA ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA A defesa aduziu em alegações finais que o laudo pericial atestou a incoerência de conjunção carnal e a ausência de sinais de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que demonstraria que o acusado não cometeu o crime a ele imputado. Sem razão a defesa, senão vejamos. Consta nos autos, que o acusado teria pedido para que a vítima mostrasse as suas partes íntimas, a tocado com as mãos e os lábios. Os fatos denotam de mais de 07 (sete) anos da data da realização da perícia, outrossim, os atos praticados pelo acusado, via de regra não deixam vestígios, porém são

considerados atos libidinosos. Atos libidinosos, por outro lado, são os revestidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como o sexo oral, o sexo anal, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, a masturbação etc. [2] Assim, o fato de tocar na vítima menor de 14 anos com conotação sexual caracteriza o delito de estupro de vulnerável. Destaco jurisprudência do STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONSUMAÇÃO OU TENTATIVA. DESNECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO. RECORRIDO QUE DESPIU-SE E, ENQUANTO RETIRAVA AS ROUPAS DA VÍTIMA, PASSOU AS MÃOS EM SEU CORPO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 214, C/C ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA ANTIGA REDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. **Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.** [...] (REsp 1309394/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015) A defesa requereu também a desclassificação do crime de estupro de vulnerável, para o delito de constrangimento, tipificado no artigo 232, do ECA. Esclareço que não há o que se falar em desclassificação do crime, como requer a defesa do acusado, pois os fatos narrados se amoldam na tipificação do artigo 217-A, não havendo qualquer necessidade de que para a configuração do crime de estupro de vulnerável, haver conjunção carnal. Também não há o que se falar em absolvição por falta de provas. De acordo com todas as provas colhidas nos autos, restou demonstrada, com clareza, a dinâmica dos fatos, estando suficientemente comprovado que **EDIEDYMO** praticou estupro de vulnerável em face de **R. R. D.** Além disso, não consta dos autos qualquer indicativo de propósito da vítima e de seus familiares em querer prejudicar o acusado com falsos depoimentos, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. Por fim e não menos importante, verifico que em diversos trechos dos memoriais finais apresentados pela defesa de **EDIEDYMO**, faz-se referência à vítima como sendo uma pessoa depressiva (como os destacados no ID. 32573382 - Pág. 15), utilizando-se de termos que, ao meu sentir, tentam desqualificar a vítima, estratégia que, além causar efeito inverso, pois aponta a verossimilhança das alegações da ofendida e o temor do ofensor de sua correta apreciação pelo juízo, devem ser evitada, a fim de preservá-la, bem como por configurar eventual crime contra sua honra. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar o acusado **EDIEDYMO DOS SANTOS LEMOS**, nas sanções do art. 217-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, tendo como vítima **R. R. D.** **Passo à dosimetria da pena.** Considerando as disposições do art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, passo a fixar a seguinte pena: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL): A **culpabilidade** é normal ao tipo, não ultrapassando o grau de reprovabilidade já prevista em lei. No tocante à **conduta social**, inexistem elementos nos autos para valorá-la. O réu não possui **antecedentes criminais**. Em relação a **personalidade do réu** não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente. Quanto aos **motivos do crime** não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal. **As circunstâncias do crime** não pesam em desfavor do réu. **As consequências** são graves, a vítima passou a ficar reclusa, passou a se isolar, circunstância negativa. Por fim, **o comportamento da vítima** não dispensa qualquer valoração. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **09 anos de reclusão**. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 09 anos de reclusão. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA / CRIME CONTINUADO/ PENA DEFINITIVA Verifico a existência da causa de aumento de pena previsto no artigo 226, II, do CP, elevando a pena do réu em metade (1/2). **Assim, fixo a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses.** Inexistem causas de diminuição de pena. DO CRIME CONTINUADO No entanto, considerando que o réu cometeu por diversas vezes e por longo período de tempo o crime de estupro de vulnerável contra a vítima, se tratando de crime continuado, aumento a pena na proporção máxima de 2/3, resposta que se revela adequada e proporcional ao caso concreto, conforme minuciosa análise dos fatos e provas colhidas, e nos termos do entendimento do STJ[3]. Desta forma, torno a pena em definitiva em **22 anos e 06 meses de reclusão**. DO REGIME INICIAL Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal, fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como à suspensão condicional da pena, haja vista que a pena ultrapassa o patamar de 04 anos (arts. 44, I, e 77, caput, ambos o CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando que o réu encontra-se solto, e por não vislumbrar os requisitos do art. 312 do CPP, não há falar em decretação da prisão preventiva, somente devendo o réu ser recolhido após o trânsito em

julgado. DISPOSIÇÕES GERAIS a) Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, visto que se enquadra na isenção legal de réu pobre, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/15). b) Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: b.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b.2. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, o réu e a vítima, por meio de sua representante legal, e, via DJe, a defesa constituída; b.3. Expeça-se guia de execução provisória; c) Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: c.1. Expeça-se a Guia de Execução definitiva e remeta-se ao Juízo da Execução Penal; c.2. Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença à Justiça Eleitoral para tal finalidade; c.3. Arquive-se os autos, procedendo-se às anotações no sistema PJE. c.4. Publique-se e registre-se. Altamira/PA, 03 de dezembro de 2021. **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**- Juiz de Direito

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**Processo n. 0000904-86.2015.8.14.0015**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**REQUERENTE: WANDERSON MAIA DA SILVA**

**ADVOGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS ¸ OAB/PA 7.770, JULIANA LENNON LIMA ALEIXO OAB/PA 14.598 E FLÁVIO GOSMES RODRIGUES OAB/PA 13.972**

**REQUERIDO: ESTÁDO DO PARÁ**

**SENTENÇA**

Vistos os autos

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por WANDERSON MAIA DA SILVA, menor representado por seu genitor Rivaldo Herminio da Silva, em face do ESTADO DO PARÁ.

Afirmou o autor que foi aprovado no processo seletivo da Universidade Federal do Pará - UFPA, no curso de Engenharia Mecânica, mas contava com 16 anos de idade e ainda não possuía o diploma de conclusão do Ensino Médio, cursando o segundo ano.

Pediu tutela de urgência para compelir a demandada a submeter o autor à prova supletiva do Ensino Médio, no Centro de Ensino Supletivo, para, sendo aprovado, obter o referido diploma.

Em decisão de fl. 38, o Juízo indeferiu o pedido liminar.

Citado, o requerido apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido autoral.

Instados à produção de provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor determinação judicial para realizar prova supletiva, com o intuito de concluir o ensino médio, e assim poder se matricular em instituição de ensino superior.

Pois bem. No momento em que pleiteou a realização da prova, o autor contava com 16 anos de idade, não sendo a idade compatível para cursar o ensino supletivo, como previsto no inciso II do § 1º do art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), segundo a qual exige 18 anos completos para a realização de exames supletivos referentes ao ensino médio.

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os

maiores de dezoito anos.

Além disso, consoante expresso no art. 37 da mencionada Lei, a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria; o que, saliente-se, não é o caso do autor, que tinha acesso ao ensino médio e possuía idade adequada para continuar seus estudos na forma regular.

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Assim, nesta ordem de ideias, e tendo em vista que a medida pleiteada pelo requerente, por lei, não lhe era garantida, vez que, na época, não preenchia todos os requisitos, notadamente, a idade, de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado em face do ESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, cuja exigibilidade fica suspensa (CPC, art. 98, § 3º).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal, 16 de julho de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo n. 0000904-86.2015.8.14.0015**

**AÇÃO: PAGAMENTOS**

**REQUERENTE: AUGUSTO CESAR DE CASTRO RODRIGUES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por WANDERSON MAIA DA SILVA, menor representado por seu genitor Rivaldo Herminio da Silva, em face do ESTADO DO PARÁ.

Afirmou o autor que foi aprovado no processo seletivo da Universidade Federal do Pará - UFPA, no curso de Engenharia Mecânica, mas contava com 16 anos de idade e ainda não possuía o diploma de conclusão

do Ensino Médio, cursando o segundo ano.

Pediu tutela de urgência para compelir a demandada a submeter o autor à prova supletiva do Ensino Médio, no Centro de Ensino Supletivo, para, sendo aprovado, obter o referido diploma.

Em decisão de fl. 38, o Juízo indeferiu o pedido liminar.

Citado, o requerido apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido autoral.

Instados à produção de provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor determinação judicial para realizar prova supletiva, com o intuito de concluir o ensino médio, e assim poder se matricular em instituição de ensino superior.

Pois bem. No momento em que pleiteou a realização da prova, o autor contava com 16 anos de idade, não sendo a idade compatível para cursar o ensino supletivo, como previsto no inciso II do § 1º do art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), segundo a qual exige 18 anos completos para a realização de exames supletivos referentes ao ensino médio.

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Além disso, consoante expresso no art. 37 da mencionada Lei, a educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria; o que, saliente-se, não é o caso do autor, que tinha acesso ao ensino médio e possuía idade adequada para continuar seus estudos na forma regular.

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Assim, nesta ordem de ideias, e tendo em vista que a medida pleiteada pelo requerente, por lei, não lhe era garantida, vez que, na época, não preenchia todos os requisitos, notadamente, a idade, de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado em face do ESTADO DO PARÁ, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, cuja exigibilidade fica suspensa (CPC, art. 98, § 3º).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal, 16 de julho de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo n. 0003235-46.2012.8.14.0015**

**AÇÃO: ANULAÇÃO**

**REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES**

**ADVOGADO: EUCLIDES RABELO ALENCAR OAB/PA 4.328**

**REQUERIDA: ANTONIA LUANA SANTOS DA SILVA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO em face de ANTONIA LUANA SANTOS DA SILVA, cuja gratuidade das custas processuais foi indeferida, deixando a parte autora de comprovar o seu recolhimento, apesar de intimado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A falta de recolhimento das custas importa, pois, em falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como motivo para cancelar a distribuição.

Ressalte-se que a determinação para o recolhimento das custas processuais independe da intimação pessoal da parte, bastando tão somente a intimação do advogado, conforme publicação no DJE. Assim, de rigor a extinção do presente feito ante a ausência de pressuposto processual.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição na forma prevista do art. 290 do mesmo diploma legal.

Isento de recolher as custas processuais, conforme disposto nos termos do art. 22 do Regimento de Custas (Lei nº 8.328/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Castanhal/PA, 27 de maio de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanha

**Processo nº 0003218-93.2007.8.14.0015**

**AÇÃO: EXECUÇÃO****EXEQUENTE: BRASIL&MOVIMENTO S/A****ADVOGADO: ATILA ROGERIO GONÇALVES OAB/SP 118.906****EXECUTADO: FABIO COMERCIO DE MOTOS LTDA****SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BRASIL & MOVIMENTO S/A em face de FABIO COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Em despacho de fl. 96 foi determinado a intimação da parte autora pessoalmente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém não foi localizado o endereço informado na inicial, conforme certificado nos autos (fl. 97 verso).

É, sucintamente, o relatório.

**DECIDO.**

Aponta o Código de Processo Civil - CPC: Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Da análise dos autos observo que a intimação pessoal da requerente não foi possível em razão da não atualização do seu endereço, o que configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, evento que obstaculiza o prosseguimento da demanda.

Posto isso, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Custas, acaso existentes.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Castanhal/PA, 09 de junho de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

I



Ato Ordinatório

Autor: Edna Maria Mamede Amoras

Adv. Adailson José de Santana, OAB-Pa 11487

Réu: Ednete Barbosa Mamede

Adv. José de Ribamar Grangeiro de França, OAB-Pa 14.163

Processo nº 0012103-71.2016.8.14.0015.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por EDNA MARIA MAMEDE AMORAS, EDINALVA BARBOSA MAMEDE, EDINEIA BARBOSA MAMEDE, EDILMA BARBOSA MAMEDE DA SILVA e ELIA MAMEDE SERRÃO contra EDNETE BARBOSA MAMEDE, alegando as autoras, em síntese, que a ré, irmã das autoras e inventariante nomeada nos autos da Ação de Inventário (Processo nº 0005374-97.2014.8.14.0015), entregou em dívida em pagamento a posse de um imóvel pertencente ao espólio da genitora das partes, Sra. Deuzarina Barbosa Mamede, em Ação Trabalhista (Processo nº 0001322-59.2015.5.08.0106) movida contra o referido espólio.

Dizem ainda que o bem foi entregue por um valor abaixo do valor de mercado, afirmando que não reconhecem a referida dívida como sendo do espólio, e sim da própria ré, não tendo sido mencionado esse débito na ação de inventário.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 10-32.

Despacho inicial proferido à fl. 34.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 38).

A ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 41).

As autoras requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 42).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por EDNA MARIA MAMEDE AMORAS, EDINALVA BARBOSA MAMEDE, EDINEIA BARBOSA MAMEDE, EDILMA BARBOSA MAMEDE DA SILVA e ELIA MAMEDE SERRÃO contra EDNETE BARBOSA MAMEDE.

A responsabilidade subjetiva vem regradada nos arts. 186 e 927, do Código Civil, que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, a procedência de uma ação de reparação de danos, pautada na responsabilidade subjetiva extracontratual, depende da comprovação dos seguintes requisitos: conduta dolosa ou culposa, dano e nexos de causalidade entre os dois primeiros.

No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Junior que a responsabilidade civil, no direito pátrio, assenta-se em três requisitos fundamentais: a) o dano suportado pela vítima; b) o ato culposo do agente; c) o nexos causal entre o dano e a conduta culposa. O autor de uma ação de indenização por ato ilícito tem, pois, o ônus de provar os três requisitos acima, pois são eles, em seu conjunto, o fato constitutivo do direito que se pretende exercitar contra o réu (CPC, art. 333, n.º I). (Responsabilidade Civil, Leud, 1ª Ed., p. 287).

Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar dessa regra de produção de provas, destacou que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O Juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Teoria Geral do Processo, 7ª edição. RT. 1990. p. 312).

Apresentadas essas breves ilações, passo à análise dos elementos necessários à procedência da pretensão da autora.

Do material probatório que consta dos autos, em que pese a revelia da ré, que, diga-se, é relativa e deve ser analisada juntamente com a prova produzida nos autos, observo que não ficou demonstrado o ato ilícito praticado pela ré, de forma a atingir o patrimônio das autoras, principalmente porque o principal fundamento destas é no sentido de que foi irregular a ação em pagamento realizada por aquela, na condição de inventariante, em ação trabalhista movida contra o espólio da Sra. Deuzarina Barbosa Mamede, genitora das partes litigantes, cuja dívida as demandantes alegam pertencer não ao espólio, mas à própria ré/inventariante, o que não ficou provado nos autos, diante da regularidade da ação trabalhista.

Assim, para se poder afirmar que foi irregular a ação em pagamento realizada perante a Justiça do Trabalho, é necessário provar que aquela demanda foi irregular, inclusive quanto à indicação do seu polo passivo, não demonstrando as autoras a sua afirmação de que a dívida trabalhista não era do espólio, mas da ré, tendo sido afirmado naquela reclamação que a reclamante trabalhava para a falecida Sra. Deuzarina Barbosa Mamede.

De fato, naquela demanda ajuizada perante a Justiça Laboral, ficou acordado entre a reclamante e a representante do espólio, ora ré, na data de 20/04/2016 (fls. 12-13), que a inventariante deveria fazer os registros pertinentes, quanto ao acordo homologado, nos autos da respectiva ação de inventário, tendo sido a ação de inventário ajuizada no ano de 2014 e as primeiras declarações prestadas em 08/10/2014 (fl. 22), não havendo nos autos demonstração de que a ré não cumpriu o que fora entabulado.

Ademais, não provaram as autoras que o imóvel foi dado em pagamento por valor abaixo do de mercado, conforme alegado na inicial, uma vez que, sendo dada a oportunidade, estas não requereram a produção de quaisquer outras provas, além das documentais já constantes dos autos.

Por tais considerações, a pretensão indenizatória perseguida na inicial deve ser desacolhida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial formulado por EDNA MARIA MAMEDE AMORAS, EDINALVA BARBOSA MAMEDE, EDINEIA BARBOSA MAMEDE, EDILMA BARBOSA MAMEDE DA SILVA e ELIA MAMEDE SERRA contra EDNETE BARBOSA MAMEDE.

Ante a sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, uma vez que a ré não constituiu advogado nos autos.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Na hipótese de interposição de apelação pelas autoras, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão e sem necessidade de intimação da ré para contrarrazões, uma vez que esta é revel, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para apreciação do recurso interposto.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 07 de junho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Ato Ordinatório

Terra Santa Empreendimentos Ltda Me

Adv. José Roberto Mello Pismel, OAB-Pa 6.260

Réu: Banco do Brasil S/A

Processo nº 0010223-44.2016.8.14.0015.

DESPACHO

R. Hoje.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais ajuizada por TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS LTDA. e ME e OUTRAS, sem que houvesse o devido recolhimento das custas até a presente data, conforme consulta no sistema Libra.

Ante o exposto, intimem-se as autoras para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2020.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

**Processo 0009962-7920168140015**

Ato Ordinatório

Ação de Reintegração de Posse

Autor: COHAB-PA

Adv. Laíra Vasconcelos dos Santos, OAB-Pa 21.303

Réu: Samara Freire da Paixão

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o autor intimado, neste ato, por meio de seu representante judicial, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Castanhal, 06.12.2021

Ronan Castro

Mat. 94463

ATO ORDINATÓRIO

**Processo nº 0003851-79.2016.8.14.0015**

**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS...**

**Requerente: GEONELI DE JESUS SARMENTO MELO**

**Requerido: EXPRESSO MAYARA LTDA (Adv.: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL - OAB/PA nº 6260; BENEDITO MARDQUE DE MATOS- OAB/PA nº 11585)**

Conforme autorizado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB fica O REQUERIDO, por seu(s) advogado(s) legalmente habilitado(s), **JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL - OAB/PA nº 6260; BENEDITO MARDQUE**

**DE MATOS- OAB/PA nº 11585**, intimado(s) para comparecer(em) à audiência designada para o dia **09 de dezembro de 2021**, às **10:00 horas**.

Castanhal, 06/12/2021

**Simone Pinheiro**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0000185-75.2013.8.14.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: C. B. D. S. P.

ADVOGADO(A): ANDRÉA NOLETO ALVINO, OAB/PA 19.941

REQUERIDO: J. O. D. P. A. F.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Paternidade ajuizada por C. B. D. S. P., por meio de advogado habilitado, em face de J. O. D. P. A. F., estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 07/08.

Em despacho inicial à fl. 10, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida

Expedida carta precatória (fl. 11).

Citação não realizada, em razão, da parte requerida não ter sido localizado no endereço fornecido, conforme certidão à fl. 23.

Determinada a intimação da requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão de fl. 21 e fl. 23.

Prazo de fl. 23, transcorreu in albis sem manifestação, conforme certidão de fl. 24.

Despacho de fl. 25, determinando a intimação pessoalmente da requerente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Em petição à fl. 37, a requerente informou novo endereço da parte requerida para citação.

Realizada audiência de conciliação e fl.47.

Contestação pela parte requerida às fls. 48/52, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, conforme o Art. 46 do CPC.

Intimada a requerente para manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 48/52), conforme ato ordinatório de fl. 67.

Contudo, o prazo transcorreu in albis sem manifestação e certidão de fl. 69.

É o que importa relatar. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual, em razão de alteração introduzida pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar, em sede de contestação, a incompetência absoluta e relativa (art. 337, II, do NCPC). Nesse toar, a incompetência, seja absoluta ou relativa, deverá ser alegada como preliminar de contestação (art. 64, do diploma em referência).

Em se tratando de incompetência territorial, espécie de incompetência relativa, há obrigatoriedade de alegação pela parte interessada, sob pena de prorrogação da competência (art. 65, do NCPC).

Em razão disso, passo à análise da preliminar arguida.

Vejamos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Assim sendo, considerando o disposto no art. 46, do NCPC e considerando que ambos os réus residem em Belém, acolho a preliminar aventada na peça de defesa e declino da competência para processamento e julgamento da ação de Investigação de Paternidade e, por conseguinte, determino a remessa dos autos principais para a uma das Varas Cíveis de Belém, para os devidos fins.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 23 de setembro de 2021

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002951-38.2012.814.0015

AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTES: PEDRO COELHO DA MOTA FILHO e ROSANGELA MAGALYARAÚJO MOTA

ADVOGADO(A): LÍVIO BORGES CERIBELLI ç OAB/PA Nº 11.6151º

REQUERIDO: JORGE FERNANDES GOMES

ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA CARDOSO RODRIGUES ç OAB/PA Nº 17.5412º REQUERIDO(A):  
ODILARDO RAMOS DE ARAÚJO3ª

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ESPINHEIRO DE ARAÚJO4º

REQUERIDO(A): ODILARDO RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR5ª

REQUERIIDA(A): MARIA LUZINETE FONSECA DE ARAÚJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Do cotejo dos autos, em especial da leitura do despacho de fl. 62, observa-se que houve a apreciação por este juízo do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo autor, onde foi deferido.

Contudo, é de conhecimento público e notório que o autor é ex. prefeito da cidade de Castanhal, de forma que tal fato faz prova contrária à situação de miserabilidade alegada, tendo sido deferido indevidamente os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, a Constituição Federal/88 estabelece em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

Isso porque a assistência judiciária gratuita é benefício destinado às pessoas necessitadas. A concessão indiscriminada do benefício a quem não necessita traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica, situação na qual não se enquadra o autor, senão vejamos.



Nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Interpretando o dispositivo acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou Súmula nº 6, com redação modificada em 15 de junho de 2016, Publicada no DJE Edição nº 5999/2019, de 16/06/2016, que determina que a alegação da hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza de direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconsiderada de ofício pelo próprio magistrado caso haja provas nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (grifo nosso)

Isto porque a intenção do legislador não é proteger qualquer pessoa, mas somente aquela que possuir recursos insuficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue o mesmo entendimento. Nesse sentido, vide jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE NO QUE DIZ RESPEITO SUA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (Processo n. 201430092150, Acórdão n. 136583, Seção CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Desa. Relatora ELENA FARAG, Data de Julgamento: 04/08/2014, Data de Publicação: 07/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE NO QUE DIZ RESPEITO SUA FALTA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (Processo n. 201330284253, Acórdão n. 136447, Seção CÍVEL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Desa. Relatora ELENA FARAG, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: 05/08/2014).

Destaco ainda a decisão monocrática do Des. Leonardo de Noronha Tavares, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.3.019238-1, a qual passo a transcrever:

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Situação: TRANSITADO EM JULGADO

Data da Distribuição: 25/07/2013

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Fundamentação Legal: Origem: Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Consignação de Pagamento em Juízo c/c Antecipação de Tutela. Pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

Partes:

BANCO ITAUCARD (AGRAVADO)

IVANIR FERREIRA (AGRAVANTE)

O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo Togado Singular. Para que possam ser examinados os pedidos formulados pelo recorrente se faz necessário, primeiramente, verificar a presença de indícios de que o Agravante faz jus às benesses da Lei nº 1.060/50 (gratuidade de justiça) negada na origem. Compulsando os autos, verifico que o valor declarado do bem (automóvel), não é de pequena monta, envolvendo financiamento bancário, e mais, que não se trata de bem de primeira necessidade ou instrumento de trabalho, destoando totalmente da sua pretensão. Como se vê a declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento do autor/agravante nos requisitos de miserabilidade e pobreza exigidos para a concessão dos benefícios da citada Lei nº 1.060/50. Isso porque, o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Como tenho sistematicamente dito, não existe uma regra padrão. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos. Desse modo, os magistrados devem estar atentos, para acompanhar de perto a evolução do direito, sopesando seus conceitos, e adequá-los ao tempo e ao processo, em observância a realidade atual e a dinâmica judiciária, para que não sejam desvirtuados os seus propósitos sociais. No caso concreto, não vejo como prosperar o pedido recursal. Nesse cenário, incumbe-me frisar que a recorrente mais uma vez não logrou comprovar mediante a juntada de outros documentos, que tem direito ao benefício buscado. Outrossim, como se percebe da inicial da ação, o agravante contraiu financiamento para a aquisição de um veículo, e, para obter o financiamento junto a instituição financeira, certamente comprovou alguma renda capaz de arcar com o compromisso assumido. Assim sendo, não se justifica o argumento de hipossuficiência de rendimentos no processo judicial, portanto, a decisão impugnada está correta, e não merece reparos.'

Desta feita, chamo o feito à ordem, e REVOGO a decisão que concedeu a benesse da Justiça Gratuita ao autor, somente neste aspecto, e determino que o autor recolha as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, através de seu causídico, para que recolha as custas no prazo acima assinalado, sob pena de arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos à UNAJ, para emissão do respectivo boleto bancário.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de outubro de 2021.

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009961-94.2016.8.14.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA: CAMILA AMORIM DANIN COSTA, OAB/PA 17.249

REQUERIDOS:

- 1) MARCELO RAMIRES CARNEIRO
- 2) KECIANE RAMIRES BATISTA
- 3) JUSCINEY DA SILVA CASTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de

fls. 77/79 dos autos, em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 16 de novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0009959-27.2016.8.14.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA: CAMILA AMORIM DANIN COSTA, OAB/PA 17.249

REQUERIDOS:

1) KELTON VALETIM RAMIRES

2) LAIANE DA SILVA PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de fls. 80/82 dos autos, em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 16 de novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0002744-68.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A.

EXECUTADOS:

1) VIVIAN TAILAN NOGUEIRA E CIA LTDA

2) VIVIAN TAILAN NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, tendo em vista o teor da certidão de fls. 125, procedo à INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(u) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias referente a EXPEDIÇÃO DE MANDADO para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 115 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 4 de novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N.0009189-39.2013.8.14.0015

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.

REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVAL DA SILVA MOREIRA

ADVOGADA: CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA MARTINS, OAB/PA 8464-A

ADVOGADA: RAISSA PEREIRA DE ANDRADE, OAB/PA 26304

REQUERIDO: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) ADVOGADO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca da devolução do AR à CORREIOS sem cumprimento, às fls.103 dos autos.

Castanhal, 02 de dezembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0002190-79.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA Nº 18.335-A

EXECUTADO: EDUARDO LUIS CORPES LIMA

INTERESSADOS: IRESOVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB/PA 18691-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que as folhas 164/167 a parte autora juntou recolhimento de custas equivocadas, uma vez que juntou DESPESA DE SERVIÇOS POSTAIS, quando em verdade deveria recolher custas intermediárias de 01 MANDADO DE CITAÇÃO E A RESPECTIVA DESPESA DE DILIGENCIA DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral

do r. Despacho/decisão de fls. 143 dos autos, quais sejam, relativa a expedição um Mandado de Citação e as Diligências respectivas, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 e Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sítio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 18 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0004105-23.2007.814.0015

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO C/C LUCROS  
CESSANTES E DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: FLÁVIO SHIBAYAMA

ADVOGADO: ANDRÉ EIRÓ - OAB/PA Nº 8.429

REQUERIDO(A): REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ - OAB\PA Nº 8846.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida/apelada, através de seu(u) PATRONO(A), para apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Apelação interposto no presente processo.

Castanhal, 6 de dezembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

AÇÃO: Processo Cautelar

PROCESSO 0001705-92.2007.8.14.0015

REQUERENTE: FLÁVIO SHIBAYAMA

ADVOGADO: ANDRÉ EIRÓ ç OAB/PA Nº 8.429

REQUERIDO(A): REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ - OAB\PA Nº 8846.

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pro.a praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida/apelada, através de seu(ua) PATRONO(A), para apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Apelação interposto no presente processo.

Castanhal, 19 de maio de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0118094-70.2015.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206

REQUERIDO: JUVELINO DE OLIVEIRA MAIA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

Castanhal, 21 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei



**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****PROCESSO Nº 0028086-47.2015.8.14.0015**

REQUERENTE: LUIZ FAGUNDES

ADVOGADO (AS): GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ OAB Nº: 19514

BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB Nº: 19845

ELENICE STOIBER MACHADO OAB Nº: 21179

RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES OAB Nº: 19532

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB Nº: 12358

REQUERIDOS:

JOÃO AGUIAR DA SILVA

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR RENASCER

TEICEIROS AINDA NÃO IDENTIFICADOS

ADVOGADOS (AS): JOMO HABIB SARE OAB Nº: 13121

LUCIDY MONTEIRO OAB Nº: 20648

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**DESPACHO**O presente feito foi **sentenciado** às fls. 1.537/1.550.Por ocasião da Decisão de fl. 1.579 **não conheci** dos embargos de declaração de fls. 1.556/1.564 nos termos da fundamentação.Às fls. 1.580/1.584 os requeridos, patrocinados por advogado particular, peticionaram, **requerendo a reabertura do prazo para interposição de apelação**, aduzindo que os autos estariam com vistas ao Ministério Público.Os requeridos, patrocinados por advogado particular, apresentaram **APELAÇÃO** às fls. 1.586/1.618, juntando os documentos de fls. 1.619/1.793.A Defensoria Pública, que atua no feito na condição de *custus vulnerabilis et plebis*, apresentou **APELAÇÃO** às fls. 1.801/1.803.

Ante o exposto, DETERMINO:

1) **Abra-se NOVO VOLUME** dos autos para lançamento do presente Despacho.

- 2) **INTIME-SE** o apelado para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) À vista da petição de fls. 1.580/1.584 e considerando que o juízo de admissibilidade recursal, o qual compreende a análise da tempestividade, compete ao juízo ad quem, determino que a Secretaria deste juízo a quo **CERTIFIQUE** a data em que os requeridos foram intimados da Decisão de fl. 1.579 bem como a data em que os autos foram com vistas ao Ministério Público para o mesmo fim, a fim de subsidiar o juízo ad quem em seu mister.
- 4) Findo o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio TJE para os devidos fins, ex vi do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se

Castanhal, 29 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0000161-19.2017.8.14.0076**

REQUERENTE: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

ADVOGADOS (AS): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB Nº: 3.210

THIAGO LIMA DE SOUZA OAB Nº: 17.623

TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB Nº: 7.359

ANA CAROLINA PANTOJA ALVES - OAB/PA 12.924

PATRICK MÜLLER - OAB/PA 9.937

FÁBIO BRITO GUIMARÃES OAB/PA 15.232

HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL OAB/PA 24.936

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210

REQUERIDOS: PAULO DE TAL

NILSON FREITAS

LAURA CARDOSO RESENDE E OUTROS

ADVOGADOS: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA Nº: 7.156

FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB/PA Nº: 18.238

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

## DESPACHO

Os presentes autos físicos de reintegração de posse tramitam conjuntamente com a oposição, Processo n. 0803413-83.2017.8.14.0015 (PJE).

Vieram-me ambos conclusos.

Nos presentes, observo que à fl. 2.568, dentre outras deliberações, deferi o prazo de 45 (quarente e cinco) dias para que o ITERPA concluísse a vistoria do imóvel, nos termos do acordo processual firmado em audiência às fls. 2.472/2.474.

O ITERPA foi intimado às fls. 2.573 estando, pois, no prazo para manifestação nestes autos. Ocorre, todavia, que nos autos da oposição em apenso, acima referida, o ITERPA peticionou (ID n. 40006088) requerendo a dilação do prazo para realização da vistoria, assentando que os autos administrativos encontram-se sob análise do Departamento Técnico para escolha da melhor data possível para a realização da vistoria.

Considerando que, conforme o teor da petição ID n. 40006088 dos autos em apenso, o ITERPA limitou-se a solicitar dilação do prazo para a realização da vistoria, sem, porém, indicar, concretamente, possível data para a sua realização, **deve o feito prosseguir em seus ulteriores de direito**, sem prejuízo de ocorrer a juntada da vistoria caso venha a se ultimar antes de finalizado o presente feito.

Pois bem.

Por ocasião do Despacho de fl. 621 (vol. III), em 05/12/2017, determinei, dentre outras deliberações, a intimação das partes e do Ministério Público para que especificassem as provas que pretendiam produzir em audiência.

O requerido NILSON FREITAS, patrocinado por advogado particular, apresentou petição às fls. 642/643.

A requerida LAURA CARDOSO RESENDE e OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram petição à fl. 644.

O Ministério Público apresentou petição às fls. 664/665 e 679/682.

Certidão de fl. 677 atestou que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas.

Considerando que **a especificação de provas nos presentes autos de deu há aproximadamente 4 (quatro) anos**, DETERMINO que sejam intimados os requeridos que peticionaram nos autos às fls. 642/643 e 644, bem como o fiscal da lei que peticionou às fls. 664/665 e 679/682, a fim de que informem ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se alguma situação fática, dentre as listadas pelo artigo 451 do CPC/15, ocorreu com as pessoas arroladas como testemunhas ou partes a serem ouvidas em audiência, de forma a justificar a substituição das mesmas.

Devem na oportunidade os requeridos e o fiscal da lei comprovar o alegado, declinando, na mesma oportunidade, se for o caso, o nome das que pleiteiam sejam ouvidas em substituição.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0002270-77.2011.8.14.0005**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PACAJÁ - ASAGRUMPRUP

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JÚNIOR OAB/PA Nº: 15.556

EDIR DE OLIVEIRA MARQUES OAB/PA Nº: 15.981

TALISMAN MORAES OAB/PA Nº: 2.999

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE.

**DESPACHO**

Despacho de fls. 400/401, dentre outras deliberações, determinou a intimação da parte autora, do INCRA (interveniente anômalo), e do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito à vista do reconhecimento da inexistência jurídica da contestação de fls. 369/374.

A parte autora, que é assistida pela Defensoria Pública, apresentou manifestação à fl. 403 informando que pretende produzir provas, especialmente testemunhal e pericial.

O Ministério Público, *custus legis*, apresentou manifestação às fls. 406/407 pugnando pela produção probatória.

O INCRA, interveniente anômalo, apresentou manifestação à fl. 408 pugnando pelo julgamento antecipado do mérito com o indeferimento total da pretensão autoral.

Pois bem.

O artigo 355, II, do CPC preceitua que:

**Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:**

I - Não houver necessidade de produção de outras provas;

**II - O réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.**

Tendo havido requerimento de prova, **DETERMINO** que sejam intimadas as partes, o INCRA, e o Ministério Público, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como apresentem as questões de direito que entendam relevantes para a decisão de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade na medida em que o presente feito encontra-se inserido na META 02 DO CNJ, ex vi do art. 12, parágrafo 2º, VII, c/c art. 153, parágrafo 2º, do CPC/15.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca**

Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0002717-29.2019.8.14.0074**

REQUERENTE: FRANCISCO RAULINO ZIMMERMANN

ADVOGADOS:

MATHEUS BEETHOVEM COUTINHO CARVALHO OAB/SC Nº:49.048-B

JOSÉ MARCELO MONTEIRO DE SOUSA OAB /PA Nº: 30.547

TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB /PA Nº: 19.803

MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA OAB/PANº: 193.32

REQUERIDO:

ASSOCIAÇÃO NOVA REFORMA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAILÂNDIA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO OAB/PA Nº: 20648

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

**DESPACHO**

O presente feito foi sentenciado à fl. 148, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 247.

Por ocasião do Despacho de fl. 242 determinei, dentre outras deliberações, a intimação da parte requerida para que, em complementação à petição de 150, apresentasse o memorial de cálculo dos honorários advocatícios que entendia devidos.

Sobrevieram duas petições da parte autora, às fls. 243/244 e à fl. 251, consignando nas mesmas, entretanto, valores distintos.

Ante o exposto, determino:

1) **Reitere-se a intimação da parte requerida para que cumpra de forma escorreita, no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no item 3 da Decisão de fl. 242**, suplantando a contradição das petições de fls. 243/244 e 251, sob pena de arquivamento do feito.

2) **Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas processuais pendentes (fl. 248)**, sob pena de inscrição em dívida ativa, ex vi do art. 46 § 4º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

## **DESPACHO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº.: 0028086-47.2015.8.14.0015**

REQUERENTE: LUIZ FAGUNDES

ADVOGADO (AS): GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ OAB Nº: 19514

BRANDON SOUZA DA PIEDADE OAB Nº: 19845

ELENICE STOIBER MACHADO OAB Nº: 21179

RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES OAB Nº: 19532

FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB Nº: 12358

REQUERIDOS:

JOÃO AGUIAR DA SILVA

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AGRICULTURA FAMILIAR RENASCER

TEICEIROS AINDA NÃO IDENTIFICADOS

ADVOGADOS (AS): JOMO HABIB SARE OAB Nº: 13121

LUCIDY MONTEIRO OAB Nº: 20648

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Ação: Ação De Manutenção De Posse- Interdito Proibitório Preventivo.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação de folhas 1801/1803, no prazo legal de 15 (quinze) dias.**

Castanhal, 06 de dezembro de 2021.

**Joel dos Santos Gomes Júnior.**

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

**PROCESSO Nº: 0004819-08.2010.8.14.0015**

**REQUERENTES:** JOÃO SOARES LEITE

ILDENICE SILVA LEITE

FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DO ANJOS CEREJA OAB-PA Nº 6977

**REQUERIDOS:** MILTON LISBOA DA SILVA

EDILSON SILVA

JORGE DE NAZARE CRISTO FAVACHO

ANTONIO WILSON DA SILVA SOUSA

LEONOR RIBEIRO LIMA

MARIA ELIETE DO NASCIMENTO SILVA

JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

BERNARDO PEREIRA SANTOS E OUTROS.

ADVOGADOS (AS): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA OAB-PA Nº 12.605

JOMO HABIB SARÉ OAB-PA Nº 13.121

THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS OAB-PA Nº 18.715

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

**SENTENÇA****VOLUME I**

Vistos e etc.

**JOÃO SOARES LEITE e ILDENICE SILVA LEITE** ingressaram perante este juízo especializado com a presente ação de reintegração de posse em face de **MILTON LISBOA DA SILVA, EDILSON SILVA, ELIETE, JOÃO SANTOS** (conhecido por çMachadeiroç), **NEGÃO, CHAPADÃO, DAGOBAL, PICOLÉ, BERNARDO e OUTROS**.

Sustentaram ser proprietários e legítimos possuidores do imóvel rural objeto do litígio, denominado FAZENDA RIO GRANDE, caracterizada pela Gleba 67, localizado na zona rural do município de Paragominas/PA, à margem esquerda do rio Gurupi, região do Uraim, medindo 4.355ha97a00ca.

Aduziram que exercem a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel desde o ano de 2004, ano de aquisição do mesmo, e que em meados do mês de março de 2010, o terreno fora invadido por um grupo de pessoas utilizando armas de fogo, ocasião em que ameaçaram o caseiro da fazenda e o colocaram para fora da propriedade, além de impedirem que os funcionários do prédio rústico ingressassem no imóvel para continuar exercendo suas atividades.

Salientaram, ainda, que a Gleba 67 (Fazenda Rio Grande) fora esbulhada em decorrência do cumprimento de ordem reintegratória concedida em outro processo, referente a imóvel contíguo, e que a quando da ocupação, lá existia a criação de bovinos para o corte, atividade fim dos autores.

Por essas razões, ingressaram com a presente demanda **pugnando pela concessão de medida liminar**, e, ao final, pela reintegração de posse do imóvel conspurcado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/86.

À fl. 91 o autor peticionou apresentando os documentos de fls. 92/191.

Despacho de fl. 193, dentre outras diligências, designou a realização de audiência de **justificação prévia do alegado**, cujo termo encontra-se lançado às **fls. 214/221**.

**Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de liminar encontra-se às fls. 223/225.**

**Decisão de fls. 232/236, prolatada em 26/05/2011, pelo magistrado titular à época, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse e determinou a citação dos réus, além de outras diligências de impulso processual.**

Despacho de fl. 252 designou a inclusão em pauta desta ação em mutirão fundiário realizado na sede deste juízo agrário, nas datas de 14 e 15/07/2011, cuja ata respectiva encontra-se lançada às fls. 296/300.

**VOLUME II**

**Informações** prestadas pelo **INCRA** às **fls. 269/270**, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 271/276.



Termo de audiência de tentativa de conciliação no II Mutirão Fundiário encontra-se lançado às fls. 312/316.

Petição do autor às fls. 321/324, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 325/485.

**Contestação apresentada às fls. 487/500**, acompanhada dos documentos de fls. 502/504.

Informações prestadas pelo INCRA à fl. 515, corroboradas dos documentos de fls. 516/523.

### **VOLUME III**

Petição dos requeridos às fls. 543/544 pugnou pela suspensão do cumprimento da liminar concedida nos autos. Na oportunidade, foram juntados os documentos de fls. 545/549.

**Réplica à contestação às fls. 583/586.**

Às fls. 590/591, os requeridos apresentaram novo pedido de suspensão da liminar concedida nos autos.

Ouvido, o Ministério Público se manifestou pela revogação da liminar às fls. 608/609.

Manifestação do INCRA à fl. 611, acompanhada dos documentos de fls. 612/615.

Manifestação do ITERPA à fl. 620, ocasião em que juntou os documentos de fls. 621/626.

Ata da audiência designada para discutir o cumprimento voluntário da liminar concedida nos autos verte de fls. 631/633.

Decisão de fl. 639 indeferiu os pedidos de revogação da liminar formulados nos autos, bem como designou a realização de audiência preliminar, cujo termo verte de fls. 749/750.

Despacho de fl. 649/650 determinou o cumprimento da ordem liminar de reintegração de posse.

Novo pedido de revogação/suspensão da liminar concedida nos autos às fls. 662/669, acompanhado dos documentos de fls. 670/689.

Decisão de fl. 690 indeferiu o pedido de revogação da liminar formulado às fls. 662/669. Contra essa decisão, os requeridos interpuseram embargos de declaração às fls. 694/701 e 702.

Auto de reintegração de posse e certidão circunstanciada da diligência encontram-se acostados, respectivamente, à fls. 740/741 e fls. 742/743.

Termo de audiência preliminar às fls. 749/750, oportunidade em que as partes acenaram para a possibilidade de acordo, sendo designada nova data para a continuação das tratativas.

Petição dos requeridos especificando as provas que pretendiam produzir no curso da instrução encontra-se às fls. 751/753.

### **VOLUME IV**

Termo de audiência às fls. 759/761 determinou o cumprimento de diligências, dentre as quais a realização de pericial judicial a cargo do SIGEO.

Informações prestadas pelo BANCO DO BRASIL às fls. 780/782, com os quais foram juntados os

documentos de fls. 783/820.

Às fls. 826/827 a parte autora informou ao juízo acerca da reocupação da área.

Despacho de fl. 858 determinou vista dos autos ao parquet para manifestação quanto ao revigoramento da liminar.

Manifestação do ITERPA às fls. 859/863.

Laudo pericial apresentado pelo SIGEO às fls. 864/914.

Ouvido acerca do pedido de revigoramento da liminar, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 915/925, manifestando-se pelo indeferimento do pleito.

Informação prestada pelo ITERPA à fl. 930 e seguintes dá conta do destacamento do imóvel objeto do litígio do patrimônio público estadual.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial apresentado pelo SIGEO encontra-se às fls. 946/947.

## **VOLUME V**

Novas informações prestadas pelo ITERPA à fl. 1.061 e seguintes.

Manifestação do INCRA às fls. 1.070/1.071 informando não possuir interesse na lide.

**Despacho** de fl. 1.077 determinou a intimação das partes e do Ministério Público para a **especificação de provas. O autor não requereu novas provas**, conforme petição de fls. 1.801/1.802. Os requeridos se manifestaram à fl. 1.086 e o Ministério Público às fls. 1.088/1.089.

Decisão saneadora às fls. 1.091/1.092 deferindo a produção das provas propostas pelos requeridos e pelo Ministério Público, bem como designando audiência de instrução e julgamento.

**Petição do autor à fl. 1.120, acompanhada dos documentos de fls. 1.121/1.172.**

**Termo da audiência de instrução e julgamento às fls. 1.178/1.179, ocasião em que foram apresentados, para juntada aos autos, os documentos de fls. 1.182/1.194, trazidos pelo representante do BANCO DO BRASIL.**

**Manifestação do MTE às fls. 1.195/1.196**

**Manifestação do IBAMA às fls. 1.200/1.201**

**Manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Paragominas à fls. 1.203, juntando os documentos de fls. 1.204/1.206.**

**Manifestação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente às fls. 1.214/1.220.**

**Em despacho de fl. 1.222 consignei o encerramento da instrução probatória e determinei a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.**

Não houve, na ocasião, apresentação de memoriais pela parte autora.

**Alegações finais dos requeridos às fls. 1.227/1.247.**

**Alegações finais do Ministério Público às fls. 1.248/1.258.**

Despacho de fls. 1.273/1.274 consignou a existência de danos na mídia digital produzida na audiência de instrução e julgamento, ao passo que determinou diligências para a sua recuperação.

À vista da impossibilidade de recuperação da mídia de audiência, à fl. 1.287 foi designada nova audiência de instrução e julgamento, cujo termo encontra-se lançado às fls. 1.328/1.329.

**Memoriais finais dos requerentes encontram-se às fls. 1.331/1.335.**

## **VOLUME VI**

**Memoriais finais dos requeridos acostados às fls. 1.339/1.340.**

**Memoriais finais do Ministério Público às fls. 1.341/1.351.**

Certidão lançada à fl. 1.354 dá conta da inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento.

É o relatório. Decido.

Ab initio, é de todo lamentável reconhecer que a presente ação tramita há longos 11 (onze) anos sem a consequente e necessária entrega da tutela jurisdicional, mormente quando se tem como diretriz basilar da garantia do processo justo, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Pois bem.

Tendo sido arguida preliminar na contestação apresentada às fls. 487/500, passo a enfrentá-la antecipadamente ao *meritum causae*:

### **PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (fl. 489)**

Sustentam que a parte autora visa a restituição de sua alegada posse, sem, todavia, ter apresentado o georreferenciamento do imóvel objeto da presente ação, a fim de permitir a escoreta localização do imóvel no espaço físico, a despeito de tratar-se de peça essencial para o enfrentamento da lide.

Não assiste razão aos requeridos.

Isto porque, a despeito de tratar-se de documento relevante, especialmente no tipo de ação proposta, tenho que os documentos apresentados às fls. 26/30, a despeito de não mitigarem a necessidade de apresentação do georreferenciamento do imóvel, atendem ao objetivo de, precisamente, delimitar a área objeto da lide. Ademais disso, os documentos constantes de fls. 1.049/1.052 suprem, na medida do possível, a ausência do georreferenciamento, pelas mesmas razões que anteriormente alinharei.

Diante disso, indefiro a prefacial e passo a enfrentar a pretensão da parte autora, cabendo, pois, ser analisado se a mesma preenche, ou não, os requisitos necessários ao reconhecimento da posse agrária aventada.

## **DO MÉRITO**

Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse intentada por **JOÃO SOARES LEITE e**

**ILDENICE SILVA LEITE** em face de **MILTON LISBOA DA SILVA, EDILSON SILVA, ELIETE, JOÃO SANTOS** (conhecido por ¿Machadeiro¿), **NEGÃO, CHAPADÃO, DAGOBAL, PICOLÉ, BERNARDO e OUTROS.**

Alegam os autores, em síntese, que se faz necessária a tutela jurisdicional com vistas a concessão da reintegração de posse em desfavor dos requeridos, a fim de obter a restituição da posse sobre o imóvel rural descrito na exordial, que teria sido objeto de esbulho possessório.

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil:

¿O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha¿.

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha, tendo, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (ius proprietatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, é tratado como uma garantia individual (art. 5º, inciso XXII da CF), porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito de propriedade imóvel, o instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII da C.F).

Hoje se pode afirmar que com a constitucionalização do direito de propriedade, tal direito deve ser visto e aplicado como instrumento de transformação social de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem-estar, em observância ao que dispõe o art. 1º, incisos II, III e IV e art.3º, incisos I, II, III e IV da CF/1988.

Arelado a essa diretriz, **o possuidor**, para obter a tutela jurisdicional de sua posse atacada, **deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e que cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra**, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece:

¿A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social¿.

Por sua vez, o art. 186 da CF refere:

¿A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

**I ¿ aproveitamento racional e adequado**

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**

**III ¿ observância as disposições que regulam as relações de trabalho**

**IV ¿ exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¿**

O direito à posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, tornar a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, aproveitando de forma adequada e racional a área útil e utilizável, atingindo níveis satisfatórios de produtividade, mantendo preservados a fauna, a flora, os rios,

as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e cumprindo as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, pontuo que só se pode falar em posse agrária, com o conseqüente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância de tais requisitos.

Pois bem.

No caso dos autos cabe a este juízo analisar se os requerentes exerciam a chamada posse agrária, fundamental para o deferimento de proteção possessória.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que, de fato, exercia no imóvel a chamada posse agrária a quando de sua ocupação. Senão vejamos.

**Os autores alegam ter adquirido a propriedade/posse do imóvel vindicado, gleba 67, com dimensão de 4.355ha97a00ca, no pretérito ano de 2004, e que desde então exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel, onde desenvolviam pecuária de corte, através da criação de gado bovino da raça nelore.**

**Sustentam, ainda, que começaram a criar, mais precisamente 1,5 ano após a aquisição do imóvel, cerca de 550 (quinhentas e cinquenta) vacas no local, além de terem plantado 500ha de capim para o pasto, e de manter 08 empregados trabalhando na área do imóvel, (fl. 215).**

Aduzem que no ano de 2010, portanto, 06 (seis) anos após a aquisição do imóvel, um grupo de pessoas ocuparam ilicitamente suas terras, quando, então, ficaram impedidos de nelas entrar e continuar a produzir.

Ocorre que, uma vez cotejados com a peça inicial, observa-se que **vários dos documentos apresentados pelos autores, tais como os de fls. 77/86 não condizem com o objeto da lide, na medida em que boa parte deles referem-se a outro imóvel rural**, a saber, Fazenda Vale do Uraim (Gleba 70), também de propriedade dos autores, entretantes, objeto de outra ação judicial.

Registro, ademais, que os documentos apresentados pelos autores às fls. 13/21 e fls. 28/30 trazem, tão somente, **elementos acerca da dominialidade do bem**, discussão afeta ao campo das ações petitorias, a qual, nitidamente, não constitui objeto da presente ação de natureza possessória, especialmente em se tratando de ação possessória/agrária.

Ademais, o documento de fls. 22/23 refere-se apenas a **outorga de procurações**; ao passo que o documento de fls. 24/26 corresponde ao **levantamento topográfico** da área; em nada comprovando o alegado exercício da posse agrária no imóvel a quando do suposto esbulho.

Por seu turno, os documentos de fls. 32/45 correspondem à declaração do ITR e a boletins de ocorrência policial, os quais, por serem **documentos autodeclaratórios**, não têm o condão de comprovar o exercício da posse agrária nos termos constitucionalmente exigidos.

Além disso, o relatório de missão policial juntado às fls. 50/56 limitou-se a atestar, em síntese, a **localização de armas** no imóvel a quando da diligência; ao tempo em que o relatório policial de fls. 68/69 **não foi conclusivo**, tendo na oportunidade a autoridade policial requerido **dilação de prazo**.

Portanto, apesar das alegações trazidas, inexistem documentos robustos que demonstrem o sustentado desenvolvimento de posse agrária no imóvel, quer, por exemplo, através da apresentação de documentação comprobatória de vacinação ou comércio de reses, quer através de registro formal de empregados (a partir da anotação de CTPS), ou mesmo qualquer outro meio probatório.

Ademais, **do cotejo dos elementos incorporados ao processo no decorrer da marcha processual, observa-se que os mesmos não guardam relação de contemporaneidade com a data do alegado esbulho** que teria ocorrido em março de 2010 (fl. 03). Senão vejamos:

**Os documentos constantes às fls. 1.121/1.172 (vol. V), juntados aos autos pelo autor são, em grande parte, datados do ano de 2018, portanto, sem qualquer relação de contemporaneidade com o suposto esbulho sofrido, o qual teria ocorrido em março do ano de 2010 (fl. 03).**

De igual modo, a ficha de vacinação fornecida pela ADEPARÁ (emissão em 14/03/2018, fl. 1.162), nada inova a respeito da função social da terra à época da ocupação, pois, além de revelar não haver qualquer animal cadastrado em nome dos autores (ou da propriedade rural) no imóvel pleiteado, tem como data do cadastro e da última atualização o ano de 2015, posterior ao alegado esbulho.

**Além disso, o ITR referente ao ano de 2017 (fls. 1.136/1.139) e a licença ambiental rural emitida pela SEMMA/Paragominas (fl. 1.172), pouco ou quase nada contribuem para a necessária demonstração da posse agrária desempenhada no imóvel, uma vez que cuidam-se de elementos posteriores ao sustentado esbulho possessório.**

Em somatório a isso, restou evidenciado nos autos que, antes mesmo da aquisição do bem imóvel pelos autores, já existia ocupação anterior na respectiva área, fato esse que era de conhecimento público, inclusive dos demandantes a quando da arrematação do bem em hasta pública. Registre-se que a ação em tela somente fora ajuizada no ano de 2010, conquanto se alegue posse do imóvel desde o ano de 2004, conforme relatado na exordial.

Nessa linha, vários são os elementos que apontam para uma ocupação pré-existente não atribuível aos requerentes. Veja-se:

- **Depoimento da TESTEMUNHA** (arrolada pelo autor), **RAIMUNDO VIEIRA DOS REIS** (audiência de justificação prévia do alegado, VOL. I, fls. 214/220), ocasião em que afirmou, em suma, que: **1)** a quando da aquisição do imóvel pelo autor JOÃO SOARES LEITE, a área da Gleba 67 já estava ocupada por posseiros, fato tal que era de conhecimento do autor, fl. 217; **2)** existiam casas construídas pelos ocupantes originários, em torno de 20 (vinte), e que os mesmos desenvolviam atividade pecuária no imóvel, em menor escala; **3)** o autor chegou a indenizar os ocupantes anteriores do imóvel, e que depois ele foi reocupado.

- Informações prestadas pelo BANCO DO BRASIL às fls. 780/782, subsidiadas dos documentos de fls. 783/820, ratificaram que os autores eram conhecedores, no momento da aquisição, que o imóvel já encontrava-se ocupado por terceiras pessoas (fl. 797).

Paralelo a isso, em instante algum do feito restou comprovado que os autores labutaram ou mesmo labutavam na terra a quando da suposta ocupação, de acordo com as mínimas diretrizes indicativas da função social da propriedade, de modo que meras alegações desacompanhadas de indícios concretos de prova inviabilizam a proteção possessória agrária nessa oportunidade.

**Melhor sorte não assiste aos requerentes quanto às provas produzidas em audiência de instrução e julgamento.**

**Em depoimento prestado pelo perito do juízo, Sr. FRANCISCO VÉCIO**, o mesmo afirmou que em diligência realizada na área do litígio não vislumbrou a existência, por parte do autor, do desenvolvimento de atividade produtiva.

**Por sua vez, o autor JOÃO SOARES LEITE confessou que tinha conhecimento da existência de terceiras pessoas na área do imóvel quando da arrematação e que chegou a indenizar aproximadamente 90% dos ocupantes, especialmente porque o restante, cerca de 30 (trinta)**

peçoas, não teriam aceitado indenização, já que tinham interesse na terra, não tendo, portanto, comprovado a existência de produtividade da área à época da ocupação.

No mesmo sentido, os representantes do INCRA e do BANCO DO BRASIL, em suas oitivas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, nada referiram ao alegado exercício de posse agrária e cumprimento da função social da propriedade, requisitos ensejadores da concessão da reintegração de posse ora pleiteada.

Em suma, as provas trazidas aos autos pelos autores são insuficientes para a demonstração do atendimento dos requisitos que caracterizam a posse agrária, restando inobservada em seus aspectos econômico, ambiental e social.

**Portanto, inexistem nos autos quaisquer outras provas que demonstrem o efetivo exercício de posse agrária pelos autores a quando do alegado esbulho possessório.**

Dito de outro modo, observa-se que, em instante algum dos autos, os autores conseguiram se desincumbir de seu ônus processual, de modo que não lograram provar serem possuidores agrários do imóvel objeto da disputa, e que ali desenvolviam atividade contemporânea à ocupação, apta à salvaguarda da proteção possessória. Ao revés disso, basearam sua pretensão tão somente em alegações e documentos inaptos a demonstrar o desempenho de posse agrária sobre a área de pretensão.

Portanto, não há dúvidas no sentido de que os autores não são merecedores do provimento jurisdicional que pleiteiam, uma vez que nitidamente não demonstraram exercer qualquer tipo de posse agrária na área objeto do litígio.

Isso porque, repise-se, para que se possa falar em posse agrária, com o direito de o possuidor obter a tutela jurisdicional, deve ficar demonstrado que o mesmo já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e que cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à função sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal, fatos que, como asseverei, não restaram comprovados.

Observa-se que o caput do art. 186 da CF/88 possui um regime de elementos dirigidos para a função social do imóvel rural. Complementando isso, o § 1º do art. 1228 do CCB afirma que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo essas regras, não possui o titular do mesmo condições de buscar a proteção possessória pelo só fato de alegar o proprietário do bem, uma vez que esta proteção deve ficar condicionada ao exercício de acordo com os regramentos estabelecidos constitucional e legalmente.

Nesse diapasão, não pode, sob o ponto de vista do direito agrário, ser a propriedade considerada um direito absoluto, do qual, necessariamente, decorrerá o direito a proteção possessória, haja vista que, não cumprindo o imóvel sua função social, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento da proteção possessória.

Desse modo, observa-se, à luz do direito agrário, que os requerentes não demonstraram serem possuidores agrários do bem.

**Assim, ante a não demonstração de posse agrária, não existe a possibilidade de ser deferida a pretensão possessória especial (reintegração de posse agrária) em favor dos autores.**

Nesse sentido é o entendimento do TJE:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA IRÁ SE EXAURIR COM O JULGAMENTO DO MÉRITO A SEGUIR. MÉRITO. SENTENÇA E PARECER MINISTERIAL QUE

PRELECIONA SER O BEM EM LITÍGIO DA UNIÃO. DEMANDA TIDA COMO COLETIVA (CONFLITO AGRÁRIO), TANTO EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DAS PESSOAS, QUANTO PELO INTERESSE, DE UMA ÁREA EM QUE HÁ ATIVIDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE AGRÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDOS QUE ATESTAM QUE A PROPRIEDADE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Órgão Ministerial de 1º e 2º Graus e a sentença atacada sustentaram que a área objeto do presente litígio não pertence aos autores/apelantes, eis que o ITERPA (fls. 877) afirmou não haver qualquer registro de título no nome destes, tampouco no nome dos apelados, o que significa dizer que o bem se caracteriza como bem dominical, tanto, que há nos autos um título falso adquirido pelo apelante para fundamentar a posse da área objeto do presente litígio, conforme se verifica às fls. 474, o que por certo, impossibilitaria o manejo da ação possessória, já que as partes seriam meros detentores e não possuidores do bem em litígio. II- A presente demanda é tida como coletiva, razão pela qual deve se discutir a posse agrária como reflexo da propriedade. Nesses termos, há de se dizer que não existe possibilidade do direito de propriedade rural sem a observância da função social, sem o exercício da atividade agrária, a mesma coisa se fala da posse agrária. Deste modo, entende-se que onde a propriedade agrária não é possível, a posse também. III- No caso dos autos, observa-se a existência de laudos que atestam que a propriedade não está cumprindo sua função social. Ressaltando apenas que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social, de modo que os benefícios sejam sempre em favor de terceiros. IV- Assim, mesmo que fosse desconsiderado o fato de o bem ser da União, o que se fala apenas como título de informação, e, portanto, ser dos apelantes, sendo eles *¿*possuidores*¿* da área objeto em litígio, não cumprindo eles a função social devidamente, não há que se falar em reintegração de posse. V- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada. (Apelação nº 20113026946-3, Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura *¿* DJ de 09/05/2014).

Corroborando a asserção de que em casos como esse não há que se falar em proteção possessória agrária, manifesta-se a doutrina de Benedito Ferreira Marques:

Posta, assim, a relação entre a posse e a propriedade, o proprietário de terras ociosas, que deixa de cumprir a função social *¿* exercitando as faculdades de que se compõe o domínio *¿* não estaria, em tese, legitimado ao exercício dos interditos possessórios, em face das ocupações coletivas, que, para os ocupantes, são justificadas exatamente pela ociosidade do proprietário.

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro *¿* consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhering há de ser concebida sob nova ótica, no sentido de que a propriedade que não cumpre a função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

É consensual, entre os jusagraristas, o entendimento de que um dos princípios básicos do Direito Agrário é a supremacia da posse sobre o título de propriedade, justamente porque somente com a posse se viabilizam as atividades agrárias, e somente estas dão efetividade ao cumprimento da função social da propriedade. Não é sem propósito que se diz que a posse agrária é sempre direta. Inexiste posse agrária indireta, diferentemente do que ocorre com a posse civil. (grifei). (MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47).

Desse modo, como os autores não comprovaram a posse agrária, não podem se valer da proteção possessória daí advinda, pois esta só pode ser deferida a quem verdadeiramente exerça essa posse especial, o que não é o caso dos autos. Arrematando esse posicionamento, temos o magistério de Benedito Ferreira Marques:

Afinal *¿* como se disse em outra passagem - o novo conceito de propriedade exige o cumprimento da função social, e esta somente se viabiliza pelo exercício direto da posse, pelo que há de concluir que a posse agrária se insere no contexto da função social da propriedade. (MARQUES, Benedito Ferreira.



Direito Agrário Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48).

Assim, não tendo os autores comprovado a existência de posse agrária, outra alternativa não resta que não seja a improcedência do pedido de reintegração de posse constante da exordial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** de reintegração de posse formulado na inicial, nos termos da fundamentação.

**Quanto ao pedido contraposto de que seja declarada a posse dos requeridos, não merece acolhimento, uma vez que a parte requerida, tal qual a parte autora, em instante algum logrou comprovar, no decorrer da instrução, de que anteriormente ao ajuizamento da demanda produziam na terra, em conformidade com os ditames caracterizadores da função social, na medida em que deixaram de juntar, apesar de oportunizados na contestação e em alegações finais, documentos hábeis à finalidade pleiteada, com o que, então, poderia vir a ser acolhido o pedido formulado de forma contraposta..**

**Ante tais razões, rejeito o pedido contraposto formulado pela parte demandada, nos termos da fundamentação.**

Tendo havido sucumbência recíproca, deve ser realizada a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, pelo que, condeno o autor em 50% das custas processuais, ex vi do art. 85 e seguintes do CPC e os requeridos em 50%, nos moldes do dispositivo citado. No que toca aos honorários advocatícios, pelas mesmas razões acima invocadas, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus advogados. Registro que a condenação sucumbencial dos requeridos ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98 § 3º do CPC, uma vez que se tratam de pessoas pobres no sentido da lei.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Ciência da presente sentença ao ITERPA e ao INCRA.

Castanhal, 29 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

PROCESSO N° 0007800-56.2018.8.14.0043

REQUERENTE: A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA

REPRESENTANTE: ODIVAN FERREIRA CORREA

ADVOGADOS (AS): SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA N°: 26984-B

WALKELLY TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA N°: 23984

REQUERIDOS: JOÃO BATISTA CORTES

JOÃO COSTA

JORGE DE SOUZA LEAL

JONAS JOIADA ANDRADE

ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO

JOÃO ANTONIO SILVA DA COSTA

JOIADA FERREIRA PAIVA

ADVOGADOS (AS): EVANDRO CRUZ DE SOUZA OAB Nº: 11.485

JOSE HELDER CHAGAS XIMENES Nº: 8.142

GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB Nº: 7.810

ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB Nº: 19.016

RUAN SERGE ALVES SANTANA OAB Nº: 26.763

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

#### **DECISÃO.**

Por ocasião da audiência de fls. 309/311 (vol. I), dentre outras deliberações, foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse e citados os requeridos para querendo, contestarem a ação.

Conforme assentado no termo da referida audiência, ocupa o polo ativo da presente ação a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ACUTIPEREIA e ASMOGA, e o polo passivo os seguintes senhores:

#### **1) ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO**

(Sem advogado constituído)

#### **2) JOIADA FERREIRA PAIVA**

(Sem advogado constituído)

#### **3) JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA**

(Patrocinado pelo Dr. Evandro Cruz de Souza, OAB/PA n. 11.485)

#### **4) JOÃO BATISTA CORTES**

(Patrocinado pelo Dr. Evandro Cruz de Souza, OAB/PA n. 11.485)

#### **5) JORGE DE SOUZA LEAL**

(Patrocinado pelo Dr. Ruan Serge Alves Santana, OAB/PA n. 26.763)

Na própria audiência de fls. 309/311, o requerido **4) JOÃO BATISTA CORTES** requereu a apresentação de contestação, remetendo-se à peça de defesa já apresentada anteriormente nos autos, a saber a constante às **fls. 71/79**.

O requerido **3) JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA** apresentou contestação às **fls. 342/345**, juntando os documentos de fls. 346-A/348.

O requerido **5) JORGE DE SOUZA LEAL** apresentou contestação às **fls. 349/367**, juntando os documentos de fls. 368/394.

Os requeridos **1) ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO** e **2) JOIADA FERREIRA PAIVA** **não apresentaram contestação** nos autos, tendo sido decretada a revelia dos mesmos, sem, entretanto, a produção dos seus efeitos, por ocasião da Decisão de fl. 451.

O requerido JOÃO BATISTA CORTES informou às fls. 396/413 a interposição de **agravo de instrumento**. Decisão de fl. 422 deste juízo a quo manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Decisão do juízo ad quem, juntada às fls. 438/441, negou o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

**Rélicas** apresentadas pela Associação autora às fls. **427/429; 430/432; e 433/435**. **Réplica** apresentada pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de *custus vulnerabilis et plebis*, às fls. **444/449**.

**Mandado de reintegração de posse liminar** não cumprido nos termos do quanto certificado, à fl. 442, pela oficiala de justiça deste juízo.

Decisão de fl. 451 determinou a intimação das partes, da DP e do MP para que especificassem provas e apresentassem questões de direito que entendessem relevantes.

**A Defensoria Pública se manifestou às fls. 453/455 e o Ministério Público à fl. 456, tendo as partes autora e ré quedado-se inertes, conforme certificado à fl. 461.**

O ITERPA se manifestou à fl. 462/518 informando não possuir interesse em compor a lide, colocando-se, entretanto, à disposição para colaborar na condição de **amicus curiae**.

Pois bem.

## **I - QUANTO À ADMISSÃO DO ITERPA COMO AMICUS CURIAE**

Por ocasião da audiência de justificação prévia (fls. 309/311 e vol. I) foi determinada a intimação do ITERPA, dentre outros entes, para que informasse ao juízo se possuía interesse no presente feito.

Por ocasião da manifestação de fls. 453/455, a Defensoria Pública Agrária, que atua no feito na qualidade de *custus vulnerabilis et plebis*, pleiteou no item 3 de sua petição a intimação do ITERPA para informar se teria interesse na lide, sob os argumentos que especificou.

Instado, o ITERPA se manifestou conclusivamente à fl. 462, informando que **em razão de se tratar de questão exclusivamente possessória, o ITERPA se manifesta pelo desinteresse de compor a lide na condição de parte.**

Na oportunidade, o ITERPA ainda informou ao juízo que **em razão do domínio público e da concessão de uso em favor da associação demandante, propõe colaborar na condição de Amicus Curiae**

Pois bem.

Como é cediço, o princípio da demanda baseia-se no pressuposto da disponibilidade, de forma que

ninguém é obrigado a exercer ou deixar de exercer os direitos que porventura lhe caibam. Neste sentido, não é dado ao juiz impor a ampliação subjetiva da demanda.

Quanto à participação no feito do ITERPA na condição de amicus curiae, prevê o artigo 138 do CPC:

Art. 138. **O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.** Grifo nosso.

Na lição de Daniel Neves[1] :

Exige-se nesse caso a existência de **representatividade adequada**, ou seja, que o terceiro demonstre ter um **interesse institucional** na causa [...]. Por interesse institucional, compreende-se a **possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro em grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence.** Grifo nosso.

Considerando a especificidade do tema objeto da demanda, em que a associação autora fundamenta seu direito, dentre outras fontes, no Decreto n. 579/12 (fls.35/37), o qual, no seu artigo 5º, definiu a competência do ITERPA e do IDEFLOR para promover o cumprimento do Decreto; bem como considerando a representatividade do ITERPA acerca da temática dos contratos de direito real de uso, **admito a participação do ITERPA no feito na qualidade de amicus curiae, permitindo-lhe manifestação escrita nos autos**, ex vi do artigo 138, caput e parágrafos, do CPC/15.

## **II - QUANTO AO SANEAMENTO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 357 DO CPC**

Por ocasião da apresentação das contestações (fls. 71/79; fls. 342/345; e fls. 349/367), os réus aduziram preliminares, bem como o requerido Jorge de Souza Leal pleiteou o deferimento de gratuidade de justiça. Passo a enfrentar as preliminares para, depois, apreciar o pedido de gratuidade veiculado.

### **1. Preliminar de falta de interesse processual e legitimidade ativa ç fl. 72; fl. 342v; e fl. 352/355.**

Os requeridos João Batista Cortes, João Antônio Silva da Costa e Jorge de Souza Leal aduziram que faleceria interesse processual à parte autora na medida em que esta, segundo alegaram os réus, não exerceria a posse do imóvel objeto da lide previamente ao alegado esbulho, tendo fundamentado seu pedido de reintegração de posse tão somente no direito real de uso do imóvel sob litígio que detém.

A preliminar não merece prosperar na medida em que se confunde com o próprio mérito da demanda, quando, então, avaliar-se-á se a parte demandante é ou não possuidora agrária do bem.

**Ante o exposto, rechaço a preliminar.**

### **2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ç fl. 74; fl. 343; e fl. 355**

Os requeridos João Batista Cortes, João Antônio Silva da Costa e Jorge de Souza Leal aduziram, ainda, que não teriam participação em quaisquer atos de esbulho, de forma que lhes faleceria legitimidade para ocupar o polo passivo da lide.

Uma vez mais não merece prosperar a preliminar na medida em que a alegação trazida pelos réus se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que no momento processual oportuno, após instrução processual, será objeto de análise por este juízo a ocorrência ou não de esbulho por parte dos requeridos arrolados na Inicial.

**Ante o exposto, rechaço a preliminar.**

Dando seguimento ao saneamento do feito, observo que por ocasião de sua contestação (fls. 349/367) o requerido JORGE DE SOUZA LEAL requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anexando tão somente a declaração de fl. 370 no sentido de não possuir condições econômicas para arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Inexistindo em sua qualificação menção à sua profissão atual, bem como tendo o mencionado requerido aduzido ao juízo em sua contestação (fls. 358 e 375) que no ano de 2015 teria adquirido imóvel rural no importe de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como contratado no ano de 2017 a realização de memorial descritivo confeccionado por engenheiro florestal, entendo que não se encontra, pelo menos nessa análise preliminar, suficientemente demonstrada nos autos a hipossuficiência que o requerido alegar possuir, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça que requer.

Nesse sentido, **determino que seja o requerido JORGE DE SOUZA LEAL intimado por seu advogado para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória de sua ocupação atual, bem como da renda e despesas que ordinariamente possui**, desincumbindo-se, desta feita, de seu ônus de demonstrar que se enquadra dentre os beneficiários da justiça gratuita; sob pena de indeferimento do referido pedido.

Ante o exposto, temos que o processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa, nada havendo mais o que sanar.

Os pontos controvertidos na presente ação dizem respeito a existência do **exercício de atividade possessória** agrárias em relação ao imóvel objeto do litígio.

As questões de direito relevantes dizem respeito a análise da observância dos requisitos da **função social da posse** em relação ao imóvel objeto do litígio.

Passo a analisar os pedidos de produção de provas formulados nos autos.

### **III - QUANTO AOS PEDIDOS DE PROVAS**

Por ocasião da Decisão de fl. 451 determinei a intimação das partes, da DP, e do MP para que especificassem provas.

A Defensoria Pública (custus vulnerabilis) se manifestou às fls. 453/455 e o Ministério Público (custus legis) à fl. 456, **tendo as partes autora e ré quedado-se inertes**, conforme certificado à fl. 461.

#### **DEFENSORIA PÚBLICA - FLS. 453/455**

Pugnou a Defensoria Pública pelo depoimento pessoal dos requeridos, pela oitiva de testemunhas, e pela juntada de prova documental.

Defiro o pedido formulado no tocante ao **depoimento pessoal dos requeridos**. Intimem-se pessoalmente os mesmos, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Defiro o pedido formulado no tocante à **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo a Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC. Uma vez depositado referido rol, intimem-se pela via judicial, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, IV, do CPC

Defiro o pedido formulado no tocante à **juntada de eventuais novos documentos**, desde que observado os limites estabelecidos pelo art. 435 do CPC/15, sem prejuízo da juntada de novos documentos por ordem judicial, nos termos do art. 370 do CPC/15.

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO - FL. 456**

Pugnou o Ministério Público pelo depoimento pessoal das partes, pela oitiva de testemunhas, e pela juntada de prova documental.

Quanto ao pedido de **depoimento pessoal da parte autora**, diante da peculiaridade da causa, com multiplicidade de pessoas no polo ativo, **deve ser deferido observando-se a seguinte regra**: o Ministério Público deve indicar até no máximo 05 (cinco) autores a fim de interrogá-los na audiência de instrução e julgamento, devendo a indicação ocorrer por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC.

Consigno que foi deferida, nesta oportunidade, a colheita de até **cinco** depoimentos pessoais dos autores, quantitativo dissonante das decisões reiteradas desta vara, que ordinariamente oportuniza a colheita de até três depoimentos pessoais das partes que ocupam o polo multitudinário das demandas, em razão do princípio da simetria e da paridade de armas, na medida em que ocupam o polo passivo da presente demanda cinco requeridos, tendo sido deferido por este juízo a colheita do depoimento pessoal dos mesmos.

**Uma vez declinados os nomes dos autores** nos termos acima, intimem-se pessoalmente a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Defiro o pedido formulado no tocante ao **depoimento pessoal dos requeridos**. Intimem-se pessoalmente os mesmos, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 385 do CPC, em especial ao que prevê o § 1º do citado dispositivo que trata da pena de confesso.

Defiro o pedido formulado no tocante à **produção de prova testemunhal**, conforme dispõem o art. 442 e ss. do CPC, devendo o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em Secretaria o respectivo rol, contendo as informações previstas no art. 450 do CPC. Uma vez depositado referido rol, intimem-se pela via judicial, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, IV, do CPC

Defiro o pedido formulado no tocante à **juntada de eventuais novos documentos**, desde que observado os limites estabelecidos pelo art. 435 do CPC/15, sem prejuízo da juntada de novos documentos por ordem judicial, nos termos do art. 370 do CPC/15.

Ratifico, na oportunidade, às partes, à Defensoria Pública (custus vulnerabilis) e ao Ministério Público, que o presente feito tem caráter possessório e, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na área do litígio. De igual modo, esclareço que em processos dessa natureza, conforme reiteradas decisões deste juízo, a análise da observância da função social será feita sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o julgador, na solução dos conflitos, poderá, no caso concreto, deixar de analisar com rigor milimétrico cada um dos requisitos constitucionais da função social, buscando, assim, dar primazia ao exercício de posse produtiva.

Fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **1º/02/2022**, às 09h, a ser realizada na **comarca de Portel**.

**Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como a representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como o ITERPA, admitido como amicus curiae.**

**Oficie-se à Câmara Municipal de Portel** a fim de que disponibilize, em colaboração com este Juízo Agrário, sala apropriada, com equipamentos de informática com vistas a realização do ato processual.

Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Portel na data da audiência, a fim de garantir a segurança do ato, **devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual, observando o horário designado para o início da audiência.**

Por fim, determino que a Secretaria deste juízo CERTIFIQUE, em complementação à certidão de fl. 264, se houve manifestações dos entes oficiados por determinação da Decisão de fls. 151/154. Caso algum dos entes tenha se quedado inerte, **REITERE-SE A INTIMAÇÃO**, nos termos consignados na referida Decisão, fazendo constar no expediente que trata-se de reiteração bem como que o mesmo possui o dever legal de contribuir para a razoável duração dos processos, prestando as informações solicitadas pelo juízo no prazo assinalado.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

**Determino ainda que a Secretaria certifique, antes da realização da audiência de instrução, quanto ao cumprimento ou não das diligências deferidas na presente decisão.**

Cumpra-se.

Castanhal, 30 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8.ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, pág. 305.

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

## AÇÃO DE ADOÇÃO

Processo Nº 0013530-90.2017.8.14.0008

Requerentes: ANTONIO CLEITON DIAS VIEIRA e JACICLEIA BATISTA LISBOA

Advogados: REYSON DA CUNHA GIBSON, OAB/PA Nº 20.944.

Requeridos: VANESSA ARAGÃO SANTIAGO e FRANCISCO ELTON DA SILVA FERREIRA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, presente a **Magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciária, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se as ausências dos requerentes e de seu Advogado, não tendo informação nos autos de que o despacho de fl. 61 tenha sido publicado no DJE; ausentes os requeridos. Em seguida, a Juíza proferiu a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: 1. **Considerando que não há comprovação nos autos de que o Advogado dos requerentes tenha sido intimado para comparecer ao ato, designo nova audiência para o dia 01/02/2022 às 09:00 horas**, 2. **Renovem-se as diligências**. E nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

## AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0800880-07.2019.8.14.0008

PARTE REQUERIDA: LÚCIO MENESES BARREIRA

ADVOGADA: MARIA BRENDA SILVA SOUZA OLIVEIRA, OAB/PA Nº 29.766

PARTES REQUERIDAS: ELIAS SILVA DOS SANTOS E OUTROS

INTIMO A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, PARA TOMAR CIÊNCIA DO TERMO DE AUDIÊNCIA, CONFORME DESPACHO ID Num. 13666032 - Pág. 1/4.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento por parte da Advogada do requerente; 2. Considerando a certidão de ID. nº 34423511, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas; 3. Renovem-se as diligências; 4. Cientes os presentes. E nada mais havendo, o Magistrado deu por encerrado o presente termo, que vai



devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Sumário em: 02/12/2021---REQUERENTE:LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação da requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(s) advogado(s), a fim de recolher as custas processuais finais, calculada pela UNAJ/BARCARENA, em R\$1.181,84, cujo boleto n.º 2021229258 pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/informando-se> o n.º de documento (2013.01202012-49) e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, em caso de inércia, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/209, desde 03/11/2021. Barcarena (Pa), 02/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00001186720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021---REQUERIDO:PRYSILLA ODA DA SILVA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Apesar de ter recolhido as custas para expedição do Mandado de Penhora e Avaliação e diligência do Oficial de justiça no endereço indicado à fl. 166, o Banco exequente não atualizou a planilha de débito, razão pela qual promovo a sua intimação, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da justiça, para que assim o faça e esta Secretaria dê cumprimento aos Despachos de fls. 98 e 164. Barcarena (Pa),03/12/ 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00022174020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:ELITE VILA DOS CABANOS SS LTDA Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RENATO JAIME GODINHO Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO MANUEL DE MORAIS PIMENTEL Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORUSKA ESTELITA DA SILVA SORIA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O Recurso de Apelação de fls. 120/126 foi protocolado pelos exequentes dentro do prazo legal, sem preparo, apesar da condenação em custas na sentença de fl. 118 proferida na fase de cumprimento. Portanto, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação da requerida/executada NORUSKA ESTELITA DA SILVA SORIA, na pessoa de sua advogada, através do Diário da Justiça, para oferecer as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Barcarena (Pa),03/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

À Excelentíssima Senhora

**ADVOGADA Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA** ¿ OAB/PA 7508

REF. PROC. N.º **0074795-64.2015.8.14.0008**

ACUSADO: **JOSÉ ANDERSON PEREIRA RIBEIRO**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿**, **sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no dia 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 11H:00MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0074795-64.2015.8.14.0008**, capitulado no **Art. 12, Caput, da Lei 10826/03 e art.21 do DL n.º3688, n. f. art.7º, I, da Lei n.º 11.340**, em que figura como acusado: **JOSÉ ANDERSON PEREIRA RIBEIRO** e Vítima: **F. R. F.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Dezembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA**

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA **Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA** ¿ OAB/PA 7508

**REF. PROCESSO N.º 0107843-14.2015.814.0008**

**ACUSADO: SUN HO YOON**

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, no dia 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 11H:30MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0107843-14.2015.814.0008**, capitulado no **art. 129, §9º do CPB, c/c a Lei n.º 11.340/06**, no qual é acusado **SUN HO YOON** e vítima: **SONIA MARIA MAGNO YOON**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Dezembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA****CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor

**ADVOGADO Dr. ALBERTO VIDIGAL TAVARES - OAB/PA 5610**

**REF.: PROC. N.º 0122844-39.2015.814.0008**

**ACUSADO: MARIVALDO FIGUEIRA PEREIRA**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência, **a fim de que compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum çDes. Inácio de Souza Moittaç, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ç Barcarena/PA), no DIA 31 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 12:00 HORAS, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0122844-39.2015.814.0008**, capitulado no **Art. 129, § 9º do CPB, n. f. art. 7º, I da Lei 11.340/06**, em que figura como acusado: **MARIVALDO FIGUEIRA PEREIRA** e Vítima: **RAIANE MENDES RIBEIRO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 06 de Dezembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente



**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dra. **JÉSSICA GABRIEL PICANÇO ARAÚJO** ¸ OAB/PA n.º 18.946

Proc. n.º 0003526-70.2019.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(a): **FRANCINILDA DA SILVA**

Advogado(s) do(a) denunciado(a): Dra. **JÉSSICA GABRIEL PICANÇO ARAÚJO** ¸ OAB/PA n.º 18.946

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **01/02/2022, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

E em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. **INTIMANDO-OS**, ainda, que as testemunhas de defesa, deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp, **COM ANTECEDÊNCIA PELO MENOS 03 (TRÊS) DIAS, ANTES DA DATA INDICADA DA AUDIÊNCIA**, a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: [varaunicasantamaria@gmail.com](mailto:varaunicasantamaria@gmail.com) ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. Na hipótese das testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 06/12/2021.

**MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**

Diretor de Secretaria, em exercício

**EDITAL N.º 058/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de ROBSON SANTOS PAIVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Francys Lucy Galhardo do Vale, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado **ROBSON SANTOS PAIVA**, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, solteiro, servente, nascido em 10/12/1989, filho de Raimundo da Conceição da Silva e de Maria Benedita dos Reis da Silva, residente anteriormente na Rodovia BR 010, Km 21, Zona Rural, Mãe do Rio/PA, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso nos arts. 309 e 301 do CTB (**Proc. n.º 0004829-32.2013.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

**MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**

**Diretora de Secretaria, em exercício**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

**EDITAL N.º 059/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de FRANCISCO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

**FAZ SABER**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **FRANCISCO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), paraense, nascido em 17/10/1980, filho de Raimundo Querino de Oliveira e de Maria Rosalva Batista de Oliveira, residente anteriormente na Primeira Rua do Bairro Marilândia (próximo a Mercearia do Valentim), nesta cidade, e **atualmente em lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 180, caput, do Código Penal (**Proc. n.º 0004266-28.2019.814.0057**). E como este(esta) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **responda à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu



\_\_\_\_\_ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

**MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**

**Diretora de Secretaria, em exercício**

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

**Ação Penal nº.** 0803446-07.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: **ALBERTINO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): JOSEANE BORGES LOIOLA (OAB/PA 17.803-B ). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): JOSEANE BORGES LOIOLA (OAB/PA 17.803-B )**, para que no **dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 06/12/2021.

**IRENILDA PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA**

**Ação Penal nº.** 0803446-07.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: **ALBERTINO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 13.025 ). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 13.025 )** para que no **dia 21 (vinte e um) de janeiro de 2022, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 06/12/2021.

**IRENILDA PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA**



2021. JOSÁ DEIAS DE ALMEIDA JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00004926320068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXECUTADO:CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - CDP EXEQUENTE:OZAKI E OLIVEIRA LTDA ME Representante(s): GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto diligência perquirida fl. 172. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, renove-se a diligência de citação, via edital de publicação, expedindo-se o necessário. P.C.I Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021.

JOSÁ DEIAS DE ALMEIDA JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00008218720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:KIKI INDUSTRIA DE COMPENSADOS DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASPALC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 20.693 - CARLOS JOSE DAL PIVA (ADVOGADO) OAB 26.615-A - HUMBERTO OTTON MAHLMANN (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ANDRADE FESTUGATO. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 137/159 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021.

José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00016151120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Monitoria em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAM BORGES FELISMINO REQUERIDO:W B FELISMINO CARVOARIA ME. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto diligência perquirida. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ainda, no mesmo prazo, intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl.124 e requer o que entender de direito. P.C.I Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021.

JOSÁ DEIAS DE ALMEIDA JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00025248220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 EXEQUENTE:L. D. O. G. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. J. O. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. S. G. . DESPACHO Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Após, conclusos. Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021.

JOSÁ DEIAS DE ALMEIDA JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00036786720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 03/12/2021 REPRESENTANTE:L. R. R. EXEQUENTE:L. R. C. EXEQUENTE:F. R. C. EXECUTADO:P. P. C. . Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida por L.R.D.C e F.R.D.C., representada por LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO, em face de PEDRO PINHEIRO DA COSTA, todos qualificados nos autos fl. 28-v, a parte demandante manifestou o interesse de desistir da ação. A parte ré concordou com tal desinteresse processual. o relatório. Decido. Como cediço, a desistência da ação apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem

efeito a liminar anteriormente deferida, caso concedida. Recolha eventual mandado de prisão. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia (PA), 26 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037887620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 MENOR: V. G. M. C. REQUERENTE: L. D. M. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. J. P. C. . DESPACHO Remeta-se ao Ministério Público para Manifestação. Apêns, conclusos. Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. JOSÉ DEIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00045496820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERENTE: RAFAEL PAZ DA SILVA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 168 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os dados alusivos ao levantamento do alvará; 2- Dadas as informações necessárias, expresse-se o necessário; 3- Apêns, conclusos. PCI Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00047099320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 03/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REPRESENTADO: R. L. G. VITIMA: H. N. S. . SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuração de Ato Infracional em desfavor de RICHARDSON LOPES GUEDES, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157 do CPB. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela prescrição punitiva, fl. 68 dos autos. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da lei 12.594/2014). Assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além disso, o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vinculação do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201). Assim, para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que, não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional de quatro anos, em atenção ao art. 121, § 3º do ECA, c/c art. 109, IV e art. 115, ambos do CP. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015). No caso específico dos autos, a data dos fatos se deram em 06/03/2017, bem como a Representação fora recebida em 16/11/2017, alcançando-se o prazo prescricional de 04 anos em 15/11/2021. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código Penal, c/c. art. 226 do ECA, EXTINGO a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo, em que figura como representado RICHARDSON LOPES GUEDES. Sem custas (art. 141, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Apêns o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se. Tailândia, 29 de novembro de 2021. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00054751520188140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 03/12/2021 REQUERENTE: WALDOMIRO DANIEL DE FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Considerando a informação do cumprimento voluntário da sentença, bem como de depósito do valor em questão na conta do juízo, conforme petitório de fl. 139 e 153/154 dos autos, INTIME-SE a parte autora, através de sua causídica, para que promova o levantamento do alvará, informando os dados necessários para tanto, tudo no prazo de 15 (quinze) dias; 2- Prestadas as informações, DETERMINO que a Secretaria promova a confecção do aludido alvará, sem necessidade de nova conclusão; 3- Após, não havendo mais pendências, DETERMINO o arquivamento do presente processo, nos termos do II do art.924 do CPC. P.C.I Tailândia-PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00054778220188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Separação de Corpos em: 03/12/2021 REPRESENTANTE: C. M. Q. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) MENOR: B. E. M. Q. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. P. Q. M. Representante(s): OAB 24285 - DELMA TRINDADE SENA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. G. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Processo nº 0005477-82.2018.8.14.0074 Vistos os autos. Tratam os autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Alimentos c/c Pedido Liminar promovida por CECILIA MOREIRA QUEIROZ, assistindo BRENDA EDUARDA MOREIRA QUEIROZ DE MENDONÇA e representando JOAO PEDRO QUEIROZ DE MENDONÇA, em face de PAULO SÁRGIO GOMES DE MENDONÇA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Fora concedida liminar a fim de ser garantido alimentos provisórios aos filhos do casal no importe de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, bem como a guarda unilateral à parte autora dos menores, conforme fl. 28 dos autos. A parte ré fora devidamente citada (fl. 38-v), todavia, manteve-se inerte, pelo que foi decretada sua revelia fl. 51. A parte autora pediu o julgamento antecipado do feito, considerando que não possui mais provas a produzir, conforme fl. 55. fl. 59, o Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela intimação da parte autora para que informasse se tem novas provas, considerando que não fora comprovado o perigo de união estável. Vieram os autos para sentença. breve o relatório. Inicialmente, verifico que não há questão preliminar. Cumpra asseverar que o requerido pelo Parquet já fora concedido em momento oportuno, nada obstante, a parte autora informou não ter mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do feito, conforme relatado alhures. Adentrando ao mérito da querela, verifico que não assiste razão à parte autora apenas quanto ao reconhecimento e dissolução de união estável e consequentemente a partilha dos bens, haja vista que em que pese possuir dois filhos com o réu, a mesma alega que viveram em união estável em um primeiro momento entre 1999 e 2001, este último, ano em que nasceu a primeira filha do casal, hoje com 20 anos de idade. O segundo momento de união, refere-se ao ano de 2009 até janeiro de 2018, oportunidade em que nasceu o segundo filho do casal no ano de 2011, hoje com 10 anos de idade. No entanto não faz prova de que a relação era contida, pública, notória, duradoura e com intuito de constituição familiar, haja vista que não juntou documentos hábeis como fotos ou documentos comprobatórios de vínculos senão os de paternidade e maternidade em comum, tampouco arrolou testemunhas capazes de ratificar o alegado no petitório inicial. Pelo contrário, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir. Com efeito, da análise dos argumentos apresentados pelos contendores, verifico a devida impertinência entre os fatos e a pretensão autoral, isto é, a devida não correspondência entre a CAUSA DE PEDIR e o PEDIDO, impondo-se o não acolhimento dos pedidos alusivos ao reconhecimento e dissolução de união estável e consequentemente a partilha de bens. Vislumbro que foram juntadas apenas documentos pessoais das partes e um documento do veículo a ser partilhado. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que a requerente não apresentou elementos que possibilitassem a constatação do ora alegado quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável e partilha de bens. Por outro lado, assiste razão a parte autora quanto aos alimentos e guarda unilateral dos filhos. Explico. A guarda prevista no Código Civil está regulamentada no capítulo XI (Da Proteção da Pessoa dos Filhos) que faz parte do

subtítulo do Capítulo Do Casamento integrante do título Do Direito Pessoal inserido no livro que trata do direito de família. Fazendo-se uma leitura da posição topográfica, constata-se que a matéria regulamenta a forma de proteção dos filhos pelo casal. Apesar de estar inserido no subtítulo Do Casamento, não deve existir qualquer óbice para a aplicação das mesmas regras aos filhos oriundos da união estável bem como aos filhos resultante de adoção pelo casal (em decorrência de imperativo constitucional - art. 226, §3º e art. 227, §6º, ambos da Constituição Federal). O art. 1.583 prevê duas espécies de guarda, a saber: unilateral e compartilhada. A guarda unilateral pode ser concedida a um dos genitores ou a terceira pessoa (para as hipóteses em que o filho não deva permanecer sob a guarda do pai ou da mãe) que revele compatibilidade com a natureza da medida, dando preferência às pessoas que tenha grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade com o menor (art. 1.584, §5º do Código Civil). Por sua vez, na guarda compartilhada (que sempre deve prevalecer sobre a unilateral, em especial após alteração do Código Civil pela Lei n. 13.058/2014) os pais têm responsabilização conjunta e devem exercitar simultaneamente os direitos e deveres concernentes ao poder familiar do filho comum. Ao lado das duas espécies de guarda prevista expressamente no Código Civil a doutrina acrescenta a guarda alternada (o pai e a mãe revezam período exclusivo de guarda, razão pela qual deve ser desestimulada em virtude de ser prejudicial ao filho) e a guarda nida ou aninhamento (espécie mais comum no direito europeu. O menor permanece na mesma residência que convivia o casal - núcleo -, cabendo aos pais, alternadamente, permanecer com o filho. Torne-se muito dispendioso pelo fato da necessidade de três residências: uma para o filho e uma para cada um dos pais separados). Por outro lado, a guarda prevista no ECA é uma dentre as três formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta (art. 28) e visa regularizar a posse de fato de criança ou adolescente por terceiros nos procedimentos de tutela e adoção por pais brasileiros. Nessas hipóteses, a guarda é concedida no início ou durante a marcha processual do processo de tutela ou adoção. Por isso que o deferimento da guarda pressupõe a prorrogação decretada da perda ou suspensão do poder familiar dos pais (art. 33, §1º c/c art. 36, parágrafo único c/ art. 41, todos do ECA). A guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam. Aqui a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais (art. 33, caput). (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da criança e do adolescente. 7ª ed. - Salvador: Juspodivm, 2013, p.56). Com efeito, a guarda é inicialmente vinculada ao pátrio poder dos pais (art. 1.634, II, do CC). Todavia, pode ocorrer a separação dos dois institutos, por exemplo, com a separação judicial do marido e da mulher. Não é essa guarda de que trata especificamente a lei menorista. A mesma preocupou-se com a guarda de terceiro diferente dos genitores. A própria redação do caput do art. 33 do ECA leva a esse entendimento, já que menciona a possibilidade de o guardião opor-se aos pais (ISHIDA, Váiter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 64). Apenas excepcionalmente o ECA autoriza o deferimento da guarda como processo autônomo (fora das hipóteses de tutela ou adoção) para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art. 33, §2º). Sobre a matéria assim se manifestou Váiter Kenji Ishida: A nominada guarda peculiar (art. 33, §2º, 2ª hipótese) traduz uma novidade introduzida pelo Estatuto. Visa ao suprimento de uma falta eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada situação (ex.: menor de 16 anos, cujos pais estejam em outra localidade, impedidos de se deslocarem, e que necessita ser por eles representado para retirada de FGTS)." (ISHIDA, Váiter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p.65) Portanto, percebe-se que a guarda prevista no ECA é uma forma provisória (art. 33, §1º do ECA) ou provisória (art. 33, §2º do ECA) de acolher as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. A provisoriedade tem fundamento ainda na revogabilidade da decisão judicial que concede a guarda (art. 35, ECA). Traçada as premissas acima, é possível concluir que a demanda ora submetida a apreciação deve sujeitar ao regime jurídico estabelecido pelo Código Civil. É que as partes não estão discutindo a colocação do menor em família substituta. Também não se trata de situação peculiar nem visa substituir eventualmente os pais. Pelo contrário, demandante e demandado são pais da criança, conforme se afere da certidão de nascimento de fls. 16/17. Dessa forma, sem perder a condição de pais, as partes litigam pleiteando a guarda da criança. É claro que, para apreciar as provas colhidas durante a instrução e definir o direito aplicável à espécie. Na petição inicial, de fato, a parte requerente afirmou que a menor ficou sob os cuidados da requerente, desde a separação do casal, há aproximadamente 03 (três) anos. Ademais,

conclui que a criança estabeleceu forte vínculo com o grupo familiar onde vive, ou seja, rede parental maternal. Com relação ao pai, este está em outro estado e sequer respondeu ao processo em curso, sendo, inclusive, decretada sua revelia. A guarda da criança deve ser decidida prioritariamente por meio de acordo dos pais, sempre no melhor interesse da criança, dando prioridade para a guarda compartilhada. O que determina o art. 1.584, §§ 1º e 2º do Código Civil, verbis: Art. 1.584... § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e a mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). Registre-se que o pai, mesmo ficando sem a guarda, segundo dispõe o art. 1.589 do Código Civil, terá o direito de visitar a criança e tê-la em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge extrajudicialmente, já que não serviu de objeto nestes autos, pode ainda fiscalizar manutenção e a educação da criança. Muito mais do que um direito, o pai ou a mãe desprovido da guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho, solicitando informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a física e psicológica e a educação de seus filhos; (art. 1.583, §5º, incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). Eventual resistência dos estabelecimentos públicos ou privados em prestar as informações solicitadas pelo não detentor da guarda sujeita-os a aplicação de pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (art. 1.585, §6º, incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). Aclaro. O pai tem o direito de procurar a direção da escola e solicitar informações a respeito da regular frequência da criança bem como o boletim escolar. A resistência da direção é ato ilícito sujeito a multa. A mesma regra vale para boletins médicos e frequência da criança a clubes etc. Assim, a guarda do menor JOAO PEDRO QUEIROZ DE MENDONÇA será unilateral à parte autora, haja vista que já o exerce de fato, bem como ratifica-se a liminar preteritamente deferida nesse sentido. Quanto à filha do casal BRENDA EDUARDA MOREIRA QUEIROZ DE MENDONÇA, esta já atingiu a maioridade, pelo que entendo pela perda do objeto quanto à sua guarda. No que diz respeito aos alimentos, ao término alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse do menor, em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Portanto, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, ratifico o arbitrado preteritamente em alimentos provisórios em favor de seus filhos no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago à genitora dos filhos do casal, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, pelo que EXTINGO A PRESENTE LIDE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para determinar que: 1- A guarda do menor JOAO PEDRO QUEIROZ DE MENDONÇA será unilateral à parte autora; 2- O réu pensionar alimentos em favor de seus filhos no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago à genitora dos filhos do casal, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. Custas pelo requerido. Citação ao MP. Intime-se as partes, expedindo o necessário. Intime-se este, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Apã os trânsitos em julgado, dê-se baixa e archive-se. Tailândia-PA, 01 de dezembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR. Juiz de Direito PROCESSO: 00055295420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 03/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: R I NASCIMENTO DOS SANTOS. R.H. 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 194 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apãs, conclusos. PCI Jos Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00058907120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE: M. S. E. S.





Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência perquirida à fl. 92. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, volvam conclusos para cumprimento do ato. P.C.I. Tailândia/PA, 23 de novembro de 2021. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÂNIO R. H. Juiz de Direito PROCESSO: 00074521320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 03/12/2021 REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO:ANNE SORAY MENDONA DE SOUZA REQUERIDO:JRR SOUSA TRANSPORTE REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 142 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Jos Dias de Almeida Jânior Juiz de Direito PROCESSO: 00083600220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 AUTOR:MARIA FRANCISCA URBANO DE ARAUJO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . \*\*\*\* Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por MARIA FRANCISCA URBANO DE ARAUJO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo buscando pôr um fim à demanda, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do feito (FLS. 146/179 - verso). o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalte-se que a prolação de sentença anterior não impede que as partes submetam acordo à homologação judicial, conforme entendimento que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBITÓRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO. [...] Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Precedentes. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70068889229, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Jânior, Julgado em 01/04/2016) Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem custas, dada a transação entre as partes. Arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Tailândia-PA, 26 de novembro de 2021. Jos Dias de Almeida Jânior Juiz de Direito PROCESSO: 00085607220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Monitória em: 03/12/2021 REQUERENTE:COSTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Representante(s): OAB 27898-A - RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA DA SILVA LEITE. R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao informado na fl. 57 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Após, conclusos. PCI Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. Jos Dias de Almeida Jânior Juiz de Direito PROCESSO: 00085783020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:JOSE CLEDIOMAR DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . R.H. 1-Considerando a certidão de fl. 84, cumpra-se o determinado na deliberação de fl. 83 com a ressalva de que onde se verifica a ordem de impressão, leia-se cópia. P.C.I. Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. Jos Dias de Almeida Jânior Juiz de Direito PROCESSO: 00088407720188140074 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Separação Litigiosa em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIVANIA ALVES DE SOUZA Representante(s):

OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: GENIVAL LEITE  
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1-Intime-se a parte requerente para que se manifeste em sede de r.ª p.ª, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Ap.ªs, conclusos. PCI Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. JOSÉ DEIAS DE ALMEIDA JÂNIORE Juiz de Direito PROCESSO: 00094050720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 37.151-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se da intitulada AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VALDECI FARIAS PEREIRA DE SOUSA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A. (CNPJ 61.186.680/0001-74). Alega a autora que descobriu que havia emprestado em seu nome, que não havia contraído, sendo descontado do seu benefício previdenciário. Relatou tratar-se do contrato de nº 580918511, no valor de R\$ 4.975,47 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a serem descontados em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 135,43 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) por mês, já tendo sido descontadas 18 (dezoito) parcelas até o presente momento, perfazendo o quantum de R\$ 2.437,74 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Requer o cancelamento do contrato de nº 580918511, a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, a condenação em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Em decisão inicial, a ação foi recebida pelo procedimento comum, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando suspensão imediata dos descontos junto a aposentadoria da parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 580918511. O BANCO BMG SA apresentou contestação às fls. 72/74 verso. A autora apresentou réplica às fls. 97/98 verso. Instadas a especificação de provas, não houve requerimento de produção de novas provas. Passo a Decidir. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial e as partes não requereram a produção de provas, estando o feito apto à prolação de sentença. A parte autora pleiteia o cancelamento do contrato de empréstimo nº 580918511, alegando nunca ter feito a referida contratação com o banco réu; a devolução dos valores pagos em dobro; e a condenação do réu em danos morais. Entendo que a demanda da autora não merece prosperar. A demandante junta na inicial apenas um boletim de ocorrência e um documento (sem discriminação de sua origem) que indica a ocorrência de um empréstimo supostamente fraudulento. Ainda que tenha sido realizada a inversão do nus da prova na decisão de fls. 34/35, caberia a autora, minimamente, comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegado, por meio de simples juntada de extrato de sua conta bancária e extrato/histórico de empréstimo consignado, o que não o fez. Em verdade, o documento juntado pela parte autora em nada comprova as suas alegações, visto que não é possível sequer saber a origem ou veracidade dos documentos juntados às fls. 14/15. Inclusive, fora alertado por este juízo no despacho de fls. 28/29 que a inversão do nus da prova, prevista no CDC, pressupõe a existência de provas de difícil ou impossível produção pela parte autora, motivo pelo qual tendo a parte autora acesso à prova, é dever desta promover a sua devida apresentação, não podendo tal nus ser imputado à parte contrária, mesmo diante da inversão. Nos autos não há documento que comprove a quantidade de descontos realizados; o CPNJ da instituição financeira supostamente responsável pela transação, a conta-corrente em que a autora recebe seu benefício, o não recebimento dos valores na conta-corrente da autora (por meio de extrato). Ou seja, a parte autora permaneceu inerte, sem a necessária cooperação processual que lhe cabia, não juntando documentos de fácil acesso para a instrução adequada do feito, o que enseja a sua improcedência. A jurisprudência se

posiciona neste sentido. Veja-se: RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÂNIMA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PRODUIR PROVA MÂNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO NCP. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE A PARTE RÃ EFETUOU O DESCONTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÁPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso CÃ-vel, NÂº 71008925075, Primeira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-10-2019) RECURSOS INOMINADOS. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÃCIO JURÃDICO BANCÃRIO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. I, DO NOVO CPC. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE REALIZAR PROVA MÂNIMA DOS FATOS ALEGADOS. PARTE RÃ NÃO PODE SER COMPELIDA A FAZER PROVA DIABÃLICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FALÃNCIA DOÃ BANCO RÃU. INCLUSÃO DO BANCO QUE PASSOU A SER RESPONSÃVEL PELOS DÃBITOS DO BANCO FALIDO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÃNCIA DO JEC RECONHECIDA. MASSA FALIDA. INTELIGÃNCIA DO ART. 8Âº DA LEI 9099 /95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS RÃS PROVIDOS. (Recurso CÃ-vel NÂº 71007563786, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). RECURSO CÃVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÃSTIMO BANCÃRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MÂNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRA QUE O ALEGADO ATO ILÃCITO FOI PRATICADO PELO BANCO PROMOVIDO. ÃNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÃRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais CÃ-veis e Criminais do Estado do CearÃ, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, nos termos do voto do relator. HonorÃrios de sucumbÃncia incabÃ-veis. AcÃrdÃo assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrÃnica. Roberto Viana Diniz de Freitas Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00002467720168060200 CE 0000246-77.2016.8.06.0200, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 29/04/2021, 2Âª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÃVEIS E CRIMINAIS, Data de PublicaÃÃo: 30/04/2021). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, extinguindo o processo com resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, I, CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com fulcro no art. 85, Ã§ 2Âº do CPC, condeno a parte requeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa atÃ que cesse a hipossuficiÃncia do beneficiÃrio da justiÃa gratuita ou seja atingido pela prescriÃÃo prevista no artigo 98, parÃgrafo 3Âº do CÃdigo de Processo Civil Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, nÃo havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/notificaÃÃo/carta precatÃria para as comunicaÃÃes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1Âº de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00101398920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 EXEQUENTE:F. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:I. M. S. EXECUTADO:A. A. T. S. . R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1-Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao informado nas fls. 35/36 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2-ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PCI Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TailÃndia/PA, 29 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JosÃ Dias de Almeida JÃnior Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00566530820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:KESIA FERREIRA RODRIGUES. R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se a Secretaria, se necessÃrio via UNAJ, a quitaÃÃo das custas quanto Ã diligÃncia perquirida Ã s fls. 64/71. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para

regularizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. P.C.I Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR Juiz de Direito  
PROCESSO: 00976624720158140074 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB  
20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI  
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: L DA S TEOFILO MOVEIS ME EXECUTADO: LINDALVA DA  
SILVA TEOFILO EXECUTADO: FRANCISCO TEOFILO SOBRIMHO. R.H. Certifique-se a Secretaria, se necessário via UNAJ, a quitação das custas quanto à diligência  
perquirida. Em caso negativo, INTIME-SE, o requerente para regularizar o  
ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ainda, no mesmo prazo, intime-se o requerente para se manifestar acerca da  
certidão de fl.117 e requer o que entender de direito. P.C.I Tailândia/PA, 29 de novembro de 2021. JOSÃ DIAS DE ALMEIDA JÃNIOR  
Juiz de Direito

**COMARCA DE URUARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ****SENTENÇA**

Adoto como relatório os documentos constantes dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

Foi determinada a intimação pessoal da autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento e dar o impulso ao processo, no entanto, não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão acostada pelo oficial de justiça à fl. 16. Aliás, foi informado pela genitora da requerente que esta se mudou para outra cidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário. Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC. Por outro lado, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção:

**INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.**

1 . Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na inicial, reputa-se válido o ato endereçado ao local indicado pela parte no processo por expressa previsão legal.

2 . A alteração do endereço da exequente, ora apelante, que impediu o cumprimento da intimação pessoal, conforme o documento de fl. 106, sem que tenha comunicado ao juízo do feito, há que se considerar ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 485, §1º do CPC, com presunção de validade da intimação expedida, eis que não consta nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 274, parágrafo único do CPC.

3 . Reputada realizada a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono. 4. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJPA ç Apelação Cível AC 00031213420128140201. Belém (TJPA). Data da publicação: 25/09/2018.**

Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, petição inicial apta, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a gratuidade deferida à fl. 10 dos autos.

Ante a falta de interesse recursal configurada pela ausência de interesse no prosseguimento da ação, dou por transitada em julgado e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Uruará, 25 de novembro de 2021.

Libério Henrique de Vasconcelos. Juiz de Direito.

## SENTENÇA

Adoto como relatório os documentos constantes dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

Foi determinada a intimação pessoal da autora/exequente para manifestar e dar o impulso ao processo, no entanto, não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão acostada pelo oficial de justiça à fl. 19.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Resta cristalino nos autos que a parte não atualizou seu endereço perante o Judiciário. Neste contexto, emerge como dever da parte manter atualizado seu endereço no processo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, a teor do que dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na exordial, consoante o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC.

Por outro lado, a falta de endereço configura a materialização da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando da parte autora. Verifica-se assim, que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido de tutela jurisdicional insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. In casu, impossível o prosseguimento da demanda, por falta de endereço da parte requerente, evento superveniente que obstaculiza seu regular desenvolvimento. Os tribunais têm decidido nesta direção:

**INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA**

**DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.**

1 . Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na inicial, reputa-se válido o ato endereçado ao local indicado pela parte no processo por expressa previsão legal.

2 . A alteração do endereço da exequente, ora apelante, que impediu o cumprimento da intimação pessoal, conforme o documento de fl. 106, sem que tenha comunicado ao juízo do feito, há que se considerar ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 485, §1º do CPC, com presunção de validade da intimação expedida, eis que não consta nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 274, parágrafo único do CPC.

3 . Reputada realizada a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono. 4. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TJPA ç Apelação Cível AC 00031213420128140201. Belém (TJPA). Data da publicação: 25/09/2018. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO MÉRITO**, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, petição inicial apta, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a gratuidade deferida à fl. 15 dos autos.

Ante a falta de interesse recursal configurada pela ausência de interesse no prosseguimento da ação, dou por transitada em julgado e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa no registro.

Intimem-se as partes via DJE.

Uruará, 25 de novembro de 2021.

Libério Henrique de Vasconcelos. Juiz de Direito

## **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

À fl. 29 os exequentes informaram o adimplemento do débito exequendo em sua totalidade e requereram a extinção do feito.

**É O RELATO.**

**DECIDO.**

Considerando que o executado adimpliu a obrigação exequenda, declaro extinta a execução com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.



**Sem custas ante a gratuidade deferida neste ato ao exequendo menores de idade.**

**Ante a ausência lógica de interesse recursal das partes, dou por transitada em julgado, archive-se.**

**Cumpridas todas as determinações e não havendo requerimento de quaisquer das partes, archive-se.**

**Uruará, 25 de novembro de 2021.**

**Libério Henrique de Vasconcelos. Juiz de Direito**

### **SENTENÇA**

**Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.**

**À fl. 29 os exequentes informaram o adimplemento do débito exequendo em sua totalidade e requereram a extinção do feito.**

**É O RELATO.**

**DECIDO. Considerando que o executado adimpliu a obrigação exequenda, declaro extinta a execução com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.**

**Sem custas ante a gratuidade deferida neste ato ao exequendo menores de idade.**

**Ante a ausência lógica de interesse recursal das partes, dou por transitada em julgado, archive-se.**

**Cumpridas todas as determinações e não havendo requerimento de quaisquer das partes, archive-se.**

**Uruará, 25 de novembro de 2021.**

**Libério Henrique de Vasconcelos. Juiz de Direito.**

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 02570033-95.2009.814.0045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ao: Notificação para Explicações em: 03/12/2021---Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUSADO(S): TIAGO BARBOSA LIMA e MARCIANO BARBOSA LIMA, Representante(s): OAB 3451/GO ç MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) e RIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Representante(s): RAYANE RODRIGUES MACHADO ç OAB/PA 27.892 e FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA ç OAB/PA 30145 ç (ADVOGADA(S)). SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório o constante da pronúncia e daquele do ID 29425105, acrescentando a instrução realizada em plenário conforme ata de sessão de julgamento. Observadas as formalidades processuais legais, a sessão do Colendo Tribunal do Júri Popular transcorreu sem anormalidades, tendo o Conselho de Sentença respondido aos quesitos propostos, os quais foram aprovados pelas partes, não havendo registro de qualquer protesto em ata. Os jurados componentes do Conselho de Sentença reunidos no plenário do Salão do Júri desta Comarca, a qual foi esvaziada fazendo as vezes de sala secreta para votação, (CPP, art. 485, §1º), assim responderam: QUANTO AO RÉU MARCIANO BARBOSA LIMA No primeiro quesito foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença não reconheceu o pronunciado como agente que desferiu golpes de arma branca contra a vítima. Prejudicados os demais quesitos com absolvição do réu. QUANTO AO RÉU RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO. N o primeiro quesito foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença não reconheceu o pronunciado como agente que desferiu golpes de arma branca contra a vítima. Prejudicados os demais quesitos com absolvição do réu. QUANTO AO RÉU TIAGO BARBOSA LIMA. No primeiro quesito foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu o pronunciado como agente que desferiu golpes de arma branca contra a vítima. No terceiro quesito, obrigatório, o Conselho de Sentença, por maioria devotos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, por maioria de votos o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora referente à configuração de motivo fútil. No quinto quesito, por maioria de votos o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa do ofendido. Ressalta-se que todos os quesitos foram apurados por maioria de votos, pois ao se alcançar a maioria foi encerrada a votação, não procedendo a aberturas demais cédulas, a fim de se evitar a quebra dos sigilos das votações (art.483, §2º e 3º, do CP e art. 5º, XXXVIII, alínea çbç, da CR/88) encerrando a votação quanto ao réu pronunciado. Como se vê, submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença ABSOLVEU, por maioria de votos, os réus MARCIANO BARBOSA LIMA e RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, e reconheceu, por maioria devotos, a responsabilidade criminal do (s) pronunciado (s) TIAGO CARDOSA LIMA, de forma que DECLARO, portanto, a sua CONDENAÇÃO, por ter TIAGO BARBOSA LIMA praticado crime de homicídio qualificado contra a vítima FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de pena do réu TIAGO BARBOSA LIMA nos termos do art. 492, inciso I, em estrita observância ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República/88. Salienta-se que, o julgador deve, ao individualizar a pena, analisar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal para aplicar de forma justa e equilibrada a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Na primeira fase da dosimetria, passo a analisar as circunstâncias judiciais. CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade do tipo penal. ANTECEDENTES: o acusado é primário, não havendo informação acerca de eventual condenação anterior transitada em julgado nos autos. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: não há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância neutra. MOTIVOS: fútil, havendo desproporção entre o golpe de faca desferido na vítima em relação à discussão havida entre vítima e acusado consoante relatado pelas testemunhas, já considerada na dosimetria da pena, e não avaliada aqui sob pena de bis in idem. CIRCUNSTÂNCIAS: extra pola aquelas necessárias para lograr êxito na prática criminosa, porém já analisadas na dosimetria da pena, e não avaliada aqui sob pena de bis in idem. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alca nce extrapenal a não ser

aquelas inerentes ao tipo penal, circunstância que reputo favorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais na primeira fase, as quais reputo favoráveis, utilizo a qualificadora referente à redução de defesa do ofendido, e fixo a pena-base no mínimo legal em 12 (doze) anos de reclusão na medida da culpabilidade do pronunciado. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante referente ao cometimento do delito mediante motivo fútil (art. 65, II, a, CP), de modo que fixo a pena intermediária em 14 (catorze) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, CP) praticado pelo TIAGO BARBOSA LIMA, em desfavor da vítima FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA. O regime inicial de cumprimento da pena de TIAGO BARBOSA LIMA é o fechado, em atenção ao art. 33 e parágrafo 2º, c/c art. 59, do Código Penal., Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória do pronunciado TIAGO BARBOSA LIMA, não permaneceu preso por período superior a 2/5 (dois quintos) da pena (primário), ou seja, consoante art. 2º, §2º, da Lei 8.072/1990, vigente à época dos fatos, não preenchendo, sequer, o requisito objetivo para progressão. O pronunciado TIAGO BARBOSA LIMA não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além da gravidade do crime, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o pronunciado TIAGO BARBOSA LIMA não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Com relação à prisão preventiva, ante os termos do art. 387, §1º, c/c art. 312, do CPP, verifica-se que ainda subsistem as razões da decisão que a decretou quanto ao réu TIAGO BARBOSA LIMA, não havendo falar em motivo suficiente para sua revogação diante da demonstração in concreto da autoria do delito, da sua culpabilidade exacerbada reconhecida pelo Conselho de Sentença e na dosimetria da pena, de modo que a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública. Trata-se de crime grave, no qual o acusado desferiu diversos golpes de arma branca contra a vítima em local público, à vista de populares, colocando em risco a própria sociedade. Assim, trata-se de crime de natureza grave, praticados mediante violência à pessoa, aliado ao quantitativo de pena aplicado, de modo que restam presentes os requisitos legais, sendo insuficientes para garantia da aplicação da lei penal a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP. Por essas razões, MANTENHO a prisão preventiva do réu. Quanto aos réus MARCIANO BARBOSA LIMA e RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, por sua absolvição em plenário, deverão ser colocados em liberdade, não subsistindo requisitos autorizadores de manutenção de prisão preventiva na forma dos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, comunique-se e dê-se ciência à Autoridade Policial, Juízo da Execução Penal competente, Corregedor do Estabelecimento prisional, ficando cientificados o MPE-PA, e defesa do(s) réu(s). Expeça-se a competente GUIA de recolhimento provisório ao réu TIAGO BARBOSA LIMA, encaminhando-as ao juízo competente, em meio eletrônico, acompanhada dos documentos pertinentes devendo ser observado o disposto na Resolução nº 016/2007-GP do TJPA, Resolução n. 113 do CNJ e arts. 105 e 106 da LEP. Expeça-se competente alvará de soltura em relação aos réus MARCIANO BARBOSA LIMA e RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, se por outros motivos não estiverem presos. SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, observando-se o Provimento 004/2001-CJCI. Cumpra-se com urgência. CONDENO o (s) réu (s) TIAGO BARBOSA LIMA ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP, ficando isenta a cobrança ante as condições econômicas pessoais. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais do acusado; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação do acusado TIAGO BARBOSA LIMA; 3 - Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA e, efetuada prisão, expeça-se, c/c GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO para o acusado TIAGO BARBOSA LIMA nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-as ao juízo competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (Resolução nº 016/2007 c/c GP, art. 4º), acompanhando-a pelos documentos necessários (Resolução nº 113 do CNJ, art. 2, caput, e §1º, e arts. 8º e 9º); 4 - Comunique-se a suspensão dos direitos políticos via INFODIP (Provimento CRE nº 06 do TRE-PA), do réu TIAGO BARBOSA LIMA, caso indisponível, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República. 5 - Proceda ao cadastro da condenação do réu TIAGO BARBOSA LIMA junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique em Inelegibilidade do CNJ c/c CNCAI com fundamento no art. 1º, c/c art. 64/1990, lei das inelegibilidades.

Atualize-se SBNA. Expeça-se o necessário. Sentença publicada em plenário e as partes intimadas neste ato. Registre-se. Cumpra-se. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, com as cautelas de praxe. Redenção-PA, 02 de dezembro de 2021(assinado eletronicamente)MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n.3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021)

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00128595320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Auto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 06/12/2021---REQUERENTE:ADAILTON SOARES RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0012859-53.2017.8.14.0045 Vistos, i) PROMOVA-SE a digitalização e migração destes autos para o PJe, com prioridade, por envolver interesse de pessoa com deficiência, na forma do art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; ii) após, considerando o parecer do MP de fls. 86/88-v, e a juntada de petição de fls. 92/93 pelo requerente, instruída com os documentos de fls. 95/96, determino a vista dos autos ao MP para manifestação em 10 dias. Intime-se Cumpra-se. Redenção/PA, 06 de dezembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

## COMARCA DE JURUTI

**PROCESSO: 0010020-58.2019.8.14.0086** Alimentos Requerente: M.B.D.C. Rep. Legal.: G.B.D.C. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE GAMA OAB/PA Requerido: J.P.D.S. SENTENÇA

**PROCESSO: 00005906320118140086** PROCESSO ANTIGO: 201110003641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2021---EXECUTADO: A. A. DE MELO - ME Representante(s): LUIZA MARIA DA COSTA MELO (REP LEGAL) AMARILDO ANDRADE DE MELO (REP LEGAL) EXEQUENTE: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 169717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente (MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIARIOA MULTISEGMENTOS N?O PADRONIZADOS) INTIMADA a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nº 2021230471). Juruti, 01 de dezembro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0001785-73.2017.8.14.0086** Processo de Execução REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA AMARAL; LADIMIR PEREIRA DO AMARAL; MARIA SONIA BARBOSA DE SOUSA; CLEIA MARIA BARBOSA DE SOUSA; e ANTONIO BARBOSA DE SOUSA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 REQUERIDOS: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA, LEANDRO SOUZA ALMEIDA e CONCEIÇÃO LIRA TAVARES Advogado: INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB/PA 25.972, Comunidade Areial I, Zona Rural, Juruti/PA. **DESPACHO/MANDADO** I ? Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pelos requerentes em desfavor dos requeridos em virtude de sentença homologatória de acordo (fl. 08) proferida nos autos n. 0138271-36.2015.8.14.0086. Segundo o exequente, os requeridos ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA e LEANDRO SOUZA ALMEIDA, que haviam se comprometido a edificar cerca para porco de seus imóveis até local denominado de ?baixa?, medindo 300 metros de comprimento e 90 metros de largura, em verdade construíram cerca de péssima qualidade que n?o impediu o acesso dos animais à propriedade do autor. Quanto à executada CONCEIÇÃO LIRA TAVARES, que havia se comprometido a construir cerca ?da baixa da sanguessuga? até o ?lago do coçaraz?, com 1.500 metros, segundo o autor teria descumprido o prazo e n?o concluiu o acordado. Deliberação de fl. 38 determinando a expedição de mandado proibitório a fim de que os executados se abstenham de qualquer ato de turbação/esbulho, sob pena de multa diária de R\$500,00. Certidão de intimação do referido mandado apenas com relação aos executados ANTONIO ALMEIDA e CONCEIÇÃO LIRA (fls. 42), constando a informação de que ANTONIO construiu cerca para porcos na divisa de seu terreno com o do autor e que a ré CONCEIÇÃO também realizou a construção, no entanto n?o apropriada para porcos e de modo que n?o abrange a totalidade da área. Ainda segundo consta no documento, a ré CONCEIÇÃO informou ao meirinho que n?o cria mais porcos, apenas seu genro de prenome Ednaldo. Instado, o exequente (fls. 48/49) requereu a imposição de multa aos executados ante o descumprimento e colacionou as fotos de fls. 50/50-v. Em decisão de fl. 52/52-v o juízo entendeu pelo descumprimento do acordo judicial e condenou os requeridos a pagar multa de R\$1.000,00 por ato atentatório à dignidade da justiça; R\$5.000,00 por descumprimento do acordo judicial e mais R\$1.000,00 de honorários. Executados intimados da supramencionada decisão (fl. 69-v). Petição dos réus ANTONIO e LEANDRO apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 70/75), alegando, em síntese, que construíram a cerca, nos moldes do acordo homologado, e que sequer possuem suínos no imóvel. Requereram atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Juntaram documentos às fls. 77/82. Decisão designando a realização de inspeção judicial (fl. 89). Auto circunstanciado de inspeção judicial aportado à fl. 98 em que há informação de existência de vestígios que indicam que possivelmente porcos adentraram na área dos requerentes. Há, ainda, informação de que terceira de prenome ?Neide? teria informado a oficial que outros vizinhos (Maria de Fátima e Inês Soares) também criariam porcos, o que, aparentemente, n?o foi constatado na diligência. Durante o ato a Oficial também verificou que os requeridos possuíam uma pequena criação de porcos no local. Manifestações acerca dos laudos juntadas às fls. 104/105 e 106/108. Decisão de fl. 116

declarando satisfeita a obrigação principal, mas consolidando as multas e os honorários em que foram condenados os executados. Embargos de declaração opostos pelos executados às fls. 118/125 questionando a consolidação das multas, tendo em vista a declaração de satisfação da obrigação. Manifestação do exequente (fls. 139/140) aduzindo que a ré CONCEIÇÃO não cumpriu com sua parte do acordo, informando que os exequentes construíram parte da cerca necessária por conta própria e pugnando pelo ressarcimento dos valores gastos. É o relatório. Passo à deliberação. Pois bem. Observo que a presente ação se trata de cumprimento de sentença homologada cuja matéria está atrelada ao direito de vizinhança, visto que retrata acontecimentos corriqueiros entre partes residentes em área limítrofes. II - Assim, considerando que o presente feito admite conciliação, sendo a composição amigável como forma desejável de solução dos litígios, a qual deve ser sempre priorizada, nos termos do art. 3º, § 2º do CPC, designo o dia **10.03.2022, às 14h00min** para audiência de conciliação. III - Intimem-se os autores através de seu advogado, via DJe. IV - Expeça-se mandado de citação pessoal, através de Oficial de Justiça, dos requeridos para comparecer ao ato acima designado. Autorizo a expedição do referido mandado independentemente do recolhimento de custas. **V - Advirto, desde logo, ambos os polos da ação que o caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência no dia e hora designados é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.** Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 22 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000245-05.2008.8.14.0086** Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: JOSE MARIALVA DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 EXECUTADO: INSS DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para acostar aos autos planilha de cálculo pormenorizada, com os índices de juros e correção utilizados, bem como os termos de início, devendo considerar os valores já pagos, consoante planilha de fl. 93/94, sob pena de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Desde já, registro que a multa do art. 523, §1º, do CPC, não se aplica à execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Com a apresentação da planilha, intime-se a Fazenda Pública (observando-se o disposto no art. 183, § 1º do CPC), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, para nova manifestação. 4. Não impugnado o pedido de cumprimento de sentença, a depender do valor expressamente pleiteado: Expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente; Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público, para pagamento da obrigação no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Impugnando apenas parcialmente o pedido de cumprimento de sentença, promova-se o cumprimento da parte incontroversa nos termos dos itens anteriores; 5. Caso a Fazenda Pública apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; Com o transcurso do prazo ou apresentação da manifestação, façam os autos conclusos. Intimação da parte autora pelo DJe e da Fazenda Pública por remessa. Juruti/PA, 19 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000825-49.2019.8.14.0086** Processo de Conhecimento Requerente: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI DESPACHO I e Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE JURUTI. Em contestação de fls. 141/147 o requerido postula a produção de prova pericial para avaliar as condições/avarias dos serviços em debate e menciona sobre a necessidade de definir a situação dos serviços prestados pela autora. Em réplica (fls. 220/225) o autor impugnou o pleito de produção de prova pericial, aduzindo, em síntese, que a produção de perícia técnica dois anos após as execuções torna-se infrutífera e uma vez que com o passar do tempo é natural o desgaste da obra. Em fls. 227/228 o feito foi saneado, havendo menção ao interesse do requerido na produção de prova pericial. Intimadas as partes a manifestarem sobre o saneador, o Município requerido insistiu na produção da prova pericial. É o que importa relatar. Passo à deliberação. II e Pois bem. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, e considerando razoável a argumentação do autor de que a realização de perícia anos após a paralisação das obras, e apenas com o intuito de constatar as condições e eventuais avarias no local, aparentemente, se mostra inócua, tendo em vista que, indiscutivelmente, a ação do tempo ocasionou desgastes no que fora executado, DETERMINO: Intime-se o Município, observando o que dispõe o art. 183, § 1º do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos autos a finalidade da prova pericial que deseja ver produzida, esclarecendo a este juízo o que entende que deve ser constatado pela perícia além do

desgaste ocasionado pela ação do tempo. III - Ademais, considerando que já foi apresentada contestação, documentos e réplica, e que há apenas pedido de produção de prova pericial, intimem-se autor e requerido, observando o art. 183, § 1º do CPC no que tange a parte requerida, para que informem, no mesmo prazo supramencionado, se possuem outras provas a produzir (além da prova pericial solicitada pelo réu), especificando-as e justificando sua necessidade, ou se, caso indeferida a prova pericial, requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. IV - Com a manifestação ou transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Juruti/PA, 30 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00042237220178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Atentado em: 30/11/2021---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MAGNO SANTAREM Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) . REQUERIDO: FRANCISCO MARINHO FILHO  
PROCESSO: 0004223-72.2017.8.14.0086 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo (fl. 14). Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fl. 14 requer a extinção da ação. A parte Demandada sequer foi citada, razão pela qual a desistência independe de sua previa manifestação (art. 485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas pois defiro os benefícios da gratuita de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 30 de novembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00002010520168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MAGNO SANTAREM Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MARINHO FILHO Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) PROCESSO: 0000201-05.2016.8.14.0086 PERITO/GEÓLOGO: JUNIO GUIMARÃES VASQUES, Lago Jará, Cabeceira Norte, bairro São Marcos, Juruti/PA. DESPACHO/MANDADO I - Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por MARIA DE NAZARÉ MAGNO SANTARÉM em face de FRANCISCO MARINHO FILHO. As partes, em comum acordo (fls. 74/75), apresentaram nos autos pedido de nomeação de JUNIO GUIMARÃES VASQUES como perito a fim de dirimir os pontos necessários ao julgamento da lide, sendo o referido profissional nomeado em decisão de fl. 77. A partir da inspeção/perícia deveria ter sido esclarecido nos autos a confrontação dos limites do terreno, verificando sinais e marcas de mudança de limitação, devendo, ainda, representantes da ACORJUVE acompanharem o ato, assim como as partes da presente demanda. Às fls. 83/88 fora colacionado documento denominado laudo da realização de perícia. Em petitório de fls. 96/99 a autora impugnou o laudo carreado, alegando, em síntese, que não foi comunicada previamente da realização da diligência e que a perícia não apresentou conclusão necessária ao prosseguimento do feito. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a autora, tendo em vista que, a partir da análise dos documentos de fls. 83/88, não é possível sequer constatar qual a conclusão em que chegou o profissional, visto que há apenas a juntada de imagens do Google Earth com a inclusão de legendas que em nada abrangem os pontos que deveriam ter sido esclarecidos e sequer aparentam a realização de perícia in loco. II - Deste modo, DETERMINO a intimação pessoal, por Oficial de Justiça, do profissional nomeado para inspecionar a área, qual seja, JUNIO GUIMARÃES VASQUES, a fim de que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementação ao laudo de fls. 83/88, informando quais as conclusões alcançadas, notadamente no que se refere à confrontação dos limites do terreno e verificação de sinais/marcas de mudança de limitação. **Para cumprimento da diligência poderá o perito se dirigir até o local, desde que acompanhado de ambas as partes, a fim de angariar maiores informações. Pontuação que a complementação determinada deve vir aos autos instruída com fotografias da área diversas das imagens já colacionadas ao processo.** Esclareça-se ao geólogo o contexto fático que envolve os autos: A autora, MARIA DE NAZARÉ, informa que possui área de 300 metros de frente e 1000 metros de fundo, situada de frente com o lago de Juruti Velho, lado direito Cabeceira do Curupira e lado esquerdo Cabeceira do Laguinho. Por sua vez, o requerido, FRANCISCO MARINHO FILHO, assevera possuir lote de terras situado às margens do lago de Juruti Velho, medindo 1500 metros de frente e 1000 metros de fundo, limitando-se pela frente com o lago de Juruti Velho, pelo lado de cima com as terras ocupadas por



Francisco Beraldo Marinho, na enseada Capitão, e pelo lado direito com a enseada Curupira, além de, nos fundos, estarem as terras ocupadas também por Francisco Beraldo Marinho. III - Intimem-se as partes através de seus advogados para que tenham ciência da presente deliberação. IV - Com a apresentação do laudo no prazo designado no item II, conclusos. V - Caso transcorrido o prazo do item II sem apresentação do documento, desde logo determino a intimação de ambos os polos para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Juruti/PA, 30 de novembro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00016632620188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA GATO  
Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI (ADVOGADO) PROCESSO: 0001663-26.2018.8.14.0086 DECISÃO I - Trata-se de AÇÃO  
DE PRESTAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE  
POUPANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA GATO em  
face de BANCO BRADECO S/A. Em petição de fl. 105 o réu manifestou-se alegando ser imprescindível  
ao deslinde do feito a realização de perícia contábil a fim de dirimir a correção monetária do valor a qual a  
parte pretende ser ressarcida. Em novo petição de fl. 120 o requerido novamente menciona a  
necessidade de prova pericial contábil visto que a questão de expurgos inflacionários provocados por  
planos governamentais não se resolve com simples cálculos aritméticos. Em deliberação de fl. 126-v foi  
convertida a ação para o rito comum. Em manifestação de fls. 128/133 a autora requereu o julgamento  
antecipado. É o relatório. Decido. Compulsando o feito, vislumbro que pendente de análise o pedido de  
realização de prova pericial contábil realizado pelo réu, razão pela qual passo à deliberação. Pois bem.  
Ao contrário do que alega o requerido, não se trata a presente demanda de demanda de cobrança de  
expurgo inflacionário, decorrente de planos econômicos governamentais, com relação aos valores  
depositados em conta pelo autor, mas sim de pedido de restituição dos montantes depositados pelo  
requerente em caderneta de poupança. Ademais, ainda que sobrevenha pedido com relação à eventual  
necessidade correção monetária, se for o caso, tal ponto poderá ser facilmente dirimido em face de  
liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC. II - Deste modo, INDEFIRO o  
pedido de produção de prova pericial contábil, por considerá-lo dispensável ao julgamento do mérito, uma  
vez que, conforme asseverado acima, a discussão acerca da correção monetária poderá ocorrer em fase  
de liquidação. II - No mais, considerando que a parte autora já manifestou interesse no julgamento  
antecipado da lide, INTIMEM-SE o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende  
produzir provas, além da pericial já indeferida, oportunidade em que deverá justificar a utilidade e a  
pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro  
HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). III - Decorrido o prazo acima, sem  
manifestação, informo que procederei julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do  
CPC. IV - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 30 de novembro  
de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO.

**PROCESSO: 00084682920178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Obrigação  
de Reparar o Dano em: 25/11/2021---REQUERENTE: F BENTES E T THATIANE LTDA ME  
Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
MANOEL BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES  
COSTA (ADVOGADO) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Torno preclusa a produção de provas da  
parte requerente, tendo em vista que, devidamente intimada, na pessoa do advogado, não compareceu ao  
ato. 2) Indefiro o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que não houve requerimento de  
depoimento pessoal da parte requerida. Ademais, constata-se que a matéria discutida se enquadra na  
hipótese do art. 355, I, de acordo com a documentação apresentada nos autos, não havendo  
necessidade de produção de outras provas, notadamente testemunhal. 3) Concedo prazo comum de 15  
(quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais; 4) ApÃs, conclusos para sentença. Publique-  
se e intime-se. Parte requerida intimada em audiência. Não havendo NADA MAIS por consignar,

determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes. À Juiz Advogada.

**PROCESSO: 00008410820168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): EDSON ROSAS JUNOR OAB/AM 1.910 e LUCIA CRISTINA PINTO ROSAS OAB/AM 5.109 (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL FLAVIA EIRELI ME REQUERIDO: NAISSON GUIMARAES DA SILVA FILHO REQUERIDO: VIVIAN CHRISTINE FEITOSA GOMES. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO 1. SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo de 1 ano, conforme requerido À fl. 84. 2. LANCE-SE a suspensão no sistema. 3. ADVIRTO a Exequente que, decorrido o prazo de suspenso, está deverá; dar o devido andamento ao processo, sem necessidade de provocação deste Juízo, uma vez que cabe À s partes realizar os atos de seu interesse. 4. ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão. 5. Após, com ou sem manifestação das partes, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos. 6. Cumpra-se. Servirá; a presente, por cã³pia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. NÂ° 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. NÂ° 011/2009 daquele ã³rgã£o correccional. Juruti-PA, 29 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00103367120198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. C. L. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO)

**PROCESSO: 00055490420168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---REQUERENTE: AZARIAS DA SILVA BRELAZ Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELA OAB/MG 109.730 TERCEIRO: BANCO BMG. DESPACHO I ; Inicialmente, verifico que a parte requerida ; recorrente foi condenada ao pagamento de custas processuais, nos termos do acórd;io de fls. 115/117. Ademais, conforme relatório de fiscalizaç;io da arrecadaç;io judicial aportado às fls. 133/137, em que pese o requerido ter juntado aos autos suposto comprovante de pagamento referente às custas de protocolo integrado, identificadas através do boleto de n. 2019122329, no valor de R\$22,68 (fls. 108, 108-v e 109), a efetiva quitaç;io n;io foi constatada pelo setor de arrecadaç;io, raz;io pela qual os autos vieram conclusos para a adoç;io de medidas cabíveis, segundo o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. II ; Pois bem. Em observância à condenaç;io em custas e, ainda, à conclus;io do relatório emitido pelo serviço de fiscalizaç;io da arrecadaç;io dos serviços judiciais (fls. 133/136), DETERMINO: a) Remetam-se os autos à UNAJ para realizar o cálculo das custas finais a que fora condenado o requerido, nos termos do acórd;io de fl. 11/117, bem como para promover a atualizaç;io da data de vencimento do boleto n. 2019122329, no valor de R\$22,68 (fl. 108-v) para o 15º (décimo quinto) dia após a data em que for gerado o boleto; b) Cumprido o item ;a;, promova a intimaç;io do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas referentes à sua condenaç;io, bem como, nos termos do art. art. 49, § 2º do CPC, a quitaç;io das custas de protocolo integrado, identificadas através do boleto de n. 2019122329, no valor de R\$22,68, cuja data de vencimento deverá ter sido alterada nos termos do item supramencionado. Esclareço, por oportuno, que deixo de sujeitar o devedor ao pagamento da multa de 20% sobre o montante devido (R\$22,68), tendo em vista que se trata de valor irrisório. III ; Transcorrido o prazo do item ;b; e n;io havendo o pagamento, certifique-se e inscreva o requerido em dívida ativa e após, diante da certid;io de fl. 128, arquivem-se os autos. IV ; Comprovado o pagamento e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000095-14.2014.8.14.0086** ; Exequente: BANCO DO ESATDO DO PARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17.640 ; LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Executado: RAIMUNDO GOMES NETO E OUTROS SENTENÇA-MANDADO I ; RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada parte autora para promover os atos que lhe

competiam no processo, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II** **¿ FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III** **¿ DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.** Após o trânsito em julgado, **sem necessidade de nova conclusão**, arquivem-se, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Juruti, 09 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00052864020148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Processo de Execução em: 29/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA ¿ LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270 (ADVOGADO) REQUERIDO: IZABEL MARIA DE LIMA REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO TOSCANO DA SILVA REQUERIDO:DINEUZA DA SILVA. PROCESSO: PROCESSO: 0005286-40.2014.8.14.0086 DECISÃO Trata-se de recurso interposto em face de sentença de extinção da execução em razão do abandono da causa. Compulsando os autos, verifico que foi solicitada e deferida a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora (fls. 110 e 112). Intimado, via ato ordinatório para recolher as custas da referida intimação (fl. 119) o exequente promoveu a quitação. Seguidamente foi proferida sentença de extinção (fl. 157) em razão de suposta inércia do autor. A parte exequente, então, recorreu (fls. 164/169-v). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente requereu o prosseguimento do feito e recolheu as custas pertinentes, não havendo pedido de desistência ou inércia ao chamamento judicial aptos a justificar a extinção da execução, nos moldes em que realizada na sentença de fl. 157. Assim, RETRATO-ME da sentença proferida à fl. 157, para torná-la sem efeito, devendo o feito executivo prosseguir conforme pleiteado pela parte autora. Deste modo, considerando que devidamente recolhidas as custas (fls. 128/162 e 136/137) promova-se a intimação das executadas, pessoalmente, por Oficial de Justiça, e nos termos do item 04 do despacho de fl. 112. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00000528220118140086** PROCESSO ANTIGO: 201110000407  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Outros Procedimentos em: 29/11/2021---REPRESENTANTE: TIMOTEO GUIMARAES TAVARES EXECUTADO: T. GUIMARAES TAVARES - ME REPRESENTANTE: DEUZANIRA ALMEIDA TAVARES EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A (ADVOGADO) PROCESSO: 0000052-82.2011.8.14.0086 DESPACHO PROCESSO: 0000052-82.2011.8.14.0086 DESPACHO I - Inicialmente, verifico que não existem custas iniciais cadastradas no sistema LIBRA relativas ao presente feito, ao passo em que a documentação de fls. 53/55 indica que possivelmente as custas iniciais foram quitadas. II - Assim, inicialmente, DETERMINO que a UNAJ verifique se houve o pagamento das custas iniciais do presente feito, a partir da análise dos documentos supramencionados, oportunidade em que deverá, se constatado o devido recolhimento, vinculá-las ao processo, tudo devidamente certificado nos autos. III ¿ Caso certificado pela unidade de arrecadação que ausente o pagamento das custas iniciais, intime-se o requerente para promover a quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. IV ¿ Caso verificado o pagamento e realizada a vinculação, conforme constante no item II, deve a UNAJ, ainda, verificar se existem custas pendentes de pagamento no feito capazes de impedir o cumprimento da deliberação de fl. 63. Em havendo custas pendentes, após a emissão do boleto pertinente, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão de fl. 63. Não havendo custas pendentes, cumpra-se a deliberação de fl. 63. V ¿ Caso transcorrido in albis o prazo do item III, certifique-se e conclusos. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00043253120168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2021---REQUERENTE: ROSINALDO OLIVEIRA DUARTE Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: EDWILSON COUTO LIMA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 22002. PROCESSO: 0004325-31.2016.8.14.0086 DESPACHO I - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do auto de verificação de fl. 55 e especificarem as provas que pretendem

produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, ÂgRg no REsp 1376551/RS, Â Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que Â¿nÂ£o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Â¿ prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, InstituiÂ§Ães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Âª ediÂ§Ão, pÃ¡ginas 578).  
II - Advirto, desde já, que transcorrido o prazo, in albis, procederei ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00041971620138140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)  
REQUERIDO: L M DE JESUS ME REQUERIDO: LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS REQUERIDO:ANA LUCIA DE SOUSA ALVES REQUERIDO:JAIDER BARROS DE SOUSA. PROCESSO: 0004197-16.2013.8.14.0086 DESPACHO I - Considerando o teor da certidão de fl. 165 e diante da inexistência de Defensoria Pública neste município, desde logo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, NOMEIO como curadores especiais os advogados ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA nÂº 7.271 e SÃ¿CRATES Guimarães PINHEIRO OAB/PA nÂº. 29.129-B para atuar em favor dos requeridos LM DE JESUS/LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS e JAIDER BARROS DE SOUSA, respectivamente, devendo ser apresentada contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, esclareço que os honorários serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença. II - Cumprido o item I, façam os autos conclusos. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00025245120148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 29/11/2021---REQUERENTE: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13484 - HENRY JOSE PEREIRA MATIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES COSTA (ADVOGADO) **SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO** Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido MANOEL HENRIQUE GOMES COSTAS contra sentença proferida às fls. 160/162, que julgou procedente a pretensão autoral para reconhecer a existência do ato de improbidade previsto na Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11. Narra o embargante, em síntese, que a decisão embargada possui erro material a ser corrigido, por ter mencionado como autor da demanda, às fls. 160-v, o Município de Santarém. Ademais, assevera que o julgador não enfrentou devidamente os argumentos da parte demandada, visto que expressou apenas ¿que o requerido apresentou manifestação pugnando pela improcedência da ação¿. Ainda segundo o embargante, a sentença não enfrentou as teses apresentadas, notadamente no que se refere ao fato de ter o requerido tomado conhecimento da ação apenas em 12.09.2014, mais de dois meses após entregar a prestação de contas ao TCE/PA, cujo protocolo ocorreu em 07.07.2014. É o relatório. Decido. (...) **III ¿ DISPOSITIVO** Destarte, nesta Instância, é imperativa a manutenção do decidido, devendo haver alteração apenas do erro material constante à fl. 160-v. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante, por não haver omissão a ser sanada. Por outro lado, com relação à indicação do erro material constante em fl. 160-v, e por se tratar apenas de erro material, RETIFICO somente o quinto parágrafo constante à fl. 160-v da sentença proferida às fls. 160/162, devendo constar os seguintes termos: ¿Em manifestação, o autor, Município de Juruti, e o requerido, Manoel Henrique Gomes Costa, não requereram provas para produzir em audiência¿. Esclareço que as demais disposições permanecem mantidas em sua integralidade. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, cumpram-se as deliberações finais da sentença proferida e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00001632220188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE: RAYANE KATRINE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: F. E. F. .Processo: 0000163-22.2018.8.14.0086 DECIS¿O I - Trata-se de petitório requerendo a citação por edital do requerido ante o esgotamento das vias de obtenção de endereço

atualizado. A inicial foi recebida pelo rito da Lei n. 9.099/95 (fl. 24). É o relatório. Decido. A Lei n. 9.099/95 estabelece rito processual próprio, intitulado sumaríssimo, prestigia a celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual e art. 2º. Assim, a informação do endereço da parte em tal rito é evidentemente ônus da requerente, nos termos do art. 14, §1º, I, da Lei nº 9.099/95, de modo a possibilitar a citação, não se aplicando, portanto, as disposições do CPC por se tratar de regra geral. Isto não bastasse, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis não é possível a citação por edital, sendo tal providência admissível apenas no rito não abrangido pela Lei 9.099/95, conforme expressamente vedado no art. 18, §2º. Deste modo, exigível que a parte ajuíze a demanda pelo rito de maior complexidade caso queira se valer das faculdades ali dispostas (CPC) que contrariam a celeridade e simplicidade insculpida na lei 9.099/95. Ora, existem diversas vantagens na Lei nº 9.099/95 quanto à aplicação da celeridade processual e simplicidade de atos, mas, sem dúvida, também há limitações, de modo que muitas diligências que demandem maior dilação e são mais complexas não podem ser realizadas no âmbito da jurisdição do Juizados. Nesse sentido, a escolha do autor pelo rito sumaríssimo caracteriza-se como uma faculdade, com as vantagens e também limitações que essa opção conduz. II - Diante disso, INDEFIRO o pleito de citação por edital da parte requerida, tendo em vista que incabível no JEC, e, desde logo, INDEFIRO eventual pedido consistente em realização de diligências por parte do Judiciário a fim de localizar o réu, bem como de intimação no endereço fornecido no último petitório do autor, visto que já houve a tentativa de citação no local. III - Assim, intime-se o a requerente, através do (a) advogado (a) pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00032704020198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA** A??o: Tutela Infância e Juventude em: 29/11/2021---**REQUERENTE: MANOEL DE JESUS DAS GRACAS MELO**  
**Representante(s): OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)**  
**REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0003270-40.2019.8.14.0086 DESPACHO I -** Considerando o petitório de fl. 41, bem como que já apresentada contestação (fls. 26/28), em observância ao art. 485, Â§ 4º do CPC, INTIME-SE o réu, nos termos do art. 183, Â§ 1º do CPC, para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor. Advirta-se o INSS, desde logo, que a ausência de manifestação será considerada como concordância ao pleito de desistência feito pelo requerente. II - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 26 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00002235820198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA** A??o: Processo de Execução em: 29/11/2021---**REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA** Representante(s): **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A (ADVOGADO)** **REQUERIDO: MARTA SARRAZIN DA SILVA. PROCESSO: 0000223-58.2019.8.14.0086 DESPACHO/MANDADO I** e Considerando que pleiteada a penhora online à fl. 117, mas que não colacionado aos autos o comprovante de pagamento das custas relativas à diligência pleiteada, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido. II e Caso transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, para cumprir o item I, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III e Caso cumprido o item I, conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 29 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00032894620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA** A??o: Tutela Infância e Juventude em: 29/11/2021---**REQUERENTE: EDIMAR DE SA DA SILVA** Representante(s): **OAB 10091 - NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADO)** **REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0003289-46.2019.8.14.0086 DESPACHO I -** Considerando o petitório de fl. 63, bem como que já apresentada contestação (fls. 30/36), em observância ao art. 485, Â§ 4º do CPC, INTIME-SE o réu, nos termos do art. 183, Â§ 1º do CPC, para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor. Advirta-se o INSS, desde logo, que a ausência de manifestação será considerada como concordância ao pleito de desistência feito pelo requerente. II -

Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos. Juruti/PA, 26 de novembro de 2021.  
ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

**PROCESSO: 0006710-07.2016.814.0003**

PARTES:

REQUERENTE: VANILDA RODRIGUES DA SILVA

Representante Legal: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB 18486

REQUERIDO: BRADESCO SA FINANCEIRA

Representante Legal: FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES OAB 76696

DECISÃO

Visto,

Arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais.

CUMPRA-SE.

P.R.I.

Alenquer, 1 de dezembro de 2021

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

RESENHA: 30/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000915219998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON BATISTA DE MACEDO Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANIZ JACOB GANTUSS NETO. DESPACHO: Apense-se os presentes autos de embargos aos autos do processo executivo. Inobstante o ato acima, observo que o exequente apresentou embargos de declaração para rediscussão da matéria decidida em sentença. Passo a analisar. 1. DO MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS O recurso de embargos de declaração pode ser denominado de recurso intermediário, situando-se entre a sentença e a apelação; entre o acórdão e o REsp, o REExt ou o RO; entre a decisão interlocutória e o agravo de instrumento; entre a decisão monocrática do relator, no tribunal, e o agravo interno. Embora intermediário, deve ser interposto, para evitar a preclusão da matéria, que prestigiaria a omissão, a obscuridade e/ou a contradição do

pronunciamento não atacado, retirando da parte a prerrogativa de impugná-lo, nessa parte, mediante a interposição de outros recursos (Misael Montenegro Filho, in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2018). Pelo voto neste decisum para analisar as hipóteses de seu cabimento: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. A omissão ocorre quando o magistrado não se manifesta sobre questão relevante do processo, arguida pela parte, como a alegação que envolve a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior (relevantes, na medida em que podem acarretar a improcedência dos pedidos, quando acolhidas), a pretensão de recebimento da parcela de danos emergentes, a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por exemplo. Embora o julgador não esteja obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, deve se posicionar a respeito das questões principais, cuja apreciação pode acarretar o acolhimento ou não dos pedidos, total ou parcialmente. Ou seja, para se caracterizar a omissão esta deve ser relevante. Nas palavras do Ministro do STJ Villas Boas Cuevas a omissão ocorre na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador (RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.579 - SP - 2017/0295361-7). Conforme entendimento jurisprudencial consolidado há muito, a fundamentação sucinta não se confunde com a deficiência ou ausência de fundamentação para fins de ensejar nulidade do julgado. Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, com repercussão geral, no julgamento do Tema 339, "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010). Por seu turno, A OBSCURIDADE ocorre quando o pronunciamento é inteligível, não permitindo a compreensão do ato praticado pelo magistrado, quer porque mal-redigida, quer porque escrita não com letra legível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Meios de impugnação à decisão judiciais e processo nos tribunais. Editora Jus Podivm. 2014. P. 196). Por fim, A CONTRADIÇÃO é geralmente confirmada através da comparação entre as partes do pronunciamento (fundamentação e parte dispositiva, como regra), numa delas, o magistrado sugerindo que julgaria a ação em favor do autor (ou vice-versa), na outra atribuindo a vitória processual ao seu adversário processual. Assim, a ausência de contradição relevante (aquela que influencia de sobremaneira na inteligibilidade do pronunciamento). Passadas as noções gerais, analisemos as peças: As peças Os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos não merece provimento, trata-se apenas de irresignação aos fundamentos da decisão. De igual sorte, nos demais trechos atacados, todos os argumentos são inteligíveis e a irresignação apresentada não tem fundamentos suficientes para sustentar a tese de omissão, obscuridade e contradição. Ante o exposto, firme na inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, NEGOU PROVIMENTO aos presentes aclaratórios, não lhes atribuindo efeitos infringentes, vez que os argumentos levantados merecem ser alvo do recurso competente à análise de reforma e não de integralização da decisão proferida. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALENQUER, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00001044219978140003 PROCESSO ANTIGO: 199710001084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/11/2021 EXECUTADO: PAULO MURAT PORTO DA ROSA Representante(s): ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)



EXECUTADO: RUBILAR JESUS. PROCESSO N.º 0000104-42.1997.8.14.0003 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: RUBILAR JESUS e PAULO MURAT PORTO ROSA DECISÃO Vistos, etc. 1. Compulsando os autos, observo que houve sentença proferida por esse juízo em fl. 49, tendo a parte exequente interposto o competente recurso de apelação em fls. 56/61. Esse juízo recebeu o recurso em fl. 75; 2. Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito os atos processuais praticados a partir da fl. 76, vez que não houve intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões e nem seu encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso; 3. Intime-se a parte recorrida/executada para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal, e, após ultrapassado o prazo, com o sem resposta, encaminhem-se os Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de estilo; 4. Proceda-se à migração e digitalização dos presentes autos para o PJE; 5. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00003807820098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920001689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/11/2021 VITIMA: R. O. S. INDICIADO: MIGUEL JESUS DOS ANJOS Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15435-B - ITANILZA MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) . Ação Penal: Art. 213, caput, c/c art. 224, § 1º, do CP SENTENÇA: MIGUEL JESUS DOS ANJOS DESPACHO 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 2. Compulsando os autos, observo que o Acórdão nº 218.275 de fls. 118/121 fora publicado em 11/06/2021 (fl. 121-v), com certidão de trânsito em julgado em 28/10/2021 (fl. 127). Entretanto, observo que o patrono do réu interposto o competente Recurso Extraordinário e suas inclusas razões em 24/06/2021 (fls. 128/130), via protocolo integrado, conforme se depreende de fl. 128; 3. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, para análise e conhecimento do recurso ora interposto; 4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00004454420098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910003702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERENTE: ANA SILVA ALENCAR DE SOUSA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Entendo que o feito está apto ao escaneamento. Providencie-se 2. Quanto a ausência de petição, após a virtualização do feito INTIME-SE o Estado do Pará para fornecer a cópia da petição extraviada ou ofertar o recurso de apelação nos moldes da peça anterior. 3. Após, INTIME-SE a parte adversa para oferecer contrarrazões no prazo legal. 4. Por fim, REMETA-SE ao E. TJEPA em grau de recurso. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALENQUER, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00004877220158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA: J. F. S. AUTOR REU: JURACY DA SILVA ARAGÃO Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) . Ação Penal: 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do CP RÁU: JURACY ARAGÃO FILHO, VULGO JÜRINHA (Residente na Comunidade Apolinário, zona rural, Curuçá/PA) DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022, às 12h00min, a ser realizado por videoconferência, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes não tenham equipamentos de acesso à internet, deverão comparecer à sede do Fórum dessa comarca no dia e hora acima designados. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWM2NGYzYtEtNTk0Ni00N2RiLtk3Y2MtMWIwNDg4YmZjMDRm%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWM2NGYzYtEtNTk0Ni00N2RiLtk3Y2MtMWIwNDg4YmZjMDRm%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao

Ministério Público e a defesa; 5. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00005019720118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO BENTES DE MELO DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. L. P. . Ação Penal: 121, Art. 288 do CP e art. 244-B do ECA RÁU: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RAMOS (Residente na Trav. D, nº 142, Bairro Liberdade, perto da Escola N.º Gantuss, Município de Alenquer/PA) DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022, às 11h00min, a ser realizado por videoconferência, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes não tenham equipamentos de acesso à internet, deverão comparecer à sede do Fórum dessa comarca no dia e hora acima designados. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWMzMDZhNzYtZDM2My00OTg1LTljNWYtYmFiMDI3Y2E0Y2Ji%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d2](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWMzMDZhNzYtZDM2My00OTg1LTljNWYtYmFiMDI3Y2E0Y2Ji%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d2) 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao Ministério Público e a defesa; 5. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00009203920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110007578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública em: 30/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOAO DAMASCENO FILGUEIRASPREFEITO MUNICIPAL Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) PROMOTOR:SAMUEL FURTADO SOBRAL -PROMOTOR DE JUSTICA. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa RÁU: JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS A DECISÃO - MANDADO - OFÍCIO Vistos, etc. 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 2. REMETAM-SE os autos ao GRUPO de julgamento de processos de meta 04 desta regional do TJPA; 3. Expeça-se o necessário e CUMPRA-SE; 4. servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00010811820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REU:ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO REU:RODRIGO FERNANDES ROCHA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:L. M. G. . DESPACHO 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 2. Rodrigo Fernandes Rocha apresentou resposta à acusação em fl. 28, tendo em vista a denúncia ter sido recebida ante sua ausência injustificada na audiência de suspensão condicional do processo; 3. Entretanto, considerando a possibilidade de acordo de não persecução penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, há o seu cabimento, nos termos do art. 28-A do CPP, vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer a proposta nos autos; 4. Com o retorno dos autos, após manifestação do Parquet, certifique-se se o(a) autuado(a) preenche os requisitos formais para obtenção do benefício; 5. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar de aceitação ou não do ANPP, conforme art. 28-A, §4º, do CPP; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00013632720158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR REPRESENTADO:DARLISON MELO PORTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO Visto, etc; 1.Â Â Â Â Â Tratam-se de autos de representaçã?o pela prisã?o preventiva do nacional DARLISON MELO PORTO, datado em 15/04/2015, pela possã-vel prã?tica de roubo majorado (art. 157, Â§2Â°, II, do CP), cuja conversã?o em preventiva se deu em audiã?ncia de 10/05/2016, em razã?o do rã?o se encontrar foragido, tendo o juã-zo mantido a sua prisã?o preventiva; 2.Â Â Â Â Â Certidã?o de fl. 20, certificando que nã?o hã; registro de IPL instaurado; 3.Â Â Â Â Â Em consulta ao Sistema LIBRA, verificou-se que hã; em tramitaçã?o a aã?o penal referente aos presentes autos sob a numeraçã?o 0004123-12.2016.8.14.0003, cuja revogaçã?o da prisã?o preventiva desse juã-zo estã; devidamente acostada; 4.Â Â Â Â Â Dessa forma, determino o arquivamento da presente representaçã?o e faã?sa o seu devido apensamento aos autos de nã?o 0004123-12.2016.8.14.0003; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ânica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00022030320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Açã?o Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 FLAGRANTEADO:JORGE LUIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:MOISES DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Aã?o Penal: Art. 33 e 35 da Lei nã?o 11.343/2006 e art. 244-B do ECA RãUS: JORGE LUIZ DE SOUZA, VULGO Â¿JORGINHOÂ¿ (Residente na Rua Inocã?ncio Batista Marinho, s/n, Planalto, Municã-pio de Curuã;/PA, Fone: (93) 99216-0239) MOISãS DE SOUSA COSTA, VULGO Â¿SABã¿ (Residente na Trav. Cel. Josino Cardoso Monteiro, s/n, Bairro Santa Terezinha, Municã-pio de Curuã;/PA, Fone: (93) 99233-1776) DESPACHO 1. Designo audiã?ncia de instruã?o e julgamento para o interrogatã?rio dos rã?os para o dia 05/04/2022, Â s 12h00min, a ser realizado por videoconferã?ncia, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. Â recomendã;vel o uso de fones de ouvido e acesso atã? 05 (cinco) minutos antes do horã;rio marcado para a verificaçã?o do Âjudio e vã-deo. Caso as partes nã?o tenham equipamentos de acesso Â internet, deverã?o comparecer Â sede do Fã?rum dessa comarca no dia e hora acima designados.

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: GILBERTO GOMES DA GAMA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. S. C. . DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, observo que o(a) réu, devidamente citado, não apresentou a sua defesa técnica, portanto, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensor dativo, o(a) DR. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº 26381-B, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca; 2. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH/S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; 3. Vista a defesa para que apresente defesa preliminar/resposta à acusação; 4. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00040841520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REU: VALDENILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) REU: DARLISON MELO PORTO Representante(s): OAB 28874 - ABRAÃO PEREIRA LACERDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: J. S. S. . DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, observo que o(a) réu DARLISON MELO PORTO, devidamente citado, não apresentou a sua defesa técnica, portanto, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensor dativo, o(a) DR. ABRAÃO PEREIRA LACERDA, OAB/PA nº 28874, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca; 2. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH/S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; 3. Vista a defesa para que apresente defesa preliminar/resposta à acusação; 4. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00041231220168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REU: DARLISON MELO PORTO Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) VITIMA: R. C. T. S. . Acção Penal: 157, § 2º, II, do CPB RÁU: DARLISON MELO PORTO, VULGO A TAFAREL (Residente na Av. Santos Dummont, nº 200, Bairro Aeroporto Velho, Município de Alenquer/PA) DESPACHO 1. Considerando a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2022, às 12h00min, a ser realizado por videoconferência, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes não tenham equipamentos de acesso à internet, deverão comparecer à sede do Fórum dessa comarca no dia e hora acima designados. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGlyOTg3NDEtZDNIYS00Y2U3LWE5ZDKtOTk4MmExYmNIMWYy%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGlyOTg3NDEtZDNIYS00Y2U3LWE5ZDKtOTk4MmExYmNIMWYy%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao Ministério Público e à defesa; 5. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para

o sistema PJE; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00042905820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REU:MARCELINO DOS SANTOS MATOS REU:MAGALI GOUVEIA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Ação Penal: Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 RÁUI: MARCELINO DOS SANTOS MATOS (Residente na baixada da 07 de setembro, s/n, próximo da residência de seu avô Olavo Moura, Bairro Aningal, Município de Alenquer/PA) MAGALI GOUVEIA DOS SANTOS (Residente na Rua Coaraci Nunes, nº 190, próximo à feira do peixe, Bairro Centro, Município de Alenquer/PA) DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório dos réus para o dia 10/05/2022, às 09h00min, a ser realizado por videoconferência, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso à internet (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes não tenham equipamentos de acesso à internet, deverão comparecer à sede do Fórum dessa comarca no dia e hora acima designados. [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjcxYzg3YTUtZjg3Ny00ZDJKLWI4ZTQtYTRhMzMwNTU0N2Ew%40thread.v2/0?content=](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjcxYzg3YTUtZjg3Ny00ZDJKLWI4ZTQtYTRhMzMwNTU0N2Ew%40thread.v2/0?content=)

x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) r@u(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas; 4. Ciência ao Ministério Público e a defesa; 5. Proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00065720620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL REU:RAIMUNDO WILSON SAMPAIO BARBOSA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) VITIMA:F. A. F. F. . Ação Penal: 121 do CP RÁU: RAIMUNDO WILSON SAMPAIO BARBOSA, VULGO A GAGO (Residente na Comunidade Camburão, zona rural, Alenquer/PA) DESPACHO 1. Tendo em vista que a audiência anterior não ocorreria em virtude do avanço da pandemia do COVID-19, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 03/05/2022, às 09h00min, a ser realizado por videoconferência, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso a 05 (cinco) minutos antes do horário marcado para a verificação do áudio e vídeo. Caso as partes não tenham equipamentos de acesso à internet, deverão comparecer à sede do Fórum dessa comarca no dia e hora acima designados. [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_N2lxOGQyYmUtZDM4Ny00NDQ4LTgwYTktOGE5Nzc4YjBhNTg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2lxOGQyYmUtZDM4Ny00NDQ4LTgwYTktOGE5Nzc4YjBhNTg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d) 2. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) r@u(s); 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arroladas que ainda faltam ser ouvidas; 4. Ciência ao Ministério Público e a defesa; 5. Proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE; 6. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 7. Cumpra-se. Alenquer/PA, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00071702320188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 REU:ANTONIO AMIRALDO BRANCHES GOMES Representante(s): OAB 28874 - ABRAÃO PEREIRA LACERDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. A. J. . DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, observo que o(a) r@u, devidamente citado, não apresentou a sua defesa técnica, portanto, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensor dativo, o(a) DR. ABRAÃO PEREIRA LACERDA, OAB/PA nº 28874, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca; 2. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse ônus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de atoônico, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; 3. Vista a defesa para que apresente defesa preliminar/resposta à acusação; 4. Proceda-se a digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00083146620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 VITIMA:E. VITIMA:A. S. S. R. DENUNCIADO:CRISTOVAO BENTO FERREIRA Representante(s): OAB 27602-A - ALEXANDRE PEREIRA PINTO (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, observo que o(a) r@u, devidamente citado, não apresentou a sua defesa técnica, portanto, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensor dativo, o(a) DR. ALEXANDRE PEREIRA PINTO, OAB/PA nº 27602-A, ante a inexistência de representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca; 2. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que

Ã© dever do Estado prestar assistÃªncia jurÃ-dica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5Â°, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse mÃºnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, Â§ 1Â°, do EOAB), Ã© inconcebÃ-vel que o Estado - na medida que nÃ£o implementou adequadamente o serviÃ§o de Defensoria PÃblica - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneraÃ§Ã£o em espÃcie e nÃ£o em URHÃS, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficÃcia a partir de 14/03/2013 (decisÃo do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prÃtica de ato Ãnico, fixo a remuneraÃ§Ã£o do Defensor Dativo que atuarÃ no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisÃo como tÃtulo executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. JoÃo OtÃvio, j. 16/12/10; 3. Vista Ã defesa para que apresente defesa preliminar/resposta Ã acusaÃ§Ã£o; 4. Oficie-se ao Hospital Santo AntÃnio para que forneÃa o prontuÃrio mÃdico da vÃtima Adriana Soares da Rocha, conforme o requerido pelo RMP em fl. 05; 5. Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o PJE; 6. ServirÃ o presente como OFÃCIO. 7.. Cumpra-se, expedindo-se o necessÃrio. Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00093158620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 DENUNCIADO: BRAINER FREITAS MARQUES Representante(s): OAB 28874 - ABRAÃO PEREIRA LACERDA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO: RONIMAR FREITAS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando a certidÃo retro, observo que o(a) rÃou BRAINER FREITAS MARQUES, devidamente citado, nÃo apresentou a sua defesa tÃcnica, portanto, NOMEIO para que atue na sua defesa, como defensor dativo, o(a) DR. ABRAÃO PEREIRA LACERDA, OAB/PA nÂ° 28874, ante a inexistÃncia de representante da Defensoria PÃblica Estadual nesta Comarca; 2. No tocante aos honorÃrios do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que Ã© dever do Estado prestar assistÃªncia jurÃ-dica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5Â°, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse mÃºnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, Â§ 1Â°, do EOAB), Ã© inconcebÃ-vel que o Estado - na medida que nÃ£o implementou adequadamente o serviÃ§o de Defensoria PÃblica - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneraÃ§Ã£o em espÃcie e nÃ£o em URHÃS, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficÃcia a partir de 14/03/2013 (decisÃo do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prÃtica de ato Ãnico, fixo a remuneraÃ§Ã£o do Defensor Dativo que atuarÃ no presente ato em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valendo a presente decisÃo como tÃtulo executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. JoÃo OtÃvio, j. 16/12/10; 3. Vista Ã defesa para que apresente defesa preliminar/resposta Ã acusaÃ§Ã£o; 4. ApÃs, vista ao MP para se manifestar no que entender de direito com relaÃ§Ã£o ao corrÃou RONIMAR FREITAS DOS SANTOS, tendo em vista a certidÃo de fl. 06; 5. Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o PJE; 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessÃrio. Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00108906620168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 30/11/2021 VITIMA: G. S. S. AUTOR: IVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3054 - LEA CRISTINA B DE S DE VASCONCELOS SERRA (DEFENSOR) OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã CertidÃo de trÃnsito em julgado do acÃrdÃo em fl. 178; 2.Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do acÃrdÃo transitado em julgado, o rÃou IVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA fora condenado Ã pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusÃo em regime inicial fechado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o mandado de prisÃo definitiva. Cadastre-se no BNMP. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se as demais determinaÃ§Ães da sentenÃa, constante em fl. 78-v; 5.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, ARQUIVE-SE. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Alenquer, 30 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00023484120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ° 5.478/68 em: REQUERENTE: P. H. C. M. Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REQUERIDO: A. D. O. M. PROCESSO: 00104771920178140003 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AdoÃo em: REQUERENTE: J. F. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) MENOR: L. R. S. REQUERIDO: V. B. S. REQUERIDO: L. S. R.

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00118185020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2019---REQUERENTE:JOSE BARBOSA DE LIMA  
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO  
BRADESCO S/A Representante(s): OAB/RO 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
(ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de  
Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido liminar manejado por JOSÉ BARBOSA  
DE LIMA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A. Em sua inicial de fls. 02/07, o Requerente  
alegou que teve conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes pelo Réu,  
decorrente de suposto inadimplemento de contrato bancário. Referiu que desconhece a origem do débito e  
que nunca realizou qualquer contrato com o Réu. Pediu, em consequência, a concessão de tutela  
antecipada, e a final prolação de sentença que declare a inexistência do débito e condene a Ré no  
pagamento de danos materiais e morais, além dos demais consectários de praxe. Com a inicial,  
acostou os docs. de fls. 08/14. Às fls. 15/15v, foi concedida tutela antecipada. Audiência de  
conciliação de fl. 23, ocasião em que não se obteve acordo. O Réu apresentou contestação às fls.  
26/30, sem preliminares, sustentou que não praticou qualquer ato abusivo. Por fim, argumenta com a  
inexistência de danos morais, vez que os fatos narrados caracterizam mero aborrecimento. Ao final,  
pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os docs. de fls. 31/45. Os autos vieram conclusos.  
É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão unicamente de direito, que dispensa a  
produção de outras provas além das que instruem os autos, motivo que autoriza o julgamento no estado  
do processo, modalidade julgamento antecipado da lide. Induvidoso que o feito desenvolve-se sob o  
influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e  
financeira do Réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do  
ônus da prova, típico nas relações de consumo, critério esse de julgamento. O Réu não impugnou a  
alegação do requerente de que teria sido vítima de fraude, não trazendo aos autos qualquer prova da  
contratação de seus serviços. O débito, portanto, é claramente inexigível. A vítima  
de fraude não pode responder por débito que nunca contraiu. Evidente ainda o abuso do Réu ao  
realizar o apontamento do nome do Autor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito ante a  
ausência de prova de relação jurídica entre as partes. Não é crível alegar que não se poderia esperar  
que o Réu suspeitasse da ocorrência de fraude, tratando-se de claro caso de falha nos sistemas de  
segurança bancário. Ademais, é aplicável ao caso o verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do  
STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva do banco pelos danos praticados por terceiros no âmbito  
de operações bancárias relativos a fraude. Veja-se o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO -  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO -  
FINANCEIRA QUE ADMINISTRATIVA RECONHECE A FRAUDE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -  
RECURSO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INEXIGIBILIDADE DE RIGOR - DANO MORAL -  
DIANTE DA NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO - VALOR QUE DEVE RESPEITAR AOS PRINCÍPIOS  
DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação nº 1003602-24.2018.8.26.0269; 14ª Câmara de Direito  
Privado; Relator Dr. Carlos Abrão; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data da Publicação: 30/01/2019).  
O pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais, portanto, também  
merece procedência. Ora, considerando que aconteceu o lançamento do nome do Autor nos  
cadastros desabonadores, o que se tem por incontroverso, inarredável o decreto de procedência do  
pedido para condenação em danos morais, vez que se trata de dano in re ipsa. Nesse sentido, o  
entendimento jurisprudencial: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA  
COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO. Relação jurídica inexistente. Cobrança  
irregular. Apontamento restritivo inadmissível. DANO MORAL. Dano presumível e indenizável ; in re ipsa;. Montante arbitrado. Redução incabível. Indenização fixada, inclusive, aquém dos parâmetros dessa  
Câmara. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP - Apelação nº 1012843-36.2017.8.26.0405; 15ª  
Câmara de Direito Privado; Relator Dr. Jairo Brazil Fontes Oliveira; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data



da Publicação: 11/04/2018). Pagará o Réu ao Autor o valor de R\$ 4.000,00, considerado adequado ante os fatos apresentados neste feito. Sobre o montante, incidirão juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento, conforme orientação do Verbete nº 362 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado pelo Réu, bem como para condená-lo no pagamento da indenização acima arbitrada, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação.

PAGARÁ o Réu, ainda, o valor das custas e dos honorários advocatícios incorridos pelo Autor para a propositura da presente demanda, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Capanema, 14 de

março de 2019. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 0000199-84.1999.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A, CNPJ 04.902.979/0001-44 ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - oab/pa 13179 EXECUTADO: RONALDO MENDES, CPF 262.697.592-34 EXECUTADA: NOMAR GONÇALVES MENDES (não citada) C E R T I D ã O CERTIFICO no uso de minhas atribuições legais que, efetuei nesta data a Validação do dígito verificador no sistema LIBRA da presente ação, passando a constar como numeração 0000199-56.1999.814.0013. Ficando intimadas as partes da referida alteração por meio de publicação no DJE. Sara Pinheiro Machado Analista Judiciário

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**ATO ORDINATÓRIO** - Processo nº **0002750-08-2019.8.14.0013 DENUNCIADO MARK WHANDERSON SOUSA COSTA** (Advogado JOHNATAS JOSÉ MAMEDE MESSIAS DOS SANTOS OAB º GO 35.135.) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído no autos intimado para participar da audiência designada para o dia 17-01-2022, às 10:00min, que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 06 de Dezembro de 2021. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00058073420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Inventário em:  
 03/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 29144-A -  
 MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA MARTINS DE OLIVEIRA.  
 PROCESSO NÂº 0005807-34.2019.8.14.0110 DESPACHO  
 Considerando manifesta??o de fl. 131, acatelem-se os autos em  
 Secretaria Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo,  
 sem reposta, intime-se o Estado do Pará para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o DAE para  
 pagamento. Ap??s, conclusos.  
 Goian??sia do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021.  
 NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo Portaria 4061/2021-GP

PROCESSO: 00027833220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento  
 Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:TAISA MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 18305 -  
 MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO)  
 OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Comarca de  
 Goian??sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIAN??SIA DO PARÁ Pra??sa da Bã-blia, s/nÂº ? Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº 0002783-32.2018.8.14.0110 DESPACHO  
 Secretaria Judicial para que cumpra integralmente o despacho  
 de fl. 95, intimando o Estado do Pará para se manifestar acerca dos c??culos apresentados pela  
 exequente em fl. 94, bem como tomar ci??ncia da decis??o monocr??tica em sede de agravo de  
 instrumento, fls. 97-101, e, querendo, manifestar no que entender de direito.  
 Ap??s, cientifique a parte exequente, via DJe, acerca da r. decis??o  
 monocr??tica e, caso queira, manifestar no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias  
 Por fim, voltem os autos conclusos.  
 Cumpra-se. Goian??sia do  
 Pará-PA, 01 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00058366020148140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de  
 sentença em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARIA SUELI DA SILVA FRANCISCO Representante(s): OAB  
 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE  
 GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) .  
 Comarca de Goian??sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA  
 COMARCA DE GOIAN??SIA DO PARÁ Pra??sa da Bã-blia, s/nÂº ? Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-  
 1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂº. 0005836-60.2014.8.14.0110 DESPACHO  
 Vistos e etc. Considerando a decis??o monocr??tica  
 do E. Tribunal de Justi??a do Estado do Pará, fls. 87-90, cientifiquem-se as partes acerca da decis??o  
 proferida em sede de agravo de instrumento e para que se manifestem no que entender de direito, no  
 prazo de 05 (cinco) dias. Goian??sia do Pará, PA, 01 de dezembro de 2021.  
 NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituto

PROCESSO: 00032342320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 01/12/2021---REQUERENTE:ELIZANE SANTOS SOUZA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDENIR FERREIRA SOUZA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n   z Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n . 0003234-23.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos e etc. Tendo em vista a certid o do Oficial de Justi a, fl. 41, o qual informa ter citado o requerido,   Secretaria Judicial para que certifique se houve apresenta o de contesta o no prazo legal.   Ap s, d -se vistas a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.   Por fim, considerando que h  interesse de menor, vistas ao Minist rio P blico, nos termos do art. 178, II, do CPC. Com o retorno dos autos, conclusos. Goian sia do Par , PA, 01 de dezembro de 2021. NAT LIA ARA JO SILVA Ju -za de Direito Substituto

PROCESSO: 00029511020138140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execu o Contra a Fazenda P blica em: 02/12/2021---EXEQUENTE:JOAO MENDES VIANA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: DENIS SILVA CAMPOS EXEQUENTE:FABRICIO BACELAR MARINHO EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n   z Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209   Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N  0002951-10.2013.8.14.0110 DESPACHO Considerando a manifesta o de fl. 148,   Secretaria Judicial para que intime-se a parte contr ria, atrav s de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obriga o.   Decorrido o prazo, certifique-se e fa sam os autos conclusos.   Cumpra-se. Goian sia do Par -PA, 02 de dezembro de 2021. NAT LIA ARA JO SILVA Ju -za de Direito Substituta

PROCESSO: 00011051620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 03/12/2021---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:LUIS PEREIRA DA SILVA. PROCESSO N : 0001105-16.2017.8.14.0110 DENUNCIADO: LU S PEREIRA DA SILVA DESPACHO De in cio, destaque-se a cita o por edital   medida de exce o, devendo ser realizada quando esgotados os meios cab veis, sob pena de nulidade insan vel, consoante preceitua o art. 564, III, e, do CPP, pois acarreta preju zo ao r o e viola o direito constitucional da ampla defesa. Neste sentido, veja-se a jurisprud ncia: HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROC NIO. CITA O POR EDITAL. EXIST NCIA NOS AUTOS DE NOVO ENDERE O RESIDENCIAL. NULIDADE. N O-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPON VEIS PARA CITA O PESSOAL, A REGRA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A cita o edital cia, como medida de exce o, s  tem lugar quando esgotados todos os meios dispon veis para localizar o r o, o que n o foi observado na hip tese vertente, porque havia nos autos da a o penal em andamento novo endere o residencial, onde o Paciente n o foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo-crime a partir da cita o, bem como o decreto de pris o decorrente da nulificada condena o, com expedi o de alvar  de soltura, se por outro motivo n o estiver preso o Paciente e sem preju zo de nova decreta o de cust dia cautelar devidamente fundamentada. Prejudicado o pedido de reconsidera o da decis o da Presid ncia desta Corte que indeferiu a liminar. (HC 213.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012).   No caso, foi deferida a cita o por edital. No entanto, n o foram esgotadas as dilig ncias, tendo sido realizada uma  nica tentativa de cita o pessoal do r o (fl. 44).   Diante disso, considerando que o MP disp e de mecanismos de pesquisa e consulta de endere os das partes, vistas ao Parquet para que apresente o endere o atual do r o, LU S PEREIRA DA SILVA.   Ap s, voltem os autos conclusos para an lise do pedido

de suspensão do feito (fl. 54). GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 03 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta da Vara Ãcnica de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria 4061/2021-GP

PROCESSO: 00030648520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE: ISMAR FERREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 21832 - GIRLANE CAMPOS SOUTO PELISER (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA Representante(s): OAB 16587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº Ã¿ Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº. 0003064-85.2018.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos e etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, acatelem-se os autos em Secretaria Judicial atÃ© a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NATÃLIA ARAÃJO SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Substituto

PROCESSO: 00013237320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 02/12/2021---REQUERENTE:A. L. S. S. REQUERENTE:A. C. S. S. REPRESENTANTE:IRAMY FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO SILVA DOS SANTOS. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº Ã¿ Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209Ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0001323-73.2019.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos e etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante a certidÃ£o negativa do Oficial de JustiÃ§a, fl. 51, a fim de intimar o executado para o pagamento das custas processuais, bem como cientificÃ-lo da sentenÃ§a de fl. 34. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 51,Ã ainda, Ã© informado que nÃ£o foi possÃ-vel encontrar o executado no endereÃ§o dado na inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, Ã Secretaria Judicial para que certifique o trÃnsito em julgado e archive-se os autos com a devida baixa no sistema LIBRA, conforme o artigo 46, Ã§2º, da Lei nÃº 8.328/2015. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ¡-PA, 02 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta

PROCESSO: 00025665220198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 03/12/2021---REQUERENTE:ROSA MARIA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 26666 - PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃº: 0002566-52.2019.8.14.0110 REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO: PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO, OAB/PA nÃº 26.666 DECISÃ¿O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fls. 75/78.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, DESIGNO audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 22 de marÃ§o de 2022, Ã s 10:30h, na modalidade virtual. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desde jÃ, determino a intimaÃ§Ã£o da requerente, por meio do advogado constituÃ-do, via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarÃ contato ou e-mail, a fim de que seja disponibilizado o link de acesso no dia da referia audiÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, faÃsam os autos conclusos. GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, 02 de dezembro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo Portaria 4061/2021-GP

PROCESSO: 00033321320168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento  
 Comum Infância e Juventude em: 02/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR  
 GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA  
 PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VARA CÍVIL DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003332-  
 13.2016.8.14.0110 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À À Considerando o retorno dos autos do E.  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste  
 juízo, para que manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. À À À À À À À À À À À À À À À À Apãs, façam os  
 autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza  
 de Direito - Substituta da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00071486620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P.  
 MENOR: R. S. G. MENOR: A. S. G. PROCESSO: 00007516920098140110 PROCESSO ANTIGO:  
 200910005055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---  
 REPRESENTANTE: D. M. M. ENVOLVIDO: K. G. M. M. REQUERIDO: R. A. M. PROCESSO:  
 00051442220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. E. A. G. P. REQUERENTE: R. B. O. MENOR: G. S. P.  
 MENOR: G. S. P. REQUERIDO: J. A. S. PROCESSO: 00057484620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. R. MENOR: L. M.  
 S. REQUERENTE: O. C. R. E. A. S. C. PROCESSO: 00059860220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P.  
 MENOR: D. L. V. S.

PROCESSO: 00035070720168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 03/12/2021---VITIMA:N. S. S. C. DENUNCIADO:ERINALDO SILVA  
 ALMEIDA. Processo: 0003507-07.2016.8.14.0110/ Meta 02 CNJ Autor: Ministério Público RAU:  
 ERINALDO SILVA ALMEIDA. SENTENÇA I - RELATÓRIO À À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação Penal  
 Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ERINALDO SILVA ALMEIDA em razão da suposta  
 prática do crime do artigo 147 do Código Penal e crime do artigo 15 da lei 10.826/03.  
 1. Denúncia (fls. 03/35); 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia  
 ocorrida em 07/02/2017 (fl. 40); 3. Certidão de citação do denunciado (fl. 53);  
 4. Resposta acusatória (fls. 58/59); 5. Despacho designando a audiência de  
 instrução e julgamento (fl. 61); 6. Despacho redesignando a audiência por adequação da  
 pauta (fl. 71). Seguiram-se os demais atos processuais. À À À À À À À À À À À À o relatório. Decido. II -  
 FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de  
 extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição da pena em abstrato em  
 relação ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal. À À À À À À À À À À À À A prescrição é  
 instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de  
 punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da  
 punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,  
 2006, p. 10). À À À À À À À À À À À À Portanto, a perda do direito de o Estado punir conduta penalmente  
 ilícita, ou executar a punição, em razão do decurso do tempo. À À À À À À No caso em tela, a pena  
 máxima da suposta conduta praticada pelo denunciado é de seis meses, portanto o prazo prescricional  
 é de 3 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI, do CP, tendo sido interrompido por uma vez no  
 recebimento da denúncia (07/02/2017, fl. 40). À À À À À À À À À À À À Logo, a pretensão punitiva estatal  
 deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos, o que não ocorreu, devendo ser  
 declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado ao  
 réu. À À À À À À À À À À À À importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa  
 extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é  
 causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. À À À À À À À À À À Assim,

não tendo o Estado exercido o jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ERINALDO SILVA ALMEIDA, em razão da prescrição da pena em abstrato do crime do artigo 147 do CP, com base 107, inciso IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos, para ciência. É importante ressaltar que o presente processo deverá continuar em relação ao crime elencado no artigo 15 da lei 10.826/03, devendo a secretaria deste juízo proceder as diligências para realização de audiência de instrução, conforme fl. 71. Goianópolis do Pará (PA), 03 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goianópolis do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00014207820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Crimes Ambientais em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NOSEL NOVO SEculo MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA ME Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) . Processo: 0001420-78.2016.8.14.0110/ Meta 02 CNJ Autor: Ministério Público; Denunciado: NOSEL - NOVO SEculo MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME. SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de NOSEL - NOVO SEculo MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME em razão da suposta prática do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98. 1. Denúncia (fls. 03/16); 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia em 28/03/2016, e designando a audiência para transação penal (fl. 17); 3. Termo de audiência de fl. 45, consta que foi proposta transação penal, que foi aceita pelo autor do fato. Contudo, não foi homologada por sentença. Seguiram-se os demais autos processuais. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição da pena em abstrato. A prescrição é instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10). Portanto, é a perda do direito de o Estado punir conduta penalmente ilícita, ou executar a punição, em razão do decurso do tempo. No caso em tela, a pena máxima da suposta conduta praticada pelo denunciado é de 1 (um) ano, portanto o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V do CP, tendo sido interrompido por uma vez no recebimento da denúncia (28.03.2016, fl. 17). Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos, o que não ocorreu, devendo ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao delito imputado ao réu. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, não tendo o Estado exercido o jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NOSEL - NOVO SEculo MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME, relativamente ao delito descrito nos autos, com base 107, inciso IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos acusados, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe. Goianópolis do Pará (PA), 03 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goianópolis do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00019739620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S. G. Representante(s): OAB 7903 - IZILENE LOPES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00026470620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Perda ou



Suspensão do Poder Familiar em: 03/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 REQUERIDO:CRISTIANE BARROSO SILVA REQUERIDO:GILDEONE ROCHA DA SILVA. Processo:  
 0002647-06.2016.8.14.0110- Meta 02 LOCAL DA VISITA: casa da Sra. CRISTIANE BARROSO SILVA,  
 filha de Antônia de Abreu Barroso e Jos@ Oliveira da Silva. Endereço: Rua Amário Lopes, nº 03,  
 bairro Boa Esperança, Goian@sia do Pará/PA. DECISÃO 1. Defiro o pedido formulado  
 pelo Ministério Público na manifesta@o fls. 78/78-V. Assim, determino que seja oficiado ao  
 Conselho Tutelar do Município de Goian@sia do Pará/PA, para no prazo de 10 (dez) dias, a partir da  
 ciência, realizar em caráter de urgência a visita in loco na residência de CRISTIANE BARROSO DA  
 SILVA, devendo informar a este juízo, se os infantes ainda se encontram em situa@o de risco,  
 sobre possibilidade de permanência dos menores com a Genitora e demais informa@es  
 necess@rias ao deslinde da demanda. 2. Ap@s a apresenta@o do parecer do Conselho,  
 determino, desde logo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifesta@o 3.  
 Em seguida, autos conclusos para delibera@o. 4. Cumpra-se com a máxima urgência.  
 O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFICIO/MANDADO. Goian@sia do Pará (PA),  
 30 de novembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela  
 Comarca de Goian@sia do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00042680420178140110  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO  
 SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---VITIMA:O. E.  
 DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA DA SILVA. Meta 02 CNJ; Processo: 0004268-04.2017.8.14.0110.  
 DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifico que na certidão de fls. 33, o denunciado foi  
 devidamente citado, e inclusive apresentou resposta a acusa@o nas fls. 41/42. Contudo, na fl. 57,  
 estranhamente foi decretado a suspensão do processo bem como do prazo prescricional. Desta feita,  
 CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar nula a decis@o que decretou a cita@o por edital (fl. 54),  
 bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 57) 2. Em prosseguimento,  
 determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para averiguar eventual hipótese de  
 prescri@o ou se manifestar no que entender de direito. 3. Ap@s, retornem os autos  
 conclusos. Goian@sia do Pará (PA), 30 de novembro de 2021.  
 NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo  
 pela Comarca de Goian@sia do Pará/PAPROCESSO: 00071694220178140110 PROCESSO ANTIGO: -  
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA DENUNCIADO:GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Meta 02 CNJ;  
 Processo: 0007169-42.2017.8.14.0110; Autor: Ministério Público; Denunciado: GRENAL INDUSTRIA E  
 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO 1. Vistas ao Ministério Público, para se  
 manifestar sobre as fls. 28 e 29. 2. Ap@s, com ou sem manifesta@o, retornem os autos  
 conclusos. Goian@sia do Pará (PA), 30 de novembro de 2021.  
 NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela  
 Comarca de Goian@sia do Pará/PAPROCESSO: 00071547320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 30/11/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA DENUNCIADO:GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Meta 02 CNJ  
 Processo: 0007154-73.2017.8.14.0110. DESPACHO 1. Determino a inclus@o dos s@cios das  
 fls. 37/38 no SISTEMA LIBRA. 2. Ap@s a inclus@o, determino a cita@o pessoal de ambos  
 os s@cios, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar Resposta Acusa@o nos moldes do art. 396 e  
 396-A do CPP. 3. Havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos.  
 Goian@sia do Pará (PA), 30 de novembro de 2021.  
 NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo  
 pela Comarca de Goian@sia do Pará/PAPROCESSO: 00045305620148140110 PROCESSO ANTIGO: -  
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - em: ---REQUERENTE: M. D. C. A.  
 Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. F. S.  
 REQUERIDO: D. B. S.

PROCESSO: 00010015820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal -  
 Apreensão em: 29/11/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRDITO DE LIVRE ADMISSO UNIO  
 PARAN SO PAULO SICREDI UNIO PRSP Representante(s): OAB 33.150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO





## COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00001210920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/06/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA PEREIRA DE LIMA. DESPACHO Considerando que o art. 485, Â§ 1Âº do CPC determina a necessidade de intimaÃ§Ã£o pessoal da parte e que, nos presentes autos, nÃ£o se verificou a realizaÃ§Ã£o desta modalidade de intimaÃ§Ã£o, em relaÃ§Ã£o ao despacho de fl. 67, determino: 1.Â Â Â Â Â Cumpram-se as determinaÃ§Ãµes de fl. 63, considerando as informaÃ§Ãµes prestadas pelo autor na fl. 69. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio observando as cautelas legais. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). SÃ£o Caetano de Odivelas, 21 de junho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003207120088140095 PROCESSO ANTIGO: 200810002127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2021 REQUERENTE:RENATO FERNANDES CAVALCANTE NETO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALMICK DUARTE DE MELO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 12696 - MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELSO MOACIR BITTENCOURT JUCA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMELA TATIANE ALMEIDA TRINDADE Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Mantenho a decisÃ£o nÂº 20190522104935, em todos os seus termos, e determino: 1.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca do cumprimento INTEGRAL da decisÃ£o nÂº 20190522104935; 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que entender cabÃ-vel para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias; 3.Â Â Â Â Â Caso o prazo supra transcorra in albis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para o andamento processual, nos termos do Â§1Âº do art. 485 do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, observando as cautelas legais. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas, 21 de junho de 2021 Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007611720168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 ACUSADO:MAGNO NAPONUCENO RODRIGUES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. O. L. . DESPACHO Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre eventual prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio observando as cautelas legais. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/notificaÃ§Ã£o/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas, 21 de junho de 2021 Â Â Â Â Â ADRIANA GRIGOLIN LEITE Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00010613720208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 AUTOR DO FATO:MAICON WESLEY DO ESPIRITO SANTO FAVACHO AUTOR DO FATO:MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃncia de apresentaÃ§Ã£o para o dia 26 de outubro de 2021 Ã s 11h de forma presencial. Â Â Â Â Â Renovem-se / procedam-se as

comunicações devidas para a realização do ato. Juntar aos autos informações sobre a existência de antecedentes em relação aos representados (ECA, art. 179); Dar ciência ao Ministério Público; Cumpra-se, redistribuindo o feito para o Oficial de Justiça competente que possa cumpri-lo de forma presencial. Advirtam-se as partes de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio. As partes também poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo email: 1odivelas@tjpa.jus.br ou pelo telefone: 91 37671204 para fornecerem os dados necessários para participarem da audiência designada, caso ainda não conste nos autos. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 21 de junho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

PROCESSO: 00044240320188140095 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE  
Assunto: Inquérito Policial em: 21/06/2021 INDICIADO: JOSE SILVA DO NASCIMENTO VITIMA: G. S. P. PROMOTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Redesigno audiência preliminar prevista no Art. 16, da lei nº 11.340/06 para o 09 de novembro de 2021 às 11h30min. Renovem-se/procedam-se as comunicações devidas para a realização do ato. Advirtam-se as partes de que deverão se apresentar munidos de máscara de proteção e atendendo às recomendações dos servidores da Justiça quanto às marcações e rotinas para evitar aglomerações no interior do prédio. As partes também poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara pelo email: 1odivelas@tjpa.jus.br ou pelo telefone: 91 37671204 para fornecerem os dados necessários para participarem da audiência designada, caso ainda não conste nos autos. Expeça-se o necessário observando as cautelas legais. Ciência ao MP. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Caetano de Odivelas, 21 de junho de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO REDIBITÓRIA - ROC. 0005488-51.2015.814.0031 e REQUERENTE: MARIA DE NAZARE TRINDADE ALGALIAS - (DEFENSORIA PUBLICA) e REQUERIDO: LOJA CENTRO e (Adv. Dra. QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS, OAB/PA 9.707 e Dr. ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS, OAB/PA 11.408)**

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas na contestação, vez que é pacífico o entendimento a respeito da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor (STJ - AgInt no AREsp: 1183072 SP 2017/0258478-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). A propósito, colaciono a seguinte lição doutrinária:

O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, §1º. (MARQUES, Cláudia Lima *et alii*. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 188).

Como se vê, são responsáveis pelo vício do produto todos os que ajudaram a colocá-lo no mercado, seja fabricante, comerciante ou distribuidor, estando regular o polo passivo da presente demanda.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a existência e o quantum dos danos decorrentes do evento narrado na inicial.

Em nome do dever de auxílio imposto ao magistrado pelo princípio da colaboração e considerando a função contrafática do Direito, reza o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se do denominado ônus dinâmico da prova ou distribuição dinâmica do ônus da prova em contrapartida ao ônus estático ou distribuição de forma estática do ônus da prova disciplinado no caput do artigo 373. No se pode confundir dinamização com inverso do ônus da prova.

Segundo prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Só se pode inverter o que está vertido e vale dizer, aquilo que já está estabelecido. A dinamização do ônus da prova ocorre mediante declaração judicial. A inversão, mediante constituição, porque há alteração de algo já instituído. É impróprio, portanto, falar em inverso do ônus da prova a propósito da dinamização. (O Projeto do CPC e Críticas e Propostas

ç RT, página 104).

Em suma, çço juiz poderá, a partir da análise, no caso concreto, de quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuir o respectivo ônus entre as partes, de forma diversa daquela fixada na lei.çç (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650).

Cumpra advertir que çça facilidade, dificuldade ou impossibilidade está relacionada ao aspecto técnico, e no econômico pois, em relação a este, há regras da assistência judiciária gratuita.çç (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, RT, página 650). No mesmo sentido é a doutrina de William Santos Ferreira: ççA questão exclusivamente econômica no justifica a distribuição dinâmica do ônus da prova, a solução da desigualdade econômica tem mecanismos próprios de reequilíbrio e que se voltam para a assistência jurídica integral garantida constitucionalmente e a ser prestada pelo Estado (art. 5º, LXXXIV, da CF), o que é uma solução pelo instrumento e no pelo momento de julgamento. Hipossuficiência econômica no estado democrático no pode ser franqueadora isolada de decisão de mérito favorável sem prova.çç (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1009).

Fixadas essas premissas, são requisitos cumulativos para distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo William Santos Ferreira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, RT, página 1008):

- 1) Fatos probandos determinados;
- 2) Impossibilidade ou excessiva dificuldade (que é menos do que impossível, ainda que denotando situação extremada) de cumprir o encargo previsto no caput, para a parte que será desonerada;
- 3) Maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário para a parte onerada judicialmente;
- 4) Requisito negativo: a dinamização no pode levar à parte onerada um encargo impossível ou excessivamente difícil (vedação de probatio diabolica por dinamização - § 2º do art. 373) e
- 5) Ser possível conceder à parte onerada oportunidade (contraditório e ampla defesa) para se desincumbir do ônus excepcional.

Dentro deste quadro técnico-jurídico, na espécie vertente, entendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, que ora determino com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2022, às 12:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3mkZ4bw>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a incomunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). A intimação será feita pela via judicial quando houver sido arrolada pela Defensoria Pública (CPC, artigo 455, § 4º, IV).

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, observando-se as prerrogativas legais da Defensoria Pública.

Moju, 20 de agosto de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - ROC. 0006908-86.2018.814.0031 e REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - (Adv. Dr. ALYSSON TOSIN, OAB/MG 86.925) e REQUERIDO: JEFERSON AMARAL DE SOUZA**

Diante do falecimento do executado, conforme informação obtida da Receita Federal, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, inciso I, do CPC.

Intimo o autor para, no prazo acima estabelecido, promover a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do réu, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo supra deverá o autor promover o andamento do feito nos 15 dias subsequentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Moju, 09 de novembro de 2021.



Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ROC. 0001606-42.2019.814.0031** ¿ **REQUERENTE: INGRID DE MORAES DE LIMA - (Adv. Dr. IURI CUOCO SAMPAIO, OAB/PA 22.857)** ¿ **REQUERIDO: MARCO ANTONIO BERTOLO** ¿ (Adv. Dr. DALTON DE CARVALHO NETO, OAB/PA 26.371)

### **ATO ORDINATÓRIO**

ANTE o que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162. § 4º do CPC. Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, inciso VII, visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, apresentado o Laudo, FICAM as partes intimadas para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do Laudo do exame de DNA.

Publique-se.

Moju, Pa. 06 de dezembro de 2021

Joelma de Nazaré Ferreira Paes

Diretora de Secretaria

**PROCESSO Nº00014477120108140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO(CRIME CONTRA O PATRIMONIO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADOS: ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO, JEFERSON DA SILVA SANTOS OU JOSEBSON DOS SANTOS DELGADO REPRESENTANTE;DEFENSOR PUBLICO, DENUNCIADOS: FABIO DIAS ALMEIDA, EDSON NUNES SOUZA REPRESENTANTE: ADOGADO, DR. AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA, OAB/PA Nº7.164, VITIMA: NATALINO VILHENA PINHEIRO. FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS DENUNCIADOS ACIMA CITADOS, SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. SENTENÇA (com resolução de mérito) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou JEFERSON DA SILVA SANTOS, EDSON NUNES SOUZA, ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO e FÁBIO DIAS ALMEIDA, já qualificados nos autos, e recolhidos em Centros de Recuperação pelo Estado, imputando-lhes, na denúncia de fls. 02/04, as condutas tipificadas no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 288, Parágrafo Único do CPB. Narra a denúncia: ... que na manhã de 30 de outubro do corrente ano, os denunciados e mais 2 (dois) elementos conhecidos por ¿NEGUINHO¿ E ¿EDILSON¿, reuniram-se no Bairro de Nazaré com a finalidade de praticarem um assalto ao Supermercado Pinheiro, localizado na Rua Benjamin Constante, no Centro da cidade de propriedade da vítima Natalino Pinheiro. Em seguida dirigiram-se ao local indicado e ficaram aguardando. Quando começaram a fechar o estabelecimento mencionado, os meliantes invadiram o local e anunciaram o roubo e arrecadaram de imediato a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entretanto a polícia chegou rápido, inclusive tendo um dos meliantes disparado contra o policial Edir Luciano o qual foi atingido no peito, porém como se encontrava com colete, escapou ileso. Após o disparo de arma de fogo, o proprietário foi obrigado a fechar a porta do estabelecimento que ainda estava aberta. Ato contínuo, os meliantes empreenderam fuga pelos fundos do estabelecimento levando 06 (seis) reféns, inclusive o dono**

do Supermercado. Depois de saírem, seguiram pela Rua Laudo Sodré, passaram pela praça e chegaram na feira onde desceram na ponta e tomaram de assalto uma embarcação e fugiram rio acima. Devido o óleo da embarcação da fuga ter acabado, pararam as margens do rio no local de nome Condomínio, área que TATU conhecia e também um dos reféns, sendo que neste local soltaram dois reféns e se embrenharam na mata, local onde se esconderam e dividiram o dinheiro. Cada participante do assalto recebeu cerca de R\$ 1.100 (um mil e cem reais). Por volta das 21h, resolveram liberar os reféns restantes. Por volta das 3h, já do dia 31/10, conseguiram chegar na Rodovia PA-150, local onde se separaram e foram se encontrar em Barcarena. Posteriormente, YOYO e EDILSON e NEGUINHO foram embora, ficando na rua a Prainha, Casa n. 03, localizada na Vila do Conde. Neste local, foram cercados e presos por um equipede de policiais militares e presos na posse de várias armas de fogo. ... A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial, sendo recebida através da deliberação de fl. 71. Às fls. 73/77, 78/82 e 83/91, constam Defesas escritas dos réus. Durante a instrução, foram realizadas as oitivas da vítima, de nove (09) testemunhas, sendo cinco arroladas pela acusação e quatro pela Defesa e ao fim os interrogatórios dos acusados. Às fls. 162/164, laudo pericial realizado nas armas de fogo apreendidas. Em alegações finais (fls. 193/199), o autor da ação penal, após fazer um longo apanhado da instrução processual, entendeu ter ficado comprovada a autoria e a materialidade do crime, constante da denúncia, pugnando, ao fim, pela condenação dos acusados nas sanções dos crimes de roubo qualificado e de formação de quadrilha armada (Art. 157, § 2º., inciso I, II e V, e art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal). A Defensoria Pública, no patrocínio dos acusados Jeferson da Silva Santos e Rosivan Nogueira Canuto, às fls. 201/206, pediu sua absolvição ao fundamento de que as provas da autoria delituosa do crime de roubo qualificado seriam frágeis e que deveria ser aplicado ao caso o brocardo in dubio pro reo; sustentou, ainda, não ter restado caracterizado o crime de quadrilha ou bando, por não ter sido demonstrada a estabilidade e a permanência da associação criminosa. O Defensor dos acusados Edson Nunes Souza e Fábio Dias Almeida, também sustenta a tese absolutória de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Assim relatados, DECIDO. Imputam-se aos acusados a prática dos crimes de roubo qualificado e de bando armado, previstos no art. 157, § 2º., incisos I, II e V, e art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal. 1. DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO Restou demonstrada a materialidade com o auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, de fls. 26 e 162/163. Por outro lado, a autoria delituosa também ficou provada nos termos da denúncia, fazendo-se, entretanto, necessário transcrever os depoimentos colhidos durante a instrução processual. A vítima N.V.P., em juízo (fls. 108/109), declarou: ... Que por volta das 12:10 ou 12:20 horas, estava no caixa do supermercado e pediu para que uma funcionária fechasse a porta do estabelecimento para que passassem a atender só as pessoas que estavam dentro; Que antes de conseguir fechar a última porta, uma pessoa se aproximou dizendo que era um assalto; ... Que abriu a gaveta e estava com R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que era a renda; ... Que eram seis os assaltantes e cada um pegou um dos funcionários e saíram pela porta de trás; ... Que saíram em via publica rendidos pelos assaltantes; ... Que foram até o cais do porto na beira rio; ... Que os seis assaltantes e os seis reféns entraram em uma embarcação; ... Que prosseguiram quatro reféns e seis assaltantes; ... Que uma hora e meia depois de viagem de barco, desceram em um local que não conhece; Que foram pela margem esquerda do rio; ... Que ficaram de uma e meia ou seja de 13:30 horas da tarde até as 21:00 horas, caminhando na mata fechada; Que ao chegar próximo a localidade do condomínio foram liberados; ... Que não conhecia nenhum dos acusados, mas ouviu comentários dos populares que os assaltantes eram CORRETE, FABIO e TATU; ... Que em nenhum momento ouviu falar do envolvimento de Lô Lô no fato; ... A testemunha Victo Cezar da Gama Monteiro, em juízo (fls. 109/110), declarou: ... Que recorda que o CB Luciano abriu a porta do supermercado e imediatamente deram um tiro; Que acertou o seu colete a prova de balas; ... Que viu quando eles saíram uma quatro casas além do supermercado; Que eles já estava com os seis reféns com a arma em punho; ... Que eles foram andando com os reféns até chegar a beira do rio; Que eles pegaram uma rabetta e foram com os reféns; Que pegaram outra rabetta e foram atrás; ... Que eles foram liberando os reféns aos poucos; Que o último refém a ser liberado foi o proprietário do supermercado que foi liberado por volta das nove horas da noite; que já tinha ouvido falar dos nomes de TATU, IÔ IÔ e CORRETE; Que não visualizou Lô Lô junto com os assaltantes, mas segundo testemunhas ele estaria lá; Que recorda que Fabio ou Correte disse que Lô Lô estava envolvido no assalto; Que eles confessaram que eles participaram do assalto; ... Que depois foram até a casa de Lô Lô e os prenderam; Que nada foi encontrado em poder de Lô Lô; ... Que ouviu quando FABIO fez a confissão da delegacia de Barcarena; Que não conseguiu visualizar com precisão os rostos dos assaltantes, mas a estatura física era parecida com as estaturas dos três; ... (grifou-se) ueu; ... (grifou-se) A testemunha Marcia do Espirito Santo, em juízo (fl. 110), declarou: ... confirma integralmente o depoimento prestado na delegacia de polícia às fls. 62; ... Que era normal FABIO sumir por uns dias; ... Na polícia (fl. 55), relatou: Que a declarante convive maritalmente com o nacional FABIO DIAS ALMEIDA, conhecido como FABIO,

aproximadamente a 10 (dez) anos, e que juntos trabalham na venda de bijuterias as proximidades do terminal rodoviário desta cidade; ... Que, sobre o assalto praticado por seu companheiro, respondeu que no dia de ontem, a declarante e seu companheiro estavam em seu local de trabalho e o mesmo saía constantemente e voltava, que em determinado momento, chegaram em seu local de trabalho, dois elementos, de cor morena, estatura média, porém desconhecidos para a declarante, e que saíram para local que a declarante não sabe informar; Que, por volta de 1300 horas de ontem, a declarante tomou conhecimento que estava ocorrendo um assalto, no supermercado Pinheiro, o qual fica a poucos metros de seu local de trabalho, em seguida tomou conhecimento que seu companheiro FABIO, seria um dos participantes, que além de FABIO, os outros assaltantes seriam os marginais, ¿CORRETE¿, ¿TATU¿, e que não conhece os outros três elementos envolvidos no assalto; ... QUE, se a declarante sabia que FABIO havia sido convidado a participar de um assalto nesta cidade, respondeu que sim, porém desconhecia o local do assalto, entretanto informa que as pessoas que convidaram seu companheiro, não eram deste município; ... (grifou-se) A testemunha Edir Luciano da Cunha (fls. 121/12) declarou: ... Que no momento em que abriu a porta da frente foi alvejado por uma bala; Que o tiro pegou embaixo de seu umbigo; Que não conseguiu visualizar quem efetuou o tiro, mas durante a perseguição soube que foi FABIO quem atirou; Que depois do tiro, eles saíram com os reféns do supermercado e, por isso não atiraram nos assaltantes; ... Que quatro estava com reféns e dois estavam armados com arma de fogo; Que os assaltantes pegaram um barco com os reféns, e os policiais pegaram um outro barco; ... Que dos quatro assaltantes presos já eram conhecidos do depoente; ... Que reconhece os três acusados aqui presentes e afirma que eles estavam participando do assalto; ... Que conhece os apelido de IÔ IÔ, TATU e CORRETE; ... Que as armas foram apreendidas, mas não participou da prisão das mesmas; ... Que sabe dizer que FABIO vende DVD em frente a um banco; ... (grifou-se) A testemunha João de Deus Pinheiro Ferreira (fls. 122/123) relatou: ... Que o vulgo BOLÃO conseguiu fugir pulando o muro e saiu pelo quintal de algumas casas; ... que BOLÃO deixou cair um revólver enquanto fugia; Que recorda que encontraram dentro da residência uma certa quantia em dinheiro e duas armas de fogo; ... Que dos acusados presentes, afirma que o acusado EDSON não estava no imóvel; Que Edson foi preso aqui em Moju; ... Que depois de ser lido o seu depoimento na delegacia de polícia, confirma que os acusados confessaram o fato apenas na delegacia de polícia; ... Que recorda que dois deles estavam com arma em punho ... (grifou-se) A testemunha Claudio de Castro Ramos (fls 123/124) afirmou: Que CORRETE estava com a arma nove milímetro na mão no momento da apreensão; Que pediram para que ele largasse a arma e se entregasse; ... Que não confirma o depoimento na delegacia de polícia no que se refere ao fato dos acusados só terem confessado quando os acusados chegaram na delegacia; Que os acusados confessaram dentro da casa em foram presos; ... As demais testemunhas, ouvidas durante a instrução, poucos esclarecimentos trouxeram para elucidar os fatos, servindo mais para fins de abonar a conduta dos acusados. Cumpre apenas destacar o depoimento da testemunha Regina Andrade da Costa, que afirmou em juízo que o acusado Edson estaria em sua residência em uma vila; entretanto, tal depoimento é inservível como prova, vez que tal testemunha demonstrou ser extremamente tendenciosa, ao informar em juízo que o acusado Edson teria sido preso inocente em sua residência e ainda que gostava muito do mesmo. Da mesma forma pode-se dizer do depoimento da testemunha Jose Wilson Neves Cabral, por ter afirmado que, mesmo estando em uma casa vizinha a do acusado Edson, afirma que este teria permanecido em sua residência no dia do crime; ainda poderia até se admitir tal depoimento se a testemunha tivesse ficado na residência do referido acusado, e não em uma casa vizinha, onde logicamente não teria como visualizar o réu. O acusado Edson Nunes de Souza, em seu interrogatório (fls. 128/130), negou o crime, afirmando ter permanecido em sua residência em uma vila no dia do crime, alegando como motivo de tal acusação o fato de ter denunciado policiais militares ao Ministério Público. O acusado Rosivan Nogueira Canuto em juízo (fls. 131/132), também negou o crime, afirmando ter saído de sua residência por volta das 15:00 horas ao saber que estava sendo acusado do assalto, com a intenção de fugir do flagrante; relatou ter sido preso junto com o acusado Jeferson e outros rapazes, ressaltando que os policiais acharam uma arma de fogo no banheiro na caixa de descarga. Na fase policial (fls. 17/18), referido acusado confessou a prática delituosa, com riqueza de detalhes, apontando o acusado Edson, de apelido Iô Iô, como a pessoa que lhe convidou para participar do assalto e que haviam outros dois criminosos que teriam vindo de Belém. O acusado Fabio Dias Almeida, em juízo (fls. 133/134), negou a acusação, alegando estar sendo acusado por ter problema com um policial civil de nome Givanildo e que sua confissão ocorreu por ter sido agredido por policiais; relatou ainda que no dia de sua prisão, um nacional de apelido BOLÃO fugiu do local pelo telhado da casa, não sabendo dizer o motivo. Também na fase policial (fls. 19/20), referido acusado confessou a prática delituosa, com riqueza de detalhes, relatando ter se reunido com os nacionais conhecidos por MARCIO, TATU, ROSIVAN, NEGUINHO, EDILSON e IÔ IÔ com a finalidade de praticarem o assalto ao Supermercado Pinheiro, destacando ter

sido IÔ IÔ que chamou os elementos NEGUINHO e EDILSON, sendo quem mencionou a respeito da existência de dinheiro no estabelecimento mencionado e que teria permanecido fora do estabelecimento com a intenção de dar fuga aos integrantes do bando. O acusado Jeferson da Silva Santos em juízo (fls. 181/183) também negou a prática do crime, afirmando ter sido preso por se encontrar morando em um conjunto de quartos onde em um deles teriam sido encontradas várias armas; afirmou que o acusado Rosivan também foi preso em um dos quartos, tendo visto os policiais retornando dos quartos com quatro armas de fogo apreendidas; afirma ter sido espancado na Depol para assinar sua confissão. Também na fase policial (fls. 14/15), o mesmo confessou a prática delituosa, com riqueza de detalhes, onde informou haver tomado conhecimento de que no estabelecimento da vítima o proprietário guardava a quantia de cem mil reais, tomando conhecimento de que o grupo do acusado FABIO estava interessado em praticar o assalto e que resolveu integrar o grupo por possuir uma arma de fogo; afirmou que três criminosos teriam vindo de Belém, a convite de FABIO. Eis a síntese da prova oral colhida durante a instrução; em que pese o esforço dos Defensores, tais provas apontam indubitavelmente aos quatro acusados como autores do delito. Registre-se que o policial Edir Luciano da Cunha confirmou que os quatro acusados participaram do assalto, ressaltando inclusive que já os conhecia anteriormente. A testemunha Marcia do Espirito Santo, companheira do acusado FABIO, também informou ter sido este convidado por dois elementos desconhecidos para praticar o assalto e que teria saído de seu local de trabalho com os dois, ressaltando que os acusados de apelido CORRETE e TATU também participaram do delito. A testemunha Victo Cezar da Gama Monteiro relatou ter presenciado os acusados FABIO e CORRETE confessando o crime na Delegacia de Polícia e que um deles teria apontado o acusado Edson (IÔ IÔ) como um dos autores do delito. Cumpre também destacar que por ocasião da prisão dos acusados Jeferson, Rosivan e Fábio, foram apreendidas quatro armas de fogo, que teriam sido utilizadas para o crime, além de dinheiro e aparelhos celulares, conforme auto de apresentação e apreensão, de fl. 25. Por fim, os acusados também são importantes as confissões dos acusados Jeferson, Rosivan e Fábio na fase policial, onde, conforme já mencionado, narraram o crime com riqueza de detalhes, inclusive o modus operandi utilizado para a prática do delito, sendo tais versões extremamente coincidentes com os fatos afirmados pela vítima e testemunhas. Assim, a retratação de tais acusados em juízo encontram-se totalmente isoladas no contexto; na verdade, a versão que mais se harmoniza com o conjunto probatório é aquela prestada pelos referidos réus na fase policial. Em razão do reconhecimento da confissão extrajudicial dos referidos acusados, resta caracterizada a atenuante de confissão espontânea, contida no art. 65, III, d, do CPB. Com efeito, este magistrado está convicto da participação dos quatro acusados no evento delituoso, nos termos do art. 29, do CPB, encontrando-se provado: a) o concurso de agentes (seis no total); b) a relevância causal da conduta de cada um dos réus para a prática do crime (todos participaram ativamente do assalto); c) o liame subjetivo dos denunciados (está claro o vínculo psicológico que une os réus para a prática da mesma infração); e, d) a intenção dos acusados de praticar o crime de roubo, narrado na denúncia, sendo que todos os acusados estavam voltados para o mesmo desiderato, ligados pelo mesmo liame subjetivo, qual seja, o de praticar um assalto e com a vítima certa. Assim, são verdadeiros coautores do crime em espécie, pois, segundo Doutrina de Luiz Regis Prado, a delimitação entre coautoria e participação deve ser resolvida através do critério do domínio do fato, criado por Claus Roxin, abaixo transcrita: O princípio do domínio do fato significa 'tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo'. Pode ele expressar em domínio da vontade (autor direto e mediato) e domínio funcional do fato (co-autor). Tem-se como autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito, não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que também é autor) deve possuir o co-domínio do fato - princípio da divisão de trabalho. (Curso de Direito Penal Brasileiro. vol. 1 - Parte Geral, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 397) Por outro lado, a alegação dos réus Jeferson, Rosivan e Fábio de que teriam sido agredidos para confessar em juízo não foi comprovada, sendo que a referida tese, diante de todas as circunstâncias narradas, deveria ser provada pela Defesa, nos termos do art. 156, do CPP, o que não ocorreu. Por fim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à autoria delituosa, havendo substrato suficiente da participação dos réus no evento delituoso. Com efeito, sabe-se que a existência do delito de roubo depende da subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça; ora, há provas nos autos de terem os acusados subtraído do estabelecimento comercial da vítima a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, mediante ameaça, ficando assim caracterizado o ilícito constante do art. 157, do CPB. Com relação à qualificadora, prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, qual seja, a ameaça exercida com emprego de arma, encontra-se provada nos autos com os depoimentos da vítima, em juízo, e com a prova testemunhal e material (fls. 65 e 162/163). Quanto à qualificadora, constante do inciso II, do citado dispositivo - concurso de duas ou mais

pessoas -, esta também restou provada com os depoimentos da vítima e das testemunhas. Cumpre, ainda, ressaltar que a privação de liberdade da vítima durante a prática delituosa, que permaneceu como refém dos criminosos conforme informou em juízo - por cerca de 7 a 8 horas -, se deu apenas como garantia contra a ação policial, tratando-se, assim, de crimemeio, que restou absorvido pelo crime-fim, de acordo com o princípio da subsunção, aplicando-se ao caso concreto a causa de aumento de pena contida no art. 157, §2º., V, do CPB. Neste sentido é o ensinamento de Rogério Greco: A doutrina tem visualizado duas situações que permitiriam a incidência da causa de aumento de pena em questão, a saber: a) quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo; b) quando essa mesma privação de liberdade for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial. (grifou-se) (Código Penal Comentado, 4ª. Ed., Niterói, RJ, Impetus, 2010, pág. 413)

**2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB** Para análise do tipo penal, necessário fazer citação do disposto no artigo 288 do Código Penal, in verbis: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes Pela leitura do referido dispositivo, conclui-se que para configuração do crime, dos seguintes requisitos: a) Concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; b) Finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos - prática de uma série indeterminada de delitos; c) Exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa - duradoura atuação em comum ou vínculo associativo permanente para fins criminosos. Pelo que resultou da instrução criminal, entendo não ter restado configurado o crime em comento, vez que muito embora tenha havido concurso de mais de três pessoas, não ficou demonstrada a intenção de seus integrantes de se reunir, de forma estável e duradoura, para a prática de crimes de roubo.

**3. DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: a) **CONDENAR** os réus JEFERSON DA SILVA SANTOS, EDSON NUNES SOUZA, ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO e FÁBIO DIAS ALMEIDA nas penas do art. 157, § 2o., incisos I, II e V, c/c art. 29, todos do CPB; b) **ABSOLVER** os acusados da imputação constante do art. 288, parágrafo Único, do CPB, com base no art. 386, VII, do CPP.

**APLICAÇÃO DAS PENAS: PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA**

**1. EM RELAÇÃO AO ACUSADO JEFERSON DA SILVA SANTOS** Fulcrado no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: a censurabilidade traduzida pelo grau máximo de censurabilidade da conduta do acusado; 2. Antecedentes: o réu é primário e não registra antecedentes criminais; 3. Conduta Social: nada há sobre a conduta social do réu, pelo que deixo de valorá-la; 4. Personalidade: nada há sobre a personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-la; 5. Motivos: são comuns à espécie, pelo que deixo de valorá-la; 6. Circunstâncias: são desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi premeditado, sendo que os criminosos obrigaram a vítima e reféns a caminhar em mata densa, por cerca de sete a oito horas, para fugir da polícia; 7. Conseqüências: foram extremas, diante da vultosa quantidade de dinheiro subtraído, sendo recuperada pequena parte, além do sério trauma psicológico causado à vítima e aos reféns. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o deslinde do crime. Diante de tais diretrizes, fixo as penas-bases em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa; por reconhecer a circunstância atenuante contida no art. 65, III, d, do CPB, pelo que reduzo a pena em dois (02) meses e cinco (05) dias-multa; não existem circunstâncias nem agravantes, muito menos causas de diminuição de pena; todavia, tenho que crescer as penas em 1/3, atento às três circunstâncias qualificadoras, pelo que torno as penas privativa de liberdade e de multa concretas, definitivas e finais em oito (08) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias, e sessenta (60) dias-multa, sendo o diamulta calculado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §1º., alínea a, c/c § 2o., alínea a, do CPB, no Centro de Recuperação onde está custodiado.

**2. EM RELAÇÃO AO ACUSADO ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO** Fulcrado no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: a censurabilidade traduzida pelo grau máximo de censurabilidade da conduta do acusado; 2. Antecedentes: o réu é primário e não registra antecedentes criminais; 3. Conduta Social: nada há sobre a conduta social do réu, pelo que deixo de valorá-la; 4. Personalidade: nada há sobre a personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-la; 5. Motivos: são comuns à espécie, pelo que deixo de valorá-la; 6. Circunstâncias: são desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi premeditado, sendo que os criminosos obrigaram a vítima e reféns a caminhar em mata densa, por cerca de sete a oito horas, para fugir da polícia; 7. Conseqüências: foram extremas, diante da vultosa quantidade de dinheiro subtraído, sendo recuperada pequena parte, além do sério trauma psicológico causado à vítima e aos reféns. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o deslinde do crime. Diante de tais diretrizes, fixo as penas-bases em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa; por reconhecer a circunstância atenuante contidas no art. 65, III, d, do CPB, pelo que reduzo a pena em dois (02) meses e cinco (05) dias-multa; não existem circunstâncias nem agravantes, muito menos causas de diminuição de pena; todavia, tenho que crescer as penas em 1/3, atento às três circunstâncias

qualificadoras, pelo que torno as penas privativa de liberdade e de multa concretas, definitivas e finais em oito (08) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias, e sessenta (60) dias-multa, sendo o dia-multa calculado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §1º., alínea a, c/c § 2o., alínea a, do CPB, no Centro de Recuperação onde está custodiado. 3. EM RELAÇÃO AO ACUSADO FÁBIO DIAS ALMEIDA Fulcrado no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: a censurabilidade traduzida pelo grau máximo de censurabilidade da conduta do acusado; 2. Antecedentes: o réu é primário e não registra antecedentes criminais; 3. Conduta Social: há informação nos autos de que o acusado trabalhava, sendo assim valorado de forma favorável; 4. Personalidade: nada há sobre a personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-la; 5. Motivos: são comuns à espécie, pelo que deixo de valorá-la; 6. Circunstâncias: são desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi premeditado, sendo que os criminosos obrigaram a vítima e reféns a caminhar em mata densa, por cerca de sete a oito horas, para fugir da polícia; 7. Conseqüências: foram extremas, diante da vultosa quantidade de dinheiro subtraído, sendo recuperada pequena parte, além do sério trauma psicológico causado à vítima e aos reféns. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o deslinde do crime. Diante de tais diretrizes, fixo as penas-bases em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa; por reconhecer a circunstância atenuante contidas no art. 65, III, d, do CPB, pelo que reduzo a pena em dois (02) meses e cinco (05) dias-multa; não existem circunstâncias nem agravantes, muito menos causas de diminuição de pena; todavia, tenho que acrescer as penas em 1/3, atento às três circunstâncias qualificadoras, pelo que torno as penas privativa de liberdade e de multa concretas, definitivas e finais em oito (08) anos, dois (02) meses e vinte (20) dias, e sessenta (60) dias-multa, sendo o dia-multa calculado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §1º., alínea a, c/c § 2o., alínea a, do CPB, no Centro de Recuperação onde está custodiado. 3. EM RELAÇÃO AO ACUSADO EDSON NUNES SOUZA Fulcrado no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: 1. Culpabilidade: a censurabilidade traduzida pelo grau máximo de censurabilidade da conduta do acusado; 2. Antecedentes: o réu é primário e não registra antecedentes criminais; 3. Conduta Social: há informação nos autos de que o acusado trabalhava, sendo assim valorado de forma favorável; 4. Personalidade: nada há sobre a personalidade do réu, pelo que deixo de valorá-la; 5. Motivos: são comuns à espécie, pelo que deixo de valorá-la; 6. Circunstâncias: são desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi premeditado, sendo que os criminosos obrigaram a vítima e reféns a caminhar em mata densa, por cerca de sete a oito horas, para fugir da polícia; 7. Conseqüências: foram extremas, diante da vultosa quantidade de dinheiro subtraído, sendo recuperada pequena parte, além do sério trauma psicológico causado à vítima e aos reféns. 8. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o deslinde do crime. Diante de tais diretrizes, fixo as penas-bases em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e cinquenta (50) dias-multa; não existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes, muito menos causas de diminuição de pena; todavia, tenho que acrescer as penas em 1/3, atento às três circunstâncias qualificadoras, pelo que torno as penas privativa de liberdade e de multa concretas, definitivas e finais em oito (08) anos, cinco (05) meses e dez (10) dias, e sessenta e seis (66) dias-multa, sendo o dia-multa calculado no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, §1º., alínea a, c/c § 2o., alínea a, do CPB, no Centro de Recuperação onde está custodiado. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Diante das circunstâncias do crime e do modus operandi como foi praticado, com a utilização de armas de fogo, ameaças, pressão psicológica, extrema ousadia e concurso de pessoas (SEIS), demonstrada a periculosidade do grupo. Note-se, ainda, que outros assaltantes, que participaram do delito, fugiram e não foram presos pela polícia. Tais fatos justificam a necessidade de manutenção de sua custódia provisória para fins de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (art. 312, do CPP). Assim, mantenho a custódia cautelar. DA REPARAÇÃO DO DANO Considerando a informação da vítima, de que teriam sido roubados cerca de R\$ 7.000,00 em dinheiro, fixo tal valor para reparação dos danos causados, que deverá ser arcada pelos denunciados, de forma solidária, em razão da infração, com fulcro no art. 387, IV, do CPP (com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008). DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS Havendo recurso da presente sentença, deverá a secretaria expedir a competente Guia de Execução Provisória, no prazo máximo de cinco (05) dias de sua interposição, tudo nos termos do Parágrafo Único, do art. 4º., da Resolução no. 16/2007; GP, remetendo tal guia para a Vara de Execução Penal competente. Nos termos do Provimento 02/2008, da Corregedoria das Comarcas do Interior, determino que seja cientificado o Diretor do Estabelecimento Penal, onde os acusados se encontram custodiados. Transitada em julgado esta decisão: 1. Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º., LVII, da CF/88; 2. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais

do Estado, para as anotações devidas; 3. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos acusados (CF, art. 15, III). 5. Dê-se ciência ao ofendido da presente decisão, nos termos do art. 201, §2o., do CPP. CÓPIA DESTA SERVE COMO PRECATÓRIA, para fins de intimação dos acusados da sentença. Isento de custas. P.R.I.C. Moju (Pa), 26 de Junho de 2012. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju.

---

**PROCESSO Nº00014477120108140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO(CRIME CONTRA O PATRIMONIO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADOS: ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO, JEFERSON DA SILVA SANTOS OU JOSEBSON DOS SANTOS DELGADO REPRESENTANTE;DEFENSOR PUBLICO, DENUNCIADOS: FABIO DIAS ALMEIDA, EDSON NUNES SOUZA REPRESENTANTE: ADOGADO, DR. AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA, OAB/PA Nº7.164, VITIMA: NATALINO VILHENA PINHEIRO. FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS DENUNCIADOS ACIMA CITADOS, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 278, de vez que, de fato, isso ainda não sucedeu. Isso porque os réus-sentenciados EDSON NUNES SOUZA e FÁBIO DIAS ALMEIDA são patrocinados pelos Drs. Agnaldo Wellington Souza Corrêa, OAB/PA n. 7.164, e Ana Paula Frias Loureiro, OAB/PA n. 15.119 (conforme procurações juntada às fls. 77 e 82 dos autos), enquanto que os réus-sentenciados JEFERSON DA SILVA SANTOS e ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO são patrocinados pela Defensoria Pública. Sucede que não consta que a sentença tenha sido publicada, para efeito de intimação dos advogados particulares, nem que dela tenham sido cientificados o MP e a Defensoria, ocupando-se a Secretaria, à época, unicamente da intimação pessoal dos réus, que até o presente momento, malgrado já decorridos mais de 08 anos do julgamento do feito, logrou efetivar-se apenas quanto ao réu EDSON NUNES SOUZA (fl. 253). Consulta ao INFOPEN informa que Fábio (mat. 63922) encontra-se em prisão domiciliar sem monitoramento, neste Município; nada foi identificado em relação a Jeferson, contudo, ele também fora identificado como JOSEBSON DOS SANTOS DELGADO (mat. 63914) e encontra-se em prisão domiciliar sem monitoramento, conforme deferido no processo de execução 0014043-19.2012.8.14.0401 decorrente deste mesmo feito; finalmente, Rosivan (mat. 29861) encontra-se recolhido no CRPP III. Intente-se, pois, e com URGÊNCIA, a intimação pessoal dos réus em seus endereços (os que constam nos autos e os que forem obtidos em consulta no SIEL), bem como na Casa Penal acima referida Publique-se a sentença proferida em nome dos advogados habilitados nos autos responsáveis pelo patrocínio dos réus réus-sentenciados EDSON NUNES SOUZA e FÁBIO DIAS ALMEIDA. Dê-se ciência da sentença ao MP e a DP. Certificado o trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento(s) Definitiva(s), encaminhando-se desde logo a de FÁBIO DIAS ALMEIDA ao Juízo das Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, diante da necessidade de unificação das penas. Comunique-se os fatos à CJCI, dado que o indevido arquivamento embasou-se em descabida certidão de trânsito em julgado, lavrada pela então Diretora de Secretaria Vanusa Pinheiro de Lima. Cumpra-se com URGÊNCIA. Moju, 06 de outubro de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju**





SENA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 30447 - FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo 0001429-13.2016.8.14.0022- TERMO DE AUDIÃncia AudiÃncia Realizada no dia 22/11/2021 Â Â Â Â Â PROCESSO NÂ° 0001429-13.2016.8.14.0022 Â Â Â Â Â CLASSE: AÃÃO DECLATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E RESITUIÃÃO EM DOBRO POR INDÃBITO Â Â Â Â Â REQUERENTE: MARIA JULIA DE SENNA PANTOJA Â Â Â Â Â ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. Â Â Â Â Â REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Ao dÃ©cimo segundo (22) dia do mÃas de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs30min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o requerente Maria Julia De Sena Pantoja, devidamente acompanhado pelo seu advogado Manoel De Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Presente a preposta do requerido Leonardo Rodrigues Marques - RG nÂ° 4589884, devidamente acompanhado pelo advogado Hassen Sales Ramos Filho OAB/PA 22.311. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â A parte requerida declarou nÃ£o possuir proposta de acordo. Â Â Â Â Â A conciliaÃ§Ã£o restou-se infrutÃ-fera. Â Â Â Â Â Passou a ouvir o requerente, cujas declaraÃ§Ãµes foram registradas em gravaÃ§Ã£o audiovisual, conforme mÃ-dia em anexo. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado da parte autora, apresentou as razÃµes finais de forma oral, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado da parte requerida de forma oral, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Â Â Â Â Â O Juiz passou a sentenciar em audiÃncia: SENTENÃA Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DECLATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E RESITUIÃÃO EM DOBRO POR INDÃBITO, proposta por MARIA JULIA DE SENNA PANTOJA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Â Â Â Â Â Deferido a JustiÃa Gratuita, conforme fl. 40. Â Â Â Â Â Apresentado a contestaÃ§Ã£o e documentos em anexo, conforme fls. 48/68. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo Ã fundamentaÃ§Ã£o. Â» DO MÃRITO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que Â© caso de procedÃncia parcial da presente demanda. Explico. Â Â Â Â Â O artigo 355, I do CPC ressalta que o Ãnus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Â Â Â Â Â Pois bem, no presente caso concreto, a parte autora conseguiu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, notadamente no que concerne aos descontos realizados de forma indevida pela parte rÃ©. Â Â Â Â Â Restou comprovado tambÃ©m, que mesmo devidamente citada para apresentar a contestaÃ§Ã£o, a parte requerida nÃ£o apresentou argumentos ou provas que pudessem convencer esse magistrado. Â Â Â Â Â Trata-se de relaÃ§Ã£o de consumo de maneira que houve a inversÃ£o do Ãnus da prova, o Banco nem se quer apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a vontade da requerida ou manifestar o desejo de realizar o negÃcio jurÃ-dico, sendo um dos requisitos de validade do negÃcio jurÃ-dico, conforme a teoria de Pontes de Miranda, na qual afirma os trÃs planos: De existÃncia, de validade e de eficÃcia. Â Â Â Â Â Os descontos do contrato de emprÃstimo foram realizados na conta da requerente, sem a sua devida autorizaÃ§Ã£o, conforme demonstrado nos autos, sendo que resta provados que os descontos foram realizados. Â Â Â Â Â A autora, enquanto consumidora, tem direito Ã inversÃ£o do Ãnus da prova, embora seja desnecessÃrio no caso em exame. Ora, se a autora estÃ requerendo a aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o de danos morais cumulada com ObrigaÃ§Ã£o de fazer. Â Â Â Â Â O Ãnus da prova incumbe a quem alega e, no caso, o rÃ©u nÃ£o comprovou a existÃncia do contrato. Â Â Â Â Â Sendo assim, declaro o contrato inexistente, pois nÃ£o preencheu os requisitos da validade do negÃcio jurÃ-dico, do artigo 104 do cÃdigo, agente capaz, objeto lÃcito, forma prescrita ou defesa em lei. Â Â Â Â Â Passo a analisar o pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Considerando que a responsabilidade civil da promovida Ã© subjetiva, importa, pois, demonstrar a existÃncia dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: i) o ato, ii) o dano, iii) o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos e a iv) culpa. Â Â Â Â Â A conduta da promovida estÃ devidamente comprovada, tendo sido conduta comissiva, atinente ao fato de a requerida efetuar descontos de emprÃstimo

consignado, não descontando na conta corrente da requerente e ainda não solucionar o problema, pelo contrário, ficou postergando até que não resolvera o problema, fato este que fez com que a requerente se socorresse do Judiciário para solucionar tal conflito. O dano moral está devidamente comprovado, pois em virtude da conduta omissiva da requerida, o promovente sofreu um grande abalo psicológico em sua honra subjetiva, não sendo um mero dissabor, pelo contrário, o autor corre sérios riscos de ter seu nome incluído no rol dos cadastros de maus pagadores, estando o nexo causal entre conduta e dano, devidamente comprovado. Vale lembrar, que a requerida, ao praticar tal conduta omissiva, incorreu em culpa, na modalidade de negligência, na medida em que não se preocupou nem um pouco em observar a boa-fé objetiva e os deveres instrumentais do contrato, tais como o dever de lealdade, confiança, incorrendo dessa forma, em violação positiva do contrato. DA RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Aflição Inibida<sup>1</sup>, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerados alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para o fim de: a) DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRESTAMO de nº 553219792 do Banco requerido. b) CONDENAR o banco requerido a devolver as parcelas que foram pagas indevidamente, os valores das parcelas de R\$ 203,30 (trezentos e três reais e trinta centavos), totalizando o valor do empréstimo de R\$12.198,00 (doze mil, cento e noventa e oito reais) a

devolução das parcelas descontadas em dobro conforme o art. 42 do CDC que foram debitadas indevidamente na conta da autora, até a última parcela descontada. c) CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. No que se refere ao índice de atualização monetária, deve-se utilizar o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), conforme o artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Outrossim, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte requerida. Cumpre, ainda, esclarecer, para evitar controvérsias, que fixada a indenização por danos morais em valor determinado, os juros moratórios e a correção monetária fluem a partir da data em que foi prolatada a sentença, considerando-se que o quantum estabelecido já se encontra atualizado no momento da decisão, nos termos da súmula 362 do STJ. Transitada em julgado esta sentença, a parte vencida, após ser devidamente intimada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa. Após a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Igarapé-Miri, PA, 22 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. PROCESSO: 00018483320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Busca e Apreensão em: 02/12/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN DO ESPIRITO SANTO SANTOS. Processo nº: 0001848-33.2016.814.0022 Classe: Ação de Busca e Apreensão SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO HONDA, em face de JEAN DO ESPIRITO SANTO SANTOS, no bojo da qual se pleiteia, liminarmente: a) a busca e apreensão de um veículo marca HONDA/POP 100 PRETA modelo 2016, ano 2015, placa QDD5787, CHASSI 9C2JB0100GR009890 que fora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, entre requerente e requerido e, no mérito, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem. b) a emissão de ofícios aos órgãos de trânsito e fiscal, com o fim de serem efetuadas as devidas baixas e transferência de propriedade. Alega que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas correspondentes ao percentual de 17, 87% do referido grupo consórcio, o que totalizaria o montante de R\$ 3.988,52. Juntou documentos às fls. 05/18. Concedida a liminar às fls. 20/21. Auto de busca e apreensão fl. 25. Termo de entrega do bem fl. 27. Embora devidamente citado (fl. 25), o requerido não apresentou contestação, conforme se vê na certidão de fl. 28. Vieram os autos conclusos. Eis o relato do essencial. Passo fundamentação. IDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No dia 25 de janeiro 2021 fora certificado pela secretaria do juízo, que a parte requerida fora devidamente citada, porém ficou-se inerte e não se manifestou, em sede de contestação. Entrementes, em 07 de abril de 2021, fora protocolizada petição interlocutória pela parte autora, na qual fora requerido o julgamento antecipado da lide, com a consolidação do bem em favor do demandante. Por sua vez com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com o fim de se garantir ao jurisdicionado o gozo efetivo do direito violado ou na iminência de sê-lo, determinou-se como sendo seu o direito razoável duração do processo, de maneira que institutos outros, tanto de natureza material quanto processual, foram criados com tal desiderato. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pelo Requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. In casu, diante da completa inércia do requerido quanto à presente ação ou mesmo à constituição já efetuada, seria absolutamente desmedida a

continua a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos autos demonstra que o réu não revela. Entretanto, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de contestar a presente demanda ou mesmo purgar a mora, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência desta demanda, é medida que se impõe. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, senão naquele que converge para a procedência do pedido formulado pelo Requerente. Decido. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu a pagar as custas, bem como o condeno a pagar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/PA para que proceda à imediata baixa de restrição judicial do bem objeto desta lide, caso exista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri, 02 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 4 PROCESSO: 00018521220128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: MELINO CARDOSO GUIMARAES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO). CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 180 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de dezembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00021090320138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIA DE CONSERVAS CONCORDIA LTDA EPP REQUERIDO: MANOEL BRANCO CARDOSO. Processo nº 0002109-03.2013.814.0022. Execução de Título Extrajudicial SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS CONCORDIA LTDA EPP. Em 05 de julho de 2016, fora proferida decisão interlocutória, na qual fora determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, bem como fora arbitrado o percentual concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. Neste contexto, em 09 de maio de 2017, fora emitido pela secretaria do juízo Ofício de nº 222/2017 (fls.93), referente às custas judiciais intermediárias. Por sua vez, em 20 de fevereiro de 2018 fora emitido Ato Ordinatório, no qual fora realizada nova intimação para pagamento das custas em aberto. Entretanto, em 16 de março de 2021, fora protocolizada petição interlocutória, na qual fora requerido a homologação de desistência da execução, sendo relatado pela demandante a inobservância de citação dos executados. Neste ínterim, a Unidade de Arrecadação Judiciária, deste juízo certificou em 09 de novembro de 2021, que os boletos concernentes às custas intermediárias, foram cancelados automaticamente pelo sistema. Contudo, é importante ressaltar que as custas emitidas se referiam, a subespécie de despesas processuais, subtipo: diligências do oficial de justiça, citação, intimação, penhora etc, todavia, como não ocorrera o ato, o boleto perdera sua finalidade. Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c o art. 316, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 02 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00021090320138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES



obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de dezembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00037744920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:P. A. C. TESTEMUNHA:ANTONIO DE JESUS PINHEIRO DOS SANTOS TESTEMUNHA:FLORISVALDO DOS SANTOS GONCALVES TESTEMUNHA:MARIA ROSILENE DA MERCES OLIVEIRA TESTEMUNHA:TESTEMUNHA RENAN TESTEMUNHA:TESTEMUNHA BRUNA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003774-49.2016.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 01/12/2021 Processo nº 0003774-49.2016.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Marcos dos Santos Moraes. Advogado: Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À Ao primeiro (01) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 16hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. Ausente o acusado Marcos dos Santos Moraes. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Considerando a informação prestadas pelos Policiais Penais de que o a Casa Penal está sem acesso a conexão de internet, redesigno audiência de continuação para o dia 23/03/2022, às 14h30min, onde será realizado o interrogatório do acusado. 2 - Serve o presente como mandado/ofício. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 01 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00045654720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Alvará Judicial em: 02/12/2021 REQUERENTE:JESUINA NAHUM DA COSTA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À À À À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 02 de dezembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056215220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/12/2021 REQUERENTE:ODAZIA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ARNALDO CASTRO MONTEIRO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0005621-52.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (audiência realizada no dia 30/11/2021) PROCESSO Nº 0005621-52.2017.8.14.0022 - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: Odazia Correa da Costa Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Requerido: Arnaldo Castro Monteiro À À À À À À TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente a requerente

Odazia Correa da Costa. Ausente o requerido Arnaldo Castro Monteiro. **Â ABERTA A AUDIÊNCIA** pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. **Â Â Â Â Â Â** Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante as ausências acima registrada, renovem-se as diligências para o dia 28/06/2022, À s 09:30 horas. 2 - Intime-se as testemunhas. 3- Serve o presente como mandado. 4 - Expedientes Necessários. **Â Â Â Â Â Â** Igarapã-Miri, PA, 30 de novembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â** **ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES** **Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito **PROCESSO: 00061769820198140022** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** **ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES** **A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 02/12/2021** **REPRESENTADO:A. C. B. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br** **Processo nÂ° 0006176-98.2019.8.14.0022 - ATO INFRACIONAL** (audiência realizada no dia 24/11/2021) **PROCESSO NÂ° 0006176-98.2019.8.14.0022 - ATO INFRACIONAL** Representante: Ministério Público Estadual. Representado: A. C. B. D. S. Representante legal: Maria José Corrêa Borges. **Â Â Â Â Â** **TERMO DE AUDIÊNCIA** **Â Â Â Â Â** Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiça. Ausente o representado. Ausente a representante legal. **Â ABERTA A AUDIÊNCIA** pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. **Â Â Â Â Â Â** Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante as ausências acima registrada, renovem-se as diligências para o dia 20/05/2022, À s 11:30 horas. 2 - Intime-se as testemunhas. 3- Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 4- Serve o presente como mandado/ofício. 5 - Expedientes Necessários. **Â Â Â Â Â Â** Igarapã-Miri, PA, 24 de novembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â** **ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES** **Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito **PROCESSO: 00061897320148140022** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** **JEFFERSON VIEIRA DA SILVA** **A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 02/12/2021** **REQUERENTE:ANTONIO CARDOSO MARQUES** Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) **REQUERENTE:ROSIVALDO SILVA COSTA** Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) **REQUERENTE:MARIA DO CARMO PENA PANTOJA** Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) **REQUERENTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA** **REQUERENTE:JOSIAS DOS SANTOS BELO** Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) **REQUERIDO:DALVA DO SOCORRO GOMES DE AMORIM** Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) **REQUERENTE:MARIA JOSE GOMES FERREIRA** Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . **CERTIDÃO** **Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** **CERTIFICO**, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 146 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer averbação que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. **Â Igarapã-Miri/PA, 02 de dezembro de 2021** Jefferson Vieira da Silva **Â** Diretor de Secretaria **PROCESSO: 00091146620198140022** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** **ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES** **A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021** **DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA** **DENUNCIADO:ANTONIO CARDOSO MARQUES** Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) **DENUNCIADO:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO** Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) **DENUNCIADO:GELFFSON BRANDAO LOBO** Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) **DENUNCIADO:WENDELL DE SOUZA**

PINHEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENEDITO ANTUNES MACHADO DENUNCIADO: MAURICIO MACHADO BASTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALCY DE JESUS NERY PINHEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO: RUFINO CORREA LEO Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIO JELFFISON FARIAS PANTOJA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: JOSE MARIA DOS SANTOS COSTEIRA TESTEMUNHA: NEY GILBERTO PENA PANTOJA TESTEMUNHA: JOAO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES TESTEMUNHA: VALDIR JUNIOR ARAUJO PENA TESTEMUNHA: MIGUEL BILAC BRANDAO PINHEIRO TESTEMUNHA: JOAO CORREA PINHEIRO REQUERENTE: JOAO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES TESTEMUNHA: EDELVAN PINHEIRO COSTA TESTEMUNHA: SORAYA CORREA BORGES RODRIGUES TESTEMUNHA: ELCILENE MACHADO DOS SANTOS TESTEMUNHA: LINDALVA CORREA DE OLIVEIRA TESTEMUNHA: EZEQUIAS PINHEIRO TESTEMUNHA: IGOR OLIVEIRA COTTA TESTEMUNHA: ROSIVALDO SILVA COSTA TESTEMUNHA: DIEGO CELSO CORREA LIMA TESTEMUNHA: MANOEL JOAO PANTOJA DA COSTA TESTEMUNHA: MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BELO TESTEMUNHA: OSCAR PANTOJA DE SOUSA TESTEMUNHA: MANOEL GONCALVES BARBOSA TESTEMUNHA: MANOEL LUIS DOS SANTOS MACHADO TESTEMUNHA: JOAQUIM LOBATO PANTOJA TESTEMUNHA: SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO TESTEMUNHA: MANOEL LITO CARMO SERRAO TESTEMUNHA: JOSIAS DOS SANTOS BELO TESTEMUNHA: KATRIELLY SERRAO PENA TESTEMUNHA: FELIPE FARIAS PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009114-66.2019.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 02/12/2021 Processo nº 0009114-66.2019.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Antonio Cardoso Marques, Manoel Fonseca Bastos Filho, Gefferson Brandão Lobo, Wendell de Souza Pinheiro, Benedito Antunes Machado, Mauricio Machado Bastos, Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Rufino Corrêa Leão e Mario Jelffisom Farias Pantoja. Advogados: Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA nº 5791; Denilza de Souza Teixeira - OAB/PA 8020; Jacob Kennedy M. Gonçalves - OAB/PA 18.476; Joana-na de Paiva Rodrigues Gonçalves - OAB/PA 17.967; Clodomir Assis Araújo Júnior - OAB/PA 10.686. Leandro Alcides de Moura Moura - OAB/PA 31.197-A; Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA 9363. À À À À TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Ao segundo (02) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), À s 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josê Gomes Pedrosa. Ausente o Promotor de Justiça (justificadamente). Presente os advogados Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA nº 5791; Denilza de Souza Teixeira - OAB/PA 8020; Jacob Kennedy M. Gonçalves - OAB/PA 18.476; Leandro Alcides de Moura Moura - OAB/PA 31.197-A e Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA 9363. Presente os acusados Antonio Cardoso Marques, Manoel Fonseca Bastos Filho, Wendell de Souza Pinheiro, Benedito Antunes Machado, Mauricio Machado Bastos, Alcy de Jesus Nery Pinheiro, Rufino Corrêa Leão e Mario Jelffisom Farias Pantoja. Ausente o acusado Gefferson Brandão Lobo. Presente as testemunhas arrolada pelo Ministério Público Miguel Bilac Brandão Pinheiro, Valdir Júnior Araújo Pena, João Carmo Barbosa Rodrigues Josê Maria dos Santos Costeira e Ney Gilberto Pena. Presente as testemunhas de defesa de Mauricio Machado Bastos: Benedito Antunes Machado e Wendel de Souza Pinheiro. Presente as testemunhas de defesa de Gefferson Brandão Lobo: Lindalva Corrêa Oliveira e Ezequias Pinheiro. Presente as testemunhas de defesa de Wendel de Souza Pinheiro: Benedito Antunes Machado e Mauricio Machado Bastos. Presente as testemunhas de defesa de Manoel Fonseca Bastos Filho: Manoel da Vera Cruz Leal Belo e Oscar Pantoja de Sousa. À Presente as testemunhas de defesa de Benedito Antunes Machado: Manoel Gonçalves Barbosa, Manoel Luis dos Santos Machado e Joaquim Lobato Pantoja. Presente as testemunhas arroladas pela defesa de Rufino Corrêa Leão Neto: Silvio Siqueira Pinheiro e Manoel Lito Carmo Serrão. Presente as testemunhas arroladas pela Defesa de Mario Jelffison Farias Pantoja: Presente a testemunha arrolada pela defesa de Antonio Cardoso Marques: Katrielly Serrão Pena. Presente a testemunha de defesa Soraya Corrêa Borges Rodrigues. Ausente as testemunhas arroladas pelas defesas: Edelvan Pinheiro Costa, Elcilene Machado dos Santos, Igor Oliveira Cotta, Rosivaldo Silva Costa e Diego Celso Corrêa Lima, Manoel



João Pantoja da Costa, Josias dos Santos Belo, Felipe Farias Pantoja, Luis Otavio Machado Gomes e Manoel Israel da Silva Machado. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O advogado de defesa Jacob Kennedy M. Gonçalves - OAB/PA 18.476, requereu a desistência da testemunha Manoel Lito Carmo Serrão. O advogado de defesa Leandro Alcides de Moura Moura - OAB/PA 31.197-A, requereu a desistência da testemunha Benedito Antunes Machado. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Considerando ausência justificada do representante legal do Ministério Público devido a cumulação com a Comarca do Açu, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2021, às 10h00min. 2 - Serve o presente como mandado. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

IGARAPÉ-MIRI, PA, 02 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00002144120128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000214-41.2012.814.0022- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Despacho 1- DESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 20.05.2022, às 09h00min, na sala de audiência desde Fórum judicial. 2- INTIME-SE a parte requerente, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 3- INTIME-SE a parte requerido, bem como seu advogado, para comparecerem à audiência designada. 4- Dã audiência ao Ministério Público. 5- Expedientes Necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 03 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS MAIA DE CASTRO VITIMA:R. C. F. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO N° 0003089-42.2016.8.14.0022 - Procedimento Ordinário. DESPACHO 1- Vista ao Ministério Público. 2- Apã, conclusos. Igarapé-Miri (PA), 03 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS MAIA DE CASTRO VITIMA:R. C. F. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030894220168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS MAIA DE CASTRO VITIMA:R. C. F. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00096949620198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Monitoria em: 03/12/2021 REQUERENTE:CEBTRAI ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 26726 - EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009694-96.2019.8.14.0022 Classe: Ação Monitoria Com Tutela de Evidência. Autor: CEBTRAI ELETRICAS DO PARÁ AS CELPA R: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. DESPACHO 1- DESIGNO o dia 27/06/2022, às 11h00hs., para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- INTIME-SE a parte autora, bem como seu advogado, para que



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 26/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00004579720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110002560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos em: 03/12/2021 REPRESENTANTE:V. O. S. EXEQUENTE:A. C. S. E. S. EXECUTADO:A. P. S. . E D I T A L O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, VANUSA OLIVEIRA DA SILVA, genitora de A.C.D.E.S, Sem mais qualificaÃ§Ã£o nos autos, estando em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente edital, pelo que ficarÃ¡ a mesma perfeitamente INTIMADA nos autos da AÃ§Ã£o CÃ-vel, Processo nÂº 0000457-97.2011.814.0093 do seguinte despacho: Considerando o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 25, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, conforme determinado na sentenÃ§a de fl. 11. Cumpra-se e intime-se a exequente, por edital, haja vista que estÃ¡ em local incerto (fl. 21). SantarÃ©m Novo/PA, 05 de outubro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito Ao primeiro dia do mÃas de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercicio, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o, Juiz de Direito, titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA. PROCESSO: 00013611020178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 03/12/2021 REQUERENTE:LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO PATRICK ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 17496 - MERCELINDA MOTA RÊGO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0001361-10.2017.814.0093 Requerente: Luzia Oliveira dos Santos, portadora do CPF: 015.260.182-17 Menor: M.L.D.S Requerido: Leonardo Patrick Rocha Santos, Aos 03 (trÃas) de dezembro de dois mil e vinte e um, Ã s 11h00min, no FÃ³rum de SantarÃ©m Novo, e por meio virtual onde se achava o MM. JuÃ-zo de Direito, Titular da Comarca, Dr. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o. Comigo o Analista JudiciÃ¡rio Jairo Nascimento de Souza. Ante a ausÃancia do Representante da Defensoria PÃºblica foi nomeado para o ato a Dra. Ana KÃ¡tia de Souza Pereira OAB/MA 12.054. Presente as Partes.. Presente a TÃ©cnica em LaboratÃ³rio Mariuza Souza Ferreira, CPF 426.028.152-68Ã Aberta a audiÃancia, foi realizada a coleta do material genÃ©tico das partes, em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA - DESPACHO. 1 - Considerando que foi realizada a coleta o material genÃ©tico das partes, aguarde-se o retorno do resultado do exame de DNA pelo prazo de 30 dias, decorrido o prazo, expeÃ§sa-se OfÃ-cio ao LaboratÃ³rio solicitando informaÃ§Ã¶es sobre o retorno do resultado. NÃ£o foi coletada assinatura para evitar risco de contaminaÃ§Ã£o do CoronavÃ-rus. Cumpra-se. Como mais nada houve, deu-se este por encerrado, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Jairo Nascimento de Souza, (Diretor de Secretaria em ExercÃ-cio), o digitei e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirÃ£o Juiz de Direito Titular da Comarca de SantarÃ©m Novo/PA Av. Francisco M. de Oliveira, s/n, Centro, Cep: 68720-000, Fone: (91)3484-1211, SantarÃ©m Novo/Pa. PROCESSO: 00016889120138140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o: Execução de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 03/12/2021 EXEQUENTE:K. C. C. S. REPRESENTANTE:QUELZE COIMBRA DE SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME COUTINHO DOS SANTOS. Ã£EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIKZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Sr(a). QUELZE COIMBRA DE SOUZA brasileiro(a), paraense, RG 6448124, representante da menor K.C.C.D.S nÃ£o foi encontrado(a), estando portanto, em lugar incerto e nÃ£o sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nÂº 0001688-91.2013.814.0093, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenÃ§a: Como Ã© cediÃ§o, a inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃancia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. No

caso dos autos, hã; certidãŁo (fl. 24) noticiando a provã;vel mudanãŁa do(s) requerente(s) do domicã-lio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ãnus processual de informar o seu novo endereãŁo, o que, a meu juã-zo, configura o abandono da causa por ausãncia superveniente de interesse na resoluãŁo da demanda. Nesse contexto, penso que a insistãncia no prolongamento deste feito sãria reforãsar a nova tendãncia de crãtica, por ausãncia de gestãŁo processual, arcada, no sistema de justiãsa, apenas pelo Poder Judiciãrio e, ao final, nãŁo se alcanãsaria o fim ãltimo que ã a resoluãŁo de mãrito, jã que a falta de interesse, como visto, ã o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofãcio, em homenagem aos princãpios da razoãvel duraãŁo da demanda e da racional gestãŁo de processos, apãs as providãncias legais, determinar a extinãŁo e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resoluãŁo de mãrito. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a exequente, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que estã em local incerto. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se. Santarãm Novo/PA, 04 de outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercicio, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro GirãŁo, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarãm Novo/PA.

RESENHA: 26/11/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO  
 PROCESSO: 00026641420188141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:  
 Guarda de Infãncia e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE:ROSALINA MAIA DA COSTA MENOR:E. M. C. MENOR:R. M. C. MENOR:R. M. C. REQUERIDO:ROSANGELA MAIA DA COSTA.  
 PROCESSO:0002664-14.2018.8.14.1875 AãŁO CãVEL: GUARDA DE INFãNCIA E JUVENTUDE  
 REQUERENTE: ROSALINA MAIA DA COSTA REQUERIDO:ã ROSANGELA MAIA DA COSTA EDITAL DE CITAãŁO / INTIMAãŁO 15 (quinze) dias O DR. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA COMARCA DE SANTARãM NOVO, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notãcia tiverem que, por este Juã-zo da Comarca de Santarãm Novo, se processam os termos da AãŁO DE GUARDA DE INFANCIA E JUVENTUDE, processo 0002664-14.2018.8.14.1875, onde ã requerente ROSALINA MAIA DA COSTA e requerida ROSANGELA MAIA DA COSTA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e nãŁo sabido, e que por este meio fica CITADA na presente aãŁo e INTIMADA da referida decisãŁo, no prazo para a CONTESTAãŁO (quinze dias), advertindo-o que, caso nãŁo faãsa, serãŁo aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial e serã decretada sua revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ningunãm possa alegar ignorãncia, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente EDITAL, que serã afixado em local pãblico de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarãm Novo, ao primeiro dia do mãs de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria Em Exercãcio, digitei e subscrevi. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Santarãm Novo e Vara ãnica de SãŁo JoãŁo de Pirabas  
 PROCESSO: 00003689220138141875 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO A??o:  
 ExecuãŁo de Medidas Sãcio-Educativas em: 03/12/2021 INFRATOR:O. M. S. INFRATOR:C. A. S. VITIMA:J. P. P. . ãEDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que os Srs. OZEIA MARQUES DOS SANTOS brasileiro, paraense, natural de Sao Joao de Pirabas filho de Domingas Marques dos Santos e Xavier Leal dos Santos e CLEYTON AVIZ DA SILVAã brasileiro, paraense, filho de Maria Leida de Souza Avis e Jose Lisboa da Silvaã nãŁo foram encontrados, estando portanto, em lugar incerto e nãŁo sabido, expediu-se o presente edital, pelo que fica o(a) mesmo(a) perfeitamente INTIMADO(A) nos autos do Processo nãŁo 0000368.92.2013.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentenãsa: Vistos, etc. Trata-se de RepresentããŁo em que possui como autores em conflito com a lei Ozeia Marques dos Santos, nascido em 06/08/1995, e Cleyton Avis da Silva, nascido em 07/09/1999, devidamente qualificado nos autos, pela prãtica do ato infracional anãlogo ao crime previsto no art. 157, ããŁo, incisos I e II do Cãdigo Penal. ã o breve relato dos fatos. Passo a decidir. As Medidas Socioeducativas tãm natureza jurãdica diversa, na sua essãncia, das penas criminais. Enquanto nestas predomina o carãter retributivo, naquelas o essencial ã a educaãŁo, a cultura, o esporte, lazer, a convivãncia familiar e comunitãria,

a profissionalização, características socioeducativas que devem predominar na sua execução, independentemente da gravidade do ato infracional. Compulsando os autos, verifico que os representados possuem mais de 21 anos de idade, frustrando assim a execução de possível medida socioeducativa. De acordo com o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando o adolescente internado, em cumprimento de medida socioeducativa, a liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade. Ou seja, a partir daí - o representado não está mais sujeito a qualquer medida socioeducativa. Assim, evidente a ocorrência da perda superveniente do objeto da demanda. Ante o exposto, com esteio no art. 121, § 5º do ECA c/c artigo 46, inciso V, da lei 12.594/2012 e art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se os representados por edital, sobre o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Santarém Novo/PA, 15 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu, \_\_\_\_\_, (Jairo Nascimento de Souza), Diretor de Secretaria em exercício, fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00013024520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021 ACUSADO:ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS ANDRADE VITIMA:F. A. P. . À-EDITAL O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO, ESTADO DO PARA. À À À À À À À À À Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que neste juízo tramitou a Ação Penal autuada sob o número 0001302-45.2016.814.1875 em que foi sentenciado(a) ADRIANO BENEDITO DOS SANTOS, CPF 862.112.932-91 brasileiro, filho(a) de Iracema Freitas dos Santos e João Augusto Pantoja Andrade não sendo encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando portanto, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expediu-se o presente edital, pelo que ficará o(a) sentenciado(a) acima nominado(a) perfeitamente INTIMADO(A) dos termos da respeitável sentença nos autos, cujo teor, em resenha, e o seguinte: Trata-se de procedimento em que fora deferida medida protetiva em favor de Francisca Amorim de Paula, em face de Adriano Benedito dos Santos Andrade. Do presente fato originou-se os autos da ação penal n. 0005717-66.2019.8.14.1875. Este Juízo determinou a intimação da vítima para dizer se ainda tinha interesse nas medidas protetivas, contudo, não foi encontrada no endereço indicado à autoridade policial. É o que importa relatar. Decido. Diante do exposto, tendo em vista que a vítima não demonstrou interesse no feito, bem como o fato de não existir novos requerimentos, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Contudo, permanece válida a medida protetiva ora decretada, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data. Serve como ofício. Arquive-se no sistema Libra. Cumpra-se. Dã-se ciência ao MP. Santarém Novo/PA, 28 de setembro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito. Eu,....., Jairo de Souza Nascimento (Diretor de Secretaria em exercício), fiz digitar e subscrevi. Daniel Bezerra Montenegro Girão, Juiz de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo/PA. PROCESSO: 00002350320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: E. M. S. REQUERIDO: M. S. M. REQUERENTE: S. M. S. REQUERENTE: F. B. S. PROCESSO: 00003694320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. R. M. P. INFRATOR: M. N. S. VITIMA: A. C. O. E.

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Proc. nº.: 0000382-33.2008.814.0017. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Requerente: RAIMUNDO TOMAZIO DOS SANTOS. Advogado: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA, OAB/PA 13.797A. Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO . Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 152, inciso VI do CPC, fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para ciência da expedição do ALVARÁ JUDICIAL. Conceição do Araguaia/PA, 06 de dezembro de 2021 Al Jarreaux Desires Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00026261320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/12/2021 REQUERENTE:DIEGO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA CÂVEL Processo nÂº: 0002626-13.2019.8.14.0017 Requerente: DIEGO DA SILVA ARAÃO Advogado: MARCOS NOLETO MENDONAA FILHO Requerido.: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: ARTHUR LEDO MENDONAA OAB/PA: 21490 Ao primeiro (01) dia do mÃas de setembro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de ConceiÃ§Ão do Araguaia, Estado do ParÃj, no FÃ³rum Local, audiÃncia realizada Ã s 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe. Estimuladas as partes a comporem o litÃgio, restou infrutÃfera a tentativa de acordo. DESPACHO: DÃa-se vista a parte autora para rÃplica, no prazo de 15 (quinze) dias; - ApÃs, com ou sem resposta, CERTIFIQUE-SE e venham os autos conclusos. Cumpra-se. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA EM VIRTUDE DA AUDIÊNCIA SER FEITA POR VIDEOCONFERÃNCIA Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Matheus Gomes Vieira, o fiz digitar, conferi e assino PROCESSO: 00117078320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em: REQUERENTE: M. L. B. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. B.

RESENHA: 31/10/2020 A 31/10/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00065820320208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Inquérito Policial em: 31/10/2020 FLAGRANTEADO:ALEXANDRO MOREIRA DA CRUZ VITIMA:M. A. D. S. . éProcesso nº 0006582-03.2020.8.14.0017 DESPACHO VALENDO COMO MANDADO/OFÍCIO Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ALEXANDRO MOREIRA DA CRUZ, pela suposta prática de infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e artigo 147, caput do Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006. De acordo com a nova redação do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos artigos 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos imediatamente. Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso. Conceição do Araguaia-PA, 31 de outubro de 2020. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 5 7 8 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento de Liquidação em: REQUERENTE: M. J. S. Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. P. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 06/08/2021 A 06/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00014818720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE

SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 VITIMA:J. C. M. DENUNCIADO:JONALTAN MACEDO DE SOUSA Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o diaÂ 21/02/2022 Â s 11h00min. ConceiÂ§ÃŁo do Araguaia, 06 de agosto de 2021. ALINEÂ COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00015717120128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/08/2021 REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDES DA SILVA LIMA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica a parte requerente intimada, por seu procurador, para manifestar sobre as certidÃµes de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. ConceiÂ§ÃŁo do Araguaia, 06 de agosto de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00041927020148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 DENUNCIADO:AMILTON DE MORAIS BRITO Representante(s): OAB 0310 - RILDO CAETANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO FILHO VITIMA:J. V. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o diaÂ 21/02/2022 Â s 09h00min. ConceiÂ§ÃŁo do Araguaia, 06 de agosto de 2021. ALINEÂ COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00097250520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 VITIMA:M. Z. P. F. DENUNCIADO:CLEVERSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o diaÂ 21/02/2022 Â s 13h00min. ConceiÂ§ÃŁo do Araguaia, 06 de agosto de 2021. ALINEÂ COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00115259720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/08/2021 REQUERIDO:BRUNO CARDOSO BARROS VITIMA:S. D. C. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§o vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestar sobre a certidÃŁo de fl. 16. ConceiÂ§ÃŁo do Araguaia, 06 de agosto de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005740920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110004350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: EXECUTADO: J. F. C. N. EXEQUENTE: B. B. S. Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. C. N. M. C. B. T. PROCESSO: 00006929020068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610001246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: E. N. S. L. Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: E. F. L. REPRESENTADO: A. S. L. E. L. G. S. L. PROCESSO: 00083988820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. M. S. AUTOR: M. N. S. PROCESSO: 00085301420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Sumário em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: M. S. S. REPRESENTANTE: F. S. O. REQUERIDO: F. S. S.

RESENHA: 22/07/2021 A 22/07/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00016097220118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021 REQUERIDO:EDERIO BASTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA FERNANDES Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAUDELINA DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE:ZULMA QUINTILIANA DE SOUSA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:VALDIVINO APOLINARIO PINTO Representante(s): OAB 13823 -



FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 1 - Fica a requerida/reconvinte LAUDELINA DOS SANTOS PINTO intimada, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 176,64 (cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado do Pará; 2 - Fica o requerido/reconvinte VALDIVINO APOLINÁRIO PINTO intimado, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 176,64 (cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado do Pará. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00029235420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00008037220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. F. S. REPRESENTANTE: I. T. F. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. S. L. Representante(s): OAB 5.821 - DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00103839220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/10/2021 REQUERENTE: DHEIMESSON GOMES CRUZ Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERENTE: ELENILDE DA SILVA REIS MENOR: E. S. S. C. AUTOR: GERSIVALDO CRUZ DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo 0010383-92.2018.8.14.0017 SENTENÇA 1 - Tratam os autos de Ação de Retificação de Registro com Reconhecimento de Paternidade Consensual e Guarda, proposta por E.S.S.C., menor impúbere, representada por sua genitora ELENILDE DA SILVA REIS e DHEIMESSON GOMES CRUZ em face de GERSIVALDO CRUZ DA SILVA. 2 - Feito que tramitou regularmente. 3 - As partes juntaram os documentos comprobatórios nos autos. 4 - O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento dos pedidos em parecer de fls. 30/31-verso. 5 - Não houve impugnação e nem há necessidade de mais provas a ser relatadas. Decido. 6 - Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 6.015/73 para que se promova a retificação da certidão de nascimento da autora, a qual passará a se chamar HELOISA DA SILVA CRUZ. 7 - JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido de declaração de paternidade do requerente DHEIMESSON GOMES CRUZ em relação à menor, devendo ser procedidas as alterações no assento de nascimento, devendo constar o nome do genitor DHEIMESSON GOMES CRUZ e dos avós paternos EDILSON DE SOUZA CRUZ e SONIA DE SOUSA GOMES CRUZ. 8 - Por fim, JULGO PROCEDENTE O pedido consensual de guarda compartilhada, nos termos da inicial. 9 - Expeça-se o mandado de averbação/retificação necessário ao Cartório competente. 10 - Encaminhe-se a cópia da certidão de nascimento da menor junto com o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Floresta do Araguaia - PA, para melhor elucidação do caso. 11 - Sem custas, parte beneficiária da justiça gratuita. 12 - Adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. 13 - Intime-se a parte autora por seu advogado. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 08 de outubro de 2021. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

RESENHA: 01/09/2021 A 01/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00026261320198140017

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE:DIEGO DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA CÂVEL Processo nÂº: 0002626-13.2019.8.14.0017 Requerente: DIEGO DA SILVA ARAÃO Advogado: MARCOS NOLETO MENDONÃA FILHO Requerido.: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: ARTHUR LEDO MENDONÃA OAB/PA: 21490 Ao primeiro (01) dia do mÃas de setembro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de ConceiÃsÃo do Araguaia, Estado do ParÃi, no FÃrum Local, audiÃncia realizada Ã s 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe. Estimuladas as partes a comporem o litÃgio, restou infrutÃfera a tentativa de acordo. DESPACHO: DÃ-se vista a parte autora para rÃplica, no prazo de 15 (quinze) dias; - ApÃs, com ou sem resposta, CERTIFIQUE-SE e venham os autos conclusos. Cumpra-se. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA EM VIRTUDE DA AUDIÊNCIA SER FEITA POR VIDEOCONFERÃNCIA Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Matheus Gomes Vieira, o fiz digitar, conferi e assino

RESENHA: 09/08/2021 A 09/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00016250520078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710016145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 09/08/2021 REQUERIDO:VANDERSON AIRES DA SILVA Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOVAIR AZEVEDO CAMPOS Representante(s): OAB 47841-A - ROMES DA MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 13616-B - RICARDO LUIZ DA MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:CASTORINA CAMBRAIA DA MATA CAMPOS Representante(s): OAB 47841-A - ROMES DA MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 13616-B - RICARDO LUIZ DA MOTA SOARES (ADVOGADO) . PÃgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001625-05.2007.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o cÃculo apresentado em cumprimento de sentenÃsa (fls. 205/214) encontra-se defasado, intime-se a parte exequente para apresentar memÃria de cÃculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃsÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00024010320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 09/08/2021 REPRESENTADO:L. L. C. L. L. C. M. L. C. E. E. REPRESENTANTE:ROSINELMA LOPES DE SOUZA REQUERIDO:CLEOTON SANTOS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0002401-03.2013.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â 1- Defiro os benefÃcios da JustiÃsa Gratuita ao requerido. Â Â Â Â Â 2- Promova-se o cancelamento do boleto de fls. 26. Â Â Â Â Â 3- Considerando que nÃo hÃ nada a prover nos autos, archive-se com as devidas baixas de praxe.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ConceiÃsÃo do Araguaia-PA, 09 de agosto de 2021. CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00059239120208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/08/2021 REQUERENTE:ERIKALOPES DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0005923-91.2020.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â ACOLHO a manifestaÃsÃo do MinistÃrio PÃblico de fls. 21. Â Â Â Â Â Deste modo, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: a)Â Â Â Â Â Acautela-se os autos em secretaria atÃ o dia 25/09/2021, data em que ocorre o exaurimento das medidas protetivas; b)Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado sem manifestaÃsÃo da requerente, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃsÃo.

c) ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00061124020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/08/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEOMAR RODRIGUES FREITAS VITIMA:B. T. S. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0006112-40.2018.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada em desfavor de CLEOMAR RODRIGUES FREITAS, sob a acusaÃ§Ã£o da prÃtica do delito previsto no artigo 121, Â§2º, II do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado encontra-se em lugar incerto e nÃo sabido, razÃo pela qual foi citado por edital (vide fl. 20), mas nÃo compareceu em juÃzo e nÃo constitui advogado nos autos (vide fl. 22). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Parquet Â fl. 18, manifestou pela suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃrio. Passo a DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado foi citado por edital e nÃo compareceu em JuÃzo e nem constituiu advogado, com esteio no art. 366 do CÃdigo de Processo Penal, SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, e nos termos da SÃmula 415 do STJ, que diz: \*o perÃodo de suspensÃo do prazo prescricional Ã regulado pelo mÃximo da pena cominada\*, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do prazo prescricional pelo perÃodo de 20 (vinte) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que o prazo para a defesa comeÃsarÃ a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituÃdo (parÃgrafo Ãnico do artigo 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente, o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, em arquivo provisÃrio, aguarde-se o comparecimento do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConceiÃ§Ã£o do Araguaia-PA, 30 de junho de 2021. CÃsar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00066075020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 09/08/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA ACUSADO:RODOLPHO HENRIQUE PARO. TERMO DE AUDIÃNCIA DA 2Ãª VARA CIVEL E CRIMINAL DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL DE FORMOSO ARAGUAIA/TO. Processo: 0006607-50.2019.814.0017 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusado(a): RODOLPHO HENRIQUE PARO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos nove (09) dias do mÃs de agosto (08) do ano dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, Estado do ParÃ, na sala de audiÃncia da 2Ãª vara, onde presente se achava o Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. CÃSAR LEANDRO PINTO MACHADO, comigo auxiliar de audiÃncias, adiante declarado e ao final assinado. Presente o(a) representante do MinistÃrio PÃblicoÂ Sr. CREMILDA AQUINO DA COSTA (a) pelo(a) Advogado(a) Dr(a) NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB/PA:17.770. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta audiÃncia, passou o MM. Juiz a inquirir o acusado RODOLPHO HENRIQUE PARO, qualificado nos autos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o MM Juiz determinou a devoluÃ§Ã£o da carta precatÃria com as homenagens de estilo ao JuÃzo deprecante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais, determinou o MM. Juiz o encerramento desta audiÃncia. E para constar foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado. Eu (Matheus Gomes Vieira), auxiliar de audiÃncias, fiz digitar e subscrevi. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

PROMOTORA DE JUSTIÃA: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

ACUSADO(A): \_\_\_\_\_ PROCESSO:

00106194420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/08/2021 VITIMA:R. O. A. DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO:HUGO PAIXAO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 2Ãª VARA CÃVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0010619-44.2018.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista que os acusados nÃo foram encontrados nos endereÃos informados, bem como acompanhado o parecer da Representante do MinistÃrio PÃblico de fl. 21, efetive-se a citaÃ§Ã£o por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Citado os acusados por edital, decorrido o prazo nÃo comparecerem e, nem constituÃrem advogados, o que deve ser certificado, com esteio no art. 366, do CÃdigo de Processo Penal, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, regulado pelo mÃximo da pena cominada, conforme entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa (SÃmula 415, TERCEIRA SEÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â



RESENHA: 21/06/2021 A 21/06/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001944520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010001589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Processo de Execução em: 21/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DA LUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000194-45.2010.8.14.0017 DESPACHO I - Intime-se a parte autora através de seus advogados (fl.43) via DJe, para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00023245220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/06/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BONIFACIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: PATRECIO TOMAZ LORENO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0002324-52.2017.8.14.0017 DESPACHO I - Intime-se pessoalmente o requerente para manifestar sobre certidão de fl. 37 no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito. Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00035454120158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 21/06/2021 EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOSIANE SILVANA CUNHA DE ALENCAR Representante(s): OAB 17687 - CLEBER REZENDE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0003545-41.2015.8.14.0017 DESPACHO I - Considerando a certidão de fl. 72, retorne os autos à secretaria para providenciar a inclusão do valor da causa no sistema Libra. Apães, encaminhe-se os autos para a UNAJ, para emissão de boleto de custas. Apães, o retorno dos autos da UNAJ, intime-se a parte embargante para pagar custas. Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00038300520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JESSICA ESTRUTES PEREIRA REQUERIDO: EVERTON ROBERTO ESTRUTES PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0003830-05.2013.8.14.0017 DESPACHO I - Intime-se pessoalmente o exequente para manifestar sobre certidão de fl. 106 no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito. Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00064517220138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/06/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0006451-72.2013.8.14.0017 DESPACHO I - Intime-se pessoalmente o requerente para manifestar sobre certidão de fl. 49 no prazo de 05 (cinco) dias Apães, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00106235220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/06/2021 EXECUTADO: DOMINGOS SOARES DE MENDONCA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de

Conceição do Araguaia Processo nº 0010623-52.2016.8.14.0017 DESPACHO I - Cite-se o executado no endereço informado pela parte exequente em petição de fl. 38. II - Apêns, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00111081820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:LEANDRO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 27132-A - VALDIMIR DA PAZ FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Página de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0011108-18.2017.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Vistos os autos. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 09:30 horas. Em decorrência, intime-se o réu e a testemunha ROSIMEIRE ALVES NOLETO pessoalmente. EXPRESSA-SE Carta Precatória para a comarca Ananindeua - PA para a oitiva da vítima no endereço informado na fl. 34. DETERMINO a condução coercitiva da testemunha ELIETE TENREIRO DOS SANTOS no endereço informado na fl. 19 e na condução coercitiva da testemunha LUCIANA ALVES DE SOUZA no endereço de fl. 16 dos autos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 21 de junho de 2021. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00985932720158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Processo Cautelar em: 21/06/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIMAR DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0098593-27.2015.8.14.0017 DESPACHO I - Considerando que a parte autora devidamente intimada quedou-se inerte encaminhe-se os autos ao representante do Ministério Público para manifestação. II - Apêns, conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 21 de junho de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005221920178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. M. V. P. Representante(s): OAB 19152-A - DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. S. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068182320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: G. A. Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16055 - LEONARDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) MENOR: A. F. A. S. MENOR: A. K. A. S. REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00112038220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Justificação em: REQUERENTE: S. M. F. Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. R. S. Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5959 - ERINALDO VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00118747120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. M. A. Representante(s): OAB 26254-B - GABRIELA KNEBEL BRAZEIRO FACUNDES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. P. P. A.

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Rua Jambo S/N esquina c/ Av. Sergipe, Bairro da Paz, Curionópolis/PA

**ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO**

Processo: 0002574-87.2014.8.14.0018

Advogada do requerente: JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO, OAB/PA 4789

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 27 de julho de 2021 .

(Assinado digitalmente)

**Fabio Rego Amorim**

**Matrícula 180297 TJPA**

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

**INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE**

Processo: 0138665-53.2015.8.14.0018

Requerente: Marizete Miranda Cunha

Advogado do requerente: RONIVALDO SILVA GOMES - OAB PA13.509

Requerida: Transportes iconha Ltda

Advogado da requerida: RICARDO BARROS BRUM - OAB 8793

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, 26 de novembro de 2021 .

(Assinado digitalmente)

**Bruno da Conceição dos Santos**

Provimento nº 006/2009-CJCI



**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

RESENHA: 03/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00006221220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110005720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE:LUCIANO TELES BUENO Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON JAMES BATISTA DE ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000622-12.2011.8.14.0065 DESPACHO Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para que informe nos autos seu endereço atualizado, considerando certidão de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Intime-se vi DJe. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Cumpra-se.Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Xinguara/PA, 24 de novembro. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto PROCESSO: 0 0 0 0 4 4 2 1 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 3 7 9 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/12/2021 MENOR:H. C. M. REPRESENTANTE:THWANNE JEHNIFER COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILDES FERREIRA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Í DESPACHO Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Trata-se de a??o de Cumprimento de Sentença de acordo homologado judicialmente. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Pelas razões alegadas e documentos acostados, entendo razoavelmente demonstrado que a parte autora não dispõe, por ora, de condições para arcar com as custas processuais. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Posto isso,Í DEFIROÍ os benefícios da justiça gratuita. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Entretanto, advirta-se que tal deferimento por ser desconstituído de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente, nos termos da Súmula n. 06 do E. TJPA. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Passo a análise conjunta das execuções pelo rito da prisão e pelo rito comum (penhora e outras construíções patrimoniais). Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Filio-me ao entendimento de inexistir vício procedimental na cumulação de ritos de prisão e penhora, salvo quando tal proceder recair sobre o mesmo débito, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o pedido de prisão abrangendo somente as 3 (três) últimas parcelas vencidas e as que se vencerem no decorrer do processo e o pedido de rito de penhora recair sobre os valores anteriores à aquelas. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Pois bem. 1.Í Í Í Í Í Execuções pelo rito do art. 528 do CPC: Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil,Í INTIME-SEÍ O EXECUTADO PESSOALMENTE para que,Í em 3 (três) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 289,09 (duzentos e oitenta e nove reais vinte e nove centavos), mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar, sob pena de ser decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, 3º, 4º e 7º do CPC/2015, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas no transcorrer do processo, tais como protesto do título. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í 2. Execuções pelo rito do arts. 523 e ss do c/c 528, 8º, todos do CPC: Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 528, 8º e 523 e ss do Código de Processo Civil,Í INTIME-SEÍ O EXECUTADO PESSOALMENTE para que,Í em 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado no valor de R\$ 8.969,09 (oito mil novecentos e sessenta e nove reais vinte e nove centavos),Í sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (art. 523, 1º, do CPC), além de penhora e outros atos de construção patrimonial. Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Servir, o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 - CJRM.Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021.Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í HUDSON DOS SANTOS NUNES Í Í Í Í Í Juiz de Direito Substituto Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Í Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00017461320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 REQUERENTE:EDILMA BOTELHO MENEZES Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 20574 - PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA FRAGA RODRIGUES

Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . À Processo nº 0001746-13.2015.814.0065 DECISÃO Trata-se de aação de execuão de título extrajudicial proposta por Edilma Botelho Menezes em face de Maria de Fátima Rodrigues, partes qualificadas nestes autos. Indicado o bem imóvel para penhora e realizada a nomeação da leiloeira para realização do ato a parte executada peticionou alegando continência com relação a outra ação em trâmite perante este juízo, com mesma causa de pedir e pedido, pugnando pela reunião dos processos. Em seguida, a leiloeira nomeada pugnou pela realização de avaliação individual do imóvel penhorado (fl. 148). É o que cabia relatar. Passo a decidir. Inicialmente, com relação ao pedido da executada verifico que não há relação de continência entre a ação movida pela ora executada, Maria de Fátima Fraga Rodrigues, em face da ora exequente, Edilma Botelho Menezes, distribuindo sob o nº 0004923-14.2017.814.0065 com esta de nº 0001746-13.2015.814.0065, ambas em trâmite neste juízo. Outrossim, na primeira a autor afirma ser credora da executada na importância de R\$ 239.660,00 por meio de uma nota promissória com data de vencimento em 14 de julho de 2013. No tocante a segunda, a parte autora informa ser credora da executada na importância de R\$ 230.000,00, por meio de duas notas promissórias. Logo, em que pese se trate das mesmas partes, a causa de pedir é totalmente diversa, ou seja, títulos extrajudiciais distintos, inexistindo qualquer fundamento legal capaz de ensejar a reunião das ações. Em sequência, com relação ao pedido de avaliação individual do imóvel penhorado, verifico que assiste razão à leiloeira, uma vez que a avaliação realizada nos fls. 86/93 ocorreu nos dois imóveis da executada de matrículas L2A-00135 e 5005-L2V, indicando um valor total, em conjunto, não sendo possível concluir seus valores em apartado. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada para reunião dos processos, uma vez que não há continência e determino a avaliação individual do imóvel penhorado de matrícula L2A-000135. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta. Serve a presente decisão como mandado e ofício para os expedientes necessários. Xinguara/PA, data registrada pelo sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara PROCESSO: 00023746020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Embargos à Execução em: 06/12/2021 EMBARGANTE: ANTONIO ALVES FILHO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO CNH CAPITAL SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002374-60.2019.814.0065 Polo ativo: Promotória Amsterdam Aquisição de Direitos Creditórios e Participações Polo passivo: Antonio Alves Filho DESPACHO Considerando o pedido formulado em fl. 12, o qual requer o retorno dos autos a secretaria deste juízo para que o autor possa ter vista e produzir cópias, defiro e determino o retorno a Serventia para que proceda com os procedimentos de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 16 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA 1 PROCESSO: 00051376820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2021 EXEQUENTE: CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 6.925 - MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA (ADVOGADO) OAB 5.132 - RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO: WIGEN DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005137-68.2018.8.14.0065 DESPACHO Intime-se a exequente para recolher as custas das diligências requeridas nos fls. 55/56, ressaltando acerca da possibilidade de realização de penhora através dos sistemas disponibilizados pelo juízo, bem como, para que manifeste acerca da certidão de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se via DJE. Xinguara/PA, 23 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00081553420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Monitória em: 06/12/2021 REQUERENTE: AQUEL LIMA DA SILVA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERREIRA COMERCIO DE MOTOS REQUERIDO: KELLY CRISTINA HORTELA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Proc. nº 0008155-34.2017.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria ajuizada

por AQUEL LIMA DA SILVA NEPOMUCENO em face de FERREIRA COMERCIO DE MOTOS e KELLY CRISTINA HORTELA FERREIRA. Este juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fl. 37). A parte autora não foi encontrada no endereço indicado, certidão a fl.40. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício, bem como determinar as correções quando presentes omissões na petição inicial. Ora, compulsando os autos, constato que o processo está parado por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, ou ainda que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, é inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Não posso perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa ante o teor do art. 98, §3º, do CPC. Proceda-se os atos de praxe. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 29 de novembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA PROCESSO: 00967836720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 06/12/2021 REQUERENTE:WILTON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 7437-E - FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERENTE:J. F. S. Representante(s): OAB 7437-E - FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVANI DA CONCEICAO DE FARIAS Representante(s): OAB 7437-E - FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0096783-67.2015.8.14.0065 DESPACHO Certificque-se se houve resposta ao ofício de fls. 47. Em caso negativo, reitere nos termos de decisão de fl. 27. Com a resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00003526320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. S. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. M. M. PROCESSO: 00017227720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. D. S. A. REPRESENTANTE: K. S. A. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. P. S. Representante(s): OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00017342820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: L. P. S. REQUERENTE: G. P. S. REQUERENTE: T. P. S. REQUERENTE: A. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. P. S. PROCESSO: 00025536220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. H. S. C. EXEQUENTE: C. R. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

EXECUTADO: M. A. C. PROCESSO: 00039491120168140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: D. B. S. REQUERENTE: C. B. S. REQUERENTE: D. B. S. REPRESENTANTE: C. B. S.  
Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23133 -  
WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. S. PROCESSO: 00040017020178140065  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento  
de sentença em: REQUERENTE: L. L. F. F. Representante(s): OAB 19628-A - RAFAEL CARDOSO  
TONHA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. L. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. F. M. F. PROCESSO: 00043455120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e  
Juventude em: EXEQUENTE: R. F. S. EXEQUENTE: R. F. S. EXEQUENTE: N. F. S. Representante(s):  
OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO: C. P. S. Representante(s): OAB  
10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25384 - NATANIELMA  
MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25458 - FAGNO AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO)  
PROCESSO: 00056827520178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:  
REQUERENTE: W. G. S. S. REQUERENTE: M. R. S. S. REQUERENTE: A. O. S. Representante(s): OAB  
0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. S. PROCESSO: 00058706820178140065  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: F. S. A. EXEQUENTE: F. S. A.  
EXEQUENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: J. L. S. A. PROCESSO: 00065678920178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional  
em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: R. M. S. VITIMA: C. E. S. S. PROCESSO:  
00073196620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: E. S. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA  
SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 26078 - TATIANE TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: K. S. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO)  
OAB 26078 - TATIANE TEIXEIRA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. PROCESSO:  
00077552020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: G. P.  
M. VITIMA: M. B. L. PROCESSO: 00087417120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e  
Juventude em: REQUERENTE: T. S. P. Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 24325 - DAIANE AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. P.  
Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 24325 - DAIANE  
AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. S. S. Representante(s): OAB 39412 - EDER  
PAULO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00104200920178140065 PROCESSO ANTIGO: --  
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato  
Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: C. E. N. P. Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA  
LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) INFRATOR: D. M. R. Representante(s): OAB 23782-A - IVAN  
CARLOS GOMES DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) INFRATOR: T. C. C. VITIMA: I. A. S. PROCESSO:  
00121557720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. A. F. P. Representante(s): OAB 11429 -  
EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. T. Representante(s): OAB 19190 - SANDRO PINHEIRO LEAL  
(ADVOGADO) OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 2272 - BETANIA  
MARIA AMORIM VIVEIROS CASTRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00477787620158140065 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:  
EXEQUENTE: A. C. O. S. Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: J. O. S. Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO)  
EXECUTADO: J. A. C. S. EXEQUENTE: N. C. S. S. PROCESSO: 01547783820158140065 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de  
Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. L. B. P. REPRESENTANTE: N. M. B. Representante(s): OAB  
-- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. V. P. Representante(s): OAB 14610-B -  
PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA  
(ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE  
AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO)



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00000108119998140109 PROCESSO ANTIGO: 199910000034  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INVENTARIANTE: J. N. R. D.  
Representante(s): OAB 20627 - JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO (ADVOGADO)  
REQUERENTE: J. F. R. Representante(s): OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E  
SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO: S. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE  
SOUZA DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO: S. D. S. D.Representante(s): OAB 80658 - SERGIO  
HENRIQUE DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO)  
HERDEIRO: S. H. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS  
(ADVOGADO) HERDEIRO: D. M. S. D. Representante(s): OAB 80658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA  
DANTAS (ADVOGADO)

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00013092620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ARLEUDO COSMO DE OLIVEIRA. Processo nº. 0001309-26.2019.814.0034 Classe: AÃ§Ã£o Penal RÃ©u: ARLEUDO COSMO DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos vinte e quatro (24) dia do mÃas de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10h15min, na sala de audiÃncia do FÃrum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃi, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, a Defensora PÃblica Dra. MAYANA BARROS JORGE JOÃO e o RÃ©u. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, nÃo foi possÃvel a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia, em virtude de falha tÃcnica na internet. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA:â1)Redesigno a presente audiÃncia para o dia 16/02/2021 Ãs 10h, 2) ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o, consignando que o RÃ©u deve comparecer a esta comarca para realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de forma presencialâ Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos â SecretÃria Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de JustiÃsa: \_\_\_\_\_ RÃ©u: \_\_\_\_\_ Defensora PÃblica: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00033258420188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/12/2021 DENUNCIADO:ELTON JOHNY SILVA DA SILVA. Processo nº. 00033-25.84.2018.814.0034 Classe: AÃ§Ã£o Penal RÃ©u: ELTON JOHNY SILVA DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA Aos vinte e quatro (24) dia do mÃas de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10h30min, na sala de audiÃncia do FÃrum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃi, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, a Defensora PÃblica Dra. MAYANA BARROS JORGE JOÃO e o RÃ©u. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, nÃo foi possÃvel a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia, em virtude de falha tÃcnica na internet. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: â1) Redesigno a presente audiÃncia para o dia 16/02/2022 Ã s 10h15min. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos â SecretÃria Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotor de JustiÃsa: \_\_\_\_\_ RÃ©u: \_\_\_\_\_ Defensora PÃblica: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00038919620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execução da Pena em: 06/12/2021 APENADO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA. Processo nº. 0003891-96.2019814.0034 Apenado: JOSÃ MARIA RIBEIRO DA SILVA. TERMO DE AUDIÃNCIA Aos vinte e quatro (24) dia do mÃas de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10h, na sala de audiÃncia do FÃrum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃi, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. PATRÃCIA

PIMENTEL RABELO ANDRADE, ausente o apenado. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, constatou-se a ausência do apenado, apesar de devidamente intimado. Dada a palavra ao Ministério Público, se manifestou pela regressão de regime diante da ausência injustificada e não comparecimento nesta audiência. Dada a palavra a defesa, se manifestou nos seguintes termos: considerando-se que o réu não cumpriu a prestação de serviços pelo prazo de 12 dias, conforme determinado em sentença, e ainda, que mesmo intimado, o mesmo não compareceu para apresentar justificativa, a defesa entende razoável que a pena privativa de direitos seja convertida em pena privativa de liberdade, pelo mesmo prazo, ou seja, 12 dias. Considerando-se ainda a pena, requer-se que seja cumprida em regime aberto. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Determino a regressão de regime, ante ao não cumprimento injustificado da pena, bem como a ausência deste ato. 2) Expedi-se Mandado de Prisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandar encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secretária Ad hoc. Juiz de Direito: \_\_\_\_\_ Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_ Apenado: \_\_\_\_\_ Defensora Pública: \_\_\_\_\_

---



**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 01/12/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00002826520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:NATANAEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDIELSO BARREIRO MOUGO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita à acusaçã, razão pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) ré(u)(s), não vejo elementos para sua absolviçã sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçã da instruçã processual. Deste modo, designo audiãcia UNA de instruçã para o dia 28/07/2022 às 12 horas e 00 minutos, quando serã ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçã, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçã, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderã ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaçes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçã da parte contrária, poderã ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serã ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiãcia), excepcionalmente o ato poderã ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçã e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderã participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prprio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliarã o pedido e, se for o caso, fornecerã os dados necessários para viabilizar a realizaçã do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderã ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçã coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçã, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serã produzidas em audiãcia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. Finda a instruçã probatória, serã concedido à acusaçã e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçã de alegaçes finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serã contados individualmente. Havendo assistente da acusaçã, a este serã concedido o prazo de dez minutos para alegaçes, após manifestaçã do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates serã proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentaçã, se estiver(em) custodiado (s). Círculo ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servirã a cópia desta decisã como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00008943720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:JOELMA VIANA DA SILVA VITIMA:M. G. C. . Despacho Vistos. Dã-se vista ao MP para manifestaçã. Após, conclusos. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011841820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:RUI VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos. 1-À À À À À Aguarde-se o escoamento do prazo para a apresentaçã de resposta à acusaçã, mantendo-se os autos acautelados em secretaria. 2-À À À À À Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013793720198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: JOAO NATAL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: E. M. R. L. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razões pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Finda a instrução probatória, será concedido à acusações e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusações, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016357720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 DENUNCIADO: ONEIDE DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusações, razões pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 26/07/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusações, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusações, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusações e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas

que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). A Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016712720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ELIZABETE PUREZA DIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLAN DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:J. M. S. A. DENUNCIADO:DEISYLENA DA SILVA SANTIAGO. DECISÃO Vistos. A ré DEISYLENA DA SILVA SANTIAGO foi intimada da sentença e manifestou o seu desejo em apelar, conforme certidão de fls. 30 v. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Maria dos Anjos Santos Rezende, OAB/PA 3.027, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar as razões do recurso, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Para tanto, fixo desde já a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento, servindo o presente como título executivo. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00017096820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ISMAELSON TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SERGIOVANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. S. VITIMA:I. T. S. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 09 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(o) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da



DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 11 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00029034020178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ALDO DO SOCORRO SILVA MENDES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 13 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória,

serÃ¡ concedido Ã acusÃ§Ã£o e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃ¡vel por mais dez, para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais orais. Existindo mais de um rÃ©u, os prazos serÃ£o contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ã£o, a este serÃ¡ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ãµes, apÃ³s manifestaÃ§Ã£o do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ¡ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃ§a de mÃ©rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ã£o, se estiver(em) custodiado (s).Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ¡ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado (Provimento n.Âº 003/2009 CJCI). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Junte-se a certidÃ£o de antecedentes criminais caso ainda nÃ£o tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ¡, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00032633820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÃO PENAL DecisÃ£o Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s rÃ©(u)(s), nÃ£o vejo elementos para sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o processual. Deste modo, designo audiÃªncia UNA de instruÃ§Ã£o para o dia 28/07/2022 Ã s 11 horas e 00 minutos, quando serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ã£o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderÃ£o ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ãµes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃ£o houver objeÃ§Ã£o da parte contrÃ¡ria, poderÃ£o ser ouvidas testemunhas nÃ£o arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃ£o ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ¡ ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃ³rum de Oeiras do ParÃ¡ a fim de participar presencialmente do ato. NÃ£o obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃªncia), excepcionalmente o ato poderÃ¡ ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ã£o e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃ£o participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃ©vio justificado. Nessa hipÃ³tese, este JuÃ-zo avaliarÃ¡ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ¡ os dados necessÃ¡rios para viabilizar a realizaÃ§Ã£o do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃ£o ser ouvidas remotamente. Fica desde jÃ¡ determinada a conduÃ§Ã£o coercitiva, sem prejuÃ-zo de multa prevista na legislaÃ§Ã£o, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindÃveis. Todas as provas serÃ£o produzidas em audiÃªncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃ³rias. Ã Finda a instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, serÃ¡ concedido Ã acusaÃ§Ã£o e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃ¡vel por mais dez, para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais orais. Existindo mais de um rÃ©u, os prazos serÃ£o contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ã£o, a este serÃ¡ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ãµes, apÃ³s manifestaÃ§Ã£o do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ¡ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃ§a de mÃ©rito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ã£o, se estiver(em) custodiado (s).Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ¡ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado (Provimento n.Âº 003/2009 CJCI). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Junte-se a certidÃ£o de antecedentes criminais caso ainda nÃ£o tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ¡, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00034634520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:LUCAS EMANUEL SERRAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÃO PENAL DecisÃ£o Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s rÃ©(u)(s), nÃ£o vejo elementos para sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o processual. Deste modo, designo audiÃªncia UNA de instruÃ§Ã£o para o dia 27/07/2022 Ã s 11 horas e 00 minutos, quando serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ã£o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderÃ£o ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ãµes e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃ£o houver objeÃ§Ã£o

da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00040238420188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: B. P. C. DENUNCIADO: ISANILDO FREITAS LOPES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatárias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado (s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido

feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ¡, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00043101320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICODO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EMANOEL MARTINS PANTOJA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÃO PENAL DecisÃ£o Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ão, razÃ£o pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rÃ©(u)(s), nÃ£o vejo elementos para sua absolviÃ§Ão sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ão da instruÃ§Ão processual. Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ão para o dia 26/07/2022 Ã s 16 horas e 00 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ão, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ¡ a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ão e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÃ-zo avaliarÃ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ão do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃo ser ouvidas remotamente. Fica desde jÃ determinada a conduÃ§Ão coercitiva, sem prejuÃzo de multa prevista na legislaÃ§Ão, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindÃveis. Todas as provas serÃo produzidas em audiÃncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃrias. Â Finda a instruÃ§Ão probatÃria, serÃ concedido Ã acusaÃ§Ão e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃvel por mais dez, para apresentaÃ§Ão de alegaÃ§Ães finais orais. Existindo mais de um rÃ©(u), os prazos serÃo contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ão, a este serÃ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ães, apÃs manifestaÃ§Ão do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃsa de mÃrito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ão, se estiver(em) custodiado (s).Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado (Provimento n.Âº 003/2009 CJCI). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Junte-se a certidÃo de antecedentes criminais caso ainda nÃo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ¡, 01/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00048032420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/12/2021 VITIMA:R. X. P. DENUNCIADO:ALANO DE JESUS MARQUES CHAVES. AÃO PENAL DecisÃo Vistos os autos. O(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ão, razÃ£o pela qual dou-o(a)(s) por devidamente citado(a)(s). Analisando a defesa preliminar do(a)(s) rÃ©(u)(s), nÃ£o vejo elementos para sua absolviÃ§Ão sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ão da instruÃ§Ão processual. Deste modo, designo audiÃncia UNA de instruÃ§Ão para o dia 27/07/2022 Ã s 10 horas e 00 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ão, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ão, e o(a)(s) acusado(a)(s), nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃ-zo. O ato deverÃ ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ¡ a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃncia), excepcionalmente o ato poderÃ ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ão e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÃ-zo avaliarÃ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ão do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃo ser ouvidas



remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052643020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: DENISON TENORIO FERNANDES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. G. C. . Decisão Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto prioritário e tempestivo. Intime-se a Dra. Maria dos Anjos Rezende Ribeiro, OAB/PA 3.027, para apresentar as razões do recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/12/2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00066436920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: A. S. C. A. DENUNCIADO: JEFFERSON JACKSON MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 27/07/2022 às 10 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO:

00067830620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:M. H. S. S. DENUNCIADO:MICHARLE OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçãõ, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolviçãõ sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçãõ da instruçãõ processual. Deste modo, designo audiência UNA de instruçãõ para o dia 27/07/2022 às 12 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçãõ, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçãõ, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçãõ da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçãõ e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realizaçãõ do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduçãõ coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislaçãõ, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instruçãõ probatória, será concedido à acusaçãõ e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentaçãõ de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusaçãõ, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestaçãõ do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentaçãõ, se estiver(em) custodiado(s). É Ciãncia ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servirá a cópia desta decisãõ como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00070573820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021 VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROSIVALDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusaçãõ, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolviçãõ sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaçãõ da instruçãõ processual. Deste modo, designo audiência UNA de instruçãõ para o dia 26/07/2022 às 15 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaçãõ, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusaçãõ, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeçãõ da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusaçãõ e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados

necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00078905120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00079900620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:Y. M. F. O. DENUNCIADO:JOCILEY DE SOUZA VEIGA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua

absolvi-ria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 28/07/2022 às 13 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. À Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) ré(u)(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) ré(u)(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00081332920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021 REQUERENTE: GIRLENE DE NAZARE ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ENNESON ANDRE ALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE: CLEUDO DE JESUS ALVES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE: JOAQUIM PAULO ALVES DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 38, devendo ser reiterados os ofícios já expedidos, conforme decisão de fls. 28. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00083321720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021 VITIMA: M. A. L. N. DENUNCIADO: MARIA DE FATIMA MACHADO ALVES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: JOSUE CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s ré(u)(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 26/07/2022 às 14 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) ré(u) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido

e, se for o caso, fornecer os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00132544320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: THIAGO WERLEY MIRANDA VEIGA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: C. A. P. . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a) acusado(a) apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a) por devidamente citado(a). Analisando a defesa preliminar do(a) réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 05/04/2022 às 15 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a) acusado(a), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas careceres e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeto da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecer os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). À Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 01/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000123720038140036 PROCESSO ANTIGO: 200310000431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 02/12/2021 EXECUTADO: AILTON SABOIA TAVARES EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA. DECISÃO Vistos. Determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o

prazo máximo de 1 (um) ano, remetam os autos ao exequente, para manifestação. Não havendo manifestação do ente exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório (art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80), passando a correr, a partir de então, o prazo de prescrição intercorrente. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, certificado o decurso do prazo de prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao ente exequente para manifestação. Desta decisão, dá-se ciência ao ente exequente. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00011475920188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 66, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 33/36. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013857820188140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 75, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 40/43 Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00064707920178140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DINIZ SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 66, devendo ser expedida a Certidão de Crédito em favor do banco exequente, no valor ali indicado, referente à multa de litigância de má-fé determinada na sentença de fls. 48/51. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00029548020198140036  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00029548020198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção de Punibilidade foi transitada em julgado em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00034658820138140036  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/12/2021 DENUNCIADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO VITIMA:S. M. M. VITIMA:E. A. S. F. VITIMA:R. W. C. M. VITIMA:A. J. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0003465-88.2013.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00046107220198140036  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. P. G. DENUNCIADO:SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00046107220198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684

PROCESSO: 00051510820198140036  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE

FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:W. M. M. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0005151-08.2019.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 Â PROCESSO: 00056127720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:E. B. C. DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00056127720198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00083304720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:O. A. L. DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo n.: 00083304720198140036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença Absolutória para ambas as partes em transitada em audiência no dia 01/12/2021. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03/12/2021. . Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S. REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. PROCESSO: 00022839120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: F. S. M. REQUERENTE: F. P. M. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. A. S. PROCESSO: 00033367320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. R. B. REPRESENTANTE: M. S. P. R. REQUERIDO: J. F. B. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00044239820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. B. G. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. M. M. PROCESSO: 00059739420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. REQUERIDO: P. R. S. S.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE CURATELA/ INTERDIÇÃO Processo nº 000468-12.2006.8.14.0123, em que são partes: ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA (requerente); ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA (interditando) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador S.ª ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 19 de novembro de 2021. Eu Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente



edital nas dependências este Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Raíssa Modesto da Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

## **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PLEITO DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA EM SEDE DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA **Processo nº 0009498-22.2016.8.14.0123**, em que são partes: ELIANE TRINDADE SOUSA (requerente); FRANCISCA TRINDADE SOUSA(interditada), NEDINA TRINDADE DE SOUSA(requerida), JOÃO ALFREDO CAMILO DE SOUSA (requerido) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de FRANCISCA TRINDADE SOUSA e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador a Sra ELIANE TRINDADE SOUSA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 09 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA **Processo nº 0007690-11.2018.8.14.0123**, em que são partes: MARIA RAIMUNDA BRITO LIMA (requerente); DANIEL DA SILVA LIMA (interditando); DANIELE DA SILVA LIMA (requerida) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de DANIEL DA SILVA LIMA e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador a Sra DANIELE DA SILVA LIMA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 08 de Novembro de 2021. Eu (Iara Paulino dos Santos) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, **Processo nº 0001453-97.2014.8.14.0123**, em que são partes: MARIA DE LOURDES NETO FERNANDES (requerente); MARIA LUZIMAR FERNANDES SOUZA (requerente); VERA LUCIA FERNANDES (interditada) na qual foi proferida

Sentença que decretou a Interdição de **VERA LUCIA FERNANDES** e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra **MARIA LUZIMAR FERNANDES SOUZA**.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 08 de Novembro de 2021. Eu (Iara Paulino dos Santos) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000087820138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24238 - EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDENUSIA SANTOS CARNEIRO REQUERIDO: ARGENSOM SILVA CARNEIRO. DESPACHO 0000008-78.2013.8.14.0123 I - Cumpra-se o despacho de fls. 28, devendo o executado ser citado no endereço de fls. 102. II- ApÃ³s, retornem-se os autos conclusos, devidamente certificados. Novo Repartimento/PA, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Serve cÃ³pia da presente como MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO, OFÃCIO E PRECATÃRIA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. PROCESSO: 00009819120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARIA LIMA SOUSA Representante(s): OAB 24099-B - LARISSA BRAGA DE RIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À s atribuiçães previstas no Provimento nÂº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, se manifestar sobre Fls 79/83 no prazo comum de 05 (cinco) dias começando pelo autor. Novo Repartimento-PA, 03 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-Pa PROCESSO: 00010183120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110008964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 03/12/2021 REQUERIDO:ARI ABADIO RODRIGUES REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001018-31.2011.8.14.0123 DESPACHO Vistos. I - Considerando o comprovante de recolhimento das custas À s fls. 104/106, determino a expediçã de novo mandado de busca e apreensã de, do veículo IMPORTADOS ASIÁTICOS-MMC L200 TRITON 3.2- 2008/2008-PRETA- MWU3889-93XJRKB8T8C804304, no endereço indicado À s fls. 94, bem como a CITAÇÃO da parte requerida, para, em querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, pagando a integralidade da dã-vida, e/ou apresentar contestaçã no prazo de 15 dias. II - Em caso de devoluçã do mandado pelo Oficial de Justiça em razã de nã ter encontrado o requerido no endereço indicado, EXPEÇA-SE mandado de intimaçã da parte autora, para impulsionar adequadamente o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinçã. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefĩcios do art. 212, Â§ 2Âº do Novo Cãdigo de Processo Civil, bem como, caso necessãrio, o arrombamento e reforço policial para o cumprimento do ato, desde que certificado as circunstãncias, na forma do art. 846 do CPC. Cumpra-se, servindo a presente Decisã, por cãpia, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do provimento nÂº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaçã que lhe deu o provimento nÂº 11/2009 daquele ãrgão correicional. Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016756520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERIDO:ALLIANZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERLEY PAZ NOLETO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 0001675-65.2014.8.14.0123 I - Considerando a ausãncia de informaçã se o requerido foi intimado para pagamento das custas, conforme certidã de fls. 196. Remetam-se os autos a UNAJ para expediçã de novo boleto de custas finais, apãs intime-se o executado para pagar, via DJE. Na oportunidade, deverã constar no mandado que o nã pagamento das custas processuais ensejarã sua inscriçã em dã-vida ativa. Novo Repartimento/PA, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Serve cãpia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFãCIO E PRECATãRIA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaçã que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele ãrgão correicional. PROCESSO: 00035108820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execuçã Fiscal em: 03/12/2021 EXEQUENTE:INSTITUTO BRAILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:PARA INDUSTRIAL MADEIREIRAS LTDA- PARA MADEIRAS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACA REPRESENTANTE:ARTHUR LEO CARVALHO DE PINA. PROCESSO: 0003510-88.2014.8.14.0123 DESPACHO Vistos. I - Intime-se a exequente para que informe o resultado de sua diligãncia de fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Cumpra-se. Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Serve cãpia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFãCIO E PRECATãRIA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaçã que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele ãrgão correicional. P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 6 7 5 1 2 0 1 4 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Busca e Apreensão em: 03/12/2021 REQUERENTE:BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 12628 - PAULO ARMANDO C DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAZARO MESSIAS PINTO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Â CERTIDÃO e REMESSA Â CERTIFICO, para os devidos fins, conforme ato ordinatãrio de fls. 117 dos autos nÂº 0004767-51.2014.8.14.0123, que nesta data atualizei o boleto de custas finais a fim de que sejam encaminhadas a parte interessada para o

devido pagamento. Que o valor inserido no referido boleto diz respeito aos atos devidamente certificados as fls. 116, com a devida atualização monetária, conforme Relatório de Conta de Processo e Boleto em anexo para o devido recolhimento pela parte requerida. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00050631020138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Execução Fiscal em: 03/12/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDEMIR PEDRO SANTANA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À Certifico para os devidos fins que recebi os autos nº 0005063-10.2013.8.14.0123, procedi à emissão de custas finais, conforme Sentença de fls. 65/66 (Custas pelo executado). Que no boleto nº 2021233623, no valor de R\$ 4.151,55, foram inseridos os seguintes Atos obrigatórios elencados no artigo 21 da Lei 8.328/2015: Taxa Judiciária, Atos das Secretarias Judiciais, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Despesa: Publicações no DJe. Inseri também os atos intermediários praticados e não pagos: 03 expedições de mandado de citação (fls. 10, 30 e 38); 03 expedições de ofício (15, 21 e 34); 02 diligências de oficial de justiça (fls. 37 e 67) e 01 despesa de envio de documento por via eletrônica ou de informática com impressão inclusive requisitos para a Secretaria da Receita Federal BACENJUD (fls. 26), conforme Relatório de Conta de Processo e Boleto em anexo, para o devido recolhimento pela parte executada. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00054051620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE:M. J. V. Q. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:J. G. V. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005405-16.2016.8.14.0123 DECISÃO À À À À À Trata-se de ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens que move MARIA JANETE VIANA QUEIROZ em face de JOSÉ GIOVANI VIANA. À À À À À Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo nos seguintes termos: o requerido reconheceu o direito de meação da requerente ao Mercadinho Econômico e concordaram em vender o imóvel onde está localizado o mercado, estabelecendo o valor mínimo de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Enquanto o comércio pertencente ao casal estiver em atividade o requerido pagará mensalmente a quantia de R\$- 690,00 (seiscentos e noventa reais) à requerente, iniciado no dia 23 de dezembro de 2016, sendo que o não pagamento das parcelas no prazo estipulado ensejará multa de 40% sobre o valor de cada parcela em favor da requerente. À À À À À À Às fls. 37/44 a autora peticionou requerendo o cumprimento da sentença ante a inadimplência do requerido. À À À À À Foi apresentado impugnação ao cumprimento de sentença às fls.50/73. À À À À À Em decisão constante às fls. 83/84 foi julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, o executado foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como foi determinada a realização de penhora on-line de valores bancários para a satisfação da dívida referente aos valores título de meação. À À À À À À A requerente manifestou-se às fls. 86/87 requerendo o cumprimento da decisão e a imposição de sanção à proporção de 1% do valor do imóvel para cada mês vencido que não haja a venda do imóvel. À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que o acordo homologado em juízo versa sobre a partilha de bens do então casal, sendo a empresa denominada Comércio Económico e o imóvel onde a empresa desempenha sua atividade comercial. O executado reconheceu o direito de meação da exequente ao mercado e assumiu a obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) enquanto o mercado funcionasse e obrigação de fazer, consistente em vender o imóvel. À À À À

Â Â Ocorre que, pelas informaÃ§Ãµes apresentadas, o executado nÃ£o cumpriu os termos do acordo e quando intimado para efetuar o pagamento da dÃ-vida apresentou impugnaÃ§Ã£o com razÃes infundadas, levando este juÃ-zo a decidir pela penhora on-line e condenaÃ§Ã£o do executado a pagar multa por litigÃncia de mÃ-i-fÃ© e mesmo assim atÃ© o momento nÃ£o efetivou a concreta partilha de bens. Â Â Â Â Â A decisÃ£o que homologou o acordo realizado em juÃ-zo trata-se de verdadeiro tÃ-tulo executivo judicial, por forÃsa do art. 515, II do CPC, com isso, pode o juiz se utilizar de mecanismos dispostos no CÃdigo de Processo Civil para obrigar o executado a cumprir as determinaÃ§Ãµes a que se obrigou. Â Â Â Â Â Nesse sentido, vejo que na decisÃ£o de fls. 83 este juÃ-zo cuidou para que a exequente recebesse os valores a que faz jus com a determinaÃ§Ã£o de realizaÃ§Ã£o de penhora online. Ocorre que, no acordo realizado, hÃ tambÃm obrigaÃ§Ã£o de fazer, qual seja, vender o imÃvel pertencente Ã s partes em litÃ-gio. Mesmo comprometendo-se em vender o imÃvel, o requerido, atÃ© o presente momento nÃ£o realizou atos com intenÃ§Ã£o para tal. Pelo contexto fÃitico apresentado, entendo que a Exequente estÃ sendo prejudicada duplamente com o comportamento do executado, primeiro porque nÃ£o estÃ recebendo os valores de sua meaÃ§Ã£o ao mercado e segundo porque nÃ£o estÃ dispondo de nenhuma forma do imÃvel que tambÃm lhe pertence, em contrapartida o executado estÃ se beneficiando com o descumprimento das ordens deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â A busca pela efetividade do processo levou os legisladores a criarem mecanismos para assegurar ao credor o mesmo resultado que seria obtido caso a obrigaÃ§Ã£o fosse adimplida e nÃ£o sendo possÃ-vel, a soluÃ§Ã£o mais adequada ao caso levado a juÃ-zo. HÃ um esforÃo para que o processo possa garantir ao credor a plena satisfaÃ§Ã£o de seus interesses. Destarte, foram criados diversos instrumentos para pressionar a vontade do devedor, ou para obter o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o independentemente dessa vontade. Â Â Â Â Â Nesse norte, o tÃ-tulo IV, capÃ-tulo I do CPC que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do Juiz, prevÃ, no art. 139, IV que o juiz dirigirÃ o processo, devendo Â¿ determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogaÃrias necessÃrias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas aÃ§Ãµes que tenham por objeto prestaÃ§Ã£o pecuniÃria. Com tal previsÃo, foi consagrado o princÃpio da atipicidade das formas executivas, podendo o juiz aplicar qualquer medida executiva, mesmo que nÃ£o esteja expressa em lei, o que possui relaÃ§Ã£o direta do dever-poder do judiciÃrio de dar efetividade Ã s suas decisÃes. Â Â Â Â Â Tratando-se de cumprimento de sentenÃsa que obriga o executado a obrigaÃ§Ã£o de fazer, o CÃdigo de Processo Civil, informa, em seu art. 536, caput e Â§1Âº: Â Art. 536. No cumprimento de sentenÃsa que reconheÃsa a exigibilidade de obrigaÃ§Ã£o de fazer ou de nÃ£o fazer, o juiz poderÃ, de ofÃ-cio ou a requerimento, para a efetivaÃ§Ã£o da tutela especÃfica ou a obtenÃ§Ã£o de tutela pelo resultado prÃtico equivalente, determinar as medidas necessÃrias Ã satisfaÃ§Ã£o do exequente. Â§ 1Âº Para atender ao disposto noÂ caputÂ , o juiz poderÃ determinar, entre outras medidas, a imposiÃ§Ã£o de multa, a busca e apreensÃo, a remoÃ§Ã£o de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessÃrio, requisitar o auxÃlio de forÃsa policial (grifo meu). Â Â Â Â Â Veja que art. 536, caput e Â§1Âº enumera, em rol exemplificativo, meios que o juiz pode se valer para compelir o devedor ao cumprimento especÃfico de suas obrigaÃ§Ãµes, entre esses meios hÃ os de coerÃ§Ã£o que influi sobre a vontade do devedor, pressionando-o, como a fixaÃ§Ã£o de multa; e de sub-rogaÃ§Ã£o, que substitui a vontade do devedor pela vontade do direito, gerando a satisfaÃ§Ã£o independentemente da colaboraÃ§Ã£o do devedor, como a busca e apreensÃo, a remoÃ§Ã£o de pessoas, dentre outros. Ressalto que o rol Ã exemplificativo, ou seja, para garantia da tutela especÃfica ou do resultado prÃtico equivalente, pode o juiz utilizar das medidas expressamente previstas no dispositivo supra, tambÃm das medidas atÃ-picas. Â Â Â Â Â Isto posto, munidos com os instrumentos, o juiz deve agir para garantir o cumprimento de suas determinaÃ§Ãµes e para satisfaÃ§Ã£o do direito pleiteado, e sendo inviÃvel a concessÃo da tutela especÃfica ante o descumprimento do executado, deverÃ o magistrado valer-se de todos os instrumentos devidos para garantir a resposta mais prÃxima Ã quilo que seria oferecido caso a obrigaÃ§Ã£o nÃ£o fosse descumprida. Desse modo, o magistrado tem o dever de oferecer a resposta que seja mais adequada Ã tutela do direito. No caso em apreÃso Ã evidente o prejuÃzo que a exequente tem sofrido com as condutas do executado. Nesse sentido, visando garantir a tutela pleiteada pelo resultado mais adequado ao caso, bem como a efetividade das determinaÃ§Ãµes deste juÃ-zo, om fulcro no art. 139, IV e arts. 536, caput e Â§1Âº, ambos do CPC, DETERMINO que o executado proceda Ã venda do imÃvel, objeto do acordo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciÃncia da presente decisÃo. Enquanto o imÃvel nÃ£o for vendido, deverÃ o executado pagar mensalmente a exequente a importÃncia correspondente a R\$- 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, o que deve ocorrer no dia 10 de cada mÃas, como contraprestaÃ§Ã£o pelo uso no tocante a parte que Ã devida Ã exequente. Como forma de conferir efetividade a presente decisÃo e estimular de forma mais contundente a realizaÃ§Ã£o da venda do mercado pelo executado, que hÃ tempos vem fazendo ouvidos moucos as

ordens judiciais, advirta-se que caso transcorrido o prazo consignado para venda sem sua realização pelo executado, fica estabelecida astreinte mensal consistente em 2% do mercado a ser revertido em favor da parte Exequente, para cada mês em que a venda não se realizar, isto é a cada mês em que o Executado não der cumprimento ao comando judicial a propriedade sobre a coisa comum (atualmente em 50% para cada parte) tornar-se-á em proporção maior a Exequente (52% para exequente e 48% para Executado; 54% para exequente e 46% para Executado; e assim sucessivamente); Intime-se pessoalmente o executado sobre o teor da decisão. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060475720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 03/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ISMAEL GOMES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias, Boleto acostado na capa dos autos. Novo Repartimento-PA, 03 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00067270320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 03/12/2021 REQUERENTE:ELIZABETE SOUSA MATOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0006727-03.2018.8.14.0123 Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intemem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 03 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085290220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2021 REQUERENTE:CASA DO ADUBO LTDA Representante(s): OAB 15.327 - LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOCASTA DIAS MIRANDA. 1º ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008529-02.2019.8.14.0123 Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte requerente, através de seu patrono, para manifestar sobre a certidão e auto de Penhora de fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento/PA, 03 de dezembro de 2021. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 88804275 Nos termos do Provimento 06/2009-CJCI PROCESSO: 00573472420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ação: Interdito Proibitório em: 03/12/2021 REQUERENTE:REGINALDO NUNES NETO Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ZE GORDO REQUERIDO:CARLOS JORGE REQUERIDO:MARQUINHOS DE TAL REQUERIDO:DORGIVAL DE TAL REQUERIDO:LOLO DE TAL REQUERIDO:CICERO DE TAL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seus advogados, para recolhimento das Custas finais no prazo de 15(quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 03 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento



**COMARCA DE SOURE****GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE**

PROCESSO: 00000272519998140059 PROCESSO ANTIGO: 199910000307  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Petição  
 Cível em: 06/12/2021---AUTOR:DURANILASTEL FRANCO NUNES INVENTARIADO:SEBASTIAO DE  
 AGUIAR NUNES AUTOR:DURVANEL FRANCO NUNES AUTOR:DUVARILANEL FRANCO NUNES  
 Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a  
 certidão retro, bem como a necessidade de observância das datas de envio dos autos ao arquivo geral,  
 remetam-se os mesmo para o referido destino, devendo a interessada diligenciar naquele Setor a extração  
 de suas cópias. Soure, 06 de dezembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006267920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/12/2021---EXEQUENTE:K. G. C. R. EXEQUENTE:L.  
 C. R. REPRESENTANTE:CAMILA REGINA GONCALVES CONCEICAO Representante(s): FLAVIA  
 CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:NOEL LUAN GAVINHO  
 NUNES. SENTENÇA A Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por I. G. T. C.,  
 menor, representado por sua genitora Sra. TAYNA SOARES TEIXEIRA em face de GERMANO  
 FIGUEIREDO COSTA, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 09, determinando a citação do  
 executado para pagamento do débito alimentar, provar que fez ou justificar a impossibilidade. Requerido  
 devidamente citado fl. 12. Intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar se tem interesse no  
 prosseguimento do feito (fl. 24), esta, não apresentou manifesta nos autos, conforme certidão de  
 fl. 25. o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro  
 do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em  
 despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a  
 necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado,  
 diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO  
 EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo  
 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de  
 prisão expedido fl. 13. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 06 de dezembro de  
 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00016842020178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/12/2021---EXEQUENTE:I. G. T. C.  
 REPRESENTANTE:TAYANA SOARES TEIXEIRA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO  
 CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:GERMANO FIGUEIREDO COSTA. SENTENÇA A Trata-  
 se de Execução de Alimentos ajuizada por I. G. T. C., menor, representado por sua  
 genitora Sra. TAYNA SOARES TEIXEIRA em face de GERMANO FIGUEIREDO COSTA, todos  
 qualificados nos autos. Decisão de fl. 09, determinando a citação do executado para pagamento do  
 débito alimentar, provar que fez ou justificar a impossibilidade. Requerido devidamente citado fl. 12.  
 Intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl.  
 33), esta, não apresentou manifesta nos autos, conforme certidão de fl. 34. o relatório.  
 DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto,  
 sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo  
 transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do  
 feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o  
 prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O  
 PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.  
 Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisão expedido fl.  
 16. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 06 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA

DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Âcnica de Soure

PROCESSO: 00026842120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2021---DENUNCIADO:GLEYSYETH SENA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. H. F. C. . DESPACHO Considerando a petiÃ§ão de fls. 35/43, informa que a mÃdia juntada Ã s fls. 20, consta depoimento de pessoas diversas da presente aÃ§ão, determino que seja verificada a veracidade dos fatos. Caso a informaÃ§ão seja procedente, certifique o ocorrido e realize a juntada a mÃdia original. ApÃs cumprida a diligÃncia, vistas a parte para apresentaÃ§ão de alegaÃçes finais. Em caso de impossibilidade de juntada da mÃdia, retornem os autos conclusos para designaÃ§ão de nova audiÃncia. Soure-PA, 06 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Âcnica de Soure

PROCESSO: 00068702420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/12/2021---EXEQUENTE:ICARO GABRIEL TEIXEIRA COSTA REPRESENTANTE:TAYANA SOARES TEIXEIRA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:GERMANO FIGUEIREDO COSTA. DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§ão, neste Ãltimo caso devidamente certificado, faÃsa os autos conclusos. Soure-PA, 06 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Âcnica de Soure

PROCESSO: 00069083620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 06/12/2021---EXEQUENTE:I. G. T. C. REPRESENTANTE:TAYANA SOARES TEIXEIRA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:GERMANO FIGUEIREDO COSTA. SENTENÃ;A Trata-se de ExecuÃ§ão de ExecuÃ§ão de Alimentos ajuizada por I. G. T. C., menor, representado por sua genitora Sra. TAYNA SOARES TEIXEIRA em face de GERMANO FIGUEIREDO COSTA, todos qualificados nos autos. DecisÃo de fl. 09, determinando a citaÃ§ão do executado para pagamento do dÃbito alimentar, provar que fez ou justificar a impossibilidade. Requerido devidamente citado Ã fl. 12. Intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 17), esta, nÃo apresentou manifestaÃ§ão nos autos, conforme certidÃo de fl. 19. Ã o relatÃrio. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusÃo. A parte requerente nÃo cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinÃ§ão do feito, vez que a parte requerente nÃo atendeu que lhe foi determinado, diligencia indispensÃvel para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃ;O DO MÃRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisÃo expedido Ã fl. 13. P.R.I. ApÃs as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 06 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Âcnica de Soure

PROCESSO: 00014556520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/12/2021---EXECUTADO:FABIO DA SILVA SOUZA EXEQUENTE:C. T. S. REPRESENTANTE:CLEIDJANE BRITO TEIXEIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXEQUENTE:F. C. T. S. . SENTENÃ;A Vistos etc, Trata-se de AÃ§ão de ExecuÃ§ão de Alimentos ajuizada por F. C. T. S. e C. T. S., menores, representados por sua genitora Sra. CLEIDJANE BRITO TEIXEIRA em face de FÃBIO DA SILVA SOUZA, todos qualificados nos autos. Determinada a intimaÃ§ão pessoal da parte autora para, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 48), esta nÃo foi encontrada, conforme certidÃo do Oficial de

Justiça de fls. 50. À o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que a parte Requerente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não manteve seu endereço atualizado, conforme dispõe o art. 274, parágrafo único do CPC, não podendo ser intimada para os atos processuais, impossibilitando a marcha processual. Neste caso, considerando que a parte autora não cumpriu com que lhe cabia, vejo a necessidade de extinção do feito. Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 485, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I.C. Após formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 06 de dezembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00000666920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO  
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EREMITA GAVINHO NUNES. DESPACHO Intime-se a Executada da  
penhora realizada. Defiro o pedido de bloqueio online do saldo remanescente, a quebra dos dados do  
imposto de renda, bem como a negativação do nome da executada no SERASAJUD. Quanto ao  
RENAJUD, consta nos autos informação de fl. 28, atestando a ausência de veículos automotores em  
nome da executada. Os demais pedidos, deixo para apreciar em momento oportuno. Com as respostas  
das consultas, intemem-se as partes para manifestação. Após, conclusos. À À À À À À À À Soure, 24  
de novembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE DIVULGAÇÃO LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA 2022 A  
 Excelentíssima Doutora **LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Meritíssima Juíza de Direito Titular da  
 Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, **TORNA PÚBLICA**, na forma do artigo 426 e  
 seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro a LISTA DEFINITIVA dos cidadãos escolhidos para  
 sorteio do Corpo de Jurados da Comarca de Medicilândia no ano de 2022, assim constituída:

| NOME                           | PROFISSÃO                  | ENDEREÇO  |
|--------------------------------|----------------------------|---|
| 1. ADRIANA DOS SANTOS SOUZA    | SERVENTE                   | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 2. ADRIANO DA COSTA SILVA      | VIGILANTE                  | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                         |
| 3. ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA | AGENTE ADMINISTRATIVO      | SECRETARIA DE SAÚDE                                 |
| 4. AGNALDO FERNANDES DA SILVA  | PROFESSOR                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 5. ALBENICE VENTURA DA SILVA   | PROFESSORA                 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 6. ALCIONE SILVA DE SOUSA      | PROFESSORA                 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 7. ALCIONE SILVA DE SOUSA      | PROFESSORA                 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 8. ALEX PERINI RODRIGUES       | SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 9. ALEXANDRE AIRES SILVA       | VIGILANTE                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                              |
| 10. ALZENER GOMES NOVAIS       | COMERCIANTE                | AV. PRESIDENTE MÉDICI, CENTRO (LOJA BONECA CARIOCA) |
| 11. ANA CAROLINA DE PINHO      | AGENTE ADMINISTRATIVO      | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                         |

|  |  |                             |  |
|--|--|-----------------------------|--|
|  | 12. ANA KELIS CHIARATTI LIMANA         | SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 13. ANA MARIA DE SOUSA COSTA           | PROFESSORA                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 14. ANA PAULA DE ARAÚJO ALVES          | TEC. ENFERMAGEM             | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 15. ANDERSON SILVA DOS SANTOS          | TECNICO ENFERMAGEM          | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 16. ANDRÉ DE BRITO DAS CHAGAS          | PROFESSOR                   | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 17. ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO           | SERVENTE                    | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 18. ANGELA MARIA MOTA                  | PROFESSORA                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 19. ANTÔNIA ALMEIDA DA SILVA           | SERVENTE                    | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 20. ANTÔNIA CÉLIA RODRIGUES FERREIRA   | COORDENADORA PEDAGÓGICA     | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 21. ANTONIA ROSINEUDA PEREIRA OLIVEIRA | PROFESSORA                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 22. ANTONIETA VIEIRA GOMES             | PROFESSORA                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 23. ANTONIO ITAMIR CABRAL DE AZEVEDO   | AGENTE ADMINISTRATIVO       | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 24. ANTÔNIO SERGIO DIAS DE LIMA        | ENFERMEIRO                  | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 25. ANTONIO VITOR DA SILVA             | CONDUTOR DE MOTOCICLETA     | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 26. AZENATE JORGE DE SOUSA             | TEC. ENFERMAGEM             | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 27. BARBALHO LAURINDO                  | MOTORISTA                   | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 28. BENTO DOUGLAS OLIVEIRA CHAVES      | COMERCIANTE                 | AV. PRESIDENTE MÉDICI, S/N, (LOJA SHALOM MAGAZINE) |
|  | 29. CARLOS ALBERTO                     | AGENTE DE ATIVIDADES        | SALAMEDA DO  |

|  |  |                       |  |
|--|--|-----------------------|--|
|  | RODRIGUES DA SILVA                     | AGROPECUÁRIAS         | CACAU, S/N ?<br>VILA PACAL                         |
|  | 30. CARLOS RANGEL DE NOVAIS            | PROFESSOR             | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 31. CELENE DE FÁTIMA RODRIGUES         | PROFESSORA            | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 32. CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS          | PROFESSORA            | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 33. CIRLENE BARBOSA NASCIMENTO         | SERVIÇOS GERAIS       | SECRETARIA DE SAÚDE                                |
|  | 34. CLAUDIO COSTA SILVA                | COMERCIANTE           | RUA DOZE DE MAIO, CENTRO, (FARMACIA ATACADO FARMA) |
|  | 35. CHRISTLEY ARIELLY MEDEIROS BEZERRA | COMERCIANTE           | AV. DOS IMIGRANTES (LOJA SMART CELL)               |
|  | 36. DEA BRAZ CARVALHO                  | PROFESSORA            | MEDICILANDIA                                       |
|  | 37. EDCARLOS JOSE DE FARIAS            | COMERCIANTE           | (TRAV. CASSANDRO SILVERIO) LOJA IMPACTO CALÇADOS   |
|  | 38. EDER ANTUNES MACIEL                | PROFESSOR             | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 39. ELAINE MARIA KIRST                 | PROFESSORA            | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 40. ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO          | SERVIÇOS GERAIS       | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                             |
|  | 41. ELIELSON ARAUJO DE MEDEIROS        | COMERCIANTE           |  |
|  | 42. ERIEDES DOS REIS SOUZA             | COMERCIANTE           | AV. DOS IMIGRANTES (LOJA ESTRELA DE MÁQUINAS)      |
|  | 43. EVELLY WAGNER DE ANDRADE LIMA      | AGENTE ADMINISTRATIVO | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                        |

|  |  |                            |   |
|--|--|----------------------------|---|
|  |  |                            | O   |
|  | 44. FABIO DE OLIVEIRA LISBOA           | TÉCNICO/ENFERMAGEM         | SECRETARIA DE SAÚDE                                     |
|  | 45. FABIANO GONÇALVES DA SILVA         | VIGILANTE                  | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 46. FRANCISCO FRANCESCO SOARES DE DEUS | COMERCIANTE                |   |
|  | 47. GERALDO FRANCO                     | COMERCIANTE                | RUA DOZE DE MAIO, CENTRO (FARMACIA POPULAR)             |
|  | 48. GILSARA DE SIQUEIRA                | PROFESSORA                 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 49. GILSON GOMES DE ARAUJO             | COMERCIANTE                | CENTRO (SUPERMERCADO VAREJÃO)                           |
|  | 50. GISELDA HAHN DE LIMA               | AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA HENRIQUE DANTAS                                     |
|  | 51. GRACIELMA PORTELA DA SILVA         | COMERCIANTE                | TRAV. CASSANDRO SILVERIO, CENTRO (LOJA GRACIELMA MODAS) |
|  | 52. HELENICE CAROLINA DE JESUS         | SERVIÇOS GERAIS            | MEDICILANDIA  |
|  | 53. HELTON WAGNER ESPINHACO DA COSTA   | COMERCIANTE                | AV. DOS IMIGRANTES (LOJA CONSTRUIR)                     |
|  | 54. ISSIS HELENA RIOS RIBEIRO SOUSA    | PROFESSORA                 | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 55. JAIR ESTELIO VARELA DE FREITAS     | SERVIDOR PUBLICO           | TRAV. NELSON PASTANA -S/N                               |
|  | 56. JOHNNY SOUZA LEMOS                 | AGENTE ADMINISTRATIVO TEC. | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                             |
|  | 57. JOSÉ PAULO DA SILVA                | AGENTE ADMINISTRATIVO      | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                             |



|  |  |                  |   |
|--|--|------------------|---|
|  |  |                  | ÃO  |
|  | 58. JULIANA ROSA MULLER                      | COMERCIANTE      | AV. DOS<br>IMIGRANTES<br>( LOJA<br>AGROLANDIA)                                  |
|  | 59. JURACI CORREIA<br>FERNANDES              | COMERCIANTE      | RUA DOZE DE<br>MAIO (LOJA<br>ELETROLIDER)                                       |
|  | 60. LOURDES COSTA CABRAL                     | SERVENTE         | SECRETARIA<br>DE EDUCAÇÃO   |
|  | 61. LOURISVALDA MARTINS<br>PAIXÃO            | COMERCIANTE      | RUA DOZE DE<br>M A I O<br>(PIZZARIA BOM<br>GOSTO)                               |
|  | 62. LUCIA DE FÁTIMA MACIEL<br>TABOSA         | PROFESSORA       | SECRETARIA<br>DE EDUCAÇÃO   |
|  | 63. LUCIVALDO DA SILVA                       | VIGILANTE        | SECRETARIA<br>D E<br>ADMINISTRAÇ<br>ÃO  |
|  | 64. MAGNA ARAUJO DE<br>MEDEIROS              | COMERCIANTE      | RUA DOZE DE<br>M A I O<br>CENTRO<br>( LOJA<br>ALTERNATIVA)                      |
|  | 65. MARCOS ANTONIO<br>RODRIGUES              | COMERCIANTE      | A V<br>PRESIDENTE<br>M E D I C I<br>C E N T R O<br>(SUPERMERC<br>DO MARCOS)     |
|  | 66. MARIA DE FÁTIMA LOPES<br>DA SILVA        | PROFESSORA       | SECRETARIA<br>DE EDUCAÇÃO   |
|  | 67. MARIA HELENA ALVES DOS<br>SANTOS VICENTE | COMERCIANTE      | T R A V<br>CASSANDRO<br>SILVERIO,<br>CENTRO (LOJA<br>H E L E N A<br>CONFECÇÕES) |
|  | 68. MARIA LINDANIL MORAIS<br>SANTOS          | PROFESSORA       | T R A V E S S A<br>D O M E U R I C O,<br>CACOAL                                 |
|  | 69. MARIA VANUSA AZEVEDO<br>VIANA            | FISCAL MUNICIPAL | SECRETARIA<br>ADMINISTRAÇ   |

|  |                                    |                   |   |
|--|------------------------------------|-------------------|---|
|  |                                    |                   | ÃO  |
|  | 70. MARILZA DUARTE CABRAL BARBOSA  | SERVENTE          | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 71. MARYTSA RUTHIELE M. DE MENEZES | SERVENTE          | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 72. MAURO PEREIRA DE MELO          | PROFESSOR         | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 73. MIGUEL JEFFERSON COTES GUILLEN | COMERCIANTE       | CENTRO (CASA DE CARNES JAÚ)                             |
|  | 74. MIRLEI MOREIRA DE CARVALHO     | SERVENTE          | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 75. MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA    | PROFESSORA        | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO                             |
|  | 76. MONIQUE DE PAULA SANTOS PAIXÃO | ASSISTENTE SOCIAL | SECRETARIA ASSISTÊNCIA                                  |
|  | 77. NAGILA TEIXEIRA ARAUJO AGUIAR  | COMERCIANTE       | RUA DOZE DE MAIO, CENTRO (LOJA MALU PRESENTES)          |
|  | 78. NILSON ALMEIDA RODRIGUES       | COMERCIANTE       | TRAV. CASSANDRO SILVERIO, CENTRO (LOJA MENINA DE SALTO) |
|  | 79. RAFAEL MARTINS FERREIRA        | TÉCNICO BANCÁRIO  | RUA BENEDITO DO VALE, S/N CENTRO                        |
|  | 80. RENATO YOSHIDA                 | PROFESSOR         | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 81. ROMUALDO GONÇALVES DE MELO     | COMERCIANTE       | RUA DOZE DE MAIO - CENTRO                               |
|  | 82. RONALDO JOSÉ DOS SANTOS        | TÉC. ENFERMAGEM   | BARRIO CACOAL   |
|  | 83. ROSELI DA LUZ                  | PROFESSORA        | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO                                  |
|  | 84. SEBASTIÃO FERNANDES            | COMERCIANTE       |   |

|  |                                     |                       |  |
|--|-------------------------------------|-----------------------|--|
|  | NASCIMENTO                          |                       | A V<br>PRESIDNETE<br>M É D I C I<br>CENTRO (LOJA<br>CENTER LAR ) |
|  | 85. SILAS LEMES                     | MOTORISTA             | RUA BENEDITO<br>DO VALE S/N                                      |
|  | 86. TANIA ARAUJO OLIVEIRA           | AGENTE ADMINISTRATIVO | SECRETARIA<br>DE EDUCAÇÃO  |
|  | 87. TANIA ARAUJO OLIVEIRA           | AGENTE ADMINISTRATIVO | SECRETARIA<br>DE EDUCAÇÃO  |
|  | 88. VALDONEIS FRANCISCO DA<br>SILVA | PROFESSOR             | KM 80 FAIXE  |
|  | 89. VALDOMIRO GONÇALVES<br>DA SILVA | COMERCIANTE           | RUA DOZE DE<br>MAIO, CENTRO<br>(SUPERMERCA<br>DO MIRO)           |
|  | 90. WAGNER COSTA DE SOUZA           | PROFESSOR             | KM 120, AGRO.<br>U . D A<br>FLORESTA                             |
|  | 91. WAGNER OLIVEIRA DE<br>JESUS     | TÉC. AGROPECUÁRIO     | RUA BELMIRO<br>À V I L A<br>EMATER                               |
|  | 92. WANDERSON CUNHA<br>ALMEIDA      | COMERCIANTE           | A V . D O S<br>IMIGRANTES,<br>CENTRO (LOJA<br>SOPPING LAR)       |
|  | 93. WILMA FREIRE DE ARAÚJO          | PROFESSORA            | R U A<br>H E N R I Q U E<br>DANTAS                               |

Em cumprimento ao que determina a Lei, transcreve-se o disposto nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, para fins de conhecimento quanto à função de jurados. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de

atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E para conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume. Medicilândia, Estado do Pará, aos dois (02) dias do mês de dezembro de dois mil e 2021. Eu, Rozângela Almeida da Silva, servidora cedida, o digitei e eu, Maria Aparecida de Oliveira Lobo, Diretora de Secretaria, o conferi. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia

RESENHA: 29/11/2021 A 05/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00001614620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 03/12/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:MARIA CELIA DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 134.910 - MARCIA REGINA DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22.683-A - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINALVA DO NASCIMENTO. PROCESSO nÂº: 0000161-46.2008.8.14.0072 DECISÃ¿O Tendo em vista a manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora constante Ã¿ s fls. 175, determino: O cancelamento do alvarÃ¿ de fls. 178 e a expediÃ¿Ã¿o de novo alvarÃ¿ onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrÃ¿scimos, pelo seu patrono, se este tiver poderes para tanto, no que versa sobre os quantitativos dispostos como honorÃ¿rios sucumbenciais. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÂº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 03 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO JuÃ¿za de Direito Titular da Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00001727520088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 03/12/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOANA XAVIER LIMA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000172-75.2008.8.14.0072 DECISÃ¿O Tendo em vista a manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora constante Ã¿ s fls. 191, determino: O cancelamento do alvarÃ¿

de fls. 194 e a expedição de novo alvará onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrescidos, pelo autor ou por sua patrona, haja vista possuir poderes para tanto. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 03 de dezembro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002238620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MADALENA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º: 0000223-86.2008.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora constante às fls. 205, determino: O cancelamento do alvará de fls. 208 e 211 e a expedição de novos alvarás onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrescidos, referente ao pagamento da parcela principal devida, e de honorários advocatícios pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 03 de dezembro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00002299320088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810001971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Processo de Conhecimento em: 03/12/2021---REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º: 0000229-93.2008.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora constante às fls. 137, determino: O cancelamento do alvará de fls. 140 e a expedição de novo alvará onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrescidos, pelo autor, no que versa sobre o pagamento das parcelas retroativas, e por sua patrona nos quantitativos dispostos como honorários sucumbenciais, se este for o caso, bem como o depósito dos valores nas contas indicadas pelo autor. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expedem-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR Cópia DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N.º 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 02 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003242620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ato: Processo de Conhecimento em: 03/12/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:R. A. S. REQUERENTE:TEREZINHA DE JEJUS FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO n.º: 0000324-26.2008.8.14.0072 DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora constante às fls. 228, determino: O cancelamento do alvará de fls. 230 e a expedição de novo alvará onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrescidos, referente ao pagamento da parcela principal devida, pelo

autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõe-se os alvarás conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÂMARA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 03 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00062287520188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/12/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:IVAN ALVES DE SOUZA. Processo nº 0006228-75.2018.8.14.0072 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RLU: IVAN ALVES DE SOUZA SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. O Ministério Público Estadual, por seu representante legal ofereceu denúncia em 24/04/2019 (fls. 01-03). A denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado para comparecimento a audiência para suspensão condicional do processo em 08/05/2019, fls.05. Não foi possível a intimação para a audiência, conforme certifica-se às fls. 10. Instado a se manifestar, às fls. 11-V o Ministério Público se manifesta pela extinção da pretensão punitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que a justiça tardia é injustiça. Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (art. 180, §3º do CPB) - 01 ano de detenção - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, a saber, 03 anos, contados entre a data do recebimento da denúncia (08/05/2019) até a esta data (03/12/2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, é manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado IVAN ALVES DE SOUZA, na forma do artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÂMARA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 03 de dezembro de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00000419020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. . Autos nº 0000041-90.2014.8.14.0072 DESPACHO Vistas dos autos, COM URGÊNCIA, ao Ministério Público para manifestação quanto ao oferecimento de denúncia, requerimento de diligências ou promoção de arquivamento. Cumpra-se. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia/PA, 29 de novembro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00006836320148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação:

Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---REQUERENTE:CICERO LUIZ PAIXAO Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000683-63.2014.8.14.0072 Requerente: CÂCERO LUIZ PAIXÃO Endereço: Rua dos Jaburandis, 106, Jardim Imperial, Sinop- MATO GROSSO. Requerido: CARLOS ALBERTO PORTELA DA SILVA Endereço: Rodovia BR 230, Km 55, Sul, a 08 km da fixa, Medicilândia-PA DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença decidiu pela procedência do pedido de demarcação e determinou o traçado da linha demarcanda (fls. 86/88), DOU inciso segunda fase do procedimento, na forma dos arts. 582 e s.s. do CPC, destinada a colocação, no solo, dos marcos identificadores da referida linha. Para tanto, DETERMINO: 1 - Nomeio como perito JEFFERSON FERREIRA DA SILVA NETO, telefone (93 99137-8466) para efetivar a colocação dos marcos divisórios nos locais necessários para assinalar a divisa definida pela sentença e pelo laudo de fls 62/75, conforme art. 582 do CPC. PROVIDENCIE-SE, com urgência, a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários pelos novos trabalhos que serão realizados. 2 - Observe o perito que todas as operações deverão ser consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural, observando-se, ainda, as especificações consignadas nos arts. 583, 584 e 585 do CPC/2015. 3 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, IMCUMBE às partes indicar, se assim desejarem, assistentes técnicos que acompanharão a colocação dos marcos, sendo dispensada a apresentação de quesitos, por tratar-se de matéria já superada com a prolação da sentença, sendo a atividade do perito, nesta fase, destinada apenas à colocação dos marcos nos limites já fixados. 4 - Com a apresentação de proposta de honorários pelo perito, INTIME-SE as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, remetam os autos conclusos para homologação da proposta. 5 - Tendo em vista que o Autor já adiantou os honorários periciais relativos à primeira perícia, ou seja, aquela que definiu a linha demarcanda (fls. 53-v), DETERMINO a expedição de alvará judicial para o pagamento do perito, contudo, apenas no valor de R\$ 1.800,60 (mil e oitocentos reais e sessenta centavos), haja vista que o NCPC, em seu art. 95, preceitua que a remuneração do perito será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 6 - INTIME-SE o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor de R\$ 1.800,60 (mil e oitocentos reais e sessenta centavos), valor este que já deveria ter sido depositado a título de adiantamento dos honorários devidos ao perito em razão dos trabalhos já efetuados. Expeça-se o necessário para fins do depósito. 7 - Esclareço que esses valores dizem respeito ao adiantamento dos honorários devidos em virtude da realização da primeira perícia, cujo valor final se encontra às fls. 83. 8 - Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 29 de novembro de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00029251920198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:LUCIMAR FAGUNDES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MARTINS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº 0002925-19.2019.8.14.0072 DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de LUCIMAR FAGUNDES TEIXEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, imputando-lhes as condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.340/2006. Notificada, a denunciada Lucimar Fagundes Teixeira apresentou defesa preliminar (fls. 18). O acusado José Antônio Martins não foi localizado para receber a notificação (fls. 22) e, mesmo notificado via edital (fls. 40 e 42), ele não respondeu ao chamamento. Assim, em sentença, o relatório. Cedição que a "notificação" do acusado para apresentação de defesa preliminar, disposta no caput do art. 55 da Lei 11.343/06, não se confunde com o instituto da citação, pois a notificação é um procedimento anterior ao recebimento da denúncia. Logo, para que haja a suspensão do processo em relação ao José Antônio Martins, em observância ao disposto no art. 366 do CPP, é necessário que haja o recebimento da denúncia. De outra banda, a Lei 11.343/06 estabelece, no §3º do art. 55, que, não apresentada defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la. Sendo assim, não tendo sido apresentada defesa prévia no prazo estipulado no edital, deverá ser nomeado

defensor ao acusado para apresenta o dessa pe sa processual e, ato cont nuo, a den ncia ser  recebida, determinando-se nova cita o do r u via edital, e, caso ele n o compare a de forma espont nea, este Ju zo estar  autorizado a determinar a suspens o do feito e dos prazos processuais em rela o a ele, na forma do art. 366 do CPP. Essa   a orienta o firmada no  mbito do STJ, sen  vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDIN RIO EM HABEAS CORPUS. TR FICO DE DROGAS E ASSOCIA O PARA O TR FICO. N O LOCALIZA O DO R U. NOTIFICA O DA DEFENSORIA PARA APRESENTA O DA DEFESA PR VIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERV NCIA. SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE AP S O RECEBIMENTO DA DEN NCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL N O EVIDENCIADO. RECURSO N O PROVIDO. 1. A jurisprud ncia do Superior Tribunal J  teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princ pio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTI O REIS J NIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). 2.   firme o entendimento desta Corte no sentido de que n o encontrado o r u, e infrut feras as tentativas de sua localiza o, deve o Ju zo determinar a intima o da Defensoria P blica para apresentar defesa pr via, sem haver falar em cerceamento de defesa ou viola o do rito da Lei Antidrogas. 3. O procedimento penal de apura o dos crimes de t xicos   regido pela Lei n. 11.343/2006, que s  permite a suspens o do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), ap s ofertada defesa pr via e recebida a den ncia (art. 48 da Lei 11.343/2006). 4. No caso, se o r u n o constituiu advogado nem compareceu para se defender no processo, seria impr prio a suspens o do processo antes do recebimento da den ncia, uma vez que a a o penal se iniciou. 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 68178 / MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j: 22/11/2016)   vista dessas considera es: 1 - Torno sem efeito o item 1 da decis o de fls. 06. 2 - NOMEIO o advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578, ante a aus ncia de Defensoria P blica nesta comarca, para apresenta o de defesa pr via, na forma do art. 55 da Lei n  11.343/2006, a fim de garantir o direito de defesa do acusado, ofertando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Fixo, desde logo, honor rios advocat cios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), esclarecendo que o pagamento ficar  a cargo do Estado do Par , nos termos do art. 22,   1 , da Lei n  8.906/1994 (EOAB). 3 - Ap s a apresenta o da resposta escrita, proceder  ao ju zo de admissibilidade da den ncia em rela o a ambos os acusados, recebendo-a ou rejeitando-a, conforme o caso. 4 - Cumpra-se. Serve c pia do presente como MANDADO DE INTIMA O e OF CIO nos termos do provimento n.  03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele  rg o correicional. Medicil ndia/PA, 29 de novembro de 2021.   LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ju za Titular da Comarca de Medicil ndia



**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 0002424-77.2018.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Auto do fato: DANIELE DOS SANTOS CARDOSO. PROCESSO N.: 0002424-77.2018.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Em razão da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência nestes autos para o dia 20.01.2022, às 08h15. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de dezembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0000701-52.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Auto do fato: LUCENILDO DA SILVA ALVES. PROCESSO N.: 0000701-52.2020.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Em razão da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência nestes autos para o dia 27.01.2022, às 08h15. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de dezembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0000621-88.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Auto do fato: SEBASTIÃO JÚNIOR COSTA DOS SANTOS. PROCESSO N.: 0000621-88.2020.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Em razão da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência nestes autos para o dia 27.01.2022, às 08h00. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde çOMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /

OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de dezembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0000221-74.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Auto do fato: ANTÔNIO WILSON DA COSTA SANTA BRÍGIDA. PROCESSO N.: 0000221-74.2020.8.14.0144 DECISÃO Vistos etc. Em razão da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência nestes autos para o dia 27.01.2022, às 08h30. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de dezembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. PROCESSO N.: 0002943-18.2019.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Auto do fato: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE LIMA. PROCESSO N.: 0002943-18.2019.8.14.0144 **DECISÃO** Vistos etc. Em razão da necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência nestes autos para o dia **20.01.2022**, às **08h00**. **A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA MUNICIPAL DAQUELE MUNICÍPIO**. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 04 de dezembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **Processo n.0001984-23.2014.8.14.0144. Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Requerente: HÉLIO CÂNDIDO DE FARIAS MOREIRA NETO E OUTORS e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.297. Requeridos: ROMILDO SILVA BARBOSA E OUTORS e Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220** **Processo n.0001984-23.2014.8.14.0144. DECISÃO** Vistos os autos. Renove-se o Ofício de fl. 189, informando que o descumprimento da ordem judicial pode ensejar sanções penais, civis e administrativas. **Considerando os termos da decisão de fls. 184-185**, designo o dia 15.02.2022, às 08h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA. Conforme item 9.6 de fl. 185, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência. Considerando que os requeridos eram assistidos pela Defensoria, e que atualmente não há Defensor Público atuando nesta Comarca, nomeio como defensor dativo dos réus a dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), que deve ser intimada e ter vista dos autos para ciência. Intimem-se os requeridos para, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência, informar nestes autos as testemunhas que desejam arrolar, para que a Secretaria Judicial promova as competentes intimações.

Fica facultado, entretanto, aos requeridos, apresentar as testemunhas diretamente na audiência, na data

acima aprazada, ou informá-las diretamente à advogada acima nomeada, para que esta promova o arrolamento. Intimem-se as partes para se fazerem acompanhar de seus advogados. Intime-se o(s) requerido(s), pessoalmente. Intimem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o que se fizer necessário. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de novembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0001222-31.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Indiciados: EDSON FIGUEIREDO DA SILVA e Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 e ALAN FIGUEIREDO DA SILVA e Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0001222-31.2019.8.14.0144 DECISÃO** Vistos os autos. Considerando que a defesa técnica do acusado EDSON FIGUEIREDO DA SILVA deixou de apresentar memoriais no prazo legal e tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, não podendo o réu sair prejudicado em sua defesa processual, nomeio o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968) para que apresente memoriais em favor do referido réu, no prazo legal. Arbitro os honorários do advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem cobrados diretamente do Estado do Pará. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo nº 0096086-03.2015.8.14.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS e Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAU BMG e Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359 e OAB/PA-28.181-A. Processo nº 0096086-03.2015.8.14.8.14.0144 DECISÃO**

Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**PROCESSO Nº: 0003844-20.2018.8.14.0144. Ação de Adoção c/c Guarda Provisória. Requerentes: EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA e ODILENE DOS SANTOS LISBOA - Advogados: Dr. JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO-OAB/PA-6.842 e Dr. Arthur de Almeida e Sousa e OAB/PA 22.950. Requeridos: EDISON ROBERTO DA SILVA COSTA JÚNIOR e CHAYANY MICHELY CORREA DA SILVA. PROCESSO Nº: 0003844-20.2018.8.14.0144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 82, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

**Processo n. 0002729-32.2016.8.14.0144 Ação de Execução Por Quantia Certa. Exequente: HELDA**

**FERREIRA DE ARAÚJO - Advogado (a): Dr. (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-AB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU-PA - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0002729-32.2016.8.14.0144 DECISÃO / MANDADO** Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** intentada pelo executado, já qualificado na exordial, em face da ação de execução por quantia certa contra ele manejada pelo ora excepto, igualmente qualificada. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para fixar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E sobre os salários não pagos ora executados. Juros e correção a partir do vencimento da dívida cobrada (ID 38371194, p. 6). Rejeitadas as demais alegações. Sem honorários, na medida em que não há extinção do feito, nos termos da Súmula 519, do STJ (¿Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios¿). **INTIME-SE** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, considerando as balizas do acórdão, da presente decisão e dos precedentes do STJ e do STF. Apresentados ou não os cálculos, vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência. Fica ciente de que, caso não concorde com o cálculo, deve indicar precisamente o ponto de divergência, o valor que entende incontroverso e juntar memorial de cálculo. Em seguida, à conclusão. Fica vedada a rediscussão de matéria já analisada, preclusa ou abarcada pela coisa julgada, sob as penas da lei. Está-se em fase final do processo. P. R. I. C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 01 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo: 00026845720188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00026845720188140144 DECISÃO** INTIME-SE o réu ANTONIO HIRDANIO FERREIRA DE SOUSA acerca da sentença de Fls. 79/81, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Após, cumpra-se item IV. 4, da sentença de Fls. 79/81. Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. Processo n. 0002583-83.2019.8.14.0144. DECISÃO** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, em desfavor de JOSÉ FERNANDO RAMOS DA SILVA e JOSÉ RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, pela infração penal ao art. 155, §4º, IV do Código Penal. Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES OAB/PA 29.796, devendo ter vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data 02 de dezembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800328-50.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: L.C.D.S.F. Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO SILVA E SILVA OAB 29024/PA Participação: RÉU Nome: JESSICA CEZARIO DOS SANTOS RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

**AUTOS: 0800328-50.2021.8.14.0112**

**AÇÃO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)**

**REQUERENTE: REQUERENTE: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, L. C. D. S.**

**REQUERIDO: REQUERIDO: JESSICA CEZARIO DOS SANTOS RIBEIRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Guarda Unilateral com pedido de Tutela Antecipada, movida por L.C.D.S.F., representada por seu genitor Josimar Ferreira dos Santos, em desfavor de JÉSSICA CESÁRIO DOS SANTOS RIBEIRO. Alegou o genitor que a criança residia com a requerida na cidade de Ouro Preto do Oeste - RO, mas que foi retirada da mãe pelo Conselho Tutelar e entregue, na data de 10 de julho de 2021, na Unidade de Acolhimento Institucional Casa Feliz, pois estaria sendo agredida pela requerida. Aduziu que viajou até Ouro Preto do Oeste e recebeu a guarda de fato da menor na data de 16 de julho de 2021, trazendo-a para residir consigo na comarca de Jacareacanga. Asseverou que trabalha no ramo da construção civil, auferindo uma média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Requereu o deferimento da guarda provisória da menor, bem como a fixação do direito de visitas. Ao final, requereu a procedência da ação, deferindo-lhe a guarda unilateral da menor. Juntou documentos.

**É o breve relatório.**

1. Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Primeiramente, é importante lembrar que a proteção integral à criança e ao adolescente é essencial e inafastável, devendo-lhes ser garantidas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sob esse viés, a Constituição Federal, em seu artigo 227, dá guarida à proteção da criança e do adolescente determinando ser dever da família, da sociedade e, por último, do Estado o asseguramento do exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a facticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto.

No caso em apreço, é imperioso ainda registrar que o requerente, ora pai do menor, está exercendo a guarda de fato desde o dia 16 de julho de 2021 (id 32928865), desde que a criança lhe foi entregue por ordem judicial.

Quanto ao direito de visitas, tal instituto encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil.

Art. 1589 - O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores, o direito de visita não é atingido pela dissolução do matrimônio ou união estável.

De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente dos filhos, eis que a convivência com a figura paterna ou materna, desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivo social capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida.

Porém, o genitor fez constar na inicial que a criança foi retirada da mãe pelo Conselho Tutelar e entregue em unidade de acolhimento, juntando documentos que, em juízo de prelibação, apontam que o convívio com a genitora traria risco à integridade física da criança.

Considerando todo o exposto, **DEFIRO a guarda provisória compartilhada de L.C.D.S.F.** vindicada na inicial ao requerente **Josimar Ferreira dos Santos**, com arrimo no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, tendo em vista a necessidade de regularizar a situação da infante, sendo assegurado a requerida **Jéssica Cezario dos Santos Ribeiro** o convívio com a menor em finais de semana alternados, exclusivamente na residência do genitor e com a supervisão deste.

3 - Intime-se o requerente e a requerida sobre o inteiro teor desta decisão.

4 - Após, retorne os autos à secretaria, devendo o presente processo ser inserido na pauta de audiência de conciliação.

5 - A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

6 - Designada data de audiência de conciliação, cite-se a ré para comparecimento, devendo o ato observar o disposto no artigo 695 do Código de Processo Civil.

7 - Na audiência, se não houver acordo, (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo), o prazo para contestar o pedido será de 15 (quinze) dias (artigos 697 e 335 do CPC).

8 - Apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte autora a impugná-la, no prazo de quinze dias (artigos 350 e 351 do CPC).

9 - Expeça-se os respectivos mandados ou carta(s) precatória(s), se necessário.

10 - Intimem-se com urgência as partes desta decisão.

11 - Cumpra-se.

De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 12 de outubro de 2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 22/05/2022 A 22/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00033253920168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CICERO VIANA SOARES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO). 6 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n. 0003325-39.2016.8.14.0104 Autor: Ministério Público Acusado: CICERO VIANA SOARES Capitulação: Art. 15 da Lei 10.826/2003. SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o(s) réu(s) CICERO VIANA SOARES, imputando-lhe o crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP. A denúncia foi oferecida em 02 de maio de 2016 e recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 138). O processo seguiu sua regular marcha, com realização de todos os atos da instrução processual, inclusive sendo colhidas provas testemunhais para o melhor conhecimento do feito. Ao fim, diante das provas apresentadas e das provas colhidas diretamente em audiência, o Ministério Público convenceu-se que a matéria sob exame não era a descrita na denúncia, posto que somente alcançou-se a materialidade de crime subsidiário ao denunciado, e em derradeiras alegações pugnou pela DESCLASSIFICAÇÃO do delito de tentativa de homicídio para o crime de DISPARO DE ARMA DE FOGO, capitulado no art. 15 da Lei 10.826/2003, requerendo ainda a absolvição pelo crime de ameaça. A defesa por sua vez, corroborou integralmente com os termos das alegações finais do órgão ministerial, apresentando como razões as provas produzidas e colhidas na fase instrutória. Vieram os autos conclusos. O denunciado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de ter violado o dispositivo acima citado, contudo, o processo após fase de conhecimento voltou-se para o conhecimento do crime subsidiário de disparo de arma de fogo, termos do art. 15 da Lei 10.826/03. Considerando que as provas que formam o conjunto probatório destes autos se alinham no entendimento esposado pelas partes, de que somente restaria sobre julgamento o delito subsidiário, corroborando com o entendimento deste julgador de que somente se alcançaria quaisquer atos condenatórios em relação ao delito de disparo de arma de fogo. Passo então a observar a necessidade de julgamento sobre esta matéria, e ainda se existe perante esta análise interesse processual a continuidade do feito. Pois bem, o Estado representado pelos três poderes: legislativo, executivo e o judiciário. A este último cabe a solução das demandas que lhes são apresentadas. Assim, como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que, para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca da utilidade do provimento jurisdicional, já que uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos máximos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair



algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito.

Assim, deve-se questionar, nos presentes autos, passados mais de 5 (cinco) anos do recebimento da denúncia, não tendo sido prestada a devida jurisdição, se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso, pressupondo-se, neste passo, a aplicação dos princípios da eficiência e razoabilidade.

Destarte, o parâmetro de pena em abstrato do crime em tela de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, cabendo ao juiz, dentro desta esfera de aplicabilidade da Lei penal, decidir o quantum de pena que deve ser cumprido.

No presente caso, todas as circunstâncias judiciais, estabelecidas no art. 59 do Código Penal, apontam para o estabelecimento da pena mínima, qual seja, 2 (dois) anos, o que acarreta a prescrição da pena in concreto em 4 (quatro) anos, fato este que fatalmente alcançaria o quantum prescritivo, pois somente o curso do processo após o recebimento da denúncia já transcorre a 5 anos.

A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade.

Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto, o que ocasionaria uma sentença natimorta, uma vez que mesmo que o réu fosse condenado, já teriam suas penas fulminadas pela prescrição.

Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do Parquet.

**DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado CACERO VIANA SOARES ante o reconhecimento prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído e sentenciado o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Breu Branco, 29 de novembro de 2021. Andrey Magalhães Barbosa Juíza de Direito 1ª GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277 a 279. Juíza de Direito Substituta Priscila Mamede Mousinho

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0001781-24.2020.8.14.0056 - TCO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO SABASTIAO DA BOA VISTA.

AUTOR DO FATO: ORLANDO MACHADO MARTINS JUNIOR

VITIMA: I. G. C.

**DECISÃO**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO instaurado para apuração da contravenção penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio).

O presente TCO foi instaurado a partir do boletim de ocorrência registrado pela relatora IRACILDA GE CORREA para apurar responsabilidade do suposto autor do fato por exercer sua profissão perturbando o sossego alheio de vizinhos.

Perante o Ministério Público o suposto autor do fato informou que após a determinação do Ministério Público sua casa de show teve o abafamento do som reforçado nas paredes e que os demais vizinhos e moradores das redondezas de seu estabelecimento o frequentam, inclusive familiares da relatora IRACILDA.

Diante disso o Ministério Público, por contatar que inexistem nos autos quaisquer outros elementos de informação aptos a comprovar a materialidade de qualquer infração penal, constando nos autos tão somente os depoimentos contrapostos da vítima e do suposto autor, requereu o arquivamento dos autos, sem prejuízo do previsto no art. 18 do CPP (fls. 25/25-v)

É o relatório. Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, uma vez que não foram encontradas elementos de informações aptos a comprovar a materialidade da contravenção penal, restando inviável a instauração de procedimento criminal.

Com acerto agiu o órgão ministerial.

Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha fato delituoso para ser apurado.

Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa.

In casu, não há justa causa para o oferecimento de denúncia.

Assim, não havendo fato definido como crime para ser apurado, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada.

Decido.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Termo Circunstanciado de Ocorrência em epígrafe, ante a inexistência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva.

Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público

São Sebastião da Boa Vista (PA), 29 de novembro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0005306-48.2019.8.14.0056 - TCO

AUTOR DO FATO: ADONIAS SOUSA LIMA

VITIMA: R. L. F. L.

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde foi apurado que o(s) autor(es) do fato supostamente cometeu(ram) contra a vítima o crime de ameaça, capitulado no art. 147 do CPB, o qual somente se procedem mediante representação, a teor do parágrafo único do referido artigo.

Verifica-se, entretanto, que a vítima ou seu representante legal deixaram decorrer o prazo legal sem o oferecimento da representação o(s) autor(es) do fato.

O Crime de ameaça, é de ação penal pública condicionada a representação. Ressalte-se que o art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que o prazo decadencial para exercer o direito de representação é de seis meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime.

Compulsando-se os autos, verifica-se que decorreu o prazo decadencial de seis meses, sem que a vítima oferecesse representação, uma vez que o fato delituoso supostamente aconteceu em **18/08/2019**.

Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CPB (fls. 23).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV c/c art. 103 do CPB e art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato, pela decadência do direito de representação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas da lei.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de novembro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0000421-54.2020.8.14.0056 ¿ ACAO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: ODERIO ALVES SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: O. D. M. F.

Vistos.

Intime-se a patrona de fls. 10, apenas via DJ-e, para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração hábil.

Após, conclusos para deliberação.

São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003963-51.2018.8.14.0056

AUTOR: MELANIA SANTANA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICA DO PARA

ADVOGADO: DR. FLAVIO AUGUSTO QUEIROS MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Vistos.

Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos.

**Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.**

São Sebastião da Boa Vista, 02 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00052082220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:J. D. P. S. DENUNCIADO:DEIVISON FERNANDES TAVARES. Processo: 0005208-22.2016.8.14.0136 DECISÃO: O Ratifico o recebimento da denúncia e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2022, às 11h30min. Oficie-se e requirite-se as testemunhas policiais militares arroladas pelo parquet. Intime-se a vítima no endereço disponibilizado, fl. 76. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao RMP, para que se manifeste quando a certidão de fls. 85. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 04 de novembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055157820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021---VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:ANDREIVIS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EVILASIO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): ALESSANDRA DIAS MARANHAO (DEFENSOR) OAB 19794-B - DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005515-78.2013.8.14.0136 DECISÃO: O 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusações IPC Abraão Silveira Teixeira; 2- Designo audiência de continuação para o dia 16 de março de 2022, às 10h30min, a qual será realizada via plataforma Microsoft Teams, tendo como objetivo a oitiva da testemunha IPC Cláudio Márcio do Nascimento, bem como o interrogatório dos denunciados; 3- Intime-se o denunciado Evilásio Silva do Nascimento, nos endereços constantes, fl. 101 e 160, devendo constar na certidão de oficial de justiça o contato telefônico, e-mail, ou qualquer outro meio de contato que viabilize o envio de link de acesso à audiência, a qual será realizada via plataforma Microsoft teams; 4- Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo que patrocina o r. Evilásio Silva do Nascimento, Dr. Fernando Luiz Gonçalves, OAB/PA 20.872-B; 5- Certifique-se a secretaria se o r. Andreivis Ferreira da Silva continua custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário Pará III (CRPP III), devendo ser intimado e requisitado, caso ainda esteja, todavia, se não estiver mais custodiado no CRPP III, intime-nos endereços disponibilizados, fl. 02 e 112; 6- Verifico que o r. Andreivis era representado pela defensoria pública. No entanto, esta comarca atualmente encontra-se sem defensor público, motivo pelo qual, nomeio para a defesa do r. Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, o qual deverá ser intimado pessoalmente; 7- Intime-se e requirite-se o IPC Cláudio Márcio do Nascimento; 8- Após, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 03 de novembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00095310220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021---VITIMA:M. L. N. S. DENUNCIADO:ERISON VERISSIMO DE ARAUJO. Processo: 0009531-02.2018.8.14.0136 DECISÃO: O Redesigno audiência de continuação para o dia 02 de março de 2022, às 11h30min. Cumpra-se conforme determinado em audiência, fl. 66. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 03 de novembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006841120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2021---VITIMA:A. C. T. S. DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE MENDES DE MATOS. Processo: 0000684-11.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 11h00min. Oficie-se à direção do Fórum da Comarca de Parauapebas, para que disponibilize a equipe técnica psicossocial, com o objetivo de realizar escuta especializada do adolescente Ana Caroline Tocantins da Silva, no dia acima designado. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 11 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00024632520198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.  
REQUERIDO: G. J. P. MENOR: L. C. P. Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO formulada pelo Ministério Público em favor da menor L C P em face de sua genitora G J P. Em decisão fundamentada este juízo determinou o encaminhamento da menor ao Centro de Abrigamento Lar Tia Socorro, suspendeu cautelarmente o poder familiar da genitora, ora requerida, e determinou a sua citação. Posteriormente, este juízo revogou a guarda provisória da menor, concedida à Sra. S H M DA S, nos autos nº 0004567-92.2016.8.14.0052, considerando a situação de abandono da infante que ocasionara o ajuizamento da presente ação e determinou a realização de Estudo Social com a menor e com a sua genitora, bem como a realização de diligências de busca por família extensa ou substituta para reintegração ou colocação da infante. Foi juntado aos autos o Estudo Multidisciplinar realizado com a Sra. G J P, concluindo, em síntese, que esta não possui quaisquer condições para viabilizar a proteção integral e o poder familiar de suas filhas; A Secretaria Social de Assistência Social deste Município manifestou-se nos autos informando que não foram encontrados outros familiares que possuíssem interesse em exercer a guarda da menor. A requerida, citada, não apresentou contestação. Foi juntado aos autos Estudo Social realizado com a menor L C P, concluindo, em síntese, que a menor encontra-se em frágil condição afetivo emocional, verificada falta de contato e abandono por parte da genitora e demais familiares, necessitando de acompanhamento médico especializado. É o que interessa relatar. Decido. O pedido inicial deve ser acolhido. Com efeito, o Código Civil de 2002 trouxe, em seus artigos 1.630 a 1.638, a disciplina do poder familiar exercido pelos pais sobre os filhos menores, reforçando, com isso, a importância da família biológica na vida da criança e do adolescente. O art. 1.638, II, CC prevê que poderá haver a perda do poder familiar em razão do abandono do filho; e, segundo a lição de Rolf Madaleno: "Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, (...)." (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.670). No caso em apreço, o abandono imputado à parte requerida, demonstrado pelas provas carreadas nos autos, é corroborado pelo fato de que a genitora fora localizada para responder pessoalmente aos termos desta ação e, mesmo assim, não ofereceu nenhuma resposta, demonstrando de maneira cabal seu desinteresse para com a filha. Considerando, ainda, o teor do Estudo Social realizado com a genitora, concluindo que esta não possui quaisquer condições para viabilizar a proteção integral e o poder familiar de suas filhas; tendo, inclusive articulado e concretizado uma fuga da menor da unidade acolhedora, conforme consta à fl. 138, o que deixa clara a situação de risco e instabilidade proporcionada pela genitora à menor. Não se pode olvidar que é função do Estado, nos termos do artigo 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, e que, no caso, a destituição do poder familiar é a medida que melhor atende os interesses da menor. Evidenciado, portanto, o abandono perpetrado pela ré G J P, em relação à menor L C P, de rigor que seja ela destituída do poder familiar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida cautelar deferida, para, com fundamento nos artigos 1.638, incisos III e IV, do Código Civil e 22 e 24 da Lei nº 8.069/90, destituir G J P do poder familiar sobre sua filha L C P, atualmente acolhida na unidade acolhedora Centro de Abrigamento Lar Tia Socorro, situada no Município de Mosqueiro ;Pará e resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Sem custas por disposição legal (art.141, §2º, da Lei 8069/90). Considerando que eventual apelação a ser interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 199-B, do ECA, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação desta sentença à margem do registro de nascimento da criança, consoante determina o art.136 do ECA. Nos termos do art.50, §8º-A, DETERMINO A IMEDIATA inclusão da menor no Cadastro Nacional de Adoção, procedendo as alterações / inclusões devidas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) devendo certificar nos autos os referidos cumprimentos, juntando capturas de tela dos referidos sistemas de modo a demonstrar, inequivocamente, a correta alimentação dos sistemas devidos, em observância às constantes

recomendações e determinações da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude - CEIJ, sob pena de responsabilização, em caso de não observância dos cumprimentos necessários / devidos. Em seguida, determino remessa dos autos para o Serviço Social de Castanhal, considerando a ausência de equipe técnica multidisciplinar na presente Comarca, bem como encaminhamento de Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual vincula-se a unidade acolhedora Centro de Abrigamento Lar Tia Socorro, para, a realização de buscas no sistema para verificar eventual interessado na adoção da menor, devendo informar este juízo em caso de localização. Ciência ao MP. Transitado em julgado, não havendo apreciações, requerimentos ou cumprimentos pendentes, arquivem-se, com as observações de praxe. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 06 de outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00033683020198140052 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021---REQUERENTE:MARIA ERNESTINA ARANHA RODRIGUES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) Expeça-se certidão de crédito à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, informando, na ocasião, o falecimento da parte devedora noticiado nas fls. 143 e 145. Após, inexistindo requerimentos e diligências pendentes, arquivem-se, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 45, § 6º da Lei nº 8.328/15: Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) (...) § 6º. Inexistindo pagamento, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais São Domingos Do Capim, 09 de novembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).PROCESSO: 00004746520108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010001919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021---EXECUTADO:JOAO BATISTA DO AMARAL EXECUTADO:JOELCIO RIBEIRO DE ARAUJO ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4.923-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHELLI DA SILVA PINHO Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PINHO. Certifique-se acerca do levantamento do alvará de fl. 140 por parte do exequente e: 1. caso ainda não tenha sido levantado, expeça-se novo alvará, nos termos determinados na decisão de fls. 132 e 133, que deverá ser transferido para a conta indicada pela parte exequente, conforme requerido na petição de fl. 187. 2. caso o alvará de fl. 140 já tenha sido levantado pela parte exequente, ou após o cumprimento do item 1, tendo em vista que o exequente não demonstrou qualquer indício de modificação da situação econômica do executado e considerando que já foi realizada busca ampla de bens perante os sistemas informatizados conveniados e disponíveis, não havendo requerimentos pendentes nem demonstração do exequente quanto à modificação na situação econômica da parte executada, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no inciso III, do art. 921, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, certifique a secretaria se houve algum ato praticado pelo exequente, no sentido de promover o regular processamento do feito. Após, conclusos. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos Do Capim, 09 de novembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-



CJCI-TJPA). PROCESSO: 00021238120198140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 24/08/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24244 - ELLEM SANTANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO YOITI NAKATA Representante(s): OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) . O réu, citado, não apresentou contestação tempestivamente. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decreto a revelia do promovido, devendo ser observado art. 346, caput do CPC. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Oficie-se à OAB/PA para que adote as providências devidas, que deverão ser informadas a este juízo, considerando a omissão dos advogados constituídos pelo réu (fl.135) em face da determinação para que comprovassem o comunicado de renúncia ao mandante. 2. Tendo em vista os arts. 7º, 9º e 10 do CPC (princípio da vedação à decisão surpresa), intimem-se as partes, informando que será proferido julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC; 3. Cumprida a determinação anterior, retornar os autos conclusos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja prolatada sentença; P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). São Domingos do Capim, 24 de agosto de 2021. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Comarca de Augusto Corrêa****EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 002/2021**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA, Angela Graziela Zottis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 do Provimento nº 004/2001. FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, referente ao ano de 2021, conforme Ofício Circular nº 157/2021-CGJ, na forma presencial, no Fórum da Comarca, Cartórios Extrajudiciais e Delegacia de Polícia da Comarca de Augusto Corrêa/PA, compreendidos nos dias 12/01/2022 a 14/01/2022, tendo como prazo para entrega de relatório para o dia 31/01/2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição serão realizados nos respectivos órgãos oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Dado e passado, Cidade de Augusto Corrêa/PA, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Angela Graziela Zottis**

**Juíza Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA**

Ação de Cobrança

Processo nº 0000081-79.2001.814.0068

Requerente: Ribeiro e Brito Ltda.

Advogada: Maria Graciema Falcão Lobão, OAB/PA nº 14.119

Requerido: Município de Augusto Corrêa

**DESPACHO**

R. Hoje.

Haja vista o pedido de desarquivamento às fls. 245 dos autos feito pelo requerente, DEFIRO-O, desarquivando os autos pelo período de 10 (dez) dias, para que, tço somente, sejam feitas apenas as cópias necessárias.

Caso nço o faça no prazo, ou feita a diligência, O PROCESSO DEVERÁ SER ARQUIVADO IMEDIATAMENTE.

Sem custas, uma vez que beneficiários da justiça gratuita.

Após, arquivem-se novamente os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 22 de novembro de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**RÉU PRESO**

**Processo nº 0005953-41.2018.814.0068**

**Réu: K. A. T - Réu Preso**

**A. C. D. S.**

**M. D. D. R. C.**

**Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**

**Capitulação provisória: art. 217-A c/c art. 13, § 2º, a do CPB**

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de **K. A. T., preso no dia 03/12/2021, requerido** às fls. 129/135, pela Advogada MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OBA/PA nº 19.109, nço possuindo poderes nos autos.

Ressalto aqui, que a Advogada renunciou ao mandato as fls. 94 no dia 09/09/2019, assim, por ora o acusado está sendo assistido por Defensora Dativa (nomeada em 29/04/2021 **DOC: 20210070444319**), pois a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Importante pontuar ainda, que o processo corre em segredo de justiça, porque se trata de estupro de vulnerável, em atenção a dicção do art. 234-B do CP.

Portanto, o acesso aos autos ocorre somente mediante procuração.

Outrossim, o processo está na fase da apresentação das alegações finais pela Defesa, já que a audiência de instrução ocorreu no dia 03/12/2021, iniciando o prazo para a alegações finais das Defesas - ressaltado, são 3 os réus neste processo.

Dessa forma, intime-se a Dra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OBA/PA nº 19.109 por meio de publicação no DJe/PA, para que, no prazo de 24 (horas), junte a procuração ou informe a impossibilidade de sua apresentação, noticiando ainda se irá patrocinar a defesa do acusado neste processo e alegações finais e na medida em que o prazo está fluindo, porque a constituição de novo patrono e como é o caso dos autos, pois houve a renúncia em momento pretérito e o novo defensor recebe o processo no estágio que se encontra.

Destaco, a prisão do acusado **K. A. T** ocorreu no dia 03/12/2021, sendo essa decretada em 17/12/2018 - **DOC: 20180512228832 - mantida a decisão no DOC: 20210182773229 - no dia 31/08/2021.**

**Considerando que a instrução se findou, a fase processual que se encontra e a apresentação de alegações finais pelas Defesas. Assim, o prazo é comum - logo, os autos devem permanecer em cartório para que todos possam consultá-los, não privilegiando a defesa de um deles em prejuízo dos demais e da própria celeridade processual e razoável duração do processo.**

Havendo a regularização, dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de Revogação de Prisão.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação dos memoriais finais pela Defesa.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa/PA, 06 de dezembro de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

**PROCESSO Nº 00058736920198140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO MONITÓRIA.

**REQUERENTE:** PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**ADVOGADO:** JEFERSON ALEX SALVIATO OAB/SP 236.655

**REQUERIDOS:** TEYLOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

VALDERI JOSE XAVIER SANTANA

ELIEZER JESUS DE ARAÚJO

**Advogado:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**DESPACHO**

Vistos e etc.

- 1- Considerando os embargos interpostos as fls 43, impõe-se estabelecer o contraditório;
- 2- Intime-se a autora/recorrida para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 dias;
- 3- Após, conclusos.

Mãe do Rio-PA, dia 01 de Dezembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

**PROCESSO Nº 00027064420198140027a**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**REQUERENTE:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

**ADVOGADO:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**REQUERIDA:** ANANESIA FREITAS RAMOS

**ADVOGADO:** ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA OAB/SC 54.989

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Manuseando aos autos, constato que a petição de fl. 29 a 33 está apócrifa, diante do que determino a intimação do causídico para assiná-la no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada insubsistente.

Mãe do Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

## **PROCESSO Nº 00029089420148140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C/ DE GUARDA DEFINITIVA, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

**REQUERENTE:** MARGARETY NASCIMENTO OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MARCOS VINÍCIUS COROA SOUZA OAB/PA 15.875

**REQUERIDA:** JÓ PAULO DE FREITAS OLIVEIRA

**Advogado:** WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 15.317.

## **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Vistos, etc.

MARGARETY NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificada nos autos e atuando em causa própria, ajuizou Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE GUARDA, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS contra JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA.

Realizada a audiência de instrução, fora homologado o divórcio, bem como sentenciado os termos referentes a prestação de alimentos, continuando o feito em relação à partilha dos bens, conforme termo de audiência anexo as fls 168/169.

Após, veio aos autos petição anexa as fls. 205/208, requerendo de homologação de acordo anexa às, fls. 36/37, que fora aceito pela parte autora, conforme manifestação anexa as fls. 221.

Relatei o essencial. Analiso.

As partes que entabulam o acordo são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não vislumbro possibilidade de danos a terceiros, de modo que a composição comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 139, V, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre MARGARETY NASCIMENTO OLIVEIRA e JO PAULO DE FREITAS OLIVEIRA, conforme termo de partilha de bens anexo às fls. 36/37, para que produza todos os efeitos legais, nos termos do art. 842 do Código Civil e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem honorários. Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió do Rio-PA, dia 01 de dezembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

**PROCESSO Nº 00003066220168140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** AÇÃO DE SUPRIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

**REQUERENTE:** MANOEL GALVÃO DE OLIVEIRA.

**ADVOGADO:** PAULO JOSÉ RABELO DE MOURA OAB/TO 7.031 OAB/PA 29.611-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Restauração de Registro de Nascimento ajuizado por MANOEL GALVÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e por intermédio da Defensoria Pública, alegando que possuía certidão de nascimento e os demais documentos dela derivados, todavia, ao necessitar de uma 2ª via constatou que seu assento não constava dos livros apropriados.

Instrui o pedido com cópias de Cédula de Identidade, cópia da Certidão de Nascimento, cartão do CPF, título de eleitor, cópia das certidões de óbito e de casamento de seus genitores e certidão negativa de registro expedida pelo Cartório de Registro Civil onde deveria constar seu assento de nascimento.

Relatei o essencial.

Analiso.

O pedido encontra amparo no art. 109, da Lei 6.015/73, que se encontra assim redigido:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

O artigo acima exige que o interessado instrua o pedido com documentos suficientes ou indique testemunhas que possam comprovar suas alegações.

No caso dos autos, o pedido veio instruído com cópia do título de eleitor, cópia da Certidão de Nascimento, carteira de trabalho, obtidos com base na mencionada certidão, e certidão do Cartório de Registro Civil DA COMARCA DE IRITUIA - PA atestando que o registro não se encontra lavrado naquela serventia.

Como bem salientado pela RMP, os documentos juntados pelo Autor são suficientes para comprovar suas alegações, fato que torna dispensável a oitiva de testemunhas.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 109 e art. 46, § 3º, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO DO REQUERENTE e determino ao Oficial de Registro Civil da COMARCA DE IRITUIA - PA, que proceda gratuitamente à restauração do assento de nascimento de MANOEL GALVÃO DE OLIVEIRA, com os dados contidos nas documentações anexas ao processo, outrossim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser feito da Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió do Rio-PA, dia 03 de dezembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz



## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Processo nº 0002427-21.2013.8.14.0075 Requerente:** EDER JUMIO LIBORIO **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogados:** Dr. WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255, Dra. DAIANE MORAES LIMA OAB/GO Nº 54.738, Dr. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 8770, Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.307-A e Dra. LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES OAB/PA Nº 14.661 **SENTENÇA TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulso dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Processo nº 0004068-44.2013.8.14.0075 Requerente:** RAIMUNDO DA COSTA PERNA **Advogado:** WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA Nº 18.255-A **Requerido:** SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT **Advogados:** Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA Nº 11.037-A, IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR OAB/PA Nº 18.483 **SENTENÇA**

**TERMINATIVA (Sem Resolução de Mérito)** vistos, etc. Trata-se de demanda com as partes já qualificadas nos autos. Inicial devidamente documentada. No curso do processo, este Juízo determinou a intimação da parte autora para as providências que lhe competem, mais especificamente para comparecer à perícia médica, que seria realizada em mutirão processual ocorrido no dia 28/07/2021, contudo, a Parte Requerente não compareceu para a realização do referido ato processual. Relatado. Passo a decidir, conforme art. 354, c/c art. 485, III e VI do CPC. A parte autora não está interessada na entrega da prestação jurisdicional. Denota-se do compulsoriedade dos autos que, a despeito de devidamente intimada, deixou de promover, injustificadamente, os atos e diligências que lhe incumbem para o regular trâmite processual, frustrando, com seu comportamento, a triangularização da lide. É comezinho que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever não só do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito. É imperioso reconhecer-se, ainda, que o comportamento patentemente desidioso das partes nesta ação causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, uma vez que importa na perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, impedindo que seja entregue uma prestação jurisdicional eficiente àqueles que dela realmente necessitam. É nesse sentido, inclusive, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do feito em face incipiente quando verificada a desídia da parte ou o abandono do processo, contemplando o princípio de cooperação e lealdade processual que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, espírito este que não se coaduna com o comportamento desleal de quem ajuíza ação e a abandona, esperando transmitir a outrem um dever que cabe, em verdade, à própria parte, qual seja o impulsionar o processo. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Custas da forma da lei. Sendo caso de gratuidade já deferida, suspendo a exigibilidade. Sem verbas e honorários advocatícios. Havendo custas a serem recolhidas, o que deve ser certificado pela UNAJ, procedam-se às diligências pertinentes, inclusive para inscrição junto à Dívida Ativa e para cobrança judicial pela Procuradoria Geral do Estado, em caso não pagamento em 05 (cinco) dias, remetendo-se cópia da certidão de crédito à Coordenação de Arrecadação deste Tribunal. Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos originais mediante recolhimento das custas judiciais pertinentes e recibo nos autos, salvo em caso de gratuidade. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Porto de Moz, data e hora registrados no sistema. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00062260220178140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 03/12/2021---REQUERENTE:VALDEIR PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) OAB 7832 - JOAO VICTOR MORAES FELIX BATISTA (ADVOGADO) . 0006226-02.2017.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios .Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00005338620078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710007863  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: ORDINÁRIA em: 03/12/2021---REQUERENTE:PECUARIA 07 MARIAS S/A REQUERIDO:JOSUE ELIAS MILCHERT Representante(s): JUSCELINO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO VILELA SOUTO Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDMAR RODOVAL DA CUNHA Representante(s): OAB 37777 - LARISSE DO CARMO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA NANCY DE SOUZA CUNHA Representante(s): BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) OAB 37777 - LARISSE DO CARMO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO LUIZ REZENDE REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA RIBAS. 0000533-86.2007.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00010770620098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910022736  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---OPONENTE:GERONCIA PEDRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OPOSTO:CELISMAR BATISTA NAVES Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) OPOSTO:MARCOS DE SOUZA COECHAT Representante(s): OAB 152805 - MARCOS DE SOUZA BOECHAT (ADVOGADO) . 0001077-06.2009.8.14.0053 ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00012119620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010023830  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES MONTEL Representante(s): OAB 10627-A - MILTON COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI FIXO TELEMAR NORTE LESTE SA. 0001211-96.2010.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário, Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00019879620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010042244

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A?o: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/12/2021---REQUERENTE:MARIA DALIA LOPES Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA S ORESTE - ME Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . 0001987-96.2010.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00005063020128140053 PROCESSO ANTIGO: 201210011271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BENACI EDUARDO DA SILVA Representante(s): OAB 17809-A - ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) OAB 5516 - FLAVIO CORREIA FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:CLAUDIA CARLA ROSA EDUARDO Representante(s): OAB 17809-A - ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) . 0000506-30.2012.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00013069220118140053 PROCESSO ANTIGO: 201110032707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:BENACI EDUARDO DA SILVA Representante(s): OAB 17809-A - ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) OAB 5516 - FLAVIO CORREIA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIA CARLA ROSA EDUARDO Representante(s): OAB 17809-A - ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) . 0001306-92.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00012225720128140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A?o: Regularização de Registro Civil em: 03/12/2021---REQUERENTE:DALVINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10933 - WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ATEVALDO PEREIRA CARVALHO. 0001222-57.2012.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00041607820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A?o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 0004160-78.2019.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para

recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00004252320088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810007771  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---EXEQUENTE:ALISUL ALIMENTOS S.A. Representante(s): LUIZ FELIPE L. MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALTAIDES IZIDORO DE SOUA - ME. 0000425-23.2008.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00002522820108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010002040  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERIDO:JOSE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARISTELINA GODOY DE LIMA REQUERIDO:ARISTELINA GODOY DE LIMA REQUERENTE:JOSE LIOMAR SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . 0000252-28.2010.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00012119620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010023830  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES MONTEL Representante(s): OAB 10627-A - MILTON COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI FIXO TELEMAR NORTE LESTE SA. 0001211-96.2010.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00047494620148140053 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: J. A. F. F. Representante(s): OAB 10933 - WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. S. F. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) 0004749-46.2014.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte requerida para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00020851820098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910047495  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Execução Fiscal em: 03/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DUTRA LEAO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) . 0002085-18.2009.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte requerida para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 3 de dezembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA



## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 26/11/2021 A 30/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000326720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/11/2021---REQUERENTE:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGARD JARWORSKI Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo nº 0000032-67.2012.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIONIR FARIAS em face de EDGARD JARWORSKI, na qual objetiva seja este condenado a compensá-lo por dano moral no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz, em síntese, que, o réu teria prestado depoimento perante o Ministério Público, no qual teriam feito acusações inverídicas no sentido que o autor teria pedido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que o nome na lista de pedidos de prisão preventiva. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-14, em especial os termo de depoimento do réu (fls. 08-11). A decisão de fls. 15 recebeu a petição inicial, conferiu gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 20), o réu apresentou a contestação de fls. 21-30, na qual negou os fatos que lhe foram imputados. Na decisão de fls. 32v, foi determinado que o autor se manifestasse em réplica. Embora intempestivamente, conforme certidão de fls. 36, o autor apresentou réplica às fls. 33-34. Na decisão de fls. 37 foi designada audiência de conciliação, a qual consta termos às fls. 38. Nesta não foi realizado acordo, bem como foi indeferido o pedido de juntada de provas documentais e determinada a conclusão destes autos para sentença. Após vieram estes conclusos. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido deve julgado improcedente. O autor CLAUDIONIR FARIAS busca compensação por dano moral ante a prática de condutas alegadamente ofensivas praticadas por EDGARD JARWORSKI ao prestar depoimento ao Parquet. Isso posto, considerando a decisão de fls. 38, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se à compensação por dano moral, o qual se afere in re ipsa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Reza o Código Civil que o ato ilícito enseja a reparação no âmbito civil, por disposição do seu artigo 927, *ipsis litteris*: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para que configurada a responsabilidade civil do agente neste contexto, mister é a configuração dos seguintes elementos: dano, conduta,nexo causal e resultado. Quanto ao caso em comento e ao primeiro requisito, nota-se que dano moral é aquele que macula direito fundamental do indivíduo humano, o qual causa dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato nocivo produz no âmbito do indivíduo. Apesar disso, aquela espécie de dano não abarca a totalidade de fatos da vida em sociedade, mesmo que ensejem tristeza ou aborrecimentos, mas são somente aqueles que transcendem a esfera do mero dissabor, implicando efetiva ofensa a direito fundamental. Neste contexto, para a verificação da ocorrência daquela sorte de lesão imaterial, deve o magistrado aferir as particularidades do caso concreto. Assim, meras alegações quanto à sua existência não são capazes de configurá-lo. Especificamente quanto aos danos morais, ressalto que a caracterização do dano moral in re ipsa não pode ser elaticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação, sendo dever da parte requerente a demonstração de prejuízo extrapatrimonial que extrapole o mero aborrecimento. No caso em julgado, diante dos elementos colacionados aos autos, verifico que o autor não foi submetido à grave aflição

de ordem psicológica. Explica-se. Conforme cópia do termo de declarações prestadas ao Ministério Público constante de fls. 08-11, extrai-se a seguinte menção ao autor: "Que quando estava prestando depoimentos na delegacia, estavam Mauro Valdemeri e Ivan Caron, e nesta ocasião o Dr. Claudionir Farias pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cabeça (pessoa) para não colocar o nome na lista da preventiva, para tirar da lista da preventiva;" (fls. 10). Também consta dos autos cópia do depoimento prestado por IVAN CARON (fls. 12-14), no qual o mesmo afirma expressamente que aqueles fatos se referem ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados pelo autor em um contexto em que o depoente e o réu estariam sujeitos à prisão preventiva (fls. 13). Tendo em vista que as declarações do autor se referem à remuneração pelo labor advocatício e ausente quaisquer imputações de condutas ou proferimento de palavras ofensivas à reputação do autor no depoimento acima referido, certo é que ausente qualquer conduta por parte do réu capaz macular direito fundamental do autor e de ensejar a respectiva compensação por dano moral. Isso posto, diante das razões delineadas, é de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão do autor, bem como o conteúdo de fls. 37, os quais denotam a ausência de hipossuficiência econômica do autor, REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 15. Condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001926320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 26/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ELIAS DA ROCHA. DESPACHO 1.º Certifico-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2.º Tendo em vista a certidão retro, proceda à inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 3.º Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003246220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 26/11/2021---REQUERENTE:AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO LANDIM. PROCESSO Nº 0000324-62.2006.8.14.0115



SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos extrajudiciais (cheques) e cancelamento de protesto com pedido de tutela de urgência movida por AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. em desfavor de PAULO ROBERTO LANDIM. A petição inicial de fls. 03-13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14-25, em especial da intimação de protesto de fls. 25. Na decisão de fls. 29v foi proferida a decisão de recebimento da petição inicial, na qual foi determinada a citação do executado. Embora ausente citação regular, o réu apresentou contestação às fls. 32-34. Na decisão de fls. 39v foi designada audiência de conciliação e especificação de provas. O termo da aludida audiência encontra-se às fls. 44, na qual, ante a ausência da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 55 consta certidão, na qual o oficial de justiça intimou a parte autora em 25 de outubro de 2011. Entretanto, a mesma nunca se manifestou, inclusive a parte ré. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da causa. Note-se que a última manifestação da parte ré ocorreu em 18 de dezembro de 2006, isto é, há mais de 15 (quinze) anos. Note-se que, no presente caso, houve, inclusive, intimação pessoal da parte autora, em observância ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que a ré nunca integrou, de fato, a lide. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 27 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certidão digital)

PROCESSO: 00004787020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004101  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/11/2021---REQUERIDO:JANDER MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 33199 - CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA MARQUES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) MENOR: WESLELY JUAN MARQUES DA SILVA. PROCESSO nº 0000478-70.2012.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista a manifestação do Ministério

Público de fls. 141, bem como que a última manifestação da parte autora ocorreu em 22 de agosto de 2016 (fls. 137-138), intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse sobre o prosseguimento no feito mediante especificação de provas que pretendem produzir ou manifestar interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, uma vez devidamente certificado, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00005203220068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610000298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: CAUTELAR em: 26/11/2021---REQUERENTE:AMEXPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO LANDIM Representante(s): OAB 31.360 JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2. Tendo em vista a certidão retro, proceda à inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 3. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00121145720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Inventário em: 26/11/2021---INVENTARIANTE:ARMANDO PEREIRA DE REZENDE Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSOPA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº: 0012114-57.2017.8.14.0115 DESPACHO R.H. Unaj para emissão de custas finais, se houver. Sendo o caso, intime-se o inventariante para promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ainda, intime-se o inventariante para apresentar certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do art. 654 do CPC. Cumpridas as determinações, conclusos para prolação da sentença. Em tudo, certifique-se. P.R.I.C. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 26 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 01126045820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Divórcio Litigioso em: 26/11/2021---REQUERENTE:IEDE DAIANI BARROS VIANA Representante(s): OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN

RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO ALVES SANTOS. PROCESSO N.º: 0112604-58.2015.8.14.0115 PARTE AUTORA: IEDE DAIANY BARROS VIANA PARTE R.ª: ANTONIO ALVES SANTOS. Endereço: Rua 31, s/n, Setor Paulista, CEP n.º 68390-000, Ourilândia do Norte/PA. SENTEN.ª I - RELAT.ª RIO Cuidam os autos de A.ª de Div.ªrcio Litigioso, movida por IEDE DAIANY BARROS VIANA em face de ANTONIO ALVES SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Foi decretada revelia da parte r.ª, em decis.ªo fls. 53. Instado a se manifestar, o Minist.ªrio P.ºblico pugnou pela proced.ªncia dos pedidos formulados na inicial, fls. 56-57. A parte autora apresentou manifesta.ªo e juntou documentos, fls. 60-72. A.ª o relat.ªrio necess.ªrio. Decido. II - FUNDAMENTA.ªO Com efeito, noto que a quest.ªo em discuss.ªo .ª eminentemente de direito e que o r.ª, regularmente citado e intimado dos atos do processo, quedou-se inerte, ensejando a decreta.ªo de sua revelia, nos termos do art. 344 do C.ªdigo de Processo Civil. Consta dos autos, ainda, parecer final do Minist.ªrio P.ºblico, exigido pela presen.ªsa de interesse de incapaz na lide. Por essas raz.ªes, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do C.ªdigo de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condi.ªes da a.ªo e n.ªo havendo quest.ªes pendentes, passo ao exame do m.ªrito. De sa.ªda, considero ser caso de proced.ªncia parcial dos pedidos formulados na peti.ªo inicial. Explico. II.1. Do div.ªrcio. Disp.ªme a reda.ªo do art. 226, .ª 6.ªo, da Constitui.ªo da Rep.ªblica, dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, que o .ªcasamento civil pode ser dissolvido pelo div.ªrcio, suprimindo, assim, o requisito de pr.ªvia separa.ªo judicial por mais de 1 (um) ano, ou de comprovada separa.ªo de fato por mais de 2 (dois) anos. Inicialmente, reconhe.ªo que a demandante faz prova suficiente do matrim.ªnio, conforme certid.ªo fls. 13, lavrada em 12/05/2011. Sem necessidade de maior elabora.ªo, .ª n.ªo do desejo da autora de p.ªr fim ao v.ªnculo matrimonial, raz.ªo pela qual, ante o seu direito potestativo, deve ser decretado o div.ªrcio e autorizada a retomada do sobrenome anterior ao casamento, encerrando assim a sociedade conjugal, nos termos do art. 1.571, inciso IV, do C.ªdigo Civil. II.2. Dos alimentos. Reza o artigo 1.694 do C.ªdigo Civil que: Art. 1.694. Podem os parentes, os c.ªnjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compat.ªvel com a sua condi.ªo social, inclusive para atender .ªs necessidades de sua educa.ªo. Embora o C.ªdigo Civil outorgue ao alimentante o aludido direito, certo .ª que os alimentos est.ªo adstritos n.ªo s.ª .ª necessidade do alimentando como tamb.ªm .ª capacidade econ.ªmica do alimentante, conforme .ª 1.ªo do mesmo dispositivo. Em adi.ªo, a obriga.ªo alimentar cabe a ambos genitores, conforme condi.ªes econ.ªmicas de cada um. Nesse contexto, na fixa.ªo da verba alimentar, deve ser comprovada a necessidade de quem a recebe e a situa.ªo financeira do obrigado, sob pena de comprometimento da subsist.ªncia tanto do alimentante como do alimentado. No tocante .ª fixa.ªo de alimentos em prol dos filhos, verifico que a parte autora juntou prova pr.ª-constitu.ªda de parentalidade. Com base nas Certid.ªes de Nascimento acostadas fls. 14-15, noto que, atualmente, os filhos do casal contam com idade de 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) anos. Com efeito, .ª cedi.ªo que a obriga.ªo alimentar se extingue com a maioridade civil, salvo se comprovada a necessidade do alimentando. Nesse sentido, a .ªltima manifesta.ªo da autora se deu em 30/07/2021, fls. 60-72, portanto, ap.ªs o atingimento da maioridade por um dos filhos, n.ªo apresentando qualquer informa.ªo nos autos quanto ao seu atual estado. Ausentes provas da condi.ªo de necessidade, n.ªo h.ª como impor ao r.ª ou pagamento de alimentos quanto ao filho HILQUIAS VIANA SANTOS ap.ªs o implemento da maioridade. No que concerne ao outro filho (JOSU.ª VIANA SANTOS), com 15 (quinze) anos de idade, verifico que consta dos autos informa.ªo da parte autora, em 02/07/2019, fls. 54, de que o menor estaria residindo com o genitor h.ª mais de 2 (dois) anos, sendo o .ªltimo relato da demandante quanto .ª situa.ªo do filho menor. Assim, vislumbro que, conquanto a genitora possua guarda provis.ªria unilateral da prole, houve modifica.ªo na guarda de fato do menor, inexistindo nos autos qualquer pedido incidental para retorno do adolescente ao conv.ªvio da m.ªe. Desse modo, resta incontroverso que o segundo filho do casal, h.ª cerca de 4 (quatro) anos, .ª sustentado exclusivamente pelo genitor, o que obsta a fixa.ªo de alimentos, em linha com a jurisprud.ªncia p.ªtria. Nesse sentido, julgado recente exarado pelo Tribunal de Justi.ª de S.ªo Paulo, refor.ªndo o posicionamento de que a modifica.ªo na guarda em prol de quem presta alimentos pressup.ª a exonera.ªo da obriga.ªo, in verbis: A.ª DE MODIFICA.ª DE GUARDA C/C EXONERA.ª DE ALIMENTOS. A.ªo ajuizada pelo genitor em face da genitora da menor. Senten.ªsa de parcial proced.ªncia. Irresigna.ªo da requerida especificamente no tocante .ª exonera.ªo. Rediscuss.ªo de mat.ªria j.ª exaurida em ac.ªrd.ªo transitado em julgado. A altera.ªo da guarda em favor de quem estava obrigado .ª presta.ªo alimentar pressup.ª a exonera.ªo do mencionado encargo. Senten.ªsa mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10003461820178260137 SP 1000346-18.2017.8.26.0137, Relator: Mary Gr.ªn, Data de Julgamento: 15/06/2020, 7.ª C.ªmara de Direito Privado, Data de Publica.ªo: 15/06/2020) Forte

nesse entendimento, considero ser caso de improcedência do pedido relativo aos alimentos quanto ao filho ainda menor. Entretanto, quanto ao filho HILQUIAS VIANA SANTOS, deverão ser pagos alimentos até 13 de junho de 2021, data em que ocorreu o implemento de sua maioridade. Quanto ao montante dos alimentos, verifica-se, conforme já salientado na decisão de fls. 40, que resta prejudicada a verificação precisa da capacidade econômico-financeira do r. Entretanto, considerando o extenso rol de bens que o mesmo possui constante destes autos, mostra-se razoável a fixação dos alimentos no valor mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. II.3. Da guarda. O deferimento da guarda de menor é norteada pelo princípio constitucional do melhor interesse da criança, corolário da dignidade humana. Isto porque, crianças e adolescentes se encontram em situação de fragilidade em razão de seu desenvolvimento social, emocional e psíquico. Dessarte, devem ser garantidas condições para que o menor possa crescer em um contexto em que assegurados seus direitos, como a convivência em família, bem como lhe assegure hábil desenvolvimento material, moral e intelectual, em condições de liberdade e de dignidade. De maneira a disciplinar o instituto, o artigo 1583 do Código Civil preconiza que: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições físicas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 4º (VETADO). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. Consta da petição exordial pedido de guarda unilateral em prol da demandante. Por fim, compulsando os autos, em vista do lapso temporal desde o ajuizamento da ação, resta evidente a perda superveniente do objeto. Isso porque, de um lado, um dos filhos atingiu a maioridade civil; de outro, embora deferida a guarda provisória, a própria autora manifestou que, há anos, deixou de exercer a guarda de fato do filho menor, deixando de demonstrar qualquer irrisignação quanto à essa modificação. Deve prevalecer, sempre, o princípio do melhor interesse da criança, de modo com que qualquer alteração em seu contexto físico, especialmente quanto ao domicílio de referência, necessita de comprovada necessidade. No caso em apreço, carece de utilidade a definição de guarda unilateral do menor em prol da genitora, visto que o adolescente reside com o pai, inexistindo qualquer prova nos autos de que o genitor não cumpra com os deveres exigidos para o seu sustento, apoio e orientação. Nesse ponto, friso que, a alegação da parte autora de que o r. jamais arcou com os alimentos provisórios não é capaz de modificar meu convencimento quanto à ausência de prejuízo na continuidade da guarda compartilhada, mormente porque existe instrumento processual cabível para execução provisória do débito, o qual, até onde se denota dos autos, nunca foi utilizado. Sendo assim, pelas razões expostas, de rigor a improcedência do pedido de definição de guarda unilateral em prol da autora. II.4. Da partilha de bens. A partilha dos bens adquiridos onerosamente na vigência do casamento, por qualquer dos cônjuges, é regradada na forma do artigo 1.660, inciso I, do Código Civil, *ipsis litteris*: Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que seja em nome de um dos cônjuges. Isso posto, verifico que restou carente de maior comprovação probatória a totalidade da comunhão de bens, vez que a autora, embora elenque acervo considerável de bens, não se desincumbiu do ônus de comprovar a aquisição onerosa de sua maior parte, em período posterior à celebração do matrimônio, ou seja, após 12/05/2011. Melhor detalhando: os documentos juntados às fls. 25-27 apresentam datas anteriores à celebração do casamento; o contrato de aluguel, acostado às fls. 28-29, não possui força probante quanto à propriedade do imóvel descrito, notadamente quanto à data de sua aquisição, ausente, ainda, a assinatura do locatário; os extratos colacionados às fls. 33 e 35 informam que os veículos foram adquiridos antes da constituição do matrimônio; a procuração às fls. 37 não possui força probante para fim de comprovar propriedade, da mesma forma o extrato às fls. 38, o qual, ademais, apresenta informação de endereço que não foi indicado na petição inicial. Sendo assim, restou devidamente comprovada a aquisição, na vigência do casamento, dos seguintes bens: imóvel de matrícula nº 2.397, adquirido em 14/03/2014 (vide fls. 21, 67 e 71-72), e veículo de placa NJL7986, adquirido em 13/03/2012 (vide fls. 31). Diante disso, faz-se necessária a decretação de partilha somente dos bens adquiridos na constância do matrimônio, conforme descrito acima. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, em consonância com o artigo 226, §

6.º, da Constituição da República, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de fixar alimentos definitivos em favor de HILQUIAS VIANA SANTOS, no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, desde 2 (dois) anos antes o ajuizamento da presente até 13 de junho de 2021, bem como decretar o divórcio de IEDE DAIANY BARROS VIANA e ANTONIO ALVES SANTOS, com a consequente partilha de bens, extinguindo assim o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que surta todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, nos termos abaixo: a) Autorizo a autora a retomar o nome anterior ao matrimônio, qual seja, IEDE DAIANY BARROS VIANA. b) Determino que o Cartório doônico Ofício de Novo Progresso promova a competente averbação do divórcio na certidão de casamento. c) Decreto a partilha proporcional, em 50% (cinquenta por cento) dos direitos patrimoniais para cada parte, dos seguintes bens: imóvel urbano, matrícula 2.397, lote 04-A, Quadra nº 112, setor nº 02, localizado na Rua Gonçalves Dias, bairro Jardim Planalto, Novo Progresso/PA e veículo automotor, tipo caminhonete, marca Toyota, modelo Hilux CS4X4, placa NJL7986, RENAVAM nº 147839394. d) Determino que o Cartório doônico Ofício de Novo Progresso promova a competente averbação do registro de casamento e partilha de bens na matrícula 2.397, do imóvel localizado no lote 04-A, Quadra nº 112, setor nº 02, Rua Gonçalves Dias, bairro Jardim Planalto, Novo Progresso/PA. Condene o réu em custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, também do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório doônico Ofício desta comarca a fim de que dê cumprimento às determinações exaradas nesta sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar-se descumprimento de ordem judicial. 4. Após, archive-se e promova-se a baixa. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00069138920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 29/11/2021---REQUERENTE:JUAREZ ANGELO STRAMARI  
Representante(s): OAB 8.301-B - ERICSON CESAR GOMES (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA  
SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO BANASZEWSKI Representante(s): OAB 16706 -  
ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) .  
PROCESSO nº 0006913-89.2014.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A Na petição de fls. 263 o  
réu requer a condenação do autor nos moldes nela detalhados. Entretanto, consta anterior sentença  
às fls. 258-261, a qual foi publicada em audiência realizada em 21 de janeiro de 2020, bem como consta  
a certidão às fls. 267, a qual atesta o trânsito em julgado da mesma. A A A A A A A Em adiamento,  
ressalte-se que o alegado naquela petição não se adequa às hipóteses do artigo 494 do Código de  
Processo Civil, bem como, no mesmo viés, o artigo 508 do mesmo diploma preconiza que, uma vez  
transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as  
alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.  
A A A A A A A Diante disso, resta prejudicada a análise da petição de fls. 263.  
A A A A A A A Uma vez superada essa questão, verifica-se que, nas disposições finais daquela  
sentença, foi determinado o arquivamento do feito em caso de inexistência de pedido de liquidação.  
A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que, passados quase 2 (dois) anos da citada  
publicação, não consta dos autos pedido nesse sentido. Dessarte e considerando que a execução  
se processa no interesse do credor, certifique-se o prazo de 30 (trinta) dias nela mencionado e proceda-se

ao arquivamento deste autos, conforme já determinado. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria Nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00078214920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Processo Cautelar em: 29/11/2021---REQUERENTE: MARIA RITA PEREIRA DE MORAIS Representantes: OAB 12.445 CARLA SANTORE (ADVOGADA) OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA Representantes: OAB 19390-A RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) Processo nº 0007821-49.2014.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá especificar provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o réu para especificar provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO / OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005029320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA DEMARCHI Inventário em: 30/11/2021---INVENTARIANTE: JULIANA FUCHS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: DOUGLAS HENRIQUE KATAYAMA DE SOUZA Representante(s): OAB 61.229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (ADVOGADO) OAB 61.230 - THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (ADVOGADO) INVENTARIANTE: DIEGO KYOCHI KATAYAMA DE SOUZA Representante(s): OAB 61.229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (ADVOGADO) OAB 61.230 - THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (ADVOGADO) INVENTARIANTE: JESSICA THAIS CANDIDO Representante(s): OAB 61.229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (ADVOGADO) OAB 61.230 - THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (ADVOGADO) MENOR: M. E. F. S. MENOR: M. R. F. S. MENOR: C. S. K. S. Representante(s): OAB 61.229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (ADVOGADO) OAB 61.230 - THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se o inventariante para manifestar-se quanto a Petição de fls. 56/57 e 63 no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como Novo Progresso/PA, 30 de novembro de 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA Matrícula TJPA: 149527

PROCESSO: 00109210720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA DEMARCHI Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE: ELIANE GUAREZ PEREIRA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO: CIELO SA Representante(s): OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRMB, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para juntar aos

autos o substabelecimento citado na manifestaã§ã£o de fl. 65 no prazo mÃ¡ximo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se quanto ao Recurso Inominado apresentado do requerido Novo Progresso/PA, 30 de novembro de 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora de Secretaria Substituta da Vara CÃ-vel Comarca de Novo Progresso/PA MatrÃ-cula TJPA: 149527

PROCESSO: 00054157920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: J. L. S. J.

Representante(s):

OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)

MENOR: V. M. S.

REQUERIDO: V. B. M.

PROCESSO: 00061588920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERIDO: J. L. S. J.

Representante(s):

OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)

OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. B. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: V. M. S.

PROCESSO: 00117144320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: W. V. O.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00005625220048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000828  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---AUTOR:LUIZ CARLOS CRAMOLICH Representante(s):  
OAB 4.837-A AMAURI MARTINS FONTES (ADVOGADO) MARILU DE LOURDES VOBETO  
(ADVOGADO) OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) MARILU DE LOURDES  
VOBETO (ADVOGADO) OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REU:JULIO  
CEZAR GRUDKA Representante(s): OAB 9861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO)

OAB 9861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000562-52.2004.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando

de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003959820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Monitoria em: 19/11/2021---AUTOR:JAIR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7.642-B JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) REU:IZAIAS PINHEIRO ANTUNES. PROCESSO NÂº: 0000395-98.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,



extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00033257420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Interdito Proibitório em: 19/11/2021---REQUERENTE:RENATO SCREMIM Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) OAB 10562-B ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO AFONSO REMPEL Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003325-74.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina o art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00045142420138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---EXEQUENTE:JOAO BERNAT Representante(s): OAB 4.987-B MARISA TEREZINHA VEZS (ADVOGADA) OAB 22.106-A QUECELE DE CARLI (ADVOGADA)

OAB 9.337-B - PAULA FERREIRA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO: WELINGTON VIEIRA DA SILVA. PROCESSO Nº: 0004514-24.2013.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011299720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Usucapião em: 19/11/2021---REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR VIANA Representante(s): OAB 16630-A  
 - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: EDSON IUTACA MARUTA. PROCESSO Nº: 0001129-97.2015.8.14.0115 SENTENÇA I -  
 RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente  
 qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para  
 manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de  
 se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem  
 necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de  
 impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente  
 intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes  
 interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem  
 para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é  
 dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no  
 feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu  
 acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas  
 as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação.  
 Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte  
 autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve  
 ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora  
 na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença  
 terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos  
 do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em

razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00003806620048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 19/11/2021---EXEQUENTE:ELENIR MARIA GUARIENTI Representante(s): OAB 8600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADMAR TROMBETA Representante(s): OAB 12712 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000380-66.2004.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00002296620058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Embargos à Execução em: 19/11/2021---EMBARGADO:ELENIR MARIA GUARIENTI Representante(s): OAB 8.600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ADMAR TROMBETA Representante(s): OAB 12712 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000229-66.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza

cã-vel, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014793220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810011532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---EXEQUENTE:ROMOALDO LUIZ ZELESKI Representante(s): OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16.632-A KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) EXECUTADO:JUCILENE GOMES DE BORBA EXECUTADO:MARCOS ROGERIO HATEN EXECUTADO:GILMAR DAMIANI. PROCESSO Nº: 0001479-32.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio

da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2º, e 85, Â§ 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014810220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810011558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: OUTRAS em: 19/11/2021---AUTOR:ROMOALDO LUIZ ZELESKI Representante(s): OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16.632-A KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCILENE GOMES DE BORBA REQUERIDO:J. G. DE BORBA MOTO PECAS ME. PROCESSO Nº: 0001481-02.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto com resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2º, e 85, Â§ 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014801720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810011540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---EXEQUENTE:ROMOALDO LUIZ ZELESKI Representante(s): OAB 16.632-A KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:JUCILENE GOMES DE BORBA EXECUTADO:MARCOS ROGERIO HATEN EXECUTADO:GILMAR DAMIANI. PROCESSO Nº:

0001480-17.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006574820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021---REQUERIDO: (ZE DA RAQUEL) REQUERIDO: ANTONIO DE TAL - VULGO (IRMAO) Representante: OAB 12420 - MARILU DE LOURDES VOBETO (ADVOGADO) REQUERIDO: (MUNDRUNGO) REQUERIDO: (INDIO OU PARAGUAI) REQUERENTE: LADELY FOLY Representante(s): OAB 13.631 - RAFAEL AUGUSTO DE BRITO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000657-48.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso

III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razÃ£o do princÃpio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃa, por meio de publicaÃÃo no DJEN. 2. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃÃo, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃÃo dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00004850920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001510  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 19/11/2021---AUTOR:ANA CRISTINA DAVID Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:DALVA AVELAR MAGALHAES Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ROSALINA PIVA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REU:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000485-09.2005.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃÃo de natureza cÃvel, cujas partes estÃo devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentaÃÃo, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Ã o relatÃrio que se faz necessÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Sem necessidade de maiores consideraÃÃes, verifico que a parte autora nÃo se desincumbiu do Ãnus de impulsionar o feito, deixando de atender Ã exigÃncia expressa deste juÃzo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peÃas que instruem os autos. Ã cediÃo que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligÃncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois nÃo Ã dever do judiciÃrio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciÃrio nÃo pode manter em seu acervo de processos uma aÃÃo que nÃo tem a mÃnima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatÃstica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃÃo. Sendo assim, reconheÃo que o processo se encontra paralisado por desÃdia e desinteresse da parte autora que nÃo promoveu atos indispensÃveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluÃÃo do mÃrito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃÃo do processo, nÃo havendo alternativa ao julgador senÃo a prolaÃÃo de sentenÃa terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razÃo do princÃpio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃdigo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃa, por meio de publicaÃÃo no DJEN. 2. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃÃo, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃÃo dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃÃo digital)

PROCESSO: 00010162220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010007298

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 19/11/2021---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 14508 - JORGEMAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001016-22.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00017668720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS REQUERIDO: NEGÃO DA BOLA REQUERENTE: IDAMIR GREGORIO FABIANE Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NUNES REQUERIDO: JOSE MARQUES GONCALVES DIAS REQUERIDO: ALUISIO SAMPAIO DOS SANTOS. PROCESSO NÂº: 0001766-87.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito



do mÃ©rito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃ£o havendo alternativa ao julgador senÃ£o a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razÃ£o do princÃ­pio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a, por meio de publicaÃ§Ã£o no DJEN. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ã£o, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/OFÃ­CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00005076720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 19/11/2021---AUTOR:MARIA OLIVIA CASADEI GUEDES Representante(s): OAB 3.499-B ADELINO VALDIR DE OLIVEIRA NACEDO (ADVOGADO) REU:WILMAR FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 12712 LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000507-67.2005.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃ§Ã£o de natureza cÃ­vel, cujas partes estÃ£o devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentatÃ£o, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Ã relatÃ³rio que se faz necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO Sem necessidade de maiores consideraÃ§Ãµes, verifico que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus de impulsionar o feito, deixando de atender Ã exigÃªncia expressa deste juÃ­zo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peÃ§as que instruem os autos. Ã cediÃ§o que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligÃªncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois nÃ£o Ã© dever do judiciÃ¡rio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciÃ¡rio nÃ£o pode manter em seu acervo de processos uma aÃ§Ã£o que nÃ£o tem a mÃ­nima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatÃ­stica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o. Sendo assim, reconheÃ§o que o processo se encontra paralisado por desÃ­dia e desinteresse da parte autora que nÃ£o promoveu atos indispensÃ¡veis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃ£o havendo alternativa ao julgador senÃ£o a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razÃ£o do princÃ­pio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a, por meio de publicaÃ§Ã£o no DJEN. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ã£o, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã/OFÃ­CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00052336920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:



(ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0000633-73.2012.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a decisão de fls. 169, anote-se a mudança de fase. Considerando o teor da certidão de fls. 170 e que a execução tramita no interesse do credor, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito. Com o transcurso do prazo, certifique-se. No caso de manifesta inerteza tempestiva, venham os autos conclusos para deliberação. Em caso de inerteza, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00115383020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

INFRATOR: A. G. P.

VITIMA: R. A. R.

PROCESSO: 00008495820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
Monitória em: 19/11/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATOGROSSENSE SICREDI NORTE MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0000849-58.2017.8.14.0115 EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA Endereço: RUA DAS AMENDOEIRAS, nº 633, Centro, Guarantã do Norte/MT, CEP 78552-000, Telefone: 35522217. DECISÃO Considerando o pedido da parte autora, às fls. 48-50, bem como a desnecessidade de recolhimento de custas processuais específicas, devido à assistência judiciária gratuita, foi realizada consulta ao sistema SIEL/TSE, a qual logrou êxito em encontrar outro endereço da parte executada, conforme extrato retro. Diante disso, expedisse-se novo mandado de citação/intimação para cumprimento da decisão de fls. 40 no endereço informado nos autos. Cumpridas as determinações, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015826820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012817  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:  
Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---AUTOR:ALDO SANTORE REU: TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: ARTHUR BRITO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001582-68.2010.8.14.0115 DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça dados bancários para expedição do alvará correlato. Tendo em vista o longo lapso temporal desde a petição de fls. 103-104, no mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer planilha de débito atualizada do saldo remanescente. Uma vez transcorrido aquele prazo sem manifesta inerteza, arquivem-se os mesmos. Uma vez fornecidos aqueles dados, cumpra-se o item II da decisão de fls. 98, conforme já determinado às fls. 102. Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021e (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014746320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 19/11/2021---EXEQUENTE:A. V. G. EXEQUENTE:A. V.  
 G. REPRESENTANTE:CLARICE VALENTINI GONCALVES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA  
 ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILIO RODRIGUES GONCALVES Representante(s):  
 OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001474-63.2015.8.14.0115  
 DECISÃO O No despacho de fls. 55 foi determinada a regularizaçãodo da representaçãodo processual  
 das autoras ante a superveniente maioria das mesmas. Entretanto, embora regularmente intimadas,  
 apenas uma delas atendeu a determinaçãodo, conforme petiçãodo de fls, 56. Em adiçãodo, conforme  
 certidãodo de fls. 67, observa-se que as exequentes não se manifestaram quanto ao item 4 da decisãodo  
 de fls. 66. . Ante o exposto, SUSPENDO o processo e determino seja feita nova intimaçãodo da autora  
 ARIADNE VALENTINI GONALVES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua  
 representaçãodo processual, mediante a juntada de documento de identidade e de procuraçãodo, sob  
 pena de extinçãodo do processo, sem julgamento do mérito, quanto a esta, nos termos do art. 76, caput  
 e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a certidãodo de fls. 67, deverãodo as  
 autoras requererem o que for de direito. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestaçãodo,  
 venham os autos conclusos. P. R. I. C. Servirãodo a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
 INTIMAÇãodo/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redaçãodo dada pelo  
 Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrónico  
 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro  
 de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara Cível da  
 Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00075928420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: L. D. S. S.

MENOR: S. N. S. S.

REPRESENTANTE: S. S.

Representante(s):

OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)

OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)

OAB 21146/O - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. C. S.

REQUERIDO: A. M. S.

REQUERIDO: C. M. C.

PROCESSO: 00001224620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000747  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERENTE:FLORENCIO ALFEU FONTANARI  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBAS DA  
 SILVA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . PROCESSO nº  
 0000122-46.2010.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista que a distribuiçãodo deste  
 possui quase 12 (doze) anos, bem como o longo lapso temporal desde a última manifestaçãodo das  
 partes nos autos (janeiro de 2016), intime-se as mesmas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem

sobre o interesse no prosseguimento no feito. Uma vez certificado o transcurso do prazo supramencionado, venham os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00001224620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERENTE:FLORENCIO ALFEU FONTANARI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBAS DA SILVA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000122-46.2010.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista que a distribuição deste possui quase 12 (doze) anos, bem como o longo lapso temporal desde a última manifestação das partes nos autos (janeiro de 2016), intime-se as mesmas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o interesse no prosseguimento no feito. Uma vez certificado o transcurso do prazo supramencionado, venham os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00068214320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---REQUERENTE:SOLANGE CAVALCANTE DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representantes: OAB 16.292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADA) OAB 14.351 ; MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADA) Processo nº 0006821-43.2016.8.14.0115 DECISÃO Com vistas ao regular prosseguimento do feito, considerando que a parte autora já se manifestou genericamente quanto à produção de provas, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique justificadamente provas que pretende produzir ou manifeste interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte de que serão indeferidos pedidos de provas genéricas para os quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, uma vez devidamente certificados, retornem os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002468220178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERENTE:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA REQUERIDO:MARIA ERMEUDA PIMENTA ARAGAO. PROCESSO Nº: 0000246-82.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO BARADESCO S/A, em face de JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA e outros, ambos

devidamente qualificados nos autos. As partes requerendo a homologação de acordo extrajudicial e extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cedição o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto entabulado, no qual resolvem dar quitação total ao objeto da demanda. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo a execução, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Dispensar o pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90 § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do acordo, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00076040620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
 Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO  
 ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIJAN DE OLIVEIRA SANTOS.  
 PROCESSO Nº: 0007604-06.2014.8.14.0115 EXECUTADA: MARIJAN DE OLIVEIRA SANTOS  
 Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, Nº 144, SANTA LUZIA, NOVO PROGRESSO/PA, CEP  
 68193000, PROX. POLICIA MILITAR, TELEFONE: 98119-9866. DECISÃO Considerando o pedido da  
 parte autora, às fls. 111-112, bem como a certidão de fls. 129, foi realizada consulta ao sistema  
 SIEL/TSE quanto apenas a uma executada, a qual logrou êxito em encontrar outro endereço, conforme  
 extrato retro. Diante disso, expedir-se novo mandado de citação/intimação para cumprimento da  
 decisão de fls. 90 no endereço informado nos autos. Após, diante da certidão de fls. 129 e da  
 petição de fls. 130-130v, remetam-se os autos à Unaj para certificar quanto à regularidade do  
 recolhimento de custas para a diligência requerida. Cumpridas as determinações, certifique-se e  
 retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
 CITAÇÃO/O/INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada  
 pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio  
 eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de  
 novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível  
 da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005526120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004996  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Sumário em: 24/11/2021---REQUERENTE: CHARLES FERNANDES DO CARMO  
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. BOSIO. Processo nº 0000552-  
 61.2011.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista a decisão de fls. 85, anote-se a mudança de fase.  
 Considerando o teor da certidão de fls. 86 e que a execução tramita no interesse do credor, intime-se  
 a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito. Com o transcurso do prazo,  
 certifique-se. No caso de manifesta tempestividade, venham os autos conclusos para deliberação.  
 Em caso de inércia, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R.  
 I. C. Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de

Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00015647120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021---REQUERENTE:LOURIVAL MOURAO LEAL  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0001564-71.2015.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação Ordinária para concessão de  
aposentadoria por invalidez, movida por LOURIVAL MOURÃO LEAL em face do INSS, ambos  
devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência às fls. 75. No  
despacho de fls. 76 foi determinada a intimação da r.ª para concordância quanto à desistência.  
Regularmente intimada, a r.ª condicionou sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a  
ação (fls. 78). Diante disso, na decisão de fls. 80, foi determinada a intimação da autora para se  
manifestar. Na petição de fls. 81 o autor trouxe aos autos renúncia ao direito. É o relatório  
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao  
acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, uma  
vez que o houve concordância expressa do r.ºu nem mesmo foi citado, conforme fls. 78, razão pela  
qual observado o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Note-se que na  
procuração de fls. 11 consta outorga de poderes para tanto. Nestes termos, pleiteada a  
homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,  
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com  
fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (artigo  
16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art.  
1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificado digital)

PROCESSO: 00366146120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 22/11/2021---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB  
6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:C J INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS.  
PROCESSO Nº: 0036614-61.2015.8.14.0115 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA I -  
RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO ITAUCARD S/A  
em face de C J INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE MADEIRAS, ambos devidamente  
qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência às fls. 79. É o relatório  
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao  
acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, uma  
vez que o r.ºu nem mesmo foi citado, conforme fls. 62, razão pela qual se afigura despicienda a  
observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a  
homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,  
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com  
fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 16 da Lei  
Estadual nº 8.328/15). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do  
Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com

certifica-se o digital)

PROCESSO: 00062469820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 22/11/2021---REQUERENTE:TAMIRES RODRIGUES MOURA  
 Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA  
 BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO  
 DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA  
 (ADVOGADO) . Processo nº 0006246-98.2017.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de  
 AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de liminar ajuizada por TAMIRES RODRIGUES MOURA em face de  
 FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP, na qual objetiva o  
 prosseguimento no certame para admissão ao curso de formação de praças da polícia militar do  
 Estado do Pará - CFP/PM/2016 organizado por esta. Aduz, em sentença, que, após ultrapassar todas as  
 fases do certame, foi reprovada na avaliação psicológica, o qual alega ter grande subjetividade e que,  
 na verdade, é apta para tanto, conforme avaliações profissionais que instruem a petição inicial (fls.  
 19-25). Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-58, em especial o edital de regência  
 do concurso público (fls. 26-58); o Edital nº 059/CFP/PMPA/2016 (fls. 16-17), o qual traz o resultado  
 definitivo da 4ª etapa (avaliação psicológica); e a resposta ao recurso interposto pela autora (fls. 18).  
 Na decisão de fls. 59-62 foi deferida, liminarmente, a tutela de urgência pretendida, no sentido da  
 realização de novo exame psicológico, bem como da admissão da autora nas demais fases do  
 certame. Na contestação de fls. 66-67v, a ré alegou que agiu norteado pela vinculação ao edital  
 inerente aos concursos públicos. Embora regularmente intimado em réplica (fls. 79), a autora deixou  
 transcorrer o prazo para tanto (fls. 91v). Na decisão de fls. 94, as partes foram intimadas a se  
 manifestarem quanto a eventual produção de provas. Contudo, deixaram transcorrer o prazo para  
 tanto, conforme certidão de fls. 95. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O  
 pedido deve julgado improcedente. A autora busca a invalidade da avaliação psicológica que a  
 declarou contraindicada, conforme Edital nº 059/CFP/PMPA/2016 (fls. 16-17), conforme  
 fundamentação fornecida pela banca avaliadora (fls. 18). Com efeito, a avaliação psicológica  
 consta do item 7.5.1 do Edital do Concurso Público para admissão de praças da Polícia Militar do  
 Estado do Pará e ostenta caráter eliminatório. Conforme itens 7.5.8 7.5.9 e 7.5.10 daquele edital,  
 aquela avaliação tem a finalidade de apreciar a compatibilidade do candidato com o exercício de  
 função de policial militar, a qual é de extremo risco para o próprio candidato e para terceiros. Isso  
 porque atua pela segurança pública mediante policiamento ostensivo, o que inclui a repressão  
 imediata às infrações penais e a aplicação da lei, o que inclui o manejo de arma de fogo na maioria  
 dos casos. Neste contexto, o antigo artigo 41 caput, da Lei nº 8.666/93 era expresso ao vedar que a  
 Administração descumprisse as normas e as condições previstas no edital, ao qual se achasse  
 estritamente vinculada. A vigente lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) traz regramento no mesmo  
 sentido em seus artigos 5º e 92, inciso II. Dessume-se do citado comando legal que o regramento  
 expresso no edital deve ser cumprido em seus exatos termos. Isto é, aquelas regras que foram impostas  
 pela própria Administração a vinculam quanto ao cumprimento do contrato administrativo. Note-se que  
 o concurso público nada mais é do que uma modalidade de licitação para contratação de  
 servidores. Neste contexto, a banca avaliadora apenas agiu em observância ao comando expresso do  
 edital, o que não macula com qualquer ilegalidade a contraindicação da autora. Conforme artigo 6º,  
 inciso II, e artigo 8º e seguintes da Lei Estadual nº 6.262/2004, que dispõe sobre o ingresso na  
 Polícia Militar do Pará, estabelece expressamente a submissão dos candidatos, no concurso público,  
 a exames psicológicos, o que atente ao disposto na Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal  
 Federal. Muito embora a autora busque seja declarada a ilegalidade do exame realizado, certo é que o  
 mesmo atendeu a todas as exigências para tanto. Isso porque, além da previsão legal, conferiu  
 possibilidade de recurso à autora, conforme se deduz de fls. 18 e admitido expressamente pela autora,  
 bem como ostentou critérios objetivos expressamente previstos em edital, conforme os  
 supramencionados itens. Em adição, infere-se daquele documento que foram fornecidas à autora as  
 razões de sua eliminação do certame. De modo a ilustrar o entendimento, colaciona-se a ementa do  
 Superior Tribunal de Justiça subsequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
 EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO.  
 LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL É EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO  
 DE RECORRIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a  
 legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está



condicionada à observância de três pressupostos, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados no edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, os quais estão presentes no caso dos autos. Precedentes: Agrg no RMS 4.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/08/2014; Agrg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/05/2014; Agrg no REsp 1404261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; Agrg no AREsp 385.611/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; Agrg no RMS 29.879/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 46058/SC, 1ª Turma, Rel. Benedito Gonçalves, DJ 21/07/2017) Uma vez presentes os requisitos legais para tanto, eventual avaliação do exame realizado, bem como dos pareceres particulares acostados aos autos implicaria incursão no princípio administrativo, o que denotaria flagrante e descabida ingerência do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011340320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710005601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021---REU: IVETE DA SILVA Representante: OAB 10.896-A e JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA FEITOSA Representante(s): OAB 12.863 JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001134-03.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução de mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011602520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010067  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---REQUERIDO:AJONECIR GONCALINA DO PRADO  
Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO MANOEL  
LEITE Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERENTE: CLAUDIO  
JOSE PIRAN Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO  
Nº: 0001160-25.2012.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza  
cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem  
movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito.  
Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz  
necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico  
que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à  
exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das  
peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem  
sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme  
determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos  
indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o  
abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação  
que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística  
da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço  
que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu  
atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução  
do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do  
processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III -  
DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso  
III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio  
da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por  
cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de  
Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro  
teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o  
processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de  
arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de novembro  
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00051891120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: D T

FERNANDES EIRELI ME REQUERIDO:WANDERLEI SILVA RODRIGUES REQUERIDO:DIJALMA TEIXEIRA FERNANDES. PROCESSO NÂº: 0005189-11.2018.8.14.0115 DECISÃO O Intimado a apresentar a petição inicial, o exequente protocolizou a petição retro, na qual requer a conversão da ação de execução em monitoria ante a ausência do original do título. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ação monitoria não requer a apresentação do título de crédito original. Neste sentido, colaciona-se a ementa subsequente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÍPIA DE CÍDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem observou que a prova escrita apresentada na inicial da ação monitoria, consistente na cópia do título de crédito e demonstrativo do débito, é suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1914266/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 07/06/2021) Diante do exposto, DEFIRO a conversão da ação de execução em ação monitoria e RECEBO a inicial em todos os seus termos. Analisando os autos, verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil/2015. Assim, DEFIRO, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil/2015, anotando-se, nesse mandado, que, caso os requeridos o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 701, §1º do CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento no valor de 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no mandado que, nesse prazo, os requeridos poderão oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil/2015. Cite-se, na forma requerida, com as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001976120058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021---AUTOR:UEMURA E HOSSODA LTDA Representante(s): OAB 10896-A JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) REU:ANA ROSA DAGOSTIN Representante(s): OAB 9347 EVANDRO A. BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000197-61.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconhecemos que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução

do mÃ©rito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃ£o havendo alternativa ao julgador senÃ£o a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razÃ£o do princÃ­pio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a, por meio de publicaÃ§Ã£o no DJEN. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ã£o, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§ÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00006289520058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510002310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: OUTRAS em: 19/11/2021---REQUERENTE:VILSON LUIZ BORTOLUZZI Representante(s): OAB 9861 LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) REQUERENTE:TIRSO PEDRO BORTOLUZZI Representante(s): OAB 9861 LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR PROCESSO NÂº: 0000628-95.2005.8.14.0115 SENTENÃA I - RELATÃRIO Cuidam os autos de aÃ§Ã£o de natureza cÃ­vel, cujas partes estÃ£o devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentaÃ§Ã£o, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Ã o relatÃ³rio que se faz necessÃ¡rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO Sem necessidade de maiores consideraÃ§Ãµes, verifico que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus de impulsionar o feito, deixando de atender Ã exigÃªncia expressa deste juÃ­zo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peÃ§as que instruem os autos. Ã cediÃ§o que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligÃªncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois nÃ£o Ã© dever do judiciÃ¡rio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciÃ¡rio nÃ£o pode manter em seu acervo de processos uma aÃ§Ã£o que nÃ£o tem a mÃ­nima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatÃ­stica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o. Sendo assim, reconheÃ§o que o processo se encontra paralisado por desÃ­dia e desinteresse da parte autora que nÃ£o promoveu atos indispensÃ¡veis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃ£o havendo alternativa ao julgador senÃ£o a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razÃ£o do princÃ­pio da causalidade, bem como ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2Âº, e 85, Â§ 2Âº, ambos do CÃ³digo de Processo Civil. IV - DISPOSIÃ§ÃES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a, por meio de publicaÃ§Ã£o no DJEN. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiÃ§Ã£o, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§ÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00004608320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Procedimentos Especiais em: 19/11/2021---REQUERENTE:JANE VIDOVIX Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0000460-83.2011.8.14.0115 Â DECISÃO Regularize-se a capa destes autos. Recebo os Embargos por tempestivos, sem efeito suspensivo, considerando que não foi garantido o juízo (artigo 919, Â§1º, do CPC). Intime-se o Embargado por seu advogado via diário oficial para manifesta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC. ApÃ³s conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ JuÃza de Direito Substituta da Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 Â (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00019322220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110015977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 19/11/2021---REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEONIR SPIES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº: 0001932-22.2011.8.14.0115 Â DECISÃO Recebo os Embargos de fls. 138 por tempestivos, conforme artigo 919 do CPC. Intime-se o Embargado por seu advogado via diário oficial para manifesta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC. ApÃ³s conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Novo Progresso/PA, 19 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ JuÃza de Direito Substituta respondendo pela Vara CÃvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 Â (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00085056620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: C. P. S.

REQUERENTE: C. F. P. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: K. S.

Representante(s):

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

OAB 26641 - FRANCISLAINE CANDIDO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00000830520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7936-A ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO DOS SANTOS. Representante: OAB 31791-A EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA (advogado) PROCESSO NÂº: 0000083-05.2017.8.14.0115 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: SILVIO DOS

SANTOS. DECISÃO Considerando os termos da certidão de fls. 65, bem como a inexistência de defensores públicos lotados nesta comarca, nomeio como defensor dativo o advogado EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA - OAB/PA nº 31791-A para acompanhar o processo no patrocínio do executado. Deixo para arbitrar honorários advocatícios no final do processo ou após eventual constituição de patrono particular. Diante disso, intime-se o causídico, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à decisão de fls. 64. Transcorrido o prazo acima, certifique-se. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 22 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000455220018140115 PROCESSO ANTIGO: 200110000110 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021---EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA LIMA EXEQUENTE: LEILA SIEBRA DE OLIVEIRA MAIA Representante(s) OAB 14271 EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000045-52.2001.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista que a distribuição deste possui mais de 20 (vinte) anos, bem como o longo lapso temporal desde a última manifestação da exequente nos autos, a qual ocorreu em 10 de outubro de 2014 (fls. 34-35), e que a execução transcorre no interesse do credor, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito. Uma vez certificado o transcurso do prazo supramencionado, venham os autos conclusos para deliberação. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00034296120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Busca e Apreensão em: 23/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: HEDSON WERLANG TOMASINI Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista a decisão de fls. 132, anote-se a mudança de fase. Considerando o teor da certidão de fls. 133 e que a execução tramita no interesse do credor, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito. Com o transcurso do prazo, certifique-se. No caso de manifestação tempestiva, venham os autos conclusos para deliberação. Em caso de inércia, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 23 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00085804220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: W. V. O.

VITIMA: A. S. M.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00117144320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: W. V. O.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00016070320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 22/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A  
 Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 20.455-A MAURO  
 PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: J B GIACHINI CIA LTDA ME  
 REQUERIDO: JOSELAINE BARBON GIACHINI REQUERIDO: JUAREZ GIACHINI. PROCESSO NÂº:  
 \$CDPROCESSO DECISÃO Intimado a apresentar a petição inicial, o exequente protocolizou a  
 petição retro, na qual requer a conversão da ação de execução em monitoria ante a ausência  
 do original do título. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,  
 a ação monitoria não requer a apresentação do título de crédito original. Neste sentido,  
 colaciona-se a ementa subsequente: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO O  
 MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÍPIA DE CÍDULA DE CRÉDITO  
 BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO  
 ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.  
 "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo  
 documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel.  
 Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017). 2. No  
 caso, o Tribunal de origem observou que a prova escrita apresentada na inicial da ação monitoria,  
 consistente na cópia do título de crédito e demonstrativo do débito, é suficiente para demonstrar a  
 existência da dívida cobrada. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1914266/DF,  
 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 07/06/2021) Diante do exposto, DEFIRO a conversão da ação  
 de execução em ação monitoria e RECEBO a inicial em todos os seus termos. Analisando os  
 autos, verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem  
 em petição instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação  
 monitoria é pertinente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil/2015. Assim, DEFIRO,  
 de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na inicial, nos  
 termos do artigo 701 do Código de Processo Civil/2015, anotando-se, nesse mandado, que, caso os  
 requeridos o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 701, §1º do  
 CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento no valor de 10% sobre o valor da  
 causa. Conste, ainda, no mandado que, nesse prazo, os requeridos poderão oferecer embargos e, caso  
 não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno  
 direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, na forma do  
 artigo 701, §2º do Código de Processo Civil/2015. Cite-se, na forma requerida, com as advertências  
 legais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Servir-se a presente, por  
 cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,  
 com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
 Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta da Vara  
 Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no  
 DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00061233720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE: AMANDIO DIAS HILARIO  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA  
 PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES LTDA CLARO  
 TV. PROCESSO NÂº: 0006123-37.2016.8.14.0115 AUTOR: AMANDIO DIAS HILARIO RÊ: EMBRATEL  
 TVSAT TELECOMUNICACOES LTDA CLARO TV TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo quarto (24)  
 dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte um (2021), às 12h, por meio de

videoconferência na plataforma digital Microsoft Teams: PRESENTES: Juíza de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO O Assessor de Juiz: CAIO LUIZ OLIVEIRA TRINDADE Advogado(a) do autor: CELIA ELIGIA BRAGA - OAB/PA nº 15186-A Preposto(a) da r.ª: BRUNA LUDMILA DA ROSA DE MELO - CPF nº 051.252.172-71 Advogado(a) da r.ª: RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO - OAB/PA nº 27875-A AUSENTE: Autor: AMANDIO DIAS HILARIO ABERTA A AUDIÊNCIA: O prego foi realizado com 15 (quinze) minutos de tolerância. Pela advogada da parte r.ª, foi requerida a juntada de contestação, substabelecimento e carta de preposição, a qual foi deferida. Constatou-se a ausência do autor, embora devidamente intimada via publicação no Diário de Justiça, no dia 30/08/2021, presente somente a sua advogada. Pela parte r.ª foi feita a seguinte proposta de acordo: cancelamento dos débitos indicados na petição inicial e do contrato nº 021/14039265-8, bem como a restituição de R\$ 719,83 (setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) e a compensação por dano moral no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a serem depositados em 20 (vinte) dias úteis na conta corrente da patrona, de CPF 219.967.172-00, na agência 38997, bem como na conta corrente nº 11359-X, do Banco do Brasil, tendo em vista a procuração de fls. 18. A advogada da parte autora, na oportunidade, informou que a parte autora é idosa e não obteve contato, mas que, sem prejuízo de sua ausência, manifesta aquiescência com a proposta de acordo, conforme poderes conferidos em procuração. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Sem descuido da previsão do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, reconheço que, dadas as circunstâncias do caso concreto, deve-se atender ao princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil. Isso porque, embora ausente a pessoa do autor, sua representação foi devidamente exercida por advogada com poderes para transigir, além de receber e dar quitação quanto ao objeto da demanda. Nesse cenário, a extinção prematura do feito, no caso em apreço, não privilegia os fins estabelecidos pela Lei nº 9.099/95. Diante disso, HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, via pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, com fundamento nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, aprovado por todos os presentes, devidamente assinado pelos presentes, às 12h31min. Eu, Caio Luiz Oliveira Trindade, Assessor de Juiz, lavrei o termo. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital) Advogado(a) do autor: CELIA ELIGIA BRAGA - OAB/PA nº 15186-A Preposto(a) da r.ª: BRUNA LUDMILA DA ROSA DE MELO - CPF nº 051.252.172-71 Advogado(a) da r.ª: RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO - OAB/PA nº 27875-A

PROCESSO: 00037497720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 25/11/2021---REQUERENTE:RONALDO SOARES FREIRE  
 Representante(s): OAB 5.709 - ROGERIO LAVEZZO (ADVOGADO) OAB 23.165 - DIEGO CHAVES  
 FREIRE (ADVOGADO) REQUERENTE:VILMA CHAVES FREIRE Representante(s): OAB 5.709 -  
 ROGERIO LAVEZZO (ADVOGADO) OAB 23.165 - DIEGO CHAVES FREIRE (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:J M SOUZA OLIVEIRA LTDA ME Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA  
 SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003749-77.2018.8.14.0115 PARTE EXEQUENTE: RONALDO  
 SOARES FREIRE e VILMA CHAVES FREIRE PARTE EXECUTADA: J M SOUZA OLIVEIRA LTDA ME  
 (sócio JOSÉ DE SOUZA LIMA. Endereço: Avenida Brasil, nº 1.025, bairro Rui Pires de Lima, Novo  
 Progresso/PA. DECISÃO R.H. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se a mudança  
 de fase no sistema LIBRA/TJPA. Intime-se a parte executada para pagar o débito atualizado, no prazo  
 de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento  
 voluntário no prazo, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios  
 também no montante de 10% (dez por cento) (art. 523 do CPC). Advirta-se o executado de que,  
 transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar  
 impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Não efetuado tempestivamente o  
 pagamento voluntário e não apresentada impugnação e tendo em vista que a execução se  
 processa no interesse do credor, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer  
 o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Apresentada a  
 impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com o  
 transcurso dos prazos alhures ou apresentação da manifestação, conclusos para deliberação.



Em tudo, certifique-se. P.R.I.C. Servirã; a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 25 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00086542820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: A. O.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: J. R. O.

REQUERIDO: D. N. R.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00069435620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: ---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB  
20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA MADEIREIRA KS LTDA  
REQUERIDO: D T FERNANDES EIRELI ME REQUERIDO: DIJALMA TEIXEIRA  
FERNANDES.DESPACHO Considerando o extrato retro, remetam-se os autos à UNAJ para aferir o  
regular recolhimento das custas quanto à diligência requerida. Uma vez certificado o regular recolhimento,  
venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Em caso contrário, cancele-se o boleto pendente  
de pagamento e emita-se novo boleto bancário para pagamento. Após, intime-se parte autora para, no  
prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas correlatas, sob pena de indeferimento da  
diligência requerida. Transcorrido o prazo, com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-  
me os autos conclusos. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO,  
nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada  
por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00009229320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: ---REQUERENTE: ADEMAR GOBBI Representante(s): OAB 24197-A  
ANA PAULA VERONA (ADVOGADA) OAB 12128 RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MOISES BERTA Representantes: OAB 16632-A KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)  
OAB 16630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO). PROCESSO Nº: 0000922-93.2018.8.14.0115  
DECISÃO Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal  
desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias,  
especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide,  
nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos  
pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se  
mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO EDITAL DE CORREIÇÃO Edital de Correição Ordinária nº 02/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e à decisão de ID 819991 proferida no Processo nº 0002289-78.2021.2.00.0814. A Excelentíssima Senhora Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível e Empresarial de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no período compreendido entre 11 e 21 de janeiro de 2022, a partir das 9 hrs, serão submetido a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela presente Vara, Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, a unidade judiciária da Comarca de Novo Progresso, a saber: Vara Cível e Empresarial. No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de NOVO PROGRESSO. Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. Assinado de forma digital por CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00047437120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: S. S. A.

MENOR: W. S. A.

MENOR: S. S. A.

MENOR: S. S. A.

PROCESSO: 00077610820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Recuperação Judicial em: 29/11/2021---REQUERENTE:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE  
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE  
MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS  
LTDA - EPP Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)  
INTERESSADO: DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL DE MATO GRSSO LTDA Representante(s): OAB  
11876-A ALEXANDREY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)  
TERCEIRO: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA AS  
Representante: OAB 27.141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO  
BRADESCO S/A Representantes: OAB 24.648-A TADEU CERBARO (ADVOGADO) OAB 24.318-A ELOI  
CONTINI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007761-08.2016.8.14.0115 DECISÃO R.H. Em decisão  
anterior, À s fls. 999-1.000, foi determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem a  
documentação contábil e justificassem sua situação financeira, sob pena de destituição de seus  
administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.010/05. Foi determinada, ainda, a  
intimação das recuperandas para comprovarem o pagamento da remuneração da administradora

judicial, bem como foi autorizada a realização de assembleia geral de credores. As recuperandas informaram que enviaram a documentação pendente à administradora, às fls. 1001-1007. Instada a se manifestar, a administradora judicial apresentou relatório de revisão contábil, às fls. 1.009-1.043. O Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba solicitou informações, às fls. 1.044. O Edital de convocação da assembleia geral de credores foi publicado no DJe em 21/10/2021, às fls. 1.045-1.046. A administradora judicial informou a ausência de apresentações de demonstrativos contábeis pelas recuperandas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, às fls. 1.045-1.052. Ato contínuo, as recuperandas apresentaram requerimento de homologação de novo plano de recuperação judicial e convocação de nova assembleia, às fls. 1.053-1.160. É o relatório que se faz necessário. Decido. De saída, verifico que persiste a ausência das recuperandas em atender à determinação deste Juízo, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, às fls. 421-423, consistente na apresentação mensal de demonstrativos contábeis, a fim de permitir a correta avaliação do estado das empresas. Nesse contexto, em atenção ao que dispõe o art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, que disciplina o processo de recuperação judicial, deve o(a) recuperando(a) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. No caso em apreço, as recuperandas já foram advertidas da citada penalidade, em decisão às fls. 999-1.000. Portanto, conforme se depreende das informações prestadas pela administradora judicial, às fls. 1.009-1.043 e 1.045-1.052, os mencionados demonstrativos não têm sido apresentados. Ademais, em sua última manifestação nos autos, às fls. 1.053-1.160, as beneficiadas sequer carregaram os referidos documentos aos autos, fato que obsta o regular desenvolvimento do múnus exercido pela administradora. Nesse cenário, considero que as recuperandas, ao arrepio da benesse que a lei lhes confere para recuperação de sua saúde financeira e das anteriores intimações e advertência deste Juízo, não estão contribuindo ativamente para o processo, o que demonstra verdadeira ausência de boa-fé para com o Juízo e os credores. Dito isso, verifico que as recuperandas apresentam aditamento ao plano de recuperação judicial, cuja primeira versão consta das fls. 550-647, sob fundamento de alteração nas circunstâncias fáticas em razão da pandemia de Covid-19. Diante disso, considerando a iminência da assembleia, agendada para o próximo dia 02/12/2021, por dever de prudência e a fim de sanar vícios e evitar prejuízos aos credores, SUSPENDO a realização da assembleia geral de credores. Intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem toda a documentação contábil exigida, referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2021, bem como demais documentos apontados pela administradora judicial, às fls. 1.009-1.043, além de comprovar o pagamento da remuneração da administradora judicial, na forma requerida às fls. 926-936. Intimem-se, ainda, as recuperandas para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a comunicação às fls. 1.044. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se a administradora judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventual documentação apresentada e encaminhar relatório sobre a atual situação financeira da empresa, considerando o novo plano de recuperação judicial acostado às fls. 1.016-1.117, bem como sobre a necessidade de destituição dos administradores das recuperandas, por força do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Cumpridas as determinações, conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00012276320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006500  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021---REQUERENTE:GERMANO ALVES DOS  
 SANTOS REQUERENTE:PAULO RICARDO DIAS WANDENKOLCK Representante(s): FRANCISCO  
 ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULINO LARA AMARILHA  
 REQUERENTE:WALDIR ALMEIDA SANTANA Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ANTONIO NAVARRO ENCINAS REQUERENTE:ANTONIO BATISTA  
 DE ABREU REQUERENTE:JOAO EVANGELISTA DE MEL REQUERENTE:JOSE ROOSEVELT  
 TEIXEIRA BRASILEIRO REQUERENTE:DIVINO JOSE ALVES PEREIRA REQUERENTE:MATEUS JOSE  
 DE LIMA. PROCESSO Nº 0001227-63.2007.8.14.0115 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de  
 ação de servidão de passagem c/c tutela de urgência movida por Paulo Ricardo dias wandenkolck,

josã© roosevelt teixeira brasileiro, PAULINO LARA AMARILHA, WALDIR ALMEIDA SANTANA, JOãŁO EVAGELISTA DE MEL, GERMANO ALVES DOS SANTOS, DIVINO JOSãŁ ALVES PEREIRA, MATEUS JOSãŁ DE LIMA e ANTãŁNIO BASTISTA DE ABREU em desfavor de LUIZ ANTãŁNIO NAVARRO ENCINAS. Segundo a petiãŁo inicial WALDIR tem a posse do ãŁGarimpo na pista da MutumãŁ, no qual trabalham os demais autores, o qual sãŁ possui acesso mediante passagem em terras de posse do rãŁu. A petiãŁo inicial de fls. 02-07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08-44. Uma vez intimados a comprovar direito ao benefãŁcio da justiãŁa gratuita ou o recolhimento das custas correlatas (fls. 45), os mesmos realizaram o pagamento correlato, motivo pelo qual, na decisãŁo de fls. 48-49, foi recebida a petiãŁo inicial, na qual foi determinada a citaãŁo do rãŁu e designada audiãŁncia de justificaãŁo. Na petiãŁo de fls. 53-54 foi retificado o polo passivo, o que foi deferido na decisãŁo de fls. 55. Entretanto, a audiãŁncia nãŁo foi realizada, conforme certidãŁo apãŁcrifa de fls. 57v. Quase 12 (doze) anos depois, foi proferido o despacho de fls. 63, no qual foi determinada a intimaãŁo dos autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 63). Embora pessoalmente intimado (fls. 64v), o autor WALDIR, ãŁnico que continuou a peticionar nos autos, nãŁo se manifestou. da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento no feito diante daquela devoluãŁo. ApãŁs, a parte autora juntou a petiãŁo de fls. 82, na qual se manifestou sobre o prosseguimento do feito. ApãŁs os autos vieram conclusos. ãŁ o relatãŁrio necessãŁrio. Decido. II. FUNDAMENTAãŁo Sem necessidade de maiores consideraãŁes, verifico que a parte autora nãŁo se desincumbiu do ãŁnus de impulsionar o feito, deixando de atender ãŁ exigãŁncia expressa deste juãŁzo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desãŁdia e desinteresse da parte autora que nãŁo promoveu atos indispensãŁveis para o prosseguimento da aãŁo, razãŁo pela qual deve ser extinto sem resoluãŁo do mãŁrito. Conforme se extrai dos autos, ocorreu mais de uma intimaãŁo pessoal da parte autora WALMIR para conferir efetivo andamento ao feito, conforme fls. 64v. NãŁo bastasse isso, mesmo hãŁ 12 (doze) anos atrãŁs, era o ãŁnico dos autores que aportou algumas petiãŁes intercorrentes aos autos, AlãŁm disso, ãŁ cediãŁo que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligãŁncias que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do CãŁdigo de Processo Civil. Isso porque nãŁo ãŁ dever do Poder JudiciãŁrio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, nãŁo se pode manter no acervo uma aãŁo que nãŁo tem a mãŁnima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatãŁstica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaãŁo e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente aãŁo. Ainda, sob a ãŁtica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforãŁos no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontãŁneo da parte autora para requerer o prosseguimento da aãŁo, sobretudo no caso em comento, no qual a aãŁo foi ajuizada hãŁ mais de 15 (quinze) anos. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaãŁo do processo, nãŁo havendo alternativa ao julgador senãŁo a prolaãŁo de sentenãŁa terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resoluãŁo do mãŁrito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CãŁdigo de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princãŁpio da causalidade. Deixo de condenar a autora em honorãŁrios advocatãŁcios, visto que a rãŁo nunca integrou, de fato, a lide. IV. DISPOSIãŁES FINAIS Na hipãŁtese de interposiãŁo de apelaãŁo, tendo em vista a nova sistemãŁtica que extinguiu o juãŁzo de admissibilidade a ser exercido pelo JuãŁzo a quo, conforme artigo 1.010 do CãŁdigo de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusãŁo, intime-se a parte contrãŁria para que ofereãŁa resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, tambãŁm deve ser intimada a parte contrãŁria para oferecer contrarrazãŁes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaãŁo, encaminhem-se os autos ao EgrãŁgio Tribunal ad quem, com as anotaãŁes e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, ãŁ3ãŁo, do CãŁdigo de Processo Civil. Por derradeiro, determino ãŁ Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentenãŁa. 2. ApãŁs o trãŁnsito em julgado, arquive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirãŁ a presente, por cãŁpia digitalizada, como mandado de INTIMAãŁo/OFãŁCIO, nos termos do Provimento nãŁo 003/2009, com a redaãŁo dada pelo Provimento nãŁo 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãŁtio eletrãŁnico do Tribunal de JustiãŁa do Estado do ParãŁ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 30 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãŁo JuãŁza de Direito Substituta da Vara CãŁvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãŁo 1369/2021, publicada no DJE nãŁo 7115/2021 (Assinado com certificaãŁo digital)

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BOIFORTE IND E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO nÂº 0001675-31.2010.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 27-33 opostos BOIFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. em face de sentença às fls. 26-26V. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição ante a condenação em custas do executado, o qual não teria sequer sido citado. Rumaram os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da parte embargante, bem como o seu interesse recursal. Com efeito, regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via eleita. Dito isso, passo a conhecer do recurso. E, de saída, entendo que não merecem ser acolhidos. Cediço que os embargos declaratórios buscam sanar vícios contidos na prestação jurisdicional, servindo como meio idóneo complementar do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, de acordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que não há qualquer contradição na sentença embargada. Ressalto que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente enfrentada no julgado, tendo a decisão exposto de modo claro o entendimento deste Juízo. Por oportuno, rememoro que a contradição, omissão ou obscuridade que permite o acolhimento dos embargos é intrínseca ao ato decisório, um vício interno, portanto. Logo, não é possível o acolhimento de embargos para sanar um eventual vício de contrariedade quanto à prova dos autos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos. (STJ - REsp: 322056 RJ 2001/0051198-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 385) O que se vê, no caso em apreço, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante, caracterizando, assim a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Neste sentido também é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Embargos conhecidos e não acolhidos. (TJPA - 2017.04261618-48, 181.702, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÁBLICO, Julgado em 2017-10-02, publicado em 2017-10-16). Em adiçào, conforme estabelece o artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Entretanto, não assiste razão ao executado. Isso porque a sentença condenou o EXECUTADO ao pagamento de custas em razão do princípio da causalidade, isto é, este deu causa ao ajuizamento da ação. Conforme fls. 10 o pagamento da dívida foi feito em 19 de dezembro de 2013, ou seja, mais de 3 (três) anos após o ajuizamento da presente ação. Dessarte, verifica-se que, de fato, foi o exequente que deu causa a este ajuizamento, motivo pelo qual não há qualquer contradição na sentença. Muito embora tenha o embargante alegado que não foi citado, dessume-se a regularidade de sua citação da certidão de fls. 06. Sendo assim, reconheço ser caso de não provimento do recurso. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição, mantendo a sentença embargada em todos os seus

termos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Diante disso, determino: 1. Intime-se a parte, por meio de publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 4. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cauteladas de praxe. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00019869020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810016128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:IVANIR SUELY BIANCHINI Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001986-90.2008.8.14.0115 DECISÃO. Nas petições de fls. 39-40, protocolizada em 13 de setembro de 2021, e 41-42, protocolizada em 04 de outubro de 2021, o executado pretende seja revista a sentença de fls. 34-35, a qual foi publicada em 19 de agosto de 2021. Conforme estabelece o artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Primeiramente e tendo em vista o aludido dispositivo, verifica-se a manifesta inadequação das vias eleitas para alegada correção da sentença. Entretanto, verifico que não alega erro material. Entretanto, não assiste razão ao executado. Isso porque a sentença condenou o EXECUTADO ao pagamento de custas em razão do princípio da causalidade, isto é, este deu causa ao ajuizamento da ação. Conforme fls. 29 o pagamento da dívida foi feito em 26 de novembro de 2013, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o ajuizamento da presente ação. Dessarte, verifica-se que, de fato, foi o exequente que deu causa a este ajuizamento, motivo pelo qual não há qualquer erro material na sentença. Ante o exposto, intime-se o vencido (EXECUTADA IVANIR SUELY BIANCHINI) para pagamento do boleto de fls. 37. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO. Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00105849120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E HINCHEL POSTO SANTA CATARINA. PROCESSO Nº: 0010584-91.2016.8.14.0115 DECISÃO Ante o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO o requerido na petição de fls. 11 até o prazo final do parcelamento nele referido. Decorrido o período de 1 (um) ano da suspensão sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao exequente para que, em 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, observando-se as prerrogativas da Fazenda Pública. Certifique e aguarde o decurso do prazo em secretaria. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo

Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00035774320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 29/11/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA  
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 e EDSON  
DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER LOPES CIPRIANO. PROCESSO Nº:  
0003577-43.2015.8.14.0115 EXECUTADO: WAGNER LOPES CIPRIANO Endereço: RUA NOGUEIRA,  
Nº 49, SETOR INDUSTRIAL III, CEP: 68.193-000. DECISÃO Considerando a petição de fls. 19, cite-  
se o r?u no endereço indicado e s fls. 21, conforme determinaço de fls. 16. Cumpridas as  
determinaões, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia  
digitalizada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº  
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;  
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificado digital)

PROCESSO: 00045116920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:NAIR WAGNER Representante(s): OAB  
22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A QUECELI DE CARLI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0004511-  
69.2013.8.14.0115 DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se  
sobre a petição da parte r?, e s fls. 186. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os  
autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 29 de novembro  
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00043322820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: L. L. L.

PROCESSO: 00073832320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0007383-23.2014.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação Ordinária para concessão de  
aposentadoria rural por idade movida por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS,  
ambos devidamente qualificados nos autos. A parta autora apresentou pedido de desistência e s fls. 103.  
No despacho de fls. 104 foi determinada a intimação da r? para concordância quanto à  
desistência. Regularmente intimada, a r? condicionou sua concordância e renúncia ao direito em  
que se funda a ação (fls. 107). Diante disso, na decisão de fls. 109, foi determinada a intimação da  
autora para se manifestar. Na petição de fls. 110 o autor trouxe aos autos renúncia ao direito. e o  
relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há  
óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de  
contestação, uma vez que o houve concordância expressa do r?, conforme fls. 107, razão pela  
qual observado o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Note-se que na

procura. O de fls. 14 consta outorga de poderes para tanto. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (artigo 16 da Lei Estadual nº 8.328/15), as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00075211920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:ELAINE MACIEL PREZZA  
Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CORDEIRO. DESPACHO 1.º Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2.º Tendo em vista a certidão retro, proceda à inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 3.º Realizada a inscrição, certifique-se e arquive-se, com a devida baixa processual. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, \$DTHOJE. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00016848520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021---REQUERENTE:GYOVANA ROSENILDA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILTON CEZAR DE OLIVEIRA ARRUDA.  
PROCESSO Nº 0001684-85.2013.8.14.0115 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rescisão contratual c/c tutela de urgência de interdito proibitório movida por GYOVANA ROSENILDA DE OLIVEIRA. em desfavor de ADILTON CEZAR DE OLIVEIRA ARRUDA. A petição inicial de fls. 02-10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11-26, em especial a cópia do contrato de cessão e transferência de direitos possessórios de fls. 12-14. Na decisão de fls. 29-30 foi proferida a decisão de recebimento da petição inicial, na qual foi determinada a citação do executado, designada audiência de conciliação instrução e julgamento e deferida medida liminar, na qual foi proibida e entrada nas terras objeto da lide e realizar negociações quanto à fazenda RAMALECOTE. Conforme certidão de fls. 33, não foi possível realizar a citação, motivo pelo qual foi determinada a renovação da diligência na audiência realizada, bem como redesignada a audiência, conforme termo de fls. 34. Às fls. 37 consta certidão negativa do oficial de justiça. Diante disso, conforme termo de fls. 38, foi mais uma vez redesignada a audiência. Nova certidão negativa consta de fls. 41, razão pela qual também restou frustrada a nova audiência, bem como redesignada (fls. 43). Às fls. 46 consta termo de audiência, na qual, ausentes ambas as partes, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecado para que preste informações sobre o cumprimento da carta precatória, bem como determinada a expedição de novo mandado de citação. Em resposta, o Juízo deprecado trouxe aos autos o ofício de fls. 47, no qual foi indicada a ausência de recolhimento de custas para a diligência. Após, no despacho de fls. 48v foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, a mesma continuou inerte (fls. 49). Intempestivamente, a parte



autora se manifestou na petição de fls. 50-51. ApÃ³s, a carta precatÃ³ria foi devolvida ante o nÃ£o pagamento de custas, conforme fls. 79. No despacho de fls. 81 foi determinada a intimaÃ§Ã£o da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento no feito diante daquela devoluÃ§Ã£o. ApÃ³s, a parte autora juntou a petiÃ§Ã£o de fls. 82, na qual se manifestou sobre o prosseguimento do feito. ApÃ³s os autos vieram conclusos. Ã© o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. II. FUNDAMENTAÃ§Ã£o Sem necessidade de maiores consideraÃ§Ãµes, verifico que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ã´nus de impulsionar o feito, deixando de atender Ã exigÃªncia expressa deste juÃ­zo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desÃ­dia e desinteresse da parte autora que nÃ£o promoveu atos indispensÃ¡veis para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual deve ser extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Conforme se extrai dos autos, ocorreu mais de uma intimaÃ§Ã£o da parte autora para conferir efetivo andamento ao feito, a primeira delas hÃ¡ mais de 6 (seis) anos, conforme fls. 48v. NÃ£o bastasse isso, embora expressa e regularmente intimada a se manifestar quanto Ã devoluÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria, a parte autora trouxe aos autos a petiÃ§Ã£o de fls. 82, na qual se manifestou genericamente sobre o prosseguimento do feito, sem fazer qualquer alusÃ£o Ã diligÃªncia pendente ou a outra que entendesse ser necessÃ¡ria. Em adiÃ§Ã£o, observa-se que a audiÃªncia foi redesignada sucessivas vezes sem qualquer sucesso. Na Ã³tima delas, inclusive, a parte autora foi ausente (fls. 46), o que confirma seu manifesto desinteresse no cumprimento das determinaÃ§Ãµes deste JuÃ­zo e no andamento do feito. AlÃ©m disso, Ã© cediÃ§o que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligÃªncias que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Isso porque nÃ£o Ã© dever do Poder JudiciÃ¡rio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, nÃ£o se pode manter no acervo uma aÃ§Ã£o que nÃ£o tem a mÃ­nima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatÃstica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaÃ§Ã£o e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente aÃ§Ã£o. Ainda, sob a Ã³tica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforÃ§os no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontÃ¢neo da parte autora para requerer o prosseguimento da aÃ§Ã£o. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaÃ§Ã£o do processo, nÃ£o havendo alternativa ao julgador senÃ£o a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princÃ­pio da causalidade. Deixo de condenar a autora em honorÃ¡rios advocatÃ­cios, visto que a rÃ© nunca integrou, de fato, a lide. IV. DISPOSIÃ§ÃõES FINAIS Na hipÃ³tese de interposiÃ§Ã£o de apelaÃ§Ã£o, tendo em vista a nova sistemÃ¡tica que extinguiu o juÃ­zo de admissibilidade a ser exercido pelo JuÃ­zo a quo, conforme artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusÃ£o, intime-se a parte contrÃ¡ria para que ofereÃ§a resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, tambÃ©m deve ser intimada a parte contrÃ¡ria para oferecer contrarrazÃµes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal ad quem, com as anotaÃ§Ãµes e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, Ã§3º, do CÃ³digo de Processo Civil. Por derradeiro, determino Ã Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentenÃ§a. 2. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de INTIMAÃ§Ã£o/OFÃ¡CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sÃ­tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃ§Ã£o JuÃ­za de Direito Substituta da Vara CÃ­vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificaÃ§Ã£o digital)

PROCESSO: 00016343520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810013025  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃblica em: 29/11/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:DELCESAR PEGORETTI. PROCESSO NÂº: 0001634-35.2008.8.14.0115 RÃU:  
DELCESAR PEGORETTI EndereÃ§o: RUA RIO FRESCO S/N, BAIRRO CIDADE ALTA, CASTELO DOS  
SONHOS, ALTAMIRA/PA, CEP: 68.379-500. DECISÃ£o Considerando a petiÃ§Ã£o de fls. 27, cite-se o  
rÃ©u no endereÃ§o indicado, conforme determinaÃ§Ã£o de fls. 16. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes,  
certifique-se e retornem-me os autos conclusos. ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitalizada, como  
mandado de CITAÃ§Ã£o/INTIMAÃ§Ã£o/OFÃ¡CIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009, com a

redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00018344220088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810014792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Civil Pública em: 29/11/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DEJAME ALVES DA SILVA. PROCESSO Nº: 0001834-42.2008.8.14.0115 R.U: DEJAME ALVES SILVA Endereço: RUA DAS FLORES, Nº 79, MATADOR, URUARÁ/PA, Telefone: (93) 9990-1846. DECISÃO Considerando a petição de fls. 19, cite-se o réu no endereço indicado, conforme determina-se de fls. 10. Cumpridas as determinações, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls.

199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela

à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restarem frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante

artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnano a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e

cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo



a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç**PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direitoç. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes √ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em

lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioridade civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000352720098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910000237  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Procedimento  
Sumário em: 06/12/2021---REQUERENTE:GILDASIO MARQUES Representante(s): MILSETH DE  
OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10780-B -  
CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS  
(ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) OAB 10.203 - MANUELLE  
LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO)  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA  
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo  
Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida através dos seus  
advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais  
finais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de  
dezembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00002933720098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910001920  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Busca e Apreensão  
em Alienação Fiduciária em: 06/12/2021---REQUERIDO:MARLENE VIEIRA PEREIRA DE MORAES  
REQUERENTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 9512 -  
CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS  
SILVA (ADVOGADO) OAB 194525 - CARLA MILANI ZANETTE (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO  
RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)  
OAB 10.990 - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE  
CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em  
atenção ao disposto no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário  
de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (dez)  
dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2021. Talita Vaz  
Araújo Diretora de Secretaria